

18.12.2012

Divulgado no e-DJF1 Ano V, Nº 23, no dia 31.01.2013, com efeitos de publicação no dia 01.02.2013

ATA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 18 DE DEZEMBRO DE 2012.

Aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze, às 14h00m, na Sala de Sessão de Julgamento da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, realizou-se a 19ª (décima nona) Sessão Ordinária de Julgamento, composta pelos Excelentíssimos Senhores Juizes EMILSON DA SILVA NERY (Presidente), HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA e URBANO LEAL BERQUÓ NETO. O Juiz Federal EULER DE ALMEIDA SILVA JÚNIOR compôs a Turma Recursal nos casos de impedimento de um dos juizes relatores. Representando o Ministério Público Federal atuou o ilustre Procurador da República ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS. No início da sessão foram realizadas as seguintes sustentações orais: No Recurso JEF nº: 0042392-77.2011.4.01.3500, pela Dra. MARIA DE FÁTIMA SOARES DA SILVA e pelo Dr. OTANIEL RODRIGUES DA SILVA; no RECURSO JEF nº: 0029597-73.2010.4.01.3500, pela Dra. HELMA FARIA CORREA; no RECURSO JEF nº: 0040015-07.2009.4.01.3500, pela Dra. MARIA DE FATIMA SOARES DA SILVA; no RECURSO JEF nº: 0000535-58.2011.4.01.9350, pela Dra. DENISE SILVA DIAS DE PINA; no RECURSO JEF nº 0005343-36.2010.4.01.3500, pela Dra. HELMA FARIA CORREA; no RECURSO JEF nº: 0030742-67.2010.4.01.3500, pela Dra. HELMA FARIA CORREA; no RECURSO JEF nº: 0043440-08.2010.4.01.3500, pela Dra. HELMA FARIA CORREA; no RECURSO JEF nº: 0043189-87.2010.4.01.3500, pela Dra. HELMA FARIA CORREA; no RECURSO JEF Nº: 0042906-64.2010.4.01.3500, pela Dra. HELMA FARIA CORREA; no RECURSO JEF nº: 0011996-54.2010.4.01.3500, pela Dra. RITA MARGARETE RODRIGUES. Para o julgamento dos recursos cíveis nº: 0043165-93.2009.4.01.3500; 0043167-63.2009.4.01.3500; 0040042-58.2007.4.01.3500; 0040030-44.2007.4.01.3500; 0040052-05.2007.4.01.3500; 0039842-51.2007.4.01.3500; 0039844-21.2007.4.01.3500; 0040048-65.2007.4.01.3500; 0040074-63.2007.4.01.3500; 0039692-70.2007.4.01.3500; 0039700-47.2007.4.01.3500; 0039589-63.2007.4.01.3500; 0039497-85.2007.4.01.3500; 0039698-77.2007.4.01.3500; 0040016-60.2007.4.01.3500; 0040510-22.2007.4.01.3500; 0040508-52.2007.4.01.3500 e 0040396-83.2007.4.01.3500 a Turma Recursal foi formada pelos Excelentíssimos Senhores Juizes EMILSON DA SILVA NERY, URBANO LEAL BERQUÓ NETO e EULER DE ALMEIDA SILVA JÚNIOR, em razão do impedimento do Juiz Federal HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA. Na sequência foram julgados recursos em que houve intervenção do parquet e os demais recursos incluídos nas minutas de julgamento. Por fim, o Colegiado deliberou que a próxima sessão de julgamento da Turma Recursal será designada posteriormente pela Juíza Presidente. Ao todo foram julgados 530 (quinhentos e trinta) processos atribuídos aos Relatores, todos adiante indicados, com os respectivos resultados de julgamento, incidentes processuais mais relevantes e sustentações orais:

PROCESSOS FÍSICOS

RECURSO JEF Nº:0002603-44.2012.4.01.9350

CLASSE : 71100
OBJETO : URBANA - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
ORIGEM : 14ª VARA
PROC. ORIGEM : 0033437-33.2006.4.01.3500 (2006.35.00.709922-0)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00020815 - ROBERTA RASMUSSEN DE LIMA
RECDO : MARCIONE VIEIRA QUEIROGA
ADVOGADO : GO00019875 - RITA MARGARETE RODRIGUES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXECUÇÃO. CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DO VALOR DAS PARCELAS VENCIDAS NO CURSO DA AÇÃO SUPERAR O TETO DE ALÇADA DO JEF. PAGAMENTO DE EVENTUAIS DIFERENÇAS MEDIANTE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de recebimento com efeito suspensivo, interposto pela parte ré dos autos principais que versam sobre concessão de benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante conversão de tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum. O inconformismo concerne à decisão na fase de execução do julgado que, declarando infundada a pretensão do INSS de impossibilidade de apuração de valores acima do importe por ele encontrado, sob o argumento de que este já está limitado ao teto de alçada do JEF, determinou a expedição de precatório do montante incontroverso, bem como a remessa dos autos à Contadoria Judicial para manifestação sobre a discordância dos cálculos por parte da recorrida e, caso apuradas diferenças devidas, estas sejam pagas mediante PAB.

Foi deferido, em parte, o efeito suspensivo pretendido.

A parte recorrida apresentou contrarrazões.

II- VOTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

O recurso não merece ser conhecido, na parte em que argúi o acolhimento da manifestação da parte autora, ante a falta de interesse processual quanto a isto. A decisão agravada não acolheu a manifestação da parte autora. Aliás, eventuais incorreções nos cálculos apresentados pelo INSS só serão confirmadas após a manifestação da Contadoria Judicial.

Conheço do recurso relativamente às demais alegações nele contidas.

A decisão agravada deve ser mantida, salvo no tocante à determinação de que eventuais diferenças apuradas sejam solvidas através de PAB.

Conforme mencionado na decisão de fls. 178/179, uma vez que a parte recorrida não renunciou ao valor excedente ao teto dos juizados federais, as diferenças por ventura encontradas deverão ser pagas mediante precatório complementar, de acordo com as disposições contidas no art. 100 e parágrafos da CF/88 e na Lei n. 10.259/2001.

Sobre a impossibilidade de pagamento de valores acima dos encontrados pelo INSS, uma vez que estes já foram limitados ao teto dos juizados, importa ressaltar que, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, entende-se que o valor devido até o ajuizamento da ação somado a doze parcelas vincendas da pretensão autoral não poderá exceder aos 60 salários-mínimos, raciocínio a que se chega pela análise do art. 3º e seu § 2º da Lei 10.259/2001. Tanto o valor da execução pode exceder o valor de alçada dos JEF's que aludida norma legal, em seu art. 17, § 4º, faculta à parte autora a escolha entre a expedição de precatório, caso não renuncie ao valor de alçada, e o pagamento através de RPV, se houver renúncia ao excedente.

Calha transcrever o julgado abaixo, o qual confirma tal entendimento:

“JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CRITÉRIOS PRÓPRIOS DE DETERMINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. DIVERSIDADE ENTRE VALOR DA CAUSA E VALOR DA CONDENAÇÃO NAS AÇÃO PREVIDENCIÁRIAS ENVOLVENDO PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. AS PARCELAS VENCIDAS APÓS O AJUIZAMENTO, E DEVEM SER ABSORVIDAS NA AÇÃO E SATISFEITAS PELA VIA DO PRECATÓRIO, CASO SUPEREM 60 SALÁRIOS MÍNIMOS E NÃO SEJA MANIFESTADA PELA PARTE A RENÚNCIA DE QUE TRATA O PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 17 DA LEI Nº 10.259/2001. CORRETA A INTERPRETAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE AFASTOU A LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO AO MONTANTE DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS, ACOLHENDO NESTE MONTANTE AS PARCELAS VENCIDAS NO CURSO DA AÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O critério para determinação de competência não se confunde com critério para determinar a via pela qual se realizará o pagamento do valor da condenação, se por precatório ou por requisição de pagamento, questões submetidas a comandos legais imperativos próprios. 2. Nas prestações de trato sucessivo, como são aquelas decorrentes de benefício previdenciário, inúmeras parcelas fatalmente se vencerão no curso da ação, e na grande maioria dos casos, a agregação delas aos atrasados, vencidos antes de sua propositura, muito provavelmente ultrapassará o valor de 60 salários mínimos. Desta forma, quanto mais longo for o curso da ação, maior seria o prejuízo do segurado, o qual, sob a interpretação pretendida pela autarquia previdenciária, em nenhuma hipótese poderia receber, ao final, quantia que superasse 60 salários mínimos. 3. O valor da condenação, assim, nos Juizados Especiais Federais, não guarda correlação com o critério definido em lei para fins de determinação da competência dos Juizados Especiais Federais, devendo, contudo ficar expressamente ressalvada a necessidade de observância da via do Precatório quando o valor final exceder o limite de sessenta salários mínimos. 4. Incidente conhecido e não provido.” (PEDILEF 200932007018064, JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, DOU 08/04/2011 SEÇÃO 1.)

Assim sendo, impõe-se concluir que o valor apurado pelo INSS poderá ser majorado, na medida em que as parcelas devidas a partir do ajuizamento da ação, excetuadas as 12 (doze) vincendas mencionadas no § 2º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, poderão exceder o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Sobre os demais argumentos trazidos no agravo remeto aos fundamentos contidos na decisão que indeferiu a liminar de efeito suspensivo, os quais ficam mantidos.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo para reformar a decisão agravada, apenas para determinar que as diferenças encontradas deverão ser pagas mediante precatório complementar.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 18/12/2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Relator

RECURSO JEF Nº:0002604-29.2012.4.01.9350

CLASSE : 71100
OBJETO : RESTABELECIMENTO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0002926-35.2009.4.01.3504 (2009.35.04.701849-1)
RECTE : MOZALINA EVANGELISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR

ADVOGADO : GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. MULTA PELO ATRASO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA PELO DECURSO DO PRAZO FIXADO SEM QUE SEJA ATENDIDA A ORDEM JUDICIAL OU APRESENTADO MOTIVO RELEVANTE PARA TANTO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR DA MULTA EM CASO DE INSUFICIÊNCIA OU EXCESSIVIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, na fase de execução, que indeferiu aplicação de multa, contrariando a sentença homologatória de acordo anterior que havia cominado multa diária de R\$ 100,00 em caso de descumprimento da obrigação.

O INSS apresentou contrarrazões.

II- VOTO

Não prospera a alegação do INSS de falta de peças essenciais ao conhecimento da controvérsia, porquanto tanto as obrigatórias constantes do art. 525, I, do CPC como as demais necessárias ao deslinde da ação foram juntadas.

Portanto, o recurso merece ser conhecido.

Em recentes julgados, esta Turma Recursal, por maioria, acolheu pleito idêntico com base em elucidativo voto da lavra do Juiz Warney Paulo Nery Araújo, abaixo transcrito, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que considerou que não houve fixação de multa diária pelo atraso no cumprimento da obrigação mas mera advertência sobre a possibilidade de sua aplicação.

Data vênua o entendimento do relator, tenho que a decisão que manda intimar pessoalmente o Gerente Executivo do INSS para em prazo certo cumprir a decisão judicial, indicando qual o valor da multa a incidir no caso de não cumprimento, além de comunicação ao MPF, é, a meu ver, mais do que mera exortação ou pedido de favor.

A imposição de tão relevantes e sérias medidas é indicativo suficiente de que a decisão do juiz é impositiva, verdadeira ordem coercitiva, que somente admitiria cumprimento imediato ou confrontação mediante recurso apropriado, pena de impingir a pecha da irrelevância aos mandamentos emanados do Poder Judiciário.

Entendimento contrário implica reconhecer o desperdício de recursos públicos, ante a necessidade, vista pelo Juiz que aplicou a multa, de se deslocar oficial de justiça para a intimação pessoal de terceiro, quando a mera advertência encontraria melhor sede na via publicação ou mesmo intimação ao procurador oficiente, como sói acontecer nestes casos.

Aliás, confirmando a necessidade de aplicação da multa, o INSS, in casu, quedou-se inerte por quase 1 ANO (muito provavelmente já acostumado com a serenidade e irrelevância de certos pronunciamentos judiciais), o que apenas denota o que aqui vem a se expor: a necessidade de se imprimir ares de seriedade ao regular e necessário exercício do Poder.

A mesma conclusão se extrai da análise sintática do pronunciamento judicial em comento.

Tal qual os tipos penais (e este não deixa de sê-lo) o comando em destaque traz no seu preceito primário a conduta exigida, qual seja, revisar o benefício e apresentar planilha de cálculos em 30 dias. E no seu preceito secundário a sanção jurídica: pena de aplicação de multa diária de R\$100,00 e comunicação ao MPF.

Aqui a conduta proibida é a omissão, que, a se manter mesmo após o prazo dado, implica em “aplicação” da multa, termo que segundo o Dicionário Aurélio significa “cumprimento, execução”. Aplicar, por sua vez significa, segundo a mesma fonte “infligir, impor”.

Portanto, caracterizada a omissão, ao juiz só restaria impor a multa (via intimação) já prevista e não obrigá-lo a intimar novamente para cumprimento mediante formas sacramentais, como a dizer que desta vez a multa é “pra valer” ou “é sério”.

Superada a questão da natureza do provimento, vejamos se é caso de dar cumprimento, execução à multa.

A decisão que determinou o cumprimento da obrigação no prazo de trinta dias e fixou a aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 foi proferida em 12/06/2007.

Em 12/06/2007 o INSS foi intimado desta decisão.

Somente em 04/2008 a obrigação foi cumprida, não havendo informação do por quê da demora, nem alegação de eventual impedimento ou força maior pelo INSS, que aliás não apresentou contrarrazões.

Sendo assim, é de se manter a aplicação da multa, ante a inexistência de motivos relevantes para que seja relevada. Por outro lado, o valor da multa pode e deve ser alterada pelo juiz, caso venha a se mostrar insuficiente ou abusivo, de acordo com as circunstâncias então verificadas. Esse o entendimento do STJ muito bem explicitado no texto do Informativo de Jurisprudência nº 357/2008 do STJ:

OBRIGAÇÃO. FAZER. MULTA DESPROPORCIONAL.

Em mandado de segurança, foi concedida a ordem para que o INSS retificasse os proventos de aposentadoria de seu segurado. O Min. Relator entendeu que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 644 do CPC no tocante à fixação e quantificação da multa cominatória imposta, a qual se revelou extremamente excessiva. Nesse caso, o Min. Relator afastou a aplicação da Súm n. 7-STJ, considerando que, se a questão apresenta aspectos fáticos, tem, também, aspectos de

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

questão de direito, enfatizando a relevância da multa diária como sanção a fim de que se cumpra a obrigação de fazer ou não-fazer. Se é lícito ao juiz impor a multa, é igualmente lícito, em qualquer tempo e grau de jurisdição, rever seu valor, conforme se depreende tanto do art. 461 quanto do atual parágrafo único do art. 645, ambos do CPC. Impõe-se que haja moderação, evitando-se a ocorrência de enriquecimento sem causa da parte em detrimento do patrimônio público. A finalidade das astreintes, de compelir o cumprimento da obrigação de fazer não deve ser desfigurada, de modo a tornar o montante da multa mais desejável do que a satisfação da obrigação principal. Diante disso, a Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento para reduzir o valor da multa por dia de atraso tal como fixada em primeira instância. Precedente citado: REsp 422.966-SP, DJ 1º/3/2004.

(STJ - REsp 700.245-PE, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 26/5/2008) grifei.

No caso dos autos, como houve um atraso de 294 dias o valor da multa seria de R\$ 14.700,00, muito superior ao valor da RPV juntado aos autos (R\$ 9.962,61).

Além disso, não há informação nos autos de quando a autora provocou o Juiz para informá-lo do descumprimento verificado, o que faz presumir que não o fez a tempo e hora, não se podendo emprestar à sua demora na reclamação o condão de beneficiá-la.

Assim, tenho como excessivo o valor alcançado pela multa, devendo ser reduzido para evitar o enriquecimento sem causa da autora, pelo que fixo-o em R\$1.000,00, valor suficiente para penalizar a omissão do INSS, atenuado pela demora na reclamação, e ao mesmo tempo orientar as partes do caráter cogente das decisões judiciais, gizando a necessidade de seu cumprimento incontinenti.

Revogo a ordem de comunicação ao MPF por reputá-la desnecessária, presente o tardio cumprimento da decisão.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO PARA MANTER A APLICAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA, FIXANDO-A, NO ENTANTO, NO VALOR DE R\$1.000,00 (MIL REAIS)." (Ag. 2009.35.00.700301-2, julgado em 24/03/2010).

A situação reclama a imposição de multa diária, com fundamento no art. 461, § 4º, do CPC, não só para reforçar o cumprimento da obrigação como também para representar medida pedagógica a impelir o obrigado a não incorrer em reincidência, mediante adoção de postura mais diligente em situações de igual proporção.

Sobre a possibilidade de fixação de multa diária em casos tais, confira-se o entendimento do E. STJ, consubstanciado no julgado abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. REVISÃO DE PENSÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser possível ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, fixar multa diária cominatória - astreintes -, ainda que seja contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer.

Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 7.869/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 17/08/2011)

Não há falar-se, no caso, em imposição de multa com o intuito de indenização do credor, o que importaria em necessária avaliação da responsabilidade do ente. O que se objetiva, frise-se, é fazer cumprir o comando judicial que já havia cominado a multa com a finalidade de cumprimento da obrigação.

Todavia, o valor da multa há de expressar um resultado que represente uma sanção ao INSS e não seja irrisório a ponto de não surtir o efeito desejado, nem exorbitante em nível que represente enriquecimento sem causa do destinatário do benefício. Sendo assim, entendo razoável o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo para condenar o INSS no pagamento de multa cominatória arbitrada em um total de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 18/12 /2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF N°:0002605-14.2012.4.01.9350

CLASSE : 71100
OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : RITA FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. MULTA PELO ATRASO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA PELO DECURSO DO PRAZO FIXADO SEM QUE SEJA ATENDIDA A ORDEM JUDICIAL OU APRESENTADO MOTIVO RELEVANTE PARA TANTO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR DA MULTA EM CASO DE INSUFICIÊNCIA OU EXCESSIVIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, na fase de execução, que indeferiu aplicação de multa, contrariando a sentença homologatória de acordo anterior que havia cominado multa diária de R\$ 100,00 em caso de

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

descumprimento da obrigação.

O INSS apresentou contrarrazões.

II- VOTO

Não prospera a alegação do INSS de falta de peças essenciais ao conhecimento da controvérsia, porquanto tanto as obrigatórias constantes do art. 525, I, do CPC como as demais necessárias ao deslinde da ação foram juntadas.

Portanto, o recurso merece ser conhecido.

Em recentes julgados, esta Turma Recursal, por maioria, acolheu pleito idêntico com base em elucidativo voto da lavra do Juiz Warney Paulo Nery Araújo, abaixo transcrito, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:

“Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que considerou que não houve fixação de multa diária pelo atraso no cumprimento da obrigação mas mera advertência sobre a possibilidade de sua aplicação.

Data vênia o entendimento do relator, tenho que a decisão que manda intimar pessoalmente o Gerente Executivo do INSS para em prazo certo cumprir a decisão judicial, indicando qual o valor da multa a incidir no caso de não cumprimento, além de comunicação ao MPF, é, a meu ver, mais do que mera exortação ou pedido de favor.

A imposição de tão relevantes e sérias medidas é indicativo suficiente de que a decisão do juiz é impositiva, verdadeira ordem coercitiva, que somente admitiria cumprimento imediato ou confrontação mediante recurso apropriado, pena de impingir a pecha da irrelevância aos mandamentos emanados do Poder Judiciário.

Entendimento contrário implica reconhecer o desperdício de recursos públicos, ante a necessidade, vista pelo Juiz que aplicou a multa, de se deslocar oficial de justiça para a intimação pessoal de terceiro, quando a mera advertência encontraria melhor sede na via publicação ou mesmo intimação ao procurador oficiante, como sói acontecer nestes casos.

Aliás, confirmando a necessidade de aplicação da multa, o INSS, in casu, quedou-se inerte por quase 1 ANO (muito provavelmente já acostumado com a serenidade e irrelevância de certos pronunciamentos judiciais), o que apenas denota o que aqui vem a se expor: a necessidade de se imprimir ares de seriedade ao regular e necessário exercício do Poder.

A mesma conclusão se extrai da análise sintática do pronunciamento judicial em comento.

Tal qual os tipos penais (e este não deixa de sê-lo) o comando em destaque traz no seu preceito primário a conduta exigida, qual seja, revisar o benefício e apresentar planilha de cálculos em 30 dias. E no seu preceito secundário a sanção júrís: pena de aplicação de multa diária de R\$100,00 e comunicação ao MPF.

Aqui a conduta proibida é a omissão, que, a se manter mesmo após o prazo dado, implica em “aplicação” da multa, termo que segundo o Dicionário Aurélio significa “cumprimento, execução”. Aplicar, por sua vez significa, segundo a mesma fonte “infligir, impor” .

Portanto, caracterizada a omissão, ao juiz só restaria impor a multa (via intimação) já prevista e não obrigá-lo a intimar novamente para cumprimento mediante formas sacramentais, como a dizer que desta vez a multa é “pra valer” ou “é sério”. Superada a questão da natureza do provimento, vejamos se é caso de dar cumprimento, execução à multa.

A decisão que determinou o cumprimento da obrigação no prazo de trinta dias e fixou a aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 foi proferida em 12/06/2007.

Em 12/06/2007 o INSS foi intimado desta decisão.

Somente em 04/2008 a obrigação foi cumprida, não havendo informação do por quê da demora, nem alegação de eventual impedimento ou força maior pelo INSS, que aliás não apresentou contrarrazões.

Sendo assim, é de se manter a aplicação da multa, ante a inexistência de motivos relevantes para que seja relevada.

Por outro lado, o valor da multa pode e deve ser alterada pelo juiz, caso venha a se mostrar insuficiente ou abusivo, de acordo com as circunstâncias então verificadas. Esse o entendimento do STJ muito bem explicitado no texto do Informativo de Jurisprudência n° 357/2008 do STJ:

OBRIGAÇÃO. FAZER. MULTA DESPROPORCIONAL.

Em mandado de segurança, foi concedida a ordem para que o INSS retificasse os proventos de aposentadoria de seu segurado. O Min. Relator entendeu que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 644 do CPC no tocante à fixação e quantificação da multa cominatória imposta, a qual se revelou extremamente excessiva. Nesse caso, o Min. Relator afastou a aplicação da Súm n. 7-STJ, considerando que, se a questão apresenta aspectos fáticos, tem, também, aspectos de questão de direito, enfatizando a relevância da multa diária como sanção a fim de que se cumpra a obrigação de fazer ou não-fazer. Se é lícito ao juiz impor a multa, é igualmente lícito, em qualquer tempo e grau de jurisdição, rever seu valor, conforme se depende tanto do art. 461 quanto do atual parágrafo único do art. 645, ambos do CPC. Impõe-se que haja moderação, evitando-se a ocorrência de enriquecimento sem causa da parte em detrimento do patrimônio público. A finalidade das astreintes, de compelir o cumprimento da obrigação de fazer não deve ser desfigurada, de modo a tornar o montante da multa mais desejável do que a satisfação da obrigação principal. Diante disso, a Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento para reduzir o valor da multa por dia de atraso tal como fixada em primeira instância. Precedente citado: REsp 422.966-SP, DJ 1º/3/2004.

(STJ - REsp 700.245-PE, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 26/5/2008) grifei.

No caso dos autos, como houve um atraso de 294 dias o valor da multa seria de R\$ 14.700,00, muito superior ao valor da RPV juntado aos autos (R\$ 9.962,61).

Além disso, não há informação nos autos de quando a autora provocou o Juiz para informá-lo do descumprimento verificado, o que faz presumir que não o fez a tempo e hora, não se podendo emprestar à sua demora na reclamação o condão de beneficiá-la.

Assim, tenho como excessivo o valor alcançado pela multa, devendo ser reduzido para evitar o enriquecimento sem causa da autora, pelo que fixo-o em R\$1.000,00, valor suficiente para penalizar a omissão do INSS, atenuado pela demora na reclamação, e ao mesmo tempo orientar as partes do caráter cogente das decisões judiciais, gizando a necessidade de seu cumprimento incontinenti.

Revogo a ordem de comunicação ao MPF por reputá-la desnecessária, presente o tardio cumprimento da decisão.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO PARA MANTER A APLICAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA, FIXANDO-A, NO ENTANTO, NO VALOR DE R\$1.000,00 (MIL REAIS).” (Ag. 2009.35.00.700301-2, julgado em 24/03/2010).

A situação reclama a imposição de multa diária, com fundamento no art. 461, § 4º, do CPC, não só para reforçar o

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

cumprimento da obrigação como também para representar medida pedagógica a impelir o obrigado a não incorrer em reincidência, mediante adoção de postura mais diligente em situações de igual proporção.

Sobre a possibilidade de fixação de multa diária em casos tais, confira-se o entendimento do E. STJ, consubstanciado no julgado abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. REVISÃO DE PENSÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser possível ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, fixar multa diária cominatória - astreintes -, ainda que seja contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer.

Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp 7.869/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 17/08/2011)

Não há falar-se, no caso, em imposição de multa com o intuito de indenização do credor, o que importaria em necessária avaliação da responsabilidade do ente. O que se objetiva, frise-se, é fazer cumprir o comando judicial que já havia cominado a multa com a finalidade de cumprimento da obrigação.

Todavia, o valor da multa há de expressar um resultado que represente uma sanção ao INSS e não seja irrisório a ponto de não surtir o efeito desejado, nem exorbitante em nível que represente enriquecimento sem causa do destinatário do benefício. Sendo assim, entendo razoável o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo para condenar o INSS no pagamento de multa cominatória arbitrada em um total de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 18/12 /2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002606-96.2012.4.01.9350

CLASSE : 71100
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0001184-38.2010.4.01.3504
RECTE : DAMIAO DE SOUSA ALVES
ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. MULTA PELO ATRASO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA PELO DECURSO DO PRAZO FIXADO SEM QUE SEJA ATENDIDA A ORDEM JUDICIAL OU APRESENTADO MOTIVO RELEVANTE PARA TANTO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR DA MULTA EM CASO DE INSUFICIÊNCIA OU EXCESSIVIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, na fase de execução, que indeferiu aplicação de multa, contrariando a sentença homologatória de acordo anterior que havia cominado multa diária de R\$ 100,00 em caso de descumprimento da obrigação.

O INSS apresentou contrarrazões.

II- VOTO

Não prospera a alegação do INSS, de falta de peças essenciais ao conhecimento da controvérsia, porquanto tanto as obrigatórias constantes do art. 525, I, do CPC como as demais necessárias ao deslinde da ação foram juntadas.

Portanto, o recurso merece ser conhecido.

Em recentes julgados, esta Turma Recursal, por maioria, acolheu pleito idêntico com base em elucidativo voto da lavra do Juiz Warney Paulo Nery Araújo, abaixo transcrito, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:

“Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que considerou que não houve fixação de multa diária pelo atraso no cumprimento da obrigação mas mera advertência sobre a possibilidade de sua aplicação.

Data vênua o entendimento do relator, tenho que a decisão que manda intimar pessoalmente o Gerente Executivo do INSS para em prazo certo cumprir a decisão judicial, indicando qual o valor da multa a incidir no caso de não cumprimento, além de comunicação ao MPF, é, a meu ver, mais do que mera exortação ou pedido de favor.

A imposição de tão relevantes e sérias medidas é indicativo suficiente de que a decisão do juiz é impositiva, verdadeira ordem coercitiva, que somente admitiria cumprimento imediato ou confrontação mediante recurso apropriado, pena de impingir a pecha da irrelevância aos mandamentos emanados do Poder Judiciário.

Entendimento contrário implica reconhecer o desperdício de recursos públicos, ante a necessidade, vista pelo Juiz que aplicou a multa, de se deslocar oficial de justiça para a intimação pessoal de terceiro, quando a mera advertência encontraria melhor sede na via publicação ou mesmo intimação ao procurador oficiante, como sói acontecer nestes casos.

Aliás, confirmando a necessidade de aplicação da multa, o INSS, in casu, ficou inerte por quase 1 ANO (muito provavelmente já acostumado com a serenidade e irrelevância de certos pronunciamentos judiciais), o que apenas denota o que aqui vem a se expor: a necessidade de se imprimir ares de seriedade ao regular e necessário exercício do Poder.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF n°

A mesma conclusão se extrai da análise sintática do pronunciamento judicial em comento.

Tal qual os tipos penais (e este não deixa de sê-lo) o comando em destaque traz no seu preceito primário a conduta exigida, qual seja, revisar o benefício e apresentar planilha de cálculos em 30 dias. E no seu preceito secundário a sanção júrís: pena de aplicação de multa diária de R\$100,00 e comunicação ao MPF.

Aqui a conduta proibida é a omissão, que, a se manter mesmo após o prazo dado, implica em “aplicação” da multa, termo que segundo o Dicionário Aurélio significa “cumprimento, execução”. Aplicar, por sua vez significa, segundo a mesma fonte “infligir, impor” .

Portanto, caracterizada a omissão, ao juiz só restaria impor a multa (via intimação) já prevista e não obrigá-lo a intimar novamente para cumprimento mediante formas sacramentais, como a dizer que desta vez a multa é “pra valer” ou “é sério”.

Superada a questão da natureza do provimento, vejamos se é caso de dar cumprimento, execução à multa.

A decisão que determinou o cumprimento da obrigação no prazo de trinta dias e fixou a aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 foi proferida em 12/06/2007.

Em 12/06/2007 o INSS foi intimado desta decisão.

Somente em 04/2008 a obrigação foi cumprida, não havendo informação do por quê da demora, nem alegação de eventual impedimento ou força maior pelo INSS, que aliás não apresentou contrarrazões.

Sendo assim, é de se manter a aplicação da multa, ante a inexistência de motivos relevantes para que seja relevada.

Por outro lado, o valor da multa pode e deve ser alterada pelo juiz, caso venha a se mostrar insuficiente ou abusivo, de acordo com as circunstâncias então verificadas. Esse o entendimento do STJ muito bem explicitado no texto do Informativo de Jurisprudência n° 357/2008 do STJ:

OBRIGAÇÃO. FAZER. MULTA DESPROPORCIONAL.

Em mandado de segurança, foi concedida a ordem para que o INSS retificasse os proventos de aposentadoria de seu segurado. O Min. Relator entendeu que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 644 do CPC no tocante à fixação e quantificação da multa cominatória imposta, a qual se revelou extremamente excessiva. Nesse caso, o Min. Relator afastou a aplicação da Súm n. 7-STJ, considerando que, se a questão apresenta aspectos fáticos, tem, também, aspectos de questão de direito, enfatizando a relevância da multa diária como sanção a fim de que se cumpra a obrigação de fazer ou não-fazer. Se é lícito ao juiz impor a multa, é igualmente lícito, em qualquer tempo e grau de jurisdição, rever seu valor, conforme se depende tanto do art. 461 quanto do atual parágrafo único do art. 645, ambos do CPC. Impõe-se que haja moderação, evitando-se a ocorrência de enriquecimento sem causa da parte em detrimento do patrimônio público. A finalidade das astreintes, de compelir o cumprimento da obrigação de fazer não deve ser desfigurada, de modo a tornar o montante da multa mais desejável do que a satisfação da obrigação principal. Diante disso, a Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento para reduzir o valor da multa por dia de atraso tal como fixada em primeira instância. Precedente citado: REsp 422.966-SP, DJ 1º/3/2004.

(STJ - REsp 700.245-PE, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 26/5/2008) grifei.

No caso dos autos, como houve um atraso de 294 dias o valor da multa seria de R\$ 14.700,00, muito superior ao valor da RPV juntado aos autos (R\$ 9.962,61).

Além disso, não há informação nos autos de quando a autora provocou o Juiz para informá-lo do descumprimento verificado, o que faz presumir que não o fez a tempo e hora, não se podendo emprestar à sua demora na reclamação o condão de beneficiá-la.

Assim, tenho como excessivo o valor alcançado pela multa, devendo ser reduzido para evitar o enriquecimento sem causa da autora, pelo que fixo-o em R\$1.000,00, valor suficiente para penalizar a omissão do INSS, atenuado pela demora na reclamação, e ao mesmo tempo orientar as partes do caráter cogente das decisões judiciais, gizando a necessidade de seu cumprimento incontinenti.

Revogo a ordem de comunicação ao MPF por reputá-la desnecessária, presente o tardio cumprimento da decisão.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO PARA MANTER A APLICAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA, FIXANDO-A, NO ENTANTO, NO VALOR DE R\$1.000,00 (MIL REAIS).” (Ag. 2009.35.00.700301-2, julgado em 24/03/2010).

A situação reclama a imposição de multa diária, com fundamento no art. 461, § 4º, do CPC, não só para reforçar o cumprimento da obrigação como também para representar medida pedagógica a impelir o obrigado a não incorrer em reincidência, mediante adoção de postura mais diligente em situações de igual proporção.

Sobre a possibilidade de fixação de multa diária em casos tais, confira-se o entendimento do E. STJ, consubstanciado no julgado abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. REVISÃO DE PENSÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser possível ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, fixar multa diária cominatória - astreintes -, ainda que seja contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer.

Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp 7.869/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 17/08/2011)

Não há falar-se, no caso, em imposição de multa com o intuito de indenização do credor, o que importaria em necessária avaliação da responsabilidade do ente. O que se objetiva, frise-se, é fazer cumprir o comando judicial que já havia cominado a multa com a finalidade de cumprimento da obrigação.

Todavia, o valor da multa há de expressar um resultado que represente uma sanção ao INSS e não seja irrisório a ponto de não surtir o efeito desejado, nem exorbitante em nível que represente enriquecimento sem causa do destinatário do benefício. Sendo assim, entendo razoável o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo para condenar o INSS no pagamento de multa cominatória arbitrada em um total de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002720-35.2012.4.01.9350

CLASSE : 71100
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0000278-48.2010.4.01.3504 (2010.35.04.700250-0)
RECTE : FRANCISCO VIEIRA DE FARIAS
ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR
RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. MULTA PELO ATRASO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA PELO DECURSO DO PRAZO FIXADO SEM QUE SEJA ATENDIDA A ORDEM JUDICIAL OU APRESENTADO MOTIVO RELEVANTE PARA TANTO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR DA MULTA EM CASO DE INSUFICIÊNCIA OU EXCESSIVIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, na fase de execução, que indeferiu aplicação de multa, contrariando a sentença homologatória de acordo anterior que havia cominado multa diária de R\$ 100,00 em caso de descumprimento da obrigação.

O INSS apresentou contrarrrazões.

II- VOTO

Não prospera a alegação do INSS de falta de peças essenciais ao conhecimento da controvérsia, porquanto tanto as obrigatórias constantes do art. 525, I, do CPC como as demais necessárias ao deslinde da ação foram juntadas.

Portanto, o recurso merece ser conhecido.

Em recentes julgados, esta Turma Recursal, por maioria, acolheu pleito idêntico com base em elucidativo voto da lavra do Juiz Warney Paulo Nery Araújo, abaixo transcrito, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:

“Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que considerou que não houve fixação de multa diária pelo atraso no cumprimento da obrigação mas mera advertência sobre a possibilidade de sua aplicação.

Data vênua o entendimento do relator, tenho que a decisão que manda intimar pessoalmente o Gerente Executivo do INSS para em prazo certo cumprir a decisão judicial, indicando qual o valor da multa a incidir no caso de não cumprimento, além de comunicação ao MPF, é, a meu ver, mais do que mera exortação ou pedido de favor.

A imposição de tão relevantes e sérias medidas é indicativo suficiente de que a decisão do juiz é impositiva, verdadeira ordem coercitiva, que somente admitiria cumprimento imediato ou confrontação mediante recurso apropriado, pena de impingir a pecha da irrelevância aos mandamentos emanados do Poder Judiciário.

Entendimento contrário implica reconhecer o desperdício de recursos públicos, ante a necessidade, vista pelo Juiz que aplicou a multa, de se deslocar oficial de justiça para a intimação pessoal de terceiro, quando a mera advertência encontraria melhor sede na via publicação ou mesmo intimação ao procurador oficiante, como sói acontecer nestes casos.

Aliás, confirmando a necessidade de aplicação da multa, o INSS, in casu, ficou inerte por quase 1 ANO (muito provavelmente já acostumado com a serenidade e irrelevância de certos pronunciamentos judiciais), o que apenas denota o que aqui vem a se expor: a necessidade de se imprimir ares de seriedade ao regular e necessário exercício do Poder.

A mesma conclusão se extrai da análise sintática do pronunciamento judicial em comento.

Tal qual os tipos penais (e este não deixa de sê-lo) o comando em destaque traz no seu preceito primário a conduta exigida, qual seja, revisar o benefício e apresentar planilha de cálculos em 30 dias. E no seu preceito secundário a sanção jurídica: pena de aplicação de multa diária de R\$100,00 e comunicação ao MPF.

Aqui a conduta proibida é a omissão, que, a se manter mesmo após o prazo dado, implica em “aplicação” da multa, termo que segundo o Dicionário Aurélio significa “cumprimento, execução”. Aplicar, por sua vez significa, segundo a mesma fonte “infligir, impor”.

Portanto, caracterizada a omissão, ao juiz só restaria impor a multa (via intimação) já prevista e não obrigá-lo a intimar novamente para cumprimento mediante formas sacramentais, como a dizer que desta vez a multa é “pra valer” ou “é sério”. Superada a questão da natureza do provimento, vejamos se é caso de dar cumprimento, execução à multa.

A decisão que determinou o cumprimento da obrigação no prazo de trinta dias e fixou a aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 foi proferida em 12/06/2007.

Em 12/06/2007 o INSS foi intimado desta decisão.

Somente em 04/2008 a obrigação foi cumprida, não havendo informação do por quê da demora, nem alegação de eventual impedimento ou força maior pelo INSS, que aliás não apresentou contrarrrazões.

Sendo assim, é de se manter a aplicação da multa, ante a inexistência de motivos relevantes para que seja relevada.

Por outro lado, o valor da multa pode e deve ser alterada pelo juiz, caso venha a se mostrar insuficiente ou abusivo, de acordo com as circunstâncias então verificadas. Esse o entendimento do STJ muito bem explicitado no texto do Informativo de Jurisprudência nº 357/2008 do STJ:

OBRIGAÇÃO. FAZER. MULTA DESPROPORCIONAL.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Em mandado de segurança, foi concedida a ordem para que o INSS retificasse os proventos de aposentadoria de seu segurado. O Min. Relator entendeu que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 644 do CPC no tocante à fixação e quantificação da multa cominatória imposta, a qual se revelou extremamente excessiva. Nesse caso, o Min. Relator afastou a aplicação da Súm n. 7-STJ, considerando que, se a questão apresenta aspectos fáticos, tem, também, aspectos de questão de direito, enfatizando a relevância da multa diária como sanção a fim de que se cumpra a obrigação de fazer ou não-fazer. Se é lícito ao juiz impor a multa, é igualmente lícito, em qualquer tempo e grau de jurisdição, rever seu valor, conforme se depreende tanto do art. 461 quanto do atual parágrafo único do art. 645, ambos do CPC. Impõe-se que haja moderação, evitando-se a ocorrência de enriquecimento sem causa da parte em detrimento do patrimônio público. A finalidade das astreintes, de compelir o cumprimento da obrigação de fazer não deve ser desfigurada, de modo a tornar o montante da multa mais desejável do que a satisfação da obrigação principal. Diante disso, a Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento para reduzir o valor da multa por dia de atraso tal como fixada em primeira instância. Precedente citado: REsp 422.966-SP, DJ 1º/3/2004.

(STJ - REsp 700.245-PE, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 26/5/2008) grifei.

No caso dos autos, como houve um atraso de 294 dias o valor da multa seria de R\$ 14.700,00, muito superior ao valor da RPV juntado aos autos (R\$ 9.962,61).

Além disso, não há informação nos autos de quando a autora provocou o Juiz para informá-lo do descumprimento verificado, o que faz presumir que não o fez a tempo e hora, não se podendo emprestar à sua demora na reclamação o condão de beneficiá-la.

Assim, tenho como excessivo o valor alcançado pela multa, devendo ser reduzido para evitar o enriquecimento sem causa da autora, pelo que fixo-o em R\$1.000,00, valor suficiente para penalizar a omissão do INSS, atenuado pela demora na reclamação, e ao mesmo tempo orientar as partes do caráter cogente das decisões judiciais, gizando a necessidade de seu cumprimento incontinenti.

Revogo a ordem de comunicação ao MPF por reputá-la desnecessária, presente o tardio cumprimento da decisão.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO PARA MANTER A APLICAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA, FIXANDO-A, NO ENTANTO, NO VALOR DE R\$1.000,00 (MIL REAIS)." (Ag. 2009.35.00.700301-2, julgado em 24/03/2010).

A situação reclama a imposição de multa diária, com fundamento no art. 461, § 4º, do CPC, não só para reforçar o cumprimento da obrigação como também para representar medida pedagógica a impelir o obrigado a não incorrer em reincidência, mediante adoção de postura mais diligente em situações de igual proporção.

Sobre a possibilidade de fixação de multa diária em casos tais, confira-se o entendimento do E. STJ, consubstanciado no julgado abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. REVISÃO DE PENSÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser possível ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, fixar multa diária cominatória - astreintes -, ainda que seja contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer.

Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 7.869/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 17/08/2011)

Não há falar-se, no caso, em imposição de multa com o intuito de indenização do credor, o que importaria em necessária avaliação da responsabilidade do ente. O que se objetiva, frise-se, é fazer cumprir o comando judicial que já havia cominado a multa com a finalidade de cumprimento da obrigação.

Todavia, o valor da multa há de expressar um resultado que represente uma sanção ao INSS e não seja irrisório a ponto de não surtir o efeito desejado, nem exorbitante em nível que represente enriquecimento sem causa do destinatário do benefício. Sendo assim, entendo razoável o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo para condenar o INSS no pagamento de multa cominatória arbitrada em um total de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 18 /12 /2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF Nº:0002721-20.2012.4.01.9350

CLASSE : 71100
OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0003317-87.2009.4.01.3504 (2009.35.04.702240-9)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO
RECDO : JOAO OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. MULTA PELO ATRASO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA PELO DECURSO DO PRAZO FIXADO SEM QUE SEJA ATENDIDA A ORDEM JUDICIAL OU APRESENTADO MOTIVO RELEVANTE PARA TANTO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR DA MULTA EM CASO DE INSUFICIÊNCIA OU EXCESSIVIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, na fase de execução, que indeferiu aplicação de multa, contrariando a sentença homologatória de acordo anterior que havia cominado multa diária de R\$ 100,00 em caso de descumprimento da obrigação.

O INSS apresentou contrarrazões.

II- VOTO

Não prospera a alegação do INSS de falta de peças essenciais ao conhecimento da controvérsia, porquanto tanto as obrigatórias constantes do art. 525, I, do CPC como as demais necessárias ao deslinde da ação foram juntadas.

Portanto, o recurso merece ser conhecido.

Em recentes julgados, esta Turma Recursal, por maioria, acolheu pleito idêntico com base em elucidativo voto da lavra do Juiz Warney Paulo Nery Araújo, abaixo transcrito, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:

“Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que considerou que não houve fixação de multa diária pelo atraso no cumprimento da obrigação mas mera advertência sobre a possibilidade de sua aplicação.

Data vênua o entendimento do relator, tenho que a decisão que manda intimar pessoalmente o Gerente Executivo do INSS para em prazo certo cumprir a decisão judicial, indicando qual o valor da multa a incidir no caso de não cumprimento, além de comunicação ao MPF, é, a meu ver, mais do que mera exortação ou pedido de favor.

A imposição de tão relevantes e sérias medidas é indicativo suficiente de que a decisão do juiz é impositiva, verdadeira ordem coercitiva, que somente admitiria cumprimento imediato ou confrontação mediante recurso apropriado, pena de impingir a pecha da irrelevância aos mandamentos emanados do Poder Judiciário.

Entendimento contrário implica reconhecer o desperdício de recursos públicos, ante a necessidade, vista pelo Juiz que aplicou a multa, de se deslocar oficial de justiça para a intimação pessoal de terceiro, quando a mera advertência encontraria melhor sede na via publicação ou mesmo intimação ao procurador oficiente, como sói acontecer nestes casos.

Aliás, confirmando a necessidade de aplicação da multa, o INSS, in casu, quedou-se inerte por quase 1 ANO (muito provavelmente já acostumado com a serenidade e irrelevância de certos pronunciamentos judiciais), o que apenas denota o que aqui vem a se expor: a necessidade de se imprimir ares de seriedade ao regular e necessário exercício do Poder.

A mesma conclusão se extrai da análise sintática do pronunciamento judicial em comento.

Tal qual os tipos penais (e este não deixa de sê-lo) o comando em destaque traz no seu preceito primário a conduta exigida, qual seja, revisar o benefício e apresentar planilha de cálculos em 30 dias. E no seu preceito secundário a sanção jurídica: pena de aplicação de multa diária de R\$100,00 e comunicação ao MPF.

Aqui a conduta proibida é a omissão, que, a se manter mesmo após o prazo dado, implica em “aplicação” da multa, termo que segundo o Dicionário Aurélio significa “cumprimento, execução”. Aplicar, por sua vez significa, segundo a mesma fonte “infligir, impor”.

Portanto, caracterizada a omissão, ao juiz só restaria impor a multa (via intimação) já prevista e não obrigá-lo a intimar novamente para cumprimento mediante formas sacramentais, como a dizer que desta vez a multa é “pra valer” ou “é sério”.

Superada a questão da natureza do provimento, vejamos se é caso de dar cumprimento, execução à multa.

A decisão que determinou o cumprimento da obrigação no prazo de trinta dias e fixou a aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 foi proferida em 12/06/2007.

Em 12/06/2007 o INSS foi intimado desta decisão.

Somente em 04/2008 a obrigação foi cumprida, não havendo informação do por quê da demora, nem alegação de eventual impedimento ou força maior pelo INSS, que aliás não apresentou contrarrazões.

Sendo assim, é de se manter a aplicação da multa, ante a inexistência de motivos relevantes para que seja relevada. Por outro lado, o valor da multa pode e deve ser alterada pelo juiz, caso venha a se mostrar insuficiente ou abusivo, de acordo com as circunstâncias então verificadas. Esse o entendimento do STJ muito bem explicitado no texto do Informativo de Jurisprudência nº 357/2008 do STJ:

OBRIGAÇÃO. FAZER. MULTA DESPROPORCIONAL.

Em mandado de segurança, foi concedida a ordem para que o INSS retificasse os proventos de aposentadoria de seu segurado. O Min. Relator entendeu que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 644 do CPC no tocante à fixação e quantificação da multa cominatória imposta, a qual se revelou extremamente excessiva. Nesse caso, o Min. Relator afastou a aplicação da Súm n. 7-STJ, considerando que, se a questão apresenta aspectos fáticos, tem, também, aspectos de questão de direito, enfatizando a relevância da multa diária como sanção a fim de que se cumpra a obrigação de fazer ou não-fazer. Se é lícito ao juiz impor a multa, é igualmente lícito, em qualquer tempo e grau de jurisdição, rever seu valor, conforme se depreende tanto do art. 461 quanto do atual parágrafo único do art. 645, ambos do CPC. Impõe-se que haja moderação, evitando-se a ocorrência de enriquecimento sem causa da parte em detrimento do patrimônio público. A finalidade das astreintes, de compelir o cumprimento da obrigação de fazer não deve ser desfigurada, de modo a tornar o montante da multa mais desejável do que a satisfação da obrigação principal. Diante disso, a Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento para reduzir o valor da multa por dia de atraso tal como fixada em primeira instância. Precedente citado: REsp 422.966-SP, DJ 1º/3/2004.

(STJ - REsp 700.245-PE, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 26/5/2008) grifei.

No caso dos autos, como houve um atraso de 294 dias o valor da multa seria de R\$ 14.700,00, muito superior ao valor da RPV juntado aos autos (R\$ 9.962,61).

Além disso, não há informação nos autos de quando a autora provocou o Juiz para informá-lo do descumprimento verificado, o que faz presumir que não o fez a tempo e hora, não se podendo emprestar à sua demora na reclamação o condão de beneficiá-la.

Assim, tenho como excessivo o valor alcançado pela multa, devendo ser reduzido para evitar o enriquecimento sem causa

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

da autora, pelo que fixo-o em R\$1.000,00, valor suficiente para penalizar a omissão do INSS, atenuado pela demora na reclamação, e ao mesmo tempo orientar as partes do caráter cogente das decisões judiciais, gizando a necessidade de seu cumprimento incontinenti.

Revogo a ordem de comunicação ao MPF por reputá-la desnecessária, presente o tardio cumprimento da decisão.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO PARA MANTER A APLICAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA, FIXANDO-A, NO ENTANTO, NO VALOR DE R\$1.000,00 (MIL REAIS).” (Ag. 2009.35.00.700301-2, julgado em 24/03/2010).

A situação reclama a imposição de multa diária, com fundamento no art. 461, § 4º, do CPC, não só para reforçar o cumprimento da obrigação como também para representar medida pedagógica a impelir o obrigado a não incorrer em reincidência, mediante adoção de postura mais diligente em situações de igual proporção.

Sobre a possibilidade de fixação de multa diária em casos tais, confira-se o entendimento do E. STJ, consubstanciado no julgado abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. REVISÃO DE PENSÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser possível ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, fixar multa diária cominatória - astreintes -, ainda que seja contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer.

Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp 7.869/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 17/08/2011).

Não há falar-se, no caso, em imposição de multa com o intuito de indenização do credor, o que importaria em necessária avaliação da responsabilidade do ente. O que se objetiva, frise-se, é fazer cumprir o comando judicial que já havia cominado a multa com a finalidade de cumprimento da obrigação.

Todavia, o valor da multa há de expressar um resultado que represente uma sanção ao INSS e não seja irrisório a ponto de não surtir o efeito desejado, nem exorbitante em nível que represente enriquecimento sem causa do destinatário do benefício. Sendo assim, entendo razoável o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo para condenar o INSS no pagamento de multa cominatória arbitrada em um total de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 18/12/2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002722-05.2012.4.01.9350

CLASSE : 71100
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0000155-50.2010.4.01.3504 (2010.35.04.700004-7)
RECTE : MARIA JACINTO BARBOSA
ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. MULTA PELO ATRASO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA PELO DECURSO DO PRAZO FIXADO SEM QUE SEJA ATENDIDA A ORDÉM JUDICIAL OU APRESENTADO MOTIVO RELEVANTE PARA TANTO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR DA MULTA EM CASO DE INSUFICIÊNCIA OU EXCESSIVIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, na fase de execução, que indeferiu aplicação de multa, contrariando a sentença homologatória de acordo anterior que havia cominado multa diária de R\$ 100,00 em caso de descumprimento da obrigação.

O INSS apresentou contrarrazões.

II- VOTO

Não prospera a alegação do INSS de falta de peças essenciais ao conhecimento da controvérsia, porquanto tanto as obrigatórias constantes do art. 525, I, do CPC como as demais necessárias ao deslinde da ação foram juntadas.

Portanto, o recurso merece ser conhecido.

Em recentes julgados, esta Turma Recursal, por maioria, acolheu pleito idêntico com base em elucidativo voto da lavra do Juiz Warney Paulo Nery Araújo, abaixo transcrito, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:

“Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que considerou que não houve fixação de multa diária pelo atraso no cumprimento da obrigação mas mera advertência sobre a possibilidade de sua aplicação.

Data vênia o entendimento do relator, tenho que a decisão que manda intimar pessoalmente o Gerente Executivo do INSS para em prazo certo cumprir a decisão judicial, indicando qual o valor da multa a incidir no caso de não cumprimento, além

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

de comunicação ao MPF, é, a meu ver, mais do que mera exortação ou pedido de favor.

A imposição de tão relevantes e sérias medidas é indicativo suficiente de que a decisão do juiz é impositiva, verdadeira ordem coercitiva, que somente admitiria cumprimento imediato ou confrontação mediante recurso apropriado, pena de impingir a pecha da irrelevância aos mandamentos emanados do Poder Judiciário.

Entendimento contrário implica reconhecer o desperdício de recursos públicos, ante a necessidade, vista pelo Juiz que aplicou a multa, de se deslocar oficial de justiça para a intimação pessoal de terceiro, quando a mera advertência encontraria melhor sede na via publicação ou mesmo intimação ao procurador oficiente, como sói acontecer nestes casos.

Aliás, confirmando a necessidade de aplicação da multa, o INSS, in casu, ficou-se inerte por quase 1 ANO (muito provavelmente já acostumado com a serenidade e irrelevância de certos pronunciamentos judiciais), o que apenas denota o que aqui vem a se expor: a necessidade de se imprimir ares de seriedade ao regular e necessário exercício do Poder.

A mesma conclusão se extrai da análise sintática do pronunciamento judicial em comento.

Tal qual os tipos penais (e este não deixa de sê-lo) o comando em destaque traz no seu preceito primário a conduta exigida, qual seja, revisar o benefício e apresentar planilha de cálculos em 30 dias. E no seu preceito secundário a sanção júris: pena de aplicação de multa diária de R\$100,00 e comunicação ao MPF.

Aqui a conduta proibida é a omissão, que, a se manter mesmo após o prazo dado, implica em “aplicação” da multa, termo que segundo o Dicionário Aurélio significa “cumprimento, execução”. Aplicar, por sua vez significa, segundo a mesma fonte “infligir, impor”.

Portanto, caracterizada a omissão, ao juiz só restaria impor a multa (via intimação) já prevista e não obrigá-lo a intimar novamente para cumprimento mediante formas sacramentais, como a dizer que desta vez a multa é “pra valer” ou “é sério”. Superada a questão da natureza do provimento, vejamos se é caso de dar cumprimento, execução à multa.

A decisão que determinou o cumprimento da obrigação no prazo de trinta dias e fixou a aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 foi proferida em 12/06/2007.

Em 12/06/2007 o INSS foi intimado desta decisão.

Somente em 04/2008 a obrigação foi cumprida, não havendo informação do por quê da demora, nem alegação de eventual impedimento ou força maior pelo INSS, que aliás não apresentou contrarrazões.

Sendo assim, é de se manter a aplicação da multa, ante a inexistência de motivos relevantes para que seja relevada.

Por outro lado, o valor da multa pode e deve ser alterada pelo juiz, caso venha a se mostrar insuficiente ou abusivo, de acordo com as circunstâncias então verificadas. Esse o entendimento do STJ muito bem explicitado no texto do Informativo de Jurisprudência nº 357/2008 do STJ:

OBRIGAÇÃO. FAZER. MULTA DESPROPORCIONAL.

Em mandado de segurança, foi concedida a ordem para que o INSS retificasse os proventos de aposentadoria de seu segurado. O Min. Relator entendeu que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 644 do CPC no tocante à fixação e quantificação da multa cominatória imposta, a qual se revelou extremamente excessiva. Nesse caso, o Min. Relator afastou a aplicação da Súm n. 7-STJ, considerando que, se a questão apresenta aspectos fáticos, tem, também, aspectos de questão de direito, enfatizando a relevância da multa diária como sanção a fim de que se cumpra a obrigação de fazer ou não-fazer. Se é lícito ao juiz impor a multa, é igualmente lícito, em qualquer tempo e grau de jurisdição, rever seu valor, conforme se depreende tanto do art. 461 quanto do atual parágrafo único do art. 645, ambos do CPC. Impõe-se que haja moderação, evitando-se a ocorrência de enriquecimento sem causa da parte em detrimento do patrimônio público. A finalidade das astreintes, de compelir o cumprimento da obrigação de fazer não deve ser desfigurada, de modo a tornar o montante da multa mais desejável do que a satisfação da obrigação principal. Diante disso, a Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento para reduzir o valor da multa por dia de atraso tal como fixada em primeira instância. Precedente citado: REsp 422.966-SP, DJ 1º/3/2004.

(STJ - REsp 700.245-PE, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 26/5/2008) grifei.

No caso dos autos, como houve um atraso de 294 dias o valor da multa seria de R\$ 14.700,00, muito superior ao valor da RPV juntado aos autos (R\$ 9.962,61).

Além disso, não há informação nos autos de quando a autora provocou o Juiz para informá-lo do descumprimento verificado, o que faz presumir que não o fez a tempo e hora, não se podendo emprestar à sua demora na reclamação o condão de beneficiá-la.

Assim, tenho como excessivo o valor alcançado pela multa, devendo ser reduzido para evitar o enriquecimento sem causa da autora, pelo que fixo-o em R\$1.000,00, valor suficiente para penalizar a omissão do INSS, atenuado pela demora na reclamação, e ao mesmo tempo orientar as partes do caráter cogente das decisões judiciais, gizando a necessidade de seu cumprimento incontinenti.

Revogo a ordem de comunicação ao MPF por reputá-la desnecessária, presente o tardio cumprimento da decisão.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO PARA MANTER A APLICAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA, FIXANDO-A, NO ENTANTO, NO VALOR DE R\$1.000,00 (MIL REAIS).” (Ag. 2009.35.00.700301-2, julgado em 24/03/2010).

A situação reclama a imposição de multa diária, com fundamento no art. 461, § 4º, do CPC, não só para reforçar o cumprimento da obrigação como também para representar medida pedagógica a impelir o obrigado a não incorrer em reincidência, mediante adoção de postura mais diligente em situações de igual proporção.

Sobre a possibilidade de fixação de multa diária em casos tais, confira-se o entendimento do E. STJ, consubstanciado no julgado abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. REVISÃO DE PENSÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser possível ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, fixar multa diária cominatória - astreintes -, ainda que seja contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer.

Aggravado regimental improvido.” (AgRg no AREsp 7.869/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 17/08/2011)

Não há falar-se, no caso, em imposição de multa com o intuito de indenização do credor, o que importaria em necessária

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF nº

avaliação da responsabilidade do ente. O que se objetiva, frise-se, é fazer cumprir o comando judicial que já havia cominado a multa com a finalidade de cumprimento da obrigação.

Todavia, o valor da multa há de expressar um resultado que represente uma sanção ao INSS e não seja irrisório a ponto de não surtir o efeito desejado, nem exorbitante em nível que represente enriquecimento sem causa do destinatário do benefício. Sendo assim, entendo razoável o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo para condenar o INSS no pagamento de multa cominatória arbitrada em um total de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 18/12 /2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002723-87.2012.4.01.9350

CLASSE : 71100
OBJETO : URBANA - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0000468-11.2010.4.01.3504 (2010.35.04.700404-4)
RECTE : IRENE MARIA DE ARAUJO
ADVOGADO : GO00025790 – GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. MULTA PELO ATRASO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA PELO DECURSO DO PRAZO FIXADO SEM QUE SEJA ATENDIDA A ORDEM JUDICIAL OU APRESENTADO MOTIVO RELEVANTE PARA TANTO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR DA MULTA EM CASO DE INSUFICIÊNCIA OU EXCESSIVIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, na fase de execução, que indeferiu aplicação de multa, contrariando a sentença homologatória de acordo anterior que havia cominado multa diária de R\$ 100,00 em caso de descumprimento da obrigação.

O INSS apresentou contrarrazões.

II- VOTO

Não prospera a alegação do INSS de falta de peças essenciais ao conhecimento da controvérsia, porquanto tanto as obrigatórias constantes do art. 525, I, do CPC como as demais necessárias ao deslinde da ação foram juntadas.

Portanto, o recurso merece ser conhecido.

Em recentes julgados, esta Turma Recursal, por maioria, acolheu pleito idêntico com base em elucidativo voto da lavra do Juiz Warney Paulo Nery Araújo, abaixo transcrito, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:

“Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que considerou que não houve fixação de multa diária pelo atraso no cumprimento da obrigação mas mera advertência sobre a possibilidade de sua aplicação.

Data vênua o entendimento do relator, tenho que a decisão que manda intimar pessoalmente o Gerente Executivo do INSS para em prazo certo cumprir a decisão judicial, indicando qual o valor da multa a incidir no caso de não cumprimento, além de comunicação ao MPF, é, a meu ver, mais do que mera exortação ou pedido de favor.

A imposição de tão relevantes e sérias medidas é indicativo suficiente de que a decisão do juiz é impositiva, verdadeira ordem coercitiva, que somente admitiria cumprimento imediato ou confrontação mediante recurso apropriado, pena de impingir a pecha da irrelevância aos mandamentos emanados do Poder Judiciário.

Entendimento contrário implica reconhecer o desperdício de recursos públicos, ante a necessidade, vista pelo Juiz que aplicou a multa, de se deslocar oficial de justiça para a intimação pessoal de terceiro, quando a mera advertência encontraria melhor sede na via publicação ou mesmo intimação ao procurador oficiente, como sói acontecer nestes casos.

Aliás, confirmando a necessidade de aplicação da multa, o INSS, in casu, quedou-se inerte por quase 1 ANO (muito provavelmente já acostumado com a serenidade e irrelevância de certos pronunciamentos judiciais), o que apenas denota o que aqui vem a se expor: a necessidade de se imprimir ares de seriedade ao regular e necessário exercício do Poder.

A mesma conclusão se extrai da análise sintática do pronunciamento judicial em comento.

Tal qual os tipos penais (e este não deixa de sê-lo) o comando em destaque traz no seu preceito primário a conduta exigida, qual seja, revisar o benefício e apresentar planilha de cálculos em 30 dias. E no seu preceito secundário a sanção jurídica: pena de aplicação de multa diária de R\$100,00 e comunicação ao MPF.

Aqui a conduta proibida é a omissão, que, a se manter mesmo após o prazo dado, implica em “aplicação” da multa, termo que segundo o Dicionário Aurélio significa “cumprimento, execução”. Aplicar, por sua vez significa, segundo a mesma fonte “infligir, impor”.

Portanto, caracterizada a omissão, ao juiz só restaria impor a multa (via intimação) já prevista e não obrigá-lo a intimar novamente para cumprimento mediante formas sacramentais, como a dizer que desta vez a multa é “pra valer” ou “é sério”. Superada a questão da natureza do provimento, vejamos se é caso de dar cumprimento, execução à multa.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

A decisão que determinou o cumprimento da obrigação no prazo de trinta dias e fixou a aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 foi proferida em 12/06/2007.

Em 12/06/2007 o INSS foi intimado desta decisão.

Somente em 04/2008 a obrigação foi cumprida, não havendo informação do por quê da demora, nem alegação de eventual impedimento ou força maior pelo INSS, que aliás não apresentou contrarrazões.

Sendo assim, é de se manter a aplicação da multa, ante a inexistência de motivos relevantes para que seja relevada.

Por outro lado, o valor da multa pode e deve ser alterada pelo juiz, caso venha a se mostrar insuficiente ou abusivo, de acordo com as circunstâncias então verificadas. Esse o entendimento do STJ muito bem explicitado no texto do Informativo de Jurisprudência nº 357/2008 do STJ:

OBRIGAÇÃO. FAZER. MULTA DESPROPORCIONAL.

Em mandado de segurança, foi concedida a ordem para que o INSS retificasse os proventos de aposentadoria de seu segurado. O Min. Relator entendeu que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 644 do CPC no tocante à fixação e quantificação da multa cominatória imposta, a qual se revelou extremamente excessiva. Nesse caso, o Min. Relator afastou a aplicação da Súm n. 7-STJ, considerando que, se a questão apresenta aspectos fáticos, tem, também, aspectos de questão de direito, enfatizando a relevância da multa diária como sanção a fim de que se cumpra a obrigação de fazer ou não-fazer. Se é lícito ao juiz impor a multa, é igualmente lícito, em qualquer tempo e grau de jurisdição, rever seu valor, conforme se depreende tanto do art. 461 quanto do atual parágrafo único do art. 645, ambos do CPC. Impõe-se que haja moderação, evitando-se a ocorrência de enriquecimento sem causa da parte em detrimento do patrimônio público. A finalidade das astreintes, de compelir o cumprimento da obrigação de fazer não deve ser desfigurada, de modo a tornar o montante da multa mais desejável do que a satisfação da obrigação principal. Diante disso, a Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento para reduzir o valor da multa por dia de atraso tal como fixada em primeira instância. Precedente citado: REsp 422.966-SP, DJ 1º/3/2004.

(STJ - REsp 700.245-PE, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 26/5/2008) grifei.

No caso dos autos, como houve um atraso de 294 dias o valor da multa seria de R\$ 14.700,00, muito superior ao valor da RPV juntado aos autos (R\$ 9.962,61).

Além disso, não há informação nos autos de quando a autora provocou o Juiz para informá-lo do descumprimento verificado, o que faz presumir que não o fez a tempo e hora, não se podendo emprestar à sua demora na reclamação o condão de beneficiá-la.

Assim, tenho como excessivo o valor alcançado pela multa, devendo ser reduzido para evitar o enriquecimento sem causa da autora, pelo que fixo-o em R\$1.000,00, valor suficiente para penalizar a omissão do INSS, atenuado pela demora na reclamação, e ao mesmo tempo orientar as partes do caráter cogente das decisões judiciais, gizando a necessidade de seu cumprimento incontinenti.

Revogo a ordem de comunicação ao MPF por reputá-la desnecessária, presente o tardio cumprimento da decisão.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO PARA MANTER A APLICAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA, FIXANDO-A, NO ENTANTO, NO VALOR DE R\$1.000,00 (MIL REAIS)." (Ag. 2009.35.00.700301-2, julgado em 24/03/2010).

A situação reclama a imposição de multa diária, com fundamento no art. 461, § 4º, do CPC, não só para reforçar o cumprimento da obrigação como também para representar medida pedagógica a impelir o obrigado a não incorrer em reincidência, mediante adoção de postura mais diligente em situações de igual proporção.

Sobre a possibilidade de fixação de multa diária em casos tais, confira-se o entendimento do E. STJ, consubstanciado no julgado abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. REVISÃO DE PENSÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser possível ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, fixar multa diária cominatória - astreintes -, ainda que seja contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer.

Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 7.869/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 17/08/2011)

Não há falar-se, no caso, em imposição de multa com o intuito de indenização do credor, o que importaria em necessária avaliação da responsabilidade do ente. O que se objetiva, frise-se, é fazer cumprir o comando judicial que já havia cominado a multa com a finalidade de cumprimento da obrigação.

Todavia, o valor da multa há de expressar um resultado que represente uma sanção ao INSS e não seja irrisório a ponto de não surtir o efeito desejado, nem exorbitante em nível que represente enriquecimento sem causa do destinatário do benefício. Sendo assim, entendo razoável o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo para condenar o INSS no pagamento de multa cominatória arbitrada em um total de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 18/12 /2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002951-62.2012.4.01.9350

CLASSE

: 71100

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF n°

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0000103-29.2011.4.01.3501
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : ALINE ALVES DOS SANTOS
RECDO : PAULO CESAR MACEDO SOARES
ADVOGADO : DF00028497 - GISELE SALGUEIRO BESERRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANEMIA FALCIFORME. FRATURA DE FÊMUR. TUTELA ANTECIPADA PARA DETERMINAR A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE, SUPRIDO POR OUTRAS PROVAS NOS AUTOS. CONDIÇÕES PESSOAIS EXCEPCIONAIS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, Agravo de Instrumento interposto pelo INSS contra decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença.

O âmago do inconformismo reside na alegação de ausência da verossimilhança necessária ao deferimento da tutela antecipada, sob o argumento de que tanto a perícia administrativa quanto a perícia judicial concluiu pela inexistência de incapacidade da parte autora para o labor. Alega que o relatório médico juntado fazendo referência a cirurgia realizada em novembro de 2011 trata de nova causa de pedir que deve ser objeto de novo requerimento administrativo.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

A parte recorrida não apresentou contrarrazões.

II - VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, tenho que a decisão hostilizada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, consistentes na existência da verossimilhança do alegado e fundado receio de dano irreparável.

Aliado aos fundamentos contidos na decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao presente agravo, especialmente o de que o autor juntou prova contundente de que está incapacitado para o trabalho, insta registrar que a perícia judicial, embora tenha concluído pela ausência de incapacidade naquele momento da avaliação, deixou claro que o autor é portador de moléstia grave que pode apresentar fases críticas as quais necessitarão de afastamento temporário. A perícia judicial esclareceu, à fl. 45, que “o nível sócio-econômico, com as consequentes variações nas qualidades de alimentação, de prevenção de infecções e de assistência médica” constitui importante fator adquirido que contribui na variabilidade clínica (estado de menor ou maior gravidade) dos pacientes portadores da doença. Das anotações contidas na CTPS do autor – profissão e remuneração (fl. 20), deduz-se que o fator sócio-econômico acima mencionado não é favorável a uma estabilidade do seu quadro clínico.

Ademais, é preciso consignar que o autor logrou a concessão do benefício de auxílio-doença por cerca de 02 anos e meio, no período de 03/04/2008 a 27/10/2010, o que milita a favor de suas alegações de incapacidade.

Sendo este o contexto, impõe-se reconhecer que o quadro da parte recorrida é de permanência da enfermidade, o que, por si só, é um forte indicativo de incapacidade. Desta forma, verifico a presença de prova inequívoca do alegado, a despeito da perícia ter concluído pela ausência de incapacidade. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação está demonstrado pela natureza alimentar inerente ao benefício previdenciário já mencionada na decisão monocrática que manteve a decisão vergastada.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o agravo desprovido.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0003725-92.2012.4.01.9350

CLASSE : 71100
OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0003142-93.2009.4.01.3504 (2009.35.04.702065-9)
RECTE : ADELIA RODRIGUES TAVARES
ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. MULTA PELO ATRASO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA PELO DECURSO DO PRAZO FIXADO SEM QUE SEJA ATENDIDA A ORDEM JUDICIAL OU APRESENTADO MOTIVO RELEVANTE PARA TANTO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR DA MULTA EM CASO DE INSUFICIÊNCIA OU EXCESSIVIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

I – RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, na fase de execução, que indeferiu aplicação de multa, contrariando a sentença homologatória de acordo anterior que havia cominado multa diária de R\$ 100,00 em caso de descumprimento da obrigação.

O INSS apresentou contrarrazões.

II- VOTO

Não prospera a alegação do INSS de falta de peças essenciais ao conhecimento da controvérsia, porquanto tanto as obrigatórias constantes do art. 525, I, do CPC como as demais necessárias ao deslinde da ação foram juntadas.

Portanto, o recurso merece ser conhecido.

Em recentes julgados, esta Turma Recursal, por maioria, acolheu pleito idêntico com base em elucidativo voto da lavra do Juiz Warney Paulo Nery Araújo, abaixo transcrito, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:

“Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que considerou que não houve fixação de multa diária pelo atraso no cumprimento da obrigação mas mera advertência sobre a possibilidade de sua aplicação.

Data vênua o entendimento do relator, tenho que a decisão que manda intimar pessoalmente o Gerente Executivo do INSS para em prazo certo cumprir a decisão judicial, indicando qual o valor da multa a incidir no caso de não cumprimento, além de comunicação ao MPF, é, a meu ver, mais do que mera exortação ou pedido de favor.

A imposição de tão relevantes e sérias medidas é indicativo suficiente de que a decisão do juiz é impositiva, verdadeira ordem coercitiva, que somente admitiria cumprimento imediato ou confrontação mediante recurso apropriado, pena de impingir a pecha da irrelevância aos mandamentos emanados do Poder Judiciário.

Entendimento contrário implica reconhecer o desperdício de recursos públicos, ante a necessidade, vista pelo Juiz que aplicou a multa, de se deslocar oficial de justiça para a intimação pessoal de terceiro, quando a mera advertência encontraria melhor sede na via publicação ou mesmo intimação ao procurador oficiante, como sói acontecer nestes casos.

Aliás, confirmando a necessidade de aplicação da multa, o INSS, in casu, ficou inerte por quase 1 ANO (muito provavelmente já acostumado com a serenidade e irrelevância de certos pronunciamentos judiciais), o que apenas denota o que aqui vem a se expor: a necessidade de se imprimir ares de seriedade ao regular e necessário exercício do Poder.

A mesma conclusão se extrai da análise sintática do pronunciamento judicial em comento.

Tal qual os tipos penais (e este não deixa de sê-lo) o comando em destaque traz no seu preceito primário a conduta exigida, qual seja, revisar o benefício e apresentar planilha de cálculos em 30 dias. E no seu preceito secundário a sanção júrís: pena de aplicação de multa diária de R\$100,00 e comunicação ao MPF.

Aqui a conduta proibida é a omissão, que, a se manter mesmo após o prazo dado, implica em “aplicação” da multa, termo que segundo o Dicionário Aurélio significa “cumprimento, execução”. Aplicar, por sua vez significa, segundo a mesma fonte “infligir, impor” .

Portanto, caracterizada a omissão, ao juiz só restaria impor a multa (via intimação) já prevista e não obrigá-lo a intimar novamente para cumprimento mediante formas sacramentais, como a dizer que desta vez a multa é “pra valer” ou “é sério”. Superada a questão da natureza do provimento, vejamos se é caso de dar cumprimento, execução à multa.

A decisão que determinou o cumprimento da obrigação no prazo de trinta dias e fixou a aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 foi proferida em 12/06/2007.

Em 12/06/2007 o INSS foi intimado desta decisão.

Somente em 04/2008 a obrigação foi cumprida, não havendo informação do por quê da demora, nem alegação de eventual impedimento ou força maior pelo INSS, que aliás não apresentou contrarrazões.

Sendo assim, é de se manter a aplicação da multa, ante a inexistência de motivos relevantes para que seja relevada.

Por outro lado, o valor da multa pode e deve ser alterada pelo juiz, caso venha a se mostrar insuficiente ou abusivo, de acordo com as circunstâncias então verificadas. Esse o entendimento do STJ muito bem explicitado no texto do Informativo de Jurisprudência n° 357/2008 do STJ:

OBRIGAÇÃO. FAZER. MULTA DESPROPORCIONAL.

Em mandado de segurança, foi concedida a ordem para que o INSS retificasse os proventos de aposentadoria de seu segurado. O Min. Relator entendeu que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 644 do CPC no tocante à fixação e quantificação da multa cominatória imposta, a qual se revelou extremamente excessiva. Nesse caso, o Min. Relator afastou a aplicação da Súm n. 7-STJ, considerando que, se a questão apresenta aspectos fáticos, tem, também, aspectos de questão de direito, enfatizando a relevância da multa diária como sanção a fim de que se cumpra a obrigação de fazer ou não-fazer. Se é lícito ao juiz impor a multa, é igualmente lícito, em qualquer tempo e grau de jurisdição, rever seu valor, conforme se depreende tanto do art. 461 quanto do atual parágrafo único do art. 645, ambos do CPC. Impõe-se que haja moderação, evitando-se a ocorrência de enriquecimento sem causa da parte em detrimento do patrimônio público. A finalidade das astreintes, de compelir o cumprimento da obrigação de fazer não deve ser desfigurada, de modo a tornar o montante da multa mais desejável do que a satisfação da obrigação principal. Diante disso, a Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento para reduzir o valor da multa por dia de atraso tal como fixada em primeira instância. Precedente citado: REsp 422.966-SP, DJ 1º/3/2004.

(STJ - REsp 700.245-PE, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 26/5/2008) grifei.

No caso dos autos, como houve um atraso de 294 dias o valor da multa seria de R\$ 14.700,00, muito superior ao valor da RPV juntado aos autos (R\$ 9.962,61).

Além disso, não há informação nos autos de quando a autora provocou o Juiz para informá-lo do descumprimento verificado, o que faz presumir que não o fez a tempo e hora, não se podendo emprestar à sua demora na reclamação o condão de beneficiá-la.

Assim, tenho como excessivo o valor alcançado pela multa, devendo ser reduzido para evitar o enriquecimento sem causa da autora, pelo que fixo-o em R\$1.000,00, valor suficiente para penalizar a omissão do INSS, atenuado pela demora na reclamação, e ao mesmo tempo orientar as partes do caráter cogente das decisões judiciais, gizando a necessidade de seu cumprimento incontinenti.

Revogo a ordem de comunicação ao MPF por reputá-la desnecessária, presente o tardio cumprimento da decisão.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO PARA MANTER A APLICAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

FIXANDO-A, NO ENTANTO, NO VALOR DE R\$1.000,00 (MIL REAIS).” (Ag. 2009.35.00.700301-2, julgado em 24/03/2010).

A situação reclama a imposição de multa diária, com fundamento no art. 461, § 4º, do CPC, não só para reforçar o cumprimento da obrigação como também para representar medida pedagógica a impelir o obrigado a não incorrer em reincidência, mediante adoção de postura mais diligente em situações de igual proporção.

Sobre a possibilidade de fixação de multa diária em casos tais, confira-se o entendimento do E. STJ, consubstanciado no julgado abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. REVISÃO DE PENSÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser possível ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, fixar multa diária cominatória - astreintes -, ainda que seja contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer.

Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp 7.869/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 17/08/2011)

Não há falar-se, no caso, em imposição de multa com o intuito de indenização do credor, o que importaria em necessária avaliação da responsabilidade do ente. O que se objetiva, frise-se, é fazer cumprir o comando judicial que já havia cominado a multa com a finalidade de cumprimento da obrigação.

Todavia, o valor da multa há de expressar um resultado que represente uma sanção ao INSS e não seja irrisório a ponto de não surtir o efeito desejado, nem exorbitante em nível que represente enriquecimento sem causa do destinatário do benefício. Sendo assim, entendo razoável o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo para condenar o INSS no pagamento de multa cominatória arbitrada em um total de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 18/12/2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0003728-47.2012.4.01.9350

CLASSE : 71100
OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0003246-85.2009.4.01.3504 (2009.35.04.702169-5)
RECTE : MARIA DE FATIMA SANTOS SILVA
ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. MULTA PELO ATRASO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA PELO DECURSO DO PRAZO FIXADO SEM QUE SEJA ATENDIDA A ORDÉM JUDICIAL OU APRESENTADO MOTIVO RELEVANTE PARA TANTO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR DA MULTA EM CASO DE INSUFICIÊNCIA OU EXCESSIVIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, na fase de execução, que indeferiu aplicação de multa, contrariando a sentença homologatória de acordo anterior que havia cominado multa diária de R\$ 100,00 em caso de descumprimento da obrigação.

O INSS apresentou contrarrazões.

II- VOTO

Não prospera a alegação do INSS de falta de peças essenciais ao conhecimento da controvérsia, porquanto tanto as obrigatórias constantes do art. 525, I, do CPC como as demais necessárias ao deslinde da ação foram juntadas.

Portanto, o recurso merece ser conhecido.

Em recentes julgados, esta Turma Recursal, por maioria, acolheu pleito idêntico com base em elucidativo voto da lavra do Juiz Warney Paulo Nery Araújo, abaixo transcrito, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:

“Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que considerou que não houve fixação de multa diária pelo atraso no cumprimento da obrigação mas mera advertência sobre a possibilidade de sua aplicação.

Data vênia o entendimento do relator, tenho que a decisão que manda intimar pessoalmente o Gerente Executivo do INSS para em prazo certo cumprir a decisão judicial, indicando qual o valor da multa a incidir no caso de não cumprimento, além de comunicação ao MPF, é, a meu ver, mais do que mera exortação ou pedido de favor.

A imposição de tão relevantes e sérias medidas é indicativo suficiente de que a decisão do juiz é impositiva, verdadeira ordem coercitiva, que somente admitiria cumprimento imediato ou confrontação mediante recurso apropriado, pena de impingir a pecha da irrelevância aos mandamentos emanados do Poder Judiciário.

Entendimento contrário implica reconhecer o desperdício de recursos públicos, ante a necessidade, vista pelo Juiz que aplicou a multa, de se deslocar oficial de justiça para a intimação pessoal de terceiro, quando a mera advertência encontraria melhor sede na via publicação ou mesmo intimação ao procurador oficiante, como sói acontecer nestes casos.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Aliás, confirmando a necessidade de aplicação da multa, o INSS, in casu, ficou-se inerte por quase 1 ANO (muito provavelmente já acostumado com a serenidade e irrelevância de certos pronunciamentos judiciais), o que apenas denota o que aqui vem a se expor: a necessidade de se imprimir ares de seriedade ao regular e necessário exercício do Poder.

A mesma conclusão se extrai da análise sintática do pronunciamento judicial em comento.

Tal qual os tipos penais (e este não deixa de sê-lo) o comando em destaque traz no seu preceito primário a conduta exigida, qual seja, revisar o benefício e apresentar planilha de cálculos em 30 dias. E no seu preceito secundário a sanção jurídica: pena de aplicação de multa diária de R\$100,00 e comunicação ao MPF.

Aqui a conduta proibida é a omissão, que, a se manter mesmo após o prazo dado, implica em “aplicação” da multa, termo que segundo o Dicionário Aurélio significa “cumprimento, execução”. Aplicar, por sua vez significa, segundo a mesma fonte “infligir, impor”.

Portanto, caracterizada a omissão, ao juiz só restaria impor a multa (via intimação) já prevista e não obrigá-lo a intimar novamente para cumprimento mediante formas sacramentais, como a dizer que desta vez a multa é “pra valer” ou “é sério”.

Superada a questão da natureza do provimento, vejamos se é caso de dar cumprimento, execução à multa.

A decisão que determinou o cumprimento da obrigação no prazo de trinta dias e fixou a aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 foi proferida em 12/06/2007.

Em 12/06/2007 o INSS foi intimado desta decisão.

Somente em 04/2008 a obrigação foi cumprida, não havendo informação do por quê da demora, nem alegação de eventual impedimento ou força maior pelo INSS, que aliás não apresentou contrarrazões.

Sendo assim, é de se manter a aplicação da multa, ante a inexistência de motivos relevantes para que seja relevada.

Por outro lado, o valor da multa pode e deve ser alterada pelo juiz, caso venha a se mostrar insuficiente ou abusivo, de acordo com as circunstâncias então verificadas. Esse o entendimento do STJ muito bem explicitado no texto do Informativo de Jurisprudência nº 357/2008 do STJ:

OBRIGAÇÃO. FAZER. MULTA DESPROPORCIONAL.

Em mandado de segurança, foi concedida a ordem para que o INSS retificasse os proventos de aposentadoria de seu segurado. O Min. Relator entendeu que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 644 do CPC no tocante à fixação e quantificação da multa cominatória imposta, a qual se revelou extremamente excessiva. Nesse caso, o Min. Relator afastou a aplicação da Súm n. 7-STJ, considerando que, se a questão apresenta aspectos fáticos, tem, também, aspectos de questão de direito, enfatizando a relevância da multa diária como sanção a fim de que se cumpra a obrigação de fazer ou não-fazer. Se é lícito ao juiz impor a multa, é igualmente lícito, em qualquer tempo e grau de jurisdição, rever seu valor, conforme se depreende tanto do art. 461 quanto do atual parágrafo único do art. 645, ambos do CPC. Impõe-se que haja moderação, evitando-se a ocorrência de enriquecimento sem causa da parte em detrimento do patrimônio público. A finalidade das astreintes, de compelir o cumprimento da obrigação de fazer não deve ser desfigurada, de modo a tornar o montante da multa mais desejável do que a satisfação da obrigação principal. Diante disso, a Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento para reduzir o valor da multa por dia de atraso tal como fixada em primeira instância. Precedente citado: REsp 422.966-SP, DJ 1º/3/2004.

(STJ - REsp 700.245-PE, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 26/5/2008) grifei.

No caso dos autos, como houve um atraso de 294 dias o valor da multa seria de R\$ 14.700,00, muito superior ao valor da RPV juntado aos autos (R\$ 9.962,61).

Além disso, não há informação nos autos de quando a autora provocou o Juiz para informá-lo do descumprimento verificado, o que faz presumir que não o fez a tempo e hora, não se podendo emprestar à sua demora na reclamação o condão de beneficiá-la.

Assim, tenho como excessivo o valor alcançado pela multa, devendo ser reduzido para evitar o enriquecimento sem causa da autora, pelo que fixo-o em R\$1.000,00, valor suficiente para penalizar a omissão do INSS, atenuado pela demora na reclamação, e ao mesmo tempo orientar as partes do caráter cogente das decisões judiciais, gizando a necessidade de seu cumprimento incontinenti.

Revogo a ordem de comunicação ao MPF por reputá-la desnecessária, presente o tardio cumprimento da decisão.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO PARA MANTER A APLICAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA, FIXANDO-A, NO ENTANTO, NO VALOR DE R\$1.000,00 (MIL REAIS).” (Ag. 2009.35.00.700301-2, julgado em 24/03/2010).

A situação reclama a imposição de multa diária, com fundamento no art. 461, § 4º, do CPC, não só para reforçar o cumprimento da obrigação como também para representar medida pedagógica a impelir o obrigado a não incorrer em reincidência, mediante adoção de postura mais diligente em situações de igual proporção.

Sobre a possibilidade de fixação de multa diária em casos tais, confira-se o entendimento do E. STJ, consubstanciado no julgado abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. REVISÃO DE PENSÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser possível ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, fixar multa diária cominatória - astreintes -, ainda que seja contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer.

Aggravamento regimental improvido.” (AgRg no AREsp 7.869/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 17/08/2011)

Não há falar-se, no caso, em imposição de multa com o intuito de indenização do credor, o que importaria em necessária avaliação da responsabilidade do ente. O que se objetiva, frise-se, é fazer cumprir o comando judicial que já havia cominado a multa com a finalidade de cumprimento da obrigação.

Todavia, o valor da multa há de expressar um resultado que represente uma sanção ao INSS e não seja irrisório a ponto de não surtir o efeito desejado, nem exorbitante em nível que represente enriquecimento sem causa do destinatário do benefício. Sendo assim, entendo razoável o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo para condenar o INSS no pagamento de multa cominatória

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

arbitrada em um total de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, / /2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0000973-84.2011.4.01.9350

CLASSE : 71100
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0003156-14.2008.4.01.3504 (2008.35.04.701954-4)
RECTE : MARIA REGINA FRANCA
ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR
RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. MULTA PELO ATRASO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA PELO DECURSO DO PRAZO FIXADO SEM QUE SEJA ATENDIDA A ORDÊM JUDICIAL OU APRESENTADO MOTIVO RELEVANTE PARA TANTO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR DA MULTA EM CASO DE INSUFICIÊNCIA OU EXCESSIVIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, na fase de execução, que indeferiu aplicação de multa, contrariando a sentença homologatória de acordo anterior que havia cominado multa diária de R\$ 100,00 em caso de descumprimento da obrigação.

O INSS apresentou contrarrazões.

II- VOTO

Não prospera a alegação do INSS de falta de peças essenciais ao conhecimento da controvérsia, porquanto tanto as obrigatórias constantes do art. 525, I, do CPC como as demais necessárias ao deslinde da ação foram juntadas.

Portanto, o recurso merece ser conhecido.

Em recentes julgados, esta Turma Recursal, por maioria, acolheu pleito idêntico com base em elucidativo voto da lavra do Juiz Warney Paulo Nery Araújo, abaixo transcrito, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:

“Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que considerou que não houve fixação de multa diária pelo atraso no cumprimento da obrigação mas mera advertência sobre a possibilidade de sua aplicação.

Data vênua o entendimento do relator, tenho que a decisão que manda intimar pessoalmente o Gerente Executivo do INSS para em prazo certo cumprir a decisão judicial, indicando qual o valor da multa a incidir no caso de não cumprimento, além de comunicação ao MPF, é, a meu ver, mais do que mera exortação ou pedido de favor.

A imposição de tão relevantes e sérias medidas é indicativo suficiente de que a decisão do juiz é impositiva, verdadeira ordem coercitiva, que somente admitiria cumprimento imediato ou confrontação mediante recurso apropriado, pena de impingir a pecha da irrelevância aos mandamentos emanados do Poder Judiciário.

Entendimento contrário implica reconhecer o desperdício de recursos públicos, ante a necessidade, vista pelo Juiz que aplicou a multa, de se deslocar oficial de justiça para a intimação pessoal de terceiro, quando a mera advertência encontraria melhor sede na via publicação ou mesmo intimação ao procurador oficiente, como sói acontecer nestes casos.

Aliás, confirmando a necessidade de aplicação da multa, o INSS, in casu, quedou-se inerte por quase 1 ANO (muito provavelmente já acostumado com a serenidade e irrelevância de certos pronunciamentos judiciais), o que apenas denota o que aqui vem a se expor: a necessidade de se imprimir ares de seriedade ao regular e necessário exercício do Poder.

A mesma conclusão se extrai da análise sintática do pronunciamento judicial em comento.

Tal qual os tipos penais (e este não deixa de sê-lo) o comando em destaque traz no seu preceito primário a conduta exigida, qual seja, revisar o benefício e apresentar planilha de cálculos em 30 dias. E no seu preceito secundário a sanção jús: pena de aplicação de multa diária de R\$100,00 e comunicação ao MPF.

Aqui a conduta proibida é a omissão, que, a se manter mesmo após o prazo dado, implica em “aplicação” da multa, termo que segundo o Dicionário Aurélio significa “cumprimento, execução”. Aplicar, por sua vez significa, segundo a mesma fonte “infligir, impor”.

Portanto, caracterizada a omissão, ao juiz só restaria impor a multa (via intimação) já prevista e não obrigá-lo a intimar novamente para cumprimento mediante formas sacramentais, como a dizer que desta vez a multa é “pra valer” ou “é sério”. Superada a questão da natureza do provimento, vejamos se é caso de dar cumprimento, execução à multa.

A decisão que determinou o cumprimento da obrigação no prazo de trinta dias e fixou a aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 foi proferida em 12/06/2007.

Em 12/06/2007 o INSS foi intimado desta decisão.

Somente em 04/2008 a obrigação foi cumprida, não havendo informação do por quê da demora, nem alegação de eventual impedimento ou força maior pelo INSS, que aliás não apresentou contrarrazões.

Sendo assim, é de se manter a aplicação da multa, ante a inexistência de motivos relevantes para que seja relevada.

Por outro lado, o valor da multa pode e deve ser alterada pelo juiz, caso venha a se mostrar insuficiente ou abusivo, de

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

acordo com as circunstâncias então verificadas. Esse o entendimento do STJ muito bem explicitado no texto do Informativo de Jurisprudência n° 357/2008 do STJ:

OBRIGAÇÃO. FAZER. MULTA DESPROPORCIONAL.

Em mandado de segurança, foi concedida a ordem para que o INSS retificasse os proventos de aposentadoria de seu segurado. O Min. Relator entendeu que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 644 do CPC no tocante à fixação e quantificação da multa cominatória imposta, a qual se revelou extremamente excessiva. Nesse caso, o Min. Relator afastou a aplicação da Súm n. 7-STJ, considerando que, se a questão apresenta aspectos fáticos, tem, também, aspectos de questão de direito, enfatizando a relevância da multa diária como sanção a fim de que se cumpra a obrigação de fazer ou não-fazer. Se é lícito ao juiz impor a multa, é igualmente lícito, em qualquer tempo e grau de jurisdição, rever seu valor, conforme se depreende tanto do art. 461 quanto do atual parágrafo único do art. 645, ambos do CPC. Impõe-se que haja moderação, evitando-se a ocorrência de enriquecimento sem causa da parte em detrimento do patrimônio público. A finalidade das astreintes, de compelir o cumprimento da obrigação de fazer não deve ser desfigurada, de modo a tornar o montante da multa mais desejável do que a satisfação da obrigação principal. Diante disso, a Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento para reduzir o valor da multa por dia de atraso tal como fixada em primeira instância. Precedente citado: REsp 422.966-SP, DJ 1º/3/2004.

(STJ - REsp 700.245-PE, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 26/5/2008) grifei.

No caso dos autos, como houve um atraso de 294 dias o valor da multa seria de R\$ 14.700,00, muito superior ao valor da RPV juntado aos autos (R\$ 9.962,61).

Além disso, não há informação nos autos de quando a autora provocou o Juiz para informá-lo do descumprimento verificado, o que faz presumir que não o fez a tempo e hora, não se podendo emprestar à sua demora na reclamação o condão de beneficiá-la.

Assim, tenho como excessivo o valor alcançado pela multa, devendo ser reduzido para evitar o enriquecimento sem causa da autora, pelo que fixo-o em R\$1.000,00, valor suficiente para penalizar a omissão do INSS, atenuado pela demora na reclamação, e ao mesmo tempo orientar as partes do caráter cogente das decisões judiciais, gizando a necessidade de seu cumprimento incontinenti.

Revogo a ordem de comunicação ao MPF por reputá-la desnecessária, presente o tardio cumprimento da decisão.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO PARA MANTER A APLICAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA, FIXANDO-A, NO ENTANTO, NO VALOR DE R\$1.000,00 (MIL REAIS)." (Ag. 2009.35.00.700301-2, julgado em 24/03/2010).

A situação reclama a imposição de multa diária, com fundamento no art. 461, § 4º, do CPC, não só para reforçar o cumprimento da obrigação como também para representar medida pedagógica a impelir o obrigado a não incorrer em reincidência, mediante adoção de postura mais diligente em situações de igual proporção.

Sobre a possibilidade de fixação de multa diária em casos tais, confira-se o entendimento do E. STJ, consubstanciado no julgado abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. REVISÃO DE PENSÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser possível ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, fixar multa diária cominatória - astreintes -, ainda que seja contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer.

Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 7.869/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 17/08/2011)

Não há falar-se, no caso, em imposição de multa com o intuito de indenização do credor, o que importaria em necessária avaliação da responsabilidade do ente. O que se objetiva, frise-se, é fazer cumprir o comando judicial que já havia cominado a multa com a finalidade de cumprimento da obrigação.

Todavia, o valor da multa há de expressar um resultado que represente uma sanção ao INSS e não seja irrisório a ponto de não surtir o efeito desejado, nem exorbitante em nível que represente enriquecimento sem causa do destinatário do benefício. Sendo assim, entendo razoável o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo para condenar o INSS no pagamento de multa cominatória arbitrada em um total de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 18/12 /2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF N°:0000993-75.2011.4.01.9350

CLASSE : 71100
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0001771-94.2009.4.01.3504 (2009.35.04.700693-9)
RECTE : ALICE RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. MULTA PELO ATRASO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA PELO DECURSO DO PRAZO FIXADO SEM QUE SEJA ATENDIDA A ORDÉM JUDICIAL OU APRESENTADO MOTIVO RELEVANTE PARA TANTO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR DA MULTA EM CASO DE INSUFICIÊNCIA OU EXCESSIVIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, na fase de execução, que indeferiu aplicação de multa, contrariando a sentença homologatória de acordo anterior que havia cominado multa diária de R\$ 100,00 em caso de descumprimento da obrigação.

O INSS apresentou contrarrazões.

II- VOTO

Não prospera a alegação do INSS de falta de peças essenciais ao conhecimento da controvérsia, porquanto tanto as obrigatórias constantes do art. 525, I, do CPC como as demais necessárias ao deslinde da ação foram juntadas.

Portanto, o recurso merece ser conhecido.

Em recentes julgados, esta Turma Recursal, por maioria, acolheu pleito idêntico com base em elucidativo voto da lavra do Juiz Warney Paulo Nery Araújo, abaixo transcrito, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:

“Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que considerou que não houve fixação de multa diária pelo atraso no cumprimento da obrigação mas mera advertência sobre a possibilidade de sua aplicação.

Data vênua o entendimento do relator, tenho que a decisão que manda intimar pessoalmente o Gerente Executivo do INSS para em prazo certo cumprir a decisão judicial, indicando qual o valor da multa a incidir no caso de não cumprimento, além de comunicação ao MPF, é, a meu ver, mais do que mera exortação ou pedido de favor.

A imposição de tão relevantes e sérias medidas é indicativo suficiente de que a decisão do juiz é impositiva, verdadeira ordem coercitiva, que somente admitiria cumprimento imediato ou confrontação mediante recurso apropriado, pena de impingir a pecha da irrelevância aos mandamentos emanados do Poder Judiciário.

Entendimento contrário implica reconhecer o desperdício de recursos públicos, ante a necessidade, vista pelo Juiz que aplicou a multa, de se deslocar oficial de justiça para a intimação pessoal de terceiro, quando a mera advertência encontraria melhor sede na via publicação ou mesmo intimação ao procurador oficiante, como sói acontecer nestes casos.

Aliás, confirmando a necessidade de aplicação da multa, o INSS, in casu, ficou inerte por quase 1 ANO (muito provavelmente já acostumado com a serenidade e irrelevância de certos pronunciamentos judiciais), o que apenas denota o que aqui vem a se expor: a necessidade de se imprimir ares de seriedade ao regular e necessário exercício do Poder.

A mesma conclusão se extrai da análise sintática do pronunciamento judicial em comento.

Tal qual os tipos penais (e este não deixa de sê-lo) o comando em destaque traz no seu preceito primário a conduta exigida, qual seja, revisar o benefício e apresentar planilha de cálculos em 30 dias. E no seu preceito secundário a sanção júrís: pena de aplicação de multa diária de R\$100,00 e comunicação ao MPF.

Aqui a conduta proibida é a omissão, que, a se manter mesmo após o prazo dado, implica em “aplicação” da multa, termo que segundo o Dicionário Aurélio significa “cumprimento, execução”. Aplicar, por sua vez significa, segundo a mesma fonte “infligir, impor”.

Portanto, caracterizada a omissão, ao juiz só restaria impor a multa (via intimação) já prevista e não obrigá-lo a intimar novamente para cumprimento mediante formas sacramentais, como a dizer que desta vez a multa é “pra valer” ou “é sério”. Superada a questão da natureza do provimento, vejamos se é caso de dar cumprimento, execução à multa.

A decisão que determinou o cumprimento da obrigação no prazo de trinta dias e fixou a aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 foi proferida em 12/06/2007.

Em 12/06/2007 o INSS foi intimado desta decisão.

Somente em 04/2008 a obrigação foi cumprida, não havendo informação do por quê da demora, nem alegação de eventual impedimento ou força maior pelo INSS, que aliás não apresentou contrarrazões.

Sendo assim, é de se manter a aplicação da multa, ante a inexistência de motivos relevantes para que seja relevada.

Por outro lado, o valor da multa pode e deve ser alterada pelo juiz, caso venha a se mostrar insuficiente ou abusivo, de acordo com as circunstâncias então verificadas. Esse o entendimento do STJ muito bem explicitado no texto do Informativo de Jurisprudência n° 357/2008 do STJ:

OBRIGAÇÃO. FAZER. MULTA DESPROPORCIONAL.

Em mandado de segurança, foi concedida a ordem para que o INSS retificasse os proventos de aposentadoria de seu segurado. O Min. Relator entendeu que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 644 do CPC no tocante à fixação e quantificação da multa cominatória imposta, a qual se revelou extremamente excessiva. Nesse caso, o Min. Relator afastou a aplicação da Súm n. 7-STJ, considerando que, se a questão apresenta aspectos fáticos, tem, também, aspectos de questão de direito, enfatizando a relevância da multa diária como sanção a fim de que se cumpra a obrigação de fazer ou não-fazer. Se é lícito ao juiz impor a multa, é igualmente lícito, em qualquer tempo e grau de jurisdição, rever seu valor, conforme se depreende tanto do art. 461 quanto do atual parágrafo único do art. 645, ambos do CPC. Impõe-se que haja moderação, evitando-se a ocorrência de enriquecimento sem causa da parte em detrimento do patrimônio público. A finalidade das astreintes, de compelir o cumprimento da obrigação de fazer não deve ser desfigurada, de modo a tornar o montante da multa mais desejável do que a satisfação da obrigação principal. Diante disso, a Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento para reduzir o valor da multa por dia de atraso tal como fixada em primeira instância. Precedente citado: REsp 422.966-SP, DJ 1º/3/2004.

(STJ - REsp 700.245-PE, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 26/5/2008) grifei.

No caso dos autos, como houve um atraso de 294 dias o valor da multa seria de R\$ 14.700,00, muito superior ao valor da RPV juntado aos autos (R\$ 9.962,61).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Além disso, não há informação nos autos de quando a autora provocou o Juiz para informá-lo do descumprimento verificado, o que faz presumir que não o fez a tempo e hora, não se podendo emprestar à sua demora na reclamação o condão de beneficiá-la.

Assim, tenho como excessivo o valor alcançado pela multa, devendo ser reduzido para evitar o enriquecimento sem causa da autora, pelo que fixo-o em R\$1.000,00, valor suficiente para penalizar a omissão do INSS, atenuado pela demora na reclamação, e ao mesmo tempo orientar as partes do caráter cogente das decisões judiciais, gizando a necessidade de seu cumprimento incontinenti.

Revogo a ordem de comunicação ao MPF por reputá-la desnecessária, presente o tardio cumprimento da decisão.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO PARA MANTER A APLICAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA, FIXANDO-A, NO ENTANTO, NO VALOR DE R\$1.000,00 (MIL REAIS).” (Ag. 2009.35.00.700301-2, julgado em 24/03/2010).

A situação reclama a imposição de multa diária, com fundamento no art. 461, § 4º, do CPC, não só para reforçar o cumprimento da obrigação como também para representar medida pedagógica a impelir o obrigado a não incorrer em reincidência, mediante adoção de postura mais diligente em situações de igual proporção.

Sobre a possibilidade de fixação de multa diária em casos tais, confira-se o entendimento do E. STJ, consubstanciado no julgado abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. REVISÃO DE PENSÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser possível ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, fixar multa diária cominatória - astreintes -, ainda que seja contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer.

Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp 7.869/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 17/08/2011)

Não há falar-se, no caso, em imposição de multa com o intuito de indenização do credor, o que importaria em necessária avaliação da responsabilidade do ente. O que se objetiva, frise-se, é fazer cumprir o comando judicial que já havia cominado a multa com a finalidade de cumprimento da obrigação.

Todavia, o valor da multa há de expressar um resultado que represente uma sanção ao INSS e não seja irrisório a ponto de não surtir o efeito desejado, nem exorbitante em nível que represente enriquecimento sem causa do destinatário do benefício. Sendo assim, entendo razoável o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo para condenar o INSS no pagamento de multa cominatória arbitrada em um total de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 18/12/2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF N°:0000994-60.2011.4.01.9350

CLASSE : 71100
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0001479-12.2009.4.01.3504 (2009.35.04.700401-3)
RECTE : ANTONIO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. MULTA PELO ATRASO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA PELO DECURSO DO PRAZO FIXADO SEM QUE SEJA ATENDIDA A ORDÉM JUDICIAL OU APRESENTADO MOTIVO RELEVANTE PARA TANTO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR DA MULTA EM CASO DE INSUFICIÊNCIA OU EXCESSIVIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, na fase de execução, que indeferiu aplicação de multa, contrariando a sentença homologatória de acordo anterior que havia cominado multa diária de R\$ 100,00 em caso de descumprimento da obrigação.

O INSS apresentou contrarrazões.

II- VOTO

Não prospera a alegação do INSS de falta de peças essenciais ao conhecimento da controvérsia, porquanto tanto as obrigatórias constantes do art. 525, I, do CPC como as demais necessárias ao deslinde da ação foram juntadas.

Portanto, o recurso merece ser conhecido.

Em recentes julgados, esta Turma Recursal, por maioria, acolheu pleito idêntico com base em elucidativo voto da lavra do Juiz Warney Paulo Nery Araújo, abaixo transcrito, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

“Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que considerou que não houve fixação de multa diária pelo atraso no cumprimento da obrigação mas mera advertência sobre a possibilidade de sua aplicação.

Data vênua o entendimento do relator, tenho que a decisão que manda intimar pessoalmente o Gerente Executivo do INSS para em prazo certo cumprir a decisão judicial, indicando qual o valor da multa a incidir no caso de não cumprimento, além de comunicação ao MPF, é, a meu ver, mais do que mera exortação ou pedido de favor.

A imposição de tão relevantes e sérias medidas é indicativo suficiente de que a decisão do juiz é impositiva, verdadeira ordem coercitiva, que somente admitiria cumprimento imediato ou confrontação mediante recurso apropriado, pena de impingir a pecha da irrelevância aos mandamentos emanados do Poder Judiciário.

Entendimento contrário implica reconhecer o desperdício de recursos públicos, ante a necessidade, vista pelo Juiz que aplicou a multa, de se deslocar oficial de justiça para a intimação pessoal de terceiro, quando a mera advertência encontraria melhor sede na via publicação ou mesmo intimação ao procurador oficiente, como sói acontecer nestes casos.

Aliás, confirmando a necessidade de aplicação da multa, o INSS, in casu, quedou-se inerte por quase 1 ANO (muito provavelmente já acostumado com a serenidade e irrelevância de certos pronunciamentos judiciais), o que apenas denota o que aqui vem a se expor: a necessidade de se imprimir ares de seriedade ao regular e necessário exercício do Poder.

A mesma conclusão se extrai da análise sintática do pronunciamento judicial em comento.

Tal qual os tipos penais (e este não deixa de sê-lo) o comando em destaque traz no seu preceito primário a conduta exigida, qual seja, revisar o benefício e apresentar planilha de cálculos em 30 dias. E no seu preceito secundário a sanção júrís: pena de aplicação de multa diária de R\$100,00 e comunicação ao MPF.

Aqui a conduta proibida é a omissão, que, a se manter mesmo após o prazo dado, implica em “aplicação” da multa, termo que segundo o Dicionário Aurélio significa “cumprimento, execução”. Aplicar, por sua vez significa, segundo a mesma fonte “infligir, impor” .

Portanto, caracterizada a omissão, ao juiz só restaria impor a multa (via intimação) já prevista e não obrigá-lo a intimar novamente para cumprimento mediante formas sacramentais, como a dizer que desta vez a multa é “pra valer” ou “é sério”. Superada a questão da natureza do provimento, vejamos se é caso de dar cumprimento, execução à multa.

A decisão que determinou o cumprimento da obrigação no prazo de trinta dias e fixou a aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 foi proferida em 12/06/2007.

Em 12/06/2007 o INSS foi intimado desta decisão.

Somente em 04/2008 a obrigação foi cumprida, não havendo informação do por quê da demora, nem alegação de eventual impedimento ou força maior pelo INSS, que aliás não apresentou contrarrazões.

Sendo assim, é de se manter a aplicação da multa, ante a inexistência de motivos relevantes para que seja relevada.

Por outro lado, o valor da multa pode e deve ser alterada pelo juiz, caso venha a se mostrar insuficiente ou abusivo, de acordo com as circunstâncias então verificadas. Esse o entendimento do STJ muito bem explicitado no texto do Informativo de Jurisprudência n° 357/2008 do STJ:

OBRIGAÇÃO. FAZER. MULTA DESPROPORCIONAL.

Em mandado de segurança, foi concedida a ordem para que o INSS retificasse os proventos de aposentadoria de seu segurado. O Min. Relator entendeu que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 644 do CPC no tocante à fixação e quantificação da multa cominatória imposta, a qual se revelou extremamente excessiva. Nesse caso, o Min. Relator afastou a aplicação da Súm n. 7-STJ, considerando que, se a questão apresenta aspectos fáticos, tem, também, aspectos de questão de direito, enfatizando a relevância da multa diária como sanção a fim de que se cumpra a obrigação de fazer ou não-fazer. Se é lícito ao juiz impor a multa, é igualmente lícito, em qualquer tempo e grau de jurisdição, rever seu valor, conforme se depreende tanto do art. 461 quanto do atual parágrafo único do art. 645, ambos do CPC. Impõe-se que haja moderação, evitando-se a ocorrência de enriquecimento sem causa da parte em detrimento do patrimônio público. A finalidade das astreintes, de compelir o cumprimento da obrigação de fazer não deve ser desfigurada, de modo a tornar o montante da multa mais desejável do que a satisfação da obrigação principal. Diante disso, a Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento para reduzir o valor da multa por dia de atraso tal como fixada em primeira instância. Precedente citado: REsp 422.966-SP, DJ 1º/3/2004.

(STJ - REsp 700.245-PE, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 26/5/2008) grifei.

No caso dos autos, como houve um atraso de 294 dias o valor da multa seria de R\$ 14.700,00, muito superior ao valor da RPV juntado aos autos (R\$ 9.962,61).

Além disso, não há informação nos autos de quando a autora provocou o Juiz para informá-lo do descumprimento verificado, o que faz presumir que não o fez a tempo e hora, não se podendo emprestar à sua demora na reclamação o condão de beneficiá-la.

Assim, tenho como excessivo o valor alcançado pela multa, devendo ser reduzido para evitar o enriquecimento sem causa da autora, pelo que fixo-o em R\$1.000,00, valor suficiente para penalizar a omissão do INSS, atenuado pela demora na reclamação, e ao mesmo tempo orientar as partes do caráter cogente das decisões judiciais, gizando a necessidade de seu cumprimento incontinenti.

Revogo a ordem de comunicação ao MPF por reputá-la desnecessária, presente o tardio cumprimento da decisão.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO PARA MANTER A APLICAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA, FIXANDO-A, NO ENTANTO, NO VALOR DE R\$1.000,00 (MIL REAIS).” (Ag. 2009.35.00.700301-2, julgado em 24/03/2010).

A situação reclama a imposição de multa diária, com fundamento no art. 461, § 4º, do CPC, não só para reforçar o cumprimento da obrigação como também para representar medida pedagógica a impeli-lo obrigado a não incorrer em reincidência, mediante adoção de postura mais diligente em situações de igual proporção.

Sobre a possibilidade de fixação de multa diária em casos tais, confira-se o entendimento do E. STJ, consubstanciado no julgado abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. REVISÃO DE PENSÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser possível ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, fixar multa diária cominatória - astreintes -, ainda que seja contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

obrigação de fazer.

Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp 7.869/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 17/08/2011)

Não há falar-se, no caso, em imposição de multa com o intuito de indenização do credor, o que importaria em necessária avaliação da responsabilidade do ente. O que se objetiva, frise-se, é fazer cumprir o comando judicial que já havia cominado a multa com a finalidade de cumprimento da obrigação.

Todavia, o valor da multa há de expressar um resultado que represente uma sanção ao INSS e não seja irrisório a ponto de não surtir o efeito desejado, nem exorbitante em nível que represente enriquecimento sem causa do destinatário do benefício. Sendo assim, entendo razoável o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo para condenar o INSS no pagamento de multa cominatória arbitrada em um total de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 18 / 12/2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0001126-83.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
ORIGEM : JEF CIVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0004807-73.2011.4.01.3505
RECTE : LUZIA MARIA DO NASCIMENTO BEZERRA
ADVOGADO : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO AO TETO. EC 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO NÃO LIMITADO PELO TETO. RECURSO DESPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que rejeitou o pedido de revisão da renda mensal, em consonância com as majorações extraordinárias do teto trazidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e/ou 41/03.

II – VOTO

Não obstante esta Turma Recursal tenha entendimento firmado no sentido da aplicabilidade do prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991 a todos os benefícios previdenciários, sejam eles concedidos antes ou após a MP 1.523/97. No presente caso a decadência não deve prevalecer, uma vez que conforme dispõe do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, a decadência se refere somente ao direito de revisão do ato de concessão e não do benefício propriamente dito em razão de fato superveniente.

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. ([Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004](#)) grifei

Com relação à prescrição, tratando-se de obrigação de trato sucessivo, somente estão prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, não atingindo o “fundo de direito” (Súmula nº 85, STJ).

No tocante ao mérito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 564354, consagrou o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, ou seja, é um limitador que se aplica após a definição do valor do benefício. Assim sendo, se o limite é alterado, deve ser ele aplicado ao valor inicialmente calculado, o que não implica em aplicação retroativa de dispositivo constitucional, aumento ou reajuste, mas simples readequação dos valores percebidos ao novo teto. Esse entendimento deve ser utilizado nos casos de elevação extraordinária do teto dos benefícios previdenciários promovida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e/ou 41/03. Confira-se o julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

No caso concreto, a carta de concessão anexada aos autos revela que, no cálculo do benefício previdenciário não houve limitação do salário-de-benefício ao teto vigente à época, de tal maneira que o pleito é improcedente.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF Nº:0000149-62.2010.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0000944-92.2009.4.01.3501 (2009.35.01.700147-9)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO : PAULO CESAR SAMPAIO
ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS-DEFICIENTE). AUTOR COM 36 ANOS. INCAPACIDADE PARCIAL DEFINITIVA. RECONHECIDO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N. 11.960/09. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de implantação de benefício de prestação continuada ao portador de deficiência previsto na LOAS.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: o autor reside com sua companheira, de 37 anos, um filho e três enteados, todos menores de idade.

Moradia: a família reside em barracão cedido, com poucos cômodos, sendo um quarto, uma sala, uma cozinha e um banheiro fora do “barraco”.

Renda familiar: a família não possui renda fixa, sendo que o autor recolhe latinhas na rua, de onde tira, em média, R\$100,00 mensais e sua companheira trabalha como faxineira, recebendo aproximadamente R\$150,00 por mês. Eventualmente recebem ajuda da prefeitura.

Julgado recorrido: concluiu pela procedência do pedido, por entender presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício, tendo fixado como a data do início do benefício a do requerimento administrativo.

Síntese da peça recursal: o INSS alega que a parte autora não faz jus ao recebimento do benefício pretendido, pois o laudo pericial atestou a capacidade laborativa. Entretanto, caso a sentença seja mantida, afirma que a data do início do benefício não pode ser fixada na data do requerimento administrativo, uma vez que as perícias médicas, administrativa e judicial, concluíram pela ausência de incapacidade da parte autora, pelo que não se pode inferir que esta existia desde a data do pleito administrativo. Ressalva, ainda, que a fixação dos juros e correção monetária não levou em consideração a aplicação da Lei 11.960/09.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, in verbis:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Quanto ao requisito da incapacidade, no laudo pericial de fls. 45 afirma-se que o autor apresenta quadro clínico de perda total da acuidade visual à esquerda (CID 10 com o H54), além de cefaleia pulsátil holocrônica. Embora o perito tenha concluído pela capacidade para o trabalho, verifica-se que as condições pessoais do autor, apuradas, principalmente, pela perícia social, dificultam sua inserção no mercado de trabalho, pois se trata de pessoa de baixa instrução, aparência desfigurada pela cegueira parcial e sensibilidade exacerbada à claridade. Cuida-se, portanto, de incapacidade parcial e permanente. A jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de concessão de benefício assistencial em caso de

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

incapacidade parcial, tanto porque a lei não faz distinção no pertinente ao tipo da incapacidade quanto porque o INSS deve verificar a cada dois anos a permanência dos requisitos para a manutenção do benefício.

Quanto à miserabilidade, no estudo sócio-econômico de fls. 46/47, a assistente social concluiu que a família encontra-se em situação de penúria e insegurança alimentar, uma vez que a parca renda auferida pelo grupo familiar provém de fontes instáveis, o autor com recolhimentos de latas nas ruas e sua esposa como diarista, o que se agrava se for considerada a prole composta de três filhos menores.

Restam satisfeitos, assim, ambos os requisitos legais. Nada obstante, quanto à data de início do benefício, não se pode fixá-la na data do requerimento administrativo, uma vez que o INSS procedeu corretamente ao negá-lo administrativamente, porquanto foi apurada na perícia médica a ausência de deficiência, de modo que o representante da Administração Pública, jungido que está ao princípio da legalidade estrita, não poderia conceder o benefício à revelia da legislação de regência da matéria. Será adotada como DIB, então, a data de juntada aos autos do laudo socioeconômico, o qual, devidamente valorado pelo Poder Judiciário, no legítimo exercício de seu múnus constitucional, fez a parte autora reunir os requisitos exigidos para a espécie.

Por fim, no que concerne aos juros e correção monetária, assiste razão ao INSS, uma vez que a sentença fixou-os com inobservância da Lei n. 11.960/09.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para reformar parcialmente a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de prestação continuada (LOAS – deficiente) à parte recorrente, a partir da data de juntada do laudo socioeconômico (DIB em 02/06/2009).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da propositura da ação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (03/10/2006); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Considerando que a parte recorrente logrou êxito parcial em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0015176-78.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE PROVENTOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : SHEYLA MARCIA DE FREITAS CAIXETA

ADVOGADO : GO00020251 - NEREYDA ROCHA MARTINS

RECDO : UNIAO

PROCUR : GO00008080 - RENATO PEREIRA PINTO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA/RESGATE. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/05. RE 566.621/RS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de restituição do Imposto de Renda retido sobre o valor recebido a título de “renda antecipada” decorrente das contribuições vertidas à Fundação dos Economistas Federais-FUNCEF, entidade de previdência privada complementar, como incentivo para migração para novo plano de benefícios, sob o fundamento de que tal verba, representando acréscimo patrimonial, é fato gerador de Imposto de Renda.

A parte ré apresentou contrarrazões.

II – VOTO

Antes de adentrar no mérito propriamente dito, necessária apreciação da ocorrência da prescrição, o que faço de ofício, com espeque no art. 219, §5º, do Código de Processo Civil.

De acordo com o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 566.621/RS, para as ações propostas a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05, os eventuais créditos tributários anteriores ao quinquênio precedente à data de propositura da ação estão prescritos.

No caso em exame, observa-se que a ação foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, razão pela qual não se há falar em

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

aplicação da “tese dos cinco mais cinco”, de modo que estão prescritos os descontos efetivados anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação.

Assim sendo, o início da contagem do prazo prescricional de cinco anos para reaver o Imposto de renda em tela ocorreu na data da retenção do tributo (agosto de 2002), ou seja, no momento em que foi realizado o resgate único e, consequentemente, a efetivação do recolhimento do IRPF. Portanto, o prazo fatal para o ajuizamento da ação de repetição de indébito ocorreu no mês de agosto de 2007 e o autor só ingressou com a ação em 04/02/2009, razão pela qual a prescrição deve ser reconhecida.

Ante o exposto, pronuncio ex officio a prescrição da pretensão autoral e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, restando prejudicada a apreciação do recurso interposto pela parte autora.

Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, pronunciar a prescrição e julgar prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiania – GO, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF N°:0000152-17.2010.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0002313-58.2008.4.01.3501 (2008.35.01.700846-4)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO : MARISA GONCALVES DA COSTA MOURA
ADVOGADO : DF00030008 - FABRICIO DE CARVALHO HONORIO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS-DEFICIENTE). AUTORA COM 34 ANOS. INCAPACIDADE PARCIAL. RENDA “PER CAPITA” ACIMA DE ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de implantação de benefício de prestação continuada ao portador de deficiência previsto na LOAS.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a autora (34 anos) reside com seu esposo (42 anos) e seu enteado (18 anos).

Moradia: a família reside em casa alugada, no valor de R\$ 150,00. Construção em alvenaria, rebocada, pintura velha, com piso queimado, cobertura de telha colonial, com cinco cômodos, sendo três quartos, uma sala, uma cozinha e um banheiro, com mobiliário simples e completa infra-estrutura.

Renda familiar: o grupo familiar possui renda fixa, no valor de um salário mínimo mensal, proveniente do trabalho do esposo da autora como porteiro.

Julgado recorrido: concluiu pela procedência do pedido, por entender presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício, tendo fixado como a data do início do benefício a do requerimento administrativo.

Síntese da peça recursal: alega-se que a parte autora não faz jus ao recebimento do benefício pretendido, pois o laudo pericial atestou a incapacidade parcial, estando apta, entretanto, para o desempenho de atividades diversas, desde que adequadas às suas limitações. Afirma, ainda, que a renda per capita é superior ao limite legal, não preenchendo o requisito atinente à miserabilidade e que a data do início do benefício não pode ser fixada na data do requerimento administrativo, uma vez que a autora não apresentou nenhuma das condições exigidas para pleitear o benefício. Por fim, impugna a aplicação dos juros e a correção monetária.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, in verbis:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)**V** - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Quanto ao requisito da incapacidade, consta no laudo pericial de fls. 25/26 que a autora é portadora de lombociatalgia (CID M54.4), estando apta para exercer labores que requeiram esforço físico de leve e moderada intensidade, podendo realizar as atividades da vida cotidiana. Cuida-se, portanto, de incapacidade parcial. A jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de concessão de benefício assistencial em caso de incapacidade parcial, tanto porque a lei não faz distinção

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF n°

quanto ao tipo da incapacidade quanto porque o INSS deve verificar a cada dois anos a permanência dos requisitos para a manutenção do benefício.

Entretanto, quanto ao requisito atinente à miserabilidade, reputo-o não satisfeito. No estudo socioeconômico de fls. 33/34 ficou comprovado que a renda familiar é de um salário mínimo mensal, proveniente do trabalho do esposo da autora como porteiro, pelo que se verifica que a renda per capita resulta em valor superior ao limite, qual seja o de ¼ do salário-mínimo, cuja constitucionalidade foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADin n. 1.232/DF, em 27/08/1998. As condições pessoais da autora não permitem a superação do paradigma legal, uma vez que ela é jovem (34 anos), reside com o esposo, que provê o sustento do lar, e um enteado, já maior de idade e em condições de exercer trabalho remunerado.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0021155-21.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : LIDROMARIO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À LEI N. 8.213/91. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. FALECIMENTO DA SEGURADA APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88. COMPANHEIRO VÁLIDO. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso da parte autora contra sentença que indeferiu pedido de pensão por morte, ao fundamento de não ser possível a cumulação deste benefício com o recebido pelo autor, de aposentadoria por idade, tendo em vista a legislação pretérita à Lei n. 8.213/91.

Na peça recursal, alega-se que: a cumulação de benefícios concedidos pela legislação anterior à Lei n. 8.213/91 é permitida, segundo copiosa jurisprudência dos tribunais; a sentença não abordou o motivo de indeferimento do benefício na via administrativa, qual seja, a ausência de dependência econômica em relação à falecida companheira; tem direito ao benefício porque vivia maritalmente com a instituidora do benefício; a qualidade de segurada também restou demonstrada, uma vez que a companheira falecida recebia aposentadoria rural, tendo a filha menor do casal recebido a pensão por morte após o seu falecimento.

A parte recorrida não apresentou contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, tenho que a sentença merece ser reformada.

Nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte a qualidade de segurado do instituidor da pensão e a dependência econômica do beneficiário.

A qualidade de segurada da companheira falecida é incontroversa. Além de não ter sido questionada, observa-se que a instituidora do benefício recebeu aposentadoria rural que deu origem à pensão por morte à filha do casal (fl. 22).

Quanto à dependência econômica da parte requerente, esta é presumida para o companheiro, desde que comprovada tal condição.

O óbito da companheira do autor ocorreu em 04/06/1990, época em que já vigorava o art. 201, V, da CF/88, que assegurou o direito do homem à pensão decorrente da morte da companheira, independentemente da sua condição de inválido.

Confira-se o julgado abaixo transcrito, em que esta Turma Recursal reconheceu o direito do cônjuge válido em receber a pensão por morte da esposa falecida após a vigência da CF/88 e antes da entrada em vigor da Lei n. 8.213/91:

“EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA FALECIDO. MARIDO VÁLIDO. ÓBITO OCORRIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

I- RELATÓRIO:

Cuida-se de recurso contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte.

A sentença concluiu que somente após o advento da Lei 8.213/91 que o cônjuge válido passou a ser dependente da segurada, e que deste modo o reclamante não tem direito à pensão por morte em razão do óbito da sua esposa uma vez que este ocorreu antes do advento da referida lei.

O recorrente pugna pela reforma da sentença para que lhe seja concedida a pensão por morte.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Não foram apresentadas as contra-razões.

II- VOTO:

O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

O óbito da esposa do reclamante ocorreu no dia 20/09/1990 (fl.10).

Naquela data, o art. 201, V da CF/88, que assegurou o direito do marido à pensão em decorrência da morte da esposa, já se encontrava em vigor, apesar de não estar regulamentado em lei.

Deste modo, após o óbito, o benefício de pensão por morte foi concedido apenas em relação aos filhos menores da esposa falecida, em 20/09/1990, e cancelado integralmente após a maioridade de todos estes, o que se deu em 31/12/2003 (fls. 24/26).

Conclui-se que, na data da propositura da ação (15/06/2004 -fl.02) já havia previsão legal que assegurava a aplicação do art. 201, V da CF/88. Deste modo, não há óbice para a concessão de pensão por morte ao reclamante.

Neste sentido, os seguintes julgados:

" (...) O direito à pensão por morte se rege pela legislação em vigor

na data do falecimento do segurado. A esposa do autor-apelado morreu em 14.12.90, quando já vigorava o art. 201, V, da CF/88, que assegurou ao marido pensão pela morte da mulher. No entanto, tal preceito constitucional só foi regulamentado pela Lei 8.213, de 24.07.91, sendo certo que, janeiro de 1996, quando foi protocolado o requerimento administrativo, já havia previsão legal que assegurava ao autor a aplicação do preceito constitucional garantidor do seu direito". (TRF - 1ª Região, Ac 199701000579330, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, 1ª Turma, DJ de 11/09/2000).

" (...) Em se tratando de pensão por morte, é aplicável a legislação vigente na época do evento morte, em atenção ao princípio do tempus regit actum, qual seja, o Decreto 83.080, de 1979, cujo rol de dependentes não trazia a figura do companheiro. Apenas com a promulgação da atual Constituição Federal, é que o cônjuge e o companheiro do sexo masculino passaram a fazer jus à pensão por morte (...)" (TRF - 3ª Região, Ac 751504, Rel. Juiz Antônio Cedenho, 7ª Turma, DJ de 21/09/2006).

" (...) Cabível a concessão do benefício de pensão por morte da esposa, cujo óbito tenha ocorrido após a promulgação da CF-88, mas antes da vigência da Lei 8.213/91, independentemente da condição de invalidez do marido (...)" (TRF- 4ª Região, AC 9504509754, Rel. Juíza

Maria Lúcia Luz Leiria, 5ª Turma, DJ de 14/01/1998).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença e condenar o INSS a conceder pensão por morte ao reclamante, a partir da data da propositura da ação e a pagar as parcelas vencidas acrescidas dos juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto." (RECURSO JEF N°: 2007.35.00.701311-9, RELATORA: MARIA DIVINA VITÓRIA, SESSÃO DE 18/07/2007, Publicado no D.J./GO n° 14.998, de 11.05.07, fl. 180/203, que circulou na mesma data).

No mesmo sentido: STF-RE 607907 AgR/RS, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, unânime, DJe-146 divulg 29-07-2011, public 01-08-2011, RE 352744 AgR/SC, rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, unânime, DJe-073, divulg 15-04-2011, public 18-04-2011.

No caso vertente, a união estável foi satisfatoriamente comprovada, por meio da certidão de matrimônio religioso ocorrido em 02/01/1957 (fl. 10) e certidões de casamento e de nascimento de sete filhos havidos em comum (fls. 15/21), documentos estes que levam à plena convicção do fato a comprovar.

A jurisprudência dominante dos tribunais e da TNU é no sentido da possibilidade de cumulação de aposentadoria e pensão por morte concedidas com base na legislação anterior à Lei n. 8.213/91. Confira-se o julgado abaixo, oriundo da TNU.

PEDILEF 200471950209210

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a) Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes

Sigla do órgão TNU

Data da Decisão 06/09/2011

Fonte/Data da Publicação DOU 07/10/2011

Ementa

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE E APOSENTADORIA RURAIS. ÓBITO DO INSTITUIDOR E APOSENTAÇÃO DA AUTORA ANTERIORES À LEI N° 8.213/91. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ainda que os fatos geradores da pensão por morte de rurícola e aposentadoria rural por invalidez tenham ocorrido na vigência da LC 16/73, já revogada, que impedia a sua cumulação, a circunstância de a legislação em vigor não a impedir faz com que possam ser legitimamente cumulados. Mitigação, para a espécie, do princípio tempus regit actum, permitindo a aplicação da lei em vigor aos casos pendentes de concessão. 2. Necessidade de exame da matéria fática que recomenda a reabertura da instrução, para aferição da condição de segurado especial do instituidor da pensão por morte. 3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência provido em parte.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de pensão por morte à parte recorrente, na qualidade de companheiro, a partir do requerimento administrativo, 11/12/2007.

Condeno o INSS, outrossim, em obrigação de pagar as parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0). O valor corrigido das parcelas anteriores ao

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época.

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

GOIÂNIA (GO), 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002254-75.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00025977 - MARCYENE LEMOS FAGUNDES FURTADO
RECDO : JOAO BATISTA DE RESENDE
ADVOGADO : GO00009358 - JOSE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : GO00015657 - RICARDO GONCALVES GIL
ADVOGADO : GO00030116 - SARA HANGUI SILVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PERÍODO CONTRIBUTIVO INTERCALADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 29, §5º, DA LEI N. 8.213/1991. REVISÃO DE ENTENDIMENTO DA TURMA RECURSAL NECESSÁRIA PARA ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF. RECURSO PROVIDO.

1. Sob análise, recurso impugnando sentença que julgou procedente pretensão de rever renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez, deduzida com o fito de que fosse computado, como salário-de-contribuição, os salários-de-benefício utilizados para cálculo do auxílio-doença anteriormente recebido.

2. A matéria em debate foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário n. 583.834, ao qual foi conferida repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil. O Pretório Excelso, em votação unânime, assentou que o art. 29, § 5º, da Lei n. 8.213/91 é “uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição” e somente tem aplicação nos casos em que o período de gozo de auxílio-doença seja intercalado com períodos de efetivo labor. Quando o benefício de auxílio-doença precede o de aposentadoria por invalidez, não devem ser computados como salários de contribuição os salários de benefício percebidos, sob pena de cômputo de tempo ficto. Por outro prisma, asseverou o Ministro Relator que “O § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não me parece ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do § 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social”.

3. Conquanto não se desconheça a existência de julgados desta Turma Recursal considerando ter havido ofensa ao princípio da legalidade por exorbitância no poder de regulamentar no cálculo da renda inicial da aposentadoria por invalidez resultante da conversão direta de auxílio-doença, há necessidade de revisão dessa linha decisória para prestigiar a jurisprudência firmada pelo STF a respeito da matéria, reconhecendo como escorreita a aplicação do art. 36, §7º, do Decreto n. 3.048/1999 em situações que tais.

4. Desse modo, como na espécie a aposentadoria por invalidez foi concedida por transformação de auxílio-doença, sem dado revelador da mescla com períodos de atividade, o tempo de duração do benefício por incapacidade temporária não deve mesmo ser contado para promoção de novo cálculo da aposentadoria por invalidez.

5. Em conclusão, voto pelo provimento do recurso do INSS, para julgar improcedente o pedido.

6. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0024083-42.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CIVIL
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : DANIEL SANTANA LIMA
ADVOGADO : GO00023441 - RODRIGO GONCALVES MONTALVAO
RECDO : DNIT DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE
ADVOGADO : GO00009170 - SEBASTIANA ARAUJO ROSA NASCIMENTO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. BURACOS EM RODOVIA FEDERAL. OMISSÃO DO DNIT CONFIGURADA. REPARAÇÃO CIVIL COM BASE NA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. NÃO COMPROVADO O DANO MORAL. MERO ABORRECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recursos interpostos pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT e pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a parte ré ao pagamento de R\$ 2.293,00 (dois mil duzentos e noventa e três reais) a título de indenização por danos materiais.

O DNIT alega, basicamente, o seguinte: a responsabilidade por omissão do Estado tem como fundamento a teoria subjetiva, sendo necessária a demonstração da culpa da administração pública na ocorrência do evento danoso, o que não ocorreu no caso em análise; a rodovia não foi a causa do acidente, conclusão a que se chega tendo em vista que não houve danos aos pneus e lataria do veículo, não houve registro de outros acidentes no local nos meses de fevereiro e março de 2008, além de que ficou provado que a rodovia havia sido restaurada e sinalizada há menos de um ano do acidente; o fato da seguradora ter arcado com as despesas de transporte e se recusado a pagar o conserto do veículo reforça a tese de que o veículo pode ter parado por desgaste natural do uso; não consta na PRF registro de Boletim de Ocorrência de acidentes de trânsito pela parte autora, documento hábil a demonstrar as causas do acidente; uma vez que a PRF disponibiliza o atendimento para elaboração do BO, o documento “Declaração de Acidente de Trânsito” juntado não serve de prova da culpa do órgão público; não foi produzida prova de que a rodovia não possuía sinalização, ônus que competia à parte autora; ficou demonstrado que o autor trafegava com excesso de velocidade, fato que deve ter sido a causa do acidente ou contribuiu para sua ocorrência; caso não seja acatada a reforma total da sentença, que seja excluído do montante da condenação o valor dos documentos de fls. 38 e 43; a correção monetária deve incidir a partir da data do orçamento e os juros de mora a partir da citação válida.

A parte autora sustenta, em síntese, que é devida a indenização por danos morais, porquanto as consequências decorrentes do acidente resultaram em fatores que superam o mero aborrecimento; o estado de má conservação das rodovias brasileira é notório e a condenação pelo dano moral causado, além de compensar a parte lesada, tem caráter pedagógico, a fim de evitar novos acidentes; o valor de R\$15.000,00 é razoável, porquanto proporcional ao dano e não constitui enriquecimento sem causa.

As partes apresentaram contrarrazões.

II – VOTO

Os recursos merecem ser conhecidos por ser tempestivos e adequados para a finalidade que perseguem.

Abordando a questão de fundo, tenho que a sentença hostilizada deve ser mantida, pelos próprios fundamentos.

A sentença vergastada condenou o Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transporte a pagar ao autor indenização no importe de R\$ 2.293,00, corrigido monetariamente, em razão de dano material causado por omissão da autarquia.

O fato descrito nos autos e devidamente comprovado aponta para o cometimento de ato ilícito por parte do DNIT.

Ato ilícito, segundo o Código Civil em vigor, é assim definido:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Pois bem, a construção doutrinária e jurisprudencial entende que a responsabilidade da administração pública pela reparação pela conduta omissiva norteia-se pela teoria subjetiva ou teoria da culpa, decorrente do dever legal de impedir o evento danoso.

Caracterizada a natureza subjetiva da responsabilidade da União, há que se verificar a ocorrência da culpa, em uma das modalidades de negligência, imprudência ou imperícia. Ficando caracterizada que a omissão do Estado é causa direta do evento danoso, resta a sua obrigação de reparar o dano causado.

Neste sentido, é o julgamento do recurso n. 2009.35.00.702389-5, cujo voto transcrevo a seguir, por pertinente:

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COLISÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM B OVINO SOLTTO EM RODOVIA FEDERAL. FALTA DE SINALIZAÇÃO E REMOÇÃO DOS ANIMAIS. OMISSÃO DO DNIT CONFIGURADA. REPARAÇÃO CIVIL COM BASE NA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT) contra sentença que julgou procedente o pedido do autor, condenando a autarquia federal ao pagamento de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), a título de indenização por danos morais.

O âmago do inconformismo assenta-se, em síntese, nas seguintes alegações: a) à peça vestibular não foi acostado documento hábil a dar suporte à sua pretensão autoral, sendo imprescindível a juntada de laudo médico/psicológico que comprovasse as lesões e/ou transtornos emocionais alegados, bem como do certificado de propriedade do veículo automotor; b) a despeito do entendimento do juiz a quo, a legitimidade passiva na ação movida é da Polícia Rodoviária Federal (PRF), e não do DNIT; c) não restou comprovada a responsabilidade subjetiva do DNIT, vez que o Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito (BOAT) não serve como prova de haver ocorrido o acidente devido à presença de bovinos na pista, faltando informações acerca da velocidade do automóvel no momento da colisão; d) não estão desobrigados os administrados do dever de cuidado e vigilância ao conduzir seus veículos, responsabilizando-se a administração; e) ao trafegar durante a noite, às 22:30 segundo informa o BOAT, devia o condutor proceder com mais cuidado, fazendo com que não tivesse acontecido o acidente; f) não ficou comprovado nos autos qualquer lesão a direitos da personalidade, hábeis a dar ensejo a um pedido de reparação civil por danos morais.

Contrarrazões às fls. 109/120.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Mantenho afastadas as preliminares de mérito, novamente argüidas em sede recursal, posto que irretocáveis os fundamentos utilizados pelo magistrado a quo.

Como pessoa jurídica de direito público submetida ao regime de autarquia, compete ao DNIT, criado pela Lei 10.233/2001 e vinculado ao Ministério dos Transportes, entre as suas atribuições, administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação

ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias (art. 82, IV, da Lei 10.233/2001). A atribuição de desobstrução das vias, dirigida à Polícia Rodoviária Federal não elide o dever do DNIT de zelar pela estrutura física funcional das rodovias.

No mérito, mantenho a sentença combatida, pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

Observo, por oportuno, que no BOAT consta haver o acidente decorrido de colisão com animal solto na pista (fls. 21/24). A concordância entre os vários elementos do conjunto probatório que contribuíram para o convencimento do magistrado (BOAT emitido pela PRF; fotografias dos acidentados, do dano ao veículo, das lesões sofridas pelas pessoas que nele se encontravam, da presença de equino no mesmo trecho da rodovia em data posterior; oitiva das vítimas; nota fiscal de serviço de reboque) demonstram que o recorrente foi negligente em não fiscalizar e proceder a sinalização da pista informando a presença de animais. Omissão que faz emergir a responsabilidade subjetiva do recorrente pelo dano causado; pois entre as atribuições de operação, manutenção e conservação de rodovias inclui-se o dever de remover eventual obstáculo móvel ou semovente que venha comprometer a sua finalidade precípua: prestar-se ao trânsito de pessoas e cargas.

A título de esclarecimento, cito o posicionamento de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Em suma: a ausência do serviço devido ao seu defeituoso funcionamento, inclusive por demora, basta para configurar a responsabilidade do Estado pelos danos daí decorrentes em agravo dos administrados.

[...]É mister acentuar que a responsabilidade por “falta de serviço”, falha do serviço ou culpa do serviço (faute du service, seja qual for a tradução que se lhe dê) não é, de modo algum, modalidade de responsabilidade objetiva, ao contrário do que entre nós e alhures, às vezes, tem-se inadvertidamente suposto. É responsabilidade subjetiva porque baseada na culpa (ou dolo), como sempre advertiu o Prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello.

Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. [...]

Em síntese: se o Estado, devendo agir, por imposição legal, não agiu ou o fez deficientemente, comportando-se abaixo dos padrões legais que normalmente deveriam caracterizá-lo, responde por esta incúria, negligência ou deficiência, que traduzem um ilícito ensejador do dano não

evitado quando, de direito, devia sê-lo. Também não o socorre eventual incúria em ajustar-se aos padrões devidos.

Reversamente, descabe responsabilizá-lo se, inobstante atuação compatível com as possibilidades de um serviço normalmente organizado e eficiente, não lhe foi possível impedir o evento danoso gerado por força (humana ou material) alheia.”

(Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Editora Malheiros, 2007, 23.ª ed., p.971).

Restou consignado no BOAT, e sem contradição com a oitiva das vítimas, que o recorrido percorreu apenas 30 (trinta) km em ½ (meia) hora, usava cinto de segurança, não estava dormindo nem havia ingerido álcool. Contexto que, objetivamente, não indica falta de cuidado por parte do condutor do veículo.

Os traumas físicos e estéticos provenientes do acidente são elementos que informam a dimensão do sofrimento e do abalo moral experimentado pelo recorrido. Por isso, reputo acertado o quantum indenizatório fixado pelo juiz de origem.

Pelo exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.” (Relatora, Juíza Alcioni Escobar da Costa Alvim, Divulgado no e-DJF1, Ano IV, n. 10, do dia 12/01/2012, com efeitos de publicação no dia 13/01/2012).

No caso, é atribuição do DNIT a manutenção e conservação das rodovias federais. Muito embora a parte ré alegue que a rodovia tinha sido reformada há menos de um ano, restou cabalmente demonstrado, pelos depoimentos das testemunhas, que o dano - defeito do veículo - foi ocasionado pela existência do buraco na rodovia BR-070. Além disso, insta ressaltar que a própria ré informa, através do Mem. N. 20/2008 (fl. 85), que as fotos por ela juntadas constando sinalização de obras na pista foram tiradas após a ocorrência do incidente.

O fato da seguradora não ter arcado com as despesas de conserto do veículo não é indicativo de que este parou do por desgaste natural de uso, nem exime a responsabilidade da ré. A opção de acionar ou não o seguro é do segurado, mesmo porque este deve arcar com a franquia quando aciona os serviços de seguro.

Também não procede a alegação da parte ré de que o valor constante dos documentos de fls. 38 e 43 devem ser excluídos da condenação. Somando-se os valores de fls. 41/43, chega-se exatamente à importância atribuída aos danos materiais, objeto da condenação, ficando demonstrado que o valor de R\$80,00 (de fl. 38) não foi cobrado em duplicidade. Além disso, muito embora a nota fiscal de fl. 43 seja de 14/04/2004, esta refere-se ao orçamento efetivado em 21/07/2008 (fl. 38).

Por fim, no que tange à correção monetária, em se tratando de dano material, esta deve incidir a partir do evento. Sobre os juros de mora, embora não expressamente definido na sentença, estes devem ser aplicados a partir da citação válida.

No tocante às alegações da parte autora de necessidade de reparação dos danos morais, entendo que não restou configurado o efetivo dano. Como bem ressaltado na sentença, as circunstâncias que envolvem o fato indicam a existência de mero aborrecimento, não ficando caracterizados constrangimentos que ensejassem a obrigação de reparar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiania, 18/12/2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Relator

RECURSO JEF Nº:0024891-47.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : DF00019498 - CAROLINA DOLABELA DE LIMA E VASCONCELOS
RECD0 : MOISES SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : GO0030241A - FABRICIO DE CARVALHO HONORIO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS-DEFICIENTE). RENDA "PER CAPITA" ACIMA DE ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO. CONDIÇÕES PESSOAIS. FIXAÇÃO DA DIB NA DATA DE JUNTADA DO LAUDO SOCIOECONÔMICO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de restabelecimento de benefício de prestação continuada ao portador de deficiência previsto na LOAS.

Alega a parte recorrente que a renda familiar é composta pela aposentadoria do genitor da parte autora, bem como pelo salário de seu irmão que reside na mesma casa, de modo que não é satisfeito o requisito da renda per capita de ¼ do salário mínimo.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

O estudo socioeconômico atestou que a renda familiar é formada pela aposentadoria do pai do recorrente, no valor de um salário mínimo, pelo que se verifica que a renda per capita resulta em valor superior ao limite, qual seja o de ¼ do salário-mínimo, cuja constitucionalidade foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n. 1.232/DF, em 27/08/1998.

Entretanto, não obstante a renda familiar per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, tal não impede a concessão do benefício, haja vista que devem ser analisadas as condições pessoais da parte autora. A tanto, verifica-se no laudo médico que o autor é portador de seqüela mental (CID F06.08 e F71) após quadro de meningite aos seis meses de idade. O perito concluiu que a incapacidade é total e definitiva, visto que faz uso contínuo de medicamentos, tendo relatado episódios de alucinações auditivas, agitação psicomotora, agressividade e atraso no desenvolvimento psicomotor, pelo que nunca exerceu atividade laboral e, em casa, realiza atividades de simples complexidade. Registre-se que o autor realiza tratamento desde o diagnóstico, o qual não demonstrou melhoras significativas, sendo que, conforme termo de curatela, acostado aos autos, foi interditado pelo Juízo competente a requerimento do Ministério Público em razão de incapacidade.

Conforme informações do laudo socioeconômico, o autor reside com os pais, observando que seu irmão não reside com a família, tendo sido mencionado na inicial apenas que, à época, estava desempregado há dois anos. Assim, tendo em vista que o irmão do recorrido, o Sr. Vilmar Silva do Nascimento, não mora sob o mesmo teto que a família, não integra o grupo familiar para aferição da renda per capita, conforme art. 20, §1º, da Lei n. 8.742/93, daí resultando que tal renda, admitida em 2009, é nula para fins do benefício pretendido. Ademais, o autor recebeu benefício assistencial por aproximadamente seis anos, de 2002 a 2008, o que milita a favor de suas alegações de incapacidade e hipossuficiência. Feitas estas considerações, restam satisfeitos os requisitos legais.

Quanto à data de início do benefício, não se pode fixá-la na data da cessação do benefício anterior, uma vez que o INSS procedeu corretamente ao cessá-lo administrativamente, porquanto foi apurado na perícia socioeconômica que a renda per capita do grupo familiar é superior a ¼ do salário-mínimo, de modo que o representante da Administração Pública, jungido que está ao princípio da legalidade estrita, não poderia manter o benefício à revelia da legislação de regência da matéria. Será adotada como DIB, então, a data de juntada aos autos do laudo socioeconômico, o qual, devidamente valorado pelo Poder Judiciário, no legítimo exercício de seu múnus constitucional, fez a parte autora reunir os requisitos exigidos para a espécie.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reformar parcialmente a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de prestação continuada (LOAS – DEFICIENTE) no valor de um salário mínimo à parte recorrente, a partir da data de juntada do laudo socioeconômico (DIB em 03/04/2009).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente, pelo índice correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Considerando que a parte recorrente logrou êxito parcial em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.
É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF N°:0002885-82.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS COMPENSADAS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA
RECDO : JOSELIO RIBEIRO ABADIA
ADVOGADO : GO00026384 - JORGE PAULO CARNEIRO PASSOS
ADVOGADO : GO00025376 - WENDEL GONCALVES MENDES

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS CONVERTIDAS EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTO JÁ RESTITUÍDO. RECURSO PROVIDO.

1. Sob análise, recurso da parte ré contra sentença que acolheu pedido de restituição de indébito decorrente da cobrança de imposto de renda sobre verbas oriundas da conversão de férias em pecúnia.
2. O escopo é ver reconhecida a compensação com valores já restituídos na declaração anual de ajuste.
3. O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.
4. Assiste razão à parte recorrente. A compensação com valores eventualmente restituídos pela União quando da declaração anual de ajuste é possível, sendo da entidade responsável pela tributação o ônus de demonstrar a efetiva devolução prévia de algum numerário ao contribuinte.
5. Em conclusão, voto pelo provimento do recurso, para reconhecer a viabilidade da compensação entre o indébito e o montante que haja sido objeto de comprovada devolução.
6. Sem sucumbência da parte recorrente, descabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF N°:0029500-73.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : PARCELAS DE BENEFÍCIO NÃO PAGAS - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : BENEDICTA NATALIA DE SENA
ADVOGADO : GO00012527 - CLAUDIO LOUZEIRO GONCALVES DE OLIVEIRA
RECDO : INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FAZENDA PÚBLICA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que declarou a prescrição do direito de recebimento das parcelas anteriores a 2001 relativas ao benefício de pensão por morte concedido a partir de 26/04/2001.

Alega, em síntese, que: a sentença deve ser declarada nula, porquanto houve afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que foi negada a palavra ao seu procurador na audiência realizada; ao contrário do que constou na sentença, que fez referência a parcelas previdenciárias, o pedido refere-se a indenização por ato ilícito de lesão à sua pessoa, mantido pelo INSS por mais de dez anos, o qual a induziu ao erro de acreditar não ter direito ao benefício; no caso, deve ser aplicado o prazo prescricional de 10 anos.

VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e formalmente adequado ao alcance da finalidade nele veiculada.

Não há falar-se em nulidade da sentença. As provas materiais existentes nos autos, aliadas ao depoimento pessoal da parte autora tomado em audiência, são suficientes ao deslinde da causa.

A prescrição contra a Fazenda Pública, mesmo em ações indenizatórias, é quinquenal, uma vez que é regida pelo Decreto n. 20.910/32. Este é o entendimento pacífico desta Corte e do STJ, que assim se manifestou: "é de cinco anos o prazo prescricional da ação de indenização contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, que regula a

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

prescrição de "todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza" (REsp 692204/RJ, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 13.12.2007).

No caso em apreço, a parte recorrente alega que foi lesada pela autarquia, uma vez que esta lhe negou o benefício de pensão por morte que era devido desde 1990. A suposta lesão alegada pela recorrente ocorreu, quando muito, em 25/04/2001, uma vez que o benefício previdenciário foi implantado a partir de 26/04/2001. Tendo a ação sido ajuizada em 11/01/2010, imperioso reconhecer a ocorrência da prescrição do direito de pleitear qualquer reparação, uma vez que transcorridos mais de 05 anos entre a alegada lesão e o ajuizamento da ação.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido e mantida a sentença na íntegra.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiania, 18 de dezembro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0029572-60.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR - DIREITO DO CONSUMIDOR

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ROSILDA CATARINA SANTANA DE SOUZA

ADVOGADO : GO00026127 - IVANILTON PINHEIRO GONCALVES

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00007841 - ALFREDO AMBROSIO NETO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEPÓSITO BANCÁRIO. AUTO-ATENDIMENTO. LESÃO PRATICADA POR TERCEIRO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I- RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora impugnando sentença que julgou improcedente pedido visando à obtenção de indenização por danos materiais, haja vista ter sido vítima de golpe efetivado por terceiros no momento em que efetivada depósitos bancários em caixa eletrônico dentro da instituição bancária.

O âmago do inconformismo reside na alegação de que: o esposo da recorrente, que efetivou o depósito, não solicitou ajuda de terceiros, não tendo agido de forma negligente com a guarda do patrimônio; a responsabilidade da instituição bancária é objetiva e o risco inerente à atividade exigem da recorrida postura mais eficaz para tratar da segurança. Pede a condenação da requerida à indenização pelos danos morais e materiais sofridos.

II – VOTO

O recurso deve ser conhecido, máxime porque tempestivo e adequado ao alcance do desiderato nele veiculado.

O requerimento de condenação em indenização por danos morais trazido em sede de recurso não será apreciado, porquanto constitui inovação do pedido inicial.

Apreciando a questão de fundo, tenho que o deslinde dado na primeira instância não merece prevalecer.

De início, assento a incidência da Súmula n. 297, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual aplica-se o Código do Consumidor às instituições financeiras, nas relações com seus clientes.

De acordo com o art. 12 do Código do Consumidor (Lei n. 8.078/90), a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é objetiva.

Partindo de tais premissas, para caracterização do dever de indenizar em tema de serviço bancário, basta que haja ação ou omissão da instituição financeira, ocorrência de dano e relação de causalidade entre aquela e este, sendo irrelevante a presença do elemento "culpa". A responsabilidade é elidida quando se provar a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, I e II do Código de Defesa do Consumidor).

O dano restou caracterizado. Ficou demonstrado, pelos documentos trazidos pela parte autora (extrato bancário e comprovante provisório de depósito em dinheiro – fl. 6 e boletim de ocorrência – fl. 7) e pelas filmagens fornecidas pela CEF, que houve a tentativa do depósito e que o valor declarado no comprovante de depósito é o mesmo informado na petição inicial, ou seja, R\$2.100,00 (dois mil e cem reais), o qual não foi consumado, principalmente por ter havido falha no serviço prestado pela Caixa, que não ofereceu segurança suficiente ao correntista, aí residindo o nexo causal entre o defeito da prestação de serviço e o dano. Dado o atual estágio da tecnologia e o porte econômico da ré, o procedimento de depósito em dinheiro deveria ser idêntico ao do saque, no qual as notas são automaticamente contadas e não pelo antiquado depósito provisório, tão vulnerável a fraudes diversas.

A CEF alega que ficou caracterizada a culpa exclusiva do cliente, uma vez que o depositante aceitou ajuda de terceiros para efetivar a transação bancária. Todavia, não é o que se extrai das filmagens trazidas aos autos. Não ficou demonstrado que o depositante tenha solicitado ou aceitado ajuda do golpista. O que se percebe é que o terceiro usou de ardil para efetivar rapidamente a troca dos envelopes contendo os valores a serem depositados.

Trago à colação, por pertinente, o julgado cuja ementa está abaixo transcrita, em que esta turma recursal reconheceu a necessidade da instituição financeira comprovar a culpa exclusiva do cliente:

“CIVIL. SAQUE INDEVIDO. INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

CEF.	NEXO	CAUSAL.	RECURSO	PROVIDO.
1) Compete à instituição financeira fornecer segurança e assistência aos clientes com dificuldade em operar o sistema de saque	através	do	caixa	eletrônico.

2) Culpa exclusiva do correntista não comprovada pela CEF. Recurso Provido." (Processo n. 2007.35.00.713587-4, Relator: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA, DJ-GO 30/05/2008).

Independentemente do horário em que são utilizados os serviços oferecidos, tendo a instituição bancária disponibilizado tais serviços fora do expediente bancário, deve oferecer segurança suficiente para prevenir ações semelhantes à narrada nos presentes autos. Ora, se a máquina conta as notas no saque, por que não o faz quando há depósito? Faltando com esta obrigação, deve responder pelos danos causados.

Por estes motivos, impõe-se concluir que houve falha na prestação do serviço por parte da instituição bancária, sendo devida a indenização pelos danos materiais pleiteada.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso parcialmente provido, para condenar a ré no pagamento de indenização por dano material, no valor de R\$2.100,00 (dois mil e cem reais), quantia essa a ser acrescida pelo percentual da Taxa SELIC, a partir do evento danoso, até o efetivo pagamento pela Ré, sem aplicação de quaisquer outro indexador, tendo em vista que esta engloba correção monetária e juros.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte recorrente obteve êxito em seu recurso.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiania, 18 de dezembro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0029597-73.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : DHARLA GIFFONI SOARES
RECDO : ISMAR SOUTO DA SILVA
ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação do INSS na implantação de aposentadoria por idade a partir do requerimento administrativo, 08/08/2007, mediante conversão de tempo prestado sob condições especiais.

Na peça recursal, alega-se que: não foi cumprida a carência necessária à concessão do benefício, a qual, para o caso do autor, seria de 156 contribuições, eis que completou 65 anos em 2007, sendo que, à época do requerimento administrativo, contava com um tempo total de 12 anos, 09 meses e 16 dias; a atividade de vigilante desenvolvida não deve ser considerada especial, porquanto não ficou demonstrada a habilitação que a lei determina para o exercício da profissão, nem restou demonstrada a efetiva exposição aos agentes nocivos.

A parte recorrida apresentou contrarrazões, alegando, além de questões relativas ao mérito, a intempestividade do recurso apresentado pelo INSS.

II - VOTO

A intimação da parte ré para ciência da sentença se deu em 04/12/2009, mediante carga certificada à fl. 58, em obediência ao disposto no art. 7º da Lei n. 10.259/2001. Sendo assim, o prazo para interposição de recurso findou-se em 16/12/2009. Tendo o INSS aviado o seu recurso em 16/12/2009 (fl. 59), conclui-se que o mesmo é tempestivo.

Desta forma, o recurso é de ser conhecido, eis que tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

No tocante à matéria de fundo, vê-se que o ponto controvertido consiste na possibilidade de se considerar, ou não, como labor exercido em condições especiais a atividade de vigia desenvolvida pelo autor no período de 19/08/1985 a 26/04/1986. De início, mister considerar quais as provas exigidas, ao longo do tempo, para caracterização do trabalho em circunstância nociva. A jurisprudência tem assentado três períodos sucessivos e bem delineados quanto ao meio probatório exigível para o referido fim:

a) até 28/04/1995, início da vigência da Lei n.º 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79) materializava a hipótese normativa autorizadora da contagem diferenciada desse tempo de serviço. Permitia-se reconhecer, então, o tempo de serviço em condições especiais de forma presumida, com esteio apenas na atividade profissional, exceto para os casos de ruído.

b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, durante o lapso entre a Lei 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (DOU de 14/10/96), permaneceram vigentes os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto 53.831/74, exigindo-se a comprovação por meio de laudo técnico, porém aceitando-se outros meios de prova, especialmente mediante o preenchimento do formulário DSS 8030 do INSS.

c) a partir de 06/03/1997, com a superveniente Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (DOU de 14/10/96), convalidada na Lei 9.528, de 10.12.97 (publicada no DOU de 22.12.97), alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, a estabelecer fosse feita

prova do tempo de serviço especial necessariamente por meio de laudo técnico descritivo das condições ambientais de trabalho, este expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No caso em análise, tendo em vista que o período que se quer provar está compreendido entre agosto/1985 e abril/1986, tem-se que o simples exercício de profissão elencada nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 já confere o direito ao reconhecimento da atividade especial. De acordo com a jurisprudência da TNU, sintetizada em sua Súmula n. 26, há equiparação da profissão de vigia ou vigilante com a de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64 para fins de reconhecimento como exercida em condições especiais.

Traz-se à colação julgado da TNU exemplificativo de tal entendimento (destaque acrescido):

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. VIGILANTE. PERÍODO ENTRE A LEI N.º 9.032/95 E O DECRETO N.º 2.172/97. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DA TNU. REFORMA DO ACÓRDÃO PARA RECONHECER A ESPECIALIDADE DO PERÍODO LABORADO COMO VIGILANTE ENTRE 29 ABR. 1995 E 10 OUT. 1997, JULGANDO PROCEDENTE A PRETENSÃO DO AUTOR. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE. - Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma da TNU (PEDILEF n.º 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, j. 14 set. 2009), tem cabimento o incidente. - A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64 (TNU – Súmula n.º 26), sendo que, entre a Lei n.º 9.032/95 e o Decreto n.º 2.172/97, é admissível a qualificação como especial da atividade, nos termos do Enunciado transcrito e do Decreto n.º 53.831/64, cujas tabelas vigoraram até o último termo, necessária a prova da periculosidade. No período posterior ao Decreto n.º 2.172/97, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais. - Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo a sentença de parcial procedência, divergiu da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de que desde que comprovado o uso de arma de fogo durante o exercício da atividade de vigilante, admite-se o cômputo do tempo de serviço em condições especiais até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97. - Similitude fático-jurídica e divergência jurisprudencial demonstradas, tendo em vista que o paradigma reconheceu a especialidade da atividade de vigilante desempenhada pelo autor no interregno do advento da Lei n.º 9.032/95 até a vigência do Decreto n.º 2.172/97, enquanto o acórdão recorrido afirmou que “Em relação ao período de 29/04/1995 a 10/10/1997 vejo que consta nos autos formulário PPP (anexo 5, p. 3) que informa o uso de arma de fogo pelo autor no exercício de sua função como vigilante, contudo não é possível o enquadramento de atividade especial por função após a lei 9.032/95 sendo necessário a efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos”. - A TNU já firmou entendimento de que, A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64 (TNU – Súmula n.º 26), sendo que, entre a Lei n.º 9.032/95 e o Decreto n.º 2.172/97, é admissível a qualificação como especial da atividade, nos termos do Enunciado transcrito e do Decreto n.º 53.831/64, cujas tabelas vigoraram até o último termo, necessária a prova da periculosidade mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo. No período posterior ao Decreto n.º 2.172/97, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais (PEDILEF n.º 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DOU 24 mai. 2011). Como o acórdão recorrido expressamente afirmou constar do formulário PPP ter o autor utilizado arma de fogo como vigilante, a atividade desempenhada no período de 29 de abril de 1995 a 10 de outubro de 1997 deve ser considerada especial. - Incidente de Uniformização conhecido e provido para, reafirmando as teses da Súmula n.º 26 e do precedente referido, ambos da TNU, reformar o acórdão impugnado e reconhecer a especialidade da atividade de vigilante desempenhada pelo requerente de 29 de abril de 1995 a 10 de outubro de 1997, julgando procedente o pedido de reconhecimento da atividade especial até 5 de outubro de 1997, para fins de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

(PEDIDO 05169584220094058300, JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DJ 26/10/2012.).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifica-se a anotação na CTPS do autor com a especificação da atividade de “vigia” no período de 19/08/1985 a 26/04/1986 (fl. 14). Como se trata de interregno anterior a 26/04/1995, não há necessidade de comprovar uso contínuo de arma de fogo como condição para reconhecimento do tempo especial, de acordo com mesmo julgado transcrito acima.

Assim, considerando que autor completou 65 anos em 2007, ano em que a carência é de 156 contribuições para o benefício de aposentadoria por idade e que ele conta 153 contribuições (fls. 12-30 e 34), às quais se acrescentam 3 contribuições decorrentes do tempo especial, conclui-se pela procedência do pedido e confirmação da sentença.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Considerando que a parte recorrente não logrou êxito em seu recurso, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0003031-26.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF nº

ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

- 1) Sob análise, recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a aplicar os juros progressivos aos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS e a recompor tais contas com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.
- 2) Insurge-se a parte recorrente apenas quanto aos expurgos inflacionários.
- 3) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A descon sideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.
- 4) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.
- 5) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.
- 6) Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.
- 7) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0003043-40.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : EVELTON FERREIRA SOBRINHO
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

- 1) Sob análise, recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a aplicar os juros progressivos aos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS e a recompor tais contas com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.
- 2) Insurge-se a parte recorrente apenas quanto aos expurgos inflacionários.
- 3) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A descon sideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.
- 4) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.
- 5) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.
- 6) Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.
- 7) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF nº

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0030545-15.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : DIURIVE OLIVEIRA BRANDAO
ADVOGADO : GO00014221 - FLAVIO MARQUES DE ALMEIDA
RECDO : UNIAO FEDERAL
RECDO : CNEN - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
PROCUR : RO00001800 - SANDRA LUZIA PESSOA
PROCUR : GO00016315 - TOMAZ ANTONIO ADORNO DE LA CRUZ

EMENTA

ACIDENTE RADIOATIVO. CÉSIO 137. PENSÃO ESPECIAL. LEI 9.425/96. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LAUDOS PERICIAIS PELA AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE E AS DOENÇAS DO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I- RELATÓRIO:

Sob análise, recurso interposto pela parte autora impugnando sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão especial prevista na Lei 9.425/96 e de indenização por danos morais.

A sentença concluiu que, apesar do autor ter trabalhado na condição de policial militar que atuou na segurança e isolamento da área onde foi depositado o lixo radioativo, as moléstias que o acometem não têm como fonte geradora direta e imediata o acidente radioativo com o césio 137.

O âmago do inconformismo reside na discordância do autor quanto aos laudos periciais. Aduz ter restado incontroverso que trabalhou por mais de 2 anos e meio em locais contaminados sem nenhum equipamento de proteção, sem receber informações adequadas para a sua própria proteção e que sofreu traumas e sofre de doença psicológica que lhe reduzem as defesas do organismo.

As partes recorridas não apresentaram contrarrazões.

O MPF manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

II- VOTO:

O recurso deve ser conhecido, máxime porque tempestivo e adequado ao alcance do desiderato nele veiculado.

Apreciando a questão de fundo, tenho que o deslinde dado na primeira instância deve ser mantido incólume, por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), aos quais se acrescem os seguintes.

É certo que, na esteira de precedente da Turma Recursal de Goiás (RC 0046411-97.2009.4.01.3500, de relatoria deste Magistrado, julgado em 29/08/2012), não se exige a demonstração meticulosa do nexo de causalidade entre a doença apresentada pelo postulante à pensão de que trata a lei nº 9.425/96 e o acidente com o elemento radioativo Césio 137.

Ainda assim, impõe-se pelo menos a existência de uma correlação mínima entre a doença e o acidente. O que, porém, não se verifica no caso vertente, no qual constatadas doenças orgânicas que não estão relacionadas a exposição a material radioativo, de acordo com a perícia efetivada por junta médica oficial (fls. 186/188). Das enfermidades descritas no laudo de fls. 186/188, sabe-se que é bastante comum o aumento do volume prostático entre os homens, sendo que as causas principais são fatores relacionados à idade ou genéticos; o cálculo ureteral está relacionado mais diretamente com a ingestão de pouco líquido e de alimentos ricos em proteínas, cálcio e sal. A Gastrite verificada tem como causa a presença da bactéria denominada *Helicobacter pylori*. Os transtornos psíquicos constatados também não têm relação com o acidente com o césio 137, conforme perícia complementar cujo laudo encontra-se às fls. 220/221.

De salientar, em acréscimo, anotação da junta médica dando conta de que a parte autora não está enquadrada em nenhum dos casos enumerados pela Lei n. 9.425/1996. Logo, como nenhum documento há nos autos denotando a inconsistência do trabalho pericial, tem-se como pertinente a conclusão de não se estar diante de doença gerada efetivamente pelo acidente com o césio 137.

Ademais, como bem frisado pelo representante do MPF em sua manifestação de fls. 263/264, o Memorando de fls. 107/111 da Comissão Nacional de Energia Nuclear informa que o recorrente não faz parte da lista de vítimas estruturada pela Fundação Leide das Neves Ferreira e pela CNEN.

Destarte, forçoso concluir que o autor não é vítima do acidente com o césio 137 e, por consequência, não tem direito à pensão especial e à indenização por danos morais requeridas.

Posiciono-me, assim, no sentido de que seja o recurso desprovido, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0003057-24.2012.4.01.9350

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF nº

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : DJALMA XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

1) Sob análise, recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a aplicar os juros progressivos aos saldos existentes na contas vinculadas do FGTS e a recompor tais contas com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.

2) Insurge-se a parte recorrente apenas quanto aos expurgos inflacionários.

3) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A descon sideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

4) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

5) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.

6) Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

7) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0003059-91.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE
SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0000572-72.2011.4.01.3502
RECTE : ZILDA DE OLIVEIRA CORTES MAIA
ADVOGADO : GO00011130 - PAULO ALBERNAZ ROCHA JUNIOR
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

1) Sob análise, recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a aplicar os juros progressivos aos saldos existentes na contas vinculadas do FGTS e a recompor tais contas com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.

2) Insurge-se a parte recorrente apenas quanto aos expurgos inflacionários.

3) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A descon sideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

4) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

5) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.

6) Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

7) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0003060-76.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : ARIUZA MARIA RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

1) Sob análise, recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a aplicar os juros progressivos aos saldos existentes na contas vinculadas do FGTS e a recompor tais contas com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.

2) Insurge-se a parte recorrente apenas quanto aos expurgos inflacionários.

3) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A descon sideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

4) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

5) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.

6) Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

7) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0003062-46.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : RICARDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

1) Sob análise, recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a aplicar os juros progressivos aos saldos existentes na contas vinculadas do FGTS e a recompor tais contas com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.

2) Insurge-se a parte recorrente apenas quanto aos expurgos inflacionários.

3) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A descon sideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

4) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

5) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

- 6) Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
7) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0030708-92.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : APARECIDA XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : GO00010396 - GERALDO DA SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO ANTES DO FALECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na concessão de pensão por morte, sob o fundamento de ocorrência da perda da qualidade de segurado anteriormente ao óbito.

Alega, basicamente, que: tem direito ao benefício requerido, porquanto a pensão por morte dispensa a carência, nos termos do art. 26, I, da Lei 8213/91; o falecimento do seu cônjuge se deu em decorrência de doença grave que lhe acometeu durante todo o período desde o último emprego até a sua morte; a fundamentação de que o falecido não preenchia os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição não tem razão de ser pois não se aplica à pensão por morte, que é devida independente do segurado ter sido aposentado ou não; é pacífico na jurisprudência dos tribunais que a pessoa que tenha contribuído por pelo menos 60 meses tem direito à percepção do benefício.

II - VOTO

A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, a qualidade de segurado do instituidor da pensão e a dependência econômica do beneficiário, a qual é presumida para o cônjuge, caso da parte recorrente.

Relativamente ao pretense instituidor da pensão, deve ser comprovada sua qualidade de segurado na ocasião do óbito, ocorrido em 20/01/2007.

A respeito da manutenção da qualidade de segurado, dispõe a Lei n. 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

[...]II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

[...]§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

No caso em análise, observa-se que o falecido manteve-se filiado ao RGPS até 27/03/2003, quando houve a rescisão do seu vínculo empregatício com a empresa Agroeste – Agropecuária Centro Oeste Ltda, não existindo prova nos autos de recolhimentos ou vínculos empregatícios posteriores. Conjugando as regras do inciso II e do §4º, tem-se que o instituidor manteve a qualidade de segurado até 16/05/2004, um dia após o término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês 04/2004, levando-se em conta que o período de doze meses, contado da última contribuição, foi até 27/03/2004. Como o óbito ocorreu em 20/01/2007, conclui-se que o pretense instituidor do benefício já não era mais segurado da Previdência Social naquela data. Observe-se que mesmo se forem aplicadas as extensões da qualidade de segurado previstas na Lei 8.213/91 – não comprovadas nos autos – correspondentes a mais de 180 contribuições e desemprego involuntário, ainda assim tal qualidade teria expirado em 16/05/2006, data anterior ao óbito.

O art. 102 e seus parágrafos da Lei da Previdência, por sua vez, estabelecem:

A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.

Uma vez que a soma das contribuições comprovadas nos autos (fls. 25/28) também não supre a carência exigida para a concessão da aposentadoria, constata-se que o falecido não tinha direito a tal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

benefício. Desta forma, não se trata de caso incurso na exceção contida na parte final do § 2º acima transcrito.

O fato do instituidor da pensão ter sido acometido por doença grave desde o último vínculo empregatício até a sua morte não tem relevância no caso, porquanto não ficou demonstrado que este recebeu qualquer benefício por incapacidade da Previdência Social ou mesmo que o INSS tenha negado administrativamente algum benefício após o último vínculo empregatício. Outrossim, a tese de que bastam 60 contribuições a partir da vigência da Lei n. 8.213/91 não prospera, uma vez que esse entendimento restringe-se ao segurado especial que tenha completado a idade mínima prevista nesta Lei (60 anos para o homem e 55 para a mulher) e, concomitantemente, comprove pelo menos 60 meses de trabalho rural.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0030742-67.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : DAGMAR GARCIA SILVA
ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA
RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL NÃO COMPROVADA. PRESENÇA DE RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CONFIRMADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando à concessão de pensão por morte de segurado especial, sob o fundamento de que a prova testemunhal não corroborou o início de prova material existente.

O âmago do inconformismo reside nas alegações de que: a condição de rurícola do cônjuge falecido restou demonstrada na certidão de casamento, na certidão de registro de imóveis e na certidão de óbito, tendo sido confirmada através da prova testemunhal; a própria autora conseguiu aposentadoria como segurada especial, através de processo judicial.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático deve prevalecer incólume.

Nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, a qualidade de segurado do instituidor da pensão e a dependência econômica do beneficiário, a qual é presumida para o cônjuge, caso da parte recorrente.

Quanto ao instituidor, de acordo com o art. 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91, deve ser comprovada, ao tempo do óbito, a qualidade de segurado, assim entendido como a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais.

A qualidade de segurado especial no momento anterior ao óbito deve ser demonstrada através de início de prova material, não cabendo prova exclusivamente testemunhal, nos moldes do § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, o qual transcrevo:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

[...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”. (grifei)

No caso em análise, vislumbro a existência de razoável início de prova material. O óbito ocorreu em 13/06/1998. Na certidão de óbito (fl. 17), consta a profissão de lavrador do falecido.

A certidão de casamento citada pela recorrente é imprestável como meio de prova, uma vez que este foi realizado no ano de 1966. Extemporânea, portanto, em relação ao período imediatamente anterior ao óbito, principalmente levando em consideração que houve a comprovação de vínculos urbanos em períodos compreendidos entre os anos de 1976 e 1988.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Também é inservível a certidão de registro de imóveis juntada, tendo em vista que a gleba de terras dela constante não mais pertence à recorrente desde 1983, conforme contrato de compromisso de compra e venda acostado à fl. 19.

Não tendo a prova documental sido robusta o suficiente, necessário ser confirmada pela prova testemunhal, o que não ocorreu no caso em apreço. Vê-se que a única testemunha trazida foi contraditória em relação ao depoimento da recorrente e este, por sua vez, contrariou a narração dos fatos contida na inicial. A seguir, destaco os principais trechos que demonstram a incoerência acima mencionada: "No ano de 1990, devido as dificuldades de sobrevivência na zona urbana, a família retornou ao campo, isto é, para a Fazenda Arrozal, no município de Goiânia, de propriedade da Senhora Luzia Souza de Paula, onde o falecido, na qualidade de meeiro, em regime de economia familiar, passou a exercer a atividade de cultivo de arroz, feijão, milho e outros, sendo que tal atividade foi desenvolvida até a data do óbito do consorte da autora em 13 de junho de 1998." (fl. 03); "Saí da Fazenda Retiro em 1998, logo após a morte de meu marido" (fl. 31); "De lá, ela se mudou para outra fazenda chamada Boa Vista e situada em Goiânia. Não sei dizer de quem era essa fazenda. Ela morou lá muitos anos com o marido. Capinava e trabalhava na lavoura como diarista. Ernane faleceu de cirrose naquela fazenda" (fl. 33).

Sendo este o contexto, imperioso reconhecer não ter sido provado o labor rural nos anos que antecederam a morte do esposo falecido.

Em conclusão, posiciono-me pelo desprovimento do recurso, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

GOIÂNIA (GO), 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0003074-60.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MANOEL GOMES DA COSTA FILHO

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

ADVOGADO : GO00027898 - PAULO ROBERTO DE FREITAS

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

1) Sob análise, recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a aplicar os juros progressivos aos saldos existentes na contas vinculadas do FGTS e a recompor tais contas com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.

2) Insurge-se a parte recorrente apenas quanto aos expurgos inflacionários.

3) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A desconsideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

4) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

5) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.

6) Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

7) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0003287-66.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF nº

RECTE : ANA BATISTA DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO : GO00023619 - VICTOR AURELIO FIGUEIREDO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NÃO DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DE SALDO NA CONTA VINCULADA AO FGTS À ÉPOCA EM QUE FORAM APLICADOS OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor as contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%).

2. É cediço que o entendimento jurisprudencial pátrio pacificou-se no sentido de que os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço devem ser atualizados monetariamente somente nos percentuais de 16,64% (referente ao Plano Verão – janeiro de 1989) e 44,80% (relativo ao Plano Collor – abril de 1990). É o que se extrai da jurisprudência do Pleno do Supremo Tribunal Federal, que, em 31 de agosto de 2000, ao concluir o julgamento dos Recursos Extraordinários de nº. 226.855-7 e 248.188-2 consignou ter a atualização dos saldos de FGTS sido feita pela Caixa conforme a legislação então vigente, que determinava a exclusão de percentual de inflação excedente ao índice oficial nos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991.

3. De acordo com a posição firmada pela Excelsa Corte, em virtude da natureza não contratual e, sim, estatutária do FGTS, não há direito adquirido a regime jurídico, do que decorre serem indevidos quaisquer outros índices de recomposição monetária de saldos de FGTS.

4. O percentual devido quanto ao Plano Verão – janeiro de 1989 – corresponde a 16,64%, pois se deve subtrair do índice reconhecido como devido (42,72%) o percentual já creditado (22,35%), diferença que resulta da divisão entre 1,4272 (índice devido) e 1,2235 (índice aplicado), ou seja, 1,16648957907. Nesse sentido: TRF - 1ª. Região, AC nº. 2000.34.00.033176-5/DF. Rel. Des. Fed. Antonio Ezequiel, DJ de 10.06.2002, pág. 134.

5. Por seu turno, como resultado de intenso debate em todas as instâncias do Judiciário nacional, o e. STJ consolidou entendimento acerca dos índices devidos sob o prisma da legislação infraconstitucional ao editar sua Súmula nº. 252, em conformidade com o entendimento da Suprema Corte (in litteris):

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

7. Cotejando os documentos coligidos aos autos, contudo, verifica-se que a CEF demonstrou que a instituição empregadora e responsável pelos recolhimentos – Governo do Estado de Goiás – aderiu a programa de parcelamento dos depósito de FGTS dos seus funcionários referente ao período de 01/1967 a 01/2000, efetuando os pagamentos respectivos somente a partir de 29/10/2004.

8. Sendo estas as linhas gerais, não há como prosperar a pretensão da parte recorrida, eis que inexistia saldo à época dos planos econômicos.

9. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

10. Sem condenação ao pagamento de verba honorária advocatícia (Assistência Judiciária).

A C Ó R D ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0003288-51.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : NOEMIA ALVES DOS SANTOS ARAUJO

ADVOGADO : GO00023619 - VICTOR AURELIO FIGUEIREDO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NÃO DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DE SALDO NA CONTA VINCULADA AO FGTS À ÉPOCA EM QUE FORAM APLICADOS OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor as contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%).

2. É cediço que o entendimento jurisprudencial pátrio pacificou-se no sentido de que os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço devem ser atualizados monetariamente somente nos percentuais de 16,64% (referente ao Plano Verão – janeiro de 1989) e 44,80% (relativo ao Plano Collor – abril de 1990). É o que se extrai da jurisprudência do Pleno do Supremo Tribunal Federal, que, em 31 de agosto de 2000, ao concluir o julgamento dos Recursos Extraordinários de nº. 226.855-7 e 248.188-2 consignou ter a atualização dos saldos de FGTS sido feita pela Caixa conforme a legislação então vigente, que determinava a exclusão de percentual de inflação excedente ao índice

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

oficial nos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991.

3. De acordo com a posição firmada pela Excelsa Corte, em virtude da natureza não contratual e, sim, estatutária do FGTS, não há direito adquirido a regime jurídico, do que decorre serem indevidos quaisquer outros índices de recomposição monetária de saldos de FGTS.

4. O percentual devido quanto ao Plano Verão – janeiro de 1989 – corresponde a 16,64%, pois se deve subtrair do índice reconhecido como devido (42,72%) o percentual já creditado (22,35%), diferença que resulta da divisão entre 1,4272 (índice devido) e 1,2235 (índice aplicado), ou seja, 1,16648957907. Nesse sentido: TRF - 1ª. Região, AC nº. 2000.34.00.033176-5/DF. Rel. Des. Fed. Antonio Ezequiel, DJ de 10.06.2002, pág. 134.

5. Por seu turno, como resultado de intenso debate em todas as instâncias do Judiciário nacional, o e. STJ consolidou entendimento acerca dos índices devidos sob o prisma da legislação infraconstitucional ao editar sua Súmula nº. 252, em conformidade com o entendimento da Suprema Corte (in litteris):

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

7. Cotejando os documentos coligidos aos autos, contudo, verifica-se que a CEF demonstrou que a instituição empregadora e responsável pelos recolhimentos – Prefeitura Municipal de Pirenópolis - aderiu a programa de parcelamento dos depósitos de FGTS dos seus funcionários referente ao período de 01/1967 a 02/1993, efetuando os pagamentos respectivos somente a partir de 01/10/2003.

8. Sendo estas as linhas gerais, não há como prosperar a pretensão da parte recorrida, eis que inexistia saldo à época dos planos econômicos.

9. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

10. Sem condenação ao pagamento de verba honorária advocatícia (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiania, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

RECURSO JEF Nº:0003310-12.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0000383-57.2012.4.01.3503
RECTE : MARIA SALIA ALMEIDA ALVES
ADVOGADO : GO00033920 - HIGOR ALVES FERREIRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECURSO JEF Nº:0003294-58.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0000352-37.2012.4.01.3503
RECTE : ANEZIA MACHADO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : GO00033920 - HIGOR ALVES FERREIRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob fundamento de que deveria ser comprovado prévio requerimento administrativo visando à concessão do benefício.

2. O âmago do inconformismo reside na alegação de que a ausência de requerimento administrativo não é óbice à demanda jurisdicional.

3. Depreende-se da leitura da inicial e dos documentos que a instruem que não há qualquer demonstração de oposição da parte ré.

4. Na esfera dos Juizados Especiais Federais, malgrado não ser exigido o esgotamento das instâncias administrativas para fins de ajuizamento de ação previdenciária, é necessário pelo menos formular requerimento junto à autarquia responsável pelo pagamento dos benefícios, concernente à pretensão que se quer ver atendida. Do contrário, abre-se espaço a um nefasto e precipitado abarrotamento do Poder Judiciário, impelindo-o a decidir sobre situações que, por vezes, seriam suscetíveis de equacionamento direto por obra dos próprios interessados, à guisa de autocomposição.

5. No caso vertente, tenho por não configurada lide conducente ao reconhecimento da condição de ação denominada

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF n°

“interesse de agir”. Afinal, a situação não teria se transformado num litígio propriamente dito, permeado por resistência de uma pessoa em face de outra. Em vez disso, lograria ser resolvida a contento sem intervenção de terceiro investido no múnus de julgador.

6. Abdicando da tentativa de ao menos tentar a concessão do benefício, na via administrativa, a parte autora neutraliza a eclosão do conflito de interesses, elemento indispensável para justificar a prestação da tutela jurisdicional.

7. Posto isso, concluo por negar provimento ao recurso.

8. Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

É como voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0003314-49.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : RESTABELECIMENTO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

ORIGEM : JEF CIVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0000626-92.2012.4.01.3505

RECTE : ZENITA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES

ADVOGADO : GO00020841 - NILZA GOMES CARNEIRO

ADVOGADO : GO00031198 - STELLA GRACE FIMA LEAL

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : JOAQUIM PEDRO DA SILVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob fundamento de que deveria ser comprovado prévio requerimento administrativo visando à concessão do benefício.

2. O âmago do inconformismo reside na alegação de que a ausência de requerimento administrativo não é óbice à demanda jurisdicional.

3. Depreende-se da leitura da inicial e dos documentos que a instruem que não há qualquer demonstração de oposição da parte ré.

4. Na esfera dos Juizados Especiais Federais, malgrado não ser exigido o esgotamento das instâncias administrativas para fins de ajuizamento de ação previdenciária, é necessário pelo menos formular requerimento junto à autarquia responsável pelo pagamento dos benefícios, concernente à pretensão que se quer ver atendida. Do contrário, abre-se espaço a um nefasto e precipitado abarrotamento do Poder Judiciário, impelindo-o a decidir sobre situações que, por vezes, seriam suscetíveis de equacionamento direto por obra dos próprios interessados, à guisa de autocomposição.

5. No caso vertente, tenho por não configurada lide conducente ao reconhecimento da condição de ação denominada “interesse de agir”. Afinal, a situação não teria se transformado num litígio propriamente dito, permeado por resistência de uma pessoa em face de outra. Em vez disso, lograria ser resolvida a contento sem intervenção de terceiro investido no múnus de julgador.

6. Abdicando da tentativa de ao menos tentar a concessão do benefício, na via administrativa, a parte autora neutraliza a eclosão do conflito de interesses, elemento indispensável para justificar a prestação da tutela jurisdicional.

7. Acrescento que a cessação de um benefício há 14 anos (1998) não configura pretensão resistida como pretende a parte autora.

8. Posto isso, concluo por negar provimento ao recurso.

9. Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

É como voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0000033-22.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0003239-93.2009.4.01.3504 (2009.35.04.702162-0)

RECTE : AUTA ATAIDE NASSER

ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF nº

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 68 ANOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS-IDOSO). RENDA "PER CAPITA" ACIMA DE ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside em companhia do esposo (62 anos) e de dois netos (um de 14 anos e um de 15 anos).

Moradia: A autora mora com sua família em residência própria, rebocada, com piso vermelho, móveis básicos, composta de três quartos, um banheiro, duas salas, uma cozinha e uma área. Embora não tenha acabamento, segundo a perita a casa é grande e bem estruturada.

Renda familiar: alega-se uma renda de, aproximadamente, R\$ 700,00 provenientes do trabalho do esposo da autora como vendedor de laranjinhas e balas.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à miserabilidade.

Síntese da peça recursal: alega-se que a hipossuficiência econômica restou suficientemente demonstrada nas entrelinhas do laudo socioeconômico, considerando-se a renda familiar. Ademais, compara os rendimentos do cônjuge da autora com benefício ou remuneração de natureza alimentar de até um salário mínimo, que não deve ser computado para efeito de cálculo de renda, conforme analogia ao art. 34 do Estatuto do Idoso.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, in verbis:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

O requisito etário foi de pronto comprovado pela parte recorrente. Quanto ao requisito da miserabilidade, contudo, reputo-o não satisfeito. No estudo socioeconômico ficou comprovado que a renda per capita é superior a ¼ do salário-mínimo, uma vez que a renda familiar é formada pelo trabalho do esposo da recorrente, no valor de, aproximadamente, R\$ 700,00, concluindo a perita que "trata-se de uma família simples, porém, bem estruturada".

De outra feita, não há espaço para aplicação do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, uma vez que o esposo da autora não percebe benefício da Previdência Social, além de não ter mais de 65 anos de idade. Demais disso, os dados coletados e a análise da situação apresentada no momento da perícia social, bem como os demais documentos jungidos aos autos pela parte autora não foram capazes de demonstrar que esta não possui meios para prover sua subsistência.

Nada obstante, havendo comprovado agravamento da situação financeira da família, poderá a autora postular novamente o benefício, para o que não haverá o óbice da coisa julgada, tendo em vista que a causa de pedir será distinta da articulada na presente ação.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0003652-23.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : DEUSIMAR GONCALVES FERREIRA

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF nº

1) Sob análise, recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a aplicar os juros progressivos aos saldos existentes na contas vinculadas do FGTS e a recompor tais contas com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.

2) Insurge-se a parte recorrente apenas quanto aos expurgos inflacionários.

3) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A descon sideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

4) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

5) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.

6) Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

7) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0003361-23.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ÂNGELA MARIA ROCHA MIRANDA

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCUR : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

1) Sob análise, recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.

2) Os extratos juntados pela CEF revelam que, embora não tenha sido subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, restou caracterizada a adesão no momento em que a parte autora efetivou o saque dos valores inferiores a R\$100,00, em conformidade com o art. 1º e seu § 1º, da Lei n. 10.555/02, que assim prescrevem:

“Art. 1º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar em contas vinculadas específicas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a expensas do próprio Fundo, os valores do complemento de atualização monetária de que trata o [art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001](#), cuja importância, em 10 de julho de 2001, seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 1º A adesão de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 2001, em relação às contas a que se refere o caput, será caracterizada no ato de recebimento do valor creditado na conta vinculada, dispensada a comprovação das condições de saque previstas no art. 20 da Lei nº8.036, de 11 de maio de 1990.”

3) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo conhecimento da pretensão recursal.

4) Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

5) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0003371-67.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : SELMA MARIA SANTIAGO

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF nº

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

1) Sob análise, recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a aplicar os juros progressivos aos saldos existentes na contas vinculadas do FGTS e a recompor tais contas com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.

2) Insurge-se a parte recorrente apenas quanto aos expurgos inflacionários.

3) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A desconsideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

4) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

5) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.

6) Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

7) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0003375-07.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS

PROC. ORIGEM : 0007682-59.2010.4.01.3502

RECTE : JOSE ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCUR : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

1) Sob análise, recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a aplicar os juros progressivos aos saldos existentes na contas vinculadas do FGTS e a recompor tais contas com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.

2) Insurge-se a parte recorrente apenas quanto aos expurgos inflacionários.

3) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A desconsideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

4) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

5) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.

6) Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

7) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0033772-13.2010.4.01.3500

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF nº

CLASSE : 71200
OBJETO : ISENÇÃO - LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : CARLOS DE LAET RODRIGUES BEZERRA
ADVOGADO : GO00003339 - MARISE EDITH ALVES BORGES DA MOTA
RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD0 : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PORTADOR DE HEPATOPATIA GRAVE. DATA DE INÍCIO DA ISENÇÃO. DATA DA SENTENÇA OU DATA DO DIAGNÓSTICO. ADOÇÃO DESTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pelo autor contra sentença que julgou procedente o pedido de isenção de Imposto de Renda, declarando a inexigibilidade do tributo sobre a aposentadoria do autor a contar da data da sentença.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, uma vez que deve a isenção ter efeito retroativo, sendo fixada na data do diagnóstico da doença, qual seja, 07/2001, requerendo, ainda, que ocorra a repetição de indébito desde a mencionada data sem a incidência da prescrição quinquenal, aplicando-se a “tese dos cinco mais cinco.”

II – VOTO

A isenção de Imposto de Renda, de que trata o art. 6º, XIV, da Lei n.7.713/88, é concedida de acordo com o disciplinado na Lei n. 9.250/95, em seu art. 30, in verbis:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os [incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#), com a redação dada pelo [art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992](#), a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (sem grifo no original)

No presente caso, a doença hepática grave restou comprovada por meio dos documentos fls. 29-103 e 134-135. Ademais, o autor veio a óbito em 28/04/2009, conforme certidão de fl. 190, na qual constam como causas da morte: insuficiência hepática, carcinoma hepatocelular e hepatite C. Desse modo, houve comprovação cabal de ter sido o requerente portador doença enquadrada como geradora do direito à isenção de imposto de renda.

Quanto ao termo inicial da isenção, embora o art. 30 Lei 9.250/95, transcrito acima, disponha que após o laudo pericial emitido por serviço médico oficial é que se reconhecerá o direito à isenção, resta comprovado nos autos a data de diagnóstico da doença, devendo esta ser fixada como termo a quo.

Assim é o entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO. LEI Nº 7.713/88. ART. 6º, XIV. ISENÇÃO DO IR. PORTADOR ALIENAÇÃO MENTAL. TERMO INICIAL: DATA DO DIAGNÓSTICO. LAUDO MÉDICO OFICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 198, I, DO CC/2002. CONDENAÇÃO EM HOORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.(...) Por conseguinte, não resta dúvida que o autor tem direito à isenção do imposto. O entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o termo inicial da isenção do imposto de renda é a data da comprovação da doença mediante diagnóstico médico, e não da data da emissão do laudo oficial. Portanto, o apelado tem direito de receber as importâncias pagas a título de imposto de renda, a partir de agosto de 1990. 5- Por fim, não merece ser alterado o percentual estabelecido a título de honorários advocatícios, eis que fixado na forma do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 6- Remessa necessária e recurso de apelação improvidos.20§ 4ºCódigo de Processo Civil.

(200751030013451 RJ 2007.51.03.001345-1, Relator: Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, Data de Julgamento: 22/02/2011, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::01/03/2011 - Página::184/185, undefined) (sem grifo no original)

No caso em tela, o relatório médico firmado pela gastroenterologista Andreina Souza Borges, CRM n. 9.014 (fl. 32), atesta que a doença hepatite viral tipo C teve início em 09/2000, no entanto, somente em 19/08/2003, quando foi realizada biópsia, foi constatada cirrose hepática e esplenomegalia.

Assim, conquanto o recorrente alegue que o diagnóstico deu-se em 07/2001, somente em 19/08/2003 é que se tem a comprovação da doença hepática grave, data a partir da qual é cabível a repetição do imposto de renda, ressalvada a prescrição.

No que tange à prescrição da repetição do indébito, há que se observar que o STF, no julgamento do RE 566-621/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, porém considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos para as ações ajuizadas a partir de 9/05/2005.

De acordo com o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 566.621/RS, para as ações propostas a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05, os eventuais créditos tributários anteriores ao quinquênio precedente à data de propositura da ação estão prescritos. Nota-se que a ação foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, razão pela qual não se há falar em aplicação da “tese dos cinco mais cinco”, de modo que estão prescritos os débitos anteriores ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para declarar o direito de isenção do imposto de renda do autor a partir da data do diagnóstico de doença hepática grave, 19/08/2003, bem como para condenar a União em obrigação de pagar, consistente na repetição do indébito relativamente ao imposto de renda pago pelo autor no período de 19/08/2003 a 28/04/2009, corrigido pela taxa SELIC, em prol dos sucessores especificados às fls. 196 e seguintes, a saber, Maria do Rosário Sá Rodrigues Bezerra, Carlos de Laet Rodrigues Bezerra Filho, Luiz Cláudio de Sá Rodrigues Bezerra e Lauro Cesar de Sá Rodrigues Bezerra, pro rata. Anote-se a sucessão processual.

Como a parte autora logrou êxito em seu recurso, não há condenação em honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.
Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF Nº:0033812-92.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : DIVINA MARIA DA SILVA CAMILO
ADVOGADO : GO00025431 - MARIA ANGELICA DIAS DE MATOS
ADVOGADO : GO00025415 - RAQUEL DE ALVARENGA FREIRE
RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 64 ANOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS-DEFICIENTE). LAUDO MÉDICO PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTROS FATORES. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Na peça recursal, alega-se que a autora é portadora de deficiência física (auditiva), bem como de outras enfermidades, que a impedem de trabalhar, além de que o laudo social concluiu pela miserabilidade.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Quanto à hipossuficiência econômica, embora o laudo socioeconômico demonstre uma situação de miserabilidade do grupo familiar a que pertence a autora, a concessão do benefício requerido está sujeito ao preenchimento de todos os requisitos legais pela recorrente, os quais são cumulativos. De qualquer modo, a perita assistente social silenciou-se acerca da atividade da filha da autora, à época com 42 anos, e do filho mais novo, então com 18 anos, ambos residentes sob o mesmo teto, juntamente com o terceiro filho, cuja renda foi computada como a única do grupo familiar.

Quanto à alegada deficiência, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que a parte autora apresenta perda de audição neuro sensorial não especificada (CID H90.5), Diabetes mellitus não especificada (CID E14) e hipertensão essencial primária (CID I10), concluiu que tais enfermidades não a impedem de desempenhar trabalho remunerado, elemento bastante para sua inserção social. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestados, exames e relatórios médicos, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, pois este não negou a existência das doenças, mas apenas seu efeito incapacitante.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Nada obstante, havendo agravamento do quadro de saúde ou ante a completude da idade de 65 anos, poderá a autora postular novamente o benefício, para o que não haverá o óbice da coisa julgada, tendo em vista que a causa de pedir será diferente da articulada na presente ação.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0003417-56.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : VICENTE PAULO DE JESUS (ESPOLIO)
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

1) Sob análise, recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a aplicar os juros progressivos aos saldos existentes na contas vinculadas do FGTS e a recompor tais contas com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.

2) Insurge-se a parte recorrente apenas quanto aos expurgos inflacionários.

3) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A desconsideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

4) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

5) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.

6) Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

7) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0003418-41.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : MAURICIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

- 1) Sob análise, recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a aplicar os juros progressivos aos saldos existentes na contas vinculadas do FGTS e a recompor tais contas com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.
- 2) Insurge-se a parte recorrente apenas quanto aos expurgos inflacionários.
- 3) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A desconsideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.
- 4) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.
- 5) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.
- 6) Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.
- 7) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0003426-18.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : ELEUZA PEREIRA BRANDAO
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

FGTS. PETIÇÃO PADRÃO DE RAZÕES RECURSAIS. RAZÕES DESTOANTES DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A interposição de recursos padronizados caracteriza-se como inadmissível e irregular forma de manejo dos meios processuais recursais, uma vez que não atacam especificamente as razões decisórias, sendo ao contrário, totalmente dissociados do que consta na sentença.
2. A parte autora, em seu recurso, apresenta alegações genéricas acerca do suposto direito à recomposição de saldo de conta vinculada ao FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, sem se ater aos documentos juntados aos autos e à sentença proferida.
3. O art. 514 do Código de Processo Civil elege, como requisito de admissibilidade do recurso, que a petição indique "os fundamentos de fato e direito". A falta de específica impugnação dos fundamentos da decisão a quo equivale à ausência de razões.
4. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal, em acórdão da lavra do Min. Celso de Mello: "Quando as razões recursais revelam-se inteiramente dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida, limitando-se, sem qualquer pertinência com o conteúdo do ato jurisdicional, a reiterar os motivos de fato e de direito invocados ao ensejo da impetração do mandado de segurança, torna-se evidente a incognoscibilidade do recurso manifestado pela parte recorrente, que deveria questionar, de modo específico, a motivação subjacente ao acórdão impugnado" (RMS 21.597-RJ, DJ 30.09.94).
5. Ante o exposto, não conheço do recurso, com base no art. 557 do CPC.

A C Ó R D ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0003435-77.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE
SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0009600-35.2009.4.01.3502 (2009.35.02.705661-3)
RECTE : CACILDA ALVES CALADO
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

- 1) Sob análise, recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a aplicar os juros progressivos aos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS e a recompor tais contas com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.
- 2) Insurge-se a parte recorrente apenas quanto aos expurgos inflacionários.
- 3) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A descon sideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.
- 4) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.
- 5) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.
- 6) Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.
- 7) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0003443-54.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0007684-29.2010.4.01.3502
RECTE : IZABETH LUCIANA FERREIRA
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

- 1) Sob análise, recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a aplicar os juros progressivos aos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS e a recompor tais contas com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.
- 2) Insurge-se a parte recorrente apenas quanto aos expurgos inflacionários.
- 3) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A descon sideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.
- 4) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.
- 5) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.
- 6) Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.
- 7) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF nº

Estado de Goiás, por maioria, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0003446-09.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : OSWALDINO NUNES DA LUZ
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECD0 : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

1) Sob análise, recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a aplicar os juros progressivos aos saldos existentes na contas vinculadas do FGTS e a recompor tais contas com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.

2) Insurge-se a parte recorrente apenas quanto aos expurgos inflacionários.

3) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A descon sideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

4) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

5) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.

6) Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

7) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0003449-61.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : JOSE ZITO CADETE
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECD0 : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

1) Sob análise, recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a aplicar os juros progressivos aos saldos existentes na contas vinculadas do FGTS e a recompor tais contas com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.

2) Insurge-se a parte recorrente apenas quanto aos expurgos inflacionários.

3) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A descon sideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

4) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

5) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.

6) Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF nº

7) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0003451-31.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : JADIR FERREIRA PRIMO
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECD0 : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCUR : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

1) Sob análise, recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a aplicar os juros progressivos aos saldos existentes na contas vinculadas do FGTS e a recompor tais contas com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.

2) Insurge-se a parte recorrente apenas quanto aos expurgos inflacionários.

3) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A descon sideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

4) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

5) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.

6) Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

7) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0003457-38.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : JOSE MARIA PARREIRA NETO
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECD0 : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

1) Sob análise, recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a aplicar os juros progressivos aos saldos existentes na contas vinculadas do FGTS e a recompor tais contas com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.

2) Insurge-se a parte recorrente apenas quanto aos expurgos inflacionários.

3) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A descon sideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

4) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

5) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.

6) Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

7) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0003461-75.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JOAQUIM MOREIRA SIQUEIRA

ADVOGADO : GO00023619 - VICTOR AURELIO FIGUEIREDO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCUR : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NÃO DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DE SALDO NA CONTA VINCULADA AO FGTS À ÉPOCA EM QUE FORAM APLICADOS OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor as contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%).

2. É cediço que o entendimento jurisprudencial pátrio pacificou-se no sentido de que os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço devem ser atualizados monetariamente somente nos percentuais de 16,64% (referente ao Plano Verão – janeiro de 1989) e 44,80% (relativo ao Plano Collor – abril de 1990). É o que se extrai da jurisprudência do Pleno do Supremo Tribunal Federal, que, em 31 de agosto de 2000, ao concluir o julgamento dos Recursos Extraordinários de nº. 226.855-7 e 248.188-2 consignou ter a atualização dos saldos de FGTS sido feita pela Caixa conforme a legislação então vigente, que determinava a exclusão de percentual de inflação excedente ao índice oficial nos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991.

3. De acordo com a posição firmada pela Excelsa Corte, em virtude da natureza não contratual e, sim, estatutária do FGTS, não há direito adquirido a regime jurídico, do que decorre serem indevidos quaisquer outros índices de recomposição monetária de saldos de FGTS.

4. O percentual devido quanto ao Plano Verão – janeiro de 1989 – corresponde a 16,64%, pois se deve subtrair do índice reconhecido como devido (42,72%) o percentual já creditado (22,35%), diferença que resulta da divisão entre 1,4272 (índice devido) e 1,2235 (índice aplicado), ou seja, 1,16648957907. Nesse sentido: TRF - 1ª. Região, AC nº. 2000.34.00.033176-5/DF. Rel. Des. Fed. Antonio Ezequiel, DJ de 10.06.2002, pág. 134.

5. Por seu turno, como resultado de intenso debate em todas as instâncias do Judiciário nacional, o e. STJ consolidou entendimento acerca dos índices devidos sob o prisma da legislação infraconstitucional ao editar sua Súmula nº. 252, em conformidade com o entendimento da Suprema Corte (in litteris):

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

7. Cotejando os documentos coligidos aos autos, contudo, verifica-se que a CEF demonstrou que a instituição empregadora e responsável pelos recolhimentos – Prefeitura Municipal de Pirenópolis - aderiu a programa de parcelamento dos depósitos de FGTS dos seus funcionários referente ao período de 01/1967 a 02/1993, efetuando os pagamentos respectivos somente a partir de 01/10/2003.

8. Sendo estas as linhas gerais, não há como prosperar a pretensão da parte recorrida, eis que inexistia saldo à época dos planos econômicos.

9. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

10. Sem condenação ao pagamento de verba honorária advocatícia (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0003467-82.2012.4.01.9350

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF nº

CLASSE : 71200
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : ANTONIO RODRIGUES SOBRINHO
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

1) Sob análise, recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a aplicar os juros progressivos aos saldos existentes na contas vinculadas do FGTS e a recompor tais contas com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.

2) Insurge-se a parte recorrente apenas quanto aos expurgos inflacionários.

3) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A desconsideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

4) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

5) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.

6) Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

7) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0003472-07.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0007625-41.2010.4.01.3502
RECTE : LAURA DE DEUS
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

1) Sob análise, recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a aplicar os juros progressivos aos saldos existentes na contas vinculadas do FGTS e a recompor tais contas com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.

2) Insurge-se a parte recorrente apenas quanto aos expurgos inflacionários.

3) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A desconsideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

4) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

5) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.

6) Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

7) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF nº

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0003479-96.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ROSENILDA RODRIGUES

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECD O : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

1) Sob análise, recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a aplicar os juros progressivos aos saldos existentes na contas vinculadas do FGTS e a recompor tais contas com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.

2) Insurge-se a parte recorrente apenas quanto aos expurgos inflacionários.

3) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A desconsideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

4) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

5) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.

6) Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

7) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0003482-51.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE
SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ADERCILIA MARIA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECD O : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

1) Sob análise, recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a aplicar os juros progressivos aos saldos existentes na contas vinculadas do FGTS e a recompor tais contas com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.

2) Insurge-se a parte recorrente apenas quanto aos expurgos inflacionários.

3) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A desconsideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

4) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF nº

de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

5) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.

6) Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

7) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0003489-43.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : HILDA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO : GO00023619 - VICTOR AURELIO FIGUEIREDO

RECD0 : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NÃO DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DE SALDO NA CONTA VINCULADA AO FGTS À ÉPOCA EM QUE FORAM APLICADOS OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor as contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%).

2. É cediço que o entendimento jurisprudencial pátrio pacificou-se no sentido de que os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço devem ser atualizados monetariamente somente nos percentuais de 16,64% (referente ao Plano Verão – janeiro de 1989) e 44,80% (relativo ao Plano Collor – abril de 1990). É o que se extrai da jurisprudência do Pleno do Supremo Tribunal Federal, que, em 31 de agosto de 2000, ao concluir o julgamento dos Recursos Extraordinários de nº. 226.855-7 e 248.188-2 consignou ter a atualização dos saldos de FGTS sido feita pela Caixa conforme a legislação então vigente, que determinava a exclusão de percentual de inflação excedente ao índice oficial nos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991.

3. De acordo com a posição firmada pela Excelsa Corte, em virtude da natureza não contratual e, sim, estatutária do FGTS, não há direito adquirido a regime jurídico, do que decorre serem indevidos quaisquer outros índices de recomposição monetária de saldos de FGTS.

4. O percentual devido quanto ao Plano Verão – janeiro de 1989 – corresponde a 16,64%, pois se deve subtrair do índice reconhecido como devido (42,72%) o percentual já creditado (22,35%), diferença que resulta da divisão entre 1,4272 (índice devido) e 1,2235 (índice aplicado), ou seja, 1,16648957907. Nesse sentido: TRF - 1ª. Região, AC nº. 2000.34.00.033176-5/DF. Rel. Des. Fed. Antonio Ezequiel, DJ de 10.06.2002, pág. 134.

5. Por seu turno, como resultado de intenso debate em todas as instâncias do Judiciário nacional, o e. STJ consolidou entendimento acerca dos índices devidos sob o prisma da legislação infraconstitucional ao editar sua Súmula nº. 252, em conformidade com o entendimento da Suprema Corte (in litteris):

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

7. Cotejando os documentos coligidos aos autos, contudo, verifica-se que a CEF demonstrou que a instituição empregadora e responsável pelos recolhimentos – Prefeitura Municipal de Pirenópolis - aderiu a programa de parcelamento dos depósitos de FGTS dos seus funcionários referente ao período de 01/1967 a 02/1993, efetuando os pagamentos respectivos somente a partir de 01/10/2003.

8. Sendo estas as linhas gerais, não há como prosperar a pretensão da parte recorrida, eis que inexistia saldo à época dos planos econômicos.

9. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

10. Sem condenação ao pagamento de verba honorária advocatícia (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0003494-65.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0008155-79.2009.4.01.3502 (2009.35.02.704212-5)
RECTE : ELZA JOSE ROSA
ADVOGADO : GO00027684 - FERNANDA SILVA MARTINS
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
ADVOGADO : GO00019508 - GREY BELLYS DIAS LIRA

VOTO/EMENTA

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NÃO DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DE SALDO NA CONTA VINCULADA AO FGTS À ÉPOCA EM QUE FORAM APLICADOS OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor as contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%).

2. É cediço que o entendimento jurisprudencial pátrio pacificou-se no sentido de que os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço devem ser atualizados monetariamente somente nos percentuais de 16,64% (referente ao Plano Verão – janeiro de 1989) e 44,80% (relativo ao Plano Collor – abril de 1990). É o que se extrai da jurisprudência do Pleno do Supremo Tribunal Federal, que, em 31 de agosto de 2000, ao concluir o julgamento dos Recursos Extraordinários de nº. 226.855-7 e 248.188-2 consignou ter a atualização dos saldos de FGTS sido feita pela Caixa conforme a legislação então vigente, que determinava a exclusão de percentual de inflação excedente ao índice oficial nos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991.

3. De acordo com a posição firmada pela Excelsa Corte, em virtude da natureza não contratual e, sim, estatutária do FGTS, não há direito adquirido a regime jurídico, do que decorre serem indevidos quaisquer outros índices de recomposição monetária de saldos de FGTS.

4. O percentual devido quanto ao Plano Verão – janeiro de 1989 – corresponde a 16,64%, pois se deve subtrair do índice reconhecido como devido (42,72%) o percentual já creditado (22,35%), diferença que resulta da divisão entre 1,4272 (índice devido) e 1,2235 (índice aplicado), ou seja, 1,16648957907. Nesse sentido: TRF - 1ª. Região, AC nº. 2000.34.00.033176-5/DF. Rel. Des. Fed. Antonio Ezequiel, DJ de 10.06.2002, pág. 134.

5. Por seu turno, como resultado de intenso debate em todas as instâncias do Judiciário nacional, o e. STJ consolidou entendimento acerca dos índices devidos sob o prisma da legislação infraconstitucional ao editar sua Súmula nº. 252, em conformidade com o entendimento da Suprema Corte (in litteris):

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

7. Cotejando os documentos coligidos aos autos, contudo, verifica-se que a CEF demonstrou que a instituição empregadora e responsável pelos recolhimentos – Prefeitura Municipal de Anápolis – aderiu a programa de parcelamento dos depósito de FGTS dos seus funcionários referente ao período de 01/1967 a 12/1990, efetuando os pagamentos respectivos somente a partir de 09/09/2004.

8. Sendo estas as linhas gerais, não há como prosperar a pretensão da parte recorrida, eis que inexistia saldo à época dos planos econômicos.

9. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

10. Sem condenação ao pagamento de verba honorária advocatícia (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0003500-72.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : EURICO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF n°

- 1) Sob análise, recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a aplicar os juros progressivos aos saldos existentes na contas vinculadas do FGTS e a recompor tais contas com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.
- 2) Insurge-se a parte recorrente apenas quanto aos expurgos inflacionários.
- 3) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A desconsideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante n° 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.
- 4) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.
- 5) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.
- 6) Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
- 7) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF N°:0003501-57.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : HAROLDO BARBOSA LEAL
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

- 1) Sob análise, recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a aplicar os juros progressivos aos saldos existentes na contas vinculadas do FGTS e a recompor tais contas com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.
- 2) Insurge-se a parte recorrente apenas quanto aos expurgos inflacionários.
- 3) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A desconsideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante n° 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.
- 4) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.
- 5) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.
- 6) Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
- 7) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF N°:0003528-40.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : MARIO GUIMARAES DA SILVA
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

- 1) Sob análise, recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a aplicar os juros progressivos aos saldos existentes na contas vinculadas do FGTS e a recompor tais contas com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.
- 2) Insurge-se a parte recorrente apenas quanto aos expurgos inflacionários.
- 3) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A desconsideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.
- 4) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.
- 5) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.
- 6) Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
- 7) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0003542-24.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0001033-44.2011.4.01.3502
RECTE : CLARICE ANTONIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00027684 - FERNANDA SILVA MARTINS
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

- 1) Sob análise, recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a aplicar os juros progressivos aos saldos existentes na contas vinculadas do FGTS e a recompor tais contas com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.
- 2) Insurge-se a parte recorrente apenas quanto aos expurgos inflacionários.
- 3) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A desconsideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.
- 4) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.
- 5) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.
- 6) Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
- 7) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF nº

RECURSO JEF Nº:0003544-91.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0004538-43.2011.4.01.3502
RECTE : JAIR EGIDIO DAS NEVES
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

- 1) Sob análise, recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a aplicar os juros progressivos aos saldos existentes na contas vinculadas do FGTS e a recompor tais contas com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.
- 2) Insurge-se a parte recorrente apenas quanto aos expurgos inflacionários.
- 3) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A descon sideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.
- 4) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.
- 5) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.
- 6) Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
- 7) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0003549-16.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : MARIA CRISTINA DE MELO BATISTA
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

- 1) Sob análise, recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a aplicar os juros progressivos aos saldos existentes na contas vinculadas do FGTS e a recompor tais contas com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.
- 2) Insurge-se a parte recorrente apenas quanto aos expurgos inflacionários.
- 3) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A descon sideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.
- 4) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.
- 5) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.
- 6) Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
- 7) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF n°

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0003558-75.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0009560-53.2009.4.01.3502 (2009.35.02.705621-2)
RECTE : RAIMUNDA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

1) Sob análise, recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a aplicar os juros progressivos aos saldos existentes na contas vinculadas do FGTS e a recompor tais contas com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.

2) Insurge-se a parte recorrente apenas quanto aos expurgos inflacionários.

3) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A desconsideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

4) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

5) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.

6) Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

7) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0003563-97.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : BENEDITO GONCALVES DA COSTA
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

1) Sob análise, recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a aplicar os juros progressivos aos saldos existentes na contas vinculadas do FGTS e a recompor tais contas com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.

2) Insurge-se a parte recorrente apenas quanto aos expurgos inflacionários.

3) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A desconsideração de sua validade e eficácia só

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante n° 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

4) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

5) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.

6) Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

7) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF N°:0003569-07.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JAILMA MARIA CAVALCANTE XAVIER

ADVOGADO : GO00011130 - PAULO ALBERNAZ ROCHA JUNIOR

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

1) Sob análise, recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a aplicar os juros progressivos aos saldos existentes na contas vinculadas do FGTS e a recompor tais contas com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.

2) Insurge-se a parte recorrente apenas quanto aos expurgos inflacionários.

3) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A desconsideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante n° 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

4) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

5) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.

6) Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

7) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF N°:0003573-44.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : NICANOR JOSE DE LIMA

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

1) Sob análise, recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a aplicar os juros

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

progressivos aos saldos existentes na contas vinculadas do FGTS e a recompor tais contas com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.

2) Insurge-se a parte recorrente apenas quanto aos expurgos inflacionários.

3) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A desconsideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante n° 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

4) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

5) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.

6) Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

7) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF N°:0003577-81.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0005466-91.2011.4.01.3502
RECTE : ARISIO DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO : GO00013384 - ELIANA MACEDO DE FARIA PACHECO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : DF00008047 - NADIA ALVES PORTO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO AO TETO. EC 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA AFASTADA. SENTENÇA ANULADA. CAUSA MADURA. ART. 515, §3º, DO CPC. BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo, com julgamento do mérito, pronunciando a decadência do direito de revisar ato concessivo de benefício previdenciário, em consonância com as majorações extraordinárias do teto trazidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e/ou 41/03, devido ao transcurso do prazo delimitado pelo art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

2. A sentença combatida merece reforma. Não obstante esta Turma Recursal tenha entendimento firmado no sentido da aplicabilidade do prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991 a todos os benefícios previdenciários, sejam eles concedidos antes ou após a MP 1.523/97, no presente caso a decadência não ocorre, uma vez que conforme dispõe do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, tal prejudicial de mérito se refere somente ao direito de revisão do ato de concessão e não ao benefício propriamente dito, tanto que a causa de pedir fundamenta-se em fatos supervenientes, quais sejam, as edições das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Eis o reportado dispositivo:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.” (sem destaque no original)

3. Estando a causa madura, impõe-se o julgamento de imediato, uma vez que a ré foi devidamente citada para contestar a ação, devendo ser aplicada a disposição constante do art. 515, § 3º, do CPC, por tratar-se de matéria de direito.

4. Com relação à prescrição, tratando-se de obrigação de trato sucessivo, somente estão prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, não atingindo o “fundo de direito” (Súmula nº 85, STJ).

5. No tocante ao mérito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 564354, consagrou o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, ou seja, é um limitador que se aplica após a definição do valor do benefício. Assim sendo, se o limite é alterado, deve ser ele aplicado ao valor inicialmente calculado, o que não implica em aplicação retroativa de dispositivo constitucional, aumento ou reajuste, mas simples readequação dos valores percebidos ao novo teto. Esse entendimento deve ser utilizado nos casos de elevação extraordinária do teto dos benefícios previdenciários promovida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e/ou 41/03. Confira-se o julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

6. No caso concreto, a carta de concessão anexada aos autos revela que no cálculo do benefício previdenciário não houve limitação do salário-de-benefício ao teto vigente à época, de tal maneira que o pleito é improcedente.

7. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para anular a sentença monocrática e julgar improcedente o pedido.

8. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0003580-36.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : LUZIMAR ALVES RODRIGUES (ESPOLIO)

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

1) Sob análise, recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a aplicar os juros progressivos aos saldos existentes na contas vinculadas do FGTS e a recompor tais contas com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.

2) Insurge-se a parte recorrente apenas quanto aos expurgos inflacionários.

3) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A desconsideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

4) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

5) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.

6) Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

7) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0003581-21.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : NATAL ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

1) Sob análise, recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a aplicar os juros progressivos aos saldos existentes na contas vinculadas do FGTS e a recompor tais contas com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.

2) Insurge-se a parte recorrente apenas quanto aos expurgos inflacionários.

3) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A desconsideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

4) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

5) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.

6) Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

7) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

RECURSO JEF Nº:0003588-13.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : RMI PELO ART. 1º DA LEI 6.423/77 - ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DOS 24 1ºS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO, ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS) - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0000589-71.2012.4.01.3503

RECTE : JUAREZ COSTA

ADVOGADO : GO00019843 - NILSON GOMES GUIMARAES

ADVOGADO : GO00024206 - REINALDO VITOR FURTADO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECURSO JEF Nº:0003527-55.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS

PROC. ORIGEM : 0002568-08.2011.4.01.3502

RECTE : HANAD BITTAR BORGES

ADVOGADO : GO00018374 - WLADIMIR SKAF DE CARVALHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

E M E N T A

REVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DO ADVENTO DA MP 1.523-9, DE 27/06/1997. DECADÊNCIA DECLARADA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto contra sentença que extinguiu o processo, com julgamento do mérito, pronunciando a decadência do direito de revisar ato concessivo de benefício previdenciário, devido ao transcurso do prazo delimitado pelo art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

2. A sentença hostilizada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Nos moldes do que decidiu a Turma Nacional de Uniformização, nos autos do PEDILEF 200851510445132, de relatoria da Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira (decisão em 08/04/2010), quanto à aplicabilidade do prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, tal ocorre: a) em relação ao direito de revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos antes de 26/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97, em 01/08/2007; b) já com relação ao direito de revisão daqueles concedidos a partir de 26/06/1997, a decadência ocorre dez anos depois do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. A propósito, trago à colação a ementa do referido Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. 4. No mesmo sentido é o entendimento desta Turma Recursal (cf. RC 0000035-89.2011.4.01.9350, sessão de 03/10/2011, Rel. Juiz Marcelo Meireles Lobão). 5. Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido. 6. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista litigar a parte sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz-Relator.
Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0003595-05.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0008281-32.2009.4.01.3502 (2009.35.02.704338-4)
RECTE : WAGNER CARLOS DE ARAUJO
ADVOGADO : GO00011130 - PAULO ALBERNAZ ROCHA JUNIOR
RECD O : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

- 1) Sob análise, recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a aplicar os juros progressivos aos saldos existentes na contas vinculadas do FGTS e a recompor tais contas com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.
- 2) Insurge-se a parte recorrente apenas quanto aos expurgos inflacionários.
- 3) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A descon sideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.
- 4) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.
- 5) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.
- 6) Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
- 7) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0003597-72.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : CARMO ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECD O : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

- 1) Sob análise, recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a aplicar os juros progressivos aos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS e a recompor tais contas com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.
- 2) Insurge-se a parte recorrente apenas quanto aos expurgos inflacionários.
- 3) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A desconsideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.
- 4) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.
- 5) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.
- 6) Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.
- 7) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0003607-19.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JOAO DE MOURA

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECD0 : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

- 1) Sob análise, recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a aplicar os juros progressivos aos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS e a recompor tais contas com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.
- 2) Insurge-se a parte recorrente apenas quanto aos expurgos inflacionários.
- 3) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A desconsideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.
- 4) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.
- 5) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.
- 6) Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.
- 7) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0003610-71.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF nº

RECTE : ELIZABETE HONORIA SANTOS
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

- 1) Sob análise, recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a aplicar os juros progressivos aos saldos existentes na contas vinculadas do FGTS e a recompor tais contas com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.
- 2) Insurge-se a parte recorrente apenas quanto aos expurgos inflacionários.
- 3) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A desconsideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.
- 4) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.
- 5) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.
- 6) Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
- 7) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0003613-26.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0009579-59.2009.4.01.3502 (2009.35.02.705640-4)
RECTE : NILZA FELIX LEMES
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

- 1) Sob análise, recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a aplicar os juros progressivos aos saldos existentes na contas vinculadas do FGTS e a recompor tais contas com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.
- 2) Insurge-se a parte recorrente apenas quanto aos expurgos inflacionários.
- 3) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A desconsideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.
- 4) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.
- 5) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.
- 6) Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
- 7) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF nº

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0003614-11.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : VALERIO PINTO LEITE DE SA
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

1) Sob análise, recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a aplicar os juros progressivos aos saldos existentes na contas vinculadas do FGTS e a recompor tais contas com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.

2) Insurge-se a parte recorrente apenas quanto aos expurgos inflacionários.

3) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A descon sideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

4) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

5) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.

6) Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

7) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0003617-63.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE
SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0003528-61.2011.4.01.3502
RECTE : GENIVALDO IDELMINO FERREIRA
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

1) Sob análise, recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a aplicar os juros progressivos aos saldos existentes na contas vinculadas do FGTS e a recompor tais contas com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.

2) Insurge-se a parte recorrente apenas quanto aos expurgos inflacionários.

3) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A descon sideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

4) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

- 5) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.
- 6) Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
- 7) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0003620-18.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0009581-29.2009.4.01.3502 (2009.35.02.705642-1)
RECTE : SEBASTIANA GABRIELA TEIXEIRA DE JESUS
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

- 1) Sob análise, recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a aplicar os juros progressivos aos saldos existentes na contas vinculadas do FGTS e a recompor tais contas com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.
- 2) Insurge-se a parte recorrente apenas quanto aos expurgos inflacionários.
- 3) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A desconsideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.
- 4) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.
- 5) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.
- 6) Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
- 7) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0003625-40.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : CAIRO OLIVEIRA DA ABADIA
ADVOGADO : GO00003612 - MASAO NAKAO
ADVOGADO : GO00003408 - RUY DE OLIVEIRA LOPES
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

- 1) Sob análise, recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a aplicar os juros progressivos aos saldos existentes na contas vinculadas do FGTS e a recompor tais contas com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.
- 2) Insurge-se a parte recorrente apenas quanto aos expurgos inflacionários.
- 3) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A desconsideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante n° 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.
- 4) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.
- 5) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.
- 6) Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**.
- 7) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal **EMILSON DA SILVA NERY**

Relator

RECURSO JEF N°:0003654-90.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : CLAUDIMAR GOMES VIEIRA
ADVOGADO : GO00023619 - VICTOR AURELIO FIGUEIREDO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NÃO DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DE SALDO NA CONTA VINCULADA AO FGTS À ÉPOCA EM QUE FORAM APLICADOS OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor as contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%).
2. É cediço que o entendimento jurisprudencial pátrio pacificou-se no sentido de que os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço devem ser atualizados monetariamente somente nos percentuais de 16,64% (referente ao Plano Verão – janeiro de 1989) e 44,80% (relativo ao Plano Collor – abril de 1990). É o que se extrai da jurisprudência do Pleno do Supremo Tribunal Federal, que, em 31 de agosto de 2000, ao concluir o julgamento dos Recursos Extraordinários de n°. 226.855-7 e 248.188-2 consignou ter a atualização dos saldos de FGTS sido feita pela Caixa conforme a legislação então vigente, que determinava a exclusão de percentual de inflação excedente ao índice oficial nos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991.
3. De acordo com a posição firmada pela Excelsa Corte, em virtude da natureza não contratual e, sim, estatutária do FGTS, não há direito adquirido a regime jurídico, do que decorre serem indevidos quaisquer outros índices de recomposição monetária de saldos de FGTS.
4. O percentual devido quanto ao Plano Verão – janeiro de 1989 – corresponde a 16,64%, pois se deve subtrair do índice reconhecido como devido (42,72%) o percentual já creditado (22,35%), diferença que resulta da divisão entre 1,4272 (índice devido) e 1,2235 (índice aplicado), ou seja, 1,16648957907. Nesse sentido: TRF - 1ª. Região, AC n°. 2000.34.00.033176-5/DF. Rel. Des. Fed. Antonio Ezequiel, DJ de 10.06.2002, pág. 134.
5. Por seu turno, como resultado de intenso debate em todas as instâncias do Judiciário nacional, o e. STJ consolidou entendimento acerca dos índices devidos sob o prisma da legislação infraconstitucional ao editar sua Súmula n°. 252, em conformidade com o entendimento da Suprema Corte (in litteris):
“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”
7. Cotejando os documentos coligidos aos autos, contudo, verifica-se que a CEF demonstrou que a instituição empregadora e responsável pelos recolhimentos – Prefeitura Municipal de Pirenópolis - aderiu a programa de parcelamento dos depósitos de FGTS dos seus funcionários referente ao período de 01/1967 a 02/1993, efetuando os pagamentos respectivos somente a partir de 01/10/2003.
8. Sendo estas as linhas gerais, não há como prosperar a pretensão da parte recorrida, eis que inexistia saldo à época dos planos econômicos.
9. Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.
10. Sem condenação ao pagamento de verba honorária advocatícia (Assistência Judiciária).

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF nº

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0003657-45.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

1) Sob análise, recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a aplicar os juros progressivos aos saldos existentes na contas vinculadas do FGTS e a recompor tais contas com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.

2) Insurge-se a parte recorrente apenas quanto aos expurgos inflacionários.

3) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A desconsideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

4) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

5) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.

6) Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

7) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0003658-30.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : MARIA SALETTE DA TRINDADE REBELO
ADVOGADO : GO00030466 - NIVIANE MARIA CINTRA FRAGELLI
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

1) Sob análise, recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a aplicar os juros progressivos aos saldos existentes na contas vinculadas do FGTS e a recompor tais contas com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.

2) Insurge-se a parte recorrente apenas quanto aos expurgos inflacionários.

3) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A desconsideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

4) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

5) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.

6) Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

7) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal **EMILSON DA SILVA NERY**

Relator

RECURSO JEF Nº:0003659-15.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MARISA GOMES VIEGAS

ADVOGADO : GO00023619 - VICTOR AURELIO FIGUEIREDO

RECD0 : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NÃO DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DE SALDO NA CONTA VINCULADA AO FGTS À ÉPOCA EM QUE FORAM APLICADOS OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor as contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%).

2. É cediço que o entendimento jurisprudencial pátrio pacificou-se no sentido de que os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço devem ser atualizados monetariamente somente nos percentuais de 16,64% (referente ao Plano Verão – janeiro de 1989) e 44,80% (relativo ao Plano Collor – abril de 1990). É o que se extrai da jurisprudência do Pleno do Supremo Tribunal Federal, que, em 31 de agosto de 2000, ao concluir o julgamento dos Recursos Extraordinários de nº. 226.855-7 e 248.188-2 consignou ter a atualização dos saldos de FGTS sido feita pela Caixa conforme a legislação então vigente, que determinava a exclusão de percentual de inflação excedente ao índice oficial nos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991.

3. De acordo com a posição firmada pela Excelsa Corte, em virtude da natureza não contratual e, sim, estatutária do FGTS, não há direito adquirido a regime jurídico, do que decorre serem indevidos quaisquer outros índices de recomposição monetária de saldos de FGTS.

4. O percentual devido quanto ao Plano Verão – janeiro de 1989 – corresponde a 16,64%, pois se deve subtrair do índice reconhecido como devido (42,72%) o percentual já creditado (22,35%), diferença que resulta da divisão entre 1,4272 (índice devido) e 1,2235 (índice aplicado), ou seja, 1,16648957907. Nesse sentido: TRF - 1ª. Região, AC nº. 2000.34.00.033176-5/DF. Rel. Des. Fed. Antonio Ezequiel, DJ de 10.06.2002, pág. 134.

5. Por seu turno, como resultado de intenso debate em todas as instâncias do Judiciário nacional, o e. STJ consolidou entendimento acerca dos índices devidos sob o prisma da legislação infraconstitucional ao editar sua Súmula nº. 252, em conformidade com o entendimento da Suprema Corte (in litteris):

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

7. Cotejando os documentos coligidos aos autos, contudo, verifica-se que a CEF demonstrou que a instituição empregadora e responsável pelos recolhimentos – Prefeitura Municipal de Pirenópolis - aderiu a programa de parcelamento dos depósitos de FGTS dos seus funcionários referente ao período de 01/1967 a 02/1993, efetuando os pagamentos respectivos somente a partir de 01/10/2003.

8. Sendo estas as linhas gerais, não há como prosperar a pretensão da parte recorrida, eis que inexistia saldo à época dos planos econômicos.

9. Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

10. Sem condenação ao pagamento de verba honorária advocatícia (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal **EMILSON DA SILVA NERY**

Relator

RECURSO JEF Nº:0003669-59.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF nº

SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0007622-86.2010.4.01.3502
RECTE : MARIA DO CARMO DE CARVALHO SOUZA
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

1) Sob análise, recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a aplicar os juros progressivos aos saldos existentes na contas vinculadas do FGTS e a recompor tais contas com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.

2) Insurge-se a parte recorrente apenas quanto aos expurgos inflacionários.

3) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A descon sideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

4) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

5) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.

6) Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

7) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0003676-51.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS

PROC. ORIGEM : 0007099-11.2009.4.01.3502 (2009.35.02.703143-4)

RECTE : JUSCELINO NOGUEIRA LEITE

ADVOGADO : GO00027684 - FERNANDA SILVA MARTINS

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NÃO DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DE SALDO NA CONTA VINCULADA AO FGTS À ÉPOCA EM QUE FORAM APLICADOS OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor as contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%).

2. É cediço que o entendimento jurisprudencial pátrio pacificou-se no sentido de que os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço devem ser atualizados monetariamente somente nos percentuais de 16,64% (referente ao Plano Verão – janeiro de 1989) e 44,80% (relativo ao Plano Collor – abril de 1990). É o que se extrai da jurisprudência do Pleno do Supremo Tribunal Federal, que, em 31 de agosto de 2000, ao concluir o julgamento dos Recursos Extraordinários de nº. 226.855-7 e 248.188-2 consignou ter a atualização dos saldos de FGTS sido feita pela Caixa conforme a legislação então vigente, que determinava a exclusão de percentual de inflação excedente ao índice oficial nos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991.

3. De acordo com a posição firmada pela Excelsa Corte, em virtude da natureza não contratual e, sim, estatutária do FGTS, não há direito adquirido a regime jurídico, do que decorre serem indevidos quaisquer outros índices de recomposição monetária de saldos de FGTS.

4. O percentual devido quanto ao Plano Verão – janeiro de 1989 – corresponde a 16,64%, pois se deve subtrair do índice reconhecido como devido (42,72%) o percentual já creditado (22,35%), diferença que resulta da divisão entre 1,4272

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

(índice devido) e 1,2235 (índice aplicado), ou seja, 1,16648957907. Nesse sentido: TRF - 1ª. Região, AC nº. 2000.34.00.033176-5/DF. Rel. Des. Fed. Antonio Ezequiel, DJ de 10.06.2002, pág. 134.

5. Por seu turno, como resultado de intenso debate em todas as instâncias do Judiciário nacional, o e. STJ consolidou entendimento acerca dos índices devidos sob o prisma da legislação infraconstitucional ao editar sua Súmula nº. 252, em conformidade com o entendimento da Suprema Corte (in litteris):

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

7. Cotejando os documentos coligidos aos autos, contudo, verifica-se que a CEF demonstrou que a instituição empregadora e responsável pelos recolhimentos – Prefeitura Municipal de Anápolis – aderiu a programa de parcelamento dos depósitos de FGTS dos seus funcionários referente ao período de 01/1967 a 12/1990, efetuando os pagamentos respectivos somente a partir de 09/09/2004.

8. Sendo estas as linhas gerais, não há como prosperar a pretensão da parte recorrida, eis que inexistia saldo à época dos planos econômicos.

9. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

10. Sem condenação ao pagamento de verba honorária advocatícia (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0003677-36.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : VERA LUCIA LOBO GOULAO

ADVOGADO : GO00023619 - VICTOR AURELIO FIGUEIREDO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NÃO DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DE SALDO NA CONTA VINCULADA AO FGTS À ÉPOCA EM QUE FORAM APLICADOS OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor as contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%).

2. É cediço que o entendimento jurisprudencial pátrio pacificou-se no sentido de que os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço devem ser atualizados monetariamente somente nos percentuais de 16,64% (referente ao Plano Verão – janeiro de 1989) e 44,80% (relativo ao Plano Collor – abril de 1990). É o que se extrai da jurisprudência do Pleno do Supremo Tribunal Federal, que, em 31 de agosto de 2000, ao concluir o julgamento dos Recursos Extraordinários de nº. 226.855-7 e 248.188-2 consignou ter a atualização dos saldos de FGTS sido feita pela Caixa conforme a legislação então vigente, que determinava a exclusão de percentual de inflação excedente ao índice oficial nos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991.

3. De acordo com a posição firmada pela Excelsa Corte, em virtude da natureza não contratual e, sim, estatutária do FGTS, não há direito adquirido a regime jurídico, do que decorre serem indevidos quaisquer outros índices de recomposição monetária de saldos de FGTS.

4. O percentual devido quanto ao Plano Verão – janeiro de 1989 – corresponde a 16,64%, pois se deve subtrair do índice reconhecido como devido (42,72%) o percentual já creditado (22,35%), diferença que resulta da divisão entre 1,4272 (índice devido) e 1,2235 (índice aplicado), ou seja, 1,16648957907. Nesse sentido: TRF - 1ª. Região, AC nº. 2000.34.00.033176-5/DF. Rel. Des. Fed. Antonio Ezequiel, DJ de 10.06.2002, pág. 134.

5. Por seu turno, como resultado de intenso debate em todas as instâncias do Judiciário nacional, o e. STJ consolidou entendimento acerca dos índices devidos sob o prisma da legislação infraconstitucional ao editar sua Súmula nº. 252, em conformidade com o entendimento da Suprema Corte (in litteris):

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

7. Cotejando os documentos coligidos aos autos, contudo, verifica-se que a CEF demonstrou que a instituição empregadora e responsável pelos recolhimentos – Prefeitura Municipal de Pirenópolis - aderiu a programa de parcelamento dos depósitos de FGTS dos seus funcionários referente ao período de 01/1967 a 02/1993, efetuando os pagamentos respectivos somente a partir de 01/10/2003.

8. Sendo estas as linhas gerais, não há como prosperar a pretensão da parte recorrida, eis que inexistia saldo à época dos planos econômicos.

9. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF nº

10. Sem condenação ao pagamento de verba honorária advocatícia (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0003681-73.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : ALEXANDRE ALVES CORREIA
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECD0 : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

1) Sob análise, recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a aplicar os juros progressivos aos saldos existentes na contas vinculadas do FGTS e a recompor tais contas com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.

2) Insurge-se a parte recorrente apenas quanto aos expurgos inflacionários.

3) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A desconsideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

4) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

5) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.

6) Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

7) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0003799-49.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : GERALDO PINTO LEITE DE SA
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECD0 : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

1) Sob análise, recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a aplicar os juros progressivos aos saldos existentes na contas vinculadas do FGTS e a recompor tais contas com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.

2) Insurge-se a parte recorrente apenas quanto aos expurgos inflacionários.

3) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A desconsideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF nº

4) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

5) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.

6) Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

7) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0003809-93.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INACIO LEANDRO DA SILVA

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

1) Sob análise, recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a aplicar os juros progressivos aos saldos existentes na contas vinculadas do FGTS e a recompor tais contas com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.

2) Insurge-se a parte recorrente apenas quanto aos expurgos inflacionários.

3) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A desconsideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

4) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

5) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.

6) Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

7) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0003814-18.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : VALTER RIBEIRO

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

1) Sob análise, recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a aplicar os juros progressivos aos saldos existentes na contas vinculadas do FGTS e a recompor tais contas com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

- 2) Insurge-se a parte recorrente apenas quanto aos expurgos inflacionários.
- 3) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A descon sideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.
- 4) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.
- 5) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.
- 6) Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.
- 7) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0003815-03.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : NATALINA MARTINS DO CARMO
ADVOGADO : GO00023619 - VICTOR AURELIO FIGUEIREDO
RECD0 : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NÃO DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DE SALDO NA CONTA VINCULADA AO FGTS À ÉPOCA EM QUE FORAM APLICADOS OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor as contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%).
2. É cediço que o entendimento jurisprudencial pátrio pacificou-se no sentido de que os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço devem ser atualizados monetariamente somente nos percentuais de 16,64% (referente ao Plano Verão – janeiro de 1989) e 44,80% (relativo ao Plano Collor – abril de 1990). É o que se extrai da jurisprudência do Pleno do Supremo Tribunal Federal, que, em 31 de agosto de 2000, ao concluir o julgamento dos Recursos Extraordinários de nº. 226.855-7 e 248.188-2 consignou ter a atualização dos saldos de FGTS sido feita pela Caixa conforme a legislação então vigente, que determinava a exclusão de percentual de inflação excedente ao índice oficial nos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991.
3. De acordo com a posição firmada pela Excelsa Corte, em virtude da natureza não contratual e, sim, estatutária do FGTS, não há direito adquirido a regime jurídico, do que decorre serem indevidos quaisquer outros índices de recomposição monetária de saldos de FGTS.
4. O percentual devido quanto ao Plano Verão – janeiro de 1989 – corresponde a 16,64%, pois se deve subtrair do índice reconhecido como devido (42,72%) o percentual já creditado (22,35%), diferença que resulta da divisão entre 1,4272 (índice devido) e 1,2235 (índice aplicado), ou seja, 1,16648957907. Nesse sentido: TRF - 1ª. Região, AC nº. 2000.34.00.033176-5/DF. Rel. Des. Fed. Antonio Ezequiel, DJ de 10.06.2002, pág. 134.
5. Por seu turno, como resultado de intenso debate em todas as instâncias do Judiciário nacional, o e. STJ consolidou entendimento acerca dos índices devidos sob o prisma da legislação infraconstitucional ao editar sua Súmula nº. 252, em conformidade com o entendimento da Suprema Corte (in litteris):
"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."
7. Cotejando os documentos coligidos aos autos, contudo, verifica-se que a CEF demonstrou que a instituição empregadora e responsável pelos recolhimentos – Prefeitura Municipal de Pirenópolis - aderiu a programa de parcelamento dos depósitos de FGTS dos seus funcionários referente ao período de 01/1967 a 02/1993, efetuando os pagamentos respectivos somente a partir de 01/10/2003.
8. Sendo estas as linhas gerais, não há como prosperar a pretensão da parte recorrida, eis que inexistia saldo à época dos planos econômicos.
9. Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.
10. Sem condenação ao pagamento de verba honorária advocatícia (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF nº

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0003819-40.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : ALBA LEMES MOREIRA
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

1) Sob análise, recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a aplicar os juros progressivos aos saldos existentes na contas vinculadas do FGTS e a recompor tais contas com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.

2) Insurge-se a parte recorrente apenas quanto aos expurgos inflacionários.

3) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A descon sideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

4) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

5) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.

6) Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

7) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0040288-49.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0001937-66.2008.4.01.3503 (2008.35.03.700248-5)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)
RECDO : KASSIA VITORIA DE JESUS SILVA
ADVOGADO : GO00019734 - GLEITER VIEIRA ALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS - DEFICIENTE). RENDA "PER CAPITA" ACIMA DE ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO. CONDIÇÕES PESSOAIS. FIXAÇÃO DA DIB NA DATA DE JUNTADA DO LAUDO SOCIOECONÔMICO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de implantação de benefício de prestação continuada ao idoso previsto na LOAS.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a autora reside com seus avós, sua mãe e uma prima adolescente.

Moradia: a autora e sua família moram em casa, com construção em alvenaria, três quartos, um banheiro, uma sala, uma cozinha, coberta com telhas sem forro, com piso vermelho e mobiliário simples em boas condições de uso, situada em rua pavimentada.

Renda familiar: a requerente, por ser menor de idade, não possui rendimentos, entretanto, a família declara renda de, aproximadamente, R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) provenientes do trabalho de pedreiro do avô, R\$ 300,00 (trezentos reais) percebidos pela mãe em decorrência de seu trabalho de garçom e R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) oriundos do programa do governo federal "bolsa família".

Julgado recorrido: concluiu pela procedência do pedido, por entender grave a doença da autora, o que resulta em sua incapacidade para os atos comuns do cotidiano, bem como para o trabalho, sendo relativo o requisito atinente à

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

miserabilidade, pois embora a renda per capita seja superior ao limite legal, a família enfrenta dificuldades para manter a vida digna.

Síntese da peça recursal: alega-se que a perícia médica não foi realizada, não sendo possível atestar o efeito incapacitante da doença da autora e, ainda, afirma-se a ausência do requisito relativo à miserabilidade, já que a renda per capita do grupo familiar é superior a um quarto do salário mínimo.

Em sua manifestação, o MPF opinou pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)-V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Quanto à deficiência, verifica-se que a perícia médica foi dispensada porque o próprio INSS a realizou e concluiu pela incapacidade, conforme laudo de fl. 41, secundado pelo relatório médico de fl. 14, com idêntica ilação. Ademais, a doença que acomete a requerente, Síndrome Falciforme– CID D57-0, é de natureza grave, tendo por característica a deformação das hemácias, que assumem forma de foice, apresentando crises isquêmicas que podem atingir os sistemas renal, hepático, cardíaco, nervoso central, como também apresentar crises hemolíticas e dolorosas, o que torna patente seu caráter incapacitante.

O estudo socioeconômico atestou que a renda familiar é formada pelo salário do avô e mãe da parte autora, bem como complementada pelo programa “bolsa-família”, totalizando, aproximadamente, R\$ 1000,00, pelo que se verifica que a renda per capita resulta em valor superior ao limite, qual seja o de ¼ do salário-mínimo, cuja constitucionalidade foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n. 1.232/DF, em 27/08/1998.

Entretanto, não obstante a renda familiar per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, tal não impede a concessão do benefício, haja vista que devem ser analisadas as condições pessoais da autora. A tanto, registre-se que sua enfermidade deve ser acompanhada por suporte de vacinações preventivas, com controles e acompanhamento com especialista indefinidamente, sendo necessários alimentação com dieta específica e uso contínuo de medicamentos de alto custo, os quais são fornecidos em Goiânia, demandando frequentes viagens. Ademais, segundo informações do laudo socioeconômico e de relatório médico acostado aos autos, a autora não tem frequentado a escola em virtude de interações e intercorrências causadas pela patologia. Por fim, ainda conforme ao estudo socioeconômico, os avós da autora, com contribuição expressiva para a composição da renda familiar, têm idade avançada e ganhos irregulares, sendo que a mãe ajuda somente “na medida do possível” com as despesas da autora. Por fim, a renda dos avós não consta do mencionado rol do art. 20 da Lei n. 8.742/93, não devendo ser computado na aferição da renda per capita. Feitas estas considerações, resta satisfeito o requisito da miserabilidade.

Quanto à data de início do benefício, não se pode fixá-la na data do requerimento administrativo, uma vez que o INSS procedeu corretamente ao negá-lo administrativamente, porquanto foi apurado na perícia socioeconômica que a renda per capita do grupo familiar é superior a ¼ do salário-mínimo, de modo que o representante da Administração Pública, jungido que está ao princípio da legalidade estrita, não poderia conceder o benefício à revelia da legislação de regência da matéria. Será adotada como DIB, então, a data de juntada aos autos do laudo socioeconômico, o qual, devidamente valorado pelo Poder Judiciário, no legítimo exercício de seu múnus constitucional, fez a parte autora reunir os requisitos exigidos para a espécie.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reformar parcialmente a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de prestação continuada (LOAS – DEFICIENTE) no valor de um salário mínimo à parte recorrente, a partir da data de juntada do laudo socioeconômico (DIB em 25/11/2008).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente, pelo índice correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Considerando que a parte recorrente logrou êxito parcial em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0040353-44.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF nº

ORIGEM : 14ª VARA
PROC. ORIGEM : 0027410-34.2006.4.01.3500 (2006.35.00.703873-0)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E OUTRO
ADVOGADO : GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES PADUA
PROCUR : GO00019498 - KELLY BENICIO BAILAO
RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
RECD0 : MARIA DAS GRACAS DA COSTA GOMES
ADVOGADO : GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES PADUA
PROCUR : GO00019498 - KELLY BENICIO BAILAO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS-DEFICIENTE). AUTORA COM 64 ANOS. RENDA "PER CAPITA" ACIMA DE ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO. CONDIÇÕES PESSOAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação desta autarquia na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS e recurso adesivo apresentado pela parte autora contra a parte da decisão relativa à fixação da DIB na data do laudo médico.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a autora reside com seu esposo, aposentado de 65 anos de idade e sua neta, de 18 anos, que mora com os avós desde que sua genitora casou-se pela segunda vez.

Moradia: a família reside em imóvel próprio em condição regular, composta de sete cômodos pequenos, piso vermelho, coberta com telha plan, paredes apenas rebocadas, quintal cimentado, protegida com muro de placa e portão, situado em rua pavimentada.

Renda familiar: declara-se que é de um salário mínimo proveniente da aposentadoria do marido, sendo que a família também recebe doações de alguns gêneros alimentícios por intermédio de um genro, que é funcionário de uma fazenda localizada próxima ao município.

Julgado recorrido: concluiu pela procedência do pedido, por entender presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício, tendo fixado como a data do início do benefício a do laudo médico.

Síntese da peça recursal: o INSS alega a ausência do requisito relativo à miserabilidade, já que a renda per capita do grupo familiar é superior a um quarto do salário mínimo, enquanto a parte autora afirma que a sentença merece reforma no que se refere à fixação da DIB, uma vez que foi desconsiderada a data do requerimento administrativo (DER), momento em que já fazia jus ao benefício.

II – VOTO

Preliminarmente, não conheço do recurso adesivo interposto pela parte autora, em razão da ausência de previsão legal (Enunciado 59 do FONAJEF).

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, in verbis:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

No que se refere ao requisito da miserabilidade, considerando que o esposo da autora já tinha mais de 65 anos de idade ao tempo da perícia socioeconômica, é cabível a aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, para excluir a renda de aposentadoria, no valor de um salário mínimo, percebida por ele. Ademais, verifica-se no laudo médico que a autora é portadora de transtorno afetivo bipolar (CID 10:F31.7) e senilidade (CID 10:r54), tendo a necessidade de acompanhamento especializado e uso contínuo de medicamentos. Desse modo, resta patente o cumprimento do requisito em questão.

Portanto, a sentença combatida deve ser mantida em todos os seus termos.

Ante o exposto, não conheço do recurso da parte autora e NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS.

Condeno o INSS em honorários de advogado, no importe de 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0040393-26.2010.4.01.3500

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0002266-84.2008.4.01.3501 (2008.35.01.700798-3)
RECTE : MARIA CLEMILDA MARTINS SEMEAO
ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : DF00008047 - NADIA ALVES PORTO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 49 ANOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS-DEFICIENTE). LAUDO MÉDICO PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTROS FATORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Na peça recursal, alega-se que a autora é portadora de doença que a incapacita para a vida independente, bem como para o labor, além de que o laudo social concluiu pela miserabilidade.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Quanto à hipossuficiência econômica, ainda que o laudo socioeconômico tenha atestado a miserabilidade do grupo familiar a que pertence a autora, a concessão do benefício requerido está sujeita ao preenchimento de todos os requisitos legais pela recorrente, visto que são cumulativos.

Quanto à alegada deficiência, há de se perfazer uma análise da prova pericial. Ao responder aos quesitos judiciais, embora tenha assentado que a parte autora apresenta sequela de trauma da coluna torácica, o perito judicial concluiu que tal enfermidade não a impede de desempenhar trabalho remunerado, desde que não realize esforços exagerados. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade não permitem a desconsideração da conclusão do perito de confiança do Juízo, pois este não negou a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante. Ademais, a recorrente é relativamente jovem (49 anos), sendo possível a prestação de trabalho adequado às suas limitações físicas.

Nada obstante, havendo agravamento do quadro de saúde, poderá a autora postular novamente o benefício, para o que não haverá o óbice da coisa julgada, tendo em vista que a causa de pedir será diferente da articulada na presente ação.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0042906-64.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0005856-32.2009.4.01.3502 (2009.35.02.701876-4)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : DHARLA GIFFONI SOARES
RECD0 : OLIVIA JULIA PEREIRA
ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS-IDOSO). AUTORA COM 78 ANOS. RENDA "PER CAPITA" MAIOR QUE ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. CONDIÇÕES PESSOAIS. FIXAÇÃO DA DIB NA DATA DE JUNTADA DO LAUDO SOCIOECONÔMICO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de implantação de benefício de prestação continuada ao idoso previsto na LOAS, a partir da data do requerimento administrativo até a data do deferimento da pensão por morte, decorrente do óbito do esposo da autora.

Na peça recursal, alega-se que no período em que foi concedida a implantação do benefício, a parte autora não preenchia o requisito atinente à miserabilidade, visto que a renda per capita de seu grupo familiar é superior a de ¼ do salário mínimo.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

O requisito etário foi de pronto comprovado pela parte autora. Quanto ao requisito da miserabilidade, é possível a aplicação do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, a fim de excluir a renda do esposo da autora, que provinha de aposentadoria, antes do falecimento deste. Ademais, segundo o estudo socioeconômico, a autora reside há mais de 20 anos em casa de propriedade de um das filhas, tendo como única fonte de renda somente a aposentadoria do marido, sendo que desde seu óbito passou a gozar do benefício de pensão por morte. Ainda conforme o laudo social, a parte autora não recebe ajuda dos filhos, que não possuem condições financeiras para lhe prover o sustento, bem como não recebe quaisquer outros benefícios além dos referidos concedidos pelo INSS, em razão do vínculo de seu falecido esposo com a Previdência Social. Feitas essas considerações, resta satisfeito o requisito da miserabilidade.

Quanto à data de início do benefício, não se pode fixá-la na data do requerimento administrativo, uma vez que o INSS procedeu corretamente ao negá-lo administrativamente, porquanto foi apurado na perícia socioeconômica que a renda "per capita" do grupo familiar é superior a ¼ do salário-mínimo, de modo que o representante da Administração Pública, jungido que está ao princípio da legalidade estrita, não poderia conceder o benefício à revelia da legislação de regência da matéria. Será adotada como DIB, então, a data de juntada aos autos do laudo socioeconômico, o qual, devidamente valorado pelo Poder Judiciário, no legítimo exercício de seu múnus constitucional, fez a parte autora reunir os requisitos exigidos para a espécie.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e reformo parcialmente a sentença, para condenar o INSS ao pagamento das parcelas do benefício assistencial ao deficiente em prol da autora, compreendidas entre a data da juntada do estudo socioeconômico, 25/09/2009, e a data de início do benefício de pensão por morte, 25/02/2010, atualizadas pelos índices da caderneta de poupança, nos termos da Lei n. 11.960/09.

Considerando que a parte recorrente logrou êxito parcial em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF N°:0043189-87.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0005088-09.2009.4.01.3502 (2009.35.02.701105-9)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00020413 - DAESCIO LOURENCO BERNARDES DE OLIVEIRA
RECDO : ROSA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS-IDOSO). AUTORA COM 83 ANOS. RENDA "PER CAPITA" MAIOR QUE ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. CONDIÇÕES PESSOAIS. FIXAÇÃO DA DIB NA DATA DE JUNTADA DO LAUDO SOCIOECONÔMICO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de implantação de benefício de prestação continuada ao idoso previsto na LOAS.

Na peça recursal, alega-se que o requisito atinente à miserabilidade não foi satisfeito, pois a renda per capita do grupo familiar é superior a de ¼ do salário mínimo, sendo que os familiares devem prover o sustento do idoso, em razão da responsabilidade secundária do Estado.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)**V** - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

O requisito etário foi de pronto comprovado pela parte autora. No que tange ao requisito atinente à miserabilidade, é possível a aplicação do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, a fim de excluir a renda do esposo da autora, que tem mais de 80 anos, proveniente de aposentadoria no valor de um salário mínimo. Ademais, registre-se que, segundo o estudo socioeconômico, a autora reside em imóvel próprio, há onze anos, com o esposo, seu filho e neto, sendo que o filho não possui condições financeiras de lhes prover o sustento em razão de renda inconstante proveniente de "bicos", cuidando apenas de si e de seu filho. Ainda conforme o laudo social, a parte autora faz uso contínuo de medicamentos, em razão de doenças cardíacas e da idade avançada. Feitas essas considerações, resta satisfeito o requisito em comento.

Quanto à data de início do benefício, não se pode fixá-la na data do requerimento administrativo, por duas razões. Primeiro, em razão da comunicação de decisão do INSS, acostada aos autos às fls. 14, referir-se a pleito administrativo visando aposentadoria por idade, sem reserva de nenhuma relação com o pedido analisado nestes autos. Segundo, tendo em vista que o INSS, caso tenha negado à autora requerimento administrativo referente à concessão do benefício assistencial ao idoso, conforme anotado na sentença, procedeu corretamente, porquanto foi apurado na perícia socioeconômica que a renda per capita do grupo familiar é superior a ¼ do salário-mínimo, de modo que o representante da Administração Pública, jungido que está ao princípio da legalidade estrita, não poderia conceder o benefício à revelia da legislação de regência da matéria. Será adotada como DIB, então, a data de juntada aos autos do laudo socioeconômico, o qual, devidamente valorado pelo Poder Judiciário, no legítimo exercício de seu múnus constitucional, fez a parte autora reunir os requisitos exigidos para a espécie.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reformar parcialmente a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de prestação continuada (LOAS – IDOSO) no valor de um salário mínimo à parte recorrente, a partir da data de juntada do laudo socioeconômico (DIB em 24/07/2009).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente, pelo índice correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Considerando que a parte recorrente logrou êxito parcial em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.
É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.
Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF Nº:0043328-39.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0001619-55.2009.4.01.3501 (2009.35.01.700864-6)
RECTE : MARIA ALVES DE SOUZA FILHA
ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES
ADVOGADO : GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 64 ANOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS-DEFICIENTE). LAUDO MÉDICO PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTROS FATORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside em companhia do esposo (servente de pedreiro desempregado) e do filho (vigia de hospital).

Moradia: a família mora em casa própria com quatro cômodos, sendo um quarto, uma sala, uma cozinha e um banheiro em precárias condições de uso, sem instalações.

Renda familiar: foi apurada uma renda de aproximadamente R\$ 565,00 provenientes do salário fixo recebido pelo filho da autora, com contrato de trabalho temporário de vigia de hospital, e através de bicos realizados pelo esposo da autora, como servente de pedreiro.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à incapacidade.

Síntese da peça recursal: alega-se que a recorrente é portadora de doenças que a impedem de trabalhar, além de que o laudo social concluiu pela miserabilidade.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, in verbis:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

No que tange à miserabilidade, o estudo socioeconômico de fls. 29/30 atestou que a renda

familiar é de R\$ 565,00, proveniente do trabalho do filho da autora como vigia de hospital

e de bicos realizados pelo esposo como servente de pedreiro, pelo que se verifica que a

renda per capita resulta em valor superior ao limite, qual seja o de ¼ do salário-mínimo,

cuja constitucionalidade foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n.

1.232/DF, em 27/08/1998.

Quanto à alegada deficiência, há de se perfazer uma análise da prova pericial. Ao responder aos quesitos judiciais, o perito judicial concluiu que a parte autora não é portadora de

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

nenhuma doença, sobretudo geradora de incapacidades ou deficiências, sendo que somente foi constatado na data da perícia fato fisiológico comum à idade da autora (climatério) e que os exames apresentados não comprovaram a existência destas. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, prontuários e exames médicos, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, pois este negou tanto a existência das doenças quanto que possuem efeitos incapacitantes.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal **EMILSON DA SILVA NERY**

Relator

RECURSO JEF Nº:0043332-76.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0001903-97.2008.4.01.3501 (2008.35.01.700418-6)
RECTE : SEBASTIANA REGINA DA CONCEICAO
ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 60 ANOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS-DEFICIENTE). LAUDO MÉDICO PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. SUPRIMENTO POR OUTROS FATORES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Na peça recursal, alega-se que a autora é incapaz de prover seu próprio sustento, uma vez que é analfabeta, de idade avançada e portadora de sérios problemas ortopédicos (coluna e gonartrose), além de que o laudo social concluiu pela miserabilidade.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, in verbis:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)-V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Quanto ao requisito da miserabilidade, o laudo socioeconômico descreve uma situação de extrema hipossuficiência. A autora reside sozinha, em residência simples, sem reboco, com poucos móveis em péssimo estado e não tem renda fixa, vivendo da comercialização de materiais que recolhe no "lixão" da cidade.

Quanto ao requisito da incapacidade, o perito judicial, embora tenha assentado que a parte autora padece de lombalgia com irradiação das dores para membros inferiores, que se iniciou

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

há vários anos e com piora acentuada nos últimos 12 meses, concluiu que tal enfermidade não a impede de desempenhar trabalho remunerado, elemento bastante para sua inserção social. Entretanto, a par de ser portadora das mencionadas enfermidades, a autora tem 60 anos, é analfabeta e obesa. As dificuldades de obtenção de trabalho, inclusive, levaram a autora ao extremo de laborar como "catadora de lixo". Assim, vistas em conjunto suas condições pessoais e familiares, não é preciso muito esforço para concluir que é impossível sua reinserção no concorrido mercado de trabalho.

A data de início será a de juntada do laudo pericial, o qual, devidamente valorado, fez a autora reunir os requisitos para a concessão do benefício.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de prestação continuada (LOAS – deficiente) à parte recorrente, a partir da data de juntada do laudo pericial (DIB em 03/11/2009).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente pelos índices da caderneta de poupança, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator. Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF N°:0043337-98.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : MARIA EDVIGES DA SILVA
ADVOGADO : GO0022072A - ELDER DE ARAUJO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 56 ANOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS-DEFICIENTE). LAUDO MÉDICO PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTROS FATORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside com os filhos Joelma (20 anos), Marcela (23 anos) e Jocélio (22 anos).

Moradia: a família mora em casa cedida por irmã da autora, que faleceu há, aproximadamente, dois anos.

Renda familiar: a família é sustentada somente pela renda fixa proveniente do trabalho de Jocélio, como auxiliar de refrigeração no Park Shopping, não tendo sido relatado seu valor. Ademais, a família recebe ajuda dos filhos Marcos Vinícius e Maria, que não residem com a família.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à incapacidade.

Síntese da peça recursal: alega-se que a sentença merece reforma, uma vez que a autora comprovou ser portadora de deficiência por meio dos laudos e relatórios médicos acostados aos autos, encontrando-se em condição física incapacitante e limitada. Ademais, afirma-se ter o laudo social demonstrado que a autora é sustentada pelos filhos, que não podem suprir suas necessidades de forma contínua e correta, pois possuem suas próprias responsabilidades e despesas.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, in verbis:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei n° 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

No que tange à miserabilidade, embora a perita social não tenha apurado o valor da renda familiar fixa relatada no estudo socioeconômico, o INSS demonstrou às fls. 76/79 que o salário do filho da autora que sustenta a família é superior a um salário mínimo, informação idêntica à prestada pela própria autora, ao juntar os contracheques do filho após determinação judicial. Ademais, todos os filhos da autora são maiores de idade, sendo que dois filhos que não residem com a família também contribuem financeiramente para seu sustento. Assim, verifica-se que a renda per capita resulta em valor superior ao limite, qual seja o de ¼ do salário-mínimo, cuja constitucionalidade foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADin n. 1.232/DF, em 27/08/1998.

Quanto à alegada deficiência, há de se perfazer uma análise da prova pericial. Ao responder aos quesitos judiciais, o perito judicial afirmou que a parte autora é portadora de perda de audição neurossensorial bilateral (CID H90.3) e sequelas de sarampo (Sarampo com outras complicações - CID B 05.8). Entretanto, pelos exames apresentados concluiu que não houve piora do seu quadro de saúde, que não a incapacita para atividades laborativas. Os demais documentos juntados aos autos para demonstração da incapacidade, receituários e exames médicos, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, pois este não negou a existência de doença, mas apenas seu efeito incapacitante. Ademais, o fato de a autora ter gozado do benefício durante longo período não importa no reconhecimento pela autarquia-ré do requisito atinente à deficiência, uma vez que o INSS deve verificar a cada dois anos a permanência dos requisitos para a manutenção do benefício.

Nada obstante, havendo agravamento do quadro de saúde, poderá a autora postular novamente o benefício, para o que não haverá o óbice da coisa julgada, tendo em vista que a causa de pedir será diferente da articulada na presente ação.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal **EMILSON DA SILVA NERY**

Relator

RECURSO JEF N°:0043339-68.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0002189-12.2007.4.01.3501 (2007.35.01.700809-0)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO : EMILIO DO AMOR DIVINO
ADVOGADO : DF00018083 - EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS
ADVOGADO : DF00032608 - GABRIEL VASCONCELOS PORTES

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF nº

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS-DEFICIENTE). LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO NO CURSO DO PROCESSO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N. 11.960/09. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Na peça recursal, alega-se que o requisito atinente à deficiência não foi comprovado, uma vez que o perito médico concluiu pela ausência de incapacidade.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

A parte autora completou 65 anos de idade em 03/10/2011. Destarte, o requisito da deficiência restou superado, não se havendo falar em transgressão ao princípio da correlação entre pedido e sentença ao se julgar o pedido como benefício assistencial ao idoso em vez de ao deficiente, em virtude dos princípios da simplicidade e da informalidade que norteiam o procedimento sumaríssimo dos Juizados.

O estudo socioeconômico atestou que o autor não possui renda fixa, sendo que a renda familiar é formada apenas pela aposentadoria da ex-esposa, enquanto o grupo familiar é composto pelo autor, dois filhos e um neto, pelo que se verifica que a renda per capita não resulta em valor superior ao limite legal, qual seja o de ¼ do salário-mínimo.

Quanto aos juros e correção monetária, assiste razão ao INSS, uma vez que a sentença fixou-os com inobservância da Lei n. 11.960/09.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de prestação continuada (LOAS – IDOSO) à parte recorrente, a partir de 03/10/2011.

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente pela remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Considerando que a parte recorrente logrou êxito parcial em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0043415-92.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0001435-70.2007.4.01.3501 (2007.35.01.700049-7)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO : JOSEFA ALBERTINA DE FRANÇA
ADVOGADO : GO0022072A - ELDER DE ARAUJO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS-DEFICIENTE). AUTORA COM 63 ANOS. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. RECONHECIDO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOBSERVÂNCIA DA LEI N. 11.960/09. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de implantação de benefício de prestação continuada ao portador de deficiência previsto na LOAS.

Na peça recursal, alega-se que a parte autora não faz jus ao recebimento do benefício pretendido, pois o laudo pericial atestou a incapacidade parcial, estando apta, entretanto, para o desempenho de atividades diversas, desde que adequadas às suas limitações.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Quanto ao requisito da incapacidade, consta no laudo pericial de fls. 72/73 que a autora apresenta quadro clínico de parestesia de membros inferiores e superiores como sequela de hanseníase (CID A30.9+E14+I10+I80.3), que "gera impossibilidade parcial definitiva para o exercício de atividade laboral remunerada, inclusive a que a autora habitualmente exercia". Cuida-se, portanto, de incapacidade parcial permanente. A jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de concessão de benefício assistencial em caso de incapacidade parcial, tanto porque a lei não faz distinção no pertinente ao tipo da incapacidade quanto porque o INSS deve verificar a cada dois anos a permanência dos requisitos para a manutenção do benefício.

No que tange ao requisito miserabilidade, consta no estudo sócio-econômico de fls. 48/49, que a autora reside há 32 anos em casa própria, construção simples com seis cômodos, sendo três quartos, uma sala, uma cozinha e um banheiro. Consta, ainda, que é divorciada, não possui qualquer renda desde que parou de trabalhar como empregada doméstica em virtude da hanseníase, bem como que tem cinco filhos, sendo que nenhum deles tem condições financeiras de lhe prover o sustento. Por fim, a assistente social concluiu que a parte autora não está fisicamente apta para realizar atos cotidianos e se encontra em situação de extrema vulnerabilidade social, a ponto de não conseguir prover a higiene do lar. Sendo assim, resta preenchido o requisito em comento.

Por fim, quanto aos juros e correção monetária, assiste razão ao INSS, uma vez que a sentença fixou-os com inobservância da Lei n. 11.960/09.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reformando a sentença apenas para fixar os juros e a correção monetária pelos índices da caderneta de poupança, em conformidade com o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Considerando que a parte recorrente obteve êxito parcial em seu recurso, não há condenação em honorários de advogado, conforme previsão do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator. Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0043419-32.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : REVISÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0001548-53.2009.4.01.3501 (2009.35.01.700793-9)
RECTE : FRANCISCO SOARES DO VALE
ADVOGADO : DF00011464 - AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
ADVOGADO : DF00003113 - EUNICE PINHEIRO MARTINS
ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
ADVOGADO : DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
ADVOGADO : DF00003112 - JOAO ROCHA MARTINS
ADVOGADO : DF00014753 - PATRICIA PINHEIRO MARTINS
ADVOGADO : DF00029252 - PRISCILA LARISSA DE MORAIS FIGUEREDO
ADVOGADO : DF00029819 - THYAGO VIEIRA CARDOSO BEZERRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/1991. REVISÃO RELIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PERÍODO CONTRIBUTIVO INTERCALADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 29, §5º, DA LEI N. 8.213/1991. REVISÃO DE ENTENDIMENTO DA TURMA RECURSAL NECESSÁRIA PARA ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

STF. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise, recurso impugnando sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício de auxílio-doença fundado na aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91, bem como de rever renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez, deduzida com o fito de que fosse computado, como salário-de-contribuição, os salários-de-benefício utilizados para cálculo do auxílio-doença anteriormente recebido.
2. Quanto à revisão do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, destaco que a referida revisão está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulado pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários.
3. No tocante ao art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, a matéria em debate foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário n. 583.834, ao qual foi conferida repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil. O Pretório Excelso, em votação unânime, assentou que o art. 29, § 5º, da Lei n. 8.213/91 é “uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição” e somente tem aplicação nos casos em que o período de gozo de auxílio-doença seja intercalado com períodos de efetivo labor. Quando o benefício de auxílio-doença precede o de aposentadoria por invalidez, não devem ser computados como salários de contribuição os salários de benefício percebidos, sob pena de cômputo de tempo ficto. Por outro prisma, asseverou o Ministro Relator que “O § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não me parece ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do § 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social”.
3. Conquanto não se desconheça a existência de julgados desta Turma Recursal considerando ter havido ofensa ao princípio da legalidade por exorbitância no poder de regulamentar o cálculo da renda inicial da aposentadoria por invalidez resultante da conversão direta de auxílio-doença, há necessidade de revisão dessa linha decisória para prestigiar a jurisprudência firmada pelo STF a respeito da matéria, reconhecendo como escorregia a aplicação do art. 36, §7º, do Decreto n. 3.048/1999 em situações que tais.
4. Desse modo, como na espécie a aposentadoria por invalidez foi concedida por transformação de auxílio-doença, sem dado revelador da mescla com períodos de atividade, o tempo de duração do benefício por incapacidade temporária não deve mesmo ser contado para promoção de novo cálculo da aposentadoria por invalidez.
5. Em conclusão, voto para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão com fundamento no art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 e para que o recurso da parte autora seja desprovido no tocante ao art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991.
6. Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão com fundamento no art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 e para que o recurso da parte autora seja desprovido no tocante ao art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0043440-08.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0005545-75.2008.4.01.3502 (2008.35.02.701673-6)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : OTANIEL RODRIGUES DA SILVA
RECDO : DIVINA JOSE DA SILVA
ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS - IDOSO). AUTORA COM 71 ANOS. RENDA “PER CAPITA” MAIOR QUE ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. CONDIÇÕES PESSOAIS. FIXAÇÃO DA DIB NA DATA DE JUNTADA DO LAUDO SOCIOECONÔMICO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de implantação de benefício de prestação continuada ao idoso previsto na LOAS.

Na peça recursal, alega-se que o laudo médico foi confuso quanto efeito incapacitante da doença da qual a autora padece, bem como quanto à data do início desta suposta incapacidade. Ademais, afirma-se que o requisito atinente à miserabilidade não foi satisfeito, visto que a renda per capita do grupo familiar é superior a de ¼ do salário mínimo, pois o esposo da autora recebe aposentadoria de um salário mínimo e o grupo familiar é formado apenas pelo casal.

II - VOTO

De início, embora o pedido julgado procedente pela sentença vergastada tenha sido pela implantação do benefício à pessoa portadora de deficiência, verifica-se que o requerimento administrativo foi pelo benefício assistencial devido à

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

pessoa idosa, conforme “Comunicação de Decisão” constante de fls. 18, tendo a parte autora suprido o requisito etário muito antes da propositura da ação e do requerimento administrativo. Destarte, o requisito da deficiência restou superado, não se havendo falar em transgressão ao princípio da correlação entre pedido e sentença ao se julgar o pedido como benefício assistencial ao idoso em vez de ao deficiente, em virtude dos princípios da simplicidade e da informalidade que norteiam o procedimento sumaríssimo dos Juizados. E como não bastasse, o laudo pericial conclui pela incapacidade total e definitiva da autora.

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

O requisito etário foi comprovado pela parte autora, tanto à época do requerimento administrativo (25/07/2008) quanto à do ajuizamento da ação (21/11/2008). No que se refere ao requisito da miserabilidade, é possível a aplicação do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, a fim de excluir a renda do esposo da autora, que provém de aposentadoria. Ademais, registre-se que, segundo o estudo socioeconômico, a autora reside apenas com o esposo em imóvel cedido, sendo que não recebem a ajuda dos filhos, que não possuem condições financeiras de lhes prover o sustento, tanto mais porque têm as próprias famílias. Ainda conforme o laudo social, a parte autora e seu marido fazem uso contínuo de medicamentos, em razão de doenças e da idade avançada. Por fim, a perita social concluiu pela hipossuficiência econômica. Feitas essas considerações, resta satisfeito o requisito em comento.

Quanto à data de início do benefício, não se pode fixá-la na data do requerimento administrativo, uma vez que o INSS procedeu corretamente ao negá-lo administrativamente, porquanto foi apurado na perícia socioeconômica que a renda “per capita” do grupo familiar é superior a ¼ do salário-mínimo, de modo que o representante da Administração Pública, jungido que está ao princípio da legalidade estrita, não poderia conceder o benefício à revelia da legislação de regência da matéria. Será adotada como DIB, então, a data de juntada aos autos do laudo socioeconômico, o qual, devidamente valorado pelo Poder Judiciário, no legítimo exercício de seu múnus constitucional, fez a parte autora reunir os requisitos exigidos para a espécie.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reformar parcialmente a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de prestação continuada (LOAS – IDOSO) no valor de um salário mínimo à parte recorrente, a partir da data de juntada do laudo socioeconômico (DIB em 16/10/2009).

Condene o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente, pelo índice correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Considerando que a parte recorrente logrou êxito parcial em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiania, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0000048-88.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0001322-48.2009.4.01.3501 (2009.35.01.700525-3)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : JULIANA CAMPOS MENELAU DE ALMEIDA
RECD0 : MARIA NILZA MOREIRA SOUZA
ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS - DEFICIENTE). AUTORA COM 51 ANOS. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. MISERABILIDADE COMPROVADA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOBSERVÂNCIA DA LEI N. 11.960/09. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Sob análise, recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de implantação de benefício de prestação continuada ao portador de deficiência previsto na LOAS.

Na peça recursal, alega-se que a parte autora não faz jus ao recebimento do benefício pretendido, pois o laudo pericial atestou a incapacidade apenas parcial, o que não a caracteriza como deficiente física. No mais, deve ser considerada a inovação legislativa superveniente à sentença quanto ao critério de correção monetária e juros.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Quanto ao requisito da incapacidade, consta do laudo pericial que a autora apresenta quadro clínico de dor lombar com irradiação da dor para membro inferior direito (CID M 51.2 e CID M 54.4). Concluiu o perito que a autora possui incapacidade definitiva para o exercício da profissão de empregada doméstica, podendo trabalhar em atividades que não exijam esforço físico acentuado. Consta, ainda, no laudo que a autora necessita de uso de bengala para se locomover, informação confirmado no laudo socioeconômico, que faz referência ao uso de muletas. Cuida-se, portanto, de incapacidade parcial e permanente. A jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de concessão de benefício assistencial em caso de incapacidade parcial, tanto porque a lei não faz distinção quanto ao tipo da incapacidade quanto porque o INSS deve verificar a cada dois anos a permanência dos requisitos para a manutenção do benefício.

No que tange ao requisito miserabilidade, consta no estudo sócio-econômico que a parte autora reside sozinha em cômodo cedido por uma família de amigos e é sustentada por doações da igreja, vizinhos e, eventualmente, de programação social da prefeitura. Sendo assim, restam preenchidos ambos os requisitos legais.

Por fim, quanto aos juros e correção monetária, assiste razão ao INSS, uma vez que a sentença fixou-os com inobservância da Lei n. 11.960/09.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, apenas para fixar os juros de mora em 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária.

Considerando que o INSS obteve êxito parcial em seu recurso, não há condenação em honorários de advogado, conforme previsão do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator. Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0000057-50.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0001543-65.2008.4.01.3501 (2008.35.01.700058-0)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO : JOANA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS-DEFICIENTE). DIB FIXADA NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N. 11.960/09. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de implantação de benefício de prestação continuada ao portador de deficiência previsto na LOAS.

Na peça recursal, alega-se que o termo inicial do benefício (DIB) não poderia ter sido fixado na data do requerimento administrativo, uma vez que o julgador lastreou-se no laudo pericial, tendo o perito judicial amparado suas conclusões quanto à data da incapacidade nas declarações da parte recorrida.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

A sentença do juízo a quo julgou procedente o pedido do requerente quanto à implantação do benefício pretendido, reconhecendo o preenchimento dos requisitos legais a ensejarem sua concessão, desde o requerimento administrativo. Nas razões de decidir, consta que o laudo médico de fls. 63/65 atestou que a requerente apresenta quadro clínico de confusão mental, distúrbio de comportamento, desorientação no tempo e espaço, bem como é portadora de fibromialgia e lombociatalgia direita com leve diminuição de força muscular de membros superiores bilateralmente (CID M79.9+G31.9+M54.5+M81.9), tendo o perito concluído pela incapacidade parcial e definitiva para o desempenho da atividade laboral, afirmando que o início da incapacidade ocorreu cerca de cinco anos da data da perícia. Observa-se que o requerimento administrativo foi formulado em 28/07/2004 (fls. 14), cinco anos antes da realização da perícia judicial.

Ademais, verifica-se que a autora juntou aos autos atestado e receituário médicos datados de 18/07/2007 e 14/06/2005, respectivamente, indicando as mesmas enfermidades citadas acima. Desta forma, pode-se concluir que o requisito legal da deficiência já estava implementado na data de entrada do requerimento administrativo (DER), a qual deve ser utilizada como data de início do benefício (DIB), nos termos da súmula 22 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

“Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial.”

Por fim, quanto aos juros e correção monetária, assiste razão ao INSS, uma vez que a sentença fixou-os com inobservância da Lei n. 11.960/09.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO apenas para determinar que os juros de mora contar-se-ão da data de propositura da ação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Considerando que a parte recorrente logrou êxito parcial em seu recurso, não há condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0000097-66.2010.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0002730-65.2009.4.01.3504 (2009.35.04.701653-9)
RECTE : DALVA PACHECO MARTINS
ADVOGADO : GO00011333 - JOAO MARQUES EVANGELISTA
RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 51 ANOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS-DEFICIENTE). LAUDO MÉDICO PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTROS FATORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Na peça recursal, alega-se que a autora atende aos requisitos legais necessários à concessão do benefício, entretanto os laudos periciais médico e social foram opostos, tendo a perita assistente social demonstrado sua situação fática, enquanto a perícia médica não foi bem realizada, uma vez que não solicitou os exames da parte autora, apresentou informações equivocadas em relação a ela e, sequer, tem especialidade ou experiência na área de psicologia ou psiquiatria para examinar sua doença.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Quanto à hipossuficiência econômica, ainda que o laudo socioeconômico tenha atestado a miserabilidade do grupo familiar a que pertence a autora, a concessão do benefício requerido está sujeito ao preenchimento de todos os requisitos legais pela recorrente, visto que são cumulativos.

No que tange à deficiência, há de se perfazer uma análise da prova pericial. Embora a autora tenha relatado apresentar síndrome do pânico e depressão, a perita judicial concluiu, baseando-se no exame médico-pericial e na anamnese, que ela "encontra-se capacitada para exercer atividade laborativa". As afirmações da recorrente não permitem a desconsideração das conclusões da perita de confiança do Juízo, pois esta não negou a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante, já que não foram apresentados exames ou relatórios médicos que comprovassem as patologias alegadas.

Nada obstante, havendo agravamento do quadro de saúde, poderá a autora postular novamente o benefício, para o que não haverá o óbice da coisa julgada, tendo em vista que a causa de pedir será diferente da articulada na presente ação.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950), que ora concedo.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal **EMILSON DA SILVA NERY**

Relator

RECURSO JEF Nº:0003598-57.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

- 1) Sob análise, recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a aplicar os juros progressivos aos saldos existentes na contas vinculadas do FGTS e a recompor tais contas com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.
- 2) Insurge-se a parte recorrente apenas quanto aos expurgos inflacionários.
- 3) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A desconsideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.
- 4) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.
- 5) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.
- 6) Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.
- 7) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

PROCESSOS VIRTUAIS - RELATOR 2

RECURSO JEF nº: 0040506-82.2007.4.01.3500

OBJETO : REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : PEDRO BORGES MONTEIRO

ADVOGADO : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

RECDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504, CPC. NÃO CONHECIDO.

1. Sob análise, embargos de declaração opostos em face do despacho que determinou o sobrestamento do feito.
2. Incabível o presente recurso. Nos termos do art. 504 do CPC, os despachos sem conteúdo decisórios são irrecorríveis, uma vez que são insuscetíveis de causar gravame às partes.
3. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do TRF da 1ª Região:
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE DANO - IRRECORRIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência da Sétima Turma deste Tribunal, na esteira da orientação do colendo STF, é no sentido do recebimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos contra decisão singular do Relator, como agravo regimental. 2. O despacho de mero expediente ordenando ao autor que promova a citação do réu é irrecorrível, à míngua de conteúdo decisório. 3. Agravo Regimental não provido (AGA 0060205-15.2009.4.01.0000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1094 de 23/03/2012)
4. Ainda que assim não fosse, a via processual dos embargos não pode conduzir à renovação de decisão que não se ressentir dos vícios de obscuridade, omissão e contradição.
5. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Relator

RECURSO JEF n°: 0044370-89.2011.4.01.3500
OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : ANTONIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. CORREÇÃO PELO INPC. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO INOMINADO interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário pelo INPC, reintroduzido pelo art. 41-A da Lei 8.213/91.

Na peça recursal, alega-se que o INPC não é o índice adequado para atualização do valor dos benefícios previdenciários, o que vulnera os artigos 194, IV, e art. 201, § 4º, da Constituição, que garantem o reajustamento periódico dos benefícios com o fim de preservar-lhes o valor real.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença recorrida merece confirmação.

Embora o Supremo Tribunal Federal ainda não tenha decidido acerca da compatibilidade ou não do art. 41-A da Lei n. 8.213/91 com o texto constitucional, certo é que possui jurisprudência favorável à constitucionalidade do INPC como índice de correção dos benefícios previdenciários, tal como previsto pelo art. 41, II, do mesmo diploma legal, em sua redação primitiva.

Tal ilação se robustece ante a constatação de que o parâmetro de controle da constitucionalidade, in casu, os artigos 194, IV, e 201, § 2º (ou § 4º, na redação dada pela EC n. 20/98), da Constituição permanecem os mesmos em relação aos confrontados nos diversos julgados proferidos pelo Pretório Excelso sobre a matéria.

Vê-se que a regulamentação de tais preceptivos constitucionais é instável desde a promulgação da atual Carta Magna, tendo sido adotados pelo legislador ordinário vários índices ao longo tempo, refletindo a instabilidade econômica por que passou o país até tempos recentes.

Nada obstante, o STF tem considerado legítimos os critérios definidos por lei, mencionando, inclusive, que a comparação de índices numa série histórica revela diferenças de pouca monta. E não se pode olvidar que ao Poder Judiciário não cabe modificar índice de correção previsto em lei, a menos que se mostre visivelmente desarrazoado, o que não ocorre na espécie.

Confirmam-se os julgados do STF abaixo, exemplificativos de copiosa jurisprudência em igual sentido.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: incorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/09/2003, DJ 02-04-2004)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ARTIGO 41, II, DA LEI N. 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. A jurisprudência do Supremo se firmou pela constitucionalidade do art. 41, II, da Lei n. 8.213/91, que determinou o reajuste dos valores dos benefícios em manutenção de acordo com as suas respectivas datas e com base na variação integral do INPC, sem violação dos arts. 194, IV, e 201, § 2º [§ 4º na redação dada pela EC n. 20/98], da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 586733 AgR / RJ, Rel. Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/08/2006, DJ 29-09-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. INCISO II DO ART. 41 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO ORIGINAL). CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da constitucionalidade do inciso II do art. 41 da Lei 8.213/1991 (redação original), que determinou o reajuste dos valores dos benefícios em manutenção de acordo com as suas respectivas datas e com base na variação integral do INPC. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AI 581403 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 28/09/2010, DJe-227 PUBLIC 26-11-2010) Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho incólume a sentença vergastada.

Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF nº

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0048839-81.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : SEBASTIAO NUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. Ademais, para efeito de admissão do recurso extraordinário, nos termos da Súmula n. 356, do Supremo Tribunal Federal, é suficiente a simples interposição dos embargos declaratórios em face do acórdão objurgado, independentemente do pronunciamento específico do órgão julgador, entendimento este aplicável a fortiori nas causas de menor expressão econômica, sob o procedimento informal e célere dos Juizados Especiais.

4. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

5. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18/12/2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0052223-57.2008.4.01.3500

OBJETO : MATRÍCULA - ENSINO SUPERIOR- SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO MATRÍCULA -
ENSINO SUPERIOR- SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

ADVOGADO :

RECDO : JOAO DA COSTA ATAIDES NETO

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS. TAXA DE MATRÍCULA. GRADUAÇÃO. COBRANÇA IRREGULAR. SÚMULA VINCULANTE N. 12 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MODULAÇÃO. EFEITO EX NUNC. RESSARCIMENTO INDEVIDO. AÇÕES POSTERIORES À DECISÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto contra sentença que acolheu pretensão de restituição de taxa(s) de matrícula(s) cobrada(s) para efetivação de curso universitário.

2. O tema já se encontra pacificado, conforme enunciado da Súmula vinculante 12, STF, vazado nos seguintes termos: "A cobrança de taxa de matrícula nos universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal."

3. Contudo, cumpre-me dizer que, por ocasião de incidente processual no RE 500171 (ED/GO), o Supremo Tribunal Federal acolheu os embargos de declaração, para dar provimento ao pedido da Universidade Federal de Goiás, de modo a atribuir eficácia ex nunc à decisão proferida em sede de recurso extraordinário, na qual fora declarada a inconstitucionalidade da cobrança de taxas de matrícula em universidades públicas e editada a Súmula Vinculante nº 12.

4. Por outro lado, embora tenha a Suprema Corte modulado os efeitos da citada súmula, ficou resguardado o direito de ressarcimento aos que já houvessem ingressado, individualmente, com o respectivo pleito, até a data de sua edição (13/08/2008). Confira-se a ementa:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CABIMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONCESSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. I – Conhecimento excepcional dos embargos de declaração em razão da ausência de outro instrumento processual para suscitar a modulação dos efeitos da decisão após o julgamento pelo Plenário. II – Modulação dos efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de matrícula nas universidades públicas a partir da edição da Súmula Vinculante 12, ressaltado o direito daqueles que já haviam ajuizado ações com o mesmo objeto jurídico. III – Embargos de declaração acolhidos.

5. Em resumo, a Súmula Vinculante de n° 12 somente passou a ter eficácia a partir de sua edição (13/08/2008), de modo que não resta direito de restituição das taxas recolhidas antes de tal marco temporal, com exceção dos casos em que o pedido já tenha, antes da referida data, sido deduzido judicialmente.

6. Observa-se, a propósito, que a presente demanda fora ajuizada em data posterior à edição da Súmula Vinculante n° 12 e os valores que se pretende sejam restituídos são anteriores a 13/08/2008, de modo que, em consonância com a decisão do Supremo que modulou os seus efeitos com espeque no art. 4º, Lei n° 11.417/2006, o demandante não faz jus à repetição das taxas de matrículas postuladas.

7. Assim sendo, DOU PROVIMENTO ao recurso, reformando a sentença para julgar improcedente o pedido deduzido na inicial.

8. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0053948-76.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MANOEL JOSE CARDOSO

ADVOGADO : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

RECDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN – LEI 11.784/2008). VANTAGEM SUBSTITUTIVA DA INDENIZAÇÃO DE CAMPO PREVISTA NA LEI 8.216/1991. DIFERENCIAÇÃO DE VALOR EM RELAÇÃO A APOSENTADOS E PENSIONISTAS. INVALIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso da parte autora impugnando sentença que rejeitou o pagamento da vantagem denominada “gratificação de atividade de combate e controle de endemias” (GACEN) em caráter de isonomia com o percentual percebido por servidores públicos em atividade.

2. A pretensão recursal deve ser conhecida por ser tempestiva e formalmente adequada à veiculação da finalidade que persegue.

3. Não obstante, quanto ao mérito, a insurgência não merece prosperar. Isso porque a solução dada à lide pelo juízo monocrático foi correta, devendo subsistir pelos próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

4. Em prol dos agentes públicos encarregados do combate e controle de endemias, a Lei 11.784/2008 criou duas gratificações: uma para profissionais regidos pela CLT, a GECEN (art. 53), e outra para o pessoal submetido ao regime estatutário descrito na Lei 8.112/1990, a GACEN (art. 54). Em comum, fixou-lhes valor mensal de R\$590,00, dispondo que o pagamento far-se-ia “em caráter permanente”, sendo devido em decorrência da realização de “atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas” (art. 55).

5. A incorporação da GACEN às pensões e aos proventos de aposentadoria, conquanto reconhecida, não o foi de maneira linear e homogênea, na mesma proporção aplicável à base remuneratória dos servidores em atividade. Em vez da uniformidade, estabeleceu-se uma diferenciação em percentuais menores, tomando por referência principal a data de instituição dos benefícios devidos a aposentados e pensionistas do quadro da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA).

6. Não há, na deliberação legislativa de incorporar a GACEN em grau menor nas pensões e aposentadorias, invalidade a declarar. Afinal, a vantagem em questão, para além do aspecto intrinsecamente propter laborem (desempenho de atividades de combate e controle de endemias), apresenta nítida feição indenizatória, pois foi expressamente erigida pelo art. 55, § 7º, da precitada Lei 11.784/2008, em substituição, juntamente com a GECEN, à verba conhecida como “indenização de campo”, objeto de disciplina pela Lei 8.216/1991. Sendo assim, seu pagamento a pensionistas e aposentados não está forçosamente vinculado a um patamar pecuniário coincidente com o fixado para os profissionais em atividade.

7. Em conclusão, voto no sentido de que seja o recurso desprovido.

8. É de ser abstraída a condenação em verba honorária, dada a concessão da gratuidade da assistência judiciária (Lei 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF n°

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0010465-93.2011.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) - UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : GO00010288 - JOAO WESLEY VIANA FRANCA

RECDO : KATIA DE SOUZA AMORIM SOARES - UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : GO00010288 - JOAO WESLEY VIANA FRANCA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. Ademais, para efeito de admissão do recurso extraordinário, nos termos da Súmula n. 356, do Supremo Tribunal Federal, é suficiente a simples interposição dos embargos declaratórios em face do acórdão objurgado, independentemente do pronunciamento específico do órgão julgador, entendimento este aplicável a fortiori nas causas de menor expressão econômica, sob o procedimento informal e célere dos Juizados Especiais.

4. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

5. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0050468-90.2011.4.01.3500

201135009457706

RECURSO INOMINADO

Recte : SEBASTIAO DUARTE FILHO

Adv. : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE

Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0052676-47.2011.4.01.3500

201135009471501

RECURSO INOMINADO

Recte : GEUDO JOSE CHAGAS

Adv. : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE

Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0006879-14.2012.4.01.3500

201235009496496

RECURSO INOMINADO

Recte : SEVERINO ANTERO DOS SANTOS

Adv. : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE

Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0010508-93.2012.4.01.3500

201235009512915

RECURSO INOMINADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Recte : MARIA APARECIDA CAMPOS MENEZES
Adv. : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0010569-51.2012.4.01.3500
201235009513516

RECURSO INOMINADO

Recte : SENHORINHA FERREIRA DE MIRANDA
Adv. : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0010580-80.2012.4.01.3500
201235009513622

RECURSO INOMINADO

Recte : JOANA DARC SOUSA DA SILVA
Adv. : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES DE CORREÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. CRITÉRIOS DA LEI N. 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO INOMINADO interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário com base nos índices de correção das contribuições previdenciárias e no princípio da preservação do valor real dos benefícios.

Na peça recursal, alega-se que devem ser aplicados aos valores dos benefícios os mesmos índices de correção previstos na Lei n. 8.212/91, bem como não de ser utilizados os índices legais que garantam o valor real dos benefícios, em obediência aos comandos constitucionais.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença recorrida merece confirmação.

A parte autora busca a revisão do benefício previdenciário, mediante o reajustamento do salário-de-benefício, através da aplicação dos mesmos percentuais de ajuste dos salários-de-contribuição, isto é, 10,96% (dez/1998), 0,91% (dez/2003) e 27,23% (jan/2004) e seguintes, em alegado cumprimento aos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei n. 8.212/91.

Os salários-de-contribuição têm finalidade fiscal-arrecadatória; são utilizados para a apuração do salário-de-benefício e, conseqüentemente, para a renda mensal inicial do benefício. Entretanto, o atrelamento pretendido entre o salário-de-contribuição e RMI do benefício não foi eleito pelo legislador como instrumento de preservação deste último.

Ex vi do art. 201, § 4º, da CF, a manutenção do valor real dos benefícios previdenciários se faz sob os índices definidos pelo legislador ordinário para esse fim. Leia-se:

Art. 201(...)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998)

A lei de reajustamento do benefício deve conter disposição específica para esse fim. Essa é a correta exegese do dispositivo transcrito, de onde não se pode extrair ordem constitucional de vinculação dos reajustes de benefícios com aqueles praticados sobre os salários de contribuição, com finalidade fiscal.

O fato de as faixas dos salários-de-contribuição terem sido atualizadas com idênticos índices utilizados para fins de concessão de reajuste sobre os benefícios já implantados somente foi possível mediante determinação constitucional nesse sentido, referente à elevação do teto do valor dos benefícios (Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003).

O art. 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, dispositivo invocado pelo lado autor em socorro à sua tese, determina o reajuste do teto dos salários-de-contribuição com base nos mesmos índices aplicados nos reajustes de benefícios, não o contrário. Ou seja, a desobediência de tal norma é causa de pedir em eventual ação a ser proposta por contribuinte, tendo por objeto a revisão da contribuição previdenciária e não em ação revisional de benefício proposta por segurado, como no caso vertente.

Demais disso, na equação do cálculo do salário-de-contribuição, leva-se em conta o custeio global da previdência social, imposto a toda sociedade, na forma do art. 195 da Constituição, por meio de contribuições do empregador (I), do trabalhador (II), incidente sobre receita de concursos de prognósticos (III) e pagas pelo importador de bens ou serviços (IV). Por mais essa razão, circunstancial majoração arrecadatória relativa às contribuições dos segurados não autoriza conceder, automaticamente, aumento sobre os benefícios com percentual idêntico.

Finalmente, não há falar em exorbitância de normas infralegais (Portarias MPAS) em elevar o valor de tributo, em face do artigo 150, I, da Constituição. A alteração das faixas dos salários-de-contribuição foi pautada pela necessidade de adequação das despesas aos novos tetos introduzidos pelo art. 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003, ou seja, deu-se por comando também constitucional.

No sentido do raciocínio acima esboçado, o julgado adiante:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE 10,96%, 0,91% E 27,23%. DESCABIMENTO. REVISÃO DAS FAIXAS CONTRIBUTIVAS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AUMENTO ARRECADATÓRIO DE IGUAL MAGNITUDE. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 195, § 5º, DA CF. IDEM EM RELAÇÃO AO SEU ART. 150, I. 1. A alteração das faixas de salário-de-contribuição para fins de arrecadação previdenciária, como conseqüência do que dispuseram as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, e das

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

subseqüentes Portarias MPAS 4.883/98 e 12/2004, não autoriza o aumento dos benefícios em manutenção com os reajustes percentuais de 10,96% referente a dezembro/98, 0,91%, referente a dezembro/2003 e 27,23% relativo a janeiro de 2004. 2. É que as referidas alterações percentuais, que apenas ampliaram as faixas de incidência das diversas alíquotas relativas às contribuições pagas pelos segurados em razão da fixação de seus salários-de-contribuição, não propiciariam aumento arrecadatário aproveitado pelo INSS com a mesma proporção da mencionada ampliação das faixas. 3. De fato, aos segurados em geral não foi imposta majoração em suas contribuições previdenciárias em percentual idêntico ao aplicado sobre as faixas contributivas então vigorantes. Aliás, apenas os segurados cuja remuneração excedia o antigo teto dos salários-de-contribuição é que foram palpavelmente atingidos pelas novas faixas, certo que obtiveram como contrapartida do plus contributivo imposto pelas regras constitucionais acima referidas o direito de obterem seus benefícios previdenciários, quando preenchidos os respectivos requisitos, de acordo com seu novo status de contribuição. Em suma, se eles passaram a pagar mais, obtiveram o direito de receber mais. 4. Segundo o art. 195, I a IV, da Constituição Federal, são quatro as fontes originárias de custeio da seguridade social, daí porque eventual aumento de arrecadação em apenas uma delas não pode autorizar a imediata concessão de reajuste sobre os benefícios em manutenção, com percentual idêntico ao que sobre aquela única fonte incidiu, sob pena de, assim ocorrendo, resultar vulnerada a regra limitativa do art. 195, § 5º, da Constituição Federal.

5. Não atenta contra o art. 150, I, da Constituição Federal, o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados devem se adequar a essa nova realidade. É cristalino: o aumento previsto para o valor dos benefícios pressupõe o aumento das respectivas contribuições para quem daquele vai usufruir, sob pena de, em caso contrário, resultar igualmente afrontada a limitação imposta pelo aludido art. 195, § 5º, da Carta de Outubro.

6. Apelação desprovida. (AC 2007.33.06.000146-6/BA, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, DJ p.215 de 17/01/2008)

Quanto ao pedido atinente à manutenção do valor real dos benefícios previdenciários, o STF tem jurisprudência firmada no sentido de que os critérios estabelecidos pela Lei n. 8.213/91 não afrontam a Constituição Republicana. Traz-se o julgado abaixo, exemplificativo de iterativos precedentes no mesmo diapasão.

AI 791776 AgR / SP - SÃO PAULO

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 27/03/2012

Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação DJe-077 DIVULG 19-04-2012 PUBLIC 20-04-2012 Parte(s) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DO BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTO. LEI N. 8.213/91. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. 1. A questão relativa aos critérios utilizados para a atualização do benefício previdenciário restringe-se à análise da legislação infraconstitucional de regência. Precedentes: RE n. 593.286-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 26.9.2011, e AI n. 711.480-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.8.2011. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. I - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. II - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. III - Apelação da parte autora improvida." 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e manteve incólume a sentença vergastada.

Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0010604-45.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO :

RECDO : ELCY RODRIGUES DE FARIA BRASIL

ADVOGADO : GO00014087 - WELTON MARDEN DE ALMEIDA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).
3. Ademais, para efeito de admissão do recurso extraordinário, nos termos da Súmula n. 356, do Supremo Tribunal Federal, é suficiente a simples interposição dos embargos declaratórios em face do acórdão objurgado, independentemente do pronunciamento específico do órgão julgador, entendimento este aplicável a fortiori nas causas de menor expressão econômica, sob o procedimento informal e célere dos Juizados Especiais.
4. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.
5. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0011996-54.2010.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : LUIZ CARLOS VERISSIMO
ADVOGADO : GO00019875 - RITA MARGARETE RODRIGUES E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OU PROPORCIONAL COM CONVERSÃO DE TEMPO EM ESPECIAL. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO EM ESPECIAL. CARÊNCIA COMPLETADA NO CURSO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de condenação do INSS na concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral ou proporcional, mediante a conversão para comum do tempo laborado em condição especial, reconhecendo um período como especial e convertendo-o em comum, porém não concedeu a aposentadoria por insuficiência do tempo de contribuição.

Na peça recursal, alega-se que o autor comprovou mais de vinte e cinco anos de labor especial, pois consta das observações da CTPS e declaração de sindicato período trabalhado como motorista e ajudante de motorista que não foi reconhecido na sentença,

II – VOTO

De início, mister considerar quais as provas exigidas, ao longo do tempo, para caracterização do trabalho em circunstância nociva. A jurisprudência tem assentado três períodos sucessivos e bem delineados quanto ao meio probatório exigível para o referido fim:

a) até 28/04/1995, início da vigência da Lei n.º 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79) materializava a hipótese normativa autorizadora da contagem diferenciada desse tempo de serviço. Permitia-se reconhecer, então, o tempo de serviço em condições especiais de forma presumida, com esteio apenas na atividade profissional, exceto para os casos de ruído.

b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, durante o lapso entre a Lei 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96 (DOU de 14/10/96), permaneceram vigentes os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto 53.831/74, exigindo-se a comprovação por meio de laudo técnico, porém aceitando-se outros meios de prova, especialmente mediante o preenchimento do formulário DSS 8030 do INSS.

c) a partir de 06/03/1997, com a superveniente Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96 (DOU de 14/10/96), convolada na Lei 9.528, de 10.12.97 (publicada no DOU de 22.12.97), alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, a estabelecer fosse feita prova do tempo de serviço especial necessariamente por meio de laudo técnico descritivo das condições ambientais de trabalho, este expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

O recorrente alega como especiais, além dos reconhecidos na sentença, os trabalhos de ajudante de motorista e motorista executados nos períodos de 01/11/1980 a 31/12/1984 e de 01/01/1985 a 26/10/1985, registrados em sua CTPS. Ocorre, porém, que em tais registros consta apenas o exercício do cargo de ajudante, sem qualquer menção à alegada atividade de motorista nos referidos períodos. A mera declaração do sindicato, afirmando que no último período o autor desempenhou a função de motorista, não supre a anotação da CTPS. E ainda que assim não fosse, trata-se de interregno de apenas 9 meses e 25 dias, cujo reconhecimento acrescentaria cerca de 4 meses ao tempo de contribuição. De seu turno, a função de

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

ajudante não pode ser enquadrada como especial, pois não está inserta nas descrições dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79.

Já quanto aos períodos de 19/11/2001 a 04/08/2003 e de 18/11/2003 a 15/07/2009, é imprescindível a juntada de laudo técnico de condições ambientais do trabalho – LTCAT, conforme exigido pela legislação acima mencionada, não sendo suficiente o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado pelo autor.

Os períodos de labor computados como tempo comum são os seguintes: 01/02/1977 a 31/08/1977; 10/01/1979 a 26/05/1979; 01/11/1980 a 26/10/1985; 19/11/2001 a 04/08/2003 e 18/11/2003 até os dias atuais, uma vez que esse vínculo está em aberto, conforme CNIS atualizado e juntado aos autos. E os tempos especiais reconhecidos na sentença são: 01/08/1986 a 05/01/1988; 03/02/1988 a 15/12/1992; 08/04/1993 a 18/07/1993; 02/08/1993 a 27/09/1993 e 10/11/1993 a 02/02/2001. Aplicando-se o fator de conversão 1, 4 a esses períodos, nos termos do art. 70 do Decreto n. 3.048/99 e somando-se os períodos de tempo comum, tem-se que em 28/09/2011 o autor atingiu 35 anos de contribuição.

Desse modo, o autor faz jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição a partir da mencionada data. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, devem ser deduzidos os valores pagos a título de auxílio-doença recebido nos interstícios de 28/09/2011 a 10/11/2011 e 26/06/2012 a 31/01/2013.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reformar parcialmente a sentença e condenar a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em averbar os períodos de trabalho sob condições especiais reconhecidos na sentença e conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir de 28/09/2011.

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, atualizadas pela taxa de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, deduzindo-se os valores pagos a título de auxílio-doença recebido nos interstícios de 28/09/2011 a 10/11/2011 e 26/06/2012 a 31/01/2013.

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0012063-19.2010.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO
CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO :

RECDO : OLAVO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : GO00023853 - NUBIANA HELENA PEREIRA CEZAR

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. Ademais, para efeito de admissão do recurso extraordinário, nos termos da Súmula n. 356, do Supremo Tribunal Federal, é suficiente a simples interposição dos embargos declaratórios em face do acórdão objurgado, independentemente do pronunciamento específico do órgão julgador, entendimento este aplicável a fortiori nas causas de menor expressão econômica, sob o procedimento informal e célere dos Juizados Especiais.

4. Destaque-se que é totalmente descabida a omissão apontada pela embargante, vez que os fundamentos utilizados pelo acórdão embargado foram no sentido de ser devida a limitação do pagamento da GDPST em razão da publicação dos ciclos de avaliação.

5. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

6. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF nº

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0012340-35.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : MARIA LIGIA GOMES LIMA

ADVOGADO : GO00023323 - LARISSA MARTINS (DEFENSORA PUBLICA DA UNIAO)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUTORA COM 65 ANOS. LAUDO PERICIAL PELA INCAPACIDADE PARCIAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DO IDOSO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. FIXAÇÃO NA DATA DE JUNTADA DO LAUDO SOCIOECONÔMICO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo.

Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, tendo em vista que a incapacidade da autora é apenas parcial e, mesmo que fosse total, o benefício deveria iniciar-se na data de juntada do laudo socioeconômico e não na data do requerimento administrativo.

II – VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa portadora de deficiência; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/1993, alterada pela Lei nº 12.435/2011).

O laudo socioeconômico descreve uma situação de hipossuficiência. A autora reside com o esposo, de 73 anos, em imóvel próprio, de padrão singelo, na periferia de Goiânia. A renda da família provém da aposentadoria do cônjuge varão, no valor de um salário mínimo. Assim, embora a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, a aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso permite a desconsideração dos proventos percebidos pelo esposo da autora, restando, assim, nula. Ademais, ficou comprovado na perícia que somente as contas de água e luz consomem cerca de metade do salário mínimo, levando a família a uma situação de insegurança alimentar, agravada pelos gastos decorrentes dos problemas de saúde da autora e de seu cônjuge.

Quanto ao requisito da incapacidade, o perito judicial, embora tenha assentado que a parte autora padece de hipertensão arterial, diabetes mellitus tipo II, e sequelas de acidente vascular cerebral, concluiu que tais enfermidades a impedem de desempenhar trabalho remunerado, mas não obstam o trabalho em sua própria casa. De qualquer modo, tendo a autora completado a idade de 65 anos no curso do processo, tal requisito restou superado.

Destarte, presentes os requisitos legais, a autora faz jus ao benefício. A data de início será a de juntada do laudo socioeconômico, o qual, devidamente valorado, fez a autora reunir os requisitos para a concessão do benefício.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reformar parcialmente a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo à parte recorrente, a partir da data de juntada do laudo socioeconômico (DIB em 11/11/2010).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente, pelo índice correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Considerando que a parte recorrente logrou êxito parcial em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0012650-41.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

RECTE : MARIANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GO00016812 - GEORGE HENRIQUE ALVES DANTAS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 59 ANOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS-DEFICIENTE). LAUDO MÉDICO PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTROS FATORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: o autor reside com sua companheira (63 anos, prestadora de pequenos serviços).

Moradia: própria, construção de alvenaria, com reboco e pintura, teto de alvenaria e piso de cerâmica, cinco cômodos, energia elétrica e água tratada, localizada em rua pavimentada.

Renda familiar: foi apurada uma renda média de R\$ 100,00, provenientes de serviços prestados pela companheira do autor.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito da incapacidade.

Síntese da peça recursal: alega-se que o autor padece de doença de chagas com acometimento em esôfago e cólon, e está incapacitado para atos da vida independente, além de que o laudo social concluiu pela miserabilidade.

Em sua manifestação, o MPF opinou pelo improvemento do recurso.

II – VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, in verbis:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...IV - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Quanto à alegada incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que a parte autora padece de chagas com acometimento em esôfago e cólon, concluiu que tal enfermidade não a impede de desempenhar trabalho remunerado, inclusive o habitual, elemento bastante para sua inserção social. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestados e receitas médicos, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, pois este não negou a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante. Importante salientar que os requisitos para a concessão são concomitantes, e, embora o requisito da miserabilidade esteja devidamente preenchido, não restou comprovada a alegada deficiência.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF nº

RECURSO JEF nº: 0013327-71.2010.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO : GO00004639 - CIRSON PEREIRA SOBRINHO

RECDO : LAZARO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. Ademais, para efeito de admissão do recurso extraordinário, nos termos da Súmula n. 356, do Supremo Tribunal Federal, é suficiente a simples interposição dos embargos declaratórios em face do acórdão objurgado, independentemente do pronunciamento específico do órgão julgador, entendimento este aplicável a fortiori nas causas de menor expressão econômica, sob o procedimento informal e célere dos Juizados Especiais.

4. No que se refere à obrigação de cada ente, da sentença se extrai que à entidade empregadora cabe abster-se da retenção do tributo na fonte, ao passo que à União cabe a restituição do que foi recolhido indevidamente.

5. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

6. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0013343-25.2010.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

RECDO : MARIA JOSE DE MEDEIROS SANTOS

ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 69 ANOS. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE COMO SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONFIRMAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. QUALIDADE COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de restabelecimento de aposentadoria por idade na qualidade de segurada especial.

Na peça recursal, alega-se que não há o preenchimento dos requisitos pela parte autora, não havendo início de prova material suficiente que comprove o cumprimento de atividade rural no período devido.

II – VOTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

A concessão do benefício pretendido – aposentadoria por idade, de segurado especial - a teor do art. 48, §§ 1º e 2º, c/c o art. 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91, depende da comprovação dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado, assim entendido como a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; c) o exercício da atividade rural durante o período de carência exigido para a concessão da aposentadoria, de acordo com a tabela constante no art. 142 da lei 8.213/91. Ademais, o 48, §2º, da Lei 8213/91 exige a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

O requisito etário está comprovado nos autos, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 1998.

Quanto ao início de prova material, a autora apresentou cópia da certidão de casamento, em que consta para o nubente a informação de profissão como sendo de “lavrador”, é por demais sabido que a condição de rurícola transmite-se ao cônjuge. Em que pese ter ocorrido o divórcio em 1996, há nos autos documento probatório de que foi realizada entrevista perante ao órgão administrativo do INSS em que se constatou a atividade rural exercida pela autora, pelo período necessário ao recebimento do benefício, tanto que o benefício foi concedido de 22/05/1998 a 01/09/2008. Reputo válido, assim, o início de prova constante dos autos, o qual foi suficientemente confirmado pela prova oral, tendo sido firmes os depoimentos no sentido de permanecer a autora e seu filho na lida rural.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, restando mantida a sentença de primeiro grau.

Considerando que a parte recorrente não logrou êxito em seu recurso, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF n°: 0013744-53.2012.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JOSE DE ARAUJO BORGES

ADVOGADO : GO00031439 - ALEX ALVES DE MOURA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES DE CORREÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. CRITÉRIOS DA LEI N. 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO INOMINADO interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário com base nos índices de correção das contribuições previdenciárias e no princípio da preservação do valor real dos benefícios.

Na peça recursal, alega-se que devem ser aplicados aos valores dos benefícios os mesmos índices de correção previstos na Lei n. 8.212/91, bem como não de ser utilizados os índices legais que garantam o valor real dos benefícios, em obediência aos comandos constitucionais.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença recorrida merece confirmação.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

A parte autora busca a revisão do benefício previdenciário, mediante o reajustamento do salário-de-benefício, através da aplicação dos mesmos percentuais de ajuste dos salários-de-contribuição, isto é, 10,96% (dez/1998), 0,91% (dez/2003) e 27,23% (jan/2004) e seguintes, em alegado cumprimento aos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei n. 8.212/91.

Os salários-de-contribuição têm finalidade fiscal-arrecadatória; são utilizados para a apuração do salário-de-benefício e, consequentemente, para a renda mensal inicial do benefício. Entretanto, o atrelamento pretendido entre o salário-de-contribuição e RMI do benefício não foi eleito pelo legislador como instrumento de preservação deste último.

Ex vi do art. 201, § 4º, da CF, a manutenção do valor real dos benefícios previdenciários se faz sob os índices definidos pelo legislador ordinário para esse fim. Leia-se:

Art. 201(...)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998)

A lei de reajustamento do benefício deve conter disposição específica para esse fim. Essa é a correta exegese do dispositivo transcrito, de onde não se pode extrair ordem constitucional de vinculação dos reajustes de benefícios com aqueles praticados sobre os salários de contribuição, com finalidade fiscal.

O fato de as faixas dos salários-de-contribuição terem sido atualizadas com idênticos índices utilizados para fins de concessão de reajuste sobre os benefícios já implantados somente foi possível mediante determinação constitucional nesse sentido, referente à elevação do teto do valor dos benefícios (Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003).

O art. 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, dispositivo invocado pelo lado autor em socorro à sua tese, determina o reajuste do teto dos salários-de-contribuição com base nos mesmos índices aplicados nos reajustes de benefícios, não o contrário. Ou seja, a desobediência de tal norma é causa de pedir em eventual ação a ser proposta por contribuinte, tendo por objeto a revisão da contribuição previdenciária e não em ação revisional de benefício proposta por segurado, como no caso vertente.

Demais disso, na equação do cálculo do salário-de-contribuição, leva-se em conta o custeio global da previdência social, imposto a toda sociedade, na forma do art. 195 da Constituição, por meio de contribuições do empregador (I), do trabalhador (II), incidente sobre receita de concursos de prognósticos (III) e pagas pelo importador de bens ou serviços (IV). Por mais essa razão, circunstancial majoração arrecadatória relativa às contribuições dos segurados não autoriza conceder, automaticamente, aumento sobre os benefícios com percentual idêntico.

Finalmente, não há falar em exorbitância de normas infralegais (Portarias MPAS) em elevar o valor de tributo, em face do artigo 150, I, da Constituição. A alteração das faixas dos salários-de-contribuição foi pautada pela necessidade de adequação das despesas aos novos tetos introduzidos pelo art. 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003, ou seja, deu-se por comando também constitucional.

No sentido do raciocínio acima esboçado, o julgado adiante:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE 10,96%, 0,91% E 27,23%. DESCABIMENTO. REVISÃO DAS FAIXAS CONTRIBUTIVAS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AUMENTO ARRECADATÓRIO DE IGUAL MAGNITUDE. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 195, § 5º, DA CF. IDEM EM RELAÇÃO AO SEU ART. 150, I. 1. A alteração das faixas de salário-de-contribuição para fins de arrecadação previdenciária, como consequência do que dispuseram as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, e das subseqüentes Portarias MPAS 4.883/98 e 12/2004, não autoriza o aumento dos benefícios em manutenção com os reajustes percentuais de 10,96% referente a dezembro/98, 0,91%, referente a dezembro/2003 e 27,23% relativo a janeiro de 2004. 2. É que as referidas alterações percentuais, que apenas ampliaram as faixas de incidência das diversas alíquotas relativas às contribuições pagas pelos segurados em razão da fixação de seus salários-de-contribuição, não propiciariam aumento arrecadatório aproveitado pelo INSS com a mesma proporção da mencionada ampliação das faixas. 3. De fato, aos segurados em geral não foi imposta majoração em suas contribuições previdenciárias em percentual idêntico ao aplicado sobre as faixas contributivas então vigorantes. Aliás, apenas os segurados cuja remuneração excedia o antigo teto dos salários-de-contribuição é que foram palpavelmente atingidos pelas novas faixas, certo que obtiveram como contrapartida do plus contributivo imposto pelas regras constitucionais acima referidas o direito de obterem seus benefícios previdenciários, quando preenchidos os respectivos requisitos, de acordo com seu novo status de contribuição. Em suma, se eles passaram a pagar mais, obtiveram o direito de receber mais. 4. Segundo o art. 195, I a IV, da Constituição Federal, são quatro as fontes originárias de custeio da seguridade social, daí porque eventual aumento de arrecadação em apenas uma delas não pode autorizar a imediata concessão de reajuste sobre os benefícios em manutenção, com percentual idêntico ao que sobre aquela única fonte incidiu, sob pena de, assim ocorrendo, resultar vulnerada a regra limitativa do art. 195, § 5º, da Constituição Federal.

5. Não atenta contra o art. 150, I, da Constituição Federal, o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados devem se adequar a essa nova realidade. É cristalino: o aumento previsto para o valor dos benefícios pressupõe o aumento das respectivas contribuições para quem daquele vai usufruir, sob pena de, em caso contrário, resultar igualmente afrontada a limitação imposta pelo aludido art. 195, § 5º, da Carta de Outubro.

6. Apelação desprovida. (AC 2007.33.06.000146-6/BA, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, DJ p.215 de 17/01/2008)

Quanto ao pedido atinente à manutenção do valor real dos benefícios previdenciários, o STF tem jurisprudência firmada no sentido de que os critérios estabelecidos pela Lei n. 8.213/91 não afrontam a Constituição Republicana. Traz-se o julgado abaixo, exemplificativo de iterativos precedentes no mesmo diapasão. AI 791776 AgR / SP - SÃO PAULO

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 27/03/2012

Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação DJe-077 DIVULG 19-04-2012 PUBLIC 20-04-2012 Parte(s)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DO BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTO. LEI N. 8.213/91. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. 1. A questão relativa aos critérios utilizados para a atualização do benefício previdenciário restringe-se à análise da legislação

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

infraconstitucional de regência. Precedentes: RE n. 593.286-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 26.9.2011, e AI n. 711.480-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.8.2011. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. I - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de- contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. II - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. III – Apelação da parte autora improvida." 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho incólume a sentença vergastada.

Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0035203-48.2011.4.01.3500

201135009397327

RECURSO INOMINADO

Recte : RAIMUNDO INACIO DA CUNHA
Adv. : GO00031439 - ALEX ALVES DE MOURA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0010023-93.2012.4.01.3500

201235009508086

RECURSO INOMINADO

Recte : VILNEI FIRMINO DE CASTRO
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Adv. : DF00029252 - PRISCILA LARISSA DE MORAIS
FIGUEREDO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0013753-15.2012.4.01.3500

201235009517201

RECURSO INOMINADO

Recte : MARIA DO ESPIRITO SANTO DA COSTA RIBEIRO
ALVES
Adv. : GO00005239 - CELIO HOLANDA FREITAS
Adv. : GO00004302 - SILVIO DA PAIXAO COSTA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0018390-09.2012.4.01.3500

201235009541409

RECURSO INOMINADO

Recte : CIPRIANO VILANOVA
Adv. : GO00030403 - WILSON CESAR RASCOVIT
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0021352-05.2012.4.01.3500

201235009553750

RECURSO INOMINADO

Recte : JOSE SOARES DA ROCHA
Adv. : GO00026085 - VALDIRENE MAIA DOS SANTOS
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

E M E N T A

REVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DO ADVENTO DA MP 1.523-9, DE 27/06/1997. DECADÊNCIA DECLARADA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto contra sentença que extinguiu o processo, com julgamento do mérito, pronunciando a decadência do direito de revisar ato concessivo de benefício previdenciário, devido ao transcurso do prazo delimitado pelo art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

2. A sentença hostilizada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

3. Nos moldes do que decidiu a Turma Nacional de Uniformização, nos autos do PEDILEF 200851510445132, de relatoria da Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira (decisão em 08/04/2010), quanto à aplicabilidade do prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/1991, tal ocorre: a) em relação ao direito de revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos antes de 26/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97, em 01/08/2007; b) já com relação ao direito de revisão daqueles concedidos a partir de 26/06/1997, a decadência ocorre dez anos depois do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. A propósito, trago à colação a ementa do referido Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. 5. No mesmo sentido é o entendimento desta Turma Recursal (cf. RC 0000035-89.2011.4.01.9350, sessão de 03/10/2011, Rel. Juiz Marcelo Meireles Lobão). 6. Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido. 7. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista litigar a parte sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF nº: 0014257-55.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO :
RECDO : CLARISMUNDO FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. GDPGPE . SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PARIDADE COM SERVIDOR DA ATIVA. LEI 11.784/08. REGULAMENTAÇÃO. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS POR FORÇA DE LEI. DATA DA INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE GENERALIDADE E IMPESSOALIDADE. EQUIPARAÇÃO INDEVIDA. PRINCÍPIO DA PARIDADE (ART. 40, §8º DA CF). VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de RECURSO INOMINADO interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando o pagamento da GDPGPE a servidor inativo do Ministério dos Transportes em pontuação equivalente ao servidor da ativa, até a realização do primeiro ciclo de avaliação individual e institucional.

Aduz que parte autora não possui direito ao pagamento da gratificação nos mesmos moldes dos ativos, na medida em que já foram realizados os ciclos de avaliação de desempenho individual e que os efeitos financeiros de tais ciclos retroagiriam à data da criação da referida gratificação.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo- GDPGPE foi incluída na Lei 11.357/2006 pela MP 431/2008, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2009, em favor dos servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, nos seguintes moldes:

Art. 7o-A. Fica instituída, a partir de 1o de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública federal ou nas situações referidas no § 9o do art. 7o, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (redação original, incluída pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

§ 1o A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2009. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)...

§ 7o Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Como se observa, até que ocorra a regulamentação da gratificação e o processamento dos resultados da primeira avaliação dos servidores, a GDPGPE deverá ser paga no valor correspondente a 80% do seu valor máximo, observada a classe e padrão do servidor.

A Lei de conversão da MP 431/2008, Lei 11.784/2008 manteve essa mesma regra. Com relação aos aposentados e pensionistas, reiterando o que previa a MP 431/2008, estabeleceu:

Art. 7º-A...

...§ 4o Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

A GDPGPE é sucedânea da GDPGTAS- Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte, extinta a partir de 1º de janeiro de 2009.

Em julho/2011, no julgamento do RE 633.933, com repercussão geral reconhecida, o STF entendeu pela extensão, aos servidores inativos, da GDPGTAS no percentual de 80% do percentual máximo. O STF vem adotando o entendimento de que as gratificações tais como a GDPGTAS possuam caráter pro labore faciendo e, por esse motivo, não seriam extensíveis aos servidores inativos nos mesmos moldes dos valores pagos aos ativos. Todavia, em razão da falta de regulamentação da gratificação e da previsão de pagamento em um valor uniforme a todos servidores, entende que a gratificação se transmuda em gratificação de natureza genérica, sendo extensível aos aposentados, sob pena de ferimento do princípio da isonomia.

A situação da GDPGPE, contudo, é diversa no que concerne a equiparação de pontuação pretendida.

Não obstante a própria lei de criação da GDPGPE preveja a extensão de seu pagamento aos inativos, o pagamento em pontuação equivalente ao servidor da ativa não se mostra devido.

Isso porque o Ministério dos Transportes, órgão ao qual a parte autora era vinculada, estabeleceu os critérios e os procedimentos específicos do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional destinados ao pagamento da GDPGPE (art. 7º, da Portaria 256, de 06/10/2010, publicada no DOU, n. 197, de 07/10/2010), ressaltando que os efeitos financeiros decorrentes do ciclo de avaliação retroagiriam a 1º/01/2009, ou seja, na mesma data da instituição da gratificação (art. 7º-A da Lei 11.357/06). Consignou, ainda, que eventuais diferenças pagas a maior ou a menor seriam compensadas.

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação corresponderá ao período de 1º de setembro de 2010 a 30 de setembro de 2010, observado o disposto no §1º, do art. 10, do Decreto nº 7.133/2010, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Não se pode perder de vista que a própria Lei 11.357/06, com redação dada pela Lei 11.784/08, dispõe em seu art. 7º-A, § 6º, que o resultado da primeira avaliação deve gerar efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, fazendo-se a compensação das diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 7º-A...

...§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. [\(Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008\)](#)

Importa esclarecer que o resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho da GDPGPE no âmbito do Ministério dos Transportes foi homologado pela Portaria n. 2.592/10, publicada no Boletim Especial n. 164 de 29/10/2010 do Ministério dos Transportes.

Dessa forma, tendo em vista a regulamentação da referida gratificação, bem como o efeito retroativo do seu pagamento, se evidencia indevido o pagamento aos servidores inativos da GDPGPE no mesmo patamar pago aos servidores ativos.

Constatada a ausência de generalidade e impessoalidade da apuração da pontuação da GDPGPE devida aos servidores da ativa, a fixação de percentual distinto aos servidores inativos não se caracteriza violação ao princípio da paridade.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. TRF-5:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GDPGPE LEI 11.784/08. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. PARIDADE COM SERVIDOR ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Inexiste óbice à concessão de tutela antecipada nas ações que versam sobre a extensão de vantagens a servidores inativos. Precedente: AMS 101933, Des. Federal Relator Marcelo Navarro, DJ 07.07.2008, p. 908.

II. Quanto à GDPGPE, os servidores ativos, de forma provisória, passaram a ter implantados em seus vencimentos a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

servidor, até que seja efetivamente realizada avaliação de desempenho, enquanto os aposentados e pensionistas tiveram implantado aos seus proventos/pensões o valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão.

III. Todavia, consoante dicção do § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006 (incluído pela Lei 11.784/2008), a primeira avaliação de desempenho gerará efeitos desde 1º de janeiro de 2009, devendo eventuais diferenças pagas a maior ou a menor aos servidores em atividade a título de GDPGPE serem compensadas quando de seu resultado.

IV. Oportuno registrar ainda a possibilidade, em decorrência da norma acima exposta, de redução, para os servidores ativos, do percentual de GDPGPE inicialmente fixado em 80% do seu valor máximo.

V. Ante a ausência de generalidade e impessoalidade da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), é incabível sua extensão aos servidores inativos.

VI. Quanto aos honorários advocatícios, observa-se que a parte autora saiu vencedora no que se refere ao pedido referente à GDATA e à GDPGTAS, tendo decaído no que diz respeito à GAE e à GDPGPE. Aplicação da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.

VII. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

VIII. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

IX. Embargos de declaração improvidos. (APELREEX15549/01/PE - Tribunal Regional Federal - 5ª Região- Data do Julgamento: 31/05/2011- Órgão Julgador: Quarta Turma- Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli -DJE-02/06/2011 - Página 745)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido inicial. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0001505-85.2010.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
ESPÉCIEAPOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : LUIS CARLOS MACIEL

ADVOGADO : GO00017691 - FATIMA APARECIDA DE FREITAS ESCOBAR

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 62 ANOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na concessão de aposentadoria por invalidez.

Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, tendo em vista que o recorrente esta incapacitado para o trabalho e que o laudo pericial reconheceu as enfermidades alegadas, negando, no entanto, o efeito incapacitante.

II – VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a parte recorrente esteve em gozo do benefício de auxílio-doença de 05/09/2008 até 30/09/2009, após ter vínculos de emprego de 09/12/1978 a 24/06/1988, com alguns intervalos em branco, bem como de 09/01/2008 a 31/08/2009.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que a autora padece de Espondiloartrose cervical e lombar, concluiu que tais enfermidades são próprias da idade, e que não acarretam incapacidade para o desempenho de atividades laborais, nem mesmo as habituais. Entretanto, é preciso consignar que o autor logrou a concessão do benefício de auxílio-doença por mais de um ano (de 2008 a 2009), o que milita a favor de suas alegações de incapacidade. Ademais, o próprio perito afirmou que a espondiloartrose que acomete o autor é severa na coluna cervical e moderada na coluna lombar. Por fim, deve ser sopesada a idade da parte recorrente, 62

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

anos, bem assim sua atividade profissional de servente de pedreiro constante de vários vínculos formais de emprego, tudo a direcionar à concessão de novo auxílio-doença.

A data de início do benefício será fixada na data de juntada do laudo pericial, o qual, devidamente valorado, fez o autor reunir os requisitos exigidos na espécie.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder do benefício de auxílio-doença à parte recorrente, a partir da data de juntada do laudo pericial (DIB em 15/04/2010). Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0016255-92.2010.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : CE00015812 - VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO

RECDO : RAIMUNDA NONATA MIRANDA DA SILVA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. ILEGIMIDADE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS.

1. Sob análise embargos de declaração opostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando acórdão que manteve a sentença e reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, in fine, do texto constitucional.

2. Aduz a FUNASA ter havido omissão do aresto ao deixar de apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como omissão na abordagem das normas que foram objeto de prequestionamento. Por seu turno, aduz a UNIÃO, igualmente, a omissão na abordagem das normas que foram objeto de prequestionamento.

3. Não há omissão no tocante à preliminar de ilegitimidade passiva da embargante, uma vez que matéria não foi objeto de recurso. Não obstante, destaco que o entendimento desta Turma Recursal é no sentido da legitimidade passiva, pois se tratando de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido.

4. Ademais, o argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de “responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados” (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

5. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0016492-92.2011.4.01.3500

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF nº

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : SINVAL MARTINS DE PAIVA
ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S)
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

1) Sob análise recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.

2) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A descon sideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

3) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

4) Como não bastasse, mesmo diante da celebração do termo de adesão ao acordo previsto na referida lei complementar, o autor propôs ação judicial e obteve o crédito dos valores ora reclamados.

5) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.

6) Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

7) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0016754-42.2011.4.01.3500

201135009326911

RECURSO INOMINADO

Recte : JOSE DE ASSIS
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0016838-43.2011.4.01.3500

201135009327752

RECURSO INOMINADO

Recte : BENEDITO FERREIRA
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

0016900-83.2011.4.01.3500

201135009328370

RECURSO INOMINADO

Recte : MARIA AUDIZIA GODINHO SILVA
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

0016938-95.2011.4.01.3500

201135009328754

RECURSO INOMINADO

Recte : JOAQUIM PEREIRA DA MOTA
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

0017126-88.2011.4.01.3500
201135009330630

RECURSO INOMINADO

Recte : LUCY IVANI DE ALBUQUERQUE
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

0032043-15.2011.4.01.3500
201135009385620

RECURSO INOMINADO

Recte : JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Adv. : DF00029252 - PRISCILA LARISSA DE MORAIS
FIGUEREDO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

0042299-17.2011.4.01.3500
201135009413410

RECURSO INOMINADO

Recte : LOURIVAL PEREIRA DE FARIAS
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Adv. : DF00029252 - PRISCILA LARISSA DE MORAIS
FIGUEREDO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA
GOULART

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

1) Sob análise recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a aplicar os juros progressivos aos saldos existentes na contas vinculadas do FGTS e a recompor tais contas com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.

2) Insurge a parte recorrente apenas quanto aos expurgos inflacionários.

3) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A descon sideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

4) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

5) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.

6) Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

7) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0016916-37.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : CREUZA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

VOTO – EMENTA

REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DO ADVENTO DA MP 1.523-9, DE 27/06/1997. DECADÊNCIA DECLARADA. RECURSO PROVIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Sob análise recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente pedido de revisão de benefício previdenciário concedido antes de 27 de junho de 1997. Funda a pretensão recursal na necessidade de que seja pronunciada a decadência do direito de revisar ato concessivo de benefício previdenciário, devido ao transcurso do prazo delimitado pelo art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

2. Nos moldes do que decidiu a Turma Nacional de Uniformização, nos autos do PEDILEF 200851510445132, de relatoria da Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira (decisão em 08/04/2010), quanto à aplicabilidade do prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, tal ocorre: a) em relação ao direito de revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos antes de 26/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97, em 01/08/2007; b) já com relação ao direito de revisão daqueles concedidos a partir de 26/06/1997, a decadência ocorre dez anos depois do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. A propósito, trago à colação a ementa do referido Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997.

POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.

3. No mesmo sentido é o entendimento desta Turma Recursal (cf. RC 0000035-89.2011.4.01.9350, sessão de 03/10/2011, Rel. Juiz Marcelo Meireles Lobão).

4. Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso provido, para extinguir o processo, com julgamento do mérito, pronunciando a decadência do direito de revisar ato concessivo de benefício previdenciário, devido ao transcurso do prazo delimitado pelo art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

5. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz-Relator.
Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0016920-74.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : WILSON ROBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado não padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indisfarçável propósito de vê-la substituída, por si só não gera a necessidade de complementação do julgado proferido.

2. Inaceitável a alegação de ausência de comprovação da revisão administrativa, tendo em vista os documentos registrados em 24/04/2012 e 30/05/2012.

3. Destaque-se, ainda, que o recurso interposto não padece de intempestividade, conforme restou decidido pelo juízo de origem, quando do recebimento do recurso.

4. Embargos declaratórios conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF n°: 0017152-86.2011.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVOATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ARINOS ALVES FERREIRA

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

- 1) Sob análise recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a aplicar os juros progressivos aos saldos existentes na contas vinculadas do FGTS e a recompor tais contas com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.
- 2) Insurge a parte recorrente apenas quanto aos expurgos inflacionários.
- 3) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A desconsideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.
- 4) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.
- 5) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.
- 6) Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.
- 7) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF n°: 0017264-21.2012.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : EVALDO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : GO00021848 - REGIO CASSIO MARTINS GOMES DE PAULA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. BENEFÍCIO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/97. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise, recurso interposto contra sentença que extinguiu o processo, com julgamento do mérito, pronunciando a decadência do direito de revisar ato concessivo de benefício previdenciário, devido ao transcurso do prazo delimitado pelo art. 103 da Lei n. 8.213/1991.
2. Nos moldes do que decidiu a Turma Nacional de Uniformização, nos autos do PEDILEF 200851510445132, de relatoria da Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira (decisão em 08/04/2010), quanto à aplicabilidade do prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, tal ocorre: a) em relação ao direito de revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos antes de 26/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97, em 01/08/2007; b) já com relação ao direito de revisão daqueles concedidos a partir de 26/06/1997, a decadência ocorre dez anos depois do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. A propósito, trago à colação a ementa do referido Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF n°

- previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória n° 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n° 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.
3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” recebida após o início da vigência da Medida Provisória n° 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.
4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.
4. Ante o exposto, voto pelo desprovimento do recurso.
5. É isenta a parte recorrente do dever de pagar verba honorária, visto litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0017377-72.2012.4.01.3500

201235009532862

RECURSO INOMINADO

Recdo : ELZA MARIA SOARES
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Recte : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA
E ESTATÍSTICA

0017380-27.2012.4.01.3500

201235009532893

RECURSO INOMINADO

Recdo : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
Adv. : GO00029269 - DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL
Recte : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE
GEOGRAFICA E ESTATÍSTICA
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0017462-58.2012.4.01.3500

201235009533566

RECURSO INOMINADO

Recdo : JOAO CARLOS DE ARRUDA PINTO
Recte : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA
E ESTATÍSTICA
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0017604-62.2012.4.01.3500

201235009534729

RECURSO INOMINADO

Recdo : WALDEVINO FERREIRA MATINADA
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Recte : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA
E ESTATÍSTICA

0017728-45.2012.4.01.3500

201235009535806

RECURSO INOMINADO

Recdo : SANDRA MARIA LEANDRA MACHADO
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Recte : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA
E ESTATÍSTICA

0017731-97.2012.4.01.3500

201235009535837

RECURSO INOMINADO

Recdo : ELISENE MEIRELES DAMACENA
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Recte : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA
E ESTATÍSTICA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

0017881-78.2012.4.01.3500

201235009537203

RECURSO INOMINADO

Recdo : ODUVALDO RAIMUNDO FABIANO ALHO CARDOSO
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Recte : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA
E ESTATÍSTICA

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Sob análise recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, in fine, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição quinquenal às parcelas atrasadas.

2. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.

IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO INOMINADO.

3. Inicialmente, registro que o reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de RECURSO INOMINADO, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto.

LEGITIMIDADE PASSIVA.

4. Tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Sobre o tema, confira-se o julgado abaixo, exemplificativo de copiosa jurisprudência no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio da pessoa jurídica responsável pela retenção.

3. In casu, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010). Destaquei.

5. Sendo assim, e considerando, ainda, precedentes desta Turma Recursal, a exemplo do recurso 0038282-69.2010.4.01.3500, julgado na 4ª sessão ordinária realizada em 29/03/2011, hei por bem reconhecer a legitimidade da entidade a que está vinculado o servidor para figurar no polo passivo da ação, cuja obrigação constitui, apenas, abster-se de reter o tributo, se houver determinação neste sentido.

AUSENCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL POR FALTA DE CÁLCULOS DA PETIÇÃO INICIAL.

6. Cumpre observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em razão dos princípios da informalidade e simplicidade que os norteiam, não é necessária quantificação exata do montante que a parte autora pretende cobrar, bastando a indicação do valor da causa para fins de verificação da competência. Por conseguinte, também não procede tal preliminar.

PRESCRIÇÃO.

7. De acordo com o que restou decidido pelo STF no RE 566.621RS, para as ações propostas a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05, os eventuais créditos tributários anteriores ao quinquênio precedente à data de propositura da ação estariam prescritos. Entretanto, importa ter em consideração que o prazo prescricional para a repetição de tributos que incidem nas folhas de pagamento dos servidores públicos, cujos lançamentos, por não demandar a atuação do contribuinte, não se enquadram na modalidade de homologação (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) mas sim na de lançamento de ofício (CTN, art. 149, I), de modo que incide a regra geral da prescrição quinquenal a partir do recolhimento, nos termos do art. 168, I, do CTN, sendo, de consequência, descabido invocar a tese da prescrição dos "cinco mais cinco".

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF n°

MÉRITO

7. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como “terço constitucional” foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a “totalidade da base de contribuição”. Para isso, assim definiu tal expressão:

“Art. 4º. (...)

§1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.”

8. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do “terço constitucional” não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

“Art. 40. (...)

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.”

9. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária”, razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o “terço constitucional de férias”. É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

JUROS DE MORA

10. Registro a necessidade do afastamento do disposto no art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com redação conferida pela Lei n.º 11.960/09 (vide REsp 1.007.005/RS), à presente hipótese, em observância ao princípio da isonomia, haja vista que, se no recolhimento do tributo com atraso incidem juros equivalentes à taxa selic (Lei 9.430/96, art. 61 §3º c/c art. 5º §3º), o mesmo tratamento deve ser adotado na restituição ou compensação do indébito (Lei 9.250/95, art. 39, § 4º).

11. Pelo exposto, nego provimento aos recursos, restando mantida a sentença na íntegra.

12. Condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios, pro rata, à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0017989-10.2012.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO :

RECDO : ADILSON LELIS NUNES

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

1. Sob análise recurso interposto pela União, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, in fine, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição quinquenal às parcelas atrasadas.

2. Conheço do recurso, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO INOMINADO.

3. Inicialmente, registro que o reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de RECURSO INOMINADO, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto.

AUSENCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL POR FALTA DE CÁLCULOS DA PETIÇÃO INICIAL.

4. Cumpre observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em razão dos princípios da informalidade e simplicidade que os norteiam, não é necessária quantificação exata do montante que a parte autora pretende cobrar, bastando a indicação do valor da causa para fins de verificação da competência. Por conseguinte, também não procede tal preliminar.

PRESCRIÇÃO.

5. De acordo com o que restou decidido pelo STF no RE 566.621RS, para as ações propostas a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05, os eventuais créditos tributários anteriores ao quinquênio precedente à data de propositura da ação estariam prescritos. Entretanto, importa ter em consideração que o prazo prescricional para a repetição de tributos que incidem nas folhas de pagamento dos servidores públicos, cujos lançamentos, por não demandar a atuação do contribuinte, não se enquadram na modalidade de homologação (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) mas sim na de lançamento de ofício (CTN, art. 149, I), de modo que incide a regra geral da prescrição quinquenal a partir do recolhimento, nos termos do art. 168, I, do CTN, sendo, de consequência, descabido invocar a tese da prescrição dos "cinco mais cinco".

MÉRITO

6. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como "terço constitucional" foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a "totalidade da base de contribuição". Para isso, assim definiu tal expressão:

"Art. 4º. (...)

§1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003."

7. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do "terço constitucional" não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

"Art. 40. (...)

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão."

8. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária", razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o "terço constitucional de férias". É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

JUROS DE MORA

9. Registro a necessidade do afastamento do disposto no art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com redação conferida pela Lei n.º 11.960/09 (vide REsp 1.007.005/RS), à presente hipótese, em observância ao princípio da isonomia, haja vista que, se no recolhimento do tributo com atraso incidem juros equivalentes à taxa selic (Lei 9.430/96, art. 61 §3º c/c art. 5º §3º), o mesmo tratamento deve ser adotado na restituição ou compensação do indébito (Lei 9.250/95, art. 39, § 4º).

6. Pelo exposto, nego provimento ao recurso, restando mantida a sentença na íntegra.

7. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.
Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF n°: 0018048-32.2011.4.01.3500
OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado não padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indistigável propósito de vê-la substituída, por si só não gera a necessidade de complementação do julgado proferido.
2. Acrescente-se que o acórdão embargado fundamentou-se em parecer da Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, segundo o qual, considerando o valor do benefício da parte autora no exercício de 2011, não tem ela direito à revisão propugnada, fundamento este que não foi atacado nos embargos.
3. Embargos declaratórios conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.
Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF n°: 0018183-44.2011.4.01.3500
OBJETO : ART. 58 ADCT DA CF/88 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO
DE BENEFÍCIOS ART. 58 ADCT DA CF/88 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS
BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : AUSTREGESILIO REIS
ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 58 DO ADCT. REVISÃO REALIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. EQUIVALÊNCIA AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de RECURSO INOMINADO pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, com base no art. 58 do ADCT da Constituição Federal, bem como a aplicação da correção do IPC de janeiro de 1989 (70,28%), março e abril de 1990 (84,32% e 44,80%, respectivamente).
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença impugnada deve ser mantida.
4. Não se há falar em decadência, uma vez que tal prejudicial de mérito refere-se somente ao direito de revisão do ato de concessão e não do benefício propriamente dito.
5. Destaque-se apenas que, apesar do benefício da parte autora ter sido concedido em período anterior à promulgação da Constituição de 1988, o que ensejaria o direito à revisão com fundamento no art. 58 do ADCT, tal revisão já foi realizada administrativamente pelo INSS, não havendo nos autos prova de que a informação constante dos sistemas informatizados do INSS esteja equivocada, razão pela qual há de se considerar que a parte autora não se desincumbiu de ônus a ela imposto. De outro lado, há de se ressaltar que a legislação em vigor não vincula o reajustamento dos benefícios ao número de salários mínimos correspondentes à época de sua concessão.
6. Considero, ainda, ser incabível a pretensão ao reajuste do benefício pelo IPC de janeiro/1989, março/1990 e abril/1990, visto que os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/1988 ficaram atrelados ao sistema de equivalência do art. 58 do ADCT/88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição e até regulamentação do plano de custeio da Previdência Social, ou seja, os benefícios foram atualizados juntamente com o aumento dos salários mínimos no período, razão pela qual é incabível a aplicação de outro índice para reajustamento nos referidos meses.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

7. No que se refere ao IPC de janeiro de 1989, este índice não pode ser aplicado ao benefício da parte recorrente, na medida em que, dada a obrigatoriedade de conversão dos benefícios previdenciário em salários mínimos, eventuais índices que deveriam ser aplicados em períodos anteriores ficaram prejudicados.

8. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. OCORRÊNCIA. 1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigentes, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão. 2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, ou seja, em março de 1994, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. 3. Como a presente ação foi proposta após esta data, é imperioso o reconhecimento da prescrição para a totalidade das parcelas decorrentes da aplicação da referida súmula. 4. Agravo desprovido.

(AGA 200701645883, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 17/12/2007) (negritei)

9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0018194-10.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO :

RECDO : OSNIR JOSE PAULISTA DA FONSECA

ADVOGADO : GO00014087 - WELTON MARDEN DE ALMEIDA E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. Ademais, para efeito de admissão do recurso extraordinário, nos termos da Súmula n. 356, do Supremo Tribunal Federal, é suficiente a simples interposição dos embargos declaratórios em face do acórdão objurgado, independentemente do pronunciamento específico do órgão julgador, entendimento este aplicável a fortiori nas causas de menor expressão econômica, sob o procedimento informal e célere dos Juizados Especiais.

4. À mingua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

5. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0014356-88.2012.4.01.3500

201235009522950

RECURSO INOMINADO

Recte : ANITA BARBOSA TRISTAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Adv. : GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0014485-93.2012.4.01.3500
201235009524238

RECURSO INOMINADO

Recte : ANTONIO GUIMARAES
Adv. : GO00031439 - ALEX ALVES DE MOURA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0015068-78.2012.4.01.3500
201235009529792

RECURSO INOMINADO

Recte : CRISTINA MARIA DOS SANTOS
Adv. : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0018225-59.2012.4.01.3500
201235009540054

RECURSO INOMINADO

Recte : MALONI PINTO SILVA
Adv. : GO00031793 - WALISSON HENRIQUE JUSTO E LEMES
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0018264-56.2012.4.01.3500
201235009540349

RECURSO INOMINADO

Recte : MARIA DE FATIMA BRANDAO E SILVA
Adv. : GO00031439 - ALEX ALVES DE MOURA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0018267-11.2012.4.01.3500
201235009540366

RECURSO INOMINADO

Recte : EDSON PEREIRA DOS SANTOS
Adv. : GO00031439 - ALEX ALVES DE MOURA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0020518-02.2012.4.01.3500
201235009545930

RECURSO INOMINADO

Recte : JOSE MANOEL DE OLIVEIRA
Adv. : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0020815-09.2012.4.01.3500
201235009548672

RECURSO INOMINADO

Recte : JOAO BATISTA DIAS
Adv. : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DO ADVENTO DA MP 1.523-9, DE 27/06/1997. DECADÊNCIA DECLARADA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto contra sentença que extinguiu o processo, com julgamento do mérito, pronunciando a decadência do direito de revisar ato concessivo de benefício previdenciário, devido ao transcurso do prazo delimitado pelo art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

2. A sentença hostilizada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Nos moldes do que decidiu a Turma Nacional de Uniformização, nos autos do PEDILEF 200851510445132, de relatoria da Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira (decisão em 08/04/2010), quanto à aplicabilidade do prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, tal ocorre: a) em relação ao direito de revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos antes de 26/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97, em 01/08/2007; b) já com relação ao direito de revisão daqueles concedidos a partir de 26/06/1997, a decadência ocorre dez anos depois do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. A propósito, trago à colação a ementa do referido Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. 4. No mesmo sentido é o entendimento desta Turma Recursal (cf. RC 0000035-89.2011.4.01.9350, sessão de 03/10/2011, Rel. Juiz Marcelo Meireles Lobão). 5. Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido. 6. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista litigar a parte sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0018456-23.2011.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVOATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

RECD0 : JOSE DIVINO PROTAZIO

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

VOTO/EMENTA

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NÃO DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DE SALDO NA CONTA VINCULADA AO FGTS À ÉPOCA EM QUE FORAM APLICADOS OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO PROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela parte ré contra sentença que acolheu pedido deduzido para condenar a CEF a recompor as contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%).

2. É cediço que o entendimento jurisprudencial pátrio pacificou-se no sentido de que os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço devem ser atualizados monetariamente somente nos percentuais de 16,64% (referente ao Plano Verão – janeiro de 1989) e 44,80% (relativo ao Plano Collor – abril de 1990). É o que se extrai da jurisprudência do Pleno do Supremo Tribunal Federal, que, em 31 de agosto de 2000, ao concluir o julgamento dos Recursos Extraordinários de nº. 226.855-7 e 248.188-2 consignou ter a atualização dos saldos de FGTS sido feita pela Caixa conforme a legislação então vigente, que determinava a exclusão de percentual de inflação excedente ao índice oficial nos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991.

3. De acordo com a posição firmada pela Excelsa Corte, em virtude da natureza não contratual e, sim, estatutária do FGTS, não há direito adquirido a regime jurídico, do que decorre serem indevidos quaisquer outros índices de recomposição monetária de saldos de FGTS.

4. O percentual devido quanto ao Plano Verão – janeiro de 1989 – corresponde a 16,64%, pois se deve subtrair do índice reconhecido como devido (42,72%) o percentual já creditado (22,35%), diferença que resulta da divisão entre 1,4272 (índice devido) e 1,2235 (índice aplicado), ou seja, 1,16648957907. Nesse sentido: TRF - 1ª. Região, AC nº. 2000.34.00.033176-5/DF. Rel. Des. Fed. Antonio Ezequiel, DJ de 10.06.2002, pág. 134.

5. Por seu turno, como resultado de intenso debate em todas as instâncias do Judiciário nacional, o e. STJ consolidou entendimento acerca dos índices devidos sob o prisma da legislação infraconstitucional ao editar sua Súmula nº. 252, em conformidade com o entendimento da Suprema Corte (in litteris):

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

7. Cotejando os documentos coligidos aos autos, contudo, verifica-se que a CEF demonstrou que a instituição empregadora e responsável pelos recolhimentos – Governo do Estado de Goiás – aderiu a programa de parcelamento dos depósito de FGTS dos seus funcionários referente ao período de 01/1967 a 01/2000, efetuando os pagamentos respectivos somente a partir de 29/10/2004.

8. Sendo estas as linhas gerais, não há como prosperar a pretensão da parte recorrida, eis que inexistia saldo à época dos planos econômicos.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF nº

9. Pelo exposto, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido.

10. Sem condenação ao pagamento de verba honorária advocatícia.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0018594-87.2011.4.01.3500

OBJETO : RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : VERA LUCIA MOREIRA

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado não padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indistigável propósito de vê-la substituída, por si só não gera a necessidade de complementação do julgado proferido.

2. Acrescente-se que o acórdão embargado fundamentou-se em parecer da Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, segundo o qual, considerando o valor do benefício da parte autora no exercício de 2011, não tem ela direito à revisão propugnada, fundamento este que não foi atacado nos embargos.

3. Embargos declaratórios conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0018827-21.2010.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES

RECDO : WALDENITE SIMAO DA CRUZ

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. Ademais, para efeito de admissão do recurso extraordinário, nos termos da Súmula n. 356, do Supremo Tribunal Federal, é suficiente a simples interposição dos embargos declaratórios em face do acórdão objurgado, independentemente do pronunciamento específico do órgão julgador, entendimento este aplicável a fortiori nas causas de menor expressão econômica, sob o procedimento informal e célere dos Juizados Especiais.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF nº

4. No que se refere à obrigação de cada ente, da sentença se extrai que à entidade empregadora cabe abster-se da retenção do tributo na fonte, ao passo que à União cabe a restituição do que foi recolhido indevidamente.

5. À mingua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

6. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0019242-04.2010.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO :

RECDO : JOAO DE MAGALHAES TAVARES

ADVOGADO : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. GDPST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora e pela FUNASA contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que deu parcial provimento ao recurso do ente autárquico para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 30/05/2011.

A FUNASA alega que o acórdão embargado foi omissis ao não se pronunciar quanto à regulamentação da avaliação de desempenho da GDPST. Pugna pelo prequestionamento de dispositivos constitucionais.

A parte autora alega a existência de contradição no acórdão embargado, visto que a FUNASA sequer se pronunciou sobre a existência de tais Portarias, resumindo seus argumentos à tese de que a gratificação seria propter laborem, a qual foi totalmente rejeitada pelo acórdão e pela sentença. Portanto, deveria considerar como totalmente desprovido o seu pleito recursal.

Aduz que o acórdão embargado, ao impor limitação temporal para a GDPST, não alterou a sentença impugnada, visto que esta também havia traçado limite ao pagamento da referida gratificação. Contudo, o fato de conceder parcial provimento ao recurso, embora não tenha alterado o conteúdo da sentença, causou prejuízos ao patrono do autor, que se viu excluído do direito ao recebimento de seus honorários.

Pleiteia a atribuição de efeito modificativo aos embargos para condenar a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não se reconhece a omissão apontada pela FUNASA, vez que os fundamentos utilizados pelo acórdão embargado foram no sentido de ser devida a limitação do pagamento da GDPST em razão da publicação dos ciclos de avaliação.

Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

No que se refere às alegações da parte autora, não se vislumbra a contradição por ele apontada, porém alguns esclarecimentos devem ser feitos.

Por primeiro, cumpre esclarecer que o fato de a autarquia não ter apontado em seu recurso a realização dos ciclos de avaliação ou a edição das referidas portarias não constitui impedimento para o conhecimento do seu conteúdo por este colegiado, isso porque as tais Portarias se constituem em atos jurídicos de caráter normativo, os quais se presumem de conhecimento do magistrado. Não se pode olvidar que o ordenamento jurídico induz a presunção de que o direito é conhecido pelo magistrado, motivo pelo qual todo ato normativo pode ser utilizado pelo magistrado como razões de decidir. Também não se vislumbra impedimento na imposição de limite temporal à referida gratificação, uma vez que a FUNASA, ao interpor recurso contra a totalidade da sentença, devolveu ao colegiado o conhecimento de todas as matérias e questões versadas nos autos. Por outro lado, como efetuou pedido de improcedência do pedido inicial, que seria o recálculo da aposentadoria para incluir a GDPST em seu valor integral, não há óbice ao acolhimento parcial de tal pretensão, que consistiria na redução da pretensão autoral a certo termo.

O fato de a sentença já ter definido de forma genérica a possibilidade de limitação da gratificação não impede o acolhimento do recurso interposto pela FUNASA, pois no momento da prolação da sentença a referida portaria já havia sido

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

editada, razão pela qual não poderia, em tese, ser invocada após o trânsito em julgado da sentença como fato superveniente limitador do direito autoral, o que poderia causar prejuízo à autarquia.

Outrossim, o magistrado pode, de ofício ou a pedido, tomar em consideração fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito que influa no julgamento da lide, conforme disposto no art. 462, do CPC. Portanto, surgido fato limitador da pretensão autoral, deve o juiz dele conhecer, pois patente o seu impacto no resultado da lide.

Por essas razões, evidente está a possibilidade de provimento parcial do recurso interposto pela FUNASA, bem como a reforma, em parte, da sentença impugnada. Em sendo hipótese de reforma da sentença e provimento do recurso, mesmo que parcial, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, conforme dispõe o art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos pelas partes.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0019594-25.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

ADVOGADO :

RECDO : CASIMA RIBEIRO DE SOUSA

ADVOGADO : DF00023599 - REBECCA AQUINO BENJOINO DA COSTA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 1.743/2010. PROIBIÇÃO REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de RECURSO INOMINADO interposto pela FUNASA contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de pagamento da GDPST, respeitada a prescrição quinquenal, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003), limitando seus efeitos financeiros à data da publicação da Portaria n. 3.627/2010.

I – VOTO.

QUESTÕES PROCESSUAIS

Não se há falar em incompetência dos Juizados Federais para a causa, uma vez que a possibilidade de propositura de ação coletiva para a defesa de direito individual homogêneo não afasta o ajuizamento de ação individual com o mesmo objeto. Também não há lugar para a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o Poder Judiciário pode rever os atos da Administração Pública para sanear ilegalidade, ilegitimidade, abuso de poder ou desvio de finalidade. Quanto à assistência judiciária gratuita à parte autora da ação, sendo o recurso exclusivo da parte requerida, falece-lhe interesse recursal, porquanto a condenação, acaso cominada, recai apenas sobre esta.

PRESCRIÇÃO

Em se tratando de relação de trato sucessivo, a pretensão deve obedecer a disposição da Súmula nº 85 do STJ, não havendo, portanto, que se falar em prescrição do fundo de direito, restando prescritas tão-somente as prestações anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

MÉRITO

A sentença impugnada merece reforma somente no que tange à limitação temporal do pagamento da GDPST.

A GDPST foi instituída pela Lei n. 11.784/08, em substituição à GDASST. Originalmente, restou fixada em 80% de seu valor máximo, não tendo o ciclo de avaliação de desempenho sido prontamente instaurado (art. 158). Disso decorre que, até o efetivo implemento dessa medida administrativa, as aposentadorias ou pensões deferidas em época e circunstâncias ainda alcançadas pela garantia constitucional da paridade em relação aos vencimentos (arts. 7º da EC 41/2003 e 3º da EC 47/2005) embasam pagamento de GDPST em patamar coincidente com o aplicável ao pessoal da ativa (80%).

LIMITAÇÃO TEMPORAL

Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação a estes no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal.

Referida limitação temporal foi prevista no art. 7º da Portaria 1.743/2010, in verbis:

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação iniciará 30(trinta) dias após a publicação das Metas Globais e corresponderá ao período de 15 de janeiro de 2011 a 15 de abril de 2011, observado o disposto no art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, produzindo efeitos financeiros conforme o disposto a seguir:

I - Para os ocupantes dos cargos da Carreira da Presidência Saúde e Trabalho - CPST, a partir da data publicação desta Portaria, de acordo com o art. 5º-B, §8º e 10º, da Lei nº 11.355/06, em conformidade com o §6º do art. 10 do Decreto nº 7.133/2010, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (destacou-se)

Já a Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, dispôs:

Art. 5ºB. Omissis

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

[...]§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991. (destacou-se) Comparando-se os dispositivos nupertranscritos, vê-se claramente a antinomia entre eles quanto ao período de atribuição generalizada dos oitenta pontos a título de avaliação de desempenho. Havendo antinomia entre Portaria e Lei, prevalece esta, seja por que se considere tratar-se de norma hierarquicamente superior, seja em razão daquela haver invadido a matéria reservada a esta.

Assim, revendo posição antes externada, entendo que a limitação deve ser fixada no momento em que efetivadas as avaliações, ou seja, na data da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, por meio da Portaria n. 396/2011 (Boletim de Serviço n. 22 de 30/05/2011).

JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

As parcelas atrasadas deverão ser acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 0,5%a.m. ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Não obstante a fundamentação acima, considerando a proibição da reformatio in pejus, mantenho a sentença em todos os seus termos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, a razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal **EMILSON DA SILVA NERY**

Relator

RECURSO JEF n°: 0019634-07.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO :

RECDO : ANTONIA ALVES DA CONCEICAO E SILVA

ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. Ademais, para efeito de admissão do recurso extraordinário, nos termos da Súmula n. 356, do Supremo Tribunal Federal, é suficiente a simples interposição dos embargos declaratórios em face do acórdão objurgado, independentemente do pronunciamento específico do órgão julgador, entendimento este aplicável a fortiori nas causas de menor expressão econômica, sob o procedimento informal e célere dos Juizados Especiais.

4. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

5. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal **EMILSON DA SILVA NERY**

Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0042253-62.2010.4.01.3500

201035009193081

RECURSO INOMINADO

Recdo : LAERCIO DE PAULA OLIVEIRA
Adv. : GO00014377 - LEONICE MARIA DE OLIVEIRA
Recte : FAZENDA NACIONAL

0050028-31.2010.4.01.3500

201035009222778

RECURSO INOMINADO

Recdo : PLINIO FONTAO PERES NETO
Adv. : PR00022076 - LUIZ FERNANDO CASAGRANDE
PEREIRA
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recte : UNIAO FEDERAL

0056471-95.2010.4.01.3500

201035009255971

RECURSO INOMINADO

Recdo : JOSE NUNES GONCALVES (ESPOLIO)
Adv. : GO00013451 - JOAO BOSCO PERES
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recte : UNIAO FEDERAL

0056491-86.2010.4.01.3500

201035009256171

RECURSO INOMINADO

Recdo : MARIA NASIA CUNHA
Adv. : GO00013451 - JOAO BOSCO PERES
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recte : UNIAO FEDERAL

0003151-96.2011.4.01.3500

201135009271757

RECURSO INOMINADO

Recdo : AGENOR BORGES DE CASTRO
Adv. : GO00032461 - AGENOR BORGES DE CASTRO
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0019700-84.2011.4.01.3500

201135009341294

RECURSO INOMINADO

Recdo : JAQUELINE SALMAZO CRUZ GARCIA
Adv. : GO00029042 - JUNIO CESAR DE PAULA
Recte : UNIAO FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. RE 363.852/MG. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PESSOA FÍSICA PRODUTORA RURAL QUE SE UTILIZA DE TRABALHO DE EMPREGADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso interposto pela União contra sentença que declarou inexigível a contribuição social sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” de empregadores, pessoas naturais, fundada nas alterações promovidas pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, suspendendo-lhe a cobrança.

Alega a recorrente, em resumo, a constitucionalidade do art. 25, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/2001.

II- VOTO

Abordando o mérito, tenho que a sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Acrescente-se, apenas, que o produtor pessoa natural empregador contribui para a seguridade social com alíquota incidente sobre o faturamento (COFINS com base no art. 195, I, b, da CF, e LC n. 70/91, que abrange não só pessoas jurídicas, mas seus equiparados, para incidência de contribuição sobre faturamento (letra b).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

A nova fonte de receita deveria ser prevista por Lei Complementar. A propósito, dispõe a Constituição Republicana de 1988:

195. (...)

§ 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

Mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre comercialização por empregador rural, mas deveria ter sido utilizado o veículo da Lei Complementar (art. 195, § 4º, c/c 154, I, da CF). Se houvesse sinonímia entre faturamento e resultado da produção rural, não haveria razão para o constituinte ter editado o § 8º do art. 195 da CF.

Foi o que entendeu o Ministro Marco Aurélio, condutor do julgado no RE 363852-1/MG, em cujo voto consignou que o segurado especial não empregador está obrigado, pelo artigo 195, § 8º, a recolher a contribuição para o FUNRURAL. O produtor pessoa física que tem empregados, todavia, não está sujeito ao tributo, porque já onerado com contribuições à seguridade social impostas pela LC n. 70/91 e calculadas sobre folha de empregados.

No voto em questão (Min. Marco Aurélio, RE n. 363852-1/MG) também se estampa que o resultado da comercialização da produção é fato distinto de receita e ambas as categorias diferem do faturamento (tanto que a EC n. 20/98 inseriu esse vocábulo no inciso I do art. 195 da Lei Maior).

Assim, em controle difuso, então, o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, no ensejo, o que alterou o artigo 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, sendo vedada a cobrança da contribuição sobre comercialização da produção rural por empregador pessoa natural, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição.

Ao contrário do que alega a parte recorrente, tal comando judicial transitou em julgado em 01/06/2011 e não fez ressalva sobre as contribuições cobradas a partir da Lei 10.256/2001, mesmo porque esta norma não supre a exigência formal mencionada no julgado, qual seja, necessidade de edição de Lei Complementar para a instituição da contribuição em comento.

Impende ressaltar, também, que já houve apreciação pelo plenário do STF de matéria semelhante no RE 596.177/RS, no qual houve o reconhecimento de repercussão geral, tendo sido dado provimento ao RE para reconhecer a inconstitucionalidade do tributo.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido.

Condeno a União em obrigação de pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0019766-64.2011.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO :

RECDO : JERONIMO AFONSO DA SILVA

ADVOGADO : GO00032342 - THIAGO ROMER DE OLIVEIRA SILVA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. Ademais, para efeito de admissão do recurso extraordinário, nos termos da Súmula n. 356, do Supremo Tribunal Federal, é suficiente a simples interposição dos embargos declaratórios em face do acórdão objurgado, independentemente do pronunciamento específico do órgão julgador, entendimento este aplicável a fortiori nas causas de menor expressão econômica, sob o procedimento informal e célere dos Juizados Especiais.

4. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, firmou entendimento no sentido de que não incide imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de importâncias pagas acumuladamente em virtude de decisão judicial ou administrativa (v. REsp 1.227.133/RS).

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF n°

5. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

6. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiania, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0019774-41.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO :

RECDO : DEUSDEDE MANOEL DA COSTA

ADVOGADO : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. GDPST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que deu parcial provimento ao recurso do ente autárquico para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 30/05/2011.

Alega a parte autora existência de contradição no acórdão embargado, visto que a FUNASA sequer se pronunciou sobre a existência de tais Portarias, resumindo seus argumentos à tese de que a gratificação seria propter laborem, a qual foi totalmente rejeitada pelo acórdão e pela sentença. Portanto, deveria considerar como totalmente desprovido o seu pleito recursal.

Aduz que o acórdão embargado, ao impor limitação temporal para a GDPST, não alterou a sentença impugnada, visto que esta também havia traçado limite ao pagamento da referida gratificação. Contudo, o fato de conceder parcial provimento ao recurso, embora não tenha alterado o conteúdo da sentença, causou prejuízos ao patrono do autor, que se viu excluído do direito ao recebimento de seus honorários.

Pleiteia a atribuição de efeito modificativo aos embargos para condenar a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No que se refere às alegações da parte autora, não se vislumbra a contradição apontada, porém alguns esclarecimentos devem ser feitos.

Por primeiro, cumpre esclarecer que o fato de a autarquia não ter apontado em seu recurso a realização dos ciclos de avaliação ou a edição das referidas portarias não constitui impedimento para o conhecimento do seu conteúdo por este colegiado, isso porque as tais Portarias se constituem em atos jurídicos de caráter normativo, os quais se presumem de conhecimento do magistrado. Não se pode olvidar que o ordenamento jurídico induz a presunção de que o direito é conhecido pelo magistrado, motivo pelo qual todo ato normativo pode ser utilizado pelo magistrado como razões de decidir.

Também não se vislumbra impedimento na imposição de limite temporal à referida gratificação, uma vez que a FUNASA, ao interpor recurso contra a totalidade da sentença, devolveu ao colegiado o conhecimento de todas as matérias e questões versadas nos autos. Por outro lado, como efetuou pedido de improcedência do pedido inicial, que seria o recálculo da aposentadoria para incluir a GDPST em seu valor integral, não há óbice ao acolhimento parcial de tal pretensão, que consistiria na redução da pretensão autoral a certo termo.

O fato de a sentença já ter definido de forma genérica a possibilidade de limitação da gratificação não impede o acolhimento do recurso interposto pela FUNASA, pois no momento da prolação da sentença a referida portaria já havia sido editada, razão pela qual não poderia, em tese, ser invocada após o trânsito em julgado da sentença como fato superveniente limitador do direito autoral, o que poderia causar prejuízo à autarquia.

Outrossim, o magistrado pode, de ofício ou a pedido, tomar em consideração fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito que influa no julgamento da lide, conforme disposto no art. 462, do CPC. Portanto, surgido fato limitador da pretensão autoral, deve o juiz dele conhecer, pois patente o seu impacto no resultado da lide.

Por essas razões, evidente está a possibilidade de provimento parcial do recurso interposto pela FUNASA, bem como a reforma, em parte, da sentença impugnada. Em sendo hipótese de reforma da sentença e provimento do recurso, mesmo que parcial, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, conforme dispõe o art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Ante o exposto, REJEITO os embargos.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF nº

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0019825-52.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO :

RECDO : ANTONIO LUZIA PEREIRA

ADVOGADO : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. Ademais, para efeito de admissão do recurso extraordinário, nos termos da Súmula n. 356, do Supremo Tribunal Federal, é suficiente a simples interposição dos embargos declaratórios em face do acórdão objurgado, independentemente do pronunciamento específico do órgão julgador, entendimento este aplicável a fortiori nas causas de menor expressão econômica, sob o procedimento informal e célere dos Juizados Especiais.

4. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

5. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0019906-98.2011.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : LUIZ RAMOS RODRIGUES VIEIRA

ADVOGADO : GO00017921 - LILIAN CRISTINA MARCORIO FALEIRO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. AUTOR COM 55 ANOS. AUSÊNCIA DE LAUDOS COMPROBATÓRIOS DA ATIVIDADE ESPECIAL. CARÊNCIA COMPLETADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, deferindo apenas a conversão de parte do período pleiteado em especial.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que o período laborado como soldador na empresa Cooperativa Industrial de Carnes e Derivados de Goiás Ltda., de 29.04.1995 a 12.09.1998, não foi reconhecido pela sentença como especial, e que, independente do reconhecimento desse período, já foi cumprido o prazo para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

II – VOTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

De início, mister considerar quais as provas exigidas, ao longo do tempo, para caracterização do trabalho em circunstância nociva. A jurisprudência tem assentado três períodos sucessivos e bem delineados quanto ao meio probatório exigível para o referido fim:

a) até 28/04/1995, início da vigência da Lei n.º 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79) materializava a hipótese normativa autorizadora da contagem diferenciada desse tempo de serviço. Permitia-se reconhecer, então, o tempo de serviço em condições especiais de forma presumida, com esteio apenas na atividade profissional, exceto para os casos de ruído.

b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, durante o lapso entre a Lei 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96 (DOU de 14/10/96), permaneceram vigentes os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto 53.831/74, exigindo-se a comprovação por meio de laudo técnico, porém aceitando-se outros meios de prova, especialmente mediante o preenchimento do formulário DSS 8030 do INSS.

c) a partir de 06/03/1997, com a superveniente Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96 (DOU de 14/10/96), convalidada na Lei 9.528, de 10.12.97 (publicada no DOU de 22.12.97), alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, a estabelecer fosse feita prova do tempo de serviço especial necessariamente por meio de laudo técnico descritivo das condições ambientais de trabalho, este expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

O recorrente alega como especiais, além dos reconhecidos na sentença, o período de 29/04/1995 até 12/09/1998. No caso, a legislação da época exige a comprovação da periculosidade da atividade que a caracteriza como especial por meio de laudo técnico das condições de trabalho ou formulário DSS-8030, ou, ainda, Perfil Profissiográfico Previdenciário, documentos imprescindíveis para o reconhecimento da atividade como especial, e que, no entanto, não foram juntados pelo recorrente, embora tenha sido alegado na peça recursal que este último substituiria o anterior. Assim, não há que se falar em conversão do tempo comum mencionado em especial.

De outro lado, há de se reconhecer que o recorrente completou a carência necessária para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, veja-se: os períodos de labor computados como tempo comum são os seguintes: de 23/10/1978 a 01/06/1979, de 03/09/1979 a 01/02/1983, de 25/07/1985 a 06/01/1986, de 18/02/1986 a 11/08/1986, de 29/04/1995 a 12/09/1998, e 09/09/2009 até os dias atuais, uma vez que esse vínculo está em aberto, conforme CNIS atualizado e juntado aos autos. E os tempos especiais reconhecidos na sentença são: 10/10/1983 a 06/02/1984, de 11/08/1986 a 11/03/1992, de 14/03/1992 a 14/11/1994, de 06/04/1995 a 28/04/1995, de 10/02/1999 até 24/03/2009. Aplicando-se o fator de conversão 1,4 a esses períodos, nos termos do art. 70 do Decreto n. 3.048/99 e somando-se os períodos de tempo comum, tem-se que em 01/02/2010 o autor atingiu 35 anos de contribuição.

Desse modo, o autor faz jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição a partir da mencionada data.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reformar parcialmente a sentença e condenar a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em averbar os períodos de trabalho sob condições especiais reconhecidos na sentença e conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir de 01/02/2010.

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, atualizadas pela taxa de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF n°: 0019959-16.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : DIVINO ANTONIO DUARTE

ADVOGADO : GO00027620 - CLEONICE RODRIGUES DE SIQUEIRA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 35 ANOS. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio- doença ou aposentadoria por invalidez.

Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, tendo em vista que as doenças das quais padece o autor constituem empecilho ao exercício de sua profissão atual.

II – VOTO

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a parte recorrente esteve em gozo de benefício de auxílio-doença de 27/02/2009 até 12/02/2010, conforme consulta INF BEN juntada aos autos.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial concluiu que, embora o autor seja portador de doença valvar aórtica e hipertensão arterial não está incapacitado para o desempenho de sua atividade laboral, qual seja a chefe de serviços gerais, nem para atividade diversa, desde que não requeira esforço físico. Vê-se da CTPS juntada a estes autos virtuais, que o autor já trabalhou como embalador e porteiro, além da referida atividade atual, de chefe de serviços gerais, todas compatíveis com a sua limitação física. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, relatórios médicos e resultados de exames, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, que foram feitas a partir dos documentos apresentados pela parte autora, tanto mais porque não foi negada a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante. Ademais, o recorrente é relativamente jovem (43 anos), sendo possível a prestação de trabalho adequado ao seu estado de saúde.

Nada obstante, havendo agravamento do quadro de saúde, poderá a parte autora postular novamente o benefício, para o que não haverá o óbice da coisa julgada, tendo em vista que a causa de pedir será diferente da articulada na presente ação.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0020623-76.2012.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : HELIA MARIA DA ABADIA

ADVOGADO : GO00031439 - ALEX ALVES DE MOURA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

E M E N T A

REVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DO ADVENTO DA MP 1.523-9, DE 27/06/1997. DECADÊNCIA DECLARADA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto contra sentença que extinguiu o processo, com julgamento do mérito, pronunciando a decadência do direito de revisar ato concessivo de benefício previdenciário, devido ao transcurso do prazo delimitado pelo art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

2. A sentença hostilizada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Nos moldes do que decidiu a Turma Nacional de Uniformização, nos autos do PEDILEF 200851510445132, de relatoria da Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira (decisão em 08/04/2010), quanto à aplicabilidade do prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, tal ocorre: a) em relação ao direito de revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos antes de 26/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97, em 01/08/2007; b) já com relação ao direito de revisão daqueles concedidos a partir de 26/06/1997, a decadência ocorre dez anos depois do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. A propósito, trago à colação a ementa do referido Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. 4. No mesmo sentido é o entendimento desta Turma Recursal (cf. RC 0000035-89.2011.4.01.9350, sessão de 03/10/2011, Rel. Juiz Marcelo Meireles Lobão). 5. Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido. 6. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista litigar a parte sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0015792-19.2011.4.01.3500

201135009321333

RECURSO INOMINADO

Recte : JOANA PEDRO DE CASTRO
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

0016756-12.2011.4.01.3500

201135009326939

RECURSO INOMINADO

Recte : MARIA BEATRIZ NEY E MELLO
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Adv. : DF00029252 - PRISCILA LARISSA DE MORAIS
FIGUEREDO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

0017142-42.2011.4.01.3500

201135009330795

RECURSO INOMINADO

Recte : ANITA KOZLOWSKI DE OLIVEIRA
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

0018202-50.2011.4.01.3500

201135009333355

RECURSO INOMINADO

Recte : MARIA APARECIDA PEREIRA GUIMARAES
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Adv. : DF00029252 - PRISCILA LARISSA DE MORAIS
FIGUEREDO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA
GOULART

0020640-15.2012.4.01.3500

201235009547060

RECURSO INOMINADO

Recte : ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Adv. : DF00029252 - PRISCILA LARISSA DE MORAIS
FIGUEREDO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

MENDONCA

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

FGTS. PETIÇÃO PADRÃO DE RAZÕES RECURSAIS. RAZÕES DESTOANTES DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A interposição de recursos padronizados caracteriza-se como inadmissível e irregular forma de manejo dos meios processuais recursais, uma vez que não atacam especificamente as razões decisórias, sendo ao contrário, totalmente dissociados do que consta na sentença.

2. A parte autora, em seu recurso, apresenta alegações genéricas acerca do suposto direito à recomposição de saldo de conta vinculada ao FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, sem se ater aos documentos juntados aos autos e à sentença proferida.

3. O art. 514 do Código de Processo Civil elege, como requisito de admissibilidade do recurso, que a petição indique "os fundamentos de fato e direito". A falta de específica impugnação dos fundamentos da decisão a quo equivale à ausência de razões.

4. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal, em acórdão da lavra do Min. Celso de Mello: "Quando as razões recursais revelam-se inteiramente dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida, limitando-se, sem qualquer pertinência com o conteúdo do ato jurisdicional, a reiterar os motivos de fato e de direito invocados ao ensejo da impetração do mandado de segurança, torna-se evidente a incognoscibilidade do recurso manifestado pela parte recorrente, que deveria questionar, de modo específico, a motivação subjacente ao acórdão impugnado" (RMS 21.597-RJ, DJ 30.09.94).

5. Ante o exposto, não conheço do recurso, com base no art. 557 do CPC.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, Não conheço do RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0021441-62.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

ADVOGADO :

RECDO : LAERTE ASSIS FERREIRA

ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. GDPST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que deu parcial provimento ao recurso do ente autárquico para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 30/05/2011.

Alega a parte autora existência de contradição no acórdão embargado, visto que a FUNASA sequer se pronunciou sobre a existência de tais Portarias, resumindo seus argumentos à tese de que a gratificação seria propter laborem, a qual foi totalmente rejeitada pelo acórdão e pela sentença. Portanto, deveria considerar como totalmente desprovido o seu pleito recursal.

Aduz que o acórdão embargado, ao impor limitação temporal para a GDPST, não alterou a sentença impugnada, visto que esta também havia traçado limite ao pagamento da referida gratificação. Contudo, o fato de conceder parcial provimento ao recurso, embora não tenha alterado o conteúdo da sentença, causou prejuízos ao patrono do autor, que se viu excluído do direito ao percebimento de seus honorários.

Pleiteia a atribuição de efeito modificativo aos embargos para condenar a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No que se refere às alegações da parte autora, não se vislumbra a contradição apontada, porém alguns esclarecimentos devem ser feitos.

Por primeiro, cumpre esclarecer que o fato de a autarquia não ter apontado em seu recurso a realização dos ciclos de avaliação ou a edição das referidas portarias não constitui impedimento para o conhecimento do seu conteúdo por este colegiado, isso porque as tais Portarias se constituem em atos jurídicos de caráter normativo, os quais se presumem de conhecimento do magistrado. Não se pode olvidar que o ordenamento jurídico induz a presunção de que o direito é conhecido pelo magistrado, motivo pelo qual todo ato normativo pode ser utilizado pelo magistrado como razões de decidir.

Também não se vislumbra impedimento na imposição de limite temporal à referida gratificação, uma vez que a FUNASA, ao interpor recurso contra a totalidade da sentença, devolveu ao colegiado o conhecimento de todas as matérias e questões versadas nos autos. Por outro lado, como efetuou pedido de improcedência do pedido inicial, que seria o

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

recálculo da aposentadoria para incluir a GDPST em seu valor integral, não há óbice ao acolhimento parcial de tal pretensão, que consistiria na redução da pretensão autoral a certo termo.

O fato de a sentença já ter definido de forma genérica a possibilidade de limitação da gratificação não impede o acolhimento do recurso interposto pela FUNASA, pois no momento da prolação da sentença a referida portaria já havia sido editada, razão pela qual não poderia, em tese, ser invocada após o trânsito em julgado da sentença como fato superveniente limitador do direito autoral, o que poderia causar prejuízo à autarquia.

Outrossim, o magistrado pode, de ofício ou a pedido, tomar em consideração fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito que influa no julgamento da lide, conforme disposto no art. 462, do CPC. Portanto, surgido fato limitador da pretensão autoral, deve o juiz dele conhecer, pois patente o seu impacto no resultado da lide.

Por essas razões, evidente está a possibilidade de provimento parcial do recurso interposto pela FUNASA, bem como a reforma, em parte, da sentença impugnada. Em sendo hipótese de reforma da sentença e provimento do recurso, mesmo que parcial, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, conforme dispõe o art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Ante o exposto, REJEITO os embargos.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF n°: 0002244-58.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : WANUSIA SIQUEIRA NOVAIS

ADVOGADO : GO00026340 - LUCIMAR DIVINA PORTO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUTORA COM 39 ANOS. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTROS FATORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, tendo em vista que as doenças das quais é portadora constituem empecilho ao exercício de sua profissão atual, bem como de atividade diversa e, ainda, requer nova perícia, visto que a realizada no presente feito não foi elaborada por médico especialista, pelo que sua conclusão restou equivocada.

II – VOTO

A Lei n° 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a consulta INF BEN juntada aos autos demonstra que a autora gozou do benefício de auxílio-doença de 28/02/2003 até 24/07/2009.

Quanto à alegação de que o laudo não foi elaborado por especialista, destaco que tem sido entendimento desta Turma Recursal que a perícia não precisa necessariamente ser feita por médico especialista. Tal é o entendimento inserto no seu Enunciado n. 2, vazado nos seguintes termos:

"Nos pedidos de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade, a nomeação de médico não especialista na área da patologia da qual a parte autora alega ser portadora, por si só, não implica nulidade."

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial concluiu que, embora a autora seja portadora de neuroptia parcial severa – grau 3 do nervo ulnar direito (CID 10:G56) não está incapacitada para o desempenho de sua atividade laboral, qual seja a de auxiliar de serviços gerais de limpeza, nem para atividade diversa. Igual ilação extrai-se do bem fundamentado laudo expedido pelo perito assistente técnico. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, sentença judicial e excerto do processo administrativo de concessão, referem-se ao período em que a autora foi beneficiária de auxílio-doença, com início em 2003, não havendo nenhum comprovante contemporâneo da sua incapacidade. Por fim, sendo a autora pessoa jovem, não há maiores empecilhos ao seu reingresso no mercado de trabalho.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Considerando que a parte recorrente é beneficiária de assistência judiciária gratuita, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF n°: 0000239-63.2010.4.01.3500

OBJETO : FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00025609 - GEISSLER SARAIVA DE GOIAZ JUNIOR

RECDO : GENERSON FERREIRA MARTINS DE PAULA

ADVOGADO :

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO POR 3 ANOS ININTERRUPTOS. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente o pedido de liberação de montantes depositados em contas vinculadas ao FGTS.

Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, visto que o autor não apresentou toda a documentação necessária, qual seja a cópia posterior à anotação do último contrato de trabalho registrado em sua CTPS, para demonstração de que tenha permanecido, por três anos ininterruptos, fora do regime do FGTS. Afirmou-se, ainda, que o recorrente somente teria o direito de efetuar o saque a partir do mês de seu aniversário.

II – VOTO

A Lei 8.036/90, publicada em 14.5.1990, dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e enumera as hipóteses de resgate em seu artigo 20. Transcrevo o dispositivo que interessa ao presente caso.

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.

As anotações na CTPS constantes da documentação inicial demonstram diversos contratos de trabalho firmados pela parte autora no período entre 2000 e 2007. Ademais, o extrato do CNIS juntado aos autos comprova a inexistência de vínculo ao regime do FGTS de 02/01/2007 até 06/01/2010, isto é, três anos ininterruptos.

Registre-se que os três anos em que o autor permaneceu fora do regime do FGTS foram completados em janeiro de 2010, sendo que seu aniversário foi somente em novembro do mesmo ano, pelo que se conclui que, à época da sentença, não fazia jus ao saque.

Entretanto, admite-se que embora na data da sentença a parte autora ainda não preenchesse todos os requisitos exigidos no dispositivo legal supracitado, seu direito à liberação dos montantes depositados em conta vinculada ao FGTS é incontestável desde a data de seu aniversário, em 2010. A inovação de fato ou do direito atinente ao pedido deve ser considerada pelo julgador no momento da decisão, em conformidade com o que dispõe o art. 462 do CPC, aplicável a fortiori no procedimento sumaríssimo dos Juizados, regido pelos princípios da simplicidade, informalidade e economia processual (art. 2º da Lei n. 9.099/95).

Deste modo, a sentença merece confirmação por outros fundamentos.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e confirmo a sentença por outros fundamentos.

Considerando que a recorrente não logrou êxito em seu recurso, condeno-a em honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação (valor do saldo da conta de FGTS do autor), em conformidade com o art. 55 da Lei 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0024035-83.2010.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO :

RECDO : ENOI NAIR DA ROCHA MOURA

ADVOGADO : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. GDPST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que deu parcial provimento ao recurso do ente autárquico para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 30/05/2011.

Alega a parte autora existência de contradição no acórdão embargado, visto que a FUNASA sequer se pronunciou sobre a existência de tais Portarias, resumindo seus argumentos à tese de que a gratificação seria propter laborem, a qual foi totalmente rejeitada pelo acórdão e pela sentença. Portanto, deveria considerar como totalmente desprovido o seu pleito recursal.

Aduz que o acórdão embargado, ao impor limitação temporal para a GDPST, não alterou a sentença impugnada, visto que esta também havia traçado limite ao pagamento da referida gratificação. Contudo, o fato de conceder parcial provimento ao recurso, embora não tenha alterado o conteúdo da sentença, causou prejuízos ao patrono do autor, que se viu excluído do direito ao recebimento de seus honorários.

Pleiteia a atribuição de efeito modificativo aos embargos para condenar a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No que se refere às alegações da parte autora, não se vislumbra a contradição apontada, porém alguns esclarecimentos devem ser feitos.

Por primeiro, cumpre esclarecer que o fato de a autarquia não ter apontado em seu recurso a realização dos ciclos de avaliação ou a edição das referidas portarias não constitui impedimento para o conhecimento do seu conteúdo por este colegiado, isso porque as tais Portarias se constituem em atos jurídicos de caráter normativo, os quais se presumem de conhecimento do magistrado. Não se pode olvidar que o ordenamento jurídico induz a presunção de que o direito é conhecido pelo magistrado, motivo pelo qual todo ato normativo pode ser utilizado pelo magistrado como razões de decidir.

Também não se vislumbra impedimento na imposição de limite temporal à referida gratificação, uma vez que a FUNASA, ao interpor recurso contra a totalidade da sentença, devolveu ao colegiado o conhecimento de todas as matérias e questões versadas nos autos. Por outro lado, como efetuou pedido de improcedência do pedido inicial, que seria o recálculo da aposentadoria para incluir a GDPST em seu valor integral, não há óbice ao acolhimento parcial de tal pretensão, que consistiria na redução da pretensão autoral a certo termo.

O fato de a sentença já ter definido de forma genérica a possibilidade de limitação da gratificação não impede o acolhimento do recurso interposto pela FUNASA, pois no momento da prolação da sentença a referida portaria já havia sido editada, razão pela qual não poderia, em tese, ser invocada após o trânsito em julgado da sentença como fato superveniente limitador do direito autoral, o que poderia causar prejuízo à autarquia.

Outrossim, o magistrado pode, de ofício ou a pedido, tomar em consideração fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito que influa no julgamento da lide, conforme disposto no art. 462, do CPC. Portanto, surgido fato limitador da pretensão autoral, deve o juiz dele conhecer, pois patente o seu impacto no resultado da lide.

Por essas razões, evidente está a possibilidade de provimento parcial do recurso interposto pela FUNASA, bem como a reforma, em parte, da sentença impugnada. Em sendo hipótese de reforma da sentença e provimento do recurso, mesmo que parcial, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, conforme dispõe o art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Ante o exposto, REJEITO os embargos.É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF n°: 0025105-67.2012.4.01.3500
OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : PEDRO JOSE DE MORAIS
ADVOGADO : MG00118190 - HUGO GONCALVES DIAS E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. BENEFÍCIO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/97. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise, recurso interposto contra sentença que extinguiu o processo, com julgamento do mérito, pronunciando a decadência do direito de revisar ato concessivo de benefício previdenciário, devido ao transcurso do prazo delimitado pelo art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

2. Nos moldes do que decidiu a Turma Nacional de Uniformização, nos autos do PEDILEF 200851510445132, de relatoria da Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira (decisão em 08/04/2010), quanto à aplicabilidade do prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, tal ocorre: a) em relação ao direito de revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos antes de 26/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97, em 01/08/2007; b) já com relação ao direito de revisão daqueles concedidos a partir de 26/06/1997, a decadência ocorre dez anos depois do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. A propósito, trago à colação a ementa do referido Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.

4. Ante o exposto, voto pelo desprovimento do recurso.

5. É isenta a parte recorrente do dever de pagar verba honorária, visto litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF n°: 0025505-52.2010.4.01.3500
OBJETO : APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : CLEOMAR DA CUNHA BASTOS
ADVOGADO : GO00013044 - MARIA DAS VIRGENS BORGES MARINHO E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO ESPECIAL. AUTOR COM 57 ANOS. TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EM PROCESSO TRABALHISTA. NÃO SUPRIMENTO DO LTCAT. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o seu pedido de conversão do tempo de serviço realizado em condições especiais em tempo comum e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, para esse fim, seja o INSS compelido a admitir tempo de serviço prestado em condições especiais nos períodos de 10/08/78 a 01/03/08, prestados à Telegoiás S/A e de 01/03/08 a 29/05/08, prestados à Alu-Serviços em Telecomunicações S/A, em ambos os casos como técnico em telecomunicações.

Alega, basicamente, que: as atividades exercidas, que foram desenvolvidas em contato com energia elétrica, podem ser consideradas especiais por simples presunção, nos termos da Lei 3.807/60 e Dec. 53.831/64, não havendo necessidade de produção de qualquer tipo de prova; a lista de profissões constante do aludido decreto não é taxativa, sendo que a simples anotação na sua CTPS deve ser suficiente para provar o agente nocivo – eletricidade; trabalhava exposto a tensão superior a 100 volts da rede de distribuição de energia elétrica; não pode ser prejudicado pela displicência do empregador que não emitiu os formulários respectivos demonstrando a exposição; o laudo técnico juntado aos autos que subsidiou o processo trabalhista é suficiente para provar a exposição à periculosidade após abril/1995.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue. No mérito, merece prosperar em parte.

Mister considerar quais as provas exigidas, ao longo do tempo, para caracterização do trabalho em circunstância nociva. A jurisprudência tem assentado três períodos sucessivos e bem delimitados quanto ao meio probatório exigível para o referido fim:

a) até 28.04.1995, início da vigência da Lei n.º 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79) materializava a hipótese normativa autorizadora da contagem diferenciada desse tempo de serviço. Permitia-se reconhecer, então, o tempo de serviço em condições especiais de forma presumida, com esteio apenas na atividade profissional, exceto para os casos de ruído.

b) de 29.04.1995 a 05.03.1997, durante o lapso entre a Lei 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96 (DOU de 14/10/96), permaneceram vigentes os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, exigindo-se a comprovação por meio de laudo técnico, porém aceitando-se outros meios de prova, especialmente mediante o preenchimento do formulário DSS 8030 do INSS.

c) a partir de 06.03.1997, com a superveniente Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96 (DOU de 14/10/96), convolada na Lei 9.528, de 10.12.97 (publicada no DOU de 22.12.97), alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, a estabelecer fosse feita prova do tempo de serviço especial necessariamente por meio de laudo técnico descritivo das condições ambientais de trabalho, este expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No caso em apreço, a parte autora alega que as atividades de caráter especial teriam sido exercidas nos períodos de 10/08/78 a 01/03/08 e de 01/03/08 a 29/05/08. O suposto agente agressivo seria a eletricidade. Aos períodos, portanto, até 28/04/95, aplicam-se os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e as Leis n. 9.032, de 29/04/1980, e n. 9.528, de 10/12/97.

Desse modo, o período enquadrado na referida legislação vai de 10/08/78 a 28/04/95, prestado ao empregador Telegoiás S/A. Anote-se que, embora o contrato de trabalho tenha sido firmado no cargo de técnico em comutação, ainda em 1982 houve modificação para técnico em telecomunicações II, conforme consta no histórico de alterações salariais integrante da CTPS do autor. Ademais, o autor recebeu adicional de periculosidade relativamente ao período não prescrito, conforme demonstra o excerto do processo trabalhista juntado aos autos, no bojo do qual, inclusive, foi realizada prova pericial. Além disso, há diversos precedentes jurisprudenciais, inclusive desta Turma, reconhecendo a mencionada atividade – técnico em telecomunicações – como especial. Confira-se:

RECURSO JEF Nº: 2007.35.00.714153-5

OBJETO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇONTO – PREVIDENCIÁRIO

ORIGEM: 14ª VARA

PROC. ORIGEM: 2007.35.00.702603-0

CLASSE: 71200

RELATOR (A): MARIA DIVINA VITÓRIA

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO APÓS MAIO DE 1998. O DECRETO 4.827, DE 3/09/2003, POSSIBILITOU A CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL, PRESTADO A QUALQUER TEMPO, EM TEMPO COMUM. ATIVIDADE PERICULOSA. TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES. INSTALADOR E REPARADOR DE LINHAS E APARELHOS. LAUDO PERICIAL. PERÍODO DEMONSTRADO NA CTPS. PERICULOSIDADE RECONHECIDA EM LAUDO DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Laudo pericial realizado em processo trabalhista, reconhecendo a periculosidade no exercício das atividades de técnico em telecomunicações pode ser adotado como prova, sobretudo considerando a regularidade de sua confecção e a ausência de impugnação do mesmo.

2. Havendo tempo suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria integral, desnecessário o requisito etário, mister se impõe o reconhecimento do direito.

No mesmo sentido, confira-se exemplificativamente: TRF da 1ª Região, AC 200235000145122, DJ 16/07/07, Rel. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira; TR/SP, Proc. n. 00020758720054036314, Rel. Juíza Federal Elidia Aparecida de Andrade Correa, DJ 19/05/11.

Nada obstante, não é possível estender tal conclusão ao período que vai de 29/04/95 a 01/03/08, uma vez que o laudo realizado na Justiça do Trabalho, sem participação do INSS, não supre a exigência do LTCAT a partir daquela data, conforme exigido pela Lei n. 8.213/91 após a alteração perpetrada pela Lei n. 9.528/97. Outrossim, o período de 01/03/08 a 29/05/08 não pode ser reconhecido como especial em virtude da não apresentação do mesmo documento, o LTCAT.

Assim, considerando que o reconhecimento do período de 10/08/78 a 28/04/95 como laborado em condições especiais, com o correspondente acréscimo de 0,40, nos termos do art. 70 do Dec. n. 3.048/99, chega-se ao montante de 8.547 dias ou 23 anos, 4 meses e 28 dias. Somando-se tal interstício aos demais, quais sejam, de 29/04/95 a 01/03/08, 02/03/08 a 29/05/08 e 01/06/08 a 30/05/09, este último relativo às contribuições individuais vertidas pelo autor, chega-se a 13.326 dias ou 36 anos e 6 meses de contribuição. Destarte, em 03/08/09, data do requerimento administrativo, o autor já fazia jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e condenar a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte recorrente, a partir da data do requerimento administrativo (DIB em 03/08/2009).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da data de propositura da ação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo nº 2007.72.95.00.5642-0).

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0026255-88.2009.4.01.3500

OBJETO : IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS -
TRIBUTÁRIO/IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS -
TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO :

RECDO : ALZIRA ROSA COELHO QUEIROZ

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS QUE DEIXARAM DE SER PAGAS PELO EMPREGADOR MÊS A MÊS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DAS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES NOS PERÍODOS DOS RENDIMENTOS E NÃO DO PAGAMENTO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AFASTADA A INCIDÊNCIA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. RECURSO DESROVIDO.

1. Sob análise recurso da parte ré contra sentença que acolheu parcialmente pedido de restituição de indébito decorrente da cobrança de imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas recebidas acumuladamente.

2. Conhecimento do recurso, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

3. Passando à análise do mérito, cumpre observar que, em observância aos princípios constitucionais da isonomia e capacidade contributiva dos contribuintes, nada obstante as previsões contidas no art. 12 da Lei n. 7.713/1988 e art. 46 da Lei n. 8.451/92 de necessidade do recolhimento do imposto de renda ser efetuado na época do efetivo pagamento, para apuração do imposto de renda incidente sobre as verbas trabalhistas (oriundas de vínculo celetista ou estatutário) que, embora devidas mensalmente, foram pagas com atraso de forma acumulada em virtude de decisão judicial ou administrativa, devem ser observadas as tabelas e alíquotas vigentes na época em que eram devidas. Isso porque, se os rendimentos tivessem sido auferidos nos respectivos meses em que eram devidos, existiria a possibilidade de estarem isentos da incidência de imposto de renda ou poderiam ser tributados em alíquota inferior à alíquota máxima. Esse é o entendimento firmado por esta Turma Recursal, sendo esse também o posicionamento do STJ, consubstanciado no julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. CÁLCULO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM. ARESTO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Esta Corte de Justiça firmou posicionamento, em ambas as turmas de direito público, no sentido de que o cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Matéria decidida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.1.118.429 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia.

2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto.

3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88).

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1049109/RS, Relator - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 09/06/2010, RDDT vol. 181, p. 190).

4. Sendo assim, no tocante à forma de cálculo do Imposto de Renda a sentença deve ser mantida.

5. Relativamente à incidência do tributo sobre os juros de mora, também não merece prosperar a pretensão recursal. A matéria em debate foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.227.133 / RS, DJe 02/12/2011, com trânsito em julgado em 23/03/2012, cuja ementa restou assim redigida:

“RECURSO ESPECIAL: REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF nº

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

- Recurso especial julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido." (STJ, 1ª Seção, REsp. nº 1.227.133 / RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJe 02/12/2011).

6. Assim é que tenho que a cobrança e o recolhimento do imposto de renda sobre tais valores foram indevidos.

7. Em face do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso da parte ré, ficando mantida a sentença na íntegra.

8. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0026294-17.2011.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : EDVAR MEIRA ALVES

ADVOGADO : GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado não padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indisfarçável propósito de vê-la substituída, por si só não gera a necessidade de complementação do julgado proferido.

2. Acrescente-se que o acórdão embargado fundamentou-se em parecer da Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, segundo o qual, considerando o valor do benefício da parte autora no exercício de 2011, não tem ela direito à revisão propugnada, fundamento este que não foi atacado nos embargos.

3. Embargos declaratórios conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0026541-95.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA

SUPLENTE

RECTE : FAUSTO COELHO DA SILVA

ADVOGADO : GO00030138 - ANDRE RAGGI NUNES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ACOLHIDOS.

1) Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso para declarar a renúncia da parte autora à aposentadoria mediante a devolução do que recebera a título do benefício renunciado.

2) O (a) embargante alega que o acórdão padece de contradição tendo em vista que não há possibilidade de prover parcialmente um pedido condicionado pois as duas partes do pedido de complementam.

3) Razão assiste ao (a) embargante. O acórdão incorreu em contradição.

4) Como a parte autora postula a desaposentação sem devolução dos valores recebidos na aposentadoria, o recurso deve ser improvido.

5) Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para constar no acórdão que o recurso da parte autora foi improvido pela fundamentação exposta no voto vencedor.

ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/08/2012

Juiz PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA

Relator Suplente

RECURSO JEF n°: 0026607-75.2011.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVOATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : LAURINDA MOREIRA BARROS

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MESMA PRETENSÃO DEDUZIDA EM OUTRO FEITO. NÃO COMPROVADO O VÍNCULO EMPREGATÍCIO NA ÉPOCA DE INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS.

1. Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a aplicar os juros progressivos aos saldos existentes na contas vinculadas do FGTS, extinguindo o processo no tocante à pretensão de recompor tais contas com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%)

2. Tendo a pretensão relativamente aos expurgos inflacionários deduzida nesta ação sido apreciada definitivamente em outro feito, impõe-se reconhecer configurado fator impeditivo do conhecimento da pretensão recursal.

3. No tocante aos juros progressivos, A Lei n° 5.107, de 13.10.66, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previu, em seu art. 4º, os denominados juros progressivos, da seguinte forma:

Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

4. O § 1º do mesmo artigo estendia o direito de progressividade aos empregados que fossem dispensados em determinadas condições. Entretanto, a Lei n° 5.705, de 21.09.1971, alterando o transcrito art. 4º, estabeleceu que a taxa de juros do FGTS seria de 3% ao ano, na modalidade fixa, assegurando o regime anterior aos optantes até 22.09.1971, data de sua publicação, ressalvando que no caso de mudança de empresa, a aludida taxa passaria igualmente a ser de 3% ao ano.

5. Ao depois, foi editada a Lei n° 5.958, de 10.12.73, com a seguinte redação:

Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n° 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

6. O Decreto n.º 73.423, de 7 de janeiro de 1974, regulamentou esta Lei. Em seu art. 2º, previu o seguinte:

Art. 2º A opção a que se refere o artigo 1º deverá ser feita mediante declaração escrita, conforme modelo aprovado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social e de acordo com o artigo 3º, do Regulamento do F.G.T.S., aprovado pelo Decreto n° 59.820, de 20 de dezembro de 1966, observadas, quando for o caso, as formalidades previstas em seus parágrafos 1º e 2º, e homologada pela Justiça do Trabalho, sempre que se tratar de empregado admitido há mais de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único. Dessa declaração deverá constar expressamente a data a partir da qual retroagirão os efeitos da opção, conforme as seguintes hipóteses:

a) 1º de janeiro de 1967, data do início da vigência da Lei n° 5.107, de 13 de setembro de 1966, ou a data da admissão no emprego, se posterior à primeira, para os empregados não optantes em geral;

b) 1º de janeiro de 1967 ou a data da admissão no emprego, para os empregados que tenham optado em data posterior àquela;

c) 1º de janeiro de 1967 ou a data em que, posteriormente, completaram ou venham a completar o decênio na empresa, para os empregados que contem 10 (dez) ou mais anos de serviço.

7. O emaranhado legislativo acima relatado provocou dúvidas em sua interpretação, ocasionando dissídio jurisprudencial, que restou pacificado por meio da edição da Súmula n.º 154, pelo e. STJ. Eis o seu texto:

Súmula 154. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107/66.

8. De tudo se desmone que os juros progressivos do FGTS são devidos apenas aos trabalhadores, que, cumulativamente:

1) tenham sido admitidos anteriormente a 22.09.1971, data da publicação da Lei 5.705/71, a qual não foi revogada pela Lei n.º 5.958/73; 2) sejam optantes com data retroativa, na forma da Lei 5.958/73, inclusive mediante a concordância expressa do empregador. Ainda, tal direito ocorre em relação ao período laborado para o mesmo empregador, com o termo inicial do respectivo contrato de trabalho e data de opção do FGTS anteriores a 22.09.1971, desconsiderando-se os meses em que o saldo do Fundo tenha sido remunerado de acordo com as taxas progressivas do art. 4º da Lei n.º 5.107/66.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

9. No caso vertente, verifico que a situação jurídica da parte autora não lhe permite o recebimento dos juros progressivos, tendo em vista que sua admissão foi feita em data posterior a 21/09/1971, sendo aplicável, pois, a disciplina estabelecida no art. 1º da Lei n. 5.705/71, que prevê apenas juros simples. Portanto, não há como acolher a tese de inclusão da taxa progressiva de juros pleiteada, por ausência de respaldo jurídico.

10. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO QUANTO AO PEDIDO DE RECOMPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO FGTS E, NÓ MAIS, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

11. Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0026642-35.2011.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO :

RECDO : BRUNO DE PAIVA FERREIRA

ADVOGADO : GO00021877 - WELITON DA SILVA MARQUES

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS QUE DEIXARAM DE SER PAGAS PELO EMPREGADOR MÊS A MÊS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DAS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES NOS PERÍODOS DOS RENDIMENTOS E NÃO DO PAGAMENTO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AFASTADA A INCIDÊNCIA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. RECURSO DESROVIDO.

1. Sob análise recurso da parte ré contra sentença que acolheu parcialmente pedido de restituição de indébito decorrente da cobrança de imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas recebidas acumuladamente.

2. Conhecimento do recurso, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

3. Passando à análise do mérito, cumpre observar que, em observância aos princípios constitucionais da isonomia e capacidade contributiva dos contribuintes, nada obstante as previsões contidas no art. 12 da Lei n. 7.713/1988 e art. 46 da Lei n. 8.451/92 de necessidade do recolhimento do imposto de renda ser efetuado na época do efetivo pagamento, para apuração do imposto de renda incidente sobre as verbas trabalhistas (oriundas de vínculo celetista ou estatutário) que, embora devidas mensalmente, foram pagas com atraso de forma acumulada em virtude de decisão judicial ou administrativa, devem ser observadas as tabelas e alíquotas vigentes na época em que eram devidas. Isso porque, se os rendimentos tivessem sido auferidos nos respectivos meses em que eram devidos, existiria a possibilidade de estarem isentos da incidência de imposto de renda ou poderiam ser tributados em alíquota inferior à alíquota máxima. Esse é o entendimento firmado por esta Turma Recursal, sendo esse também o posicionamento do STJ, consubstanciado no julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. CÁLCULO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM. ARESTO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Esta Corte de Justiça firmou posicionamento, em ambas as turmas de direito público, no sentido de que o cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Matéria decidida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.1.118.429 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia.

2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto.

3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88).

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1049109/RS, Relator - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 09/06/2010,

RDDT vol. 181, p. 190).

4. Sendo assim, no tocante à forma de cálculo do Imposto de Renda a sentença deve ser mantida.

5. Relativamente à incidência do tributo sobre os juros de mora, também não merece prosperar a pretensão recursal. A matéria em debate foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.227.133 / RS, DJe 02/12/2011, com trânsito em julgado em 23/03/2012, cuja ementa restou assim redigida:

“RECURSO ESPECIAL: REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

- Recurso especial julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido." (STJ, 1ª Seção, REsp. nº 1.227.133 / RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJe 02/12/2011).

6. Assim é que tenho que a cobrança e o recolhimento do imposto de renda sobre tais valores foram indevidos.
7. Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte ré, ficando mantida a sentença na íntegra.
8. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0002665-14.2011.4.01.3500

OBJETO : RMI PELO ART. 202 CF/88 (MÉDIA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO) - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS RMI PELO ART. 202 CF/88 (MÉDIA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO) - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : MARIA SECUNDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00023323 - LARISSA MARTINS (DEFENSORA PUBLICA DA UNIAO)

VOTO – EMENTA

REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DO ADVENTO DA MP 1.523-9, DE 27/06/1997. DECADÊNCIA DECLARADA. RECURSO PROVIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Sob análise, recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente pedido de revisão de benefício previdenciário concedido antes de 27 de junho de 1997. Funda-se a pretensão recursal na necessidade de que seja pronunciada a decadência do direito de revisar ato concessivo de benefício previdenciário, devido ao transcurso do prazo delimitado pelo art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

2. Considerando que a pretensão da parte autora refere-se à revisão do ato de concessão ocorrido antes de 27/06/1997 e tendo a presente ação sido ajuizada após o transcurso do prazo de dez anos a contar do advento da MP 1.523-9/97, imperioso é reconhecer a decadência, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91.

3. Nos moldes do que decidiu a Turma Nacional de Uniformização, nos autos do PEDILEF 200851510445132, de relatoria da Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira (decisão em 08/04/2010), quanto à aplicabilidade do prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, tal ocorre: a) em relação ao direito de revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos antes de 26/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97, em 01/08/2007; b) já com relação ao direito de revisão daqueles concedidos a partir de 26/06/1997, a decadência ocorre dez anos depois do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. A propósito, trago à colação a ementa do referido Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997.

POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.

4. No mesmo sentido é o entendimento desta Turma Recursal (cf. RC 0000035-89.2011.4.01.9350, sessão de 03/10/2011, Rel. Juiz Marcelo Meireles Lobão).

5. Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso provido, para extinguir o processo, com julgamento do mérito, pronunciando a decadência do direito de revisar ato concessivo de benefício previdenciário, devido ao transcurso do prazo delimitado pelo art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

6. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0027476-38.2011.4.01.3500

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF nº

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU
ADVOGADO :
RECDO : JOSE RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).
3. Ademais, para efeito de admissão do recurso extraordinário, nos termos da Súmula n. 356, do Supremo Tribunal Federal, é suficiente a simples interposição dos embargos declaratórios em face do acórdão objurgado, independentemente do pronunciamento específico do órgão julgador, entendimento este aplicável a fortiori nas causas de menor expressão econômica, sob o procedimento informal e célere dos Juizados Especiais.
4. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.
5. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0027514-50.2011.4.01.3500

OBJETO : RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : DORVALINO ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : GO00018944 - LUCIMAR MARIA DE MIRANDA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado não padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indisfarçável propósito de vê-la substituída, por si só não gera a necessidade de complementação do julgado proferido.
2. Inaceitável a alegação de ausência de comprovação da revisão administrativa, tendo em vista os documentos registrados em 24/04/2012 e 30/05/2012.
3. Destaque-se, ainda, que o recurso interposto não padece de intempestividade, conforme restou decidido pelo juízo de origem, quando do recebimento do recurso.
4. Embargos declaratórios conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF n°

RECURSO JEF n°: 0028143-24.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JURACI DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

RECDO : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 3.627/2010. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de RECURSO INOMINADO interposto pela União (Ministério da Saúde) contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDPST, respeitada a prescrição quinquenal, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003), limitando seus efeitos financeiros à data da publicação da Portaria n. 3.627/2010.

I – VOTO.

QUESTÕES PROCESSUAIS

Não se há falar em incompetência dos Juizados Federais para a causa, uma vez que a possibilidade de propositura de ação coletiva para a defesa de direito individual homogêneo não afasta o ajuizamento de ação individual com o mesmo objeto. Também não há lugar para a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o Poder Judiciário pode rever os atos da Administração Pública para sanear ilegalidade, ilegitimidade, abuso de poder ou desvio de finalidade. Quanto à assistência judiciária gratuita à parte autora da ação, sendo o recurso exclusivo da parte requerida, falece-lhe interesse recursal, porquanto a condenação, acaso cominada, recai apenas sobre esta.

PRESCRIÇÃO

Em se tratando de relação de trato sucessivo, a pretensão deve obedecer a disposição da Súmula nº 85 do STJ, não havendo, portanto, que se falar em prescrição do fundo de direito, restando prescritas tão-somente as prestações anteriores ao quinquênio precedente ao ajuizamento da ação.

MÉRITO

A sentença impugnada merece reforma somente no que tange à limitação temporal do pagamento da GDPST.

A GDPST foi instituída pela Lei n. 11.784/08, em substituição à GDASST. Originalmente, restou fixada em 80% de seu valor máximo, não tendo o ciclo de avaliação de desempenho sido prontamente instaurado (art. 158). Disso decorre que, até o efetivo implemento dessa medida administrativa, as aposentadorias ou pensões deferidas em época e circunstâncias ainda alcançadas pela garantia constitucional da paridade em relação aos vencimentos (arts. 7º da EC 41/2003 e 3º da EC 47/2005) embasam pagamento de GDPST em patamar coincidente com o aplicável ao pessoal da ativa (80%).

LIMITAÇÃO TEMPORAL

Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação a estes no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal.

Referida limitação temporal foi prevista no art. 36 da Portaria 3.627/2010, in verbis:

Art. 36. O efeito financeiro da avaliação de desempenho será:

...II - para os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho retroagirá à data de publicação desta portaria, em conformidade com o § 6º do art. 10 do Decreto Nº 7.133, de 2010, combinado com o § 10 do art. 5º-B da Lei Nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a mais ou a menos; e

... (destacou-se)

Já a Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, dispôs:

Art. 5ºB. Omissis

[...]

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991. (destacou-se)

Comparando-se os dispositivos nupertranscritos, vê-se claramente a antinomia entre eles quanto ao período de atribuição generalizada dos oitenta pontos a título de avaliação de desempenho. Havendo antinomia entre Portaria e Lei, prevalece esta, seja porque se considere tratar-se de norma hierarquicamente superior, seja em razão daquela haver invadido a matéria reservada a esta.

Assim, revendo posição antes externada, entendo que a limitação deve ser fixada no momento em que efetivadas as avaliações, ou seja, a data de publicação da Portaria CGESP DE 30 de janeiro de 2012 (Boletim de Serviço – Ano 27, N.7, 13 de fevereiro de 2012).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora e reforma a sentença impugnada apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 13/02/2012, ficando mantida nos demais termos.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0028332-36.2010.4.01.3500

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : CELMA GONCALVES DE MELO

ADVOGADO : TO00003076 - FRANCISCO TELLES DA SILVA SANTOS E OUTRO(S)

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA DESNECESSÁRIA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Sob análise recurso impugnando sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em face do descumprimento de atos e diligências ordenadas sob pena de extinção do processo. Alega-se não ter ocorrido intimação pessoal da parte autora.

2. Na dinâmica do microsistema normativo aplicável aos Juizados Especiais, tem-se como regra que a extinção do processo sem exame de mérito, feita por sentença terminativa, independe de prévia intimação pessoal das partes (art. 51, §1º, da Lei 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01).

3. Para fins de emenda da petição inicial, suprindo vícios que dificultem a análise do direito material, bem assim de demonstração da presença de condições da ação ou de pressupostos processuais, é suficiente a intimação feita ao advogado. Descabe invocar, em tais situações, o direito à intimação pessoal da parte autora, especialmente por não se tratar, a rigor, de abandono da causa nem de paralisia da marcha processual decorrente da negligência das partes.

4. A propósito, citam-se elucidativos precedentes do STJ: REsp 204.759, Rel. PEÇANHA MARTINS, DJ 3.11.2003; AgRg no AgRg em EDcl no REsp 723.432, Rel. LUIZ FUX, DJ 5.5.2008.

5. Não há, diante desse panorama, embasamento conducente à reforma da sentença hostilizada, cujos fundamentos, a par de mantidos (art. 46 da Lei 9.099/95), são corroborados pelo entendimento acima exposto.

6. Em conclusão, voto no sentido de que seja o recurso desprovido.

7. É isenta a parte sucumbente de pagar verba honorária, na forma da Lei 1.060/50, por litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0028346-20.2010.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO : GO00012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES

RECDO : GUMERCINO FERREIRA QUEIROS

ADVOGADO : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. GDPST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora e pela FUNASA contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que deu parcial provimento ao recurso do ente autárquico para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 30/05/2011.

A FUNASA alega que o acórdão embargado foi omissivo ao não se pronunciar quanto à regulamentação da avaliação de desempenho da GDPST. Pugna pelo prequestionamento de dispositivos constitucionais.

A parte autora alega a existência de contradição no acórdão embargado, visto que a FUNASA sequer se pronunciou sobre a existência de tais Portarias, resumindo seus argumentos à tese de que a gratificação seria propter laborem, a qual foi totalmente rejeitada pelo acórdão e pela sentença. Portanto, deveria considerar como totalmente desprovido o seu pleito recursal.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Aduz que o acórdão embargado, ao impor limitação temporal para a GDPST, não alterou a sentença impugnada, visto que esta também havia traçado limite ao pagamento da referida gratificação. Contudo, o fato de conceder parcial provimento ao recurso, embora não tenha alterado o conteúdo da sentença, causou prejuízos ao patrono do autor, que se viu excluído do direito ao percebimento de seus honorários.

Pleiteia a atribuição de efeito modificativo aos embargos para condenar a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Não se reconhece a omissão apontada pela FUNASA, vez que os fundamentos utilizados pelo acórdão embargado foram no sentido de ser devida a limitação do pagamento da GDPST em razão da publicação dos ciclos de avaliação.

Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

No que se refere às alegações da parte autora, não se vislumbra a contradição por ele apontada, porém alguns esclarecimentos devem ser feitos.

Por primeiro, cumpre esclarecer que o fato de a autarquia não ter apontado em seu recurso a realização dos ciclos de avaliação ou a edição das referidas portarias não constitui impedimento para o conhecimento do seu conteúdo por este colegiado, isso porque as tais Portarias se constituem em atos jurídicos de caráter normativo, os quais se presumem de conhecimento do magistrado. Não se pode olvidar que o ordenamento jurídico induz a presunção de que o direito é conhecido pelo magistrado, motivo pelo qual todo ato normativo pode ser utilizado pelo magistrado como razões de decidir.

Também não se vislumbra impedimento na imposição de limite temporal à referida gratificação, uma vez que a FUNASA, ao interpor recurso contra a totalidade da sentença, devolveu ao colegiado o conhecimento de todas as matérias e questões versadas nos autos. Por outro lado, como efetuou pedido de improcedência do pedido inicial, que seria o recálculo da aposentadoria para incluir a GDPST em seu valor integral, não há óbice ao acolhimento parcial de tal pretensão, que consistiria na redução da pretensão autoral a certo termo.

O fato de a sentença já ter definido de forma genérica a possibilidade de limitação da gratificação não impede o acolhimento do recurso interposto pela FUNASA, pois no momento da prolação da sentença a referida portaria já havia sido editada, razão pela qual não poderia, em tese, ser invocada após o trânsito em julgado da sentença como fato superveniente limitador do direito autoral, o que poderia causar prejuízo à autarquia.

Outrossim, o magistrado pode, de ofício ou a pedido, tomar em consideração fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito que influa no julgamento da lide, conforme disposto no art. 462, do CPC. Portanto, surgido fato limitador da pretensão autoral, deve o juiz dele conhecer, pois patente o seu impacto no resultado da lide.

Por essas razões, evidente está a possibilidade de provimento parcial do recurso interposto pela FUNASA, bem como a reforma, em parte, da sentença impugnada. Em sendo hipótese de reforma da sentença e provimento do recurso, mesmo que parcial, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, conforme dispõe o art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos pelas partes.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0028350-57.2010.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO :

RECDO : ANTONIA GONCALVES MENDES

ADVOGADO : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. GDPST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que deu parcial provimento ao recurso do ente autárquico para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 30/05/2011.

Alega a parte autora existência de contradição no acórdão embargado, visto que a FUNASA sequer se pronunciou sobre a existência de tais Portarias, resumindo seus argumentos à tese de que a gratificação seria propter laborem, a qual foi totalmente rejeitada pelo acórdão e pela sentença. Portanto, deveria considerar como totalmente desprovido o seu pleito recursal.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Aduz que o acórdão embargado, ao impor limitação temporal para a GDPST, não alterou a sentença impugnada, visto que esta também havia traçado limite ao pagamento da referida gratificação. Contudo, o fato de conceder parcial provimento ao recurso, embora não tenha alterado o conteúdo da sentença, causou prejuízos ao patrono do autor, que se viu excluído do direito ao percebimento de seus honorários.

Pleiteia a atribuição de efeito modificativo aos embargos para condenar a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No que se refere às alegações da parte autora, não se vislumbra a contradição apontada, porém alguns esclarecimentos devem ser feitos.

Por primeiro, cumpre esclarecer que o fato de a autarquia não ter apontado em seu recurso a realização dos ciclos de avaliação ou a edição das referidas portarias não constitui impedimento para o conhecimento do seu conteúdo por este colegiado, isso porque as tais Portarias se constituem em atos jurídicos de caráter normativo, os quais se presumem de conhecimento do magistrado. Não se pode olvidar que o ordenamento jurídico induz a presunção de que o direito é conhecido pelo magistrado, motivo pelo qual todo ato normativo pode ser utilizado pelo magistrado como razões de decidir.

Também não se vislumbra impedimento na imposição de limite temporal à referida gratificação, uma vez que a FUNASA, ao interpor recurso contra a totalidade da sentença, devolveu ao colegiado o conhecimento de todas as matérias e questões versadas nos autos. Por outro lado, como efetuou pedido de improcedência do pedido inicial, que seria o recálculo da aposentadoria para incluir a GDPST em seu valor integral, não há óbice ao acolhimento parcial de tal pretensão, que consistiria na redução da pretensão autoral a certo termo.

O fato de a sentença já ter definido de forma genérica a possibilidade de limitação da gratificação não impede o acolhimento do recurso interposto pela FUNASA, pois no momento da prolação da sentença a referida portaria já havia sido editada, razão pela qual não poderia, em tese, ser invocada após o trânsito em julgado da sentença como fato superveniente limitador do direito autoral, o que poderia causar prejuízo à autarquia.

Outrossim, o magistrado pode, de ofício ou a pedido, tomar em consideração fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito que influa no julgamento da lide, conforme disposto no art. 462, do CPC. Portanto, surgido fato limitador da pretensão autoral, deve o juiz dele conhecer, pois patente o seu impacto no resultado da lide.

Por essas razões, evidente está a possibilidade de provimento parcial do recurso interposto pela FUNASA, bem como a reforma, em parte, da sentença impugnada. Em sendo hipótese de reforma da sentença e provimento do recurso, mesmo que parcial, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, conforme dispõe o art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Ante o exposto, REJEITO os embargos.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0028865-29.2009.4.01.3500

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00008474 - JUSCELINO MALTA LAUDARES

RECDO : MARIA INACIA MENDES

ADVOGADO : GO00014677 - JOAO CESAR DE BARROS

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RECURSO PROVIDO.

I. RELATÓRIO

Sob análise recurso interposto pela CEF contra sentença que acolheu pedido deduzido para condenar a CEF a aplicar os juros progressivos aos saldos existentes na contas vinculadas do FGTS.

Alega a CEF, em seu recurso, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição trintenária.

II. VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, mister se faz analisar a prejudicial de mérito suscitada pela CEF.

Está pacificada a jurisprudência a respeito do prazo prescricional relativo às ações do FGTS, que é trintenário. Neste sentido, o e. Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 210 de sua Súmula, nos seguintes termos:

Enunciado n.º 210/Súmula do STJ: “A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos”.

Consectário deste entendimento jurisprudencial, tendo em vista o caráter acessório de que se revestem os juros, é a aplicação do mesmo às causas respeitantes aos juros progressivos. Exemplificativamente, transcrevo a ementa do julgado abaixo, do e. TRF da 1ª Região, que ilustra esta assertiva.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. 1.- SENDO TRINTENÁRIO O PRAZO PRESCRICIONAL DO PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS, TRINTENÁRIO É TAMBÉM O PRAZO DE COBRANÇA DOS JUROS RELATIVOS A ESSA CONTRIBUIÇÃO, EM FACE DO PRINCÍPIO DE QUE O ACESSÓRIO SEGUE O PRINCIPAL.

2. - (...)TRF da 1ª Região, Apelação Cível n.º 010445391/MG, 4ª Turma, Rel. Gomes da Silva, DJU 27.08.1992, p. 25.897) Assim, considerando que a presente ação foi proposta em 17/02/2009, está prescrito o direito de ação quanto à taxa progressiva de juros referente ao período anterior a 17/02/1979. Destarte, a parte requerente faz jus à recomposição da conta de FGTS relativamente ao período posterior a 17/02/1979.

Ocorre que, o vínculo empregatício alegado pela parte autora como ensejador da progressividade dos juros, encerrou-se em 1968. Isto é, todo o período vindicado foi abrangido pela prescrição. E quanto ao vínculo iniciado em 1977, já na vigência da Lei n. 5.705/71, não há direito aos juros progressivos do FGTS, uma vez que desde então a taxa de juros é fixa, de 3% ao ano.

Ante a prescrição e ausência de direito constatadas quanto às parcelas de juros progressivos, prejudicado o pedido de aplicação de reflexos de expurgos inflacionários.

Do exposto, dou provimento ao recurso da CEF para julgar improcedente o pedido.

Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0002889-49.2011.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL - UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : GO00021877 - WELITON DA SILVA MARQUES

RECDO : POLIANA CORREIA DE SA - UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : GO00021877 - WELITON DA SILVA MARQUES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. Ademais, para efeito de admissão do recurso extraordinário, nos termos da Súmula n. 356, do Supremo Tribunal Federal, é suficiente a simples interposição dos embargos declaratórios em face do acórdão objurgado, independentemente do pronunciamento específico do órgão julgador, entendimento este aplicável a fortiori nas causas de menor expressão econômica, sob o procedimento informal e célere dos Juizados Especiais.

4. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

5. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0010450-90.2012.4.01.3500

201235009512322

RECURSO INOMINADO

Recte : ALCIBIDES FRANCISCO BORGES

Adv. : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK

Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF n°

0010514-03.2012.4.01.3500

201235009512977

RECURSO INOMINADO

Recte : ALDANIR LOURENCO MARTINS
Aadv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
Aadv. : GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA
SILVA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0013750-60.2012.4.01.3500

201235009517174

RECURSO INOMINADO

Recte : PATRICIA MIGLIORINI
Aadv. : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0013910-85.2012.4.01.3500

201235009518800

RECURSO INOMINADO

Recte : ZELIA CARDOSO DA SILVA TEIXEIRA
Aadv. : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0014032-98.2012.4.01.3500

201235009519921

RECURSO INOMINADO

Recte : DODANIMO OLIVEIRA DE SOUSA
Aadv. : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0014452-06.2012.4.01.3500

201235009523832

RECURSO INOMINADO

Recte : MARIA LOURDES ALMEIDA RODRIGUES
Aadv. : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA
FILHO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0014687-70.2012.4.01.3500

201235009526245

RECURSO INOMINADO

Recte : ADEMAR ALVES PACIFICO
Aadv. : GO00030403 - WILSON CESAR RASCOVIT
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0014723-15.2012.4.01.3500

201235009526574

RECURSO INOMINADO

Recte : LUIZ MERA RODRIGUES
Aadv. : GO00030403 - WILSON CESAR RASCOVIT
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0014739-66.2012.4.01.3500

201235009526735

RECURSO INOMINADO

Recte : WADERLEY SILVA
Aadv. : GO00030403 - WILSON CESAR RASCOVIT
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0015074-85.2012.4.01.3500

201235009529847

RECURSO INOMINADO

Recte : FRANCISCO DO CARMO SILVA
Aadv. : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0015082-62.2012.4.01.3500

201235009529922

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF n°

RECURSO INOMINADO

Recte : ELISETE TAVARES LIMA
Adv. : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0017180-20.2012.4.01.3500

201235009530930

RECURSO INOMINADO

Recte : ANTONIO GOMES DE SOUZA
Adv. : GO0026803A - CARLOS BERKENBROCK
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0020443-60.2012.4.01.3500

201235009545245

RECURSO INOMINADO

Recte : ANISIO AUGUSTO DIAS NETO
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0020966-72.2012.4.01.3500

201235009550038

RECURSO INOMINADO

Recte : TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS
Adv. : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO
Adv. : SC00018315 - CATIA REGINA DE SOUZA BOHNKE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0021167-64.2012.4.01.3500

201235009551934

RECURSO INOMINADO

Recte : ARCIOLANDO GOMES DA SILVA
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Adv. : DF00029252 - PRISCILA LARISSA DE MORAIS FIGUEREDO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0027560-05.2012.4.01.3500

201235009571864

RECURSO INOMINADO

Recte : JOSE ENEDINO DA SILVA
Adv. : GO00022697 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0027606-91.2012.4.01.3500

201235009572273

RECURSO INOMINADO

Recte : HELENA MARQUES GONCALVES
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0029087-89.2012.4.01.3500

201235009583036

RECURSO INOMINADO

Recte : LAERCIO PEREIRA RAMOS
Adv. : PR00020830 - KARLA NEMES
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

0029838-76.2012.4.01.3500

201235009586117

RECURSO INOMINADO

Recte : LUCIANA DE ALMEIDA
Adv. : GO00020356 - NAIR LEANDRO CHAVES DOS REIS
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF nº

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/1991. SENTENÇA TERMINATIVA. REVISÃO RELIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2. Alega, em síntese, que o acesso ao Poder Judiciário não pode ser condicionado ao esgotamento da via administrativa, sendo que in casu por se tratar de pedido de revisão de benefício, o posicionamento do INSS é no sentido de indeferir os pedidos dessa natureza que tenham repercussão geral, havendo determinação recente de sobrestamento dos processos relativos a pedidos de revisão de benefício (Memorando Circular nº 19 INSS/DIRBEN); anexa julgados, destaca a legislação aplicável e pugna pela reforma da sentença.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulado pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários.

5. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

6. Sem condenação em honorários advocatícios (Assistência Judiciária).

É como voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0029169-28.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
ESPÉCIE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : SANDOVAL ABEL PEREIRA

ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. Ademais, para efeito de admissão do recurso extraordinário, nos termos da Súmula n. 356, do Supremo Tribunal Federal, é suficiente a simples interposição dos embargos declaratórios em face do acórdão objurgado, independentemente do pronunciamento específico do órgão julgador, entendimento este aplicável a fortiori nas causas de menor expressão econômica, sob o procedimento informal e célere dos Juizados Especiais.

4. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

5. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0002974-35.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO :
RECDO : MARIA DA SILVA SOARES
ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. GDPST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora e pela FUNASA contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que deu parcial provimento ao recurso do ente autárquico para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 30/05/2011.

A FUNASA alega que o acórdão embargado foi omissivo ao não se pronunciar quanto à regulamentação da avaliação de desempenho da GDPST. Pugna pelo prequestionamento de dispositivos constitucionais.

A parte autora alega a existência de contradição no acórdão embargado, visto que a FUNASA sequer se pronunciou sobre a existência de tais Portarias, resumindo seus argumentos à tese de que a gratificação seria propter laborem, a qual foi totalmente rejeitada pelo acórdão e pela sentença. Portanto, deveria considerar como totalmente desprovido o seu pleito recursal.

Aduz que o acórdão embargado, ao impor limitação temporal para a GDPST, não alterou a sentença impugnada, visto que esta também havia traçado limite ao pagamento da referida gratificação. Contudo, o fato de conceder parcial provimento ao recurso, embora não tenha alterado o conteúdo da sentença, causou prejuízos ao patrono do autor, que se viu excluído do direito ao recebimento de seus honorários.

Pleiteia a atribuição de efeito modificativo aos embargos para condenar a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não se reconhece a omissão apontada pela FUNASA, vez que os fundamentos utilizados pelo acórdão embargado foram no sentido de ser devida a limitação do pagamento da GDPST em razão da publicação dos ciclos de avaliação.

Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

No que se refere às alegações da parte autora, não se vislumbra a contradição por ele apontada, porém alguns esclarecimentos devem ser feitos.

Por primeiro, cumpre esclarecer que o fato de a autarquia não ter apontado em seu recurso a realização dos ciclos de avaliação ou a edição das referidas portarias não constitui impedimento para o conhecimento do seu conteúdo por este colegiado, isso porque as tais Portarias se constituem em atos jurídicos de caráter normativo, os quais se presumem de conhecimento do magistrado. Não se pode olvidar que o ordenamento jurídico induz a presunção de que o direito é conhecido pelo magistrado, motivo pelo qual todo ato normativo pode ser utilizado pelo magistrado como razões de decidir.

Também não se vislumbra impedimento na imposição de limite temporal à referida gratificação, uma vez que a FUNASA, ao interpor recurso contra a totalidade da sentença, devolveu ao colegiado o conhecimento de todas as matérias e questões versadas nos autos. Por outro lado, como efetuou pedido de improcedência do pedido inicial, que seria o recálculo da aposentadoria para incluir a GDPST em seu valor integral, não há óbice ao acolhimento parcial de tal pretensão, que consistiria na redução da pretensão autoral a certo termo.

O fato de a sentença já ter definido de forma genérica a possibilidade de limitação da gratificação não impede o acolhimento do recurso interposto pela FUNASA, pois no momento da prolação da sentença a referida portaria já havia sido editada, razão pela qual não poderia, em tese, ser invocada após o trânsito em julgado da sentença como fato superveniente limitador do direito autoral, o que poderia causar prejuízo à autarquia.

Outrossim, o magistrado pode, de ofício ou a pedido, tomar em consideração fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito que influa no julgamento da lide, conforme disposto no art. 462, do CPC. Portanto, surgido fato limitador da pretensão autoral, deve o juiz dele conhecer, pois patente o seu impacto no resultado da lide.

Por essas razões, evidente está a possibilidade de provimento parcial do recurso interposto pela FUNASA, bem como a reforma, em parte, da sentença impugnada. Em sendo hipótese de reforma da sentença e provimento do recurso, mesmo que parcial, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, conforme dispõe o art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos pelas partes.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0045849-88.2009.4.01.3500
200935009212002

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF n°

RECURSO INOMINADO

Recte : ANALIA ALBINA DE OLIVEIRA
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA
GOULART

0006163-55.2010.4.01.3500

201035009036017

RECURSO INOMINADO

Recte : VALDO JOSE DA CONCEICAO
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

0015904-22.2010.4.01.3500

201035009078686

RECURSO INOMINADO

Recte : ALCIDES RODRIGUES FERREIRA
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

0029213-13.2010.4.01.3500

201035009141796

RECURSO INOMINADO

Recte : MARIA ALVES DE ABREU SOUZA
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE
MENDONCA
Adv. : GO00023390 - PRICILA BORGES FERNANDES BESSA

0050969-78.2010.4.01.3500

201035009232508

RECURSO INOMINADO

Recte : DARCY GOMES
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA
GOULART

0052301-80.2010.4.01.3500

201035009238365

RECURSO INOMINADO

Recte : CLEUSA MARIA ALEXANDRE PEDROSO
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

0055217-87.2010.4.01.3500

201035009252620

RECURSO INOMINADO

Recte : ROSA MARIA DE SOUSA
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

0016572-56.2011.4.01.3500

201135009325094

RECURSO INOMINADO

Recte : ANATOLIA DE ABREU VIEIRA
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

0018016-27.2011.4.01.3500

201135009331499

RECURSO INOMINADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF n°

Recte : ELSON VIEIRA RAMOS
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

0020057-64.2011.4.01.3500

201135009344865

RECURSO INOMINADO

Recte : IRACILDA FERREIRA CUNHA
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA
GOULART

0030419-28.2011.4.01.3500

201135009375215

RECURSO INOMINADO

Recte : FRANCISCO PEDRO DA SILVA FILHO
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

0032591-40.2011.4.01.3500

201135009391179

RECURSO INOMINADO

Recte : IRACI FAQUIM
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

0047358-83.2011.4.01.3500

201135009440212

RECURSO INOMINADO

Recte : MARIA AUXILIADORA DE JESUS
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

0047359-68.2011.4.01.3500

201135009440226

RECURSO INOMINADO

Recte : BURT LANCASTER ALVES
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE
MENDONCA
Adv. : GO00024041 - MARIA NAZARE ANDRADE SILVA

0052266-86.2011.4.01.3500

201135009469433

RECURSO INOMINADO

Recte : DARCY PIRES DA SILVA
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE
MENDONCA

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

FGTS. PETIÇÃO PADRÃO DE RAZÕES RECURSAIS. RAZÕES DESTOANTES DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A interposição de recursos padronizados caracteriza-se como inadmissível e irregular forma de manejo dos meios processuais recursais, uma vez que não atacam especificamente as razões decisórias, sendo ao contrário, totalmente dissociados do que consta na sentença.

2. A parte autora, em seu recurso, apresenta alegações genéricas acerca do suposto direito à recomposição de saldo de conta vinculada ao FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, sem se ater aos documentos juntados aos autos e à sentença proferida.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

3. O art. 514 do Código de Processo Civil elege, como requisito de admissibilidade do recurso, que a petição indique "os fundamentos de fato e direito". A falta de específica impugnação dos fundamentos da decisão a quo equivale à ausência de razões.

4. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal, em acórdão da lavra do Min. Celso de Mello: "Quando as razões recursais revelam-se inteiramente dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida, limitando-se, sem qualquer pertinência com o conteúdo do ato jurisdicional, a reiterar os motivos de fato e de direito invocados ao ensejo da impetração do mandado de segurança, torna-se evidente a incognoscibilidade do recurso manifestado pela parte recorrente, que deveria questionar, de modo específico, a motivação subjacente ao acórdão impugnado" (RMS 21.597-RJ, DJ 30.09.94).

5. Ante o exposto, não conheço do recurso, com base no art. 557 do CPC.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0030481-68.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ADALCINDO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00014087 - WELTON MARDEN DE ALMEIDA E OUTRO(S)

RECDO : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. GDPGPE . SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PARIDADE COM SERVIDOR DA ATIVA. LEI 11.784/08. REGULAMENTAÇÃO. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS POR FORÇA DE LEI. DATA DA INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE GENERALIDADE E IMPESSOALIDADE. EQUIPARAÇÃO INDEVIDA. PRINCÍPIO DA PARIDADE (ART. 40, §8º DA CF). VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de RECURSO INOMINADO interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial para pagamento da GDPGPE a servidor inativo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em pontuação equivalente ao servidor da ativa.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo- GDPGPE foi incluída na Lei 11.357/2006 pela MP 431/2008, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2009, em favor dos servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, nos seguintes moldes:

Art. 7º-A. Fica instituída, a partir de 1º de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública federal ou nas situações referidas no § 9º do art. 7º, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (redação original, incluída pela Medida Provisória nº 431, de 2008)...

§ 1º A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

... 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Como se observa, até que ocorra a regulamentação da gratificação e o processamento dos resultados da primeira avaliação dos servidores, a GDPGPE deverá ser paga no valor correspondente a 80% do seu valor máximo, observada a classe e padrão do servidor.

A Lei de conversão da MP 431/2008, Lei 11.784/2008 manteve essa mesma regra. Com relação aos aposentados e pensionistas, reiterando o que previa a MP 431/2008, estabeleceu:

Art. 7º-A.....

§ 4º Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

A GDPGPE é sucedânea da GDPGTAS- Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte, extinta a partir de 1º de janeiro de 2009.

Em julho/2011, no julgamento do RE 633.933, com repercussão geral reconhecida, o STF entendeu pela extensão, aos servidores inativos, da GDPGTAS no percentual de 80% do percentual máximo. O STF vem adotando o entendimento de que as gratificações tais como a GDPGTAS possuem caráter pro labore faciendo e, por esse motivo, não seriam extensíveis aos servidores inativos nos mesmos moldes dos valores pagos aos ativos. Todavia, em razão da falta de regulamentação da gratificação e da previsão de pagamento em um valor uniforme a todos servidores, entende que a gratificação se transmuda em gratificação de natureza genérica, sendo extensível aos aposentados, sob pena de ferimento do princípio da isonomia.

A situação da GDPGPE, contudo, é diversa no que concerne a equiparação de pontuação pretendida.

Não obstante a própria lei de criação da GDPGPE preveja a extensão de seu pagamento aos inativos, o pagamento em pontuação equivalente ao servidor da ativa não se mostra devido.

Isso porque o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, órgão ao qual a parte autora era vinculada, estabeleceu os critérios e os procedimentos específicos do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional destinados ao pagamento da GDPGPE ((art. 8º, da Portaria nº 1.031, de 22 de outubro de 2010, DOU de 25/10/2010), ressaltando que os efeitos financeiros decorrentes do ciclo de avaliação retroagiriam a 1º/01/2009, ou seja, na mesma data da instituição da gratificação (art. 7º-A da Lei 11.357/06). Consignou, ainda, que eventuais diferenças pagas a maior ou a menor seriam compensadas.

Art. 8º - As avaliações de desempenho individual e institucional serão apuradas anualmente e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período.

§ 4º - O resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho gerará efeitos financeiros a partir da data de publicação desta Portaria.

5º - Excepcionalmente, de acordo com a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, aos servidores recém-nomeados do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, após ser instituída a GDPGPE, o resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho gerará efeitos financeiros a partir da sua data de exercício.

Não se pode perder de vista que a própria Lei 11.357/06, com redação dada pela Lei 11.784/08, dispõe em seu art. 7º-A, § 6º, que o resultado da primeira avaliação deve gerar efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, fazendo-se a compensação das diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 7º-A...

..§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. [\(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

Importa esclarecer que o resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho da GDPGPE no âmbito Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento foi homologado pela PORTARIA DE 11 DE NOVEMBRO 2009 (BOLETIM DE PESSOAL – CGRH/SPOA/SE/MAPA 19 DE OUTUBRO DE 2009 – Nº 59).

Dessa forma, tendo em vista a regulamentação da referida gratificação, bem como o efeito retroativo do seu pagamento, se evidencia indevido o pagamento aos servidores inativos da GDPGPE no mesmo patamar pago aos servidores ativos.

Constatada a ausência de generalidade e impessoalidade da apuração da pontuação da GDPGPE devida aos servidores da ativa, a fixação de percentual distinto aos servidores inativos não se caracteriza violação ao princípio da paridade.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. TRF-5:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GDPGPE LEI 11.784/08. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. PARIDADE COM SERVIDOR ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Inexiste óbice à concessão de tutela antecipada nas ações que versam sobre a extensão de vantagens a servidores inativos. Precedente: AMS 101933, Des. Federal Relator Marcelo Navarro, DJ 07.07.2008, p. 908.

II. Quanto à GDPGPE, os servidores ativos, de forma provisória, passaram a ter implantados em seus vencimentos a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, até que seja efetivamente realizada avaliação de desempenho, enquanto os aposentados e pensionistas tiveram implantado aos seus proventos/pensões o valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão.

III. Todavia, consoante dicção do § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006 (incluído pela Lei 11.784/2008), a primeira avaliação de desempenho gerará efeitos desde 1º de janeiro de 2009, devendo eventuais diferenças pagas a maior ou a menor aos servidores em atividade a título de GDPGPE serem compensadas quando de seu resultado.

IV. Oportuno registrar ainda a possibilidade, em decorrência da norma acima exposta, de redução, para os servidores ativos, do percentual de GDPGPE inicialmente fixado em 80% do seu valor máximo.

V. Ante a ausência de generalidade e impessoalidade da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), é incabível sua extensão aos servidores inativos.

VI. Quanto aos honorários advocatícios, observa-se que a parte autora saiu vencedora no que se refere ao pedido referente à GDATA e à GDPGTAS, tendo decaído no que diz respeito à GAE e à GDPGPE. Aplicação da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.

VII. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

VIII. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

IX. Embargos de declaração improvidos. (APELREEX15549/01/PE - Tribunal Regional Federal - 5ª Região- Data do Julgamento: 31/05/2011- Órgão Julgador: Quarta Turma- Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli -DJE- 02/06/2011 - Página 745)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Sem condenação em honorários advocatícios (Assistência Judiciária).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0030552-70.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

ADVOGADO :

RECDO : ANALIA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VICIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. Ademais, para efeito de admissão do recurso extraordinário, nos termos da Súmula n. 356, do Supremo Tribunal Federal, é suficiente a simples interposição dos embargos declaratórios em face do acórdão objurgado, independentemente do pronunciamento específico do órgão julgador, entendimento este aplicável a fortiori nas causas de menor expressão econômica, sob o procedimento informal e célere dos Juizados Especiais.

4. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

5. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0003061-54.2012.4.01.3500

201235009481701

RECURSO INOMINADO

Recte : WALFREDO TEIXEIRA FEITOSA

Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

Adv. : GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA SILVA

Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0003134-26.2012.4.01.3500

201235009482436

RECURSO INOMINADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF nº

Recte : GILBERTO GONCALVES DO NASCIMENTO
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
Adv. : GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA SILVA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0004867-27.2012.4.01.3500

201235009487226

RECURSO INOMINADO

Recte : FRANCISCO NONATO FERREIRA
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
Adv. : GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA SILVA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0005109-83.2012.4.01.3500

201235009489812

RECURSO INOMINADO

Recte : OSVALDO BORGES DE SOUSA
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0005346-20.2012.4.01.3500

201235009492410

RECURSO INOMINADO

Recte : ITAMAR LINS GOMES
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0006797-80.2012.4.01.3500

201235009495655

RECURSO INOMINADO

Recte : JOANA DARQUE RIBEIRO MACEDO
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Adv. : DF00029252 - PRISCILA LARISSA DE MORAIS FIGUEREDO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0009796-06.2012.4.01.3500

201235009505776

RECURSO INOMINADO

Recte : EURIPA DIVINA DE SOUZA COUTO
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Adv. : DF00029252 - PRISCILA LARISSA DE MORAIS FIGUEREDO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/1991. SENTENÇA TERMINATIVA. REVISÃO RELIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2. Alega, em síntese, que o acesso ao Poder Judiciário não pode ser condicionado ao esgotamento da via administrativa, sendo que in casu por se tratar de pedido de revisão de benefício, o posicionamento do INSS é no sentido de indeferir os pedidos dessa natureza que tenham repercussão geral, havendo determinação recente de sobrestamento dos processos relativos a pedidos de revisão de benefício (Memorando Circular nº 19 INSS/DIRBEN); anexa julgados, destaca a legislação aplicável e pugna pela reforma da sentença.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulado pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários.

5. Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

6. Sem condenação em honorários advocatícios (Assistência Judiciária).

É como voto.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0030807-28.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

ADVOGADO :

RECDO : DARCI CAVALCANTE PINTO

ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. GDPST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora e pela FUNASA contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que deu parcial provimento ao recurso do ente autárquico para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 30/05/2011.

A FUNASA alega que o acórdão embargado foi omissivo ao não se pronunciar quanto à regulamentação da avaliação de desempenho da GDPST. Pugna pelo prequestionamento de dispositivos constitucionais.

A parte autora alega a existência de contradição no acórdão embargado, visto que a FUNASA sequer se pronunciou sobre a existência de tais Portarias, resumindo seus argumentos à tese de que a gratificação seria propter laborem, a qual foi totalmente rejeitada pelo acórdão e pela sentença. Portanto, deveria considerar como totalmente desprovido o seu pleito recursal.

Aduz que o acórdão embargado, ao impor limitação temporal para a GDPST, não alterou a sentença impugnada, visto que esta também havia traçado limite ao pagamento da referida gratificação. Contudo, o fato de conceder parcial provimento ao recurso, embora não tenha alterado o conteúdo da sentença, causou prejuízos ao patrono do autor, que se viu excluído do direito ao recebimento de seus honorários.

Pleiteia a atribuição de efeito modificativo aos embargos para condenar a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não se reconhece a omissão apontada pela FUNASA, vez que os fundamentos utilizados pelo acórdão embargado foram no sentido de ser devida a limitação do pagamento da GDPST em razão da publicação dos ciclos de avaliação.

Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

No que se refere às alegações da parte autora, não se vislumbra a contradição por ele apontada, porém alguns esclarecimentos devem ser feitos.

Por primeiro, cumpre esclarecer que o fato de a autarquia não ter apontado em seu recurso a realização dos ciclos de avaliação ou a edição das referidas portarias não constitui impedimento para o conhecimento do seu conteúdo por este colegiado, isso porque as tais Portarias se constituem em atos jurídicos de caráter normativo, os quais se presumem de conhecimento do magistrado. Não se pode olvidar que o ordenamento jurídico induz a presunção de que o direito é conhecido pelo magistrado, motivo pelo qual todo ato normativo pode ser utilizado pelo magistrado como razões de decidir.

Também não se vislumbra impedimento na imposição de limite temporal à referida gratificação, uma vez que a FUNASA, ao interpor recurso contra a totalidade da sentença, devolveu ao colegiado o conhecimento de todas as matérias e questões versadas nos autos. Por outro lado, como efetuou pedido de improcedência do pedido inicial, que seria o recálculo da aposentadoria para incluir a GDPST em seu valor integral, não há óbice ao acolhimento parcial de tal pretensão, que consistiria na redução da pretensão autoral a certo termo.

O fato de a sentença já ter definido de forma genérica a possibilidade de limitação da gratificação não impede o acolhimento do recurso interposto pela FUNASA, pois no momento da prolação da sentença a referida portaria já havia sido editada, razão pela qual não poderia, em tese, ser invocada após o trânsito em julgado da sentença como fato superveniente limitador do direito autoral, o que poderia causar prejuízo à autarquia.

Outrossim, o magistrado pode, de ofício ou a pedido, tomar em consideração fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito que influa no julgamento da lide, conforme disposto no art. 462, do CPC. Portanto, surgido fato limitador da pretensão autoral, deve o juiz dele conhecer, pois patente o seu impacto no resultado da lide.

Por essas razões, evidente está a possibilidade de provimento parcial do recurso interposto pela FUNASA, bem como a reforma, em parte, da sentença impugnada. Em sendo hipótese de reforma da sentença e provimento do recurso, mesmo que parcial, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, conforme dispõe o art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos pelas partes.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0031300-73.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : NORIANJO BAZILIO ALVES

ADVOGADO : go9499 - ANTONIO JOAQUIM VIEIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO ESPECIAL. AUTOR COM 62 ANOS. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO EM ESPECIAL. FATOR 1,4. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COMPLETADO NO CURSO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão de tempo prestado sob condições especiais.

Na peça recursal, o autor alega que possui o tempo de serviço especial necessário à concessão do benefício pleiteado, comprovado tanto através de PPP como de Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho.

II – VOTO

De início, mister considerar quais as provas exigidas, ao longo do tempo, para caracterização do trabalho em circunstância nociva. A jurisprudência tem assentado três períodos sucessivos e bem delineados quanto ao meio probatório exigível para o referido fim:

a) até 28/04/1995, início da vigência da Lei n.º 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n° 2.172/97, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos n° 53.831/64 e 83.080/79) materializava a hipótese normativa autorizadora da contagem diferenciada desse tempo de serviço. Permitia-se reconhecer, então, o tempo de serviço em condições especiais de forma presumida, com esteio apenas na atividade profissional, exceto para os casos de ruído.

b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, durante o lapso entre a Lei 9.032/95 e a Medida Provisória n° 1.523, de 11.10.96 (DOU de 14/10/96), permaneceram vigentes os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto 53.831/74, exigindo-se a comprovação por meio de laudo técnico, porém aceitando-se outros meios de prova, especialmente mediante o preenchimento do formulário DSS 8030 do INSS.

c) a partir de 06/03/1997, com a superveniente Medida Provisória n° 1.523, de 11.10.96 (DOU de 14/10/96), convalidada na Lei 9.528, de 10.12.97 (publicada no DOU de 22.12.97), alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, a estabelecer fosse feita prova do tempo de serviço especial necessariamente por meio de laudo técnico descritivo das condições ambientais de trabalho, este expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto aos períodos que o recorrente pretende sejam reconhecidos como especiais anteriores a 28/04/1995, aplicam-se as disposições dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Examinando os anexos de tais normativos e confrontando-os com a atividade desempenhada pelo recorrente, qual seja, motorista, concluo, com supedâneo no anexo II, código 2.4.2, do Decreto n.83.080/79, pelo reconhecimento dos períodos de 25/06/74 a 09/12/75, 01/02/76 a 12/05/76, 10/01/79 a 08/03/79, 01/06/83 a 06/05/87, 01/08/87 a 31/10/88, 01/11/93 a 24/01/94 e 01/09/94 a 28/04/95 como sendo especiais, tendo em vista que o autor laborou como motorista de caminhão de carga nesses períodos, segundo consta das anotações em sua CTPS, informações do CNIS e dos PPP's juntados aos autos.

No que diz respeito ao período de 29/04/95 a 05/03/97, exercido na mesma profissão, tendo em vista a apresentação do PPP, juntado aos autos, em que estão atestadas as condições especiais de trabalho, em consonância com os requisitos do Decreto 83.080/79, na situação descrita no código 2.4.2, do anexo II, é de se reconhecê-lo como tempo especial.

Quanto aos períodos posteriores ao Decreto 2.172/97, necessariamente se faz a análise do laudo técnico descritivo das condições ambientais de trabalho. O perito atesta não haver agentes nocivos no ambiente de trabalho, concluindo que não há o direito a aposentadoria em regime especial, pois o ruído a que submetidos os trabalhadores é inferior ao limite legal, não havendo, pois, condições especiais de trabalho.

Então, descartada a conversão referente aos períodos posteriores ao Decreto 2.172/97, constata-se que o período laborado pelo recorrente como motorista de caminhão de carga é, na data do requerimento administrativo ou mesmo na de propositura da ação, insuficiente para implantação de aposentadoria especial, mesmo se convertido tal tempo em comum.

Entretanto, conforme CNIS e planilha de cálculo de tempo de contribuição, juntados antes do presente acórdão, o autor completou o tempo de contribuição no curso do processo, mais precisamente em 31/12/2011, após o somatório do tempo especial ora reconhecido, convertido em comum pelo fator 1,4, nos termos do art. 70 do Dec. n. 3.048/99, bem como o cômputo dos demais períodos de tempo comum, demonstrados na referida planilha, gerada a partir do sistema processual da Justiça Federal da 1ª Região.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reconhecer os tempos de 25/06/74 a 09/12/75, 01/02/76 a 12/05/76, 10/01/79 a 08/03/79, 01/06/83 a 06/05/87, 01/08/87 a 31/10/88, 01/11/93 a 24/01/94, 01/09/94 a

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF nº

28/04/95 e 29/04/95 a 05/03/97 como laborados em condições especiais, bem como para condenar o INSS em obrigação de fazer, consistente em conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 31/12/2011.

Condene o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, atualizadas pela taxa de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude da sucumbência recíproca.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0031693-61.2010.4.01.3500

OBJETO : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : WILMA CALACA DE MENEZES

ADVOGADO : GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO

RECDO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : - VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MILITAR DA RESERVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CUSTEIO DA PENSÃO MILITAR. LEI N. 3.765/60. ART. 40, § 18, DA CONSTITUIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de restituição de valores pagos a título de contribuição para o custeio de pensão militar incidente sobre o total dos proventos.

Na peça recursal alega-se que a sentença merece reforma, tendo em vista que os descontos efetivados a título de pensão militar, a partir de sua passagem para a reserva, foram realizados em desacordo com o que dita a EC 41/2003, devendo haver incidência apenas sobre os valores que excederem o teto da Previdência Social.

II – VOTO

A contribuição para o custeio de Pensão Militar encontra amparo no art. 1º da Lei 3.765/60, in verbis:

Art. 1º. São contribuintes obrigatórios da pensão militar, mediante desconto mensal em folha de pagamento, todos os militares das Forças Armadas. (Redação dada pela Medida provisória nº. 2215-10, de 31.8.2001)

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no caput deste artigo: (Incluído pela Medida provisória nº. 2215-10, de 31.8.2001)

I - o aspirante da Marinha, o cadete do Exército e da Aeronáutica e o aluno das escolas, centros ou núcleos de formação de oficiais e de praças e das escolas preparatórias e congêneres; e (Incluído pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)

II - cabos, soldados, marinheiros e taifeiros, com menos de dois anos de efetivo serviço. (Incluído pela Medida provisória nº. 2215-10, de 31.8.2001)

Já o dispositivo constitucional que a parte autora pretende seja estendido aos servidores públicos militares tem a seguinte redação.

Art. 40. Omissis

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003](#))

De acordo com os dispositivos legais transcritos, o custeio da pensão militar dá-se mediante contribuições obrigatórias tanto de militares ativos quanto de inativos, incluindo os da reserva e os reformados. Trata-se de norma específica, que não é afetada pela regra constitucional aqui colacionada. Isso porque os militares possuem regime jurídico próprio, diverso dos servidores civis, tanto no que concerne ao regramento constitucional quanto ao infraconstitucional, pelo que não há que se considerar como inconstitucional o tratamento diferenciado estabelecido, não havendo, pois, espaço para alegação de quebra do princípio da isonomia.

A matéria encontra-se pacificada nesse sentido pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Confira-se o julgado abaixo (sem destaques no original).

Processo PEDILEF 201051510407060

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a) JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

Sigla do órgão TNU

Data da Decisão 15/05/2012

Fonte/Data da Publicação DOU 01/06/2012

Decisão Ementa

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO DE MILITARES INATIVOS E PENSIONISTAS – INEXISTÊNCIA DE DIREITO À IMUNIDADE CONFERIDA AOS SEGURADOS DO RGPS E SERVIDORES – ART. 5º EC 41/03 - ART. 40 §18 CR 88 – INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO 1. A contribuição

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

previdenciária dos militares inativos e pensionistas deve incidir sobre o total das parcelas que compõem os proventos da inatividade, de acordo com a norma do artigo 3-A da Lei nº 3.765/60, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2215-10/2001, não havendo direito à imunidade conferida aos segurados do RGPS e servidores. 2. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada. 3. Incidente conhecido e não provido.

Em igual sentido: RC 0001140-04.2011.4.01.9350, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 15/02/2012; AC 2001.34.00.028817-8/DF, Rel. Des. Federal Francisco De Assis Betti, Conv. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p.57 de 12/03/2009.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos, acrescidos dos presentes.

Sem honorários advocatícios, por força da concessão de assistência judiciária gratuita à parte autora.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0032077-24.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ANTONIO CELSO RAMOS JUBE

ADVOGADO : GO00002732 - NELSON GOMES DA SILVA E OUTRO(S)

RECDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : - VALTER VENTURA VASCONCELOS

EMENTA

REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. DESCONTO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de repetição de indébito referente ao imposto de renda incidente sobre o terço constitucional de férias.

Na peça recursal, alega-se, em síntese, que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória, não podendo, portanto, haver incidência de imposto de renda.

II – VOTO

O fato gerador do imposto de renda é definido pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Desse modo, há incidência de imposto de renda sobre verba derivada de relação de trabalho, desde que corresponda a um acréscimo patrimonial e não a uma indenização no âmbito desta relação.

Em se tratando do acréscimo de um terço sobre a remuneração de férias, previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Republicana, a natureza remuneratória ou indenizatória será aferida pela condição em que tal verba foi percebida pelo empregado. Se decorrer de período de férias usufruído ou a usufruir, inegavelmente se cuida de verba remuneratória. Caso decorra de férias não gozadas por necessidade do serviço, estar-se-á diante de verba indenizatória.

No caso vertente, a parte autora pretende seja reconhecida a não incidência de imposto de renda sobre férias a serem usufruídas, as quais têm natureza remuneratória, passível de incidência de tal tributo.

Nesse sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, exemplificativo de iterativa jurisprudência com igual orientação (sem destaques no original).

Processo REsp 1123760 / PR

RECURSO ESPECIAL 2009/0028302-4

Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 22/06/2010

Data da Publicação/Fonte DJe 01/07/2010

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – PRESCRIÇÃO – TERMO INICIAL – TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" – LEI COMPLEMENTAR 118/2005 – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS ERESP 644.736/PE – PRIMEIRA SEÇÃO RATIFICOU ENTENDIMENTO – REsp 1.002.932/SP SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC.

1. A Corte Especial, na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP

644.736/PE, acolheu o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

segunda parte, da LC 118/2005 (entendimento ratificado pela Primeira Seção, no Resp 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008).

2. Por força da declaração de inconstitucionalidade da parte final do art. 4º da LC 118/05, prevalece a regra consagrada na jurisprudência do STJ no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o contribuinte pleitear a repetição de indébito, nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação é a data em que ocorrida a homologação, expressa ou tácita, regra que se aplica a todos os pagamentos efetuados no período anterior à vigência da LC 118/05, ocorrida em 09.06.2005.

3. Não incidência do imposto de renda apenas quanto às FÉRIAS NÃO-GOZADAS E SEU RESPECTIVO TERÇO E LICENÇA-PRÊMIO INDENIZADA. Incidência do imposto no tocante às férias usufruídas e respectivo adicional constitucional. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e, mantenho incólume a sentença vergastada.

Sem condenação em verba honorária, por ser a parte autora beneficiária de assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF n°: 0032837-41.2008.4.01.3500

OBJETO : ÍNDICE DA URP ABRIL E MAIO/1988 DL 2.425/1988 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVOÍNDICE DA URP ABRIL E MAIO/1988 DL 2.425/1988 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADVOGADO :

RECDO : CARLOS MARQUES ARANTES

ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504, CPC. NÃO CONHECIDO.

1. Sob análise, embargos de declaração opostos em face do despacho que determinou o sobrestamento do feito.

2. Incabível o presente recurso. Nos termos do art. 504 do CPC, os despachos sem conteúdo decisórios são irrecorríveis, uma vez que são insuscetíveis de causar gravame às partes.

3. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do TRF da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE DANO - IRRECORRIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência da Sétima Turma deste Tribunal, na esteira da orientação do colendo STF, é no sentido do recebimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos contra decisão singular do Relator, como agravo regimental. 2. O despacho de mero expediente ordenando ao autor que promova a citação do réu é irrecorrível, à míngua de conteúdo decisório. 3. Agravo Regimental não provido.

(AGA 0060205-15.2009.4.01.0000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1094 de 23/03/2012)

4. Ainda que assim não fosse, a via processual dos embargos não pode conduzir à renovação de decisão que não se ressentir dos vícios de obscuridade, omissão e contradição.

5. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF n°: 0032897-14.2008.4.01.3500

OBJETO : REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO :
RECDO : JOSE MENDES MOREIRA
ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504, CPC. NÃO CONHECIDO.

1. Sob análise, embargos de declaração opostos em face do despacho que determinou o sobrestamento do feito.
2. Incabível o presente recurso. Nos termos do art. 504 do CPC, os despachos sem conteúdo decisórios são irrecorríveis, uma vez que são insuscetíveis de causar gravame às partes.
3. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do TRF da 1ª Região:
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE DANO - IRRECORRIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência da Sétima Turma deste Tribunal, na esteira da orientação do colendo STF, é no sentido do recebimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos contra decisão singular do Relator, como agravo regimental. 2. O despacho de mero expediente ordenando ao autor que promova a citação do réu é irrecorrível, à míngua de conteúdo decisório. 3. Agravo Regimental não provido.
(AGA 0060205-15.2009.4.01.0000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1094 de 23/03/2012)
4. Ainda que assim não fosse, a via processual dos embargos não pode conduzir à renovação de decisão que não se ressentir dos vícios de obscuridade, omissão e contradição.
5. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0027694-66.2011.4.01.3500

201135009363851

RECURSO INOMINADO

Recte : PEDRO PERES BILEGO (ESPOLIO)
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

0027718-94.2011.4.01.3500

201135009364096

RECURSO INOMINADO

Recte : ISMAEL MENDES DA SILVA
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

0027728-41.2011.4.01.3500

201135009364199

RECURSO INOMINADO

Recte : MARIA DOMINGAS DA SILVA BUENO
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

0003368-08.2012.4.01.3500

201235009484786

RECURSO INOMINADO

Recte : NAIR MARIA DI OLIVEIRA
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Adv. : DF00029252 - PRISCILA LARISSA DE MORAIS FIGUEREDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA
GOULART

0004786-78.2012.4.01.3500

201235009486375

RECURSO INOMINADO

Recte : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

0006685-14.2012.4.01.3500

201235009494516

RECURSO INOMINADO

Recte : MARTINIANO ALVES NETO
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

0007206-56.2012.4.01.3500

201235009499889

RECURSO INOMINADO

Recte : WILSON ALVES NOGUEIRA
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

0013843-23.2012.4.01.3500

201235009518090

RECURSO INOMINADO

Recte : ANTONIO RAIMUNDO DE BORBA
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

1) Sob análise recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.

2) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A descon sideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

3) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

4) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.

5) Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

6) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0034019-62.2008.4.01.3500

OBJETO : ÍNDICE DA URP ABRIL E MAIO/1988 DL 2.425/1988 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVOÍNDICE DA URP ABRIL E MAIO/1988 DL 2.425/1988 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO :
RECDO : ROSIRON ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504, CPC. NÃO CONHECIDO.

1. Sob análise, embargos de declaração opostos em face do despacho que determinou o sobrestamento do feito.
2. Incabível o presente recurso. Nos termos do art. 504 do CPC, os despachos sem conteúdo decisórios são irrecorríveis, uma vez que são insuscetíveis de causar gravame às partes.
3. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do TRF da 1ª Região:
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE DANO - IRRECORRIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência da Sétima Turma deste Tribunal, na esteira da orientação do colendo STF, é no sentido do recebimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos contra decisão singular do Relator, como agravo regimental. 2. O despacho de mero expediente ordenando ao autor que promova a citação do réu é irrecorrível, à míngua de conteúdo decisório. 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 0060205-15.2009.4.01.0000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1094 de 23/03/2012)
4. Ainda que assim não fosse, a via processual dos embargos não pode conduzir à renovação de decisão que não se ressentir dos vícios de obscuridade, omissão e contradição.
5. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF nº: 0003478-41.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : SEBASTIAO DIAS DE ARAUJO

ADVOGADO : GO00025415 - RAQUEL DE ALVARENGA FREIRE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS – DEFICIENTE). AUTOR COM 51 ANOS. LAUDO MÉDICO PELA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. RENDA “PER CAPITA” ACIMA DE ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de condenação da autarquia na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS. Síntese da peça recursal: o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício, sua incapacidade para o trabalho é de caráter temporário, ou seja, não obsta a inserção social; a renda mensal per capita é superior ao limite legal.

Em sua manifestação, o MPF opinou pelo improvimento do recurso.

II – VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, in verbis:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Quanto à incapacidade, assentou o perito judicial que a parte autora padece de diabetes mellitus II e insuficiência coronariana, e que, no momento da perícia, a incapacidade era temporária. No entanto, há que se considerar que ocorreu o agravamento da doença, com a conseqüente internação do requerente em UTI, conforme relatório médico juntado aos autos, em 27/11/2012, fato que demandaria dilação probatória para verificar o caráter da incapacidade.

No que tange ao requisito da miserabilidade, porém, reputo-o não satisfeito. Embora o laudo firmado pela perita assistente social tenha concluído pela miserabilidade, ficou comprovado que a renda per capita é superior a ¼ do salário-mínimo, pois a renda familiar, formada pelos ganhos do cônjuge do autor, como Auxiliar de Serviço Geral, é de R\$545,00, o que resulta em renda per capita igual a 181,66, ou seja, importe superior ao citado limite legal, cuja constitucionalidade foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADIn n. 1.232/DF, em 27/08/1998. Ademais, a análise das condições pessoais da parte autora corrobora o fato de não haver a miserabilidade, pois se verifica do laudo socioeconômico que a família reside com relativo conforto, em residência de sete cômodos, com reboco e pintura, cerâmica, dois banheiros, possui geladeira duplex, TV 29 polegadas cores, DVD e som. De outra feita, além do núcleo familiar, a autora possui outros dois filhos, os quais, de acordo com o laudo socioeconômico, pode-se inferir que possuem condições de auxiliar financeiramente o requerente, não sendo ocioso lembrar que a assistência social a cargo do Estado é secundária em relação a que deve ser prestada pela família, segundo a Constituição Republicana.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido formulado na inicial.

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0034950-31.2009.4.01.3500

OBJETO : RMI PELA EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS RMI PELA EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

RECDO : MARIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO : DF00026601 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/1991. REVISÃO REALIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO PREJUDICADO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

1. Sob análise recurso interposto pelo INSS contra sentença que acolheu pedido de revisão fundando na aplicação do art. 29, II, da Lei 9.213/91.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulado pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

4. Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o recurso, para ANULAR A SENTENÇA DE OFÍCIO e para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC
5. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
É como voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, JULGAR PREJUDICADO o recurso para ANULAR A SENTENÇA DE OFÍCIO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0036480-36.2010.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

ADVOGADO : - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR (PROCURADOR FEDERAL)

RECDO : JOVERCINA ALVES DA SILVA

ADVOGADO : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. GDPST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que deu parcial provimento ao recurso do ente autárquico para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 30/05/2011.

Alega a parte autora existência de contradição no acórdão embargado, visto que a FUNASA sequer se pronunciou sobre a existência de tais Portarias, resumindo seus argumentos à tese de que a gratificação seria propter laborem, a qual foi totalmente rejeitada pelo acórdão e pela sentença. Portanto, deveria considerar como totalmente desprovido o seu pleito recursal.

Aduz que o acórdão embargado, ao impor limitação temporal para a GDPST, não alterou a sentença impugnada, visto que esta também havia traçado limite ao pagamento da referida gratificação. Contudo, o fato de conceder parcial provimento ao recurso, embora não tenha alterado o conteúdo da sentença, causou prejuízos ao patrono do autor, que se viu excluído do direito ao recebimento de seus honorários.

Pleiteia a atribuição de efeito modificativo aos embargos para condenar a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

No que se refere às alegações da parte autora, não se vislumbra a contradição apontada, porém alguns esclarecimentos devem ser feitos.

Por primeiro, cumpre esclarecer que o fato de a autarquia não ter apontado em seu recurso a realização dos ciclos de avaliação ou a edição das referidas portarias não constitui impedimento para o conhecimento do seu conteúdo por este colegiado, isso porque as tais Portarias se constituem em atos jurídicos de caráter normativo, os quais se presumem de conhecimento do magistrado. Não se pode olvidar que o ordenamento jurídico induz a presunção de que o direito é conhecido pelo magistrado, motivo pelo qual todo ato normativo pode ser utilizado pelo magistrado como razões de decidir. Também não se vislumbra impedimento na imposição de limite temporal à referida gratificação, uma vez que a FUNASA, ao interpor recurso contra a totalidade da sentença, devolveu ao colegiado o conhecimento de todas as matérias e questões versadas nos autos. Por outro lado, como efetuou pedido de improcedência do pedido inicial, que seria o recálculo da aposentadoria para incluir a GDPST em seu valor integral, não há óbice ao acolhimento parcial de tal pretensão, que consistiria na redução da pretensão autoral a certo termo.

O fato de a sentença já ter definido de forma genérica a possibilidade de limitação da gratificação não impede o acolhimento do recurso interposto pela FUNASA, pois no momento da prolação da sentença a referida portaria já havia sido editada, razão pela qual não poderia, em tese, ser invocada após o trânsito em julgado da sentença como fato superveniente limitador do direito autoral, o que poderia causar prejuízo à autarquia.

Outrossim, o magistrado pode, de ofício ou a pedido, tomar em consideração fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito que influa no julgamento da lide, conforme disposto no art. 462, do CPC. Portanto, surgido fato limitador da pretensão autoral, deve o juiz dele conhecer, pois patente o seu impacto no resultado da lide.

Por essas razões, evidente está a possibilidade de provimento parcial do recurso interposto pela FUNASA, bem como a reforma, em parte, da sentença impugnada. Em sendo hipótese de reforma da sentença e provimento do recurso, mesmo que parcial, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, conforme dispõe o art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Ante o exposto, REJEITO os embargos.

É o voto.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF nº

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0037033-20.2009.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : IVANILDA GONDIM FERREIRA DOMINGOS

ADVOGADO : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/1991. REVISÃO REALIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO PREJUDICADO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

1. Sob análise recurso interposto pelo INSS contra sentença que acolheu pedido de revisão fundando na aplicação do art. 29, II, da Lei 9.213/91.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulado pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários.

4. Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o recurso, para ANULAR A SENTENÇA DE OFÍCIO e para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC

5. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, JULGAR PREJUDICADO o recurso para ANULAR A SENTENÇA DE OFÍCIO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0038719-47.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ELIAS CAMILO PEREIRA

ADVOGADO : GO00012230 - IVANILDO LISBOA PEREIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS - DEFICIENTE). RENDA "PER CAPITA" ACIMA DE ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO. CONDIÇÕES PESSOAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: o autor reside com seus pais, sra. Maria Nonata Pereira (58 anos) e Divino Camilo Pereira (60 anos) e tem seis irmãos casados, independentes dos pais.

Moradia: o autor e seus pais residem em casa própria há sete anos, com construção simples, em alvenaria, dois quartos, sala, cozinha, banheiro e área, rebocada internamente, sem pintura, sem muro, piso no cimento liso, telhado com telha Eternit, sem forro e com mobiliário simples, situada em rua pavimentada, servida de água tratada e energia elétrica.

Renda familiar: declara-se que é de, aproximadamente, R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), recebidos pelo pai do autor em seu trabalho de serviços gerais.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à miserabilidade, já que a renda per capita é superior a um quarto do salário mínimo.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Síntese da peça recursal: o recorrente alega que, sendo portador de doença mental, seus medicamentos de uso contínuo e tratamentos demandam gastos expressivos, os quais a família não tem condições de arcar, uma vez que a renda familiar sequer provê o mínimo necessário para a subsistência digna do autor e de seus pais. Em sua manifestação, o MPF opinou pelo conhecimento e pelo provimento do recurso.

II – VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)
Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

O estudo socioeconômico atestou que a renda familiar é formada pelo salário do pai do recorrente, no valor de R\$510,00, pelo que se verifica que a renda per capita resulta em valor superior ao limite, qual seja o de ¼ do salário-mínimo, cuja constitucionalidade foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADin n. 1.232/DF, em 27/08/1998.

Entretanto, não obstante a renda familiar per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, tal não impede a concessão do benefício, haja vista que devem ser analisadas as condições pessoais da parte autora. A tanto, verifica-se no laudo médico que o autor é portador de Retardo mental moderado – CID 10: F71, fazendo o uso contínuo de medicamentos, tendo a necessidade de tratamentos periódicos e necessitando de curador. Conforme informações do laudo socioeconômico, os pais do autor têm idade avançada e baixíssima escolaridade, a mãe também faz uso contínuo de medicamentos em razão de hipertensão e os irmãos do autor não possuem condições financeiras para contribuir com seu sustento. Ademais, o autor recebeu benefício assistencial por quase seis anos, de 1998 a 2004, o que milita a favor de suas alegações de incapacidade e hipossuficiência. Feitas estas considerações, resta satisfeito o requisito da miserabilidade.

A data de início do benefício deve coincidir com a data de juntada do laudo socioeconômico, o qual, devidamente valorado, fez o autor reunir os requisitos exigidos para a espécie. Não procede, portanto, o pedido de restabelecimento do benefício, uma vez que a razão invocada pelo INSS para a cessação – renda per capita acima de ¼ do salário-mínimo – restou comprovada nos presentes autos.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de prestação continuada (LOAS – deficiente) à parte recorrente, a partir da data de juntada do laudo socioeconômico (DIB em 24/03/2010).

Condene o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária.

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator. Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0003884-62.2011.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO :

RECDO : FLAVIO CASTANHEIRA CRUVINEL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF nº

do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. Ademais, para efeito de admissão do recurso extraordinário, nos termos da Súmula n. 356, do Supremo Tribunal Federal, é suficiente a simples interposição dos embargos declaratórios em face do acórdão objurgado, independentemente do pronunciamento específico do órgão julgador, entendimento este aplicável a fortiori nas causas de menor expressão econômica, sob o procedimento informal e célere dos Juizados Especiais.

4. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

5. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0003885-81.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : LUCIA SANTANA DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00026121 - PAULA FAIDS CARNEIRO SOUZA SALES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. Ademais, para efeito de admissão do recurso extraordinário, nos termos da Súmula n. 356, do Supremo Tribunal Federal, é suficiente a simples interposição dos embargos declaratórios em face do acórdão objurgado, independentemente do pronunciamento específico do órgão julgador, entendimento este aplicável a fortiori nas causas de menor expressão econômica, sob o procedimento informal e célere dos Juizados Especiais.

4. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

5. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0039030-04.2010.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO
CIVIL - ADMINISTRATIVO
GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

ADVOGADO : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

RECDO : EDE BORGES DE MACEDO

ADVOGADO : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. GDPST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora e pela FUNASA contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que deu parcial provimento ao recurso do ente autárquico para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 30/05/2011.

A FUNASA alega que o acórdão embargado foi omissivo ao não se pronunciar quanto à regulamentação da avaliação de desempenho da GDPST. Pugna pelo prequestionamento de dispositivos constitucionais.

A parte autora alega a existência de contradição no acórdão embargado, visto que a FUNASA sequer se pronunciou sobre a existência de tais Portarias, resumindo seus argumentos à tese de que a gratificação seria propter laborem, a qual foi totalmente rejeitada pelo acórdão e pela sentença. Portanto, deveria considerar como totalmente desprovido o seu pleito recursal.

Aduz que o acórdão embargado, ao impor limitação temporal para a GDPST, não alterou a sentença impugnada, visto que esta também havia traçado limite ao pagamento da referida gratificação. Contudo, o fato de conceder parcial provimento ao recurso, embora não tenha alterado o conteúdo da sentença, causou prejuízos ao patrono do autor, que se viu excluído do direito ao recebimento de seus honorários.

Pleiteia a atribuição de efeito modificativo aos embargos para condenar a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não se reconhece a omissão apontada pela FUNASA, vez que os fundamentos utilizados pelo acórdão embargado foram no sentido de ser devida a limitação do pagamento da GDPST em razão da publicação dos ciclos de avaliação.

Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

No que se refere às alegações da parte autora, não se vislumbra a contradição por ele apontada, porém alguns esclarecimentos devem ser feitos.

Por primeiro, cumpre esclarecer que o fato de a autarquia não ter apontado em seu recurso a realização dos ciclos de avaliação ou a edição das referidas portarias não constitui impedimento para o conhecimento do seu conteúdo por este colegiado, isso porque as tais Portarias se constituem em atos jurídicos de caráter normativo, os quais se presumem de conhecimento do magistrado. Não se pode olvidar que o ordenamento jurídico induz a presunção de que o direito é conhecido pelo magistrado, motivo pelo qual todo ato normativo pode ser utilizado pelo magistrado como razões de decidir. Também não se vislumbra impedimento na imposição de limite temporal à referida gratificação, uma vez que a FUNASA, ao interpor recurso contra a totalidade da sentença, devolveu ao colegiado o conhecimento de todas as matérias e questões versadas nos autos. Por outro lado, como efetuou pedido de improcedência do pedido inicial, que seria o recálculo da aposentadoria para incluir a GDPST em seu valor integral, não há óbice ao acolhimento parcial de tal pretensão, que consistiria na redução da pretensão autoral a certo termo.

O fato de a sentença já ter definido de forma genérica a possibilidade de limitação da gratificação não impede o acolhimento do recurso interposto pela FUNASA, pois no momento da prolação da sentença a referida portaria já havia sido editada, razão pela qual não poderia, em tese, ser invocada após o trânsito em julgado da sentença como fato superveniente limitador do direito autoral, o que poderia causar prejuízo à autarquia.

Outrossim, o magistrado pode, de ofício ou a pedido, tomar em consideração fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito que influa no julgamento da lide, conforme disposto no art. 462, do CPC. Portanto, surgido fato limitador da pretensão autoral, deve o juiz dele conhecer, pois patente o seu impacto no resultado da lide.

Por essas razões, evidente está a possibilidade de provimento parcial do recurso interposto pela FUNASA, bem como a reforma, em parte, da sentença impugnada. Em sendo hipótese de reforma da sentença e provimento do recurso, mesmo que parcial, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, conforme dispõe o art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos pelas partes.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0039226-08.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00019498 - KELLY BENICIO BILAO

RECDO : AMELINO FRANCISCO PINTO

ADVOGADO : GO00010968 - LUIS ALVES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

VOTO/EMENTAPREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA. HOMEM. MECÂNICO. 64 ANOS. ARTROSE EM JOELHO ESQUERDO E BILATERAL EM ARTICULAÇÃO COXOFEMORAL. INCAPACIDADE DEMONSTRADA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS POSTERIORES À 30/06/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DO INSS PROVIDO.1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.2. O referido recurso alega, em síntese, que a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97 possui aplicação imediata a partir da sua vigência, e requer assim, que a partir de 30/06/2009, a atualização monetária e os juros moratórios sejam estipulados com base nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009.

3. Razão assiste ao recurso do INSS.

4. Com efeito, quanto à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, o STJ firmou entendimento no sentido de que o referido artigo tem incidência imediata: "Segundo entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento do REsp. n. 1.207197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJE de 2/8/2011, em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum" (EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1366327 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0194318-7, Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 23/08/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 02/09/2011).5. Assim, em relação às parcelas vencidas antes da vigência da Lei 11.960/2009 deve incidir juros de 1% ao mês, e, em relação às parcelas vencidas após a vigência da referida lei, os juros serão correspondentes à remuneração básica e aos juros aplicados à caderneta de poupança.6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para determinar que a taxa mensal de juros seja de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0). Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores.

7. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/10/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF n°: 0039384-34.2007.4.01.3500

OBJETO : REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JOSE BARBOSA SOBRINHO

ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

RECDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504, CPC. NÃO CONHECIDO.

1. Sob análise, embargos de declaração opostos em face do despacho que determinou o sobrestamento do feito.

2. Incabível o presente recurso. Nos termos do art. 504 do CPC, os despachos sem conteúdo decisórios são irrecorríveis, uma vez que são insuscetíveis de causar gravame às partes.

3. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do TRF da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE DANO - IRRECORRIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência da Sétima Turma deste Tribunal, na esteira da orientação do colendo STF, é no sentido do

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF nº

recebimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos contra decisão singular do Relator, como agravo regimental. 2. O despacho de mero expediente ordenando ao autor que promova a citação do réu é irrecurável, à míngua de conteúdo decisório. 3. Agravo Regimental não provido.

(AGA 0060205-15.2009.4.01.0000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1094 de 23/03/2012)

4. Ainda que assim não fosse, a via processual dos embargos não pode conduzir à renovação de decisão que não se ressentisse dos vícios de obscuridade, omissão e contradição.

5. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0039508-17.2007.4.01.3500

OBJETO : REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADVOGADO :

RECDO : HELIO ELIAS DUARTE

ADVOGADO : GO00021820 - MARCIA ANTONIA DE LISBOA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504, CPC. NÃO CONHECIDO.

1. Sob análise, embargos de declaração opostos em face do despacho que determinou o sobrestamento do feito.

2. Incabível o presente recurso. Nos termos do art. 504 do CPC, os despachos sem conteúdo decisórios são irrecuráveis, uma vez que são insuscetíveis de causar gravame às partes.

3. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do TRF da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE DANO - IRRECORRIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência da Sétima Turma deste Tribunal, na esteira da orientação do colendo STF, é no sentido do recebimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos contra decisão singular do Relator, como agravo regimental. 2. O despacho de mero expediente ordenando ao autor que promova a citação do réu é irrecurável, à míngua de conteúdo decisório. 3. Agravo Regimental não provido.

(AGA 0060205-15.2009.4.01.0000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1094 de 23/03/2012)

4. Ainda que assim não fosse, a via processual dos embargos não pode conduzir à renovação de decisão que não se ressentisse dos vícios de obscuridade, omissão e contradição.

5. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0039568-87.2007.4.01.3500

OBJETO : REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : OLIVALDO LINO NOGUEIRA

ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

RECDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504, CPC. NÃO CONHECIDO.

1. Sob análise, embargos de declaração opostos em face do despacho que determinou o sobrestamento do feito.
2. Incabível o presente recurso. Nos termos do art. 504 do CPC, os despachos sem conteúdo decisórios são irrecorríveis, uma vez que são insuscetíveis de causar gravame às partes.
3. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do TRF da 1ª Região:
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE DANO - IRRECORRIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência da Sétima Turma deste Tribunal, na esteira da orientação do colendo STF, é no sentido do recebimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos contra decisão singular do Relator, como agravo regimental. 2. O despacho de mero expediente ordenando ao autor que promova a citação do réu é irrecorrível, à míngua de conteúdo decisório. 3. Agravo Regimental não provido.
(AGA 0060205-15.2009.4.01.0000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1094 de 23/03/2012)
4. Ainda que assim não fosse, a via processual dos embargos não pode conduzir à renovação de decisão que não se resente dos vícios de obscuridade, omissão e contradição.
5. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0039580-04.2007.4.01.3500

OBJETO : REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FRANCISCO ALVES DE LIMA

ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

RECDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504, CPC. NÃO CONHECIDO.

1. Sob análise, embargos de declaração opostos em face do despacho que determinou o sobrestamento do feito.
2. Incabível o presente recurso. Nos termos do art. 504 do CPC, os despachos sem conteúdo decisórios são irrecorríveis, uma vez que são insuscetíveis de causar gravame às partes.
3. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do TRF da 1ª Região:
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE DANO - IRRECORRIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência da Sétima Turma deste Tribunal, na esteira da orientação do colendo STF, é no sentido do recebimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos contra decisão singular do Relator, como agravo regimental. 2. O despacho de mero expediente ordenando ao autor que promova a citação do réu é irrecorrível, à míngua de conteúdo decisório. 3. Agravo Regimental não provido.
(AGA 0060205-15.2009.4.01.0000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1094 de 23/03/2012)
4. Ainda que assim não fosse, a via processual dos embargos não pode conduzir à renovação de decisão que não se resente dos vícios de obscuridade, omissão e contradição.
5. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0039584-41.2007.4.01.3500

OBJETO : REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF n°

CIVIL - ADMINISTRATIVO REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : JOAO EVANGELISTA MENDES DE MORAIS
ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
RECDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504, CPC. NÃO CONHECIDO.

1. Sob análise, embargos de declaração opostos em face do despacho que determinou o sobrestamento do feito.
2. Incabível o presente recurso. Nos termos do art. 504 do CPC, os despachos sem conteúdo decisórios são irrecorríveis, uma vez que são insuscetíveis de causar gravame às partes.
3. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do TRF da 1ª Região:
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE DANO - IRRECORRIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência da Sétima Turma deste Tribunal, na esteira da orientação do colendo STF, é no sentido do recebimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos contra decisão singular do Relator, como agravo regimental. 2. O despacho de mero expediente ordenando ao autor que promova a citação do réu é irrecorrível, à míngua de conteúdo decisório. 3. Agravo Regimental não provido.
(AGA 0060205-15.2009.4.01.0000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1094 de 23/03/2012)
4. Ainda que assim não fosse, a via processual dos embargos não pode conduzir à renovação de decisão que não se ressentir dos vícios de obscuridade, omissão e contradição.
5. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0039585-26.2007.4.01.3500

OBJETO : REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO
CIVIL - ADMINISTRATIVO REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : AURELIANO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
RECDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504, CPC. NÃO CONHECIDO.

1. Sob análise, embargos de declaração opostos em face do despacho que determinou o sobrestamento do feito.
2. Incabível o presente recurso. Nos termos do art. 504 do CPC, os despachos sem conteúdo decisórios são irrecorríveis, uma vez que são insuscetíveis de causar gravame às partes.
3. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do TRF da 1ª Região:
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE DANO - IRRECORRIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência da Sétima Turma deste Tribunal, na esteira da orientação do colendo STF, é no sentido do recebimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos contra decisão singular do Relator, como agravo regimental. 2. O despacho de mero expediente ordenando ao autor que promova a citação do réu é irrecorrível, à míngua de conteúdo decisório. 3. Agravo Regimental não provido.
(AGA 0060205-15.2009.4.01.0000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1094 de 23/03/2012)
4. Ainda que assim não fosse, a via processual dos embargos não pode conduzir à renovação de decisão que não se ressentir dos vícios de obscuridade, omissão e contradição.
5. Embargos declaratórios não conhecidos.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF nº

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiania, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0039588-78.2007.4.01.3500

OBJETO : REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : IRACY JOSE PEREIRA

ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

RECDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504, CPC. NÃO CONHECIDO.

1. Sob análise, embargos de declaração opostos em face do despacho que determinou o sobrestamento do feito.
2. Incabível o presente recurso. Nos termos do art. 504 do CPC, os despachos sem conteúdo decisórios são irrecorríveis, uma vez que são insuscetíveis de causar gravame às partes.
3. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do TRF da 1ª Região:
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE DANO - IRRECORRIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência da Sétima Turma deste Tribunal, na esteira da orientação do colendo STF, é no sentido do recebimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos contra decisão singular do Relator, como agravo regimental. 2. O despacho de mero expediente ordenando ao autor que promova a citação do réu é irrecorrível, à míngua de conteúdo decisório. 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 0060205-15.2009.4.01.0000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1094 de 23/03/2012)
4. Ainda que assim não fosse, a via processual dos embargos não pode conduzir à renovação de decisão que não se resente dos vícios de obscuridade, omissão e contradição.
5. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiania, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0039657-13.2007.4.01.3500

OBJETO : REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JURANDY RIBEIRO DE QUEIROZ

ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

RECDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504, CPC. NÃO CONHECIDO.

1. Sob análise, embargos de declaração opostos em face do despacho que determinou o sobrestamento do feito.
2. Incabível o presente recurso. Nos termos do art. 504 do CPC, os despachos sem conteúdo decisórios são irrecorríveis, uma vez que são insuscetíveis de causar gravame às partes.
3. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do TRF da 1ª Região:
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE DANO - IRRECORRIBILIDADE - DECISÃO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF nº

MANTIDA. 1. A jurisprudência da Sétima Turma deste Tribunal, na esteira da orientação do colendo STF, é no sentido do recebimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos contra decisão singular do Relator, como agravo regimental. 2. O despacho de mero expediente ordenando ao autor que promova a citação do réu é irrecurável, à míngua de conteúdo decisório. 3. Agravo Regimental não provido.

(AGA 0060205-15.2009.4.01.0000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1094 de 23/03/2012)

4. Ainda que assim não fosse, a via processual dos embargos não pode conduzir à renovação de decisão que não se resente dos vícios de obscuridade, omissão e contradição.

5. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0039682-26.2007.4.01.3500

OBJETO : REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : LAZARO SOARES DE SOUSA

ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

RECDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504, CPC. NÃO CONHECIDO.

1. Sob análise, embargos de declaração opostos em face do despacho que determinou o sobrestamento do feito.

2. Incabível o presente recurso. Nos termos do art. 504 do CPC, os despachos sem conteúdo decisórios são irrecuráveis, uma vez que são insuscetíveis de causar gravame às partes.

3. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do TRF da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DE

MERO EXPEDIENTE: AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE DANO - IRRECORRIBILIDADE - DECISÃO

MANTIDA. 1. A jurisprudência da Sétima Turma deste Tribunal, na esteira da orientação do colendo STF, é no sentido do

recebimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos contra decisão singular do Relator, como

agravo regimental. 2. O despacho de mero expediente ordenando ao autor que promova a citação do réu é irrecurável, à

míngua de conteúdo decisório. 3. Agravo Regimental não provido.

(AGA 0060205-15.2009.4.01.0000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1094 de 23/03/2012)

4. Ainda que assim não fosse, a via processual dos embargos não pode conduzir à renovação de decisão que não se resente dos vícios de obscuridade, omissão e contradição.

5. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0039684-93.2007.4.01.3500

OBJETO : REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : DIVINO MANOEL FERREIRA

ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

RECDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADVOGADO :

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF n°

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504, CPC. NÃO CONHECIDO.

1. Sob análise, embargos de declaração opostos em face do despacho que determinou o sobrestamento do feito.
2. Incabível o presente recurso. Nos termos do art. 504 do CPC, os despachos sem conteúdo decisórios são irrecorríveis, uma vez que são insuscetíveis de causar gravame às partes.
3. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do TRF da 1ª Região:
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE DANO - IRRECORRIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência da Sétima Turma deste Tribunal, na esteira da orientação do colendo STF, é no sentido do recebimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos contra decisão singular do Relator, como agravo regimental. 2. O despacho de mero expediente ordenando ao autor que promova a citação do réu é irrecorrível, à míngua de conteúdo decisório. 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 0060205-15.2009.4.01.0000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1094 de 23/03/2012)
4. Ainda que assim não fosse, a via processual dos embargos não pode conduzir à renovação de decisão que não se resente dos vícios de obscuridade, omissão e contradição.
5. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0039685-78.2007.4.01.3500

OBJETO : REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADVOGADO :

RECDO : AGOSTINHO ALVES DE CARVALHO

ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504, CPC. NÃO CONHECIDO.

1. Sob análise, embargos de declaração opostos em face do despacho que determinou o sobrestamento do feito.
2. Incabível o presente recurso. Nos termos do art. 504 do CPC, os despachos sem conteúdo decisórios são irrecorríveis, uma vez que são insuscetíveis de causar gravame às partes.
3. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do TRF da 1ª Região:
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE DANO - IRRECORRIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência da Sétima Turma deste Tribunal, na esteira da orientação do colendo STF, é no sentido do recebimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos contra decisão singular do Relator, como agravo regimental. 2. O despacho de mero expediente ordenando ao autor que promova a citação do réu é irrecorrível, à míngua de conteúdo decisório. 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 0060205-15.2009.4.01.0000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1094 de 23/03/2012)
4. Ainda que assim não fosse, a via processual dos embargos não pode conduzir à renovação de decisão que não se resente dos vícios de obscuridade, omissão e contradição.
5. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF nº

RECURSO JEF nº: 0039687-48.2007.4.01.3500

OBJETO : REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADVOGADO :

RECDO : VANDERLI RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : GO00021820 - MARCIA ANTONIA DE LISBOA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504, CPC. NÃO CONHECIDO.

1. Sob análise, embargos de declaração opostos em face do despacho que determinou o sobrestamento do feito.
2. Incabível o presente recurso. Nos termos do art. 504 do CPC, os despachos sem conteúdo decisórios são irrecorríveis, uma vez que são insuscetíveis de causar gravame às partes.
3. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do TRF da 1ª Região:
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE DANO - IRRECORRIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência da Sétima Turma deste Tribunal, na esteira da orientação do colendo STF, é no sentido do recebimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos contra decisão singular do Relator, como agravo regimental. 2. O despacho de mero expediente ordenando ao autor que promova a citação do réu é irrecorrível, à míngua de conteúdo decisório. 3. Agravo Regimental não provido.
(AGA 0060205-15.2009.4.01.0000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1094 de 23/03/2012)
4. Ainda que assim não fosse, a via processual dos embargos não pode conduzir à renovação de decisão que não se ressentem dos vícios de obscuridade, omissão e contradição.
5. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiania, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0039795-77.2007.4.01.3500

OBJETO : REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADVOGADO :

RECDO : DALTON RIOS MATOS

ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504, CPC. NÃO CONHECIDO.

1. Sob análise, embargos de declaração opostos em face do despacho que determinou o sobrestamento do feito.
2. Incabível o presente recurso. Nos termos do art. 504 do CPC, os despachos sem conteúdo decisórios são irrecorríveis, uma vez que são insuscetíveis de causar gravame às partes.
3. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do TRF da 1ª Região:
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE DANO - IRRECORRIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência da Sétima Turma deste Tribunal, na esteira da orientação do colendo STF, é no sentido do recebimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos contra decisão singular do Relator, como agravo regimental. 2. O despacho de mero expediente ordenando ao autor que promova a citação do réu é irrecorrível, à míngua de conteúdo decisório. 3. Agravo Regimental não provido.
(AGA 0060205-15.2009.4.01.0000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1094 de 23/03/2012)
4. Ainda que assim não fosse, a via processual dos embargos não pode conduzir à renovação de decisão que não se ressentem dos vícios de obscuridade, omissão e contradição.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

5. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0039797-47.2007.4.01.3500

OBJETO : REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADVOGADO :

RECDO : ODILON SILVA RAMOS

ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504, CPC. NÃO CONHECIDO.

1. Sob análise, embargos de declaração opostos em face do despacho que determinou o sobrestamento do feito.

2. Incabível o presente recurso. Nos termos do art. 504 do CPC, os despachos sem conteúdo decisórios são irrecorríveis, uma vez que são insuscetíveis de causar gravame às partes.

3. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do TRF da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE DANO - IRRECORRIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência da Sétima Turma deste Tribunal, na esteira da orientação do colendo STF, é no sentido do recebimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos contra decisão singular do Relator, como agravo regimental. 2. O despacho de mero expediente ordenando ao autor que promova a citação do réu é irrecorrível, à míngua de conteúdo decisório. 3. Agravo Regimental não provido.

(AGA 0060205-15.2009.4.01.0000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1094 de 23/03/2012)

4. Ainda que assim não fosse, a via processual dos embargos não pode conduzir à renovação de decisão que não se resente dos vícios de obscuridade, omissão e contradição.

5. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0039807-91.2007.4.01.3500

OBJETO : REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADVOGADO :

RECDO : ANTONIO ALVES DE LIMA

ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504, CPC. NÃO CONHECIDO.

1. Sob análise, embargos de declaração opostos em face do despacho que determinou o sobrestamento do feito.

2. Incabível o presente recurso. Nos termos do art. 504 do CPC, os despachos sem conteúdo decisórios são irrecorríveis, uma vez que são insuscetíveis de causar gravame às partes.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF n°

3. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do TRF da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE DANO - IRRECORRIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência da Sétima Turma deste Tribunal, na esteira da orientação do colendo STF, é no sentido do recebimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos contra decisão singular do Relator, como agravo regimental. 2. O despacho de mero expediente ordenando ao autor que promova a citação do réu é irrecorrível, à míngua de conteúdo decisório. 3. Agravo Regimental não provido.

(AGA 0060205-15.2009.4.01.0000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1094 de 23/03/2012)

4. Ainda que assim não fosse, a via processual dos embargos não pode conduzir à renovação de decisão que não se ressentir dos vícios de obscuridade, omissão e contradição.

5. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0039845-06.2007.4.01.3500

OBJETO : REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : VAGNER LUIZ DE ALCANTARA

ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

RECDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504, CPC. NÃO CONHECIDO.

1. Sob análise, embargos de declaração opostos em face do despacho que determinou o sobrestamento do feito.

2. Incabível o presente recurso. Nos termos do art. 504 do CPC, os despachos sem conteúdo decisórios são irrecorríveis, uma vez que são insuscetíveis de causar gravame às partes.

3. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do TRF da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE DANO - IRRECORRIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência da Sétima Turma deste Tribunal, na esteira da orientação do colendo STF, é no sentido do recebimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos contra decisão singular do Relator, como agravo regimental. 2. O despacho de mero expediente ordenando ao autor que promova a citação do réu é irrecorrível, à míngua de conteúdo decisório. 3. Agravo Regimental não provido.

(AGA 0060205-15.2009.4.01.0000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1094 de 23/03/2012)

4. Ainda que assim não fosse, a via processual dos embargos não pode conduzir à renovação de decisão que não se ressentir dos vícios de obscuridade, omissão e contradição.

5. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0040001-91.2007.4.01.3500

OBJETO : REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

ADVOGADO :
RECDO : HERALDO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504, CPC. NÃO CONHECIDO.

1. Sob análise, embargos de declaração opostos em face do despacho que determinou o sobrestamento do feito.
2. Incabível o presente recurso. Nos termos do art. 504 do CPC, os despachos sem conteúdo decisórios são irrecorríveis, uma vez que são insuscetíveis de causar gravame às partes.
3. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do TRF da 1ª Região:
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE DANO - IRRECORRIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência da Sétima Turma deste Tribunal, na esteira da orientação do colendo STF, é no sentido do recebimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos contra decisão singular do Relator, como agravo regimental. 2. O despacho de mero expediente ordenando ao autor que promova a citação do réu é irrecorrível, à míngua de conteúdo decisório. 3. Agravo Regimental não provido.
(AGA 0060205-15.2009.4.01.0000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1094 de 23/03/2012)
4. Ainda que assim não fosse, a via processual dos embargos não pode conduzir à renovação de decisão que não se resente dos vícios de obscuridade, omissão e contradição.
5. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF n°: 0040003-61.2007.4.01.3500

OBJETO : REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JOANA DARC GOMES VILELA

ADVOGADO : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

RECDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504, CPC. NÃO CONHECIDO.

1. Sob análise, embargos de declaração opostos em face do despacho que determinou o sobrestamento do feito.
2. Incabível o presente recurso. Nos termos do art. 504 do CPC, os despachos sem conteúdo decisórios são irrecorríveis, uma vez que são insuscetíveis de causar gravame às partes.
3. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do TRF da 1ª Região:
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE DANO - IRRECORRIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência da Sétima Turma deste Tribunal, na esteira da orientação do colendo STF, é no sentido do recebimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos contra decisão singular do Relator, como agravo regimental. 2. O despacho de mero expediente ordenando ao autor que promova a citação do réu é irrecorrível, à míngua de conteúdo decisório. 3. Agravo Regimental não provido.
(AGA 0060205-15.2009.4.01.0000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1094 de 23/03/2012)
4. Ainda que assim não fosse, a via processual dos embargos não pode conduzir à renovação de decisão que não se resente dos vícios de obscuridade, omissão e contradição.
5. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.
Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF n°: 0040015-07.2009.4.01.3500
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : NILTON DA SILVA
ADVOGADO : GO00013161 - MARIA DE FATIMA SOARES DA SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 54 ANOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO- DOENÇA. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na concessão de auxílio-doença, com a consequente conversão em aposentadoria por invalidez.

Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, tendo em vista que o recorrente possui idade avançada e está incapacitado para o labor.

II – VOTO

A Lei n° 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial concluiu que o recorrente possui espondiloartrose de coluna lombar e hipertensão arterial sistêmica, porém estas doenças não são suficientes para incapacitá-lo ao exercício de atividades laborais. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestados médicos e pedido de exame, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência de doença, mas apenas seu efeito incapacitante.

Nada obstante, havendo agravamento do quadro de saúde, poderá a autora postular novamente o benefício, para o que não haverá o óbice da coisa julgada, tendo em vista que a causa de pedir será diferente da articulada na presente ação.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF n°: 0040029-59.2007.4.01.3500
OBJETO : REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO
CIVIL - ADMINISTRATIVO REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : JOSE NETO DA SILVEIRA
ADVOGADO : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

RECDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504, CPC. NÃO CONHECIDO.

1. Sob análise, embargos de declaração opostos em face do despacho que determinou o sobrestamento do feito.
2. Incabível o presente recurso. Nos termos do art. 504 do CPC, os despachos sem conteúdo decisórios são irrecorríveis, uma vez que são insuscetíveis de causar gravame às partes.
3. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do TRF da 1ª Região:
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE DANO - IRRECORRIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência da Sétima Turma deste Tribunal, na esteira da orientação do colendo STF, é no sentido do recebimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos contra decisão singular do Relator, como agravo regimental. 2. O despacho de mero expediente ordenando ao autor que promova a citação do réu é irrecorrível, à míngua de conteúdo decisório. 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 0060205-15.2009.4.01.0000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1094 de 23/03/2012)
4. Ainda que assim não fosse, a via processual dos embargos não pode conduzir à renovação de decisão que não se resente dos vícios de obscuridade, omissão e contradição.
5. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0040031-29.2007.4.01.3500

OBJETO : REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADVOGADO :

RECDO : DURCILENE JERONIMO DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504, CPC. NÃO CONHECIDO.

1. Sob análise, embargos de declaração opostos em face do despacho que determinou o sobrestamento do feito.
2. Incabível o presente recurso. Nos termos do art. 504 do CPC, os despachos sem conteúdo decisórios são irrecorríveis, uma vez que são insuscetíveis de causar gravame às partes.
3. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do TRF da 1ª Região:
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE DANO - IRRECORRIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência da Sétima Turma deste Tribunal, na esteira da orientação do colendo STF, é no sentido do recebimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos contra decisão singular do Relator, como agravo regimental. 2. O despacho de mero expediente ordenando ao autor que promova a citação do réu é irrecorrível, à míngua de conteúdo decisório. 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 0060205-15.2009.4.01.0000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1094 de 23/03/2012)
4. Ainda que assim não fosse, a via processual dos embargos não pode conduzir à renovação de decisão que não se resente dos vícios de obscuridade, omissão e contradição.
5. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF n°

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0040035-66.2007.4.01.3500

OBJETO : REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA COSTA

ADVOGADO : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

RECDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504, CPC. NÃO CONHECIDO.

1. Sob análise, embargos de declaração opostos em face do despacho que determinou o sobrestamento do feito.
2. Incabível o presente recurso. Nos termos do art. 504 do CPC, os despachos sem conteúdo decisórios são irrecorríveis, uma vez que são insuscetíveis de causar gravame às partes.
3. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do TRF da 1ª Região:
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE DANO - IRRECORRIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência da Sétima Turma deste Tribunal, na esteira da orientação do colendo STF, é no sentido do recebimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos contra decisão singular do Relator, como agravo regimental. 2. O despacho de mero expediente ordenando ao autor que promova a citação do réu é irrecorrível, à míngua de conteúdo decisório. 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 0060205-15.2009.4.01.0000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1094 de 23/03/2012)
4. Ainda que assim não fosse, a via processual dos embargos não pode conduzir à renovação de decisão que não se ressentir dos vícios de obscuridade, omissão e contradição.
5. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiania, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0040039-06.2007.4.01.3500

OBJETO : REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADVOGADO :

RECDO : GERONIMO RIBEIRO DA SILVA FILHO

ADVOGADO : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504, CPC. NÃO CONHECIDO.

1. Sob análise, embargos de declaração opostos em face do despacho que determinou o sobrestamento do feito.
2. Incabível o presente recurso. Nos termos do art. 504 do CPC, os despachos sem conteúdo decisórios são irrecorríveis, uma vez que são insuscetíveis de causar gravame às partes.
3. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do TRF da 1ª Região:
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE DANO - IRRECORRIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência da Sétima Turma deste Tribunal, na esteira da orientação do colendo STF, é no sentido do recebimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos contra decisão singular do Relator, como agravo regimental. 2. O despacho de mero expediente ordenando ao autor que promova a citação do réu é irrecorrível, à míngua de conteúdo decisório. 3. Agravo Regimental não provido.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF n°

(AGA 0060205-15.2009.4.01.0000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1094 de 23/03/2012)

4. Ainda que assim não fosse, a via processual dos embargos não pode conduzir à renovação de decisão que não se ressentir dos vícios de obscuridade, omissão e contradição.

5. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0039497-85.2007.4.01.3500

200735009005598

RECURSO INOMINADO

Recte : JOSE MACDOVEL DA COSTA
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : DORIVAL LIMA SOUTO
Recte : JOAQUIM MANOEL VAZ DE ANDRADE
Recte : JOSE GUILLON MILHOMEM DE AZEVEDO
Recdo : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

0039589-63.2007.4.01.3500

200735009006510

RECURSO INOMINADO

Recte : LEVY CHRISOSTOMO DE ALMEIDA
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : MESSIAS FERREIRA DOS SANTOS
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : OLAVO FRANCISCO DA SILVA
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

0039692-70.2007.4.01.3500

200735009007557

RECURSO INOMINADO

Recte : WILSON PEREIRA DE MATOS
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : SILVIO PEREIRA DE FRANCA
Recte : UILSON DE SOUZA NEIA
Recte : JOSE AURELIANO FERREIRA
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

0039698-77.2007.4.01.3500

200735009007615

RECURSO INOMINADO

Recte : JOSE JUSTINO DE ALMEIDA
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

0039700-47.2007.4.01.3500

200735009007632

RECURSO INOMINADO

Recte : JOSE DE FATIMA BENTO
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : JOSE AMARO GOMES DE CAMPOS
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : NOE ALVES PINTO
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : LEONIDAS OLIVEIRA
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF n°

0039842-51.2007.4.01.3500

200735009009057

RECURSO INOMINADO

Recte : JOSE RODRIGUES
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0039844-21.2007.4.01.3500

200735009009074

RECURSO INOMINADO

Recte : AGOSTINHO MENDES FERREIRA
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : EDISON JOSE ELEOTERIO
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0040016-60.2007.4.01.3500

200735009010795

RECURSO INOMINADO

Recte : BENEDITO ADAO DA SILVA
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : SEBASTIAO CABRAL DE SOUZA
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0040030-44.2007.4.01.3500

200735009010939

RECURSO INOMINADO

Recte : ELIENE INACIA PEREIRA
Adv. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA
Adv. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA
Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0040042-58.2007.4.01.3500

200735009011053

RECURSO INOMINADO

Recte : ANGELA PINTO
Adv. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA
Adv. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA
Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0040048-65.2007.4.01.3500

200735009011111

RECURSO INOMINADO

Recte : DEURIVALDO FERNANDES DA SILVA
Adv. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA
Adv. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA
Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0040052-05.2007.4.01.3500

200735009011156

RECURSO INOMINADO

Recte : ALBANIR BORGES DA SILVA
Adv. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA
Adv. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA
Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0040074-63.2007.4.01.3500

200735009011379

RECURSO INOMINADO

Recte : AURELIO DE OLIVEIRA COSTA
Adv. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA
Adv. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA
Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF n°

0040396-83.2007.4.01.3500

200735009014597

RECURSO INOMINADO

Recte : RUFINO RUFO NETO
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : ROBERTO NOLETO
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : GILSON FERREIRA MACIEL
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : RAIMUNDA FERREIRA DA CONCEICAO
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0040508-52.2007.4.01.3500

200735009015715

RECURSO INOMINADO

Recte : ALDEMIRSE DE JESUS SEVERINO BOTELHO
Adv. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA
Adv. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA
Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0040510-22.2007.4.01.3500

200735009015732

RECURSO INOMINADO

Recte : DOMINGOS FERREIRA PINTO
Adv. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA
Adv. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA
Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504, CPC. NÃO CONHECIDO.

1. Sob análise, embargos de declaração opostos em face do despacho que determinou o sobrestamento do feito.
2. Incabível o presente recurso. Nos termos do art. 504 do CPC, os despachos sem conteúdo decisórios são irrecorríveis, uma vez que são insuscetíveis de causar gravame às partes.
3. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do TRF da 1ª Região:
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE DANO - IRRECORRIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência da Sétima Turma deste Tribunal, na esteira da orientação do colendo STF, é no sentido do recebimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos contra decisão singular do Relator, como agravo regimental. 2. O despacho de mero expediente ordenando ao autor que promova a citação do réu é irrecorrível, à míngua de conteúdo decisório. 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 0060205-15.2009.4.01.0000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1094 de 23/03/2012)
4. Ainda que assim não fosse, a via processual dos embargos não pode conduzir à renovação de decisão que não se resente dos vícios de obscuridade, omissão e contradição.
5. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0040043-43.2007.4.01.3500

OBJETO : REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

RECDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504, CPC. NÃO CONHECIDO.

1. Sob análise, embargos de declaração opostos em face do despacho que determinou o sobrestamento do feito.
2. Incabível o presente recurso. Nos termos do art. 504 do CPC, os despachos sem conteúdo decisórios são irrecorríveis, uma vez que são insuscetíveis de causar gravame às partes.
3. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do TRF da 1ª Região:
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE DANO - IRRECORRIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência da Sétima Turma deste Tribunal, na esteira da orientação do colendo STF, é no sentido do recebimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos contra decisão singular do Relator, como agravo regimental. 2. O despacho de mero expediente ordenando ao autor que promova a citação do réu é irrecorrível, à míngua de conteúdo decisório. 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 0060205-15.2009.4.01.0000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1094 de 23/03/2012)
4. Ainda que assim não fosse, a via processual dos embargos não pode conduzir à renovação de decisão que não se resente dos vícios de obscuridade, omissão e contradição.
5. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0040051-20.2007.4.01.3500

OBJETO : REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADVOGADO :

RECDO : ROSANGELA ALVES DA COSTA

ADVOGADO : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504, CPC. NÃO CONHECIDO.

1. Sob análise, embargos de declaração opostos em face do despacho que determinou o sobrestamento do feito.
2. Incabível o presente recurso. Nos termos do art. 504 do CPC, os despachos sem conteúdo decisórios são irrecorríveis, uma vez que são insuscetíveis de causar gravame às partes.
3. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do TRF da 1ª Região:
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE DANO - IRRECORRIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência da Sétima Turma deste Tribunal, na esteira da orientação do colendo STF, é no sentido do recebimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos contra decisão singular do Relator, como agravo regimental. 2. O despacho de mero expediente ordenando ao autor que promova a citação do réu é irrecorrível, à míngua de conteúdo decisório. 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 0060205-15.2009.4.01.0000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1094 de 23/03/2012)
4. Ainda que assim não fosse, a via processual dos embargos não pode conduzir à renovação de decisão que não se resente dos vícios de obscuridade, omissão e contradição.
5. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF nº

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0040061-64.2007.4.01.3500

OBJETO : REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADVOGADO :

RECDO : FRANCISCO JOSE DE SOUZA

ADVOGADO : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504, CPC. NÃO CONHECIDO.

1. Sob análise, embargos de declaração opostos em face do despacho que determinou o sobrestamento do feito.
2. Incabível o presente recurso. Nos termos do art. 504 do CPC, os despachos sem conteúdo decisórios são irrecorríveis, uma vez que são insuscetíveis de causar gravame às partes.
3. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do TRF da 1ª Região:
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE DANO - IRRECORRIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência da Sétima Turma deste Tribunal, na esteira da orientação do colendo STF, é no sentido do recebimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos contra decisão singular do Relator, como agravo regimental. 2. O despacho de mero expediente ordenando ao autor que promova a citação do réu é irrecorrível, à míngua de conteúdo decisório. 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 0060205-15.2009.4.01.0000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1094 de 23/03/2012)
4. Ainda que assim não fosse, a via processual dos embargos não pode conduzir à renovação de decisão que não se ressentir dos vícios de obscuridade, omissão e contradição.
5. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiania, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0040063-34.2007.4.01.3500

OBJETO : REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADVOGADO :

RECDO : ANGELA DIVINA FRAGA DIAS

ADVOGADO : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504, CPC. NÃO CONHECIDO.

1. Sob análise, embargos de declaração opostos em face do despacho que determinou o sobrestamento do feito.
2. Incabível o presente recurso. Nos termos do art. 504 do CPC, os despachos sem conteúdo decisórios são irrecorríveis, uma vez que são insuscetíveis de causar gravame às partes.
3. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do TRF da 1ª Região:
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE DANO - IRRECORRIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência da Sétima Turma deste Tribunal, na esteira da orientação do colendo STF, é no sentido do recebimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos contra decisão singular do Relator, como agravo regimental. 2. O despacho de mero expediente ordenando ao autor que promova a citação do réu é irrecorrível, à míngua de conteúdo decisório. 3. Agravo Regimental não provido.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF n°

AGA 0060205-15.2009.4.01.0000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1094 de 23/03/2012)

4. Ainda que assim não fosse, a via processual dos embargos não pode conduzir à renovação de decisão que não se ressentir dos vícios de obscuridade, omissão e contradição.

5. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0040069-41.2007.4.01.3500

OBJETO : REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : NEIVA MARIA DE SOUZA RIBEIRO

ADVOGADO : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

RECDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504, CPC. NÃO CONHECIDO.

1. Sob análise, embargos de declaração opostos em face do despacho que determinou o sobrestamento do feito.

2. Incabível o presente recurso. Nos termos do art. 504 do CPC, os despachos sem conteúdo decisórios são irrecorríveis, uma vez que são insuscetíveis de causar gravame às partes.

3. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do TRF da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE DANO - IRRECORRIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência da Sétima Turma deste Tribunal, na esteira da orientação do colendo STF, é no sentido do recebimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos contra decisão singular do Relator, como agravo regimental. 2. O despacho de mero expediente ordenando ao autor que promova a citação do réu é irrecorrível, à míngua de conteúdo decisório. 3. Agravo Regimental não provido.

AGA 0060205-15.2009.4.01.0000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1094 de 23/03/2012)

4. Ainda que assim não fosse, a via processual dos embargos não pode conduzir à renovação de decisão que não se ressentir dos vícios de obscuridade, omissão e contradição.

5. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0040081-55.2007.4.01.3500

OBJETO : REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ROMARIO CHAVES SILVA

ADVOGADO : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

RECDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF n°

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504, CPC. NÃO CONHECIDO.

1. Sob análise, embargos de declaração opostos em face do despacho que determinou o sobrestamento do feito.
2. Incabível o presente recurso. Nos termos do art. 504 do CPC, os despachos sem conteúdo decisórios são irrecorríveis, uma vez que são insuscetíveis de causar gravame às partes.
3. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do TRF da 1ª Região:
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE DANO - IRRECORRIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência da Sétima Turma deste Tribunal, na esteira da orientação do colendo STF, é no sentido do recebimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos contra decisão singular do Relator, como agravo regimental. 2. O despacho de mero expediente ordenando ao autor que promova a citação do réu é irrecorrível, à míngua de conteúdo decisório. 3. Agravo Regimental não provido.(AGA 0060205-15.2009.4.01.0000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1094 de 23/03/2012)
4. Ainda que assim não fosse, a via processual dos embargos não pode conduzir à renovação de decisão que não se resente dos vícios de obscuridade, omissão e contradição.
5. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0040085-92.2007.4.01.3500

OBJETO : REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADVOGADO :

RECDO : MILTON COIMBRA

ADVOGADO : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504, CPC. NÃO CONHECIDO.

1. Sob análise, embargos de declaração opostos em face do despacho que determinou o sobrestamento do feito.
2. Incabível o presente recurso. Nos termos do art. 504 do CPC, os despachos sem conteúdo decisórios são irrecorríveis, uma vez que são insuscetíveis de causar gravame às partes.
3. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do TRF da 1ª Região:
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE DANO - IRRECORRIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência da Sétima Turma deste Tribunal, na esteira da orientação do colendo STF, é no sentido do recebimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos contra decisão singular do Relator, como agravo regimental. 2. O despacho de mero expediente ordenando ao autor que promova a citação do réu é irrecorrível, à míngua de conteúdo decisório. 3. Agravo Regimental não provido.(AGA 0060205-15.2009.4.01.0000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1094 de 23/03/2012)
4. Ainda que assim não fosse, a via processual dos embargos não pode conduzir à renovação de decisão que não se resente dos vícios de obscuridade, omissão e contradição.
5. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0040093-69.2007.4.01.3500

OBJETO : REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF n°

CIVIL - ADMINISTRATIVO REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO :
RECDO : FRANCISCO GOMES DE LIMA
ADVOGADO : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504, CPC. NÃO CONHECIDO.

1. Sob análise, embargos de declaração opostos em face do despacho que determinou o sobrestamento do feito.
2. Incabível o presente recurso. Nos termos do art. 504 do CPC, os despachos sem conteúdo decisórios são irrecorríveis, uma vez que são insuscetíveis de causar gravame às partes.
3. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do TRF da 1ª Região:
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE DANO - IRRECORRIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência da Sétima Turma deste Tribunal, na esteira da orientação do colendo STF, é no sentido do recebimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos contra decisão singular do Relator, como agravo regimental. 2. O despacho de mero expediente ordenando ao autor que promova a citação do réu é irrecorrível, à míngua de conteúdo decisório. 3. Agravo Regimental não provido.
(AGA 0060205-15.2009.4.01.0000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1094 de 23/03/2012)
4. Ainda que assim não fosse, a via processual dos embargos não pode conduzir à renovação de decisão que não se ressentir dos vícios de obscuridade, omissão e contradição.
5. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0040099-76.2007.4.01.3500

OBJETO : REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO
CIVIL - ADMINISTRATIVO REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : ELIAS DE SA LIMA
ADVOGADO : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504, CPC. NÃO CONHECIDO.

1. Sob análise, embargos de declaração opostos em face do despacho que determinou o sobrestamento do feito.
2. Incabível o presente recurso. Nos termos do art. 504 do CPC, os despachos sem conteúdo decisórios são irrecorríveis, uma vez que são insuscetíveis de causar gravame às partes.
3. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do TRF da 1ª Região:
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE DANO - IRRECORRIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência da Sétima Turma deste Tribunal, na esteira da orientação do colendo STF, é no sentido do recebimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos contra decisão singular do Relator, como agravo regimental. 2. O despacho de mero expediente ordenando ao autor que promova a citação do réu é irrecorrível, à míngua de conteúdo decisório. 3. Agravo Regimental não provido.
(AGA 0060205-15.2009.4.01.0000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1094 de 23/03/2012)
4. Ainda que assim não fosse, a via processual dos embargos não pode conduzir à renovação de decisão que não se ressentir dos vícios de obscuridade, omissão e contradição.
5. Embargos declaratórios não conhecidos.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF nº

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0040139-58.2007.4.01.3500

OBJETO : REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADVOGADO :

RECDO : IGOR DE FÁRIA

ADVOGADO : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504, CPC. NÃO CONHECIDO.

1. Sob análise, embargos de declaração opostos em face do despacho que determinou o sobrestamento do feito.
2. Incabível o presente recurso. Nos termos do art. 504 do CPC, os despachos sem conteúdo decisórios são irrecorríveis, uma vez que são insuscetíveis de causar gravame às partes.
3. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do TRF da 1ª Região:
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE DANO - IRRECORRIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência da Sétima Turma deste Tribunal, na esteira da orientação do colendo STF, é no sentido do recebimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos contra decisão singular do Relator, como agravo regimental. 2. O despacho de mero expediente ordenando ao autor que promova a citação do réu é irrecorrível, à míngua de conteúdo decisório. 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 0060205-15.2009.4.01.0000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1094 de 23/03/2012)
4. Ainda que assim não fosse, a via processual dos embargos não pode conduzir à renovação de decisão que não se ressentir dos vícios de obscuridade, omissão e contradição.
5. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0040145-65.2007.4.01.3500

OBJETO : REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JANDIRA RABELO DE CARVALHO

ADVOGADO : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

RECDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504, CPC. NÃO CONHECIDO.

1. Sob análise, embargos de declaração opostos em face do despacho que determinou o sobrestamento do feito.
2. Incabível o presente recurso. Nos termos do art. 504 do CPC, os despachos sem conteúdo decisórios são irrecorríveis, uma vez que são insuscetíveis de causar gravame às partes.
3. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do TRF da 1ª Região:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF nº

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE DANO - IRRECORRIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência da Sétima Turma deste Tribunal, na esteira da orientação do colendo STF, é no sentido do recebimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos contra decisão singular do Relator, como agravo regimental. 2. O despacho de mero expediente ordenando ao autor que promova a citação do réu é irrecorrível, à míngua de conteúdo decisório. 3. Agravo Regimental não provido.

(AGA 0060205-15.2009.4.01.0000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1094 de 23/03/2012)

4. Ainda que assim não fosse, a via processual dos embargos não pode conduzir à renovação de decisão que não se resente dos vícios de obscuridade, omissão e contradição.

5. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0040208-90.2007.4.01.3500

OBJETO : REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JOSE ALMI DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

RECDO : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504, CPC. NÃO CONHECIDO.

1. Sob análise, embargos de declaração opostos em face do despacho que determinou o sobrestamento do feito.

2. Incabível o presente recurso. Nos termos do art. 504 do CPC, os despachos sem conteúdo decisórios são irrecorríveis, uma vez que são insuscetíveis de causar gravame às partes.

3. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do TRF da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE DANO - IRRECORRIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência da Sétima Turma deste Tribunal, na esteira da orientação do colendo STF, é no sentido do recebimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos contra decisão singular do Relator, como agravo regimental. 2. O despacho de mero expediente ordenando ao autor que promova a citação do réu é irrecorrível, à míngua de conteúdo decisório. 3. Agravo Regimental não provido.

(AGA 0060205-15.2009.4.01.0000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1094 de 23/03/2012)

4. Ainda que assim não fosse, a via processual dos embargos não pode conduzir à renovação de decisão que não se resente dos vícios de obscuridade, omissão e contradição.

5. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0040377-77.2007.4.01.3500

OBJETO : REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADVOGADO :

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF n°

RECDO : ALCENO FRANCISCO DOURADO
ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504, CPC. NÃO CONHECIDO.

1. Sob análise, embargos de declaração opostos em face do despacho que determinou o sobrestamento do feito.
2. Incabível o presente recurso. Nos termos do art. 504 do CPC, os despachos sem conteúdo decisórios são irrecorríveis, uma vez que são insuscetíveis de causar gravame às partes.
3. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do TRF da 1ª Região:
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE DANO - IRRECORRIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência da Sétima Turma deste Tribunal, na esteira da orientação do colendo STF, é no sentido do recebimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos contra decisão singular do Relator, como agravo regimental. 2. O despacho de mero expediente ordenando ao autor que promova a citação do réu é irrecorrível, à míngua de conteúdo decisório. 3. Agravo Regimental não provido.(AGA 0060205-15.2009.4.01.0000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1094 de 23/03/2012)
4. Ainda que assim não fosse, a via processual dos embargos não pode conduzir à renovação de decisão que não se resente dos vícios de obscuridade, omissão e contradição.
5. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0040384-69.2007.4.01.3500

OBJETO : REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : TERESINHA DE JESUS SANTIAGO BARROS
ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
RECDO : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504, CPC. NÃO CONHECIDO.

1. Sob análise, embargos de declaração opostos em face do despacho que determinou o sobrestamento do feito.
2. Incabível o presente recurso. Nos termos do art. 504 do CPC, os despachos sem conteúdo decisórios são irrecorríveis, uma vez que são insuscetíveis de causar gravame às partes.
3. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do TRF da 1ª Região:
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE DANO - IRRECORRIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência da Sétima Turma deste Tribunal, na esteira da orientação do colendo STF, é no sentido do recebimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos contra decisão singular do Relator, como agravo regimental. 2. O despacho de mero expediente ordenando ao autor que promova a citação do réu é irrecorrível, à míngua de conteúdo decisório. 3. Agravo Regimental não provido.
(AGA 0060205-15.2009.4.01.0000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1094 de 23/03/2012)

4. Ainda que assim não fosse, a via processual dos embargos não pode conduzir à renovação de decisão que não se resente dos vícios de obscuridade, omissão e contradição.
5. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF n°

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0040394-16.2007.4.01.3500

OBJETO : REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MARILENE FERNANDES

ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

RECDO : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504, CPC. NÃO CONHECIDO.

1. Sob análise, embargos de declaração opostos em face do despacho que determinou o sobrestamento do feito.
2. Incabível o presente recurso. Nos termos do art. 504 do CPC, os despachos sem conteúdo decisórios são irrecorríveis, uma vez que são insuscetíveis de causar gravame às partes.
3. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do TRF da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE DANO - IRRECORRIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência da Sétima Turma deste Tribunal, na esteira da orientação do colendo STF, é no sentido do recebimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos contra decisão singular do Relator, como agravo regimental. 2. O despacho de mero expediente ordenando ao autor que promova a citação do réu é irrecorrível, à míngua de conteúdo decisório. 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 0060205-15.2009.4.01.0000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1094 de 23/03/2012)
4. Ainda que assim não fosse, a via processual dos embargos não pode conduzir à renovação de decisão que não se ressentir dos vícios de obscuridade, omissão e contradição.
5. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiania, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0040399-38.2007.4.01.3500

OBJETO : REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADVOGADO :

RECDO : DIVALDO ELEUTERIO DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504, CPC. NÃO CONHECIDO.

1. Sob análise, embargos de declaração opostos em face do despacho que determinou o sobrestamento do feito.
2. Incabível o presente recurso. Nos termos do art. 504 do CPC, os despachos sem conteúdo decisórios são irrecorríveis, uma vez que são insuscetíveis de causar gravame às partes.
3. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do TRF da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE DANO - IRRECORRIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência da Sétima Turma deste Tribunal, na esteira da orientação do colendo STF, é no sentido do recebimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos contra decisão singular do Relator, como agravo regimental. 2. O despacho de mero expediente ordenando ao autor que promova a citação do réu é irrecorrível, à míngua de conteúdo decisório. 3. Agravo Regimental não provido.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF n°

AGA 0060205-15.2009.4.01.0000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1094 de 23/03/2012)

4. Ainda que assim não fosse, a via processual dos embargos não pode conduzir à renovação de decisão que não se ressentir dos vícios de obscuridade, omissão e contradição.

5. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0040575-17.2007.4.01.3500

OBJETO : REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADVOGADO :

RECDO : SADOZ BEZERRA VIDAL

ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504, CPC. NÃO CONHECIDO.

1. Sob análise, embargos de declaração opostos em face do despacho que determinou o sobrestamento do feito.

2. Incabível o presente recurso. Nos termos do art. 504 do CPC, os despachos sem conteúdo decisórios são irrecorríveis, uma vez que são insuscetíveis de causar gravame às partes.

3. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do TRF da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE DANO - IRRECORRIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência da Sétima Turma deste Tribunal, na esteira da orientação do colendo STF, é no sentido do recebimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos contra decisão singular do Relator, como agravo regimental. 2. O despacho de mero expediente ordenando ao autor que promova a citação do réu é irrecorrível, à míngua de conteúdo decisório. 3. Agravo Regimental não provido.

(AGA 0060205-15.2009.4.01.0000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1094 de 23/03/2012)

4. Ainda que assim não fosse, a via processual dos embargos não pode conduzir à renovação de decisão que não se ressentir dos vícios de obscuridade, omissão e contradição.

5. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0040612-44.2007.4.01.3500

OBJETO : REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADVOGADO :

RECDO : DEURIVAL BEZERRA VIDAL

ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

VOTO/EMENTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF n°

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504, CPC. NÃO CONHECIDO.

1. Sob análise, embargos de declaração opostos em face do despacho que determinou o sobrestamento do feito.
2. Incabível o presente recurso. Nos termos do art. 504 do CPC, os despachos sem conteúdo decisórios são irrecorríveis, uma vez que são insuscetíveis de causar gravame às partes.
3. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do TRF da 1ª Região:
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE DANO - IRRECORRIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência da Sétima Turma deste Tribunal, na esteira da orientação do colendo STF, é no sentido do recebimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos contra decisão singular do Relator, como agravo regimental. 2. O despacho de mero expediente ordenando ao autor que promova a citação do réu é irrecorrível, à míngua de conteúdo decisório. 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 0060205-15.2009.4.01.0000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1094 de 23/03/2012)
4. Ainda que assim não fosse, a via processual dos embargos não pode conduzir à renovação de decisão que não se resente dos vícios de obscuridade, omissão e contradição.
5. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0040798-67.2007.4.01.3500

OBJETO : REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : SEBASTIAO FRANCISCO FILHO

ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

RECDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504, CPC. NÃO CONHECIDO.

1. Sob análise, embargos de declaração opostos em face do despacho que determinou o sobrestamento do feito.
2. Incabível o presente recurso. Nos termos do art. 504 do CPC, os despachos sem conteúdo decisórios são irrecorríveis, uma vez que são insuscetíveis de causar gravame às partes.
3. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do TRF da 1ª Região:
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE DANO - IRRECORRIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência da Sétima Turma deste Tribunal, na esteira da orientação do colendo STF, é no sentido do recebimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos contra decisão singular do Relator, como agravo regimental. 2. O despacho de mero expediente ordenando ao autor que promova a citação do réu é irrecorrível, à míngua de conteúdo decisório. 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 0060205-15.2009.4.01.0000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1094 de 23/03/2012)
4. Ainda que assim não fosse, a via processual dos embargos não pode conduzir à renovação de decisão que não se resente dos vícios de obscuridade, omissão e contradição.
5. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0040839-34.2007.4.01.3500

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

OBJETO : REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : SANDRA GONCALVES BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
RECDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504, CPC. NÃO CONHECIDO.

1. Sob análise, embargos de declaração opostos em face do despacho que determinou o sobrestamento do feito.
2. Incabível o presente recurso. Nos termos do art. 504 do CPC, os despachos sem conteúdo decisórios são irrecorríveis, uma vez que são insuscetíveis de causar gravame às partes.
3. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do TRF da 1ª Região:
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE DANO - IRRECORRIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência da Sétima Turma deste Tribunal, na esteira da orientação do colendo STF, é no sentido do recebimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos contra decisão singular do Relator, como agravo regimental. 2. O despacho de mero expediente ordenando ao autor que promova a citação do réu é irrecorrível, à míngua de conteúdo decisório. 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 0060205-15.2009.4.01.0000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1094 de 23/03/2012)
4. Ainda que assim não fosse, a via processual dos embargos não pode conduzir à renovação de decisão que não se resente dos vícios de obscuridade, omissão e contradição.
5. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF n°: 0040840-19.2007.4.01.3500

OBJETO : REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504, CPC. NÃO CONHECIDO.

1. Sob análise, embargos de declaração opostos em face do despacho que determinou o sobrestamento do feito.
2. Incabível o presente recurso. Nos termos do art. 504 do CPC, os despachos sem conteúdo decisórios são irrecorríveis, uma vez que são insuscetíveis de causar gravame às partes.
3. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do TRF da 1ª Região:
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE DANO - IRRECORRIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência da Sétima Turma deste Tribunal, na esteira da orientação do colendo STF, é no sentido do recebimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos contra decisão singular do Relator, como agravo regimental. 2. O despacho de mero expediente ordenando ao autor que promova a citação do réu é irrecorrível, à míngua de conteúdo decisório. 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 0060205-15.2009.4.01.0000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1094 de 23/03/2012)
4. Ainda que assim não fosse, a via processual dos embargos não pode conduzir à renovação de decisão que não se resente dos vícios de obscuridade, omissão e contradição.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

5. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0040844-56.2007.4.01.3500

OBJETO : REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MAURO PRUDENTE BESSA

ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

RECDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504, CPC. NÃO CONHECIDO.

1. Sob análise, embargos de declaração opostos em face do despacho que determinou o sobrestamento do feito.

2. Incabível o presente recurso. Nos termos do art. 504 do CPC, os despachos sem conteúdo decisórios são irrecorríveis, uma vez que são insuscetíveis de causar gravame às partes.

3. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do TRF da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE DANO - IRRECORRIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência da Sétima Turma deste Tribunal, na esteira da orientação do colendo STF, é no sentido do recebimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos contra decisão singular do Relator, como agravo regimental. 2. O despacho de mero expediente ordenando ao autor que promova a citação do réu é irrecorrível, à míngua de conteúdo decisório. 3. Agravo Regimental não provido.

(AGA 0060205-15.2009.4.01.0000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1094 de 23/03/2012)

4. Ainda que assim não fosse, a via processual dos embargos não pode conduzir à renovação de decisão que não se resente dos vícios de obscuridade, omissão e contradição.

5. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0040845-41.2007.4.01.3500

OBJETO : REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADVOGADO :

RECDO : LOURIVAL CABRAL DE SOUZA

ADVOGADO : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504, CPC. NÃO CONHECIDO.

1. Sob análise, embargos de declaração opostos em face do despacho que determinou o sobrestamento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF n°

2. Incabível o presente recurso. Nos termos do art. 504 do CPC, os despachos sem conteúdo decisórios são irrecorríveis, uma vez que são insuscetíveis de causar gravame às partes.

3. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do TRF da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE DANO - IRRECORRIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência da Sétima Turma deste Tribunal, na esteira da orientação do colendo STF, é no sentido do recebimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos contra decisão singular do Relator, como agravo regimental. 2. O despacho de mero expediente ordenando ao autor que promova a citação do réu é irrecorrível, à míngua de conteúdo decisório. 3. Agravo Regimental não provido.

(AGA 0060205-15.2009.4.01.0000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1094 de 23/03/2012)

4. Ainda que assim não fosse, a via processual dos embargos não pode conduzir à renovação de decisão que não se resente dos vícios de obscuridade, omissão e contradição.

5. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0040881-83.2007.4.01.3500

OBJETO : REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : OSVANDO ALVES DE MELO

ADVOGADO : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

RECDO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504, CPC. NÃO CONHECIDO.

1. Sob análise, embargos de declaração opostos em face do despacho que determinou o sobrestamento do feito.

2. Incabível o presente recurso. Nos termos do art. 504 do CPC, os despachos sem conteúdo decisórios são irrecorríveis, uma vez que são insuscetíveis de causar gravame às partes.

3. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do TRF da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE DANO - IRRECORRIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência da Sétima Turma deste Tribunal, na esteira da orientação do colendo STF, é no sentido do recebimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos contra decisão singular do Relator, como agravo regimental. 2. O despacho de mero expediente ordenando ao autor que promova a citação do réu é irrecorrível, à míngua de conteúdo decisório. 3. Agravo Regimental não provido.

(AGA 0060205-15.2009.4.01.0000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1094 de 23/03/2012)

4. Ainda que assim não fosse, a via processual dos embargos não pode conduzir à renovação de decisão que não se resente dos vícios de obscuridade, omissão e contradição.

5. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0040885-23.2007.4.01.3500

OBJETO : REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF nº

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : RUTIVAL SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE – FUNASA
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504, CPC. NÃO CONHECIDO.

1. Sob análise, embargos de declaração opostos em face do despacho que determinou o sobrestamento do feito.
2. Incabível o presente recurso. Nos termos do art. 504 do CPC, os despachos sem conteúdo decisórios são irrecorríveis, uma vez que são insuscetíveis de causar gravame às partes.
3. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do TRF da 1ª Região:
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE DANO - IRRECORRIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência da Sétima Turma deste Tribunal, na esteira da orientação do colendo STF, é no sentido do recebimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos contra decisão singular do Relator, como agravo regimental. 2. O despacho de mero expediente ordenando ao autor que promova a citação do réu é irrecorrível, à míngua de conteúdo decisório. 3. Agravo Regimental não provido.
(AGA 0060205-15.2009.4.01.0000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1094 de 23/03/2012)
4. Ainda que assim não fosse, a via processual dos embargos não pode conduzir à renovação de decisão que não se ressentir dos vícios de obscuridade, omissão e contradição.
5. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0040929-42.2007.4.01.3500

OBJETO : REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : ADILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
RECDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504, CPC. NÃO CONHECIDO.

1. Sob análise, embargos de declaração opostos em face do despacho que determinou o sobrestamento do feito.
2. Incabível o presente recurso. Nos termos do art. 504 do CPC, os despachos sem conteúdo decisórios são irrecorríveis, uma vez que são insuscetíveis de causar gravame às partes.
3. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do TRF da 1ª Região:
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE DANO - IRRECORRIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência da Sétima Turma deste Tribunal, na esteira da orientação do colendo STF, é no sentido do recebimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos contra decisão singular do Relator, como agravo regimental. 2. O despacho de mero expediente ordenando ao autor que promova a citação do réu é irrecorrível, à míngua de conteúdo decisório. 3. Agravo Regimental não provido.
(AGA 0060205-15.2009.4.01.0000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1094 de 23/03/2012)
4. Ainda que assim não fosse, a via processual dos embargos não pode conduzir à renovação de decisão que não se ressentir dos vícios de obscuridade, omissão e contradição.
5. Embargos declaratórios não conhecidos.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF nº

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0040932-94.2007.4.01.3500

OBJETO : REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ITAMAR FLORINDO DO AMARAL

ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

RECDO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504, CPC. NÃO CONHECIDO.

1. Sob análise, embargos de declaração opostos em face do despacho que determinou o sobrestamento do feito.
2. Incabível o presente recurso. Nos termos do art. 504 do CPC, os despachos sem conteúdo decisórios são irrecorríveis, uma vez que são insuscetíveis de causar gravame às partes.
3. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do TRF da 1ª Região:
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE DANO - IRRECORRIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência da Sétima Turma deste Tribunal, na esteira da orientação do colendo STF, é no sentido do recebimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos contra decisão singular do Relator, como agravo regimental. 2. O despacho de mero expediente ordenando ao autor que promova a citação do réu é irrecorrível, à míngua de conteúdo decisório. 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 0060205-15.2009.4.01.0000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1094 de 23/03/2012)
4. Ainda que assim não fosse, a via processual dos embargos não pode conduzir à renovação de decisão que não se resente dos vícios de obscuridade, omissão e contradição.
5. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0040960-62.2007.4.01.3500

OBJETO : REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : VALDIVIA DE ARAUJO BRITO

ADVOGADO : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA

RECDO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504, CPC. NÃO CONHECIDO.

1. Sob análise, embargos de declaração opostos em face do despacho que determinou o sobrestamento do feito.
2. Incabível o presente recurso. Nos termos do art. 504 do CPC, os despachos sem conteúdo decisórios são irrecorríveis, uma vez que são insuscetíveis de causar gravame às partes.
3. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do TRF da 1ª Região:
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE DANO - IRRECORRIBILIDADE - DECISÃO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

MANTIDA. 1. A jurisprudência da Sétima Turma deste Tribunal, na esteira da orientação do colendo STF, é no sentido do recebimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos contra decisão singular do Relator, como agravo regimental. 2. O despacho de mero expediente ordenando ao autor que promova a citação do réu é irrecurável, à míngua de conteúdo decisório. 3. Agravo Regimental não provido.

(AGA 0060205-15.2009.4.01.0000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1094 de 23/03/2012)

4. Ainda que assim não fosse, a via processual dos embargos não pode conduzir à renovação de decisão que não se resente dos vícios de obscuridade, omissão e contradição.

5. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0040973-61.2007.4.01.3500

OBJETO : REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

ADVOGADO :

RECDO : AROLDO CARDOSO LIMA

ADVOGADO : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504, CPC. NÃO CONHECIDO.

1. Sob análise, embargos de declaração opostos em face do despacho que determinou o sobrestamento do feito.

2. Incabível o presente recurso. Nos termos do art. 504 do CPC, os despachos sem conteúdo decisórios são irrecuráveis, uma vez que são insuscetíveis de causar gravame às partes.

3. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do TRF da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE DANO - IRRECORRIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência da Sétima Turma deste Tribunal, na esteira da orientação do colendo STF, é no sentido do recebimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos contra decisão singular do Relator, como agravo regimental. 2. O despacho de mero expediente ordenando ao autor que promova a citação do réu é irrecurável, à míngua de conteúdo decisório. 3. Agravo Regimental não provido.

(AGA 0060205-15.2009.4.01.0000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1094 de 23/03/2012)

4. Ainda que assim não fosse, a via processual dos embargos não pode conduzir à renovação de decisão que não se resente dos vícios de obscuridade, omissão e contradição.

5. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0040978-83.2007.4.01.3500

OBJETO : REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : TARCIANO CALMON DE CARVALHO

ADVOGADO : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA

RECDO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

ADVOGADO :

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504, CPC. NÃO CONHECIDO.

1. Sob análise, embargos de declaração opostos em face do despacho que determinou o sobrestamento do feito.
2. Incabível o presente recurso. Nos termos do art. 504 do CPC, os despachos sem conteúdo decisórios são irrecorríveis, uma vez que são insuscetíveis de causar gravame às partes.
3. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do TRF da 1ª Região:
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE DANO - IRRECORRIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência da Sétima Turma deste Tribunal, na esteira da orientação do colendo STF, é no sentido do recebimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos contra decisão singular do Relator, como agravo regimental. 2. O despacho de mero expediente ordenando ao autor que promova a citação do réu é irrecorrível, à míngua de conteúdo decisório. 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 0060205-15.2009.4.01.0000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1094 de 23/03/2012)
4. Ainda que assim não fosse, a via processual dos embargos não pode conduzir à renovação de decisão que não se resente dos vícios de obscuridade, omissão e contradição.
5. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF nº: 0040992-67.2007.4.01.3500

OBJETO : REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ROSEMARY ALMEIDA DE ARAUJO ABREU

ADVOGADO : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA

RECDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504, CPC. NÃO CONHECIDO.

1. Sob análise, embargos de declaração opostos em face do despacho que determinou o sobrestamento do feito.
2. Incabível o presente recurso. Nos termos do art. 504 do CPC, os despachos sem conteúdo decisórios são irrecorríveis, uma vez que são insuscetíveis de causar gravame às partes.
3. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do TRF da 1ª Região:
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE DANO - IRRECORRIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência da Sétima Turma deste Tribunal, na esteira da orientação do colendo STF, é no sentido do recebimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos contra decisão singular do Relator, como agravo regimental. 2. O despacho de mero expediente ordenando ao autor que promova a citação do réu é irrecorrível, à míngua de conteúdo decisório. 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 0060205-15.2009.4.01.0000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1094 de 23/03/2012)
4. Ainda que assim não fosse, a via processual dos embargos não pode conduzir à renovação de decisão que não se resente dos vícios de obscuridade, omissão e contradição.
5. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF n°

Relator

RECURSO JEF n°: 0041000-44.2007.4.01.3500

OBJETO : REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : CUSTODIO VAZ DOS REIS

ADVOGADO : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

RECDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504, CPC. NÃO CONHECIDO.

1. Sob análise, embargos de declaração opostos em face do despacho que determinou o sobrestamento do feito.

2. Incabível o presente recurso. Nos termos do art. 504 do CPC, os despachos sem conteúdo decisórios são irrecorríveis, uma vez que são insuscetíveis de causar gravame às partes.

3. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do TRF da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE DANO - IRRECORRIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência da Sétima Turma deste Tribunal, na esteira da orientação do colendo STF, é no sentido do recebimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos contra decisão singular do Relator, como agravo regimental. 2. O despacho de mero expediente ordenando ao autor que promova a citação do réu é irrecorrível, à míngua de conteúdo decisório. 3. Agravo Regimental não provido.

(AGA 0060205-15.2009.4.01.0000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1094 de 23/03/2012)

4. Ainda que assim não fosse, a via processual dos embargos não pode conduzir à renovação de decisão que não se ressentir dos vícios de obscuridade, omissão e contradição.

5. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0041007-36.2007.4.01.3500

OBJETO : REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADVOGADO :

RECDO : JOAO BOSCO SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504, CPC. NÃO CONHECIDO.

1. Sob análise, embargos de declaração opostos em face do despacho que determinou o sobrestamento do feito.

2. Incabível o presente recurso. Nos termos do art. 504 do CPC, os despachos sem conteúdo decisórios são irrecorríveis, uma vez que são insuscetíveis de causar gravame às partes.

3. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do TRF da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE DANO - IRRECORRIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência da Sétima Turma deste Tribunal, na esteira da orientação do colendo STF, é no sentido do recebimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos contra decisão singular do Relator, como agravo regimental. 2. O despacho de mero expediente ordenando ao autor que promova a citação do réu é irrecorrível, à míngua de conteúdo decisório. 3. Agravo Regimental não provido.

(AGA 0060205-15.2009.4.01.0000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1094 de 23/03/2012)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

4. Ainda que assim não fosse, a via processual dos embargos não pode conduzir à renovação de decisão que não se ressentir dos vícios de obscuridade, omissão e contradição.
5. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0041052-40.2007.4.01.3500

OBJETO : REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JOSIEL VIEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA

RECDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504, CPC. NÃO CONHECIDO.

1. Sob análise, embargos de declaração opostos em face do despacho que determinou o sobrestamento do feito.
2. Incabível o presente recurso. Nos termos do art. 504 do CPC, os despachos sem conteúdo decisórios são irrecorríveis, uma vez que são insuscetíveis de causar gravame às partes.
3. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do TRF da 1ª Região:
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE DANO - IRRECORRIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência da Sétima Turma deste Tribunal, na esteira da orientação do colendo STF, é no sentido do recebimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos contra decisão singular do Relator, como agravo regimental. 2. O despacho de mero expediente ordenando ao autor que promova a citação do réu é irrecorrível, à míngua de conteúdo decisório. 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 0060205-15.2009.4.01.0000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1094 de 23/03/2012)
4. Ainda que assim não fosse, a via processual dos embargos não pode conduzir à renovação de decisão que não se ressentir dos vícios de obscuridade, omissão e contradição.
5. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0041057-62.2007.4.01.3500

OBJETO : REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JALDO VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

RECDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504, CPC. NÃO CONHECIDO.

1. Sob análise, embargos de declaração opostos em face do despacho que determinou o sobrestamento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF n°

2. Incabível o presente recurso. Nos termos do art. 504 do CPC, os despachos sem conteúdo decisórios são irrecorríveis, uma vez que são insuscetíveis de causar gravame às partes.

3. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do TRF da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE DANO - IRRECORRIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência da Sétima Turma deste Tribunal, na esteira da orientação do colendo STF, é no sentido do recebimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos contra decisão singular do Relator, como agravo regimental. 2. O despacho de mero expediente ordenando ao autor que promova a citação do réu é irrecorrível, à míngua de conteúdo decisório. 3. Agravo Regimental não provido.

(AGA 0060205-15.2009.4.01.0000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1094 de 23/03/2012)

4. Ainda que assim não fosse, a via processual dos embargos não pode conduzir à renovação de decisão que não se resente dos vícios de obscuridade, omissão e contradição.

5. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0041058-47.2007.4.01.3500

OBJETO : REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JOAO MOREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA

RECDO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504, CPC. NÃO CONHECIDO.

1. Sob análise, embargos de declaração opostos em face do despacho que determinou o sobrestamento do feito.

2. Incabível o presente recurso. Nos termos do art. 504 do CPC, os despachos sem conteúdo decisórios são irrecorríveis, uma vez que são insuscetíveis de causar gravame às partes.

3. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do TRF da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE DANO - IRRECORRIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência da Sétima Turma deste Tribunal, na esteira da orientação do colendo STF, é no sentido do recebimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos contra decisão singular do Relator, como agravo regimental. 2. O despacho de mero expediente ordenando ao autor que promova a citação do réu é irrecorrível, à míngua de conteúdo decisório. 3. Agravo Regimental não provido.

(AGA 0060205-15.2009.4.01.0000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1094 de 23/03/2012)

4. Ainda que assim não fosse, a via processual dos embargos não pode conduzir à renovação de decisão que não se resente dos vícios de obscuridade, omissão e contradição.

5. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0041067-09.2007.4.01.3500

OBJETO : REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF n°

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : GENIVAL SALES DA SILVA
ADVOGADO : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504, CPC. NÃO CONHECIDO.

1. Sob análise, embargos de declaração opostos em face do despacho que determinou o sobrestamento do feito.
2. Incabível o presente recurso. Nos termos do art. 504 do CPC, os despachos sem conteúdo decisórios são irrecorríveis, uma vez que são insuscetíveis de causar gravame às partes.
3. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do TRF da 1ª Região:
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE DANO - IRRECORRIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência da Sétima Turma deste Tribunal, na esteira da orientação do colendo STF, é no sentido do recebimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos contra decisão singular do Relator, como agravo regimental. 2. O despacho de mero expediente ordenando ao autor que promova a citação do réu é irrecorrível, à míngua de conteúdo decisório. 3. Agravo Regimental não provido.
(AGA 0060205-15.2009.4.01.0000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1094 de 23/03/2012)
4. Ainda que assim não fosse, a via processual dos embargos não pode conduzir à renovação de decisão que não se ressentir dos vícios de obscuridade, omissão e contradição.
5. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0041068-91.2007.4.01.3500

OBJETO : REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : WALDEVINO FELIX FRAGA
ADVOGADO : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504, CPC. NÃO CONHECIDO.

1. Sob análise, embargos de declaração opostos em face do despacho que determinou o sobrestamento do feito.
2. Incabível o presente recurso. Nos termos do art. 504 do CPC, os despachos sem conteúdo decisórios são irrecorríveis, uma vez que são insuscetíveis de causar gravame às partes.
3. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do TRF da 1ª Região:
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE DANO - IRRECORRIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência da Sétima Turma deste Tribunal, na esteira da orientação do colendo STF, é no sentido do recebimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos contra decisão singular do Relator, como agravo regimental. 2. O despacho de mero expediente ordenando ao autor que promova a citação do réu é irrecorrível, à míngua de conteúdo decisório. 3. Agravo Regimental não provido.
AGA 0060205-15.2009.4.01.0000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1094 de 23/03/2012)
4. Ainda que assim não fosse, a via processual dos embargos não pode conduzir à renovação de decisão que não se ressentir dos vícios de obscuridade, omissão e contradição.
5. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0041234-26.2007.4.01.3500

OBJETO : DIÁRIAS E OUTRAS INDENIZAÇÕES - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVODIÁRIAS E OUTRAS INDENIZAÇÕES -
SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL -
ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

ADVOGADO :

RECDO : FRANCISCO CHAGAS NETO

ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504, CPC. NÃO CONHECIDO.

1. Sob análise, embargos de declaração opostos em face do despacho que determinou o sobrestamento do feito.
2. Incabível o presente recurso. Nos termos do art. 504 do CPC, os despachos sem conteúdo decisórios são irrecorríveis, uma vez que são insuscetíveis de causar gravame às partes.
3. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do TRF da 1ª Região:
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE DANO - IRRECORRIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência da Sétima Turma deste Tribunal, na esteira da orientação do colendo STF, é no sentido do recebimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos contra decisão singular do Relator, como agravo regimental. 2. O despacho de mero expediente ordenando ao autor que promova a citação do réu é irrecorrível, à míngua de conteúdo decisório. 3. Agravo Regimental não provido.
(AGA 0060205-15.2009.4.01.0000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1094 de 23/03/2012)
4. Ainda que assim não fosse, a via processual dos embargos não pode conduzir à renovação de decisão que não se resente dos vícios de obscuridade, omissão e contradição.
5. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0041237-78.2007.4.01.3500

OBJETO : DIÁRIAS E OUTRAS INDENIZAÇÕES - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVODIÁRIAS E OUTRAS INDENIZAÇÕES -
SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL -
ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

ADVOGADO :

RECDO : GENIVAL SALES DA SILVA

ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504, CPC. NÃO CONHECIDO.

1. Sob análise, embargos de declaração opostos em face do despacho que determinou o sobrestamento do feito.
2. Incabível o presente recurso. Nos termos do art. 504 do CPC, os despachos sem conteúdo decisórios são irrecorríveis, uma vez que são insuscetíveis de causar gravame às partes.
3. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do TRF da 1ª Região:

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF n°

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE DANO - IRRECORRIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência da Sétima Turma deste Tribunal, na esteira da orientação do colendo STF, é no sentido do recebimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos contra decisão singular do Relator, como agravo regimental. 2. O despacho de mero expediente ordenando ao autor que promova a citação do réu é irrecurável, à míngua de conteúdo decisório. 3. Agravo Regimental não provido.

(AGA 0060205-15.2009.4.01.0000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1094 de 23/03/2012)

4. Ainda que assim não fosse, a via processual dos embargos não pode conduzir à renovação de decisão que não se resente dos vícios de obscuridade, omissão e contradição.

5. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0041259-68.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : RAQUEL PASSOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00017646 - CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LTCAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão de tempo prestado sob condições especiais.

No entender da parte recorrente, a sentença deve ser cassada e o julgamento convertido em diligências para a produção de provas e realização de audiência, pois houve cerceamento de defesa, uma vez que o juiz de primeiro grau não apreciou o pedido de realização de perícia judicial.

II – VOTO

No que tange à alegação do cerceamento de defesa, incumbe à parte autora o ônus da prova, devendo, portanto, trazer aos autos o laudo técnico descritivo das condições ambientais de trabalho do período alegado, mormente porque, como alegado nos embargos de declaração opostos em face da sentença de primeiro grau, a autora trabalhou em laboratório de sua propriedade, de modo que basta a ela contratar médico ou engenheiro de segurança do trabalho para tanto. E quanto ao período a partir de 1985, consta na própria CTPS que o estabelecimento em que a autora trabalha trata-se de farmácia, onde desempenha o cargo de farmacêutica. Ausente prova de exercício do cargo de bioquímica ou farmacêutica-toxicológica, não se há falar em trabalho sob condições especiais.

Quanto ao mérito, mister se faz considerar quais as provas exigidas, ao longo do tempo, para caracterização do trabalho em circunstância nociva. A jurisprudência tem assentado três períodos sucessivos e bem delineados quanto ao meio probatório exigível para o referido fim:

a) até 28/04/1995, início da vigência da Lei n.º 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79) materializava a hipótese normativa autorizadora da contagem diferenciada desse tempo de serviço. Permitia-se reconhecer, então, o tempo de serviço em condições especiais de forma presumida, com esteio apenas na atividade profissional, exceto para os casos de ruído.

b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, durante o lapso entre a Lei 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96 (DOU de 14/10/96), permaneceram vigentes os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto 53.831/74, exigindo-se a comprovação por meio de laudo técnico, porém aceitando-se outros meios de prova, especialmente mediante o preenchimento do formulário DSS 8030 do INSS.

c) a partir de 06/03/1997, com a superveniente Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96 (DOU de 14/10/96), convolada na Lei 9.528, de 10.12.97 (publicada no DOU de 22.12.97), alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, a estabelecer fosse feita prova do tempo de serviço especial necessariamente por meio de laudo técnico descritivo das condições ambientais de trabalho, este expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Quanto aos períodos que a recorrente pretende sejam reconhecidos como especiais anteriores a 28/04/1995, aplicam-se as disposições dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Examinando os anexos de tais normativos e confrontando-os com a atividade desempenhada pela recorrente, qual seja, farmacêutica, concluo que não há enquadramento, uma vez que o código 2.1.3 do anexo II exige que a atividade de farmacêutica seja desempenhada na especialidade de toxicologia ou como bioquímica. Em todos os contratos de trabalho constantes da CTPS da autora constam apenas o cargo de farmacêutica ou farmacêutica responsável técnica.

No que diz respeito ao período de 29/04/1995 a 05/03/1997, embora tenha sido apresentado o PPP, trata-se do mesmo cargo, não enquadrado no Decreto 83.080/79. Ademais, as atividades desempenhadas relatadas no referido documento dizem respeito apenas ao cargo de farmacêutico.

Quanto aos períodos posteriores ao Decreto 2.172/97, nos quais a recorrente também exerceu atividade de farmacêutica, é necessária a apresentação de laudo técnico descritivo das condições ambientais de trabalho, o que não ocorreu no caso em análise.

Assim, a sentença que julgou improcedente o pedido merece confirmação.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 23 de novembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF n°: 0041388-44.2007.4.01.3500

OBJETO : DIÁRIAS E OUTRAS INDENIZAÇÕES - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVODIÁRIAS E OUTRAS INDENIZAÇÕES -
SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL -
ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

ADVOGADO :

RECDO : BENTINHO JOSE RODRIGUES

ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504, CPC. NÃO CONHECIDO.

1. Sob análise, embargos de declaração opostos em face do despacho que determinou o sobrestamento do feito.

2. Incabível o presente recurso. Nos termos do art. 504 do CPC, os despachos sem conteúdo decisórios são irrecorríveis, uma vez que são insuscetíveis de causar gravame às partes.

3. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do TRF da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE DANO - IRRECORRIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência da Sétima Turma deste Tribunal, na esteira da orientação do colendo STF, é no sentido do recebimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos contra decisão singular do Relator, como agravo regimental. 2. O despacho de mero expediente ordenando ao autor que promova a citação do réu é irrecorrível, à míngua de conteúdo decisório. 3. Agravo Regimental não provido.

(AGA 0060205-15.2009.4.01.0000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1094 de 23/03/2012)

4. Ainda que assim não fosse, a via processual dos embargos não pode conduzir à renovação de decisão que não se ressente dos vícios de obscuridade, omissão e contradição.

5. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF n°: 0041392-81.2007.4.01.3500

OBJETO : DIÁRIAS E OUTRAS INDENIZAÇÕES - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVODIÁRIAS E OUTRAS INDENIZAÇÕES -
SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL -

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : JOSE MANOEL ALVES FAGUNDES
ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
RECDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504, CPC. NÃO CONHECIDO.

1. Sob análise, embargos de declaração opostos em face do despacho que determinou o sobrestamento do feito.
2. Incabível o presente recurso. Nos termos do art. 504 do CPC, os despachos sem conteúdo decisórios são irrecorríveis, uma vez que são insuscetíveis de causar gravame às partes.
3. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do TRF da 1ª Região:
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE DANO - IRRECORRIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência da Sétima Turma deste Tribunal, na esteira da orientação do colendo STF, é no sentido do recebimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos contra decisão singular do Relator, como agravo regimental. 2. O despacho de mero expediente ordenando ao autor que promova a citação do réu é irrecorrível, à míngua de conteúdo decisório. 3. Agravo Regimental não provido.
(AGA 0060205-15.2009.4.01.0000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1094 de 23/03/2012)
4. Ainda que assim não fosse, a via processual dos embargos não pode conduzir à renovação de decisão que não se ressentir dos vícios de obscuridade, omissão e contradição.
5. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF n°: 0041451-69.2007.4.01.3500

OBJETO : ÍNDICE DA URP ABRIL E MAIO/1988 DL 2.425/1988 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVOÍNDICE DA URP ABRIL E MAIO/1988 DL 2.425/1988 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : CREUDES NERES DE SOUSA
ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
RECDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504, CPC. NÃO CONHECIDO.

1. Sob análise, embargos de declaração opostos em face do despacho que determinou o sobrestamento do feito.
2. Incabível o presente recurso. Nos termos do art. 504 do CPC, os despachos sem conteúdo decisórios são irrecorríveis, uma vez que são insuscetíveis de causar gravame às partes.
3. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do TRF da 1ª Região:
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE DANO - IRRECORRIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência da Sétima Turma deste Tribunal, na esteira da orientação do colendo STF, é no sentido do recebimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos contra decisão singular do Relator, como agravo regimental. 2. O despacho de mero expediente ordenando ao autor que promova a citação do réu é irrecorrível, à míngua de conteúdo decisório. 3. Agravo Regimental não provido.
(AGA 0060205-15.2009.4.01.0000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1094 de 23/03/2012)
4. Ainda que assim não fosse, a via processual dos embargos não pode conduzir à renovação de decisão que não se ressentir dos vícios de obscuridade, omissão e contradição.
5. Embargos declaratórios não conhecidos.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF nº

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0041479-37.2007.4.01.3500

OBJETO : ÍNDICE DA URP ABRIL E MAIO/1988 DL 2.425/1988 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVOÍNDICE DA URP ABRIL E MAIO/1988 DL 2.425/1988 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO :

RECDO : GILMARCIO BARBOSA

ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504, CPC. NÃO CONHECIDO.

1. Sob análise, embargos de declaração opostos em face do despacho que determinou o sobrestamento do feito.

2. Incabível o presente recurso. Nos termos do art. 504 do CPC, os despachos sem conteúdo decisórios são irrecorríveis, uma vez que são insuscetíveis de causar gravame às partes.

3. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do TRF da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE DANO - IRRECORRIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência da Sétima Turma deste Tribunal, na esteira da orientação do colendo STF, é no sentido do recebimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos contra decisão singular do Relator, como agravo regimental. 2. O despacho de mero expediente ordenando ao autor que promova a citação do réu é irrecorrível, à míngua de conteúdo decisório. 3. Agravo Regimental não provido.(AGA 0060205-15.2009.4.01.0000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1094 de 23/03/2012)

4. Ainda que assim não fosse, a via processual dos embargos não pode conduzir à renovação de decisão que não se resente dos vícios de obscuridade, omissão e contradição.

5. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0041489-81.2007.4.01.3500

OBJETO : DIÁRIAS E OUTRAS INDENIZAÇÕES - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVODIÁRIAS E OUTRAS INDENIZAÇÕES - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FRANCISCO EVANDRO ALVES DE MOURA

ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

RECDO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504, CPC. NÃO CONHECIDO.

1. Sob análise, embargos de declaração opostos em face do despacho que determinou o sobrestamento do feito.

2. Incabível o presente recurso. Nos termos do art. 504 do CPC, os despachos sem conteúdo decisórios são irrecorríveis, uma vez que são insuscetíveis de causar gravame às partes.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF n°

3. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do TRF da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE DANO - IRRECORRIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência da Sétima Turma deste Tribunal, na esteira da orientação do colendo STF, é no sentido do recebimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos contra decisão singular do Relator, como agravo regimental. 2. O despacho de mero expediente ordenando ao autor que promova a citação do réu é irrecorrível, à míngua de conteúdo decisório. 3. Agravo Regimental não provido.

(AGA 0060205-15.2009.4.01.0000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1094 de 23/03/2012)

4. Ainda que assim não fosse, a via processual dos embargos não pode conduzir à renovação de decisão que não se ressentir dos vícios de obscuridade, omissão e contradição.

5. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0041531-33.2007.4.01.3500

OBJETO : DIÁRIAS E OUTRAS INDENIZAÇÕES - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVODIÁRIAS E OUTRAS INDENIZAÇÕES - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ALDEMAR BRAGA MAGALHAES

ADVOGADO : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA

RECDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504, CPC. NÃO CONHECIDO.

1. Sob análise, embargos de declaração opostos em face do despacho que determinou o sobrestamento do feito.

2. Incabível o presente recurso. Nos termos do art. 504 do CPC, os despachos sem conteúdo decisórios são irrecorríveis, uma vez que são insuscetíveis de causar gravame às partes.

3. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do TRF da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE DANO - IRRECORRIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência da Sétima Turma deste Tribunal, na esteira da orientação do colendo STF, é no sentido do recebimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos contra decisão singular do Relator, como agravo regimental. 2. O despacho de mero expediente ordenando ao autor que promova a citação do réu é irrecorrível, à míngua de conteúdo decisório. 3. Agravo Regimental não provido.

(AGA 0060205-15.2009.4.01.0000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1094 de 23/03/2012)

4. Ainda que assim não fosse, a via processual dos embargos não pode conduzir à renovação de decisão que não se ressentir dos vícios de obscuridade, omissão e contradição.

5. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0041587-66.2007.4.01.3500

OBJETO : DIÁRIAS E OUTRAS INDENIZAÇÕES - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVODIÁRIAS E OUTRAS INDENIZAÇÕES - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO :
RECDO : MARIA REGINA DE MELO BARBOSA
ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504, CPC. NÃO CONHECIDO.

1. Sob análise, embargos de declaração opostos em face do despacho que determinou o sobrestamento do feito.
2. Incabível o presente recurso. Nos termos do art. 504 do CPC, os despachos sem conteúdo decisórios são irrecorríveis, uma vez que são insuscetíveis de causar gravame às partes.
3. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do TRF da 1ª Região:
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE DANO - IRRECORRIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência da Sétima Turma deste Tribunal, na esteira da orientação do colendo STF, é no sentido do recebimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos contra decisão singular do Relator, como agravo regimental. 2. O despacho de mero expediente ordenando ao autor que promova a citação do réu é irrecorrível, à míngua de conteúdo decisório. 3. Agravo Regimental não provido.
(AGA 0060205-15.2009.4.01.0000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1094 de 23/03/2012)
4. Ainda que assim não fosse, a via processual dos embargos não pode conduzir à renovação de decisão que não se ressentir dos vícios de obscuridade, omissão e contradição.
5. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF nº: 0041720-11.2007.4.01.3500

OBJETO : REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : SAIDES VIANA SABINO
ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
RECDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504, CPC. NÃO CONHECIDO.

1. Sob análise, embargos de declaração opostos em face do despacho que determinou o sobrestamento do feito.
2. Incabível o presente recurso. Nos termos do art. 504 do CPC, os despachos sem conteúdo decisórios são irrecorríveis, uma vez que são insuscetíveis de causar gravame às partes.
3. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do TRF da 1ª Região:
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE DANO - IRRECORRIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência da Sétima Turma deste Tribunal, na esteira da orientação do colendo STF, é no sentido do recebimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos contra decisão singular do Relator, como agravo regimental. 2. O despacho de mero expediente ordenando ao autor que promova a citação do réu é irrecorrível, à míngua de conteúdo decisório. 3. Agravo Regimental não provido.
(AGA 0060205-15.2009.4.01.0000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1094 de 23/03/2012)
4. Ainda que assim não fosse, a via processual dos embargos não pode conduzir à renovação de decisão que não se ressentir dos vícios de obscuridade, omissão e contradição.
5. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0041803-27.2007.4.01.3500

OBJETO : REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

ADVOGADO :

RECDO : LAERTE ASSIS FERREIRA

ADVOGADO : GO00021820 - MARCIA ANTONIA DE LISBOA E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504, CPC. NÃO CONHECIDO.

1. Sob análise, embargos de declaração opostos em face do despacho que determinou o sobrestamento do feito.

2. Incabível o presente recurso. Nos termos do art. 504 do CPC, os despachos sem conteúdo decisórios são irrecorríveis, uma vez que são insuscetíveis de causar gravame às partes.

3. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do TRF da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE DANO - IRRECORRIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência da Sétima Turma deste Tribunal, na esteira da orientação do colendo STF, é no sentido do recebimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos contra decisão singular do Relator, como agravo regimental. 2. O despacho de mero expediente ordenando ao autor que promova a citação do réu é irrecorrível, à míngua de conteúdo decisório. 3. Agravo Regimental não provido.

(AGA 0060205-15.2009.4.01.0000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1094 de 23/03/2012)

4. Ainda que assim não fosse, a via processual dos embargos não pode conduzir à renovação de decisão que não se resente dos vícios de obscuridade, omissão e contradição.

5. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0042101-19.2007.4.01.3500

OBJETO : REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JOSE PEREIRA FILHO

ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

RECDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504, CPC. NÃO CONHECIDO.

1. Sob análise, embargos de declaração opostos em face do despacho que determinou o sobrestamento do feito.

2. Incabível o presente recurso. Nos termos do art. 504 do CPC, os despachos sem conteúdo decisórios são irrecorríveis, uma vez que são insuscetíveis de causar gravame às partes.

3. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do TRF da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE DANO - IRRECORRIBILIDADE - DECISÃO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

MANTIDA. 1. A jurisprudência da Sétima Turma deste Tribunal, na esteira da orientação do colendo STF, é no sentido do recebimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos contra decisão singular do Relator, como agravo regimental. 2. O despacho de mero expediente ordenando ao autor que promova a citação do réu é irrecurável, à míngua de conteúdo decisório. 3. Agravo Regimental não provido.

(AGA 0060205-15.2009.4.01.0000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1094 de 23/03/2012)

4. Ainda que assim não fosse, a via processual dos embargos não pode conduzir à renovação de decisão que não se resente dos vícios de obscuridade, omissão e contradição.

5. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0042136-37.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : ANTONIO RAFAEL PIRES

ADVOGADO : GO00031439 - ALEX ALVES DE MOURA

VOTO – EMENTA

REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DO ADVENTO DA MP 1.523-9, DE 27/06/1997. DECADÊNCIA DECLARADA. RECURSO PROVIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Sob análise, recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente pedido de revisão de benefício previdenciário concedido antes de 27 de junho de 1997. Funda-se a pretensão recursal na necessidade de que seja pronunciada a decadência do direito de revisar ato concessivo de benefício previdenciário, devido ao transcurso do prazo delimitado pelo art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

2. Considerando que a pretensão da parte autora refere-se à revisão do ato de concessão ocorrido antes de 27/06/1997 e tendo a presente ação sido ajuizada após o transcurso do prazo de dez anos a contar do advento da MP 1.523-9/97, imperioso é reconhecer a decadência, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91.

3. Nos moldes do que decidiu a Turma Nacional de Uniformização, nos autos do PEDILEF 200851510445132, de relatoria da Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira (decisão em 08/04/2010), quanto à aplicabilidade do prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, tal ocorre: a) em relação ao direito de revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos antes de 26/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97, em 01/08/2007; b) já com relação ao direito de revisão daqueles concedidos a partir de 26/06/1997, a decadência ocorre dez anos depois do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. A propósito, trago à colação a ementa do referido Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997.

POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.

4. No mesmo sentido é o entendimento desta Turma Recursal (cf. RC 0000035-89.2011.4.01.9350, sessão de 03/10/2011, Rel. Juiz Marcelo Meireles Lobão).

5. Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso provido, para extinguir o processo, com julgamento do mérito, pronunciando a decadência do direito de revisar ato concessivo de benefício previdenciário, devido ao transcurso do prazo delimitado pelo art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

6. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF n°

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0042204-84.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO :

RECDO : CELIA MARIA DE SOUSA

ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. GDPST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora e pela FUNASA contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que deu parcial provimento ao recurso do ente autárquico para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 30/05/2011.

A FUNASA alega que o acórdão embargado foi omissivo ao não se pronunciar quanto à regulamentação da avaliação de desempenho da GDPST. Pugna pelo prequestionamento de dispositivos constitucionais.

A parte autora alega a existência de contradição no acórdão embargado, visto que a FUNASA sequer se pronunciou sobre a existência de tais Portarias, resumindo seus argumentos à tese de que a gratificação seria propter laborem, a qual foi totalmente rejeitada pelo acórdão e pela sentença. Portanto, deveria considerar como totalmente desprovido o seu pleito recursal.

Aduz que o acórdão embargado, ao impor limitação temporal para a GDPST, não alterou a sentença impugnada, visto que esta também havia traçado limite ao pagamento da referida gratificação. Contudo, o fato de conceder parcial provimento ao recurso, embora não tenha alterado o conteúdo da sentença, causou prejuízos ao patrono do autor, que se viu excluído do direito ao recebimento de seus honorários.

Pleiteia a atribuição de efeito modificativo aos embargos para condenar a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não se reconhece a omissão apontada pela FUNASA, vez que os fundamentos utilizados pelo acórdão embargado foram no sentido de ser devida a limitação do pagamento da GDPST em razão da publicação dos ciclos de avaliação.

Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

No que se refere às alegações da parte autora, não se vislumbra a contradição por ele apontada, porém alguns esclarecimentos devem ser feitos.

Por primeiro, cumpre esclarecer que o fato de a autarquia não ter apontado em seu recurso a realização dos ciclos de avaliação ou a edição das referidas portarias não constitui impedimento para o conhecimento do seu conteúdo por este colegiado, isso porque as tais Portarias se constituem em atos jurídicos de caráter normativo, os quais se presumem de conhecimento do magistrado. Não se pode olvidar que o ordenamento jurídico induz a presunção de que o direito é conhecido pelo magistrado, motivo pelo qual todo ato normativo pode ser utilizado pelo magistrado como razões de decidir.

Também não se vislumbra impedimento na imposição de limite temporal à referida gratificação, uma vez que a FUNASA, ao interpor recurso contra a totalidade da sentença, devolveu ao colegiado o conhecimento de todas as matérias e questões versadas nos autos. Por outro lado, como efetuou pedido de improcedência do pedido inicial, que seria o recálculo da aposentadoria para incluir a GDPST em seu valor integral, não há óbice ao acolhimento parcial de tal pretensão, que consistiria na redução da pretensão autoral a certo termo.

O fato de a sentença já ter definido de forma genérica a possibilidade de limitação da gratificação não impede o acolhimento do recurso interposto pela FUNASA, pois no momento da prolação da sentença a referida portaria já havia sido editada, razão pela qual não poderia, em tese, ser invocada após o trânsito em julgado da sentença como fato superveniente limitador do direito autoral, o que poderia causar prejuízo à autarquia.

Outrossim, o magistrado pode, de ofício ou a pedido, tomar em consideração fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito que influa no julgamento da lide, conforme disposto no art. 462, do CPC. Portanto, surgido fato limitador da pretensão autoral, deve o juiz dele conhecer, pois patente o seu impacto no resultado da lide.

Por essas razões, evidente está a possibilidade de provimento parcial do recurso interposto pela FUNASA, bem como a reforma, em parte, da sentença impugnada. Em sendo hipótese de reforma da sentença e provimento do recurso, mesmo que parcial, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, conforme dispõe o art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos pelas partes.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF n°

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0042392-77.2011.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
ESPÉCIE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00013161 - MARIA DE FATIMA SOARES DA SILVA

RECDO : JOSE CAMILO MACHADO

ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUTOR COM 71 ANOS. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE AO REINGRESSO NO RGPS. OCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação da autarquia na implantação de aposentadoria por invalidez.

No entender da parte recorrente, a sentença deve ser reformada, pois o agravamento da doença que gerou a incapacidade é preexistente ao reingresso, ou seja, o requerente não possuía a qualidade de segurado à época.

II – VOTO

A Lei n° 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No presente caso, observa-se que a parte autora ingressou ao RGPS, como contribuinte individual, em 02/2006, época em que contava 65 anos, vertendo contribuições até 02/2007, tendo reingressado ao RGPS em 07/2009, aos 68 anos de idade, conforme CNIS anexo, e requereu o benefício em 09/05/2011.

Quanto à incapacidade, principalmente sobre ser ou não preexistente ao momento do reingresso do autor ao RGPS, há de se perfazer uma análise da prova pericial.

Embora o perito judicial tenha concluído pela incapacidade total e definitiva da parte autora para o exercício de qualquer profissão, e que está padece de osteoartrose generalizada, hérnia de disco e lesões de tendões dos ombros, atestou que o agravamento dessas doenças deu-se em 2009, conforme relatado pelo autor. Observa-se, assim, que a incapacidade é

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

decorrente do agravamento das doenças, concluindo-se que ao tempo do reingresso ao RGPS o autor já estava incapacitado.

Por fim, não é ocioso assentar que o autor, diante de seu quadro de saúde, pode habilitar-se, em tese, ao benefício assistencial, previsto na LOAS.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido formulado na inicial.

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF n°: 0042792-91.2011.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS RENDA MENSAL INICIAL -
REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ROSALVO MARCAL PEREIRA

ADVOGADO : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PERÍODO CONTRIBUTIVO INTERCALADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 29, §5º, DA LEI N. 8.213/1991. REVISÃO DE ENTENDIMENTO DA TURMA RECURSAL NECESSÁRIA PARA ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso impugnando sentença que julgou improcedente pretensão de rever renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez, deduzida com o fito de que fosse computado, como salário-de-contribuição, os salários-de-benefício utilizados para cálculo do auxílio-doença anteriormente recebido.

2. A matéria em debate foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário n. 583.834, ao qual foi conferida repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil. O Pretório Excelso, em votação unânime, assentou que o art. 29, § 5º, da Lei n. 8.213/91 é “uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição” e somente tem aplicação nos casos em que o período de gozo de auxílio-doença seja intercalado com períodos de efetivo labor. Quando o benefício de auxílio-doença precede o de aposentadoria por invalidez, não devem ser computados como salários de contribuição os salários de benefício percebidos, sob pena de cômputo de tempo ficto. Por outro prisma, asseverou o Ministro Relator que “O § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não me parece ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do § 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social”.

3. Conquanto não se desconheça a existência de julgados desta Turma Recursal considerando ter havido ofensa ao princípio da legalidade por exorbitância no poder de regulamentar o cálculo da renda inicial da aposentadoria por invalidez resultante da conversão direta de auxílio-doença, há necessidade de revisão dessa linha decisória para prestigiar a jurisprudência firmada pelo STF a respeito da matéria, reconhecendo como escorreita a aplicação do art. 36, §7º, do Decreto n. 3.048/1999 em situações que tais.

4. Desse modo, como na espécie a aposentadoria por invalidez foi concedida por transformação de auxílio-doença, sem dado revelador da mescla com períodos de atividade, o tempo de duração do benefício por incapacidade temporária não deve mesmo ser contado para promoção de novo cálculo da aposentadoria por invalidez.

5. Em conclusão, voto para que o recurso da parte autora seja desprovido, ante o reconhecimento de que o caso versado nos autos não se amolda à hipótese autorizadora da incidência do disposto no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991.

6. Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF n°: 0043165-93.2009.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO REPETIÇÃO DE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF n°

INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA
RECEO : LUCIA MARIA ARANHA SOARES
ADVOGADO : GO00026555 - MANOEL VIEIRA DE SOUZA FILHO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSOS PROVIDOS.

I – RELATÓRIO

cuida-se de recursos interpostos pela União e pela UFG contra sentença que declarou a natureza indenizatória da parcela denominada abono de permanência, afastando a incidência de Imposto de Renda sobre tal verba e determinando que a União abstenha-se de efetivar o desconto do IR sobre tal parcela e restitua os valores já cobrados.

Em síntese, a União alega que o abono de permanência possui natureza remuneratória, devendo incidir para cálculo do Imposto de Renda.

No recurso manejado pela Universidade Federal de Goiás, alega-se, primeiramente, sua ilegitimidade passiva e em seguida, a nulidade da sentença devido a ausência de sua citação e, por fim, a natureza remuneratória do abono de permanência.

II – VOTO

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela Universidade Federal de Goiás – UFG, vê-se que há pedido dirigido a esta autarquia, consistente na exclusão do abono de permanência das informações prestadas à Receita Federal relativamente à parte autora, medida esta que se encontra dentro de suas atribuições e que caracteriza sua legitimidade para a causa.

Assim sendo, o pólo passivo está ocupado por quem de direito, motivo pelo qual rejeito esta preliminar.

Ainda em sede de preliminar, alega a Universidade que há nulidade da sentença em razão da irregularidade da citação, porém consta dos autos que a citação foi devidamente realizada, motivo pelo qual deixo de acolher, também, esta preliminar.

Superadas às preliminares, passo ao mérito.

Quanto à natureza jurídica do abono de permanência, é de ser reconhecido o seu caráter remuneratório, em consonância com pacificado entendimento jurisprudencial da TNU, que permitiu o conhecimento e provimento do Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, como ilustra o seguinte julgado:

TRIBUNÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA QUANTO À INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O ABONO DE PERMANÊNCIA, PELA NATUREZA DA PARCELA. INCIDÊNCIA ACOLHIDA, AFASTANDO-SE O CARÁTER INDENIZATÓRIO DO ABONO DERIVADO DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE E INTERESSE DO SERVIDOR EM PERMANECER NA ATIVA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO É PROVIDO.

1. Incide imposto de renda sobre o abono de permanência, tendo em vista a natureza remuneratória da parcela, mesmo que represente incentivo de permanência em atividade e, ainda, por decorrer da vontade expressa do servidor. 2. Agravo Regimental conhecido e provido para permitir o conhecimento do Incidente de Uniformização e seu Provimento. (PEDILEF 200772500140110, JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN, DOU 17/06/2011 SEÇÃO 1.).

Ainda nesse sentido, colaciono recente aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

- Incide imposto de renda sobre os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41/2003, bem como o art. 7º da Lei n. 10.887/2004.

Não há nenhuma norma legal que autorize a considerá-lo rendimento isento.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1272557/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 01/08/2012).

Ante o exposto, VOTO PELO PROVIMENTO DOS RECURSOS, para julgar improcedente o pedido de não incidência de imposto de renda sobre abono de permanência e de restituição dos valores descontados a tal título.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes recorrentes lograram êxito em seus recursos (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0043167-63.2009.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE ABONO DE PERMANÊNCIA - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO INCIDÊNCIA SOBRE ABONO DE PERMANÊNCIA - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA
RECDO : MARIA DE FATIMA FERREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : GO00026555 - MANOEL VIEIRA DE SOUZA FILHO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSOS PROVIDOS.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de recursos interpostos pela União e pela UFG contra sentença que declarou a natureza indenizatória da parcela denominada abono de permanência, afastando a incidência de Imposto de Renda sobre tal verba e determinando que a União abstenha-se de efetivar o desconto do IR sobre tal parcela e restitua os valores já cobrados.

Em síntese, a União alega que o abono de permanência possui natureza remuneratória, devendo incidir para cálculo do Imposto de Renda.

No recurso manejado pela Universidade Federal de Goiás, alega-se, primeiramente, sua ilegitimidade passiva e em seguida a natureza remuneratória do abono de permanência.

II – VOTO

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela Universidade Federal de Goiás – UFG, vê-se que há pedido dirigido a esta autarquia, consistente na exclusão do abono de permanência das informações prestadas à Receita Federal relativamente à parte autora, medida esta que se encontra dentro de suas atribuições e que caracteriza sua legitimidade para a causa.

Assim sendo, o pólo passivo está ocupado por quem de direito, motivo pelo qual rejeito esta preliminar.

Superadas às preliminares, passo ao mérito.

Quanto à natureza jurídica do abono de permanência, é de ser reconhecido o seu caráter remuneratório, em consonância com pacificado entendimento jurisprudencial da TNU, que permitiu o conhecimento e provimento do Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, como ilustra o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA QUANTO À INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O ABONO DE PERMANÊNCIA, PELA NATUREZA DA PARCELA. INCIDÊNCIA ACOLHIDA, AFASTANDO-SE O CARÁTER INDENIZATÓRIO DO ABONO DERIVADO DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE E INTERESSE DO SERVIDOR EM PERMANECER NA ATIVA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Incide imposto de renda sobre o abono de permanência, tendo em vista a natureza remuneratória da parcela, mesmo que represente incentivo de permanência em atividade e, ainda, por decorrer da vontade expressa do servidor. 2. Agravo Regimental conhecido e provido para permitir o conhecimento do Incidente de Uniformização e seu Provimento. (PEDILEF 200772500140110, JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN, DOU 17/06/2011 SEÇÃO 1.).

Ainda nesse sentido, colaciono recente aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

- Incide imposto de renda sobre os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41/2003, bem como o art. 7º da Lei n. 10.887/2004.

Não há nenhuma norma legal que autorize a considerá-lo rendimento isento.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1272557/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 01/08/2012).

Ante o exposto, VOTO PELO PROVIMENTO DOS RECURSOS, para julgar improcedente o pedido de não incidência de imposto de renda sobre abono de permanência e de restituição dos valores descontados a tal título.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes recorrentes lograram êxito em seus recursos (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz-

Relator.Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0043677-08.2011.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVOATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ALZIRO ZARUR DE LIMA

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

- 1) Sob análise recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a aplicar os juros progressivos aos saldos existentes na contas vinculadas do FGTS e a recompor tais contas com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.
- 2) Insurge a parte recorrente apenas quanto aos expurgos inflacionários.
- 3) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A desconsideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.
- 4) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.
- 5) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.
- 6) Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.
- 7) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF nº: 0043860-76.2011.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS RENDA MENSAL INICIAL -
REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JOSE ALAN KARDEC DE REZENDE

ADVOGADO : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO – EMENTA

REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DO ADVENTO DA MP 1.523-9, DE 27/06/1997. DECADÊNCIA DECLARADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Funda-se a pretensão autoral na revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, ocorrido antes de 27 de junho de 1997.

2. Antes de adentrar-me ao mérito, impõe a análise da prejudicial de decadência. É de se destacar que não houve manifestação expressa acerca da decadência, porquanto o tema não fora abordado durante todo o processado. Não obstante, por se tratar a decadência de matéria de ordem pública, deve ser examinada por este juízo.

3. Nos moldes do que decidiu a Turma Nacional de Uniformização, nos autos do PEDILEF 200851510445132, de relatoria da Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira (decisão em 08/04/2010), quanto à aplicabilidade do prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/1991, tal ocorre: a) em relação ao direito de revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos antes de 26/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97, em 01/08/2007; b) já com relação ao direito de revisão daqueles concedidos a partir de 26/06/1997, a decadência ocorre dez anos depois do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. A propósito, trago à colação a ementa do referido Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997.

POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.

4. No mesmo sentido é o entendimento desta Turma Recursal (cf. RC 0000035-89.2011.4.01.9350, sessão de 03/10/2011, Rel. Juiz Marcelo Meireles Lobão).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

5. Em conclusão, posiciono-me no sentido de extinguir o processo, com julgamento do mérito, pronunciando a decadência do direito de revisar ato concessivo de benefício previdenciário, devido ao transcurso do prazo delimitado pelo art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

6. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, extinguir o processo, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0043862-46.2011.4.01.3500

OBJETO : FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO/FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO :

RECDO : JOSE ETERNO FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00022129 - MARCOS ALEXANDRE BATISTA DE CASTRO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. Ademais, para efeito de admissão do recurso extraordinário, nos termos da Súmula n. 356, do Supremo Tribunal Federal, é suficiente a simples interposição dos embargos declaratórios em face do acórdão objurgado, independentemente do pronunciamento específico do órgão julgador, entendimento este aplicável a fortiori nas causas de menor expressão econômica, sob o procedimento informal e célere dos Juizados Especiais.

4. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

5. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0043920-88.2007.4.01.3500

OBJETO : REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO/REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JOSE PEREIRA COSTA

ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

RECDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504, CPC. NÃO CONHECIDO.

1. Sob análise, embargos de declaração opostos em face do despacho que determinou o sobrestamento do feito.

2. Incabível o presente recurso. Nos termos do art. 504 do CPC, os despachos sem conteúdo decisórios são irrecorríveis, uma vez que são insuscetíveis de causar gravame às partes.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF nº

3. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do TRF da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE DANO - IRRECORRIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência da Sétima Turma deste Tribunal, na esteira da orientação do colendo STF, é no sentido do recebimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos contra decisão singular do Relator, como agravo regimental. 2. O despacho de mero expediente ordenando ao autor que promova a citação do réu é irrecorrível, à míngua de conteúdo decisório. 3. Agravo Regimental não provido.

(AGA 0060205-15.2009.4.01.0000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1094 de 23/03/2012)

4. Ainda que assim não fosse, a via processual dos embargos não pode conduzir à renovação de decisão que não se ressentir dos vícios de obscuridade, omissão e contradição.

5. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0043934-72.2007.4.01.3500

OBJETO : REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADVOGADO :

RECDO : MARIO DE ALELUIA E SILVA

ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504, CPC. NÃO CONHECIDO.

1. Sob análise, embargos de declaração opostos em face do despacho que determinou o sobrestamento do feito.

2. Incabível o presente recurso. Nos termos do art. 504 do CPC, os despachos sem conteúdo decisórios são irrecorríveis, uma vez que são insuscetíveis de causar gravame às partes.

3. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do TRF da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE DANO - IRRECORRIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência da Sétima Turma deste Tribunal, na esteira da orientação do colendo STF, é no sentido do recebimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos contra decisão singular do Relator, como agravo regimental. 2. O despacho de mero expediente ordenando ao autor que promova a citação do réu é irrecorrível, à míngua de conteúdo decisório. 3. Agravo Regimental não provido.

(AGA 0060205-15.2009.4.01.0000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1094 de 23/03/2012)

4. Ainda que assim não fosse, a via processual dos embargos não pode conduzir à renovação de decisão que não se ressentir dos vícios de obscuridade, omissão e contradição.

5. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0043936-42.2007.4.01.3500

OBJETO : REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : OSVALDO JOAQUIM VERISSIMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF n°

ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
RECDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504, CPC. NÃO CONHECIDO.

1. Sob análise, embargos de declaração opostos em face do despacho que determinou o sobrestamento do feito.
2. Incabível o presente recurso. Nos termos do art. 504 do CPC, os despachos sem conteúdo decisórios são irrecorríveis, uma vez que são insuscetíveis de causar gravame às partes.
3. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do TRF da 1ª Região:
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE DANO - IRRECORRIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência da Sétima Turma deste Tribunal, na esteira da orientação do colendo STF, é no sentido do recebimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos contra decisão singular do Relator, como agravo regimental. 2. O despacho de mero expediente ordenando ao autor que promova a citação do réu é irrecorrível, à míngua de conteúdo decisório. 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 0060205-15.2009.4.01.0000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1094 de 23/03/2012)
4. Ainda que assim não fosse, a via processual dos embargos não pode conduzir à renovação de decisão que não se resente dos vícios de obscuridade, omissão e contradição.
5. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0043940-79.2007.4.01.3500

OBJETO : REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JOSE TRINDADE DA SILVA

ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

RECDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504, CPC. NÃO CONHECIDO.

1. Sob análise, embargos de declaração opostos em face do despacho que determinou o sobrestamento do feito.
2. Incabível o presente recurso. Nos termos do art. 504 do CPC, os despachos sem conteúdo decisórios são irrecorríveis, uma vez que são insuscetíveis de causar gravame às partes.
3. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do TRF da 1ª Região:
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE DANO - IRRECORRIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência da Sétima Turma deste Tribunal, na esteira da orientação do colendo STF, é no sentido do recebimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos contra decisão singular do Relator, como agravo regimental. 2. O despacho de mero expediente ordenando ao autor que promova a citação do réu é irrecorrível, à míngua de conteúdo decisório. 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 0060205-15.2009.4.01.0000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1094 de 23/03/2012)
4. Ainda que assim não fosse, a via processual dos embargos não pode conduzir à renovação de decisão que não se resente dos vícios de obscuridade, omissão e contradição.
5. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF n°

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0043948-56.2007.4.01.3500

OBJETO : REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADVOGADO :

RECDO : LUIZ LEITE DE ARAUJO

ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504, CPC. NÃO CONHECIDO.

1. Sob análise, embargos de declaração opostos em face do despacho que determinou o sobrestamento do feito.
2. Incabível o presente recurso. Nos termos do art. 504 do CPC, os despachos sem conteúdo decisórios são irrecorríveis, uma vez que são insuscetíveis de causar gravame às partes.
3. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do TRF da 1ª Região:
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE DANO - IRRECORRIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência da Sétima Turma deste Tribunal, na esteira da orientação do colendo STF, é no sentido do recebimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos contra decisão singular do Relator, como agravo regimental. 2. O despacho de mero expediente ordenando ao autor que promova a citação do réu é irrecorrível, à míngua de conteúdo decisório. 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 0060205-15.2009.4.01.0000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1094 de 23/03/2012)
4. Ainda que assim não fosse, a via processual dos embargos não pode conduzir à renovação de decisão que não se resente dos vícios de obscuridade, omissão e contradição.
5. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0043959-85.2007.4.01.3500

OBJETO : REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : VILMAR LUIS SOARES

ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

RECDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504, CPC. NÃO CONHECIDO.

1. Sob análise, embargos de declaração opostos em face do despacho que determinou o sobrestamento do feito.
2. Incabível o presente recurso. Nos termos do art. 504 do CPC, os despachos sem conteúdo decisórios são irrecorríveis, uma vez que são insuscetíveis de causar gravame às partes.
3. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do TRF da 1ª Região:
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE DANO - IRRECORRIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência da Sétima Turma deste Tribunal, na esteira da orientação do colendo STF, é no sentido do recebimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos contra decisão singular do Relator, como agravo regimental. 2. O despacho de mero expediente ordenando ao autor que promova a citação do réu é irrecorrível, à míngua de conteúdo decisório. 3. Agravo Regimental não provido.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

(AGA 0060205-15.2009.4.01.0000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1094 de 23/03/2012)

4. Ainda que assim não fosse, a via processual dos embargos não pode conduzir à renovação de decisão que não se ressentir dos vícios de obscuridade, omissão e contradição.

5. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0043968-47.2007.4.01.3500

OBJETO : REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : AILTON SANTOS DA CUNHA

ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

RECDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504, CPC. NÃO CONHECIDO.

1. Sob análise, embargos de declaração opostos em face do despacho que determinou o sobrestamento do feito.

2. Incabível o presente recurso. Nos termos do art. 504 do CPC, os despachos sem conteúdo decisórios são irrecorríveis, uma vez que são insuscetíveis de causar gravame às partes.

3. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do TRF da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE DANO - IRRECORRIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência da Sétima Turma deste Tribunal, na esteira da orientação do colendo STF, é no sentido do recebimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos contra decisão singular do Relator, como agravo regimental. 2. O despacho de mero expediente ordenando ao autor que promova a citação do réu é irrecorrível, à míngua de conteúdo decisório. 3. Agravo Regimental não provido.

(AGA 0060205-15.2009.4.01.0000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1094 de 23/03/2012)

4. Ainda que assim não fosse, a via processual dos embargos não pode conduzir à renovação de decisão que não se ressentir dos vícios de obscuridade, omissão e contradição.

5. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0043969-32.2007.4.01.3500

OBJETO : REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ANTONIO LUCIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

RECDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF n°

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504, CPC. NÃO CONHECIDO.

1. Sob análise, embargos de declaração opostos em face do despacho que determinou o sobrestamento do feito.
2. Incabível o presente recurso. Nos termos do art. 504 do CPC, os despachos sem conteúdo decisórios são irrecorríveis, uma vez que são insuscetíveis de causar gravame às partes.
3. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do TRF da 1ª Região:
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE DANO - IRRECORRIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência da Sétima Turma deste Tribunal, na esteira da orientação do colendo STF, é no sentido do recebimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos contra decisão singular do Relator, como agravo regimental. 2. O despacho de mero expediente ordenando ao autor que promova a citação do réu é irrecorrível, à míngua de conteúdo decisório. 3. Agravo Regimental não provido.
(AGA 0060205-15.2009.4.01.0000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1094 de 23/03/2012)
4. Ainda que assim não fosse, a via processual dos embargos não pode conduzir à renovação de decisão que não se resente dos vícios de obscuridade, omissão e contradição.
5. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0043970-17.2007.4.01.3500

OBJETO : REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO :
RECDO : JOSE DA SILVA MIRANDA
ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504, CPC. NÃO CONHECIDO.

1. Sob análise, embargos de declaração opostos em face do despacho que determinou o sobrestamento do feito.
2. Incabível o presente recurso. Nos termos do art. 504 do CPC, os despachos sem conteúdo decisórios são irrecorríveis, uma vez que são insuscetíveis de causar gravame às partes.
3. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do TRF da 1ª Região:
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE DANO - IRRECORRIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência da Sétima Turma deste Tribunal, na esteira da orientação do colendo STF, é no sentido do recebimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos contra decisão singular do Relator, como agravo regimental. 2. O despacho de mero expediente ordenando ao autor que promova a citação do réu é irrecorrível, à míngua de conteúdo decisório. 3. Agravo Regimental não provido.
(AGA 0060205-15.2009.4.01.0000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1094 de 23/03/2012)
4. Ainda que assim não fosse, a via processual dos embargos não pode conduzir à renovação de decisão que não se resente dos vícios de obscuridade, omissão e contradição.
5. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF n°

RECURSO JEF n°: 0043981-07.2011.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : ANICESIA RODRIGUES CAMPOS SANTOS
ADVOGADO : GO00014645 - JUSTINA TEIXEIRA CAMPOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 54 ANOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO- DOENÇA. LAUDO PERICIAL PELA INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação do INSS na concessão de aposentadoria por invalidez.

Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, tendo em vista que a recorrente não se encontra incapacitada para o labor, tendo inclusive laborado após o período em que pleiteou o benefício.

II – VOTO

A Lei n° 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurada e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário de 16/04/2010 a 30/09/2010 e, ainda, realizou contribuições individuais de 09/2009 a 02/2012.

Quanto à incapacidade, também não há que se falar na falta de comprovação desta. Verifica-se, do laudo médico pericial, que o perito judicial concluiu que a recorrente padece de hipertensão arterial severa, dislipidemia, infartos Cerebrais, grave "etat lacunaire" cerebral, demência denominada HPN ou normobárica e hidrocefalia, doenças suficientes para deixá-la incapacitada totalmente e em caráter permanente para o desempenho de atividades laborais. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestados médicos e pedido de exame, corroboram as conclusões do perito de confiança do Juízo. Por outro lado, se a autora, para garantir a própria sobrevivência, submeteu-se a trabalho remunerado mesmo diante de sua debilitada saúde, tal fato não oblitera seu direito ao benefício postulado.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Considerando que a parte recorrente não logrou êxito em seu recurso, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF nº: 0004399-34.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : EDENIA PINTO COTRIM

ADVOGADO : GO00006769 - LUIZ CARLOS DA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 16 ANOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS-DEFICIENTE). LAUDO MÉDICO PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTROS FATORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Na peça recursal, alega-se que a autora, que apresenta acondroplasia, enfrentará dificuldade no desempenho de todas as atividades cotidianas, inclusive no exercício de qualquer tipo de trabalho. Afirma-se, ainda, que tal deficiência, prevista pelo decreto nº 3.298/99 (art. 4º, I), acarreta danos emocionais e prejuízos econômicos, tendo em vista que a família deverá proporcionar acessibilidade às suas necessidades especiais.

Em sua manifestação, o MPF opinou pelo conhecimento e pelo improvemento do recurso, uma vez que não foi suprido o requisito atinente à miserabilidade.

II – VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Quanto à hipossuficiência econômica, ainda que o laudo socioeconômico a tenha afirmado, em função de a família não contar com moradia própria e que o auferido não é o suficiente para suprir às necessidades das pessoas envolvidas, especialmente considerando-se a condição especial da autora, ficou comprovado que a renda per capita é superior a 1/4 do salário mínimo. De qualquer sorte, a concessão do benefício requerido está sujeito ao preenchimento de todos os requisitos legais pela recorrente, visto que são cumulativos.

Quanto à alegada deficiência, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que a parte autora apresenta acondroplasia (nanismo congênito – a autora mede 1,18m), concluiu que tal enfermidade não a impede de desempenhar trabalho remunerado, elemento bastante para sua inserção social. Os demais documentos juntados aos autos para demonstração da incapacidade, atestados e receitas médicas, não permitem a desconsideração da conclusão do perito de confiança do Juízo, pois este não negou a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante. Ademais, a recorrente é muito jovem (16 anos), sendo possível a prestação de trabalho adequado às suas limitações físicas.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950), que ora concedo.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF n°

RECURSO JEF n°: 0043998-82.2007.4.01.3500

OBJETO : REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : RESENDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

RECDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504, CPC. NÃO CONHECIDO.

1. Sob análise, embargos de declaração opostos em face do despacho que determinou o sobrestamento do feito.
2. Incabível o presente recurso. Nos termos do art. 504 do CPC, os despachos sem conteúdo decisórios são irrecorríveis, uma vez que são insuscetíveis de causar gravame às partes.
3. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do TRF da 1ª Região:
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE DANO - IRRECORRIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência da Sétima Turma deste Tribunal, na esteira da orientação do colendo STF, é no sentido do recebimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos contra decisão singular do Relator, como agravo regimental. 2. O despacho de mero expediente ordenando ao autor que promova a citação do réu é irrecorrível, à míngua de conteúdo decisório. 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 0060205-15.2009.4.01.0000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1094 de 23/03/2012)
4. Ainda que assim não fosse, a via processual dos embargos não pode conduzir à renovação de decisão que não se resente dos vícios de obscuridade, omissão e contradição.
5. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0044011-81.2007.4.01.3500

OBJETO : REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : VALDIR FRANCISCO LAUREANO

ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

RECDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504, CPC. NÃO CONHECIDO.

1. Sob análise, embargos de declaração opostos em face do despacho que determinou o sobrestamento do feito.
2. Incabível o presente recurso. Nos termos do art. 504 do CPC, os despachos sem conteúdo decisórios são irrecorríveis, uma vez que são insuscetíveis de causar gravame às partes.
3. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do TRF da 1ª Região:
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE DANO - IRRECORRIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência da Sétima Turma deste Tribunal, na esteira da orientação do colendo STF, é no sentido do recebimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos contra decisão singular do Relator, como agravo regimental. 2. O despacho de mero expediente ordenando ao autor que promova a citação do réu é irrecorrível, à míngua de conteúdo decisório. 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 0060205-15.2009.4.01.0000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1094 de 23/03/2012)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

4. Ainda que assim não fosse, a via processual dos embargos não pode conduzir à renovação de decisão que não se ressentir dos vícios de obscuridade, omissão e contradição.
5. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0044013-51.2007.4.01.3500

OBJETO : REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : DIVINO LOPES DE MENEZES

ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

RECDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504, CPC. NÃO CONHECIDO.

1. Sob análise, embargos de declaração opostos em face do despacho que determinou o sobrestamento do feito.
2. Incabível o presente recurso. Nos termos do art. 504 do CPC, os despachos sem conteúdo decisórios são irrecorríveis, uma vez que são insuscetíveis de causar gravame às partes.
3. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do TRF da 1ª Região:
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE DANO - IRRECORRIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência da Sétima Turma deste Tribunal, na esteira da orientação do colendo STF, é no sentido do recebimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos contra decisão singular do Relator, como agravo regimental. 2. O despacho de mero expediente ordenando ao autor que promova a citação do réu é irrecorrível, à míngua de conteúdo decisório. 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 0060205-15.2009.4.01.0000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1094 de 23/03/2012)
4. Ainda que assim não fosse, a via processual dos embargos não pode conduzir à renovação de decisão que não se ressentir dos vícios de obscuridade, omissão e contradição.
5. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0044018-73.2007.4.01.3500

OBJETO : REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADVOGADO :

RECDO : CLEUSA PEREIRA PORTO CRUZ

ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504, CPC. NÃO CONHECIDO.

1. Sob análise, embargos de declaração opostos em face do despacho que determinou o sobrestamento do feito.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

2. Incabível o presente recurso. Nos termos do art. 504 do CPC, os despachos sem conteúdo decisórios são irrecorríveis, uma vez que são insuscetíveis de causar gravame às partes.

3. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do TRF da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE DANO - IRRECORRIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência da Sétima Turma deste Tribunal, na esteira da orientação do colendo STF, é no sentido do recebimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos contra decisão singular do Relator, como agravo regimental. 2. O despacho de mero expediente ordenando ao autor que promova a citação do réu é irrecorrível, à míngua de conteúdo decisório. 3. Agravo Regimental não provido.

(AGA 0060205-15.2009.4.01.0000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1094 de 23/03/2012)

4. Ainda que assim não fosse, a via processual dos embargos não pode conduzir à renovação de decisão que não se resente dos vícios de obscuridade, omissão e contradição.

5. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0044260-32.2007.4.01.3500

OBJETO : REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : EDGARD QUERINO BRITO DE FREITAS

ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

RECDO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504, CPC. NÃO CONHECIDO.

1. Sob análise, embargos de declaração opostos em face do despacho que determinou o sobrestamento do feito.

2. Incabível o presente recurso. Nos termos do art. 504 do CPC, os despachos sem conteúdo decisórios são irrecorríveis, uma vez que são insuscetíveis de causar gravame às partes.

3. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do TRF da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE DANO - IRRECORRIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência da Sétima Turma deste Tribunal, na esteira da orientação do colendo STF, é no sentido do recebimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos contra decisão singular do Relator, como agravo regimental. 2. O despacho de mero expediente ordenando ao autor que promova a citação do réu é irrecorrível, à míngua de conteúdo decisório. 3. Agravo Regimental não provido.

(AGA 0060205-15.2009.4.01.0000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1094 de 23/03/2012)

4. Ainda que assim não fosse, a via processual dos embargos não pode conduzir à renovação de decisão que não se resente dos vícios de obscuridade, omissão e contradição.

5. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0044261-17.2007.4.01.3500

OBJETO : REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO :
RECDO : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504, CPC. NÃO CONHECIDO.

1. Sob análise, embargos de declaração opostos em face do despacho que determinou o sobrestamento do feito.
2. Incabível o presente recurso. Nos termos do art. 504 do CPC, os despachos sem conteúdo decisórios são irrecorríveis, uma vez que são insuscetíveis de causar gravame às partes.
3. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do TRF da 1ª Região:
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE DANO - IRRECORRIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência da Sétima Turma deste Tribunal, na esteira da orientação do colendo STF, é no sentido do recebimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos contra decisão singular do Relator, como agravo regimental. 2. O despacho de mero expediente ordenando ao autor que promova a citação do réu é irrecorrível, à míngua de conteúdo decisório. 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 0060205-15.2009.4.01.0000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1094 de 23/03/2012)
4. Ainda que assim não fosse, a via processual dos embargos não pode conduzir à renovação de decisão que não se ressentir dos vícios de obscuridade, omissão e contradição.
5. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF nº: 0044370-89.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : ANTONIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. CORREÇÃO PELO INPC. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO INOMINADO interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário pelo INPC, reintroduzido pelo art. 41-A da Lei 8.213/91.

Na peça recursal, alega-se que o INPC não é o índice adequado para atualização do valor dos benefícios previdenciários, o que vulnera os artigos 194, IV, e art. 201, § 4º, da Constituição, que garantem o reajustamento periódico dos benefícios com o fim de preservar-lhes o valor real.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença recorrida merece confirmação.

Embora o Supremo Tribunal Federal ainda não tenha decidido acerca da compatibilidade ou não do art. 41-A da Lei n. 8.213/91 com o texto constitucional, certo é que possui jurisprudência favorável à constitucionalidade do INPC como índice de correção dos benefícios previdenciários, tal como previsto pelo art. 41, II, do mesmo diploma legal, em sua redação primitiva.

Tal ilação se robustece ante a constatação de que o parâmetro de controle da constitucionalidade, in casu, os artigos 194, IV, e 201, § 2º (ou § 4º, na redação dada pela EC n. 20/98), da Constituição permanecem os mesmos em relação aos confrontados nos diversos julgados proferidos pelo Pretório Excelso sobre a matéria.

Vê-se que a regulamentação de tais preceptivos constitucionais é instável desde a promulgação da atual Carta Magna, tendo sido adotados pelo legislador ordinário vários índices ao longo do tempo, refletindo a instabilidade econômica por que passou o país até tempos recentes.

Nada obstante, o STF tem considerado legítimos os critérios definidos por lei, mencionando, inclusive, que a comparação de índices numa série histórica revela diferenças de pouca monta. E não se pode olvidar que ao Poder Judiciário não cabe

modificar índice de correção previsto em lei, a menos que se mostre visivelmente desarrazoado, o que não ocorre na espécie.

Confiram-se os julgados do STF abaixo, exemplificativos de copiosa jurisprudência em igual sentido.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/09/2003, DJ 02-04-2004)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ARTIGO 41, II, DA LEI N. 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. A jurisprudência do Supremo se firmou pela constitucionalidade do art. 41, II, da Lei n. 8.213/91, que determinou o reajuste dos valores dos benefícios em manutenção de acordo com as suas respectivas datas e com base na variação integral do INPC, sem violação dos arts. 194, IV, e 201, § 2º [§ 4º na redação dada pela EC n. 20/98], da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 586733 AgR / RJ, Rel. Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/08/2006, DJ 29-09-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. INCISO II DO ART. 41 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO ORIGINAL). CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da constitucionalidade do inciso II do art. 41 da Lei 8.213/1991 (redação original), que determinou o reajuste dos valores dos benefícios em manutenção de acordo com as suas respectivas datas e com base na variação integral do INPC. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AI 581403 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 28/09/2010, DJe-227 PUBLIC 26-11-2010) Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho incólume a sentença vergastada.

Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0044386-43.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

ADVOGADO :

RECDO : KAZUKI ABE

ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. Ademais, para efeito de admissão do recurso extraordinário, nos termos da Súmula n. 356, do Supremo Tribunal Federal, é suficiente a simples interposição dos embargos declaratórios em face do acórdão objurgado, independentemente do pronunciamento específico do órgão julgador, entendimento este aplicável a fortiori nas causas de menor expressão econômica, sob o procedimento informal e célere dos Juizados Especiais.

4. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

5. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0044399-42.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ROSALINA DA SILVA SOARES

ADVOGADO : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. CORREÇÃO PELO INPC. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. DECADÊNCIA AFASTADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo, com julgamento do mérito, pronunciando a decadência do direito de revisar ato concessivo de benefício previdenciário. Sob a alegação de que o INPC não é o índice adequado para atualização do valor dos benefícios previdenciários, o que vulnera os artigos 194, IV, e art. 201, § 4º, da Constituição, que garantem o reajustamento periódico dos benefícios com o fim de preservar-lhes o valor real.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença combatida merece reforma. Não obstante esta Turma Recursal tenha entendimento firmado no sentido da aplicabilidade do prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991 a todos os benefícios previdenciários, sejam eles concedidos antes ou após a MP 1.523/97, no presente caso a decadência não ocorre, uma vez que conforme dispõe o art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, tal prejudicial de mérito se refere somente ao direito de revisão do ato de concessão e não ao benefício propriamente dito, tanto que a causa de pedir fundamenta-se em fato superveniente, qual seja, a edição do art. 41-A da citada lei. Eis o reportado dispositivo:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.” (sem destaque no original)

Estando a causa madura, impõe-se o julgamento de imediato, uma vez que a ré foi devidamente citada para contestar a ação, devendo ser aplicada a disposição constante do art. 515, § 3º, do CPC, por tratar-se de matéria de direito.

Embora o Supremo Tribunal Federal ainda não tenha decidido acerca da compatibilidade ou não do art. 41-A da Lei n. 8.213/91 com o texto constitucional, certo é que possui jurisprudência favorável à constitucionalidade do INPC como índice de correção dos benefícios previdenciários, tal como previsto pelo art. 41, II, do mesmo diploma legal, em sua redação primitiva.

Tal ilação se robustece ante a constatação de que o parâmetro de controle da constitucionalidade, in casu, os artigos 194, IV, e 201, § 2º (ou § 4º, na redação dada pela EC n. 20/98), da Constituição permanecem os mesmos em relação aos confrontados nos diversos julgados proferidos pelo Pretório Excelso sobre a matéria.

Vê-se que a regulamentação de tais preceptivos constitucionais é instável desde a promulgação da atual Carta Magna, tendo sido adotados pelo legislador ordinário vários índices ao longo tempo, refletindo a instabilidade econômica por que passou o país até tempos recentes.

Nada obstante, o STF tem considerado legítimos os critérios definidos por lei, mencionando, inclusive, que a comparação de índices numa série histórica revela diferenças de pouca monta. E não se pode olvidar que ao Poder Judiciário não cabe modificar índice de correção previsto em lei, a menos que se mostre visivelmente desarrazoado, o que não ocorre na espécie.

Confirmam-se os julgados do STF abaixo, exemplificativos de copiosa jurisprudência em igual sentido.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/09/2003, DJ 02-04-2004)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ARTIGO 41, II, DA LEI N. 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. A jurisprudência do Supremo se firmou pela constitucionalidade do art. 41, II, da Lei n. 8.213/91, que determinou o reajuste dos valores dos benefícios em manutenção

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF n°

de acordo com as suas respectivas datas e com base na variação integral do INPC, sem violação dos arts. 194, IV, e 201, § 2º [§ 4º na redação dada pela EC n. 20/98], da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 586733 AgR / RJ, Rel. Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/08/2006, DJ 29-09-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. INCISO II DO ART. 41 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO ORIGINAL). CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da constitucionalidade do inciso II do art. 41 da Lei 8.213/1991 (redação original), que determinou o reajuste dos valores dos benefícios em manutenção de acordo com as suas respectivas datas e com base na variação integral do INPC. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AI 581403 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 28/09/2010, DJe-227 PUBLIC 26-11-2010)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para anular a sentença monocrática e julgar improcedente o pedido autoral.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0044580-82.2007.4.01.3500

OBJETO : REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

ADVOGADO :

RECDO : SILVESTRE ANTONIO LEAL

ADVOGADO : GO00021820 - MARCIA ANTONIA DE LISBOA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504, CPC. NÃO CONHECIDO.

1. Sob análise, embargos de declaração opostos em face do despacho que determinou o sobrestamento do feito.

2. Incabível o presente recurso. Nos termos do art. 504 do CPC, os despachos sem conteúdo decisórios são irrecorríveis, uma vez que são insuscetíveis de causar gravame às partes.

3. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do TRF da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE DANO - IRRECORRIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência da Sétima Turma deste Tribunal, na esteira da orientação do colendo STF, é no sentido do recebimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos contra decisão singular do Relator, como agravo regimental. 2. O despacho de mero expediente ordenando ao autor que promova a citação do réu é irrecorrível, à míngua de conteúdo decisório. 3. Agravo Regimental não provido.

(AGA 0060205-15.2009.4.01.0000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1094 de 23/03/2012)

4. Ainda que assim não fosse, a via processual dos embargos não pode conduzir à renovação de decisão que não se resente dos vícios de obscuridade, omissão e contradição.

5. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0044581-67.2007.4.01.3500

OBJETO : REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

ADVOGADO :

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF n°

RECDO : DALZISA DIAS DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504, CPC. NÃO CONHECIDO.

1. Sob análise, embargos de declaração opostos em face do despacho que determinou o sobrestamento do feito.
2. Incabível o presente recurso. Nos termos do art. 504 do CPC, os despachos sem conteúdo decisórios são irrecorríveis, uma vez que são insuscetíveis de causar gravame às partes.
3. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do TRF da 1ª Região:
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE DANO - IRRECORRIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência da Sétima Turma deste Tribunal, na esteira da orientação do colendo STF, é no sentido do recebimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos contra decisão singular do Relator, como agravo regimental. 2. O despacho de mero expediente ordenando ao autor que promova a citação do réu é irrecorrível, à míngua de conteúdo decisório. 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 0060205-15.2009.4.01.0000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1094 de 23/03/2012)
4. Ainda que assim não fosse, a via processual dos embargos não pode conduzir à renovação de decisão que não se resente dos vícios de obscuridade, omissão e contradição.
5. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0044604-71.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : REGINA AMELIA DE CARVALHO

ADVOGADO : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. CORREÇÃO PELO INPC. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. DECADÊNCIA AFASTADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo, com julgamento do mérito, pronunciando a decadência do direito de revisar ato concessivo de benefício previdenciário. Sob a alegação de que o INPC não é o índice adequado para atualização do valor dos benefícios previdenciários, o que vulnera os artigos 194, IV, e art. 201, § 4º, da Constituição, que garantem o reajustamento periódico dos benefícios com o fim de preservar-lhes o valor real.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença combatida merece reforma. Não obstante esta Turma Recursal tenha entendimento firmado no sentido da aplicabilidade do prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991 a todos os benefícios previdenciários, sejam eles concedidos antes ou após a MP 1.523/97, no presente caso a decadência não ocorre, uma vez que conforme dispõe o art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, tal prejudicial de mérito se refere somente ao direito de revisão do ato de concessão e não ao benefício propriamente dito, tanto que a causa de pedir fundamenta-se em fato superveniente, qual seja, a edição do art. 41-A da citada lei. Eis o reportado dispositivo:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.” (sem destaque no original)

Estando a causa madura, impõe-se o julgamento de imediato, uma vez que a ré foi devidamente citada para contestar a ação, devendo ser aplicada a disposição constante do art. 515, § 3º, do CPC, por tratar-se de matéria de direito.

Embora o Supremo Tribunal Federal ainda não tenha decidido acerca da compatibilidade ou não do art. 41-A da Lei n. 8.213/91 com o texto constitucional, certo é que possui jurisprudência favorável à constitucionalidade do INPC como índice de correção dos benefícios previdenciários, tal como previsto pelo art. 41, II, do mesmo diploma legal, em sua redação primitiva.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Tal ilação se robustece ante a constatação de que o parâmetro de controle da constitucionalidade, in casu, os artigos 194, IV, e 201, § 2º (ou § 4º, na redação dada pela EC n. 20/98), da Constituição permanecem os mesmos em relação aos confrontados nos diversos julgados proferidos pelo Pretório Excelso sobre a matéria.

Vê-se que a regulamentação de tais preceptivos constitucionais é instável desde a promulgação da atual Carta Magna, tendo sido adotados pelo legislador ordinário vários índices ao longo tempo, refletindo a instabilidade econômica por que passou o país até tempos recentes.

Nada obstante, o STF tem considerado legítimos os critérios definidos por lei, mencionando, inclusive, que a comparação de índices numa série histórica revela diferenças de pouca monta. E não se pode olvidar que ao Poder Judiciário não cabe modificar índice de correção previsto em lei, a menos que se mostre visivelmente desarrazoado, o que não ocorre na espécie.

Confirmam-se os julgados do STF abaixo, exemplificativos de copiosa jurisprudência em igual sentido.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: incorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/09/2003, DJ 02-04-2004)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ARTIGO 41, II, DA LEI N. 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. A jurisprudência do Supremo se firmou pela constitucionalidade do art. 41, II, da Lei n. 8.213/91, que determinou o reajuste dos valores dos benefícios em manutenção de acordo com as suas respectivas datas e com base na variação integral do INPC, sem violação dos arts. 194, IV, e 201, § 2º [§ 4º na redação dada pela EC n. 20/98], da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 586733 AgR / RJ, Rel. Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/08/2006, DJ 29-09-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. INCISO II DO ART. 41 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO ORIGINAL). CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da constitucionalidade do inciso II do art. 41 da Lei 8.213/1991 (redação original), que determinou o reajuste dos valores dos benefícios em manutenção de acordo com as suas respectivas datas e com base na variação integral do INPC. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AI 581403 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 28/09/2010, DJe-227 PUBLIC 26-11-2010)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para anular a sentença monocrática e julgar improcedente o pedido autoral.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0044839-77.2007.4.01.3500

OBJETO : REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

ADVOGADO :

RECDO : ANDRE DOS SANTOS BERNARDINO NETO

ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504, CPC. NÃO CONHECIDO.

1. Sob análise, embargos de declaração opostos em face do despacho que determinou o sobrestamento do feito.

2. Incabível o presente recurso. Nos termos do art. 504 do CPC, os despachos sem conteúdo decisórios são irrecorríveis, uma vez que são insuscetíveis de causar gravame às partes.

3. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do TRF da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE DANO - IRRECORRIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência da Sétima Turma deste Tribunal, na esteira da orientação do colendo STF, é no sentido do

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF nº

recebimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos contra decisão singular do Relator, como agravo regimental. 2. O despacho de mero expediente ordenando ao autor que promova a citação do réu é irrecurável, à míngua de conteúdo decisório. 3. Agravo Regimental não provido.(AGA 0060205-15.2009.4.01.0000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1094 de 23/03/2012)

4. Ainda que assim não fosse, a via processual dos embargos não pode conduzir à renovação de decisão que não se resente dos vícios de obscuridade, omissão e contradição.

5. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0045104-79.2007.4.01.3500

OBJETO : REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADVOGADO :

RECDO : GILSON JOSE FERREIRA

ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504, CPC. NÃO CONHECIDO.

1. Sob análise, embargos de declaração opostos em face do despacho que determinou o sobrestamento do feito.

2. Incabível o presente recurso. Nos termos do art. 504 do CPC, os despachos sem conteúdo decisórios são irrecuráveis, uma vez que são insuscetíveis de causar gravame às partes.

3. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do TRF da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE DANO - IRRECORRIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência da Sétima Turma deste Tribunal, na esteira da orientação do colendo STF, é no sentido do recebimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos contra decisão singular do Relator, como agravo regimental. 2. O despacho de mero expediente ordenando ao autor que promova a citação do réu é irrecurável, à míngua de conteúdo decisório. 3. Agravo Regimental não provido.

(AGA 0060205-15.2009.4.01.0000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1094 de 23/03/2012)

4. Ainda que assim não fosse, a via processual dos embargos não pode conduzir à renovação de decisão que não se resente dos vícios de obscuridade, omissão e contradição.

5. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0045362-50.2011.4.01.3500

OBJETO : IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO :

RECDO : MARIA BETANIA DA CONCEICAO

ADVOGADO : GO00027772 - WANDER BATISTA GOMES

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS QUE DEIXARAM DE SER PAGAS PELO EMPREGADOR MÊS A MÊS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DAS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES NOS PERÍODOS DOS RENDIMENTOS E NÃO DO PAGAMENTO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESROVIDO.

1. Sob análise recurso da parte ré contra o acolhimento de pedido de restituição de indébito decorrente da cobrança de imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas recebidas acumuladamente.

2. O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

3. Passando à análise do mérito, cumpre observar que, em observância aos princípios constitucionais da isonomia e capacidade contributiva dos contribuintes, nada obstante as previsões contidas no art. 12 da Lei n. 7.713/1988 e art. 46 da Lei n. 8.451/92 de necessidade do recolhimento do imposto de renda ser efetuado na época do efetivo pagamento, para apuração do imposto de renda incidente sobre as verbas trabalhistas (oriundas de vínculo celetista ou estatutário) que, embora devidas mensalmente, foram pagas com atraso de forma acumulada em virtude de decisão judicial ou administrativa, devem ser observadas as tabelas e alíquotas vigentes na época em que eram devidas. Isso porque, se os rendimentos tivessem sido auferidos nos respectivos meses em que eram devidos, existiria a possibilidade de estarem isentos da incidência de imposto de renda ou poderiam ser tributados em alíquota inferior à alíquota máxima. Esse é o entendimento firmado por esta Turma Recursal, sendo esse também o posicionamento do STJ, consubstanciado no julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. CÁLCULO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM. ARESTO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Esta Corte de Justiça firmou posicionamento, em ambas as turmas de direito público, no sentido de que o cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Matéria decidida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.1.118.429 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia.

2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto.

3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88).

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1049109/RS, Relator - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJede09/06/2010, RDDT vol. 181, p. 190).

4. Quanto à compensação, os valores eventualmente restituídos pela União quando da declaração anual de ajuste podem ser compensados, sendo desta o ônus de demonstrar a efetiva devolução prévia de algum numerário ao contribuinte.

5. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reconhecer a viabilidade da compensação entre o indébito e o montante que haja sido objeto de comprovada devolução.

6. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0045495-63.2009.4.01.3500

OBJETO : PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVOPIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES

RECDO : DARCY ALVES RIBEIRO

ADVOGADO : GO00024284 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA AFONSO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PIS/PASEP. LEVANTAMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 8.036/90. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO POR 3 ANOS ININTERRUPTOS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente o pedido de liberação de montantes depositados em contas vinculadas ao PIS/PASEP.

Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, tendo em vista que o autor não se enquadra nas situações que autorizam o levantamento dos valores do PIS/PASEP, previstas no art. 4º, § 1º, LC nº 26/75, e que não cabe a aplicação analógica do art. 20, da Lei 8.036/90.

II – VOTO

As hipóteses que autorizam o levantamento dos valores do PIS/PASEP, previstas na Lei Complementar 26/75, artigo 4º, parágrafo 1º, não são taxativas, conforme entendimento pacífico na jurisprudência, cabendo a aplicação analógica da Lei 8.036/90, que trata do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Entretanto, não é cabível tal analogia relativamente a todos

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

os casos em que é permitido o saque de FGTS. Com efeito, o entendimento jurisprudencial amplamente dominante, ao qual adiro, é no sentido de que apenas em casos como de doenças graves ou de iminência da perda de propriedade ou de violação de direito fundamental autorizam a mencionada aplicação analógica da legislação de regência do FGTS ao PIS/PASEP.

Ilustrando a argumentação alinhavada acima, trago à colação o julgado abaixo, proveniente da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região.

Processo 2004.40.00.700232-1

Relator JUIZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA

Relator Acórdão JUIZA FED. DANIELE MARANHÃO COSTA

Órgão Julgador TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Publicação Diário 01/07/2008

Data da Decisão 18/10/2005

Decisão Decide a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, à unanimidade, conhecer do presente incidente de uniformização e, por maioria, dar-lhe provimento.

Ementa PROCESSUAL CIVIL. LEVANTAMENTO DOS VALORES DO PIS/PASEP. AUTOR. SITUAÇÃO DE PENÚRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. A "situação de penúria" do trabalhador não se assemelha àquelas hipóteses excepcionais, previstas no artigo 20, VIII, da Lei n. 8.036/90, e que são aplicadas analogicamente para fins de levantamento dos depósitos do PIS.

2. A interpretação extensiva das regras relativas ao FGTS não pode abarcar todos os casos em que o trabalhador alegar necessidade financeira, sob pena de desvirtuamento do próprio objetivo da criação do Fundo.

3. Incidente de uniformização conhecido e provido.

Em conclusão, voto pelo PROVIMENTO DO RECURSO, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Considerando que a recorrente logrou êxito no recurso, não há condenação em verba honorária, de acordo com o art. 55 da Lei n. 9.099/95.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0045947-44.2007.4.01.3500

OBJETO : REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

ADVOGADO :

RECDO : JAENI MACHADO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504, CPC. NÃO CONHECIDO.

1. Sob análise, embargos de declaração opostos em face do despacho que determinou o sobrestamento do feito.

2. Incabível o presente recurso. Nos termos do art. 504 do CPC, os despachos sem conteúdo decisórios são irrecorríveis, uma vez que são insuscetíveis de causar gravame às partes.

3. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do TRF da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE DANO - IRRECORRIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência da Sétima Turma deste Tribunal, na esteira da orientação do colendo STF, é no sentido do recebimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos contra decisão singular do Relator, como agravo regimental. 2. O despacho de mero expediente ordenando ao autor que promova a citação do réu é irrecorrível, à míngua de conteúdo decisório. 3. Agravo Regimental não provido.

(AGA 0060205-15.2009.4.01.0000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1094 de 23/03/2012)

4. Ainda que assim não fosse, a via processual dos embargos não pode conduzir à renovação de decisão que não se ressentir dos vícios de obscuridade, omissão e contradição.

5. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF n°

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0045951-81.2007.4.01.3500

OBJETO : REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADVOGADO :

RECDO : JOSEFINA ALVES PEREIRA

ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504, CPC. NÃO CONHECIDO.

1. Sob análise, embargos de declaração opostos em face do despacho que determinou o sobrestamento do feito.

2. Incabível o presente recurso. Nos termos do art. 504 do CPC, os despachos sem conteúdo decisórios são irrecorríveis, uma vez que são insuscetíveis de causar gravame às partes.

3. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do TRF da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE DANO - IRRECORRIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência da Sétima Turma deste Tribunal, na esteira da orientação do colendo STF, é no sentido do recebimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos contra decisão singular do Relator, como agravo regimental. 2. O despacho de mero expediente ordenando ao autor que promova a citação do réu é irrecorrível, à míngua de conteúdo decisório. 3. Agravo Regimental não provido.

(AGA 0060205-15.2009.4.01.0000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1094 de 23/03/2012)

4. Ainda que assim não fosse, a via processual dos embargos não pode conduzir à renovação de decisão que não se ressentir dos vícios de obscuridade, omissão e contradição.

5. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0045954-36.2007.4.01.3500

OBJETO : REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : SEBASTIAO CORREA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

RECDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504, CPC. NÃO CONHECIDO.

1. Sob análise, embargos de declaração opostos em face do despacho que determinou o sobrestamento do feito.

2. Incabível o presente recurso. Nos termos do art. 504 do CPC, os despachos sem conteúdo decisórios são irrecorríveis, uma vez que são insuscetíveis de causar gravame às partes.

3. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do TRF da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE DANO - IRRECORRIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência da Sétima Turma deste Tribunal, na esteira da orientação do colendo STF, é no sentido do recebimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos contra decisão singular do Relator, como agravo regimental. 2. O despacho de mero expediente ordenando ao autor que promova a citação do réu é irrecorrível, à míngua de conteúdo decisório. 3. Agravo Regimental não provido.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

(AGA 0060205-15.2009.4.01.0000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1094 de 23/03/2012)

4. Ainda que assim não fosse, a via processual dos embargos não pode conduzir à renovação de decisão que não se ressentir dos vícios de obscuridade, omissão e contradição.

5. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0004607-18.2010.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADVOGADO :

RECDO : SILVIO PEREIRA DE FRANCA

ADVOGADO : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. GDPST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora e pela FUNASA contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que deu parcial provimento ao recurso do ente autárquico para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 30/05/2011.

A FUNASA alega que o acórdão embargado foi omissivo ao não se pronunciar quanto à regulamentação da avaliação de desempenho da GDPST. Pugna pelo prequestionamento de dispositivos constitucionais.

A parte autora alega a existência de contradição no acórdão embargado, visto que a FUNASA sequer se pronunciou sobre a existência de tais Portarias, resumindo seus argumentos à tese de que a gratificação seria propter laborem, a qual foi totalmente rejeitada pelo acórdão e pela sentença. Portanto, deveria considerar como totalmente desprovido o seu pleito recursal.

Aduz que o acórdão embargado, ao impor limitação temporal para a GDPST, não alterou a sentença impugnada, visto que esta também havia traçado limite ao pagamento da referida gratificação. Contudo, o fato de conceder parcial provimento ao recurso, embora não tenha alterado o conteúdo da sentença, causou prejuízos ao patrono do autor, que se viu excluído do direito ao recebimento de seus honorários.

Pleiteia a atribuição de efeito modificativo aos embargos para condenar a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não se reconhece a omissão apontada pela FUNASA, vez que os fundamentos utilizados pelo acórdão embargado foram no sentido de ser devida a limitação do pagamento da GDPST em razão da publicação dos ciclos de avaliação.

Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

No que se refere às alegações da parte autora, não se vislumbra a contradição por ele apontada, porém alguns esclarecimentos devem ser feitos.

Por primeiro, cumpre esclarecer que o fato de a autarquia não ter apontado em seu recurso a realização dos ciclos de avaliação ou a edição das referidas portarias não constitui impedimento para o conhecimento do seu conteúdo por este colegiado, isso porque as tais Portarias se constituem em atos jurídicos de caráter normativo, os quais se presumem de conhecimento do magistrado. Não se pode olvidar que o ordenamento jurídico induz a presunção de que o direito é conhecido pelo magistrado, motivo pelo qual todo ato normativo pode ser utilizado pelo magistrado como razões de decidir.

Também não se vislumbra impedimento na imposição de limite temporal à referida gratificação, uma vez que a FUNASA, ao interpor recurso contra a totalidade da sentença, devolveu ao colegiado o conhecimento de todas as matérias e questões versadas nos autos. Por outro lado, como efetuou pedido de improcedência do pedido inicial, que seria o recálculo da aposentadoria para incluir a GDPST em seu valor integral, não há óbice ao acolhimento parcial de tal pretensão, que consistiria na redução da pretensão autoral a certo termo.

O fato de a sentença já ter definido de forma genérica a possibilidade de limitação da gratificação não impede o acolhimento do recurso interposto pela FUNASA, pois no momento da prolação da sentença a referida portaria já havia sido

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

editada, razão pela qual não poderia, em tese, ser invocada após o trânsito em julgado da sentença como fato superveniente limitador do direito autoral, o que poderia causar prejuízo à autarquia.

Outrossim, o magistrado pode, de ofício ou a pedido, tomar em consideração fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito que influa no julgamento da lide, conforme disposto no art. 462, do CPC. Portanto, surgido fato limitador da pretensão autoral, deve o juiz dele conhecer, pois patente o seu impacto no resultado da lide.

Por essas razões, evidente está a possibilidade de provimento parcial do recurso interposto pela FUNASA, bem como a reforma, em parte, da sentença impugnada. Em sendo hipótese de reforma da sentença e provimento do recurso, mesmo que parcial, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, conforme dispõe o art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos pelas partes.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0046082-56.2007.4.01.3500

OBJETO : REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JOSE AMERICO DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

RECDO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504, CPC. NÃO CONHECIDO.

1. Sob análise, embargos de declaração opostos em face do despacho que determinou o sobrestamento do feito.

2. Incabível o presente recurso. Nos termos do art. 504 do CPC, os despachos sem conteúdo decisórios são irrecorríveis, uma vez que são insuscetíveis de causar gravame às partes.

3. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do TRF da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE DANO - IRRECORRIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência da Sétima Turma deste Tribunal, na esteira da orientação do colendo STF, é no sentido do recebimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos contra decisão singular do Relator, como agravo regimental. 2. O despacho de mero expediente ordenando ao autor que promova a citação do réu é irrecorrível, à míngua de conteúdo decisório. 3. Agravo Regimental não provido.

(AGA 0060205-15.2009.4.01.0000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1094 de 23/03/2012)

4. Ainda que assim não fosse, a via processual dos embargos não pode conduzir à renovação de decisão que não se ressente dos vícios de obscuridade, omissão e contradição.

5. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0004610-70.2010.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

ADVOGADO :

RECDO : MARIA DA PAZ ATAIDES PEREIRA

ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. GDPST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora e pela FUNASA contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que deu parcial provimento ao recurso do ente autárquico para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 30/05/2011.

A FUNASA alega que o acórdão embargado foi omissivo ao não se pronunciar quanto à regulamentação da avaliação de desempenho da GDPST. Pugna pelo prequestionamento de dispositivos constitucionais.

A parte autora alega a existência de contradição no acórdão embargado, visto que a FUNASA sequer se pronunciou sobre a existência de tais Portarias, resumindo seus argumentos à tese de que a gratificação seria propter laborem, a qual foi totalmente rejeitada pelo acórdão e pela sentença. Portanto, deveria considerar como totalmente desprovido o seu pleito recursal.

Aduz que o acórdão embargado, ao impor limitação temporal para a GDPST, não alterou a sentença impugnada, visto que esta também havia traçado limite ao pagamento da referida gratificação. Contudo, o fato de conceder parcial provimento ao recurso, embora não tenha alterado o conteúdo da sentença, causou prejuízos ao patrono do autor, que se viu excluído do direito ao percebimento de seus honorários.

Pleiteia a atribuição de efeito modificativo aos embargos para condenar a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não se reconhece a omissão apontada pela FUNASA, vez que os fundamentos utilizados pelo acórdão embargado foram no sentido de ser devida a limitação do pagamento da GDPST em razão da publicação dos ciclos de avaliação.

Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

No que se refere às alegações da parte autora, não se vislumbra a contradição por ele apontada, porém alguns esclarecimentos devem ser feitos.

Por primeiro, cumpre esclarecer que o fato de a autarquia não ter apontado em seu recurso a realização dos ciclos de avaliação ou a edição das referidas portarias não constitui impedimento para o conhecimento do seu conteúdo por este colegiado, isso porque as tais Portarias se constituem em atos jurídicos de caráter normativo, os quais se presumem de conhecimento do magistrado. Não se pode olvidar que o ordenamento jurídico induz a presunção de que o direito é conhecido pelo magistrado, motivo pelo qual todo ato normativo pode ser utilizado pelo magistrado como razões de decidir.

Também não se vislumbra impedimento na imposição de limite temporal à referida gratificação, uma vez que a FUNASA, ao interpor recurso contra a totalidade da sentença, devolveu ao colegiado o conhecimento de todas as matérias e questões versadas nos autos. Por outro lado, como efetuou pedido de improcedência do pedido inicial, que seria o recálculo da aposentadoria para incluir a GDPST em seu valor integral, não há óbice ao acolhimento parcial de tal pretensão, que consistiria na redução da pretensão autoral a certo termo.

O fato de a sentença já ter definido de forma genérica a possibilidade de limitação da gratificação não impede o acolhimento do recurso interposto pela FUNASA, pois no momento da prolação da sentença a referida portaria já havia sido editada, razão pela qual não poderia, em tese, ser invocada após o trânsito em julgado da sentença como fato superveniente limitador do direito autoral, o que poderia causar prejuízo à autarquia.

Outrossim, o magistrado pode, de ofício ou a pedido, tomar em consideração fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito que influa no julgamento da lide, conforme disposto no art. 462, do CPC. Portanto, surgido fato limitador da pretensão autoral, deve o juiz dele conhecer, pois patente o seu impacto no resultado da lide.

Por essas razões, evidente está a possibilidade de provimento parcial do recurso interposto pela FUNASA, bem como a reforma, em parte, da sentença impugnada. Em sendo hipótese de reforma da sentença e provimento do recurso, mesmo que parcial, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, conforme dispõe o art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos pelas partes.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0048055-46.2007.4.01.3500

OBJETO : REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF n°

ADVOGADO :
RECDO : JOAQUIM SIMAO DA SILVA
ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504, CPC. NÃO CONHECIDO.

1. Sob análise, embargos de declaração opostos em face do despacho que determinou o sobrestamento do feito.
2. Incabível o presente recurso. Nos termos do art. 504 do CPC, os despachos sem conteúdo decisórios são irrecorríveis, uma vez que são insuscetíveis de causar gravame às partes.
3. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do TRF da 1ª Região:
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE DANO - IRRECORRIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência da Sétima Turma deste Tribunal, na esteira da orientação do colendo STF, é no sentido do recebimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos contra decisão singular do Relator, como agravo regimental. 2. O despacho de mero expediente ordenando ao autor que promova a citação do réu é irrecorrível, à míngua de conteúdo decisório. 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 0060205-15.2009.4.01.0000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1094 de 23/03/2012)
4. Ainda que assim não fosse, a via processual dos embargos não pode conduzir à renovação de decisão que não se resente dos vícios de obscuridade, omissão e contradição.
5. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0048061-53.2007.4.01.3500

OBJETO : REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO :
RECDO : ACENI ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504, CPC. NÃO CONHECIDO.

1. Sob análise, embargos de declaração opostos em face do despacho que determinou o sobrestamento do feito.
2. Incabível o presente recurso. Nos termos do art. 504 do CPC, os despachos sem conteúdo decisórios são irrecorríveis, uma vez que são insuscetíveis de causar gravame às partes.
3. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do TRF da 1ª Região:
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE DANO - IRRECORRIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência da Sétima Turma deste Tribunal, na esteira da orientação do colendo STF, é no sentido do recebimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos contra decisão singular do Relator, como agravo regimental. 2. O despacho de mero expediente ordenando ao autor que promova a citação do réu é irrecorrível, à míngua de conteúdo decisório. 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 0060205-15.2009.4.01.0000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1094 de 23/03/2012)
4. Ainda que assim não fosse, a via processual dos embargos não pode conduzir à renovação de decisão que não se resente dos vícios de obscuridade, omissão e contradição.
5. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF n°

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0048064-08.2007.4.01.3500

OBJETO : REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

ADVOGADO :

RECDO : JURACY DE FREITAS VIEIRA

ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504, CPC. NÃO CONHECIDO.

1. Sob análise, embargos de declaração opostos em face do despacho que determinou o sobrestamento do feito.

2. Incabível o presente recurso. Nos termos do art. 504 do CPC, os despachos sem conteúdo decisórios são irrecorríveis, uma vez que são insuscetíveis de causar gravame às partes.

3. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do TRF da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE DANO - IRRECORRIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência da Sétima Turma deste Tribunal, na esteira da orientação do colendo STF, é no sentido do recebimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos contra decisão singular do Relator, como agravo regimental. 2. O despacho de mero expediente ordenando ao autor que promova a citação do réu é irrecorrível, à míngua de conteúdo decisório. 3. Agravo Regimental não provido.

(AGA 0060205-15.2009.4.01.0000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1094 de 23/03/2012)

4. Ainda que assim não fosse, a via processual dos embargos não pode conduzir à renovação de decisão que não se ressentir dos vícios de obscuridade, omissão e contradição.

5. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0048226-32.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : VALDESSON CALDEIRA NUNES

ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. AUTOR COM 55 ANOS. LAUDO PERICIAL PELA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. PEDIDO ANTERIOR ÀS LEIS N. 12.435/11 E 12.470/11. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo, em razão da ausência do requisito atinente à miserabilidade.

Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, em razão de o recorrente preencher todos os requisitos legais para a concessão do benefício, visto que não possui renda e, ainda, que o perito médico atestou sua incapacidade total e temporária.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

II – VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, in verbis:
Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

No pertinente ao requisito da miserabilidade, reputo-o satisfeito, uma vez que o estudo socioeconômico demonstrou que o autor não possui renda e reside de favor na casa do irmão, pelo que se verifica que não integra o grupo familiar em relação ao qual se apurou a renda.

Quanto ao requisito da incapacidade, consta no laudo pericial que o recorrente padece de alterações do sistema nervoso, dormências em membros inferiores, mal perfurante plantar (ulceras de seqüelas da Hanseníase, encefalopatia congênita e polineuropatia, estando incapacitado total e temporariamente para o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Seria o caso, portanto, de indeferimento do pleito, tendo em vista que a Lei n. 8.742/93 foi modificada pelas Leis n. 12.435/11 e 12.470/11, a fim de prever que a incapacidade exigida para a concessão do benefício assistencial deve ser de longo prazo, assim entendido, no mínimo, o de dois anos. Entretanto, o pedido administrativo foi formulado em 2008, enquanto a ação foi ajuizada em 2009. À época, vigorava a redação original da Lei n. 8.742/93, que não fazia distinção quanto à amplitude temporal da incapacidade. Desse modo, o benefício deve ser concedido até 07/07/2011, data em que entrou em vigor a Lei n. 12.435.

Quanto à data inicial do benefício, verifica-se que o perito considerou o início da incapacidade a partir da data da realização da perícia (18/11/2009), razão pela qual se fixa esta como a data do início do benefício.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO, para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, fixando a data de início do benefício - DIB em 18/11/2009 e a de cancelamento – DCB em 07/07/2011.

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/06/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0). Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.
Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF nº: 0048322-76.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JOAQUIM MANOEL VAZ DE ANDRADE

ADVOGADO : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

RECDO : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº



ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado não padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indisfarçável propósito de vê-la substituída, por si só não gera a necessidade de complementação do julgado proferido.
2. Embargos declaratórios conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0048460-82.2007.4.01.3500

OBJETO : REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO :

RECDO : JURANDIR BATISTA LEMES

ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504, CPC. NÃO CONHECIDO.

1. Sob análise, embargos de declaração opostos em face do despacho que determinou o sobrestamento do feito.
2. Incabível o presente recurso. Nos termos do art. 504 do CPC, os despachos sem conteúdo decisórios são irrecorríveis, uma vez que são insuscetíveis de causar gravame às partes.
3. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do TRF da 1ª Região:
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE DANO - IRRECORRIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência da Sétima Turma deste Tribunal, na esteira da orientação do colendo STF, é no sentido do recebimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos contra decisão singular do Relator, como agravo regimental. 2. O despacho de mero expediente ordenando ao autor que promova a citação do réu é irrecorrível, à míngua de conteúdo decisório. 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 0060205-15.2009.4.01.0000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1094 de 23/03/2012)
4. Ainda que assim não fosse, a via processual dos embargos não pode conduzir à renovação de decisão que não se ressentir dos vícios de obscuridade, omissão e contradição.
5. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0048477-79.2011.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO :

RECDO : MARCIO ELI DE FARIA

ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF n°

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. Ademais, para efeito de admissão do recurso extraordinário, nos termos da Súmula n. 356, do Supremo Tribunal Federal, é suficiente a simples interposição dos embargos declaratórios em face do acórdão objurgado, independentemente do pronunciamento específico do órgão julgador, entendimento este aplicável a fortiori nas causas de menor expressão econômica, sob o procedimento informal e célere dos Juizados Especiais.

4. À mingua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

5. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0031818-92.2011.4.01.3500

201135009383363

RECURSO INOMINADO

Recdo : GESNER TEODORO LEAO

Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0033726-87.2011.4.01.3500

201135009394602

RECURSO INOMINADO

Recdo : SAIDA CUNHA SOARES DE CARVALHO

Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0048752-28.2011.4.01.3500

201135009449270

RECURSO INOMINADO

Recdo : LEON DINIZ DA SILVA

Adv. : GO00023992 - ELNICE BARBOSA DE OLIVEIRA

Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0050789-28.2011.4.01.3500

201135009460927

RECURSO INOMINADO

Recdo : ELENO PEREIRA DE CARVALHO

Adv. : GO00022897 - HALBERT ARAUJO AZEVEDO DIAS

Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0013746-23.2012.4.01.3500

201235009517130

RECURSO INOMINADO

Recte : NONIS MOURA

Adv. : GO00031439 - ALEX ALVES DE MOURA

Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO AO TETO. EC 20/98 E 41/03. REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra a sentença que acolheu o pedido de revisão da renda mensal, em consonância com as majorações extraordinárias do teto trazidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e/ou 41/03.

II – VOTO

2. Não obstante esta Turma Recursal tenha entendimento firmado no sentido da aplicabilidade do prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991 a todos os benefícios previdenciários, sejam eles concedidos antes ou após a MP 1.523/97. No presente caso a decadência não deve prevalecer, uma vez que conforme dispõe do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, a decadência se refere somente ao direito de revisão do ato de concessão e não do benefício propriamente dito em razão de fato superveniente.

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. ([Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004](#)) grifei

3. Com relação à prescrição, tratando-se de obrigação de trato sucessivo, somente estão prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, não atingindo o “fundo de direito” (Súmula nº 85, STJ).

4. No tocante ao mérito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 564354, consagrou o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, ou seja, é um limitador que se aplica após a definição do valor do benefício. Assim sendo, se o limite é alterado, deve ser ele aplicado ao valor inicialmente calculado, o que não implica em aplicação retroativa de dispositivo constitucional, aumento ou reajuste, mas simples readequação dos valores percebidos ao novo teto. Esse entendimento deve ser utilizado nos casos de elevação extraordinária do teto dos benefícios previdenciários promovida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e/ou 41/03. Confira-se o julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

5. No caso concreto, em consulta aos Sistemas do INSS, verifica-se que o INSS realizou administrativamente a revisão pelos tetos das EC's 20/98 e 41/03 pleiteada na inicial, bem como o pagamento das diferenças resultantes da referida revisão, tendo considerado como marco para efeito da aplicação da prescrição quinquenal, a data de 5 de maio de 2011, nos termos da Resolução do Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS - Nº. 151 de 30.08.2011 (D.O.U.: 01.09.2011).

6. Assim, considerando que a presente ação foi ajuizada após 05/05/2011, forçoso é concluir pela ausência da utilidade de um provimento judicial definitivo, razão pela qual o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o seu parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

6. Ante o exposto, de ofício, extingo o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual.

7. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, extinguir o processo, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0048878-49.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : IRACI ALVES GONCALVES ROSA

ADVOGADO : GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES PADUA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS – DEFICIENTE). LAUDO PERICIAL PELA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. LAUDO SOCIOECONÔMICO PELA MISERABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a autora reside com sua filha e genro, Maria Alves Rosa (41 anos) e Lindomar de Jesus (45 anos) e tem cinco filhos, em sua maioria casados.

Moradia: a casa na qual a autora reside pertence a sua filha há cerca de dois anos, com construção em alvenaria, contendo cinco cômodos internos, um banheiro e uma área, piso em cerâmica, telha de barro (plan), localizada em bairro pavimentado, sem saneamento básico, utilizando água de cisterna.

Renda familiar: não é fixa, estimando-se em, aproximadamente, um salário mínimo e meio, sendo um salário adquirido pelo genro, trabalhador braçal na zona rural na condição de diarista e meio salário percebido pela filha, como salgadeira autônoma.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à miserabilidade, já que a renda per capita é superior a um quarto do salário mínimo.

Síntese da peça recursal: o recorrente alega que, sendo portadora de várias doenças decorrentes de acidente vascular cerebral, seus medicamentos de uso contínuo e tratamentos demandam gastos expressivos, os quais a família não tem condições de arcar, uma vez que a renda familiar sequer provê o mínimo necessário para a subsistência digna da autora.

II – VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, in verbis:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

O estudo socioeconômico atestou que a renda familiar é formada pelo salário do genro da recorrente, no valor de um salário mínimo, acrescida pelos ganhos da filha dela, no valor de meio salário mínimo, o que levou o juízo singular a reputar a renda per capita acima de o de ¼ do salário-mínimo. Entretanto, em conformidade com o art. 20, §1º, da LOAS, nem o genro nem a filha casada integram o grupo familiar para efeito de aferição da renda per capita, a qual, feita essa correção, resulta nula.

Ademais, no laudo médico que a autora é portadora de outras síndromes vasculares cerebrais em doenças cerebrovasculares – CID 10: G46.8, doença degenerativa do sistema nervoso, não especificada – CID 10: G31.9 e outras formas de parkinsonismo secundário – CID 10: G21.8, fazendo o uso contínuo de medicamentos, tendo a necessidade de tratamentos especializados e periódicos. Conforme informações do laudo socioeconômico, a família não possui fonte de renda fixa, apresentando situação financeira fraca e instável.

Registre-se que na perícia médica concluiu-se que o início da incapacidade total e definitiva da autora se deu em 2006, tendo o requerimento administrativo sido realizado em 28/03/2008 (comunicação de decisão - documentação 3), donde se infere que a recorrente já preenchia todos os requisitos à data do requerimento administrativo, a qual deve ser utilizada como data de início do benefício (DIB), conforme súmula 22 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

“Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial.”

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de prestação continuada (LOAS – deficiente) à parte recorrente, a partir da data do requerimento administrativo (DIB em 28/03/2008).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0048996-88.2010.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

ADVOGADO :

RECDO : RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. GDPST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora e pela FUNASA contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que deu parcial provimento ao recurso do ente autárquico para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 30/05/2011.

A FUNASA alega que o acórdão embargado foi omissivo ao não se pronunciar quanto à regulamentação da avaliação de desempenho da GDPST. Pugna pelo prequestionamento de dispositivos constitucionais.

A parte autora alega a existência de contradição no acórdão embargado, visto que a FUNASA sequer se pronunciou sobre a existência de tais Portarias, resumindo seus argumentos à tese de que a gratificação seria propter laborem, a qual foi totalmente rejeitada pelo acórdão e pela sentença. Portanto, deveria considerar como totalmente desprovido o seu pleito recursal.

Aduz que o acórdão embargado, ao impor limitação temporal para a GDPST, não alterou a sentença impugnada, visto que esta também havia traçado limite ao pagamento da referida gratificação. Contudo, o fato de conceder parcial provimento ao recurso, embora não tenha alterado o conteúdo da sentença, causou prejuízos ao patrono do autor, que se viu excluído do direito ao recebimento de seus honorários.

Pleiteia a atribuição de efeito modificativo aos embargos para condenar a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não se reconhece a omissão apontada pela FUNASA, vez que os fundamentos utilizados pelo acórdão embargado foram no sentido de ser devida a limitação do pagamento da GDPST em razão da publicação dos ciclos de avaliação.

Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

No que se refere às alegações da parte autora, não se vislumbra a contradição por ele apontada, porém alguns esclarecimentos devem ser feitos.

Por primeiro, cumpre esclarecer que o fato de a autarquia não ter apontado em seu recurso a realização dos ciclos de avaliação ou a edição das referidas portarias não constitui impedimento para o conhecimento do seu conteúdo por este colegiado, isso porque as tais Portarias se constituem em atos jurídicos de caráter normativo, os quais se presumem de conhecimento do magistrado. Não se pode olvidar que o ordenamento jurídico induz a presunção de que o direito é conhecido pelo magistrado, motivo pelo qual todo ato normativo pode ser utilizado pelo magistrado como razões de decidir. Também não se vislumbra impedimento na imposição de limite temporal à referida gratificação, uma vez que a FUNASA, ao interpor recurso contra a totalidade da sentença, devolveu ao colegiado o conhecimento de todas as matérias e questões versadas nos autos. Por outro lado, como efetuou pedido de improcedência do pedido inicial, que seria o recálculo da aposentadoria para incluir a GDPST em seu valor integral, não há óbice ao acolhimento parcial de tal pretensão, que consistiria na redução da pretensão autoral a certo termo.

O fato de a sentença já ter definido de forma genérica a possibilidade de limitação da gratificação não impede o acolhimento do recurso interposto pela FUNASA, pois no momento da prolação da sentença a referida portaria já havia sido editada, razão pela qual não poderia, em tese, ser invocada após o trânsito em julgado da sentença como fato superveniente limitador do direito autoral, o que poderia causar prejuízo à autarquia.

Outrossim, o magistrado pode, de ofício ou a pedido, tomar em consideração fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito que influa no julgamento da lide, conforme disposto no art. 462, do CPC. Portanto, surgido fato limitador da pretensão autoral, deve o juiz dele conhecer, pois patente o seu impacto no resultado da lide.

Por essas razões, evidente está a possibilidade de provimento parcial do recurso interposto pela FUNASA, bem como a reforma, em parte, da sentença impugnada. Em sendo hipótese de reforma da sentença e provimento do recurso, mesmo que parcial, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, conforme dispõe o art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos pelas partes.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF n°

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0049242-55.2008.4.01.3500

OBJETO : IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS -
TRIBUTÁRIO/IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS -
TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : GO00008080 - RENATO PEREIRA PINTO

RECDO : ADROALDO BERNARDINO DA COSTA

ADVOGADO : GO00031257 - VICTOR DE OZEDA ALLA BERNARDINO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pela União contra sentença que declarou a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre o abono de permanência do serviço público, determinou a cessação das retenções respectivas na folha de pagamento do autor, bem como condenou a União a restituir os valores recolhidos indevidamente.

Na peça recursal, a União alega que o abono de permanência possui natureza remuneratória, devendo incidir para cálculo do Imposto de Renda, não havendo que se falar em restituição.

II – VOTO

Quanto à natureza jurídica do abono de permanência, é de ser reconhecido o seu caráter remuneratório, em consonância com pacificado entendimento jurisprudencial da TNU, que permitiu o conhecimento e provimento do Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, como ilustra o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA QUANTO À INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O ABONO DE PERMANÊNCIA, PELA NATUREZA DA PARCELA. INCIDÊNCIA ACOLHIDA, AFASTANDO-SE O CARÁTER INDENIZATÓRIO DO ABONO DERIVADO DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE E INTERESSE DO SERVIDOR EM PERMANECER NA ATIVA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Incide imposto de renda sobre o abono de permanência, tendo em vista a natureza remuneratória da parcela, mesmo que represente incentivo de permanência em atividade e, ainda, por decorrer da vontade expressa do servidor. 2. Agravo Regimental conhecido e provido para permitir o conhecimento do Incidente de Uniformização e seu Provimento. (PEDILEF 200772500140110, JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN, DOU 17/06/2011 SEÇÃO 1.).

Ainda nesse sentido, colaciono recente aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

- Incide imposto de renda sobre os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41/2003, bem como o art. 7º da Lei n. 10.887/2004.

Não há nenhuma norma legal que autorize a considerá-lo rendimento isento.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1272557/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 01/08/2012).

Ante o exposto, VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO, para julgar improcedente o pedido de não incidência de Imposto de Renda sobre abono de permanência e de restituição dos valores descontados indevidamente da folha de pagamento do autor.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Relator

RECURSO JEF n°: 0004926-15.2012.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : SONIA HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO E OUTRO(S)
RECDO : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN – LEI 11.784/2008). VANTAGEM SUBSTITUTIVA DA INDENIZAÇÃO DE CAMPO PREVISTA NA LEI 8.216/1991. DIFERENCIAÇÃO DE VALOR EM RELAÇÃO A APOSENTADOS E PENSIONISTAS. INVALIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso da parte autora impugnando sentença que rejeitou o pagamento da vantagem denominada “gratificação de atividade de combate e controle de endemias” (GACEN) em caráter de isonomia com o percentual percebido por servidores públicos em atividade.

2. A pretensão recursal deve ser conhecida por ser tempestiva e formalmente adequada à veiculação da finalidade que persegue.

3. Não obstante, quanto ao mérito, a insurgência não merece prosperar. Isso porque a solução dada à lide pelo juízo monocrático foi correta, devendo subsistir pelos próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

4. Em prol dos agentes públicos encarregados do combate e controle de endemias, a Lei 11.784/2008 criou duas gratificações: uma para profissionais regidos pela CLT, a GECEN (art. 53), e outra para o pessoal submetido ao regime estatutário descrito na Lei 8.112/1990, a GACEN (art. 54). Em comum, fixou-lhes valor mensal de R\$590,00, dispondo que o pagamento far-se-ia “em caráter permanente”, sendo devido em decorrência da realização de “atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas” (art. 55).

5. A incorporação da GACEN às pensões e aos proventos de aposentadoria, conquanto reconhecida, não o foi de maneira linear e homogênea, na mesma proporção aplicável à base remuneratória dos servidores em atividade. Em vez da uniformidade, estabeleceu-se uma diferenciação em percentuais menores, tomando por referência principal a data de instituição dos benefícios devidos a aposentados e pensionistas do quadro da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA).

6. Não há, na deliberação legislativa de incorporar a GACEN em grau menor nas pensões e aposentadorias, invalidade a declarar. Afinal, a vantagem em questão, para além do aspecto intrinsecamente propter laborem (desempenho de atividades de combate e controle de endemias), apresenta nítida feição indenizatória, pois foi expressamente erigida pelo art. 55, § 7º, da precitada Lei 11.784/2008, em substituição, juntamente com a GECEN, à verba conhecida como “indenização de campo”, objeto de disciplina pela Lei 8.216/1991. Sendo assim, seu pagamento a pensionistas e aposentados não está forçosamente vinculado a um patamar pecuniário coincidente com o fixado para os profissionais em atividade.

7. Em conclusão, voto no sentido de que seja o recurso desprovido.

8. É de ser abstraída a condenação em verba honorária, dada a concessão da gratuidade da assistência judiciária (Lei 1.060/1950).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0004933-07.2012.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : LOURIVAL HERMENEGILDO DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO
RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. GDPGPE. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PERCENTUAL. PARIDADE COM SERVIDOR DA ATIVA. LEI 11.784/08. REGULAMENTAÇÃO. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. DATA DA INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE GENERALIDADE E IMPESSOALIDADE.

EQUIPARAÇÃO INDEVIDA. PRINCÍPIO DA PARIDADE (ART. 40, §8º DA CF). VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de RECURSO INOMINADO interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando o pagamento da GDPGPE a servidor inativo do Ministério dos Transportes em pontuação equivalente ao servidor da ativa, até 21/03/2010, data da vigência do Decreto 7.133/2010.

Em seu recurso, a parte autora requer que seja afastada a limitação do pagamento da GDPGPE.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo- GDPGPE foi incluída na Lei 11.357/2006 pela MP 431/2008, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2009, em favor dos servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, nos seguintes moldes:

Art. 7o-A. Fica instituída, a partir de 1o de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública federal ou nas situações referidas no § 9o do art. 7o, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (redação original, incluída pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 1o A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2009. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

...§ 7o Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Como se observa, até que ocorra a regulamentação da gratificação e o processamento dos resultados da primeira avaliação dos servidores, a GDPGPE deverá ser paga no valor correspondente a 80% do seu valor máximo, observada a classe e padrão do servidor.

A Lei de conversão da MP 431/2008, Lei 11.784/2008 manteve essa mesma regra. Com relação aos aposentados e pensionistas, reiterando o que previa a MP 431/2008, estabeleceu:

Art. 7º-A...§ 4o Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

A GDPGPE é sucedânea da GDPGTAS- Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte, extinta a partir de 1º de janeiro de 2009.

Em julho/2011, no julgamento do RE 633.933, com repercussão geral reconhecida, o STF entendeu pela extensão, aos servidores inativos, da GDPGTAS no percentual de 80% do percentual máximo. O STF vem adotando o entendimento de que as gratificações tais como a GDPGTAS possuem caráter pro labore faciendo e, por esse motivo, não seriam extensíveis aos servidores inativos nos mesmos moldes dos valores pagos aos ativos. Todavia, em razão da falta de regulamentação da gratificação e da previsão de pagamento em um valor uniforme a todos servidores, entende que a gratificação se transmuda em gratificação de natureza genérica, sendo extensível aos aposentados, sob pena de malferimento do princípio da isonomia.

A situação da GDPGPE, contudo, é diversa no que concerne a equiparação de pontuação pretendida.

Não obstante a própria lei de criação da GDPGPE preveja a extensão de seu pagamento aos inativos, o pagamento em pontuação equivalente ao servidor da ativa não se mostra devido.

Isso porque o Ministério dos Transportes, órgão ao qual a parte autora era vinculada, estabeleceu os critérios e os procedimentos específicos do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional destinados ao pagamento da GDPGPE (art. 7º, da Portaria 256, de 06/10/2010, publicada no DOU, n. 197, de 07/10/2010), ressaltando que os efeitos financeiros decorrentes do ciclo de avaliação retroagiriam a 1º/01/2009, ou seja, na mesma data da instituição da gratificação (art. 7º-A da Lei 11.357/06). Consignou, ainda, que eventuais diferenças pagas a maior ou a menor seriam compensadas.

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação corresponderá ao período de 1º de setembro de 2010 a 30 de setembro de 2010, observado o disposto no §1º, do art. 10, do Decreto nº 7.133/2010, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Não se pode perder de vista que a própria Lei 11.357/06, com redação dada pela Lei 11.784/08, dispõe em seu art. 7º-A, § 6º, que o resultado da primeira avaliação deve gerar efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, fazendo-se a compensação das diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 7º-A...

JUSTIÇA FEDERAL

...§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. [\(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

Importa esclarecer que o resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho da GDPGPE no âmbito do Ministério dos Transportes foi homologado pela Portaria n. 2.592/10, publicada no Boletim Especial n. 164 de 29/10/2010 do Ministério dos Transportes.

Dessa forma, tendo em vista a regulamentação da referida gratificação, bem como o efeito retroativo do seu pagamento, se evidencia indevido o pagamento aos servidores inativos da GDPGPE no mesmo patamar pago aos servidores ativos.

Constatada a ausência de generalidade e impessoalidade da apuração da pontuação da GDPGPE devida aos servidores da ativa, a fixação de percentual distinto aos servidores inativos não se caracteriza violação ao princípio da paridade.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. TRF-5:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GDPGPE LEI 11.784/08. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. PARIDADE COM SERVIDOR ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Inexiste óbice à concessão de tutela antecipada nas ações que versam sobre a extensão de vantagens a servidores inativos. Precedente: AMS 101933, Des. Federal Relator Marcelo Navarro, DJ 07.07.2008, p. 908.

II. Quanto à GDPGPE, os servidores ativos, de forma provisória, passaram a ter implantados em seus vencimentos a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, até que seja efetivamente realizada avaliação de desempenho, enquanto os aposentados e pensionistas tiveram implantado aos seus proventos/pensões o valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão.

III. Todavia, consoante dicção do § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006 (incluído pela Lei 11.784/2008), a primeira avaliação de desempenho gerará efeitos desde 1º de janeiro de 2009, devendo eventuais diferenças pagas a maior ou a menor aos servidores em atividade a título de GDPGPE serem compensadas quando de seu resultado.

IV. Oportuno registrar ainda a possibilidade, em decorrência da norma acima exposta, de redução, para os servidores ativos, do percentual de GDPGPE inicialmente fixado em 80% do seu valor máximo.

V. Ante a ausência de generalidade e impessoalidade da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), é incabível sua extensão aos servidores inativos.

VI. Quanto aos honorários advocatícios, observa-se que a parte autora saiu vencedora no que se refere ao pedido referente à GDATA e à GDPGTAS, tendo decaído no que diz respeito à GAE e à GDPGPE. Aplicação da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.

VII. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

VIII. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

IX. Embargos de declaração improvidos. (APELREEX15549/01/PE - Tribunal Regional Federal - 5ª Região- Data do Julgamento: 31/05/2011- Órgão Julgador: Quarta Turma- Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli -DJE-02/06/2011 - Página 745)

Em que pese a fundamentação acima, considerando que a União deixou de interpor recurso, em respeito ao princípio vedação de reformatio in pejus, mantenho a sentença incólume.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Sem condenação em honorários advocatícios (Assistência Judiciária). É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0049382-21.2010.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

ADVOGADO :

RECD0 : EDSON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. Ademais, para efeito de admissão do recurso extraordinário, nos termos da Súmula n. 356, do Supremo Tribunal Federal, é suficiente a simples interposição dos embargos declaratórios em face do acórdão objurgado, independentemente do pronunciamento específico do órgão julgador, entendimento este aplicável a fortiori nas causas de menor expressão econômica, sob o procedimento informal e célere dos Juizados Especiais.

4. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

5. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0049384-88.2010.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : LANUINO DE ARAUJO BRITO VERAS

ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

RECDO : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. GDPGPE . SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PARIDADE COM SERVIDOR DA ATIVA. LEI 11.784/08. REGULAMENTAÇÃO. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS POR FORÇA DE LEI. DATA DA INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE GENERALIDADE E IMPESSOALIDADE. EQUIPARAÇÃO INDEVIDA. PRINCÍPIO DA PARIDADE (ART. 40, §8º DA CF). VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO

I – RELATÓRIO.

Tratam-se de recursos inominados interpostos pelas partes contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDPGPE a servidor aposentado do Ministério das Comunicações, desde o início de sua percepção até o início da vigência do Decreto 7.133/2010.

Aduz que parte autora não possui direito ao pagamento da gratificação nos mesmos moldes dos ativos, na medida em que já foram realizados os ciclos de avaliação de desempenho individual e que os efeitos financeiros de tais ciclos retroagiram à data da criação da referida gratificação.

Em seu recurso, a parte autora seja afastada a limitação do pagamento da GDPGPE.

É o relatório.

I – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo- GDPGPE foi incluída na Lei 11.357/2006 pela MP 431/2008, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2009, em favor dos servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, nos seguintes moldes:

Art. 7o-A. Fica instituída, a partir de 1o de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública federal ou nas situações referidas no § 9o do art. 7o, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (redação original, incluída pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

... § 1o A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2009. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

...§ 7o Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Como se observa, até que ocorra a regulamentação da gratificação e o processamento dos resultados da primeira avaliação dos servidores, a GDPGPE deverá ser paga no valor correspondente a 80% do seu valor máximo, observada a classe e padrão do servidor.

A Lei de conversão da MP 431/2008, Lei 11.784/2008 manteve essa mesma regra. Com relação aos aposentados e pensionistas, reiterando o que previa a MP 431/2008, estabeleceu:

Art. 7º-A...

...§ 4º Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

A GDPGPE é sucedânea da GDPGTAS- Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte, extinta a partir de 1º de janeiro de 2009.

Em julho/2011, no julgamento do RE 633.933, com repercussão geral reconhecida, o STF entendeu pela extensão, aos servidores inativos, da GDPGTAS no percentual de 80% do percentual máximo. O STF vem adotando o entendimento de que as gratificações tais como a GDPGTAS possuam caráter pro labore faciendo e, por esse motivo, não seriam extensíveis aos servidores inativos nos mesmos moldes dos valores pagos aos ativos. Todavia, em razão da falta de regulamentação da gratificação e da previsão de pagamento em um valor uniforme a todos servidores, entende que a gratificação se transmuda em gratificação de natureza genérica, sendo extensível aos aposentados, sob pena de ferimento do princípio da isonomia.

A situação da GDPGPE, contudo, é diversa no que concerne a equiparação de pontuação pretendida.

Não obstante a própria lei de criação da GDPGPE preveja a extensão de seu pagamento aos inativos, o pagamento em pontuação equivalente ao servidor da ativa não se mostra devido.

O Ministério das Comunicações, órgão ao qual a parte autora era vinculada, estabeleceu os critérios e os procedimentos específicos do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional destinados ao pagamento da GDPGPE (art. 11, da Portaria 612, de 1º/07/2010, publicada no DOU, n. 125, de 02/07/2010), ressaltando que os efeitos financeiros decorrentes do ciclo de avaliação retroagiriam a 1º/01/2009, ou seja, na mesma data da instituição da gratificação (art. 7º-A da Lei 11.357/06). Consignou, ainda, que eventuais diferenças pagas a maior ou a menor seriam compensadas.

Art. 11. Para efeito de aplicação do disposto nesta Portaria, o primeiro ciclo da avaliação de desempenho fica definido como sendo o período compreendido entre 1º de julho de 2010 e encerramento em 31 de agosto de 2010.

Parágrafo único. O resultado da primeira avaliação gerará efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou menor.

Não se pode perder de vista que a própria Lei 11.357/06, com redação dada pela Lei 11.784/08, dispõe em seu art. 7º-A, § 6º, que o resultado da primeira avaliação deve gerar efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, fazendo-se a compensação das diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 7º-A...

...§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. [\(Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008\)](#)

Importa esclarecer que o resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho da GDPGPE no âmbito do Ministério das Comunicações foi homologado pela Portaria n. 01/2011, publicada no Boletim de Serviço n. 02 de 12/01/2011 do Ministério das Comunicações.

Assim, o momento a ser considerado como o termo final do pagamento equiparado da referida gratificação é a realização do primeiro ciclo de avaliação, o qual, no caso em tela, se confunde com a data de criação da gratificação.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. TRF-5:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GDPGPE LEI 11.784/08. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. PARIDADE COM SERVIDOR ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Inexiste óbice à concessão de tutela antecipada nas ações que versam sobre a extensão de vantagens a servidores inativos. Precedente: AMS 101933, Des. Federal Relator Marcelo Navarro, DJ 07.07.2008, p. 908.

II. Quanto à GDPGPE, os servidores ativos, de forma provisória, passaram a ter implantados em seus vencimentos a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, até que seja efetivamente realizada avaliação de desempenho, enquanto os aposentados e pensionistas tiveram implantado aos seus proventos/pensões o valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão.

III. Todavia, consoante dicção do § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006 (incluído pela Lei 11.784/2008), a primeira avaliação de desempenho gerará efeitos desde 1º de janeiro de 2009, devendo eventuais diferenças pagas a maior ou a menor aos servidores em atividade a título de GDPGPE serem compensadas quando de seu resultado.

IV. Oportuno registrar ainda a possibilidade, em decorrência da norma acima exposta, de redução, para os servidores ativos, do percentual de GDPGPE inicialmente fixado em 80% do seu valor máximo.

V. Ante a ausência de generalidade e impessoalidade da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), é incabível sua extensão aos servidores inativos.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

VI. Quanto aos honorários advocatícios, observa-se que a parte autora saiu vencedora no que se refere ao pedido referente à GDATA e à GDPGTAS, tendo decaído no que diz respeito à GAE e à GDPGPE. Aplicação da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.

VII. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

VIII. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

IX. Embargos de declaração improvidos. (APELREEX15549/01/PE - Tribunal Regional Federal - 5ª Região- Data do Julgamento: 31/05/2011- Órgão Julgador: Quarta Turma- Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli -DJE-02/06/2011 - Página 745)

Dessa forma, em razão da regulamentação com efeito retroativo da referida gratificação, tal vantagem não poderá ser estendida aos servidores inativos com equiparação de pontuação aos servidores da ativa. Sendo assim, o pedido da recorrida deve ser julgado improcedente, ante a impossibilidade da pleiteada extensão.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte autora e DOU PROVIMENTO ao recurso da UNIÃO para reformar a sentença impugnada e julgar improcedente o pedido inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso da União e NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0049434-80.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO
CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO :

RECDO : VICENTE MENDES FRANCA

ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. Ademais, para efeito de admissão do recurso extraordinário, nos termos da Súmula n. 356, do Supremo Tribunal Federal, é suficiente a simples interposição dos embargos declaratórios em face do acórdão objurgado, independentemente do pronunciamento específico do órgão julgador, entendimento este aplicável a fortiori nas causas de menor expressão econômica, sob o procedimento informal e célere dos Juizados Especiais.

4. Destaque-se que é totalmente descabida a omissão apontada pela embargante, vez que os fundamentos utilizados pelo acórdão embargado foram no sentido de ser devida a limitação do pagamento da GDPST em razão da publicação dos ciclos de avaliação.

5. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

6. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0049435-65.2011.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO/13 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF n°

PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO :
RECDO : ARNALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Sob análise recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, in fine, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição quinquenal às parcelas atrasadas.

2. Conhecimento dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.

IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO INOMINADO.

3. Inicialmente, registro que o reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de RECURSO INOMINADO, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto.

LEGITIMIDADE PASSIVA.

4. Tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Sobre o tema, confira-se o julgado abaixo, exemplificativo de copiosa jurisprudência no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.

3. In casu, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010). Destaquei.

5. Sendo assim, e considerando, ainda, precedentes desta Turma Recursal, a exemplo do recurso 0038282-69.2010.4.01.3500, julgado na 4ª sessão ordinária realizada em 29/03/2011, hei por bem reconhecer a legitimidade da entidade a que está vinculado o servidor para figurar no polo passivo da ação, cuja obrigação constitui, apenas, abster-se de reter o tributo, se houver determinação neste sentido.

AUSENCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL POR FALTA DE CÁLCULOS DA PETIÇÃO INICIAL.

6. Cumpre observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em razão dos princípios da informalidade e simplicidade que os norteiam, não é necessária quantificação exata do montante que a parte autora pretende cobrar, bastando a indicação do valor da causa para fins de verificação da competência. Por conseguinte, também não procede tal preliminar.

PRESCRIÇÃO.

7. De acordo com o que restou decidido pelo STF no RE 566.621RS, para as ações propostas a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05, os eventuais créditos tributários anteriores ao quinquênio precedente à data de propositura da ação estariam prescritos. Entretanto, importa ter em consideração que o prazo prescricional para a repetição de tributos que incidem nas folhas de pagamento dos servidores públicos, cujos lançamentos, por não demandar a atuação do contribuinte, não se enquadram na modalidade de homologação (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) mas sim na de lançamento de ofício (CTN, art. 149, I), de modo que incide a regra geral da prescrição quinquenal a partir do recolhimento, nos termos do art. 168, I, do CTN, sendo, de consequência, descabido invocar a tese da prescrição dos "cinco mais cinco".

MÉRITO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

7. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como “terço constitucional” foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a “totalidade da base de contribuição”. Para isso, assim definiu tal expressão:

“Art. 4º. (...)”

§1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.”

8. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do “terço constitucional” não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

“Art. 40. (...)”

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.”

9. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária”, razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o “terço constitucional de férias”. É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

JUROS DE MORA

10. Registro a necessidade do afastamento do disposto no art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com redação conferida pela Lei n.º 11.960/09 (vide REsp 1.007.005/RS), à presente hipótese, em observância ao princípio da isonomia, haja vista que, se no recolhimento do tributo com atraso incidem juros equivalentes à taxa selic (Lei 9.430/96, art. 61 §3º c/c art. 5º §3º), o mesmo tratamento deve ser adotado na restituição ou compensação do indébito (Lei 9.250/95, art. 39, § 4º).

11. Pelo exposto, nego provimento aos recursos, restando mantida a sentença na íntegra.

12. Condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios, pro rata, à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiania, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0049670-66.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : GERALDINA ANTUNES ALMEIDA

ADVOGADO : GO00017646 - CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES

RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. EXAMES MÉDICOS. INCAPACIDADE NÃO CONSTATÁVEL ICTU OCULI. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Trata-se de RECURSO INOMINADO interposto contra sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito por não haver a parte autora cumprido determinação ordenada sob pena de extinção do processo, qual seja, emenda da inicial com a juntada de exames médicos indispensáveis à verificação da incapacidade.

Argumenta a parte autora que é possível comprovar a existência da incapacidade através da perícia judicial, não sendo os exames médicos indispensáveis. Por fim, pugna pela reforma integral da sentença, com a conversão em diligência para a realização da perícia judicial.

II – VOTO

No presente caso, houve a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;”

A parte recorrente alega padecer de síndrome do túnel do carpo entre outras doenças do gênero, doenças que só são possíveis de se constatar através de exames, ou seja, os documentos exigidos são imprescindíveis ao julgamento do mérito.

Ademais, a perícia realizada por médico nomeado pelo Juízo, somente chegará a bom termo se a parte autora comprovar a existência das mencionadas doenças, através de exames laboratoriais ou de imagem, caso contrário, invariavelmente a perícia concluirá pela capacidade da parte, gerando perplexidade, seja para a parte autora, que questiona veementemente a conclusão do perito, seja do próprio juízo que não tem elementos para concluir sobre a veracidade das alegações da parte autora.

É sabido que o Juiz não está adstrito ao laudo, todavia, para contrariar a conclusão do perito é indispensável que a decisão tenha amparo no conjunto probatório e nesse contexto os exames médicos também são peças fundamentais, ressalvado uma incapacidade evidente, constatável ictu oculi, o que não ocorre no caso em tela.

Dessa forma, constato a total inviabilidade do prosseguimento da ação sem a apresentação dos exames no momento da perícia, pois impossibilita a verificação isenta das condições de saúde da parte autora.

Nesse contexto, se a parte não apresenta os exames porque deles não dispõe, não se justifica a nomeação de perito, com custos para o poder público, se de antemão já se verifica a inutilidade do ato, sob pena de ferimento aos princípios da eficiência e da economicidade, que informam o procedimento do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0050286-41.2010.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO :

RECDO : JOSE PEREIRA DE SANTANA

ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. GDPST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora e pela FUNASA contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que deu parcial provimento ao recurso do ente autárquico para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 30/05/2011.

A FUNASA alega que o acórdão embargado foi omissivo ao não se pronunciar quanto à regulamentação da avaliação de desempenho da GDPST. Pugna pelo prequestionamento de dispositivos constitucionais.

A parte autora alega a existência de contradição no acórdão embargado, visto que a FUNASA sequer se pronunciou sobre a existência de tais Portarias, resumindo seus argumentos à tese de que a gratificação seria propter laborem, a qual foi totalmente rejeitada pelo acórdão e pela sentença. Portanto, deveria considerar como totalmente desprovido o seu pleito recursal.

Aduz que o acórdão embargado, ao impor limitação temporal para a GDPST, não alterou a sentença impugnada, visto que esta também havia traçado limite ao pagamento da referida gratificação. Contudo, o fato de conceder parcial provimento ao

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

recurso, embora não tenha alterado o conteúdo da sentença, causou prejuízos ao patrono do autor, que se viu excluído do direito ao recebimento de seus honorários.

Pleiteia a atribuição de efeito modificativo aos embargos para condenar a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não se reconhece a omissão apontada pela FUNASA, vez que os fundamentos utilizados pelo acórdão embargado foram no sentido de ser devida a limitação do pagamento da GDPST em razão da publicação dos ciclos de avaliação.

Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

No que se refere às alegações da parte autora, não se vislumbra a contradição por ele apontada, porém alguns esclarecimentos devem ser feitos.

Por primeiro, cumpre esclarecer que o fato de a autarquia não ter apontado em seu recurso a realização dos ciclos de avaliação ou a edição das referidas portarias não constitui impedimento para o conhecimento do seu conteúdo por este colegiado, isso porque as tais Portarias se constituem em atos jurídicos de caráter normativo, os quais se presumem de conhecimento do magistrado. Não se pode olvidar que o ordenamento jurídico induz a presunção de que o direito é conhecido pelo magistrado, motivo pelo qual todo ato normativo pode ser utilizado pelo magistrado como razões de decidir. Também não se vislumbra impedimento na imposição de limite temporal à referida gratificação, uma vez que a FUNASA, ao interpor recurso contra a totalidade da sentença, devolveu ao colegiado o conhecimento de todas as matérias e questões versadas nos autos. Por outro lado, como efetuou pedido de improcedência do pedido inicial, que seria o recálculo da aposentadoria para incluir a GDPST em seu valor integral, não há óbice ao acolhimento parcial de tal pretensão, que consistiria na redução da pretensão autoral a certo termo.

O fato de a sentença já ter definido de forma genérica a possibilidade de limitação da gratificação não impede o acolhimento do recurso interposto pela FUNASA, pois no momento da prolação da sentença a referida portaria já havia sido editada, razão pela qual não poderia, em tese, ser invocada após o trânsito em julgado da sentença como fato superveniente limitador do direito autoral, o que poderia causar prejuízo à autarquia.

Outrossim, o magistrado pode, de ofício ou a pedido, tomar em consideração fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito que influa no julgamento da lide, conforme disposto no art. 462, do CPC. Portanto, surgido fato limitador da pretensão autoral, deve o juiz dele conhecer, pois patente o seu impacto no resultado da lide.

Por essas razões, evidente está a possibilidade de provimento parcial do recurso interposto pela FUNASA, bem como a reforma, em parte, da sentença impugnada. Em sendo hipótese de reforma da sentença e provimento do recurso, mesmo que parcial, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, conforme dispõe o art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos pelas partes.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0050335-82.2010.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

ADVOGADO :

RECDO : LUIZ RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. GDPST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora e pela FUNASA contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que deu parcial provimento ao recurso do ente autárquico para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 30/05/2011.

A FUNASA alega que o acórdão embargado foi omisso ao não se pronunciar quanto à regulamentação da avaliação de desempenho da GDPST. Pugna pelo prequestionamento de dispositivos constitucionais.

A parte autora alega a existência de contradição no acórdão embargado, visto que a FUNASA sequer se pronunciou sobre a existência de tais Portarias, resumindo seus argumentos à tese de que a gratificação seria propter laborem, a qual foi totalmente rejeitada pelo acórdão e pela sentença. Portanto, deveria considerar como totalmente desprovido o seu pleito recursal.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Aduz que o acórdão embargado, ao impor limitação temporal para a GDPST, não alterou a sentença impugnada, visto que esta também havia traçado limite ao pagamento da referida gratificação. Contudo, o fato de conceder parcial provimento ao recurso, embora não tenha alterado o conteúdo da sentença, causou prejuízos ao patrono do autor, que se viu excluído do direito ao percebimento de seus honorários.

Pleiteia a atribuição de efeito modificativo aos embargos para condenar a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Não se reconhece a omissão apontada pela FUNASA, vez que os fundamentos utilizados pelo acórdão embargado foram no sentido de ser devida a limitação do pagamento da GDPST em razão da publicação dos ciclos de avaliação.

Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

No que se refere às alegações da parte autora, não se vislumbra a contradição por ele apontada, porém alguns esclarecimentos devem ser feitos.

Por primeiro, cumpre esclarecer que o fato de a autarquia não ter apontado em seu recurso a realização dos ciclos de avaliação ou a edição das referidas portarias não constitui impedimento para o conhecimento do seu conteúdo por este colegiado, isso porque as tais Portarias se constituem em atos jurídicos de caráter normativo, os quais se presumem de conhecimento do magistrado. Não se pode olvidar que o ordenamento jurídico induz a presunção de que o direito é conhecido pelo magistrado, motivo pelo qual todo ato normativo pode ser utilizado pelo magistrado como razões de decidir.

Também não se vislumbra impedimento na imposição de limite temporal à referida gratificação, uma vez que a FUNASA, ao interpor recurso contra a totalidade da sentença, devolveu ao colegiado o conhecimento de todas as matérias e questões versadas nos autos. Por outro lado, como efetuou pedido de improcedência do pedido inicial, que seria o recálculo da aposentadoria para incluir a GDPST em seu valor integral, não há óbice ao acolhimento parcial de tal pretensão, que consistiria na redução da pretensão autoral a certo termo.

O fato de a sentença já ter definido de forma genérica a possibilidade de limitação da gratificação não impede o acolhimento do recurso interposto pela FUNASA, pois no momento da prolação da sentença a referida portaria já havia sido editada, razão pela qual não poderia, em tese, ser invocada após o trânsito em julgado da sentença como fato superveniente limitador do direito autoral, o que poderia causar prejuízo à autarquia.

Outrossim, o magistrado pode, de ofício ou a pedido, tomar em consideração fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito que influa no julgamento da lide, conforme disposto no art. 462, do CPC. Portanto, surgido fato limitador da pretensão autoral, deve o juiz dele conhecer, pois patente o seu impacto no resultado da lide.

Por essas razões, evidente está a possibilidade de provimento parcial do recurso interposto pela FUNASA, bem como a reforma, em parte, da sentença impugnada. Em sendo hipótese de reforma da sentença e provimento do recurso, mesmo que parcial, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, conforme dispõe o art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos pelas partes.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0050359-13.2010.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO :

RECDO : EMILIA GONCALVES DA COSTA

ADVOGADO : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. GDPST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora e pela FUNASA contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que deu parcial provimento ao recurso do ente autárquico para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 30/05/2011.

A FUNASA alega que o acórdão embargado foi omissivo ao não se pronunciar quanto à regulamentação da avaliação de desempenho da GDPST. Pugna pelo prequestionamento de dispositivos constitucionais.

A parte autora alega a existência de contradição no acórdão embargado, visto que a FUNASA sequer se pronunciou sobre a existência de tais Portarias, resumindo seus argumentos à tese de que a gratificação seria propter laborem, a qual foi

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

totalmente rejeitada pelo acórdão e pela sentença. Portanto, deveria considerar como totalmente desprovido o seu pleito recursal.

Aduz que o acórdão embargado, ao impor limitação temporal para a GDPST, não alterou a sentença impugnada, visto que esta também havia traçado limite ao pagamento da referida gratificação. Contudo, o fato de conceder parcial provimento ao recurso, embora não tenha alterado o conteúdo da sentença, causou prejuízos ao patrono do autor, que se viu excluído do direito ao recebimento de seus honorários.

Pleiteia a atribuição de efeito modificativo aos embargos para condenar a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Não se reconhece a omissão apontada pela FUNASA, vez que os fundamentos utilizados pelo acórdão embargado foram no sentido de ser devida a limitação do pagamento da GDPST em razão da publicação dos ciclos de avaliação.

Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

No que se refere às alegações da parte autora, não se vislumbra a contradição por ele apontada, porém alguns esclarecimentos devem ser feitos.

Por primeiro, cumpre esclarecer que o fato de a autarquia não ter apontado em seu recurso a realização dos ciclos de avaliação ou a edição das referidas portarias não constitui impedimento para o conhecimento do seu conteúdo por este colegiado, isso porque as tais Portarias se constituem em atos jurídicos de caráter normativo, os quais se presumem de conhecimento do magistrado. Não se pode olvidar que o ordenamento jurídico induz a presunção de que o direito é conhecido pelo magistrado, motivo pelo qual todo ato normativo pode ser utilizado pelo magistrado como razões de decidir.

Também não se vislumbra impedimento na imposição de limite temporal à referida gratificação, uma vez que a FUNASA, ao interpor recurso contra a totalidade da sentença, devolveu ao colegiado o conhecimento de todas as matérias e questões versadas nos autos. Por outro lado, como efetuou pedido de improcedência do pedido inicial, que seria o recálculo da aposentadoria para incluir a GDPST em seu valor integral, não há óbice ao acolhimento parcial de tal pretensão, que consistiria na redução da pretensão autoral a certo termo.

O fato de a sentença já ter definido de forma genérica a possibilidade de limitação da gratificação não impede o acolhimento do recurso interposto pela FUNASA, pois no momento da prolação da sentença a referida portaria já havia sido editada, razão pela qual não poderia, em tese, ser invocada após o trânsito em julgado da sentença como fato superveniente limitador do direito autoral, o que poderia causar prejuízo à autarquia.

Outrossim, o magistrado pode, de ofício ou a pedido, tomar em consideração fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito que influa no julgamento da lide, conforme disposto no art. 462, do CPC. Portanto, surgido fato limitador da pretensão autoral, deve o juiz dele conhecer, pois patente o seu impacto no resultado da lide.

Por essas razões, evidente está a possibilidade de provimento parcial do recurso interposto pela FUNASA, bem como a reforma, em parte, da sentença impugnada. Em sendo hipótese de reforma da sentença e provimento do recurso, mesmo que parcial, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, conforme dispõe o art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos pelas partes.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0050464-53.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JOSE CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. CAUSA MADURA. ÍNDICES DE CORREÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. CRITÉRIOS DA LEI N. 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou o pedido de renda mensal visando à revisão, mediante a aplicação da majoração extraordinária do teto trazida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Alega a parte autora que o pedido da inicial não se refere à readequação do benefício em conformidade com as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 e, sim, ao reajustamento do salário-de-benefício, através da aplicação dos mesmos

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

percentuais de ajuste dos salários-de-contribuição, isto é, 10,96% (dez/1998), 0,91% (dez/2003) e 27,23% (jan/2004) e seguintes, em alegado cumprimento aos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei n. 8.212/91.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

A sentença combatida merece reforma, eis que tratou de matéria diversa de ventilada na inicial.

Estando a causa madura, impõe-se o julgamento de imediato, uma vez que a ré foi devidamente citada para contestar a ação, devendo ser aplicada a disposição constante do art. 515, § 3º, do CPC, por tratar-se de matéria de direito.

Os salários-de-contribuição têm finalidade fiscal-arrecadatória; são utilizados para a apuração do salário-de-benefício e, conseqüentemente, para a renda mensal inicial do benefício. Entretanto, o atrelamento pretendido entre o salário-de-contribuição e RMI do benefício não foi eleito pelo legislador como instrumento de preservação deste último.

Ex vi do art. 201, § 4º, da CF, a manutenção do valor real dos benefícios previdenciários se faz sob os índices definidos pelo legislador ordinário para esse fim. Leia-se:

Art. 201(...)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998)

A lei de reajustamento do benefício deve conter disposição específica para esse fim. Essa é a correta exegese do dispositivo transcrito, de onde não se pode extrair ordem constitucional de vinculação dos reajustes de benefícios com aqueles praticados sobre os salários de contribuição, com finalidade fiscal.

O fato de as faixas dos salários-de-contribuição terem sido atualizadas com idênticos índices utilizados para fins de concessão de reajuste sobre os benefícios já implantados somente foi possível mediante determinação constitucional nesse sentido, referente à elevação do teto do valor dos benefícios (Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003).

O art. 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, dispositivo invocado pelo lado autor em socorro à sua tese, determina o reajuste do teto dos salários-de-contribuição com base nos mesmos índices aplicados nos reajustes de benefícios, não o contrário. Ou seja, a desobediência de tal norma é causa de pedir em eventual ação a ser proposta por contribuinte, tendo por objeto a revisão da contribuição previdenciária e não em ação revisional de benefício proposta por segurado, como no caso vertente.

Demais disso, na equação do cálculo do salário-de-contribuição, leva-se em conta o custeio global da previdência social, imposto a toda sociedade, na forma do art. 195 da Constituição, por meio de contribuições do empregador (I), do trabalhador (II), incidente sobre receita de concursos de prognósticos (III) e pagas pelo importador de bens ou serviços (IV). Por mais essa razão, circunstancial majoração arrecadatória relativa às contribuições dos segurados não autoriza conceder, automaticamente, aumento sobre os benefícios com percentual idêntico.

Finalmente, não há falar em exorbitância de normas infralegais (Portarias MPAS) em elevar o valor de tributo, em face do artigo 150, I, da Constituição. A alteração das faixas dos salários-de-contribuição foi pautada pela necessidade de adequação das despesas aos novos tetos introduzidos pelo art. 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003, ou seja, deu-se por comando também constitucional.

No sentido do raciocínio acima esboçado, o julgado adiante:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE 10,96%, 0,91% E 27,23%. DESCABIMENTO. REVISÃO DAS FAIXAS CONTRIBUTIVAS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AUMENTO ARRECADATÓRIO DE IGUAL MAGNITUDE. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 195, § 5º, DA CF. IDEM EM RELAÇÃO AO SEU ART. 150, I, 1. A alteração das faixas de salário-de-contribuição para fins de arrecadação previdenciária, como consequência do que dispuseram as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, e das subseqüentes Portarias MPAS 4.883/98 e 12/2004, não autoriza o aumento dos benefícios em manutenção com os reajustes percentuais de 10,96% referente a dezembro/98, 0,91%, referente a dezembro/2003 e 27,23% relativo a janeiro de 2004. 2. É que as referidas alterações percentuais, que apenas ampliaram as faixas de incidência das diversas alíquotas relativas às contribuições pagas pelos segurados em razão da fixação de seus salários-de-contribuição, não propiciariam aumento arrecadatório aproveitado pelo INSS com a mesma proporção da mencionada ampliação das faixas. 3. De fato, aos segurados em geral não foi imposta majoração em suas contribuições previdenciárias em percentual idêntico ao aplicado sobre as faixas contributivas então vigorantes. Aliás, apenas os segurados cuja remuneração excedia o antigo teto dos salários-de-contribuição é que foram palpavelmente atingidos pelas novas faixas, certo que obtiveram como contrapartida do plus contributivo imposto pelas regras constitucionais acima referidas o direito de obterem seus benefícios previdenciários, quando preenchidos os respectivos requisitos, de acordo com seu novo status de contribuição. Em suma, se eles passaram a pagar mais, obtiveram o direito de receber mais. 4. Segundo o art. 195, I a IV, da Constituição Federal, são quatro as fontes originárias de custeio da seguridade social, daí porque eventual aumento de arrecadação em apenas uma delas não pode autorizar a imediata concessão de reajuste sobre os benefícios em manutenção, com percentual idêntico ao que sobre aquela única fonte incidiu, sob pena de, assim ocorrendo, resultar vulnerada a regra limitativa do art. 195, § 5º, da Constituição Federal.

5. Não atenta contra o art. 150, I, da Constituição Federal, o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados devem se adequar a essa nova realidade. É cristalino: o aumento previsto para o valor dos benefícios pressupõe o aumento das respectivas contribuições para quem daquele vai usufruir, sob pena de, em caso contrário, resultar igualmente afrontada a limitação imposta pelo aludido art. 195, § 5º, da Carta de Outubro.

6. Apelação desprovida. (AC 2007.33.06.000146-6/BA, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, DJ p.215 de 17/01/2008)

Quanto ao pedido atinente à manutenção do valor real dos benefícios previdenciários, o STF tem jurisprudência firmada no sentido de que os critérios estabelecidos pela Lei n. 8.213/91 não afrontam a Constituição Republicana. Traz-se o julgado abaixo, exemplificativo de iterativos precedentes no mesmo diapasão.

AI 791776 AgR / SP - SÃO PAULO

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 27/03/2012

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação DJe-077 DIVULG 19-04-2012 PUBLIC 20-04-2012 Parte(s)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DO BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTO. LEI N. 8.213/91. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. 1. A questão relativa aos critérios utilizados para a atualização do benefício previdenciário restringe-se à análise da legislação infraconstitucional de regência. Precedentes: RE n. 593.286-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 26.9.2011, e AI n. 711.480-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.8.2011. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. I - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. II - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. III - Apelação da parte autora improvida." 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para anular a sentença monocrática e julgar improcedente o pedido autoral.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0050465-38.2011.4.01.3500

201135009457679

RECURSO INOMINADO

Recte : ALICE DE FATIMA CARVALHO
Adv. : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0050471-45.2011.4.01.3500

201135009457737

RECURSO INOMINADO

Recte : SEBASTIAO TEODORO DA CRUZ
Adv. : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0051877-04.2011.4.01.3500

201135009467580

RECURSO INOMINADO

Recte : GETULIO TIRADENTES DA SILVA
Adv. : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0051915-16.2011.4.01.3500

201135009467964

RECURSO INOMINADO

Recte : OZIRIO LUCIANO DE CARVALHO
Adv. : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0052657-41.2011.4.01.3500

201135009471310

RECURSO INOMINADO

Recte : JOSE MANUEL CARNEIRO
Adv. : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES DE CORREÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. CRITÉRIOS DA LEI N. 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I – RELATÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Trata-se de RECURSO INOMINADO interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário com base nos índices de correção das contribuições previdenciárias e no princípio da preservação do valor real dos benefícios.

Na peça recursal, alega-se que devem ser aplicados aos valores dos benefícios os mesmos índices de correção previstos na Lei n. 8.212/91, bem como não de ser utilizados os índices legais que garantam o valor real dos benefícios, em obediência aos comandos constitucionais.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença recorrida merece confirmação.

A parte autora busca a revisão do benefício previdenciário, mediante o reajustamento do salário-de-benefício, através da aplicação dos mesmos percentuais de ajuste dos salários-de-contribuição, isto é, 10,96% (dez/1998), 0,91% (dez/2003) e 27,23% (jan/2004) e seguintes, em alegado cumprimento aos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei n. 8.212/91.

Os salários-de-contribuição têm finalidade fiscal-arrecadatória; são utilizados para a apuração do salário-de-benefício e, conseqüentemente, para a renda mensal inicial do benefício. Entretanto, o atrelamento pretendido entre o salário-de-contribuição e RMI do benefício não foi eleito pelo legislador como instrumento de preservação deste último.

Ex vi do art. 201, § 4º, da CF, a manutenção do valor real dos benefícios previdenciários se faz sob os índices definidos pelo legislador ordinário para esse fim. Leia-se:

Art. 201(...)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998)

A lei de reajustamento do benefício deve conter disposição específica para esse fim. Essa é a correta exegese do dispositivo transcrito, de onde não se pode extrair ordem constitucional de vinculação dos reajustes de benefícios com aqueles praticados sobre os salários de contribuição, com finalidade fiscal.

O fato de as faixas dos salários-de-contribuição terem sido atualizadas com idênticos índices utilizados para fins de concessão de reajuste sobre os benefícios já implantados somente foi possível mediante determinação constitucional nesse sentido, referente à elevação do teto do valor dos benefícios (Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003).

O art. 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, dispositivo invocado pelo lado autor em socorro à sua tese, determina o reajuste do teto dos salários-de-contribuição com base nos mesmos índices aplicados nos reajustes de benefícios, não o contrário. Ou seja, a desobediência de tal norma é causa de pedir em eventual ação a ser proposta por contribuinte, tendo por objeto a revisão da contribuição previdenciária e não em ação revisional de benefício proposta por segurado, como no caso vertente.

Demais disso, na equação do cálculo do salário-de-contribuição, leva-se em conta o custeio global da previdência social, imposto a toda sociedade, na forma do art. 195 da Constituição, por meio de contribuições do empregador (I), do trabalhador (II), incidente sobre receita de concursos de prognósticos (III) e pagas pelo importador de bens ou serviços (IV). Por mais essa razão, circunstancial majoração arrecadatória relativa às contribuições dos segurados não autoriza conceder, automaticamente, aumento sobre os benefícios com percentual idêntico.

Finalmente, não há falar em exorbitância de normas infralegais (Portarias MPAS) em elevar o valor de tributo, em face do artigo 150, I, da Constituição. A alteração das faixas dos salários-de-contribuição foi pautada pela necessidade de adequação das despesas aos novos tetos introduzidos pelo art. 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003, ou seja, deu-se por comando também constitucional.

No sentido do raciocínio acima esboçado, o julgado adiante:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE 10,96%, 0,91% E 27,23%. DESCABIMENTO. REVISÃO DAS FAIXAS CONTRIBUTIVAS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AUMENTO ARRECADATÓRIO DE IGUAL MAGNITUDE. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 195, § 5º, DA CF. IDEM EM RELAÇÃO AO SEU ART. 150, I, 1. A alteração das faixas de salário-de-contribuição para fins de arrecadação previdenciária, como conseqüência do que dispuseram as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, e das subseqüentes Portarias MPAS 4.883/98 e 12/2004, não autoriza o aumento dos benefícios em manutenção com os reajustes percentuais de 10,96% referente a dezembro/98, 0,91%, referente a dezembro/2003 e 27,23% relativo a janeiro de 2004. 2. É que as referidas alterações percentuais, que apenas ampliaram as faixas de incidência das diversas alíquotas relativas às contribuições pagas pelos segurados em razão da fixação de seus salários-de-contribuição, não propiciariam aumento arrecadatório aproveitado pelo INSS com a mesma proporção da mencionada ampliação das faixas. 3. De fato, aos segurados em geral não foi imposta majoração em suas contribuições previdenciárias em percentual idêntico ao aplicado sobre as faixas contributivas então vigorantes. Aliás, apenas os segurados cuja remuneração excedia o antigo teto dos salários-de-contribuição é que foram palpavelmente atingidos pelas novas faixas, certo que obtiveram como contrapartida do plus contributivo imposto pelas regras constitucionais acima referidas o direito de obterem seus benefícios previdenciários, quando preenchidos os respectivos requisitos, de acordo com seu novo status de contribuição. Em suma, se eles passaram a pagar mais, obtiveram o direito de receber mais. 4. Segundo o art. 195, I a IV, da Constituição Federal, são quatro as fontes originárias de custeio da seguridade social, daí porque eventual aumento de arrecadação em apenas uma delas não pode autorizar a imediata concessão de reajuste sobre os benefícios em manutenção, com percentual idêntico ao que sobre aquela única fonte incidiu, sob pena de, assim ocorrendo, resultar vulnerada a regra limitativa do art. 195, § 5º, da Constituição Federal.

5. Não atenta contra o art. 150, I, da Constituição Federal, o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como conseqüência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados devem se adequar a essa nova realidade. É cristalino: o aumento previsto para o valor dos benefícios pressupõe o aumento das respectivas contribuições para quem daquele vai usufruir, sob pena de, em caso contrário, resultar igualmente afrontada a limitação imposta pelo aludido art. 195, § 5º, da Carta de Outubro.

6. Apelação desprovida. (AC 2007.33.06.000146-6/BA, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, DJ p.215 de 17/01/2008)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Quanto ao pedido atinente à manutenção do valor real dos benefícios previdenciários, o STF tem jurisprudência firmada no sentido de que os critérios estabelecidos pela Lei n. 8.213/91 não afrontam a Constituição Republicana. Traz-se o julgado abaixo, exemplificativo de iterativos precedentes no mesmo diapasão.

AI 791776 AgR / SP - SÃO PAULO

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 27/03/2012

Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação DJe-077 DIVULG 19-04-2012 PUBLIC 20-04-2012 Parte(s)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DO BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTO. LEI N. 8.213/91. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. 1. A questão relativa aos critérios utilizados para a atualização do benefício previdenciário restringe-se à análise da legislação infraconstitucional de regência. Precedentes: RE n. 593.286-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 26.9.2011, e AI n. 711.480-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.8.2011. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. I - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. II - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. III – Apelação da parte autora improvida." 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho incólume a sentença vergastada.

Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0050588-36.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : AGUINALDO NUNES DE NOVAIS

ADVOGADO : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. CORREÇÃO PELO INPC. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO INOMINADO interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário pelo INPC, reintroduzido pelo art. 41-A da Lei 8.213/91.

Na peça recursal, alega-se que o INPC não é o índice adequado para atualização do valor dos benefícios previdenciários, o que vulnera os artigos 194, IV, e art. 201, § 4º, da Constituição, que garantem o reajustamento periódico dos benefícios com o fim de preservar-lhes o valor real.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença recorrida merece confirmação.

Embora o Supremo Tribunal Federal ainda não tenha decidido acerca da compatibilidade ou não do art. 41-A da Lei n. 8.213/91 com o texto constitucional, certo é que possui jurisprudência favorável à constitucionalidade do INPC como índice de correção dos benefícios previdenciários, tal como previsto pelo art. 41, II, do mesmo diploma legal, em sua redação primitiva.

Tal ilação se robustece ante a constatação de que o parâmetro de controle da constitucionalidade, in casu, os artigos 194, IV, e 201, § 2º (ou § 4º, na redação dada pela EC n. 20/98), da Constituição permanecem os mesmos em relação aos confrontados nos diversos julgados proferidos pelo Pretório Excelso sobre a matéria.

Vê-se que a regulamentação de tais preceptivos constitucionais é instável desde a promulgação da atual Carta Magna, tendo sido adotados pelo legislador ordinário vários índices ao longo tempo, refletindo a instabilidade econômica por que passou o país até tempos recentes.

Nada obstante, o STF tem considerado legítimos os critérios definidos por lei, mencionando, inclusive, que a comparação de índices numa série histórica revela diferenças de pouca monta. E não se pode olvidar que ao Poder Judiciário não cabe modificar índice de correção previsto em lei, a menos que se mostre visivelmente desarrazoado, o que não ocorre na espécie.

Confirmam-se os julgados do STF abaixo, exemplificativos de copiosa jurisprudência em igual sentido.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF nº

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: incorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/09/2003, DJ 02-04-2004)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ARTIGO 41, II, DA LEI N. 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. A jurisprudência do Supremo se firmou pela constitucionalidade do art. 41, II, da Lei n. 8.213/91, que determinou o reajuste dos valores dos benefícios em manutenção de acordo com as suas respectivas datas e com base na variação integral do INPC, sem violação dos arts. 194, IV, e 201, § 2º [§ 4º na redação dada pela EC n. 20/98], da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 586733 AgR / RJ, Rel. Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/08/2006, DJ 29-09-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. INCISO II DO ART. 41 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO ORIGINAL). CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da constitucionalidade do inciso II do art. 41 da Lei 8.213/1991 (redação original), que determinou o reajuste dos valores dos benefícios em manutenção de acordo com as suas respectivas datas e com base na variação integral do INPC. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AI 581403 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 28/09/2010, DJe-227 PUBLIC 26-11-2010)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho incólume a sentença vergastada.

Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0050614-05.2009.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVOATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

RECDO : CARMERINDO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. RECOMPOSIÇÃO DE CONTA DE FGTS. AUSÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO EM ABRIL/90. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente pedido de recomposição de contas do FGTS, as quais sofreram os expurgos inflacionários forjados pelos planos econômicos nas décadas de 80 e 90.

Na peça recursal alega-se que a sentença merece parcial reforma, em razão da parte autora não fazer jus à recomposição relativa ao mês de abril/1990, visto que o vínculo registrado em sua CTPS no ano de 1990 é posterior à vigência do Plano Collor I.

II – VOTO

De início, não se conhece de peça intitulada de memoriais, apresentada mais de dois anos após o transcurso do prazo recursal.

No tocante aos expurgos inflacionários, é cediço que o entendimento jurisprudencial pátrio pacificou-se no sentido de que os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço devem ser atualizados monetariamente somente nos percentuais de 16,64% (referente ao Plano Verão – janeiro de 1989) e 44,80% (relativo ao Plano Collor – abril de 1990). É o que se extrai da jurisprudência do Pleno do Supremo Tribunal Federal, que, em 31 de agosto de 2000, ao concluir o julgamento dos Recursos Extraordinários de nº. 226.855-7 e 248.188-2 consignou ter a atualização dos saldos de FGTS sido feita pela Caixa conforme a legislação então vigente, que determinava a exclusão de percentual de inflação excedente ao índice oficial nos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

De acordo com a posição firmada pela Excelsa Corte, em virtude da natureza não contratual e, sim, estatutária do FGTS, não há direito adquirido a regime jurídico, do que decorre serem indevidos quaisquer outros índices de recomposição monetária de saldos de FGTS.

O percentual devido quanto ao Plano Verão – janeiro de 1989 – corresponde a 16,64%, pois se deve subtrair do índice reconhecido como devido (42,72%) o percentual já creditado (22,35%), diferença que resulta da divisão entre 1,4272 (índice devido) e 1,2235 (índice aplicado), ou seja, 1,16648957907. Nesse sentido: TRF - 1ª. Região, AC nº. 2000.34.00.033176-5/DF. Rel. Des. Fed. Antonio Ezequiel, DJ de 10.06.2002, pág. 134.

Por seu turno, como resultado de intenso debate em todas as instâncias do Judiciário nacional, o e. STJ consolidou entendimento acerca dos índices devidos sob o prisma da legislação infraconstitucional ao editar sua Súmula nº. 252, em conformidade com o entendimento da Suprema Corte (in litteris):

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não se encontrava vinculada ao regime fundiário à época do Plano Collor I, em que foram aplicados os expurgos inflacionários (abril/1990), uma vez que o único vínculo registrado em sua CTPS no ano de 1990 se deu entre 19 de setembro e 04 de dezembro, não tendo a parte autora juntado qualquer documento que comprove a existência de saldo na conta de FGTS decorrente do vínculo anterior. Assim, tal omissão, juntamente com a informação da CAIXA, de que não encontrou conta de FGTS com saldo positivo em nome do autor, autorizam a conclusão de que houve saque dos valores de FGTS relativos a vínculos pretéritos ou que os respectivos empregadores não realizaram os depósitos.

Em conclusão, voto pelo PROVIMENTO DO RECURSO, para reformar parcialmente a sentença, condenando a Ré em obrigação de fazer, consistente na recomposição da conta de FGTS da parte autora em relação apenas ao mês de janeiro/89, mediante aplicação do índice de 42,72%, acrescidos de juros de mora desde a propositura da ação, calculados esses pela taxa SELIC, sem cumulação com a correção monetária.

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação em honorários de advogado, por força do art. 55 da Lei 9.099/95.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0050632-89.2010.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL - UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

RECDO : JOANA LEMES DE SIQUEIRA - UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. GDPGPE . SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PARIDADE COM SERVIDOR DA ATIVA. LEI 11.784/08. REGULAMENTAÇÃO. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS POR FORÇA DE LEI. DATA DA INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE GENERALIDADE E IMPESSOALIDADE. EQUIPARAÇÃO INDEVIDA. PRINCÍPIO DA PARIDADE (ART. 40, §8º DA CF). VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO
I – RELATÓRIO.

Tratam-se de recursos inominados interpostos pelas partes contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDPGPE a servidor aposentado do Ministério das Comunicações, desde o início de sua percepção até o início da vigência do Decreto 7.133/2010.

Aduz que parte autora não possui direito ao pagamento da gratificação nos mesmos moldes dos ativos, na medida em que já foram realizados os ciclos de avaliação de desempenho individual e que os efeitos financeiros de tais ciclos retroagiriam à data da criação da referida gratificação.

Em seu recurso, a parte autora seja afastada a limitação do pagamento da GDPGPE.

É o relatório.

I – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo- GDPGPE foi incluída na Lei 11.357/2006 pela MP 431/2008, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2009, em favor dos servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, nos seguintes moldes:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Art. 7º-A. Fica instituída, a partir de 1º de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública federal ou nas situações referidas no § 9º do art. 7º, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (redação original, incluída pela Medida Provisória nº 431, de 2008):

§ 1º A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)...

§ 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Como se observa, até que ocorra a regulamentação da gratificação e o processamento dos resultados da primeira avaliação dos servidores, a GDPGPE deverá ser paga no valor correspondente a 80% do seu valor máximo, observada a classe e padrão do servidor.

A Lei de conversão da MP 431/2008, Lei 11.784/2008 manteve essa mesma regra. Com relação aos aposentados e pensionistas, reiterando o que previa a MP 431/2008, estabeleceu:

Art. 7º-A...

...§ 4º Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

A GDPGPE é sucedânea da GDPGTAS- Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte, extinta a partir de 1º de janeiro de 2009.

Em julho/2011, no julgamento do RE 633.933, com repercussão geral reconhecida, o STF entendeu pela extensão, aos servidores inativos, da GDPGTAS no percentual de 80% do percentual máximo. O STF vem adotando o entendimento de que as gratificações tais como a GDPGTAS possuam caráter pro labore faciendo e, por esse motivo, não seriam extensíveis aos servidores inativos nos mesmos moldes dos valores pagos aos ativos. Todavia, em razão da falta de regulamentação da gratificação e da previsão de pagamento em um valor uniforme a todos servidores, entende que a gratificação se transmuda em gratificação de natureza genérica, sendo extensível aos aposentados, sob pena de ferimento do princípio da isonomia.

A situação da GDPGPE, contudo, é diversa no que concerne a equiparação de pontuação pretendida.

Não obstante a própria lei de criação da GDPGPE preveja a extensão de seu pagamento aos inativos, o pagamento em pontuação equivalente ao servidor da ativa não se mostra devido.

O Ministério das Comunicações, órgão ao qual a parte autora era vinculada, estabeleceu os critérios e os procedimentos específicos do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional destinados ao pagamento da GDPGPE (art. 11, da Portaria 612, de 1º/07/2010, publicada no DOU, n. 125, de 02/07/2010), ressaltando que os efeitos financeiros decorrentes do ciclo de avaliação retroagiriam a 1º/01/2009, ou seja, na mesma data da instituição da gratificação (art. 7º-A da Lei 11.357/06). Consignou, ainda, que eventuais diferenças pagas a maior ou a menor seriam compensadas.

Art. 11. Para efeito de aplicação do disposto nesta Portaria, o primeiro ciclo de avaliação de desempenho fica definido como sendo o período compreendido entre 1º de julho de 2010 e encerramento em 31 de agosto de 2010.

Parágrafo único. O resultado da primeira avaliação gerará efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou menor.

Não se pode perder de vista que a própria Lei 11.357/06, com redação dada pela Lei 11.784/08, dispõe em seu art. 7º-A, § 6º, que o resultado da primeira avaliação deve gerar efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, fazendo-se a compensação das diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 7º-A...

...§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. [\(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

Importa esclarecer que o resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho da GDPGPE no âmbito do Ministério das Comunicações foi homologado pela Portaria n. 01/2011, publicada no Boletim de Serviço n. 02 de 12/01/2011 do Ministério das Comunicações.

Assim, o momento a ser considerado como o termo final do pagamento equiparado da referida gratificação é a realização do primeiro ciclo de avaliação, o qual, no caso em tela, se confunde com a data de criação da gratificação.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. TRF-5:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GDPGPE LEI 11.784/08. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. PARIDADE COM SERVIDOR ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

I. Inexiste óbice à concessão de tutela antecipada nas ações que versam sobre a extensão de vantagens a servidores inativos. Precedente: AMS 101933, Des. Federal Relator Marcelo Navarro, DJ 07.07.2008, p. 908.

II. Quanto à GDPGPE, os servidores ativos, de forma provisória, passaram a ter implantados em seus vencimentos a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, até que seja efetivamente realizada avaliação de desempenho, enquanto os aposentados e pensionistas tiveram implantado aos seus proventos/pensões o valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão.

III. Todavia, consoante dicção do § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006 (incluído pela Lei 11.784/2008), a primeira avaliação de desempenho gerará efeitos desde 1º de janeiro de 2009, devendo eventuais diferenças pagas a maior ou a menor aos servidores em atividade a título de GDPGPE serem compensadas quando de seu resultado.

IV. Oportuno registrar ainda a possibilidade, em decorrência da norma acima exposta, de redução, para os servidores ativos, do percentual de GDPGPE inicialmente fixado em 80% do seu valor máximo.

V. Ante a ausência de generalidade e impessoalidade da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), é incabível sua extensão aos servidores inativos.

VI. Quanto aos honorários advocatícios, observa-se que a parte autora saiu vencedora no que se refere ao pedido referente à GDATA e à GDPGTAS, tendo decaído no que diz respeito à GAE e à GDPGPE. Aplicação da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.

VII. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

VIII. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

IX. Embargos de declaração improvidos. (APELREEX15549/01/PE - Tribunal Regional Federal - 5ª Região- Data do Julgamento: 31/05/2011- Órgão Julgador: Quarta Turma- Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli -DJE-02/06/2011 - Página 745)

Dessa forma, em razão da regulamentação com efeito retroativo da referida gratificação, tal vantagem não poderá ser estendida aos servidores inativos com equiparação de pontuação aos servidores da ativa. Sendo assim, o pedido da recorrida deve ser julgado improcedente, ante a impossibilidade da pleiteada extensão.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte autora e DOU PROVIMENTO ao recurso da UNIÃO para reformar a sentença impugnada e julgar improcedente o pedido inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso da União e NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0050924-74.2010.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO :

RECDO : VITORIO FRANCISCO DOURADO

ADVOGADO : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. GDPST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora e pela FUNASA contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que deu parcial provimento ao recurso do ente autárquico para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 30/05/2011.

A FUNASA alega que o acórdão embargado foi omissivo ao não se pronunciar quanto à regulamentação da avaliação de desempenho da GDPST. Pugna pelo prequestionamento de dispositivos constitucionais.

A parte autora alega a existência de contradição no acórdão embargado, visto que a FUNASA sequer se pronunciou sobre a existência de tais Portarias, resumindo seus argumentos à tese de que a gratificação seria propter laborem, a qual foi totalmente rejeitada pelo acórdão e pela sentença. Portanto, deveria considerar como totalmente desprovido o seu pleito recursal.

Aduz que o acórdão embargado, ao impor limitação temporal para a GDPST, não alterou a sentença impugnada, visto que esta também havia traçado limite ao pagamento da referida gratificação. Contudo, o fato de conceder parcial provimento ao recurso, embora não tenha alterado o conteúdo da sentença, causou prejuízos ao patrono do autor, que se viu excluído do direito ao recebimento de seus honorários.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Pleiteia a atribuição de efeito modificativo aos embargos para condenar a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não se reconhece a omissão apontada pela FUNASA, vez que os fundamentos utilizados pelo acórdão embargado foram no sentido de ser devida a limitação do pagamento da GDPST em razão da publicação dos ciclos de avaliação.

Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

No que se refere às alegações da parte autora, não se vislumbra a contradição por ele apontada, porém alguns esclarecimentos devem ser feitos.

Por primeiro, cumpre esclarecer que o fato de a autarquia não ter apontado em seu recurso a realização dos ciclos de avaliação ou a edição das referidas portarias não constitui impedimento para o conhecimento do seu conteúdo por este colegiado, isso porque as tais Portarias se constituem em atos jurídicos de caráter normativo, os quais se presumem de conhecimento do magistrado. Não se pode olvidar que o ordenamento jurídico induz a presunção de que o direito é conhecido pelo magistrado, motivo pelo qual todo ato normativo pode ser utilizado pelo magistrado como razões de decidir.

Também não se vislumbra impedimento na imposição de limite temporal à referida gratificação, uma vez que a FUNASA, ao interpor recurso contra a totalidade da sentença, devolveu ao colegiado o conhecimento de todas as matérias e questões versadas nos autos. Por outro lado, como efetuou pedido de improcedência do pedido inicial, que seria o recálculo da aposentadoria para incluir a GDPST em seu valor integral, não há óbice ao acolhimento parcial de tal pretensão, que consistiria na redução da pretensão autoral a certo termo.

O fato de a sentença já ter definido de forma genérica a possibilidade de limitação da gratificação não impede o acolhimento do recurso interposto pela FUNASA, pois no momento da prolação da sentença a referida portaria já havia sido editada, razão pela qual não poderia, em tese, ser invocada após o trânsito em julgado da sentença como fato superveniente limitador do direito autoral, o que poderia causar prejuízo à autarquia.

Outrossim, o magistrado pode, de ofício ou a pedido, tomar em consideração fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito que influa no julgamento da lide, conforme disposto no art. 462, do CPC. Portanto, surgido fato limitador da pretensão autoral, deve o juiz dele conhecer, pois patente o seu impacto no resultado da lide.

Por essas razões, evidente está a possibilidade de provimento parcial do recurso interposto pela FUNASA, bem como a reforma, em parte, da sentença impugnada. Em sendo hipótese de reforma da sentença e provimento do recurso, mesmo que parcial, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, conforme dispõe o art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos pelas partes.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0051072-22.2009.4.01.3500

200935009264268

RECURSO INOMINADO

Recdo : ERCILIA APARECIDA LIMA
Adv. : GO00028561 - DANIELLA LINA CINTRA
Recte : UNIAO FEDERAL
Adv. : GO00012149 - SANDRA LUZIA PESSOA

0021422-56.2011.4.01.3500

201135009347473

RECURSO INOMINADO

Recdo : SOLON MOREIRA NERY
Adv. : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO
Recte : UNIAO FEDERAL

0030482-53.2011.4.01.3500

201135009375860

RECURSO INOMINADO

Recdo : YOLANDA SILVA DE ARRUDA
Adv. : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO
Recte : UNIAO FEDERAL

0033930-34.2011.4.01.3500

201135009396640

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF nº

RECURSO INOMINADO

Recdo : MAURA CABRAL SANTOS
Adv. : GO00025484 - PRISCILA CABRAL DE QUEIROZ
Recte : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. GDPGPE . SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PARIDADE COM SERVIDOR DA ATIVA. LEI 11.784/08. REGULAMENTAÇÃO. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS POR FORÇA DE LEI. DATA DA INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE GENERALIDADE E IMPESSOALIDADE. EQUIPARAÇÃO INDEVIDA. PRINCÍPIO DA PARIDADE (ART. 40, §8º DA CF). VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de RECURSO INOMINADO interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando o pagamento da GDPGPE a servidor inativo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em pontuação equivalente ao servidor da ativa, até a realização do primeiro ciclo de avaliação individual e institucional.

Aduz que parte autora não possui direito ao pagamento da gratificação nos mesmos moldes dos ativos, na medida em que já foram realizados os ciclos de avaliação de desempenho individual e que os efeitos financeiros de tais ciclos retroagiriam à data da criação da referida gratificação.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo- GDPGPE foi incluída na Lei 11.357/2006 pela MP 431/2008, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2009, em favor dos servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, nos seguintes moldes:

Art. 7º-A. Fica instituída, a partir de 1º de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública federal ou nas situações referidas no § 9º do art. 7º, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (redação original, incluída pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 1º A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

...§ 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Como se observa, até que ocorra a regulamentação da gratificação e o processamento dos resultados da primeira avaliação dos servidores, a GDPGPE deverá ser paga no valor correspondente a 80% do seu valor máximo, observada a classe e padrão do servidor.

A Lei de conversão da MP 431/2008, Lei 11.784/2008 manteve essa mesma regra. Com relação aos aposentados e pensionistas, reiterando o que previa a MP 431/2008, estabeleceu:

Art. 7º-A...

...§ 4º Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

A GDPGPE é sucedânea da GDPGTAS- Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte, extinta a partir de 1º de janeiro de 2009.

Em julho/2011, no julgamento do RE 633.933, com repercussão geral reconhecida, o STF entendeu pela extensão, aos servidores inativos, da GDPGTAS no percentual de 80% do percentual máximo. O STF vem adotando o entendimento de que as gratificações tais como a GDPGTAS possuam caráter pro labore faciendo e, por esse motivo, não seriam extensíveis aos servidores inativos nos mesmos moldes dos valores pagos aos ativos. Todavia, em razão da falta de regulamentação da gratificação e da previsão de pagamento em um valor uniforme a todos servidores, entende que a gratificação se transmuda em gratificação de natureza genérica, sendo extensível aos aposentados, sob pena de ferimento do princípio da isonomia.

A situação da GDPGPE, contudo, é diversa no que concerne a equiparação de pontuação pretendida.

Não obstante a própria lei de criação da GDPGPE preveja a extensão de seu pagamento aos inativos, o pagamento em pontuação equivalente ao servidor da ativa não se mostra devido.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Isso porque o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, órgão ao qual a parte autora era vinculada, estabeleceu os critérios e os procedimentos específicos do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional destinados ao pagamento da GDPGPE ((art. 8º, da Portaria nº 1.031, de 22 de outubro de 2010, DOU de 25/10/2010), ressaltando que os efeitos financeiros decorrentes do ciclo de avaliação retroagiriam a 1º/01/2009, ou seja, na mesma data da instituição da gratificação (art. 7º-A da Lei 11.357/06). Consignou, ainda, que eventuais diferenças pagas a maior ou a menor seriam compensadas.

Art. 8º - As avaliações de desempenho individual e institucional serão apuradas anualmente e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período.

...§ 4º - O resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho gerará efeitos financeiros a partir da data de publicação desta Portaria.

§ 5º - Excepcionalmente, de acordo com a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, aos servidores recém-nomeados do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, após ser instituída a GDPGPE, o resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho gerará efeitos financeiros a partir da sua data de exercício.

Não se pode perder de vista que a própria Lei 11.357/06, com redação dada pela Lei 11.784/08, dispõe em seu art. 7º-A, § 6º, que o resultado da primeira avaliação deve gerar efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, fazendo-se a compensação das diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 7º-A...

...§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. [\(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

Importa esclarecer que o resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho da GDPGPE no âmbito Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento foi homologado pela PORTARIA DE 11 DE NOVEMBRO 2009 (BOLETIM DE PESSOAL – CGRH/SPOA/SE/MAPA 19 DE OUTUBRO DE 2009 – Nº 59).

Dessa forma, tendo em vista a regulamentação da referida gratificação, bem como o efeito retroativo do seu pagamento, se evidencia indevido o pagamento aos servidores inativos da GDPGPE no mesmo patamar pago aos servidores ativos.

Constatada a ausência de generalidade e impessoalidade da apuração da pontuação da GDPGPE devida aos servidores da ativa, a fixação de percentual distinto aos servidores inativos não se caracteriza violação ao princípio da paridade.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. TRF-5:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GDPGPE LEI 11.784/08. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. PARIDADE COM SERVIDOR ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Inexiste óbice à concessão de tutela antecipada nas ações que versam sobre a extensão de vantagens a servidores inativos. Precedente: AMS 101933, Des. Federal Relator Marcelo Navarro, DJ 07.07.2008, p. 908.

II. Quanto à GDPGPE, os servidores ativos, de forma provisória, passaram a ter implantados em seus vencimentos a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, até que seja efetivamente realizada avaliação de desempenho, enquanto os aposentados e pensionistas tiveram implantado aos seus proventos/pensões o valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão.

III. Ainda, consoante dicção do § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006 (incluído pela Lei 11.784/2008), a primeira avaliação de desempenho gerará efeitos desde 1º de janeiro de 2009, devendo eventuais diferenças pagas a maior ou a menor aos servidores em atividade a título de GDPGPE serem compensadas quando de seu resultado.

IV. Oportuno registrar ainda a possibilidade, em decorrência da norma acima exposta, de redução, para os servidores ativos, do percentual de GDPGPE inicialmente fixado em 80% do seu valor máximo.

V. Ante a ausência de generalidade e impessoalidade da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), é incabível sua extensão aos servidores inativos.

VI. Quanto aos honorários advocatícios, observa-se que a parte autora saiu vencedora no que se refere ao pedido referente à GDATA e à GDPGTAS, tendo decaído no que diz respeito à GAE e à GDPGPE. Aplicação da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.

VII. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

VIII. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

IX. Embargos de declaração improvidos. (APELREEX15549/01/PE - Tribunal Regional Federal - 5ª Região- Data do Julgamento: 31/05/2011- Órgão Julgador: Quarta Turma- Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli -DJE-02/06/2011 - Página 745)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido inicial. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0051587-28.2007.4.01.3500

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF n°

OBJETO : IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS -
TRIBUTÁRIO IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS -
TRIBUTÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA
RECDO : SONIA MESSIAS DE SOUSA
ADVOGADO : GO00012103 - CASIMIRO DE ARAUJO FILHO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA NÃO RECEBIDO EM VIDA. LEVANTAMENTO PELA TITULAR DE PENSÃO POR MORTE INSTITUÍDA PELO CONTRIBUINTE. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido pela viúva e herdeiros de levantamento de valores do Imposto de Renda em favor do falecido, valores estes relativos a reajuste de imposto anual.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que a quantia pleiteada no presente feito compõe o patrimônio do contribuinte, razão pela qual o alvará judicial para o levantamento deste valor somente poderá ser expedido pelo Juízo no qual tramitar o processo de inventário.

II – VOTO

A Lei 6.858/80 dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares. Transcrevo os dispositivos que interessam ao presente caso:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

§ 1º - As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor.

§ 2º - Inexistindo dependentes ou sucessores, os valores de que trata este artigo reverterão em favor, respectivamente, do Fundo de Previdência e Assistência Social, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Fundo de Participação PIS-PASEP, conforme se tratar de quantias devidas pelo empregador ou de contas de FGTS e do Fundo PIS PASEP.

Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistirem dependentes ou sucessores do titular, os valores referidos neste artigo reverterão em favor do Fundo de Previdência e Assistência Social.

A Lei 7.713/88, que altera a legislação do imposto de renda, dispõe sobre a restituição dos valores relativos ao imposto de renda em seu art. 34, in verbis:

Art. 34. Na inexistência de outros bens sujeitos a inventário ou arrolamento, os valores relativos ao imposto de renda e outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, bem como o resgate de quotas dos fundos fiscais criados pelos Decretos-Leis nºs 157, de 10 de fevereiro de 1967, e 880, de 18 de setembro de 1969, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, poderão ser restituídos ao cônjuge, filho e demais dependentes do contribuinte falecido, inexistível a apresentação de alvará judicial.

Parágrafo único. Existindo outros bens sujeitos a inventário ou arrolamento, a restituição ao meeiro, herdeiros ou sucessores, far-se-á na forma e condições do alvará expedido pela autoridade judicial para essa finalidade.

Esse último dispositivo, invocado pela União para reforma da sentença, não revogou os transcritos acima, na parte em que conferem direito ao titular de pensão por morte, independentemente de inventário ou arrolamento, de receber os valores de restituição de imposto de renda não percebidos pelo contribuinte. Demais disso, sendo os sucessores maiores e capazes, como no presente caso, a legislação em vigor dispensa o inventário judicial, derogando a norma que o exige.

Observe-se que o art. 1º da Lei n. 6.858/80 garante o direito de recebimento aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil. Ora, a autora comprovou ser titular de pensão por morte instituída pelo contribuinte, paga pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, satisfazendo, assim, os requisitos do dispositivo em comento.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo incólume a sentença vergastada.

Considerando que a parte recorrente não logrou êxito em seu recurso, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação (valor da restituição do imposto de renda), de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF n°: 0051801-82.2008.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS RENDA MENSAL INICIAL -
REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : JUSSARA RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, INCISOS I E II, DA LEI N. 8.213/1991. REVISÃO RELIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Sob análise recurso interposto pelo INSS contra sentença que rejeitou pedido de revisão fundando na aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulado pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários.

4. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte autora e extingo, de ofício, o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC

5. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É como voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF n°: 0005194-40.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO
ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : MARGARIDA CANDIDA DA SILVA
ADVOGADO : GO00016091 - DIVINA SUCENA DA SILVA CAMARGO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 70 ANOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS- IDOSO). RENDA "PER CAPITA" ACIMA DE ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside em companhia do esposo (80 anos) e de sua mãe (94 anos).

Moradia: a família mora há 38 anos em imóvel próprio, construção antiga em alvenaria, contendo cinco cômodos, piso queimado na cor vermelha, coberta com telha de amianto, possuindo móveis simples em condições regulares, servido de água e energia elétrica.

Renda familiar: foi apurada uma renda de dois salários mínimos mensais, sendo um proveniente da aposentadoria percebida pelo esposo e o outro oriundo de pensão recebida pela mãe da autora.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à miserabilidade.

Síntese da peça recursal: devem ser consideradas as provas do estado de miserabilidade em que se encontra, pois embora a renda fixa declarada pela família seja superior ao limite estabelecido pela lei, é insuficiente para prover o sustento da autora, bem como a de seu grupo familiar, devendo ser levado em conta que a mãe da autora vive em estado vegetativo e usa fraldas descartáveis, que não são adquiridas na rede pública de saúde.

II – VOTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

O requisito etário foi de pronto comprovado pela parte recorrente. Quanto ao requisito da miserabilidade, contudo, reputo-o não satisfeito. No estudo socioeconômico ficou comprovado que a renda per capita é superior a ¼ do salário-mínimo, uma vez que a renda familiar é formada por dois salários mínimos mensais, concluindo que a condição financeira da autora é "suportável".

De outra feita, não há espaço para aplicação do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, visto que os dados coletados e a análise da situação apresentada no momento da perícia social, bem como os demais documentos jungidos aos autos pela parte autora não foram capazes de demonstrar que esta não possui meios para prover sua subsistência. Ademais, a autora tem sete filhos e, segundo o laudo socioeconômico, pelo menos um deles, que tem casa própria e emprego na rádio da cidade, tem condições de auxiliar financeiramente a autora e seu esposo, não sendo ocioso lembrar que a assistência social a cargo do Estado é secundária em relação a que deve ser prestada pela família, segundo a Constituição Republicana.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0052372-82.2010.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO :

RECDO : GERSON JOSE DA SILVA

ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. GDPST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que deu parcial provimento ao recurso do ente autárquico para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 30/05/2011.

Alega a parte autora existência de contradição no acórdão embargado, visto que a FUNASA sequer se pronunciou sobre a existência de tais Portarias, resumindo seus argumentos à tese de que a gratificação seria propter laborem, a qual foi totalmente rejeitada pelo acórdão e pela sentença. Portanto, deveria considerar como totalmente desprovido o seu pleito recursal.

Aduz que o acórdão embargado, ao impor limitação temporal para a GDPST, não alterou a sentença impugnada, visto que esta também havia traçado limite ao pagamento da referida gratificação. Contudo, o fato de conceder parcial provimento ao recurso, embora não tenha alterado o conteúdo da sentença, causou prejuízos ao patrono do autor, que se viu excluído do direito ao recebimento de seus honorários.

Pleiteia a atribuição de efeito modificativo aos embargos para condenar a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No que se refere às alegações da parte autora, não se vislumbra a contradição apontada, porém alguns esclarecimentos devem ser feitos.

Por primeiro, cumpre esclarecer que o fato de a autarquia não ter apontado em seu recurso a realização dos ciclos de avaliação ou a edição das referidas portarias não constitui impedimento para o conhecimento do seu conteúdo por este

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

colegiado, isso porque as tais Portarias se constituem em atos jurídicos de caráter normativo, os quais se presumem de conhecimento do magistrado. Não se pode olvidar que o ordenamento jurídico induz a presunção de que o direito é conhecido pelo magistrado, motivo pelo qual todo ato normativo pode ser utilizado pelo magistrado como razões de decidir. Também não se vislumbra impedimento na imposição de limite temporal à referida gratificação, uma vez que a FUNASA, ao interpor recurso contra a totalidade da sentença, devolveu ao colegiado o conhecimento de todas as matérias e questões versadas nos autos. Por outro lado, como efetuou pedido de improcedência do pedido inicial, que seria o recálculo da aposentadoria para incluir a GDPST em seu valor integral, não há óbice ao acolhimento parcial de tal pretensão, que consistiria na redução da pretensão autoral a certo termo.

O fato de a sentença já ter definido de forma genérica a possibilidade de limitação da gratificação não impede o acolhimento do recurso interposto pela FUNASA, pois no momento da prolação da sentença a referida portaria já havia sido editada, razão pela qual não poderia, em tese, ser invocada após o trânsito em julgado da sentença como fato superveniente limitador do direito autoral, o que poderia causar prejuízo à autarquia.

Outrossim, o magistrado pode, de ofício ou a pedido, tomar em consideração fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito que influa no julgamento da lide, conforme disposto no art. 462, do CPC. Portanto, surgido fato limitador da pretensão autoral, deve o juiz dele conhecer, pois patente o seu impacto no resultado da lide.

Por essas razões, evidente está a possibilidade de provimento parcial do recurso interposto pela FUNASA, bem como a reforma, em parte, da sentença impugnada. Em sendo hipótese de reforma da sentença e provimento do recurso, mesmo que parcial, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, conforme dispõe o art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Ante o exposto, REJEITO os embargos.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0052373-67.2010.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : EDNA RODRIGUES DE LIMA E SOUZA

ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

RECDO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. GDPST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora e pela FUNASA contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que deu parcial provimento ao recurso do ente autárquico para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 30/05/2011.

A FUNASA alega que o acórdão embargado foi omissivo ao não se pronunciar quanto à regulamentação da avaliação de desempenho da GDPST. Pugna pelo prequestionamento de dispositivos constitucionais.

A parte autora alega a existência de contradição no acórdão embargado, visto que a FUNASA sequer se pronunciou sobre a existência de tais Portarias, resumindo seus argumentos à tese de que a gratificação seria propter laborem, a qual foi totalmente rejeitada pelo acórdão e pela sentença. Portanto, deveria considerar como totalmente desprovido o seu pleito recursal.

Aduz que o acórdão embargado, ao impor limitação temporal para a GDPST, não alterou a sentença impugnada, visto que esta também havia traçado limite ao pagamento da referida gratificação. Contudo, o fato de conceder parcial provimento ao recurso, embora não tenha alterado o conteúdo da sentença, causou prejuízos ao patrono do autor, que se viu excluído do direito ao recebimento de seus honorários.

Pleiteia a atribuição de efeito modificativo aos embargos para condenar a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não se reconhece a omissão apontada pela FUNASA, vez que os fundamentos utilizados pelo acórdão embargado foram no sentido de ser devida a limitação do pagamento da GDPST em razão da publicação dos ciclos de avaliação.

Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

No que se refere às alegações da parte autora, não se vislumbra a contradição por ele apontada, porém alguns esclarecimentos devem ser feitos.

Por primeiro, cumpre esclarecer que o fato de a autarquia não ter apontado em seu recurso a realização dos ciclos de avaliação ou a edição das referidas portarias não constitui impedimento para o conhecimento do seu conteúdo por este colegiado, isso porque as tais Portarias se constituem em atos jurídicos de caráter normativo, os quais se presumem de conhecimento do magistrado. Não se pode olvidar que o ordenamento jurídico induz a presunção de que o direito é conhecido pelo magistrado, motivo pelo qual todo ato normativo pode ser utilizado pelo magistrado como razões de decidir.

Também não se vislumbra impedimento na imposição de limite temporal à referida gratificação, uma vez que a FUNASA, ao interpor recurso contra a totalidade da sentença, devolveu ao colegiado o conhecimento de todas as matérias e questões versadas nos autos. Por outro lado, como efetuou pedido de improcedência do pedido inicial, que seria o recálculo da aposentadoria para incluir a GDPST em seu valor integral, não há óbice ao acolhimento parcial de tal pretensão, que consistiria na redução da pretensão autoral a certo termo.

O fato de a sentença já ter definido de forma genérica a possibilidade de limitação da gratificação não impede o acolhimento do recurso interposto pela FUNASA, pois no momento da prolação da sentença a referida portaria já havia sido editada, razão pela qual não poderia, em tese, ser invocada após o trânsito em julgado da sentença como fato superveniente limitador do direito autoral, o que poderia causar prejuízo à autarquia.

Outrossim, o magistrado pode, de ofício ou a pedido, tomar em consideração fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito que influa no julgamento da lide, conforme disposto no art. 462, do CPC. Portanto, surgido fato limitador da pretensão autoral, deve o juiz dele conhecer, pois patente o seu impacto no resultado da lide.

Por essas razões, evidente está a possibilidade de provimento parcial do recurso interposto pela FUNASA, bem como a reforma, em parte, da sentença impugnada. Em sendo hipótese de reforma da sentença e provimento do recurso, mesmo que parcial, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, conforme dispõe o art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos pelas partes.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0052659-11.2011.4.01.3500

201135009471337

RECURSO INOMINADO

Recte : LUCIA BATISTA DA COSTA
Adv. : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0053981-66.2011.4.01.3500

201135009472894

RECURSO INOMINADO

Recte : JOSE PAULINO
Adv. : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0010080-14.2012.4.01.3500

201235009508665

RECURSO INOMINADO

Recte : NEUZA MARIA DE JESUS
Adv. : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0010518-40.2012.4.01.3500

201235009513026

RECURSO INOMINADO

Recte : MARIA ANGELICA MARTINS
Adv. : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES DE CORREÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. CRITÉRIOS DA LEI N. 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. DECADÊNCIA AFASTADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I – RELATÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n.º

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo, com julgamento do mérito, pronunciando a decadência do direito de revisar ato concessivo de benefício previdenciário, mediante o reajustamento do salário-de-benefício, através da aplicação dos mesmos percentuais de ajuste dos salários-de-contribuição, isto é, 10,96% (dez/1998), 0,91% (dez/2003) e 27,23% (jan/2004) e seguintes, em alegado cumprimento aos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei n. 8.212/91.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença combatida merece reforma. Não obstante esta Turma Recursal tenha entendimento firmado no sentido da aplicabilidade do prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991 a todos os benefícios previdenciários, sejam eles concedidos antes ou após a MP 1.523/97, no presente caso a decadência não ocorre, uma vez que conforme dispõe o art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, tal prejudicial de mérito se refere somente ao direito de revisão do ato de concessão e não ao benefício propriamente dito, tanto que a causa de pedir fundamenta-se em fato superveniente, qual seja, a atualização do salário de contribuição nos termos do art. 28, §5º da Lei n.º 8.212/1991. Eis o reportado dispositivo:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.” (sem destaque no original)

Estando a causa madura, impõe-se o julgamento de imediato, uma vez que a ré foi devidamente citada para contestar a ação, devendo ser aplicada a disposição constante do art. 515, § 3º, do CPC, por tratar-se de matéria de direito.

Os salários-de-contribuição têm finalidade fiscal-arrecadatória; são utilizados para a apuração do salário-de-benefício e, conseqüentemente, para a renda mensal inicial do benefício. Entretanto, o atrelamento pretendido entre o salário-de-contribuição e RMI do benefício não foi eleito pelo legislador como instrumento de preservação deste último.

Ex vi do art. 201, § 4º, da CF, a manutenção do valor real dos benefícios previdenciários se faz sob os índices definidos pelo legislador ordinário para esse fim. Leia-se:

Art. 201(...)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998)

A lei de reajustamento do benefício deve conter disposição específica para esse fim. Essa é a correta exegese do dispositivo transcrito, de onde não se pode extrair ordem constitucional de vinculação dos reajustes de benefícios com aqueles praticados sobre os salários de contribuição, com finalidade fiscal.

O fato de as faixas dos salários-de-contribuição terem sido atualizadas com idênticos índices utilizados para fins de concessão de reajuste sobre os benefícios já implantados somente foi possível mediante determinação constitucional nesse sentido, referente à elevação do teto do valor dos benefícios (Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003).

O art. 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, dispositivo invocado pelo lado autor em socorro à sua tese, determina o reajuste do teto dos salários-de-contribuição com base nos mesmos índices aplicados nos reajustes de benefícios, não o contrário. Ou seja, a desobediência de tal norma é causa de pedir em eventual ação a ser proposta por contribuinte, tendo por objeto a revisão da contribuição previdenciária e não em ação revisional de benefício proposta por segurado, como no caso vertente.

Demais disso, na equação do cálculo do salário-de-contribuição, leva-se em conta o custeio global da previdência social, imposto a toda sociedade, na forma do art. 195 da Constituição, por meio de contribuições do empregador (I), do trabalhador (II), incidente sobre receita de concursos de prognósticos (III) e pagas pelo importador de bens ou serviços (IV). Por mais essa razão, circunstancial majoração arrecadatória relativa às contribuições dos segurados não autoriza conceder, automaticamente, aumento sobre os benefícios com percentual idêntico.

Finalmente, não há falar em exorbitância de normas infralegais (Portarias MPAS) em elevar o valor de tributo, em face do artigo 150, I, da Constituição. A alteração das faixas dos salários-de-contribuição foi pautada pela necessidade de adequação das despesas aos novos tetos introduzidos pelo art. 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003, ou seja, deu-se por comando também constitucional.

No sentido do raciocínio acima esboçado, o julgado adiante:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE 10,96%, 0,91% E 27,23%. DESCABIMENTO. REVISÃO DAS FAIXAS CONTRIBUTIVAS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AUMENTO ARRECADATÓRIO DE IGUAL MAGNITUDE. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 195, § 5º, DA CF. IDEM EM RELAÇÃO AO SEU ART. 150, I. 1. A alteração das faixas de salário-de-contribuição para fins de arrecadação previdenciária, como conseqüência do que dispuseram as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, e das subseqüentes Portarias MPAS 4.883/98 e 12/2004, não autoriza o aumento dos benefícios em manutenção com os reajustes percentuais de 10,96% referente a dezembro/98, 0,91%, referente a dezembro/2003 e 27,23% relativo a janeiro de 2004. 2. É que as referidas alterações percentuais, que apenas ampliaram as faixas de incidência das diversas alíquotas relativas às contribuições pagas pelos segurados em razão da fixação de seus salários-de-contribuição, não propiciariam aumento arrecadatório aproveitado pelo INSS com a mesma proporção da mencionada ampliação das faixas. 3. De fato, aos segurados em geral não foi imposta majoração em suas contribuições previdenciárias em percentual idêntico ao aplicado sobre as faixas contributivas então vigentes. Aliás, apenas os segurados cuja remuneração excedia o antigo teto dos salários-de-contribuição é que foram palpavelmente atingidos pelas novas faixas, certo que obtiveram como contrapartida do plus contributivo imposto pelas regras constitucionais acima referidas o direito de obterem seus benefícios previdenciários, quando preenchidos os respectivos requisitos, de acordo com seu novo status de contribuição. Em suma, se eles passaram a pagar mais, obtiveram o direito de receber mais. 4. Segundo o art. 195, I a IV, da Constituição Federal, são quatro as fontes originárias de custeio da seguridade social, daí porque eventual aumento de arrecadação em apenas uma delas não pode autorizar a imediata concessão de reajuste sobre os benefícios em manutenção, com percentual idêntico ao que sobre aquela única fonte incidiu, sob pena de, assim ocorrendo, resultar vulnerada a regra limitativa do art. 195, § 5º, da Constituição Federal.

5. Não atenta contra o art. 150, I, da Constituição Federal, o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como conseqüência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

porque tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados devem se adequar a essa nova realidade. É cristalino: o aumento previsto para o valor dos benefícios pressupõe o aumento das respectivas contribuições para quem daquele vai usufruir, sob pena de, em caso contrário, resultar igualmente afrontada a limitação imposta pelo aludido art. 195, § 5º, da Carta de Outubro.

6. Apelação desprovida. (AC 2007.33.06.000146-6/BA, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, DJ p.215 de 17/01/2008)

Quanto ao pedido atinente à manutenção do valor real dos benefícios previdenciários, o STF tem jurisprudência firmada no sentido de que os critérios estabelecidos pela Lei n. 8.213/91 não afrontam a Constituição Republicana. Traz-se o julgado abaixo, exemplificativo de iterativos precedentes no mesmo diapasão.

AI 791776 AgR / SP - SÃO PAULO

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 27/03/2012

Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação DJe-077 DIVULG 19-04-2012 PUBLIC 20-04-2012 Parte(s)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DO BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTO. LEI N. 8.213/91. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. 1. A questão relativa aos critérios utilizados para a atualização do benefício previdenciário restringe-se à análise da legislação infraconstitucional de regência. Precedentes: RE n. 593.286-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 26.9.2011, e AI n. 711.480-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.8.2011. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. I - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. II - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. III – Apelação da parte autora improvida." 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para anular a sentença monocrática e julgar improcedente o pedido autoral.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0052660-93.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : PEDRA LAZARA APARECIDA VENTURELLI

ADVOGADO : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES DE CORREÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. CRITÉRIOS DA LEI N. 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. DECADÊNCIA AFASTADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo o INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral para determinar que o INSS revise o benefício da parte autora, a fim de este seja readequado aos novos tetos introduzidos pelas EC's 20/98 e 41/03.

Alega o INSS que a sentença apreciou matéria diversa da inicial, uma vez que a revisão pretendia pela autora refere-se ao reajustamento do salário-de-benefício, através da aplicação dos mesmos percentuais de ajuste dos salários-de-contribuição, isto é, 10,96% (dez/1998), 0,91% (dez/2003) e 27,23% (jan/2004) e seguintes, em alegado cumprimento aos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei n. 8.212/91.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Com razão a parte recorrente, a sentença combatida merece reforma, tendo em vista ter tratado de matéria diversa da inicial.

No entanto, estando a causa madura, impõe-se o julgamento de imediato, uma vez que a ré foi devidamente citada para contestar a ação, devendo ser aplicada a disposição constante do art. 515, § 3º, do CPC, por tratar-se de matéria de direito. Os salários-de-contribuição têm finalidade fiscal-arrecadatória; são utilizados para a apuração do salário-de-benefício e, conseqüentemente, para a renda mensal inicial do benefício. Entretanto, o atrelamento pretendido entre o salário-de-contribuição e RMI do benefício não foi eleito pelo legislador como instrumento de preservação deste último.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Ex vi do art. 201, § 4º, da CF, a manutenção do valor real dos benefícios previdenciários se faz sob os índices definidos pelo legislador ordinário para esse fim. Leia-se:

Art. 201(...)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998)

A lei de reajustamento do benefício deve conter disposição específica para esse fim. Essa é a correta exegese do dispositivo transcrito, de onde não se pode extrair ordem constitucional de vinculação dos reajustes de benefícios com aqueles praticados sobre os salários de contribuição, com finalidade fiscal.

O fato de as faixas dos salários-de-contribuição terem sido atualizadas com idênticos índices utilizados para fins de concessão de reajuste sobre os benefícios já implantados somente foi possível mediante determinação constitucional nesse sentido, referente à elevação do teto do valor dos benefícios (Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003).

O art. 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, dispositivo invocado pelo lado autor em socorro à sua tese, determina o reajuste do teto dos salários-de-contribuição com base nos mesmos índices aplicados nos reajustes de benefícios, não o contrário. Ou seja, a desobediência de tal norma é causa de pedir em eventual ação a ser proposta por contribuinte, tendo por objeto a revisão da contribuição previdenciária e não em ação revisional de benefício proposta por segurado, como no caso vertente.

Demais disso, na equação do cálculo do salário-de-contribuição, leva-se em conta o custeio global da previdência social, imposto a toda sociedade, na forma do art. 195 da Constituição, por meio de contribuições do empregador (I), do trabalhador (II), incidente sobre receita de concursos de prognósticos (III) e pagas pelo importador de bens ou serviços (IV). Por mais essa razão, circunstancial majoração arrecadatória relativa às contribuições dos segurados não autoriza conceder, automaticamente, aumento sobre os benefícios com percentual idêntico.

Finalmente, não há falar em exorbitância de normas infralegais (Portarias MPAS) em elevar o valor de tributo, em face do artigo 150, I, da Constituição. A alteração das faixas dos salários-de-contribuição foi pautada pela necessidade de adequação das despesas aos novos tetos introduzidos pelo art. 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003, ou seja, deu-se por comando também constitucional.

No sentido do raciocínio acima esboçado, o julgado adiante:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE 10,96%, 0,91% E 27,23%. DESCABIMENTO. REVISÃO DAS FAIXAS CONTRIBUTIVAS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AUMENTO ARRECADATÓRIO DE IGUAL MAGNITUDE. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 195, § 5º, DA CF. IDEM EM RELAÇÃO AO SEU ART. 150, I. 1. A alteração das faixas de salário-de-contribuição para fins de arrecadação previdenciária, como consequência do que dispuseram as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, e das subsequentes Portarias MPAS 4.883/98 e 12/2004, não autoriza o aumento dos benefícios em manutenção com os reajustes percentuais de 10,96% referente a dezembro/98, 0,91%, referente a dezembro/2003 e 27,23% relativo a janeiro de 2004. 2. É que as referidas alterações percentuais, que apenas ampliaram as faixas de incidência das diversas alíquotas relativas às contribuições pagas pelos segurados em razão da fixação de seus salários-de-contribuição, não propiciariam aumento arrecadatário aproveitado pelo INSS com a mesma proporção da mencionada ampliação das faixas. 3. De fato, aos segurados em geral não foi imposta majoração em suas contribuições previdenciárias em percentual idêntico ao aplicado sobre as faixas contributivas então vigorantes. Aliás, apenas os segurados cuja remuneração excedia o antigo teto dos salários-de-contribuição é que foram palpavelmente atingidos pelas novas faixas, certo que obtiveram como contrapartida do plus contributivo imposto pelas regras constitucionais acima referidas o direito de obterem seus benefícios previdenciários, quando preenchidos os respectivos requisitos, de acordo com seu novo status de contribuição. Em suma, se eles passaram a pagar mais, obtiveram o direito de receber mais. 4. Segundo o art. 195, I a IV, da Constituição Federal, são quatro as fontes originárias de custeio da seguridade social, daí porque eventual aumento de arrecadação em apenas uma delas não pode autorizar a imediata concessão de reajuste sobre os benefícios em manutenção, com percentual idêntico ao que sobre aquela única fonte incidiu, sob pena de, assim ocorrendo, resultar vulnerada a regra limitativa do art. 195, § 5º, da Constituição Federal.

5. Não atenta contra o art. 150, I, da Constituição Federal, o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados devem se adequar a essa nova realidade. É cristalino: o aumento previsto para o valor dos benefícios pressupõe o aumento das respectivas contribuições para quem daquele vai usufruir, sob pena de, em caso contrário, resultar igualmente afrontada a limitação imposta pelo aludido art. 195, § 5º, da Carta de Outubro.

6. Apelação desprovida. (AC 2007.33.06.000146-6/BA, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, DJ p.215 de 17/01/2008)

Quanto ao pedido atinente à manutenção do valor real dos benefícios previdenciários, o STF tem jurisprudência firmada no sentido de que os critérios estabelecidos pela Lei n. 8.213/91 não afrontam a Constituição Republicana. Traz-se o julgado abaixo, exemplificativo de iterativos precedentes no mesmo diapasão.

AI 791776 AgR / SP - SÃO PAULO

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 27/03/2012

Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação DJe-077 DIVULG 19-04-2012 PUBLIC 20-04-2012 Parte(s)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DO BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTO. LEI N. 8.213/91. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. 1. A questão relativa aos critérios utilizados para a atualização do benefício previdenciário restringe-se à análise da legislação infraconstitucional de regência. Precedentes: RE n. 593.286-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 26.9.2011, e AI n. 711.480-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.8.2011. 2. In casu, o acórdão

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF nº

recorrido assentou: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. I - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de- contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. II - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. III – Apelação da parte autora improvida." 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para anular a sentença monocrática e julgar improcedente o pedido autoral.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0053067-36.2010.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : SIMONIR ROSA DE CASTRO

ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUTOR COM 53 ANOS. INCAPACIDADE PREEXISTENTE AO REINGRESSO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, tendo em vista que a incapacidade do autor é decorrente de agravamento do seu quadro de saúde, que ocorreu após o reingresso no RGPS.

II – VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No presente caso, observa-se que a parte manteve vínculo empregatício de 01/08/1976 a 27/03/1978, de 01/04/1978 a 31/08/1978, e 01/08/1979 a 23/03/1980, reingressando ao RGPS, como contribuinte individual, em 10/2009, recolhendo exatas quatro contribuições, até 01/2010, e requerendo o benefício logo após, em 22/02/2010.

Destarte, malgrado o perito judicial tenha concluído pela incapacidade parcial e definitiva da parte recorrente para o exercício de atividades remuneradas, tendo em vista padecer de artropatia gotosa tífcea, e insuficiência renal crônica, dos relatórios médicos juntados, à exordial, consta que o tratamento da doença começou em 12/2008. Portanto, não são necessárias maiores digressões para que se conclua pela conformação etária de tais doenças, de modo que é inafastável a conclusão de que são preexistentes ao reingresso do autor à Previdência Social.

Assim, considerando que a parte reingressou ao RGPS, com exatas quatro contribuições, número mínimo para recuperação da qualidade de segurado, na condição de contribuinte individual, após quase 30 anos em que se manteve afastado da Previdência Social, faz-se lícito presumir que o retorno teve por propósito único a obtenção de benefício.

Ademais, a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar que antes de seu reingresso a incapacidade inexistia ou se aquela constatada pelo perito decorreu de um agravamento, conforme disposto no §2º, do artigo 42 e parágrafo único do artigo 59 da Lei Previdenciária.

Por fim, diante de seu quadro de saúde, pode a parte autora, em tese, pleitear benefício assistencial previsto na LOAS.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº



Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0005343-36.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MARIA ABADIA TELES DAS NEVES

ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 46 ANOS. LOAS. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DA ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU DA JUNTADA DO LAUDO SOCIOECONÔMICO. ADOÇÃO DESTA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo, fixando como data de início do benefício a data da juntada, aos autos, do estudo socioeconômico.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que a data de início do benefício deve ser fixada na data de entrada do requerimento administrativo.

Em sua manifestação, o MPF opinou pelo conhecimento e pelo provimento do recurso.

II – VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, in verbis:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei n. 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa portadora de deficiência; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (art. 20 e parágrafos da Lei n. 8.742/1993, alterada pela Lei n. 12.435/2011).

A sentença recorrida julgou procedente o pedido da requerente quanto à implantação do benefício pretendido, reconhecendo o preenchimento dos requisitos legais a ensejarem sua concessão. Nas razões de decidir, o juízo a quo fixou como data de início do benefício (DIB) a data da juntada, aos autos, do estudo socioeconômico, sob o argumento de que somente em tal marco é que se tem a certificação da ocorrência dos requisitos na espécie.

Essa Turma Recursal tem se orientado no sentido de que, uma vez comprovados os requisitos do benefício assistencial previsto na LOAS ao tempo do requerimento administrativo, tal data deve ser adotada como a de início do benefício. Tal entendimento comporta exceções, como no presente caso, em que apenas após a juntada do laudo socioeconômico, prova esta valorada judicialmente para o afastamento da condição relativa à renda mínima per capita de ¼ do salário-mínimo, é que restaram satisfeitos todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Considerando que a parte recorrente é beneficiária de assistência judiciária gratuita, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 19 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0053571-13.2008.4.01.3500

OBJETO : MATRÍCULA - ENSINO SUPERIOR- SERVIÇOS - ADMINISTRATIVOMATRÍCULA -
ENSINO SUPERIOR- SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF nº

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS
ADVOGADO :
RECDO : KELVIN KENDI INUMARU
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS. TAXA DE MATRÍCULA. GRADUAÇÃO. COBRANÇA IRREGULAR. SÚMULA VINCULANTE N. 12 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MODULAÇÃO. EFEITO EX NUNC. RESSARCIMENTO INDEVIDO. AÇÕES POSTERIORES À DECISÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto contra sentença que acolheu pretensão de restituição de taxa(s) de matrícula(s) cobrada(s) para efetivação de curso universitário.

2. O tema já se encontra pacificado, conforme enunciado da Súmula vinculante 12, STF, vazado nos seguintes termos: "A cobrança de taxa de matrícula nos universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal."

3. Contudo, cumpre-me dizer que, por ocasião de incidente processual no RE 500171 (ED/GO), o Supremo Tribunal Federal acolheu os embargos de declaração, para dar provimento ao pedido da Universidade Federal de Goiás, de modo a atribuir eficácia ex nunc à decisão proferida em sede de recurso extraordinário, na qual fora declarada a inconstitucionalidade da cobrança de taxas de matrícula em universidades públicas e editada a Súmula Vinculante nº 12.

4. Por outro lado, embora tenha a Suprema Corte modulado os efeitos da citada súmula, ficou resguardado o direito de ressarcimento aos que já houvessem ingressado, individualmente, com o respectivo pleito, até a data de sua edição (13/08/2008). Confira-se a ementa:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CABIMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONCESSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. I – Conhecimento excepcional dos embargos de declaração em razão da ausência de outro instrumento processual para suscitar a modulação dos efeitos da decisão após o julgamento pelo Plenário. II – Modulação dos efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de matrícula nas universidades públicas a partir da edição da Súmula Vinculante 12, ressalvado o direito daqueles que já haviam ajuizado ações com o mesmo objeto jurídico. III – Embargos de declaração acolhidos.

5. Em resumo, a Súmula Vinculante de nº 12 somente passou a ter eficácia a partir de sua edição (13/08/2008), de modo que não resta direito de restituição das taxas recolhidas antes de tal marco temporal, com exceção dos casos em que o pedido já tenha, antes da referida data, sido deduzido judicialmente.

6. Observa-se, a propósito, que a presente demanda fora ajuizada em data posterior à edição da Súmula Vinculante nº 12 e os valores que se pretende sejam restituídos são anteriores a 13/08/2008, de modo que, em consonância com a decisão do Supremo que modulou os seus efeitos com espeque no art. 4º, Lei nº 11.417/2006, o demandante não faz jus à repetição das taxas de matrículas postuladas.

7. Assim sendo, DOU PROVIMENTO ao recurso, reformando a sentença para julgar improcedente o pedido deduzido na inicial.

8. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0053810-80.2009.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVOATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANIA SILVA VALENTE MAIA GOULART

RECDO : ANDIARA SEGATO NETO

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. RECOMPOSIÇÃO DE CONTA DE FGTS. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EM JANEIRO DE 1989. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente pedido de recomposição de contas do FGTS, as quais sofreram os expurgos inflacionários forjados pelos planos econômicos nas décadas de 80 e 90.

Na peça recursal alega-se que a sentença merece parcial reforma, em razão da parte autora não fazer jus à recomposição relativa ao mês de janeiro/1989, visto que o vínculo registrado em sua CTPS no ano de 1989 é posterior à vigência do Plano Verão.

II – VOTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

De início, não se conhece de peça intitulada de memoriais, apresentada mais de dois anos após o transcurso do prazo recursal.

No tocante aos expurgos inflacionários, é cediço que o entendimento jurisprudencial pátrio pacificou-se no sentido de que os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço devem ser atualizados monetariamente somente nos percentuais de 16,64% (referente ao Plano Verão – janeiro de 1989) e 44,80% (relativo ao Plano Collor – abril de 1990). É o que se extrai da jurisprudência do Pleno do Supremo Tribunal Federal, que, em 31 de agosto de 2000, ao concluir o julgamento dos Recursos Extraordinários de n°. 226.855-7 e 248.188-2 consignou ter a atualização dos saldos de FGTS sido feita pela Caixa conforme a legislação então vigente, que determinava a exclusão de percentual de inflação excedente ao índice oficial nos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991.

De acordo com a posição firmada pela Excelsa Corte, em virtude da natureza não contratual e, sim, estatutária do FGTS, não há direito adquirido a regime jurídico, do que decorre serem indevidos quaisquer outros índices de recomposição monetária de saldos de FGTS.

O percentual devido quanto ao Plano Verão – janeiro de 1989 – corresponde a 16,64%, pois se deve subtrair do índice reconhecido como devido (42,72%) o percentual já creditado (22,35%), diferença que resulta da divisão entre 1,4272 (índice devido) e 1,2235 (índice aplicado), ou seja, 1,16648957907. Nesse sentido: TRF - 1ª. Região, AC n°. 2000.34.00.033176-5/DF. Rel. Des. Fed. Antonio Ezequiel, DJ de 10.06.2002, pág. 134.

Por seu turno, como resultado de intenso debate em todas as instâncias do Judiciário nacional, o e. STJ consolidou entendimento acerca dos índices devidos sob o prisma da legislação infraconstitucional ao editar sua Súmula n°. 252, em conformidade com o entendimento da Suprema Corte (in litteris):

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

Compulsando os autos, verifica-se que os únicos vínculos registrados na CTPS da autora, acostada ao presente feito, compreenderam os períodos de 01/08/1989 a 13 de novembro de 1990 e 01/08/1991 a 01/10/1991, pelo que não se encontrava vinculada ao regime fundiário à época do Plano Verão, em que foram aplicados os expurgos inflacionários (janeiro/1989).

Em conclusão, voto pelo PROVIMENTO DO RECURSO, para reformar parcialmente a sentença, condenando a Ré em obrigação de fazer, consistente na recomposição da conta de FGTS da parte autora em relação apenas ao mês de abril/90, mediante aplicação do índice de 44,80%, acrescido de juros de mora desde a propositura da ação, calculados esses pela taxa SELIC, sem cumulação com a correção monetária.

Considerando que a recorrente logrou êxito no recurso, não há condenação em verba honorária, de acordo com o art. 55 da Lei n. 9.099/95.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0053948-76.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MANOEL JOSE CARDOSO

ADVOGADO : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

RECDO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN – LEI 11.784/2008). VANTAGEM SUBSTITUTIVA DA INDENIZAÇÃO DE CAMPO PREVISTA NA LEI 8.216/1991. DIFERENCIAÇÃO DE VALOR EM RELAÇÃO A APOSENTADOS E PENSIONISTAS. INVALIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso da parte autora impugnando sentença que rejeitou o pagamento da vantagem denominada “gratificação de atividade de combate e controle de endemias” (GACEN) em caráter de isonomia com o percentual percebido por servidores públicos em atividade.

2. A pretensão recursal deve ser conhecida por ser tempestiva e formalmente adequada à veiculação da finalidade que persegue.

3. Não obstante, quanto ao mérito, a insurgência não merece prosperar. Isso porque a solução dada à lide pelo juízo monocrático foi correta, devendo subsistir pelos próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

4. Em prol dos agentes públicos encarregados do combate e controle de endemias, a Lei 11.784/2008 criou duas gratificações: uma para profissionais regidos pela CLT, a GECEN (art. 53), e outra para o pessoal submetido ao regime estatutário descrito na Lei 8.112/1990, a GACEN (art. 54). Em comum, fixou-lhes valor mensal de R\$590,00, dispondo que

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

o pagamento far-se-ia “em caráter permanente”, sendo devido em decorrência da realização de “atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas” (art. 55).

5. A incorporação da GACEN às pensões e aos proventos de aposentadoria, conquanto reconhecida, não o foi de maneira linear e homogênea, na mesma proporção aplicável à base remuneratória dos servidores em atividade. Em vez da uniformidade, estabeleceu-se uma diferenciação em percentuais menores, tomando por referência principal a data de instituição dos benefícios devidos a aposentados e pensionistas do quadro da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA).

6. Não há, na deliberação legislativa de incorporar a GACEN em grau menor nas pensões e aposentadorias, invalidade a declarar. Afinal, a vantagem em questão, para além do aspecto intrinsecamente propter laborem (desempenho de atividades de combate e controle de endemias), apresenta nítida feição indenizatória, pois foi expressamente erigida pelo art. 55, § 7º, da precitada Lei 11.784/2008, em substituição, juntamente com a GECEN, à verba conhecida como “indenização de campo”, objeto de disciplina pela Lei 8.216/1991. Sendo assim, seu pagamento a pensionistas e aposentados não está forçosamente vinculado a um patamar pecuniário coincidente com o fixado para os profissionais em atividade.

7. Em conclusão, voto no sentido de que seja o recurso desprovido.

8. É de ser abstraída a condenação em verba honorária, dada a concessão da gratuidade da assistência judiciária (Lei 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0054003-27.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADVOGADO :

RECDO : JOVERCINA FRANCISCA MARQUES FERREIRA

ADVOGADO : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. GDPST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora e pela FUNASA contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que deu parcial provimento ao recurso do ente autárquico para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 30/05/2011.

A FUNASA alega que o acórdão embargado foi omissivo ao não se pronunciar quanto à regulamentação da avaliação de desempenho da GDPST. Pugna pelo prequestionamento de dispositivos constitucionais.

A parte autora alega a existência de contradição no acórdão embargado, visto que a FUNASA sequer se pronunciou sobre a existência de tais Portarias, resumindo seus argumentos à tese de que a gratificação seria propter laborem, a qual foi totalmente rejeitada pelo acórdão e pela sentença. Portanto, deveria considerar como totalmente desprovido o seu pleito recursal.

Aduz que o acórdão embargado, ao impor limitação temporal para a GDPST, não alterou a sentença impugnada, visto que esta também havia traçado limite ao pagamento da referida gratificação. Contudo, o fato de conceder parcial provimento ao recurso, embora não tenha alterado o conteúdo da sentença, causou prejuízos ao patrono do autor, que se viu excluído do direito ao recebimento de seus honorários.

Pleiteia a atribuição de efeito modificativo aos embargos para condenar a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não se reconhece a omissão apontada pela FUNASA, vez que os fundamentos utilizados pelo acórdão embargado foram no sentido de ser devida a limitação do pagamento da GDPST em razão da publicação dos ciclos de avaliação.

Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

No que se refere às alegações da parte autora, não se vislumbra a contradição por ele apontada, porém alguns esclarecimentos devem ser feitos.

Por primeiro, cumpre esclarecer que o fato de a autarquia não ter apontado em seu recurso a realização dos ciclos de avaliação ou a edição das referidas portarias não constitui impedimento para o conhecimento do seu conteúdo por este

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

colegiado, isso porque as tais Portarias se constituem em atos jurídicos de caráter normativo, os quais se presumem de conhecimento do magistrado. Não se pode olvidar que o ordenamento jurídico induz a presunção de que o direito é conhecido pelo magistrado, motivo pelo qual todo ato normativo pode ser utilizado pelo magistrado como razões de decidir. Também não se vislumbra impedimento na imposição de limite temporal à referida gratificação, uma vez que a FUNASA, ao interpor recurso contra a totalidade da sentença, devolveu ao colegiado o conhecimento de todas as matérias e questões versadas nos autos. Por outro lado, como efetuou pedido de improcedência do pedido inicial, que seria o recálculo da aposentadoria para incluir a GDPST em seu valor integral, não há óbice ao acolhimento parcial de tal pretensão, que consistiria na redução da pretensão autoral a certo termo.

O fato de a sentença já ter definido de forma genérica a possibilidade de limitação da gratificação não impede o acolhimento do recurso interposto pela FUNASA, pois no momento da prolação da sentença a referida portaria já havia sido editada, razão pela qual não poderia, em tese, ser invocada após o trânsito em julgado da sentença como fato superveniente limitador do direito autoral, o que poderia causar prejuízo à autarquia.

Outrossim, o magistrado pode, de ofício ou a pedido, tomar em consideração fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito que influa no julgamento da lide, conforme disposto no art. 462, do CPC. Portanto, surgido fato limitador da pretensão autoral, deve o juiz dele conhecer, pois patente o seu impacto no resultado da lide.

Por essas razões, evidente está a possibilidade de provimento parcial do recurso interposto pela FUNASA, bem como a reforma, em parte, da sentença impugnada. Em sendo hipótese de reforma da sentença e provimento do recurso, mesmo que parcial, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, conforme dispõe o art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos pelas partes.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0049580-58.2010.4.01.3500

201035009218291

RECURSO INOMINADO

Recdo/recte : MARIA CONSUELO CAMPOS DE PAIVA
Adv. : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO
Recte/recdo : UNIAO FEDERAL

0050461-35.2010.4.01.3500

201035009227417

RECURSO INOMINADO

Recdo/recte : BENEDITO RODRIGUES DE ANDRADE
Adv. : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO
Recte/recdo : UNIAO FEDERAL

0005419-26.2011.4.01.3500

201135009285790

RECURSO INOMINADO

Recdo/recte : JOSE GERMANO DE SOUZA
Adv. : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO
Recte/recdo : UNIAO FEDERAL

0005420-11.2011.4.01.3500

201135009285800

RECURSO INOMINADO

Recdo/recte : MARCELINO SOARES DOS ANJOS
Adv. : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO
Recte/recdo : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. GDPGPE . SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PERCENTUAL. PARIDADE COM SERVIDOR DA ATIVA. LEI 11.784/08. REGULAMENTAÇÃO. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. DATA DA INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE GENERALIDADE E IMPESSOALIDADE. EQUIPARAÇÃO INDEVIDA. PRINCÍPIO DA PARIDADE (ART. 40, §8º DA CF). VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Tratam-se de recursos inominados interpostos pelas partes contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando o pagamento da GDPGPE a servidor inativo do Ministério dos Transportes em pontuação equivalente ao servidor da ativa, até 21/03/2010, data da vigência do Decreto 7.133/2010.

Aduz a União que parte autora não possui direito ao pagamento da gratificação nos mesmos moldes dos ativos, na medida em que já foram realizados os ciclos de avaliação de desempenho individual e que os efeitos financeiros de tais ciclos retroagiriam à data da criação da referida gratificação.

Em seu recurso, a parte autora seja afastada a limitação do pagamento da GDPGPE à data da publicação do Decreto 7.133/2010.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo- GDPGPE foi incluída na Lei 11.357/2006 pela MP 431/2008, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2009, em favor dos servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, nos seguintes moldes:

Art. 7º-A. Fica instituída, a partir de 1º de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública federal ou nas situações referidas no § 9º do art. 7º, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (redação original, incluída pela Medida Provisória nº 431, de 2008)...

§ 1º A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)...

§ 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Como se observa, até que ocorra a regulamentação da gratificação e o processamento dos resultados da primeira avaliação dos servidores, a GDPGPE deverá ser paga no valor correspondente a 80% do seu valor máximo, observada a classe e padrão do servidor.

A Lei de conversão da MP 431/2008, Lei 11.784/2008 manteve essa mesma regra. Com relação aos aposentados e pensionistas, reiterando o que previa a MP 431/2008, estabeleceu:

Art. 7º-A...

...§ 4º Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

A GDPGPE é sucedânea da GDPGTAS- Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte, extinta a partir de 1º de janeiro de 2009.

Em julho/2011, no julgamento do RE 633.933, com repercussão geral reconhecida, o STF entendeu pela extensão, aos servidores inativos, da GDPGTAS no percentual de 80% do percentual máximo. O STF vem adotando o entendimento de que as gratificações tais como a GDPGTAS possuam caráter pro labore faciendo e, por esse motivo, não seriam extensíveis aos servidores inativos nos mesmos moldes dos valores pagos aos ativos. Todavia, em razão da falta de regulamentação da gratificação e da previsão de pagamento em um valor uniforme a todos servidores, entende que a gratificação se transmuda em gratificação de natureza genérica, sendo extensível aos aposentados, sob pena de malferimento do princípio da isonomia.

A situação da GDPGPE, contudo, é diversa no que concerne a equiparação de pontuação pretendida.

Não obstante a própria lei de criação da GDPGPE preveja a extensão de seu pagamento aos inativos, o pagamento em pontuação equivalente ao servidor da ativa não se mostra devido.

Isso porque o Ministério dos Transportes, órgão ao qual a parte autora era vinculada, estabeleceu os critérios e os procedimentos específicos do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional destinados ao pagamento da GDPGPE (art. 7º, da Portaria 256, de 06/10/2010, publicada no DOU, n. 197, de 07/10/2010), ressaltando que os efeitos financeiros decorrentes do ciclo de avaliação retroagiriam a 1º/01/2009, ou seja, na mesma data da instituição da gratificação (art. 7º-A da Lei 11.357/06). Consignou, ainda, que eventuais diferenças pagas a maior ou a menor seriam compensadas.

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação corresponderá ao período de 1º de setembro de 2010 a 30 de setembro de 2010, observado o disposto no §1º, do art. 10, do Decreto nº 7.133/2010, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Não se pode perder de vista que a própria Lei 11.357/06, com redação dada pela Lei 11.784/08, dispõe em seu art. 7º-A, § 6º, que o resultado da primeira avaliação deve gerar efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, fazendo-se a compensação das diferenças pagas a maior ou a menor.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Art. 7º-A....

...§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. [\(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

Importa esclarecer que o resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho da GDPGPE no âmbito do Ministério dos Transportes foi homologado pela Portaria n. 2.592/10, publicada no Boletim Especial n. 164 de 29/10/2010 do Ministério dos Transportes.

Dessa forma, tendo em vista a regulamentação da referida gratificação, bem como o efeito retroativo do seu pagamento, se evidencia indevido o pagamento aos servidores inativos da GDPGPE no mesmo patamar pago aos servidores ativos.

Constatada a ausência de generalidade e impessoalidade da apuração da pontuação da GDPGPE devida aos servidores da ativa, a fixação de percentual distinto aos servidores inativos não se caracteriza violação ao princípio da paridade.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. TRF-5:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GDPGPE LEI 11.784/08. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. PARIDADE COM SERVIDOR ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Inexiste óbice à concessão de tutela antecipada nas ações que versam sobre a extensão de vantagens a servidores inativos. Precedente: AMS 101933, Des. Federal Relator Marcelo Navarro, DJ 07.07.2008, p. 908.II. Quanto à GDPGPE, os servidores ativos, de forma provisória, passaram a ter implantados em seus vencimentos a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, até que seja efetivamente realizada avaliação de desempenho, enquanto os aposentados e pensionistas tiveram implantado aos seus proventos/pensões o valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão.

III. Todavia, consoante dicção do § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006 (incluído pela Lei 11.784/2008), a primeira avaliação de desempenho gerará efeitos desde 1º de janeiro de 2009, devendo eventuais diferenças pagas a maior ou a menor aos servidores em atividade a título de GDPGPE serem compensadas quando de seu resultado.

IV. Oportuno registrar ainda a possibilidade, em decorrência da norma acima exposta, de redução, para os servidores ativos, do percentual de GDPGPE inicialmente fixado em 80% do seu valor máximo.

V. Ante a ausência de generalidade e impessoalidade da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), é incabível sua extensão aos servidores inativos.

VI. Quanto aos honorários advocatícios, observa-se que a parte autora saiu vencedora no que se refere ao pedido referente à GDATA e à GDPGTAS, tendo decaído no que diz respeito à GAE e à GDPGPE. Aplicação da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.

VII. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

VIII. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

IX. Embargos de declaração improvidos. (APELREEX15549/01/PE - Tribunal Regional Federal - 5ª Região- Data do Julgamento: 31/05/2011- Órgão Julgador: Quarta Turma- Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli -DJE-02/06/2011 - Página 745)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte autora e DOU PROVIMENTO ao recurso da UNIÃO para reformar a sentença impugnada e julgar improcedente o pedido inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso da União e NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0054569-10.2010.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MARIA APARECIDA DE FARIA

ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

RECDO : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. GDPGPE. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PERCENTUAL. PARIDADE COM SERVIDOR DA ATIVA. LEI 11.784/08. REGULAMENTAÇÃO. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. DATA DA INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE GENERALIDADE E IMPESSOALIDADE.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

EQUIPARAÇÃO INDEVIDA. PRINCÍPIO DA PARIDADE (ART. 40, §8º DA CF). VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de RECURSO INOMINADO interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando o pagamento da GDPGPE a servidor inativo do Ministério dos Transportes em pontuação equivalente ao servidor da ativa, até 21/03/2010, data da vigência do Decreto 7.133/2010.

Em seu recurso, a parte autora requer que seja afastada a limitação do pagamento da GDPGPE.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo- GDPGPE foi incluída na Lei 11.357/2006 pela MP 431/2008, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2009, em favor dos servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, nos seguintes moldes:

Art. 7o-A. Fica instituída, a partir de 1o de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública federal ou nas situações referidas no § 9o do art. 7o, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (redação original, incluída pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

... § 1o A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2009. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

...§ 7o Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Como se observa, até que ocorra a regulamentação da gratificação e o processamento dos resultados da primeira avaliação dos servidores, a GDPGPE deverá ser paga no valor correspondente a 80% do seu valor máximo, observada a classe e padrão do servidor.

A Lei de conversão da MP 431/2008, Lei 11.784/2008 manteve essa mesma regra. Com relação aos aposentados e pensionistas, reiterando o que previa a MP 431/2008, estabeleceu:

Art. 7º-A...

...§ 4o Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

A GDPGPE é sucedânea da GDPGTAS- Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte, extinta a partir de 1º de janeiro de 2009.

Em julho/2011, no julgamento do RE 633.933, com repercussão geral reconhecida, o STF entendeu pela extensão, aos servidores inativos, da GDPGTAS no percentual de 80% do percentual máximo. O STF vem adotando o entendimento de que as gratificações tais como a GDPGTAS possuem caráter pro labore faciendo e, por esse motivo, não seriam extensíveis aos servidores inativos nos mesmos moldes dos valores pagos aos ativos. Todavia, em razão da falta de regulamentação da gratificação e da previsão de pagamento em um valor uniforme a todos servidores, entende que a gratificação se transmuda em gratificação de natureza genérica, sendo extensível aos aposentados, sob pena de malferimento do princípio da isonomia.

A situação da GDPGPE, contudo, é diversa no que concerne a equiparação de pontuação pretendida.

Não obstante a própria lei de criação da GDPGPE preveja a extensão de seu pagamento aos inativos, o pagamento em pontuação equivalente ao servidor da ativa não se mostra devido.

Isso porque o Ministério dos Transportes, órgão ao qual a parte autora era vinculada, estabeleceu os critérios e os procedimentos específicos do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional destinados ao pagamento da GDPGPE (art. 7º, da Portaria 256, de 06/10/2010, publicada no DOU, n. 197, de 07/10/2010), ressaltando que os efeitos financeiros decorrentes do ciclo de avaliação retroagiriam a 1º/01/2009, ou seja, na mesma data da instituição da gratificação (art. 7º-A da Lei 11.357/06). Consignou, ainda, que eventuais diferenças pagas a maior ou a menor seriam compensadas.

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação corresponderá ao período de 1º de setembro de 2010 a 30 de setembro de 2010, observado o disposto no §1º, do art. 10, do Decreto nº 7.133/2010, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Não se pode perder de vista que a própria Lei 11.357/06, com redação dada pela Lei 11.784/08, dispõe em seu art. 7º-A, § 6º, que o resultado da primeira avaliação deve gerar efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, fazendo-se a compensação das diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 7º-A....

...§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. [\(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

Importa esclarecer que o resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho da GDPGPE no âmbito do Ministério dos Transportes foi homologado pela Portaria n. 2.592/10, publicada no Boletim Especial n. 164 de 29/10/2010 do Ministério dos Transportes.

Dessa forma, tendo em vista a regulamentação da referida gratificação, bem como o efeito retroativo do seu pagamento, se evidencia indevido o pagamento aos servidores inativos da GDPGPE no mesmo patamar pago aos servidores ativos.

Constatada a ausência de generalidade e impessoalidade da apuração da pontuação da GDPGPE devida aos servidores da ativa, a fixação de percentual distinto aos servidores inativos não se caracteriza violação ao princípio da paridade.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. TRF-5:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GDPGPE LEI 11.784/08. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. PARIDADE COM SERVIDOR ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Inexiste óbice à concessão de tutela antecipada nas ações que versam sobre a extensão de vantagens a servidores inativos. Precedente: AMS 101933, Des. Federal Relator Marcelo Navarro, DJ 07.07.2008, p. 908.

II. Quanto à GDPGPE, os servidores ativos, de forma provisória, passaram a ter implantados em seus vencimentos a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, até que seja efetivamente realizada avaliação de desempenho, enquanto os aposentados e pensionistas tiveram implantado aos seus proventos/pensões o valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão.

III. Todavia, consoante dicção do § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006 (incluído pela Lei 11.784/2008), a primeira avaliação de desempenho gerará efeitos desde 1º de janeiro de 2009, devendo eventuais diferenças pagas a maior ou a menor aos servidores em atividade a título de GDPGPE serem compensadas quando de seu resultado.

IV. Oportuno registrar ainda a possibilidade, em decorrência da norma acima exposta, de redução, para os servidores ativos, do percentual de GDPGPE inicialmente fixado em 80% do seu valor máximo.

V. Ante a ausência de generalidade e impessoalidade da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), é incabível sua extensão aos servidores inativos.

VI. Quanto aos honorários advocatícios, observa-se que a parte autora saiu vencedora no que se refere ao pedido referente à GDATA e à GDPGTAS, tendo decaído no que diz respeito à GAE e à GDPGPE. Aplicação da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.

VII. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

VIII. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

IX. Embargos de declaração improvidos. (APELREEX15549/01/PE - Tribunal Regional Federal - 5ª Região- Data do Julgamento: 31/05/2011- Órgão Julgador: Quarta Turma- Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli -DJE-02/06/2011 - Página 745)

Em que pese a fundamentação acima, considerando que a União deixou de interpor recurso, em respeito ao princípio vedação de reformatio in pejus, mantenho a sentença incólume.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Sem condenação em honorários advocatícios (Assistência Judiciária).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0054991-82.2010.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO :

RECDO : DIVINO MANOEL FERREIRA

ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 1.743/2010. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Trata-se de RECURSO INOMINADO interposto pela FUNASA contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDPST, respeitada a prescrição quinquenal, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

I – VOTO.

QUESTÕES PROCESSUAIS

Não se há falar em incompetência dos Juizados Federais para a causa, uma vez que a possibilidade de propositura de ação coletiva para a defesa de direito individual homogêneo não afasta o ajuizamento de ação individual com o mesmo objeto. Também não há lugar para a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o Poder Judiciário pode rever os atos da Administração Pública para sanear ilegalidade, ilegitimidade, abuso de poder ou desvio de finalidade. Quanto à assistência judiciária gratuita à parte autora da ação, sendo o recurso exclusivo da parte requerida, falece-lhe interesse recursal, porquanto a condenação, acaso cominada, recai apenas sobre esta.

PRESCRIÇÃO

Em se tratando de relação de trato sucessivo, a pretensão deve obedecer a disposição da Súmula nº 85 do STJ, não havendo, portanto, que se falar em prescrição do fundo de direito, restando prescritas tão-somente as prestações anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

MÉRITO

A sentença impugnada merece reforma somente no que tange à limitação temporal do pagamento da GDPST.

A GDPST foi instituída pela Lei n. 11.784/08, em substituição à GDASST. Originalmente, restou fixada em 80% de seu valor máximo, não tendo o ciclo de avaliação de desempenho sido prontamente instaurado (art. 158). Disso decorre que, até o efetivo implemento dessa medida administrativa, as aposentadorias ou pensões deferidas em época e circunstâncias ainda alcançadas pela garantia constitucional da paridade em relação aos vencimentos (arts. 7º da EC 41/2003 e 3º da EC 47/2005) embasam pagamento de GDPST em patamar coincidente com o aplicável ao pessoal da ativa (80%).

LIMITAÇÃO TEMPORAL

Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação a estes no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal.

Referida limitação temporal foi prevista no art. 7º da Portaria 1.743/2010, in verbis:

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação iniciará 30(trinta) dias após a publicação das Metas Globais e corresponderá ao período de 15 de janeiro de 2011 a 15 de abril de 2011, observado o disposto no art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, produzindo efeitos financeiros conforme o disposto a seguir:

I - Para os ocupantes dos cargos da Carreira da Presidência Saúde e Trabalho - CPST, a partir da data publicação desta Portaria, de acordo com o art. 5º-B, §8º e 10º, da Lei nº 11.355/06, em conformidade com o §6º do art. 10 do Decreto nº 7.133/2010, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (destacou-se)

Já a Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, dispôs:

Art. 5ºB. Omissis

[...]

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991. (destacou-se)

Comparando-se os dispositivos nupertranscritos, vê-se claramente a antinomia entre eles quanto ao período de atribuição generalizada dos oitenta pontos a título de avaliação de desempenho. Havendo antinomia entre Portaria e Lei, prevalece esta, seja por que se considere tratar-se de norma hierarquicamente superior, seja em razão daquela haver invadido a matéria reservada a esta.

Assim, revendo posição antes externada, entendo que a limitação deve ser fixada no momento em que efetivadas as avaliações, ou seja, na data da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, por meio da Portaria n. 396/2011 (Boletim de Serviço n. 22 de 30/05/2011).

JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

As parcelas atrasadas deverão ser acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 0,5%a.m. ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo nº 2007.72.95.00.5642-0).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da FUNASA e reforma a sentença impugnada apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 30/05/2011, ficando mantida nos demais termos.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0055245-26.2008.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

ADVOGADO : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA
RECDO : NATALINA FERNANDES MAGALHAES
ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA AFASTADA. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pela União (Fazenda Nacional) contra sentença que julgou procedente pedido de restituição de indébito tributário referente a recolhimento de imposto de renda sobre o total acumulado de verba trabalhista.

A União alega, em sede de preliminar, que houve ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o pagamento das verbas trabalhistas é decorrente de ordem judicial, e que deve, portanto, o feito ser extinto sem julgamento do mérito; no mérito, defende que os juros de mora não possuem natureza indenizatória, compondo, de fato, os proventos percebidos pelo autor, sendo legítima, portanto, a incidência do imposto de renda.

II – VOTO

Quanto à preliminar de coisa julgada, não deve prevalecer a tese da recorrente de que a coisa julgada decorrente da sentença proferida na Justiça do Trabalho gera efeitos preclusivos sobre a pretensão de restituição do tributo, primeiramente porque a União não fez parte daquela relação processual e também porque a matéria relativa à incidência do Imposto de Renda não foi objeto da demanda constituída naqueles autos.

Superada a preliminar, passo ao mérito.

No que tange à não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em relação a verbas trabalhistas decorrentes de decisão judicial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o regime do art. 543-C do CPC, julgou o recurso especial n. 1220923/RS, no bojo do qual firmou o entendimento de que se trata de verba indenizatória e, nessa qualidade, não há incidência do tributo em questão. Traz-se à colação julgado daquela Corte em que é mencionada a pacificação da matéria, in verbis, sem destaque no original.

Processo EDcl no AgRg no REsp 1220923 / RS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0208522-0

Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 19/06/2012

Data da Publicação/Fonte DJe 22/06/2012

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. TEMA JULGADO PELO STJ SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Conforme consignado no acórdão embargado, a questão da natureza indenizatória dos valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial foi pacificada pela Primeira Seção desta Corte, por maioria, na assentada de 28.9.2011, sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1.227.133-RS, Relator para o acórdão Min. Cesar Asfor Rocha), de maneira a afastar a incidência do imposto de renda sobre a verba.

2. A embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

3. A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só ocorre entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não ocorreu no presente caso.

4. Em face do caráter infringente dos embargos de declaração opostos contra acórdão assentado em jurisprudência firmada no rito previsto no art. 543-C do CPC, impõe-se aplicação de multa em 1% (um por cento) sobre o valor da causa (mutatis mutandis, Questão de Ordem no REsp 1.025.220/RS apreciada pela Primeira Seção - aplicação de Multa - art. 557, § 2º, do CPC).

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

Como reforço de argumentação, observe-se que os juros de mora têm a finalidade de indenizar o credor pela mora no cumprimento da obrigação, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código Civil.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiania, 18 de dezembro de 2011.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0055249-29.2009.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF nº

ADVOGADO : - VALTER VENTURA VASCONCELOS
RECDO : CARLOS AUGUSTO ESTEVES
ADVOGADO : GO00014955 - ANASTACIO ROCHA DE ASSIS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pela União (Fazenda Nacional) contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido de restituição de indébito tributário referente a recolhimento de imposto de renda sobre o total acumulado, recebidos administrativamente, em razão da mora do INSS em reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

A União alega que os juros de mora não possuem natureza indenizatória, compondo, de fato, os proventos percebidos pelo autor, sendo legítima, portanto, a incidência do imposto de renda.

II – VOTO

Quanto à não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em relação a verbas trabalhistas decorrentes de decisão judicial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o regime do art. 543-C do CPC, julgou o recurso especial n. 1220923/RS, no bojo do qual firmou o entendimento de que se trata de verba indenizatória e, nessa qualidade, não há incidência do tributo em questão. Traz-se à colação julgado daquela Corte em que é mencionada a pacificação da matéria, in verbis, sem destaque no original.

Processo EDcl no AgRg no REsp 1220923 / RS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0208522-0

Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 19/06/2012

Data da Publicação/Fonte DJe 22/06/2012

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. TEMA JULGADO PELO STJ SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Conforme consignado no acórdão embargado, a questão da natureza indenizatória dos valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial foi pacificada pela Primeira Seção desta Corte, por maioria, na assentada de 28.9.2011, sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1.227.133-RS, Relator para o acórdão Min. Cesar Asfor Rocha), de maneira a afastar a incidência do imposto de renda sobre a verba.

2. A embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

3. A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só ocorre entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não ocorreu no presente caso.

4. Em face do caráter infringente dos embargos de declaração opostos contra acórdão assentado em jurisprudência firmada no rito previsto no art. 543-C do CPC, impõe-se aplicação de multa em 1% (um por cento) sobre o valor da causa (mutatis mutandis, Questão de Ordem no REsp 1.025.220/RS apreciada pela Primeira Seção - aplicação de

Multa - art. 557, § 2º, do CPC).

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

Tal entendimento é de ser aplicado aos benefícios previdenciários pagos acumuladamente, seja por decisão judicial, seja administrativa, tendo em vista a similitude entre as naturezas desta verba e a recebida em decorrência de relações de trabalho.

Como reforço de argumentação, observe-se que os juros de mora têm a finalidade de indenizar o credor pela mora no cumprimento da obrigação, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código Civil.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e, mantenho incólume a sentença vergastada.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0055431-15.2009.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

RECDO : ALDA MARIA COSTA SANTANA
ADVOGADO :

VOTO – EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. CITAÇÃO DO INSS. NULIDADE DO PROCESSO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA REGULARIZAÇÃO DO PROCESSO.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de acórdão dessa Turma que confirmou sentença que julgou procedente pedido de condenação do INSS ao pagamento das diferenças de GDASST em prol de servidor inativo do Ministério da Saúde.

2. Alega o INSS que é parte ilegítima para a causa, uma vez que a parte autora é servidora do Ministério da Saúde, devendo, portanto, a União figurar no polo passivo da demanda.

3. Com razão a embargante. Analisando a petição inicial verifica-se que a ação foi corretamente proposta em face da União. Entretanto, a citação foi direcionada à Procuradoria do INSS, tendo a autarquia previdenciária figurado no polo passivo até a presente data. Registro que a União não foi intimada de nenhum ato processual.

4. Neste caso, a nulidade do processo se mostra patente.

5. Ante o exposto, acolho os presentes embargos para declarar a nulidade do processo desde a citação, bem como para determinar a retificação do polo passivo da presente ação fazendo constar a União em substituição ao INSS e a consequente devolução dos autos à Vara de origem para regularização do feito.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF n°: 0005598-57.2011.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS RENDA MENSAL INICIAL -
REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : VALDEMAR PIRES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00026506 - EVERTON BERNARDO CLEMENTE E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO AO TETO. EC 20/98 E 41/03. REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. PARCELAS ATRASADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra a sentença que acolheu o pedido de revisão da renda mensal, em consonância com as majorações extraordinárias do teto trazidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e/ou 41/03. II – VOTO

2. Não obstante esta Turma Recursal tenha entendimento firmado no sentido da aplicabilidade do prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991 a todos os benefícios previdenciários, sejam eles concedidos antes ou após a MP 1.523/97, no presente caso a decadência não ocorreu, uma vez que conforme dispõe do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, tal prejudicial de mérito refere-se somente ao direito de revisão do ato de concessão e não do benefício propriamente dito em razão de fato superveniente. Eis o teor do dispositivo (destaque acrescido):

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. ([Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004](#))

3. Com relação à prescrição, tratando-se de obrigação de trato sucessivo, somente estão prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, não atingindo o “fundo de direito” (Súmula nº. 85, STJ).

4. No tocante ao mérito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 564354, consagrou o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, ou seja, é um limitador que se aplica após a definição do valor do benefício. Assim sendo, se o limite é alterado, deve ser ele aplicado ao valor inicialmente calculado, o que não implica em aplicação retroativa de dispositivo constitucional, aumento ou reajuste, mas simples readequação dos valores percebidos ao novo teto. Esse entendimento deve ser utilizado nos casos de elevação extraordinária do teto dos benefícios previdenciários promovida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e/ou 41/03. Confira-se o julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

5. No caso concreto, em consulta aos Sistemas do INSS, verifica-se a revisão pleiteada nos presentes autos foi realizada administrativamente após o ajuizamento da ação (TETONB - doc. anexado nos autos).

6. No entanto, o INSS, para o pagamento das parcelas atrasadas, considerou como marco de aplicação da prescrição quinquenal a data de 5 de maio de 2011, nos termos da sua Resolução n. 151, de 30/08/2011, (D.O.U.: 01.09.2011). Portanto, remanesce o interesse da parte autora quanto ao recebimento das parcelas devidas entre o quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e 05/05/2006, além da atualização monetária das diferenças, nos termos da Lei n. 11.960/2009.

7. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para condenar o INSS ao pagamento das diferenças resultantes da revisão pelos tetos das EC's 20/98 e 41/03, inclusive das parcelas compreendidas entre o quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e 05/05/2006, corrigidas nos moldes da Lei n. 11.960/2009 e deduzidos os valores percebidos administrativamente, com idêntica correção.

8. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0056384-42.2010.4.01.3500

OBJETO : RETIDO NA FONTE - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
RETIDO NA FONTE - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO :

RECDO : ROMULO WILSON SEBBA FERREIRA

ADVOGADO : GO00025936 - ROMULO WILSON SEBBA FERREIRA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. Ademais, para efeito de admissão do recurso extraordinário, nos termos da Súmula n. 356, do Supremo Tribunal Federal, é suficiente a simples interposição dos embargos declaratórios em face do acórdão objurgado, independentemente do pronunciamento específico do órgão julgador, entendimento este aplicável a fortiori nas causas de menor expressão econômica, sob o procedimento informal e célere dos Juizados Especiais.

4. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

5. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.
Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF n°: 0057279-37.2009.4.01.3500
OBJETO : AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : JAILSON DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00019706 - JULIO DANESI SILVA E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 43 ANOS. AUXÍLIO-ACIDENTE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na concessão de auxílio-acidente.

Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, tendo em vista que o recorrente, devido às seqüelas do acidente de trânsito sofrido, apresenta redução da capacidade laboral para as atividades que exercia.

II – VOTO

A Lei n° 8.213/91, em seu art. 86, disciplina o benefício do auxílio-acidente. Transcrevo o dispositivo:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial concluiu que o recorrente, apesar de acometido por fratura consolidada de clavícula esquerda, não apresenta limitação para a execução de movimentos de extensão e elevação de membro superior esquerdo, nem tampouco crepitações e edemas, tendo força muscular e trofismo preservados. Destarte, não há redução da capacidade para o exercício da atividade habitual. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestados médicos e pedido de exame, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência da lesão, mas apenas seu efeito redutor de capacidade laboral.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.
Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF n°: 0057595-50.2009.4.01.3500
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : MARIA DA SILVA PINA
ADVOGADO : GO00022964 - ANDRÉIA CRISTINA DE CASTRO MARINHO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF n°

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA URBANA POR IDADE COM CÔMPUTO DE TEMPO DE TRABALHO RURAL. AUTORA COM 65 ANOS. CARÊNCIA PARA O BENEFÍCIO URBANO NÃO CUMPRIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na concessão de aposentadoria por idade urbana com o aproveitamento do período de labor rural, sob o fundamento de que o tempo de trabalho rural anterior à vigência da Lei 8.213/1991 não deve ser computado para fins de cumprimento de carência.

Na peça recursal, alega-se que o tempo de trabalho rural reconhecido em primeira instância deve ser considerado para fins de complementação da carência exigida para concessão do benefício de aposentadoria por idade, conforme jurisprudência da própria Turma Recursal de Goiás.

II – VOTO

A concessão do benefício pretendido – aposentadoria por idade – a teor do art. 48, caput, e art. 25, inciso II, todos da Lei n.º 8.213/91, depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) segurado que cumpra a carência exigida em Lei, qual seja, 180 contribuições mensais, caso não se enquadre nas situações previstas pelo art. 142, do mesmo diploma; b) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o homem, e 60 (sessenta) anos para a mulher.

Quanto à idade mínima, resta devidamente comprovada nos autos mediante documentação.

No que tange à carência, pretende a requerente seja o tempo de labor rural reconhecido e computado para fins de complementar o período trabalhado no meio urbano.

Em que pese ter sido a atividade rural reconhecida, pois devidamente comprovada por meio de início de prova material corroborado pelo depoimento das testemunhas, dispõe o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 que o período trabalhado na lide rural, anterior a vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições, exceto para efeito de carência. Assim, tendo em vista que o período de trabalho rural reconhecido em sentença foi de 1959 a 1982, não há de ser computado para efeito de carência. A parte recorrente, também, não completou o prazo de carência exigido para suas atividades urbanas.

A propósito, trago à colação julgado da TNU sobre a matéria, harmônico com o entendimento ora esposado.

PEDIDO 201071520022449 -PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a) JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

Fonte DJ 26/10/2012

Ementa

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTROVÉRSIA QUANTO AO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. SÚMULA N.º 24 DA TNU. ENTENDIMENTO PACIFICADO DA TNU. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE. - Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e a Súmula n.º 24 desta TNU, tem cabimento o Incidente de Uniformização. - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida por Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. E o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91. - Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de parcial procedência, divergiria do entendimento consolidado na Súmula n.º 24 desta Turma, no sentido de que o período de labor rural prestado na condição de segurado especial anterior a 1991, só seria contabilizado para fins de cômputo de tempo de serviço, mas não com a finalidade de preencher a carência mínima exigida em lei. - Caso em que a sentença deferiu parcialmente o pedido sob o fundamento de que “deve o INSS reconhecer e averbar, para todos os fins, inclusive carência, o período de 01/01/1966 a 07/04/1967, desempenhado em atividade rural em regime de economia familiar”, ou seja, foi considerado para fins de carência interregno no qual a autora desempenhou labor rural, apesar de não ter havido recolhimento das contribuições relativas ao tempo de serviço rural, o que destoa não só do entendimento desta TNU, como também da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Apesar de a sentença ter verificado que a autora contava apenas 13 anos, 7 meses e 15 dias de tempo de serviço para fins de carência, o que inviabilizou a aposentadoria por idade urbana, foi computado período rural anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, sem o necessário recolhimento das contribuições previdenciárias, o que diverge da Súmula n.º 24 (“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, sem recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91”). - Na concessão do benefício de aposentadoria por idade de segurado urbano, portanto, não deve ser considerado o tempo de serviço exercido como trabalhador rural (sem recolhimento de contribuições) para efeito de carência, antes do advento da Lei n.º 8.213/91. Para a jurisprudência da TNU, “Não vedou o legislador pátrio a contagem de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria urbana no mesmo regime previdenciário, mas ressaltou a necessidade de cumprimento, para essa finalidade, da carência a que se refere o art. 52 da Lei n.º 8.213/91” (PEDILEF n.º 200472950000462, Rel. Juíza Federal Mônica Jacqueline Sifuentes, DJ 5 ago. 2005). - Pedido de uniformização conhecido e provido, para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido autoral. - O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre a mesma questão sejam automaticamente devolvidos às respectivas Turmas de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido (TNU – Regimento Interno, art. 7.º, inciso VII, letra “a”).

Data da Decisão 17/10/2012

Data da Publicação 26/10/2012

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão de a parte recorrente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0057600-72.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MARIA ELZITA SILVA

ADVOGADO : GO00026481 - LIVIA ANDRADE TAVARES

RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. Ademais, para efeito de admissão do recurso extraordinário, nos termos da Súmula n. 356, do Supremo Tribunal Federal, é suficiente a simples interposição dos embargos declaratórios em face do acórdão objurgado, independentemente do pronunciamento específico do órgão julgador, entendimento este aplicável a fortiori nas causas de menor expressão econômica, sob o procedimento informal e célere dos Juizados Especiais.

4. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

5. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0057658-75.2009.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO :

RECD0 : HELENA BATISTA FERREIRA LINO

ADVOGADO : GO00015383 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 3.627/2010. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de RECURSO INOMINADO interposto pela União (Ministério da Saúde) contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDPST, respeitada a prescrição quinquenal, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

I – VOTO.

QUESTÕES PROCESSUAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Não se há falar em incompetência dos Juizados Federais para a causa, uma vez que a possibilidade de propositura de ação coletiva para a defesa de direito individual homogêneo não afasta o ajuizamento de ação individual com o mesmo objeto. Também não há lugar para a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o Poder Judiciário pode rever os atos da Administração Pública para sanear ilegalidade, ilegitimidade, abuso de poder ou desvio de finalidade. Quanto à assistência judiciária gratuita à parte autora da ação, sendo o recurso exclusivo da parte requerida, falece-lhe interesse recursal, porquanto a condenação, acaso cominada, recai apenas sobre esta.

PRESCRIÇÃO

Em se tratando de relação de trato sucessivo, a pretensão deve obedecer a disposição da Súmula nº 85 do STJ, não havendo, portanto, que se falar em prescrição do fundo de direito, restando prescritas tão-somente as prestações anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

MÉRITO

A sentença impugnada merece reforma somente no que tange à limitação temporal do pagamento da GDPST.

A GDPST foi instituída pela Lei n. 11.784/08, em substituição à GDASST. Originalmente, restou fixada em 80% de seu valor máximo, não tendo o ciclo de avaliação de desempenho sido prontamente instaurado (art. 158). Disso decorre que, até o efetivo implemento dessa medida administrativa, as aposentadorias ou pensões deferidas em época e circunstâncias ainda alcançadas pela garantia constitucional da paridade em relação aos vencimentos (arts. 7º da EC 41/2003 e 3º da EC 47/2005) embasam pagamento de GDPST em patamar coincidente com o aplicável ao pessoal da ativa (80%).

LIMITAÇÃO TEMPORAL

Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação a estes no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal.

Referida limitação temporal foi prevista no art. 36 da Portaria 3.627/2010, in verbis:

Art. 36. O efeito financeiro da avaliação de desempenho será:

II - para os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho retroagirá à data de publicação desta portaria, em conformidade com o § 6º do art. 10 do Decreto Nº 7.133, de 2010, combinado com o § 10 do art. 5º-B da Lei Nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a mais ou a menos; e
.. (destacou-se)

Já a Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, dispôs:

Art. 5ºB. Omissis

[...]§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991. (destacou-se)

Comparando-se os dispositivos nupertranscritos, vê-se claramente a antinomia entre eles quanto ao período de atribuição generalizada dos oitenta pontos a título de avaliação de desempenho. Havendo antinomia entre Portaria e Lei, prevalece esta, seja por que se considere tratar-se de norma hierarquicamente superior, seja em razão daquela haver invadido a matéria reservada a esta.

Assim, revendo posição antes externada, entendo que a limitação deve ser fixada no momento em que efetivadas as avaliações, ou seja, a data de publicação da Portaria CGESP DE 30 de janeiro de 2012 (Boletim de Serviço – Ano 27, N.7, 13 de fevereiro de 2012).

JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

As parcelas atrasadas deverão ser acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 0,5%a.m. ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da União (Ministério da Saúde) e reforma a sentença impugnada apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 13/02/2012, ficando mantida nos demais termos.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0057771-92.2010.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : PEDRO MONTEIRO PEREIRA

ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

RECDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

ADVOGADO :

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF nº

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. GDPST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora e pela FUNASA contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que deu parcial provimento ao recurso do ente autárquico para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 30/05/2011.

A FUNASA alega que o acórdão embargado foi omissivo ao não se pronunciar quanto à regulamentação da avaliação de desempenho da GDPST. Pugna pelo prequestionamento de dispositivos constitucionais.

A parte autora alega a existência de contradição no acórdão embargado, visto que a FUNASA sequer se pronunciou sobre a existência de tais Portarias, resumindo seus argumentos à tese de que a gratificação seria propter laborem, a qual foi totalmente rejeitada pelo acórdão e pela sentença. Portanto, deveria considerar como totalmente desprovido o seu pleito recursal.

Aduz que o acórdão embargado, ao impor limitação temporal para a GDPST, não alterou a sentença impugnada, visto que esta também havia traçado limite ao pagamento da referida gratificação. Contudo, o fato de conceder parcial provimento ao recurso, embora não tenha alterado o conteúdo da sentença, causou prejuízos ao patrono do autor, que se viu excluído do direito ao recebimento de seus honorários.

Pleiteia a atribuição de efeito modificativo aos embargos para condenar a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não se reconhece a omissão apontada pela FUNASA, vez que os fundamentos utilizados pelo acórdão embargado foram no sentido de ser devida a limitação do pagamento da GDPST em razão da publicação dos ciclos de avaliação.

Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

No que se refere às alegações da parte autora, não se vislumbra a contradição por ele apontada, porém alguns esclarecimentos devem ser feitos.

Por primeiro, cumpre esclarecer que o fato de a autarquia não ter apontado em seu recurso a realização dos ciclos de avaliação ou a edição das referidas portarias não constitui impedimento para o conhecimento do seu conteúdo por este colegiado, isso porque as tais Portarias se constituem em atos jurídicos de caráter normativo, os quais se presumem de conhecimento do magistrado. Não se pode olvidar que o ordenamento jurídico induz a presunção de que o direito é conhecido pelo magistrado, motivo pelo qual todo ato normativo pode ser utilizado pelo magistrado como razões de decidir. Também não se vislumbra impedimento na imposição de limite temporal à referida gratificação, uma vez que a FUNASA, ao interpor recurso contra a totalidade da sentença, devolveu ao colegiado o conhecimento de todas as matérias e questões versadas nos autos. Por outro lado, como efetuou pedido de improcedência do pedido inicial, que seria o recálculo da aposentadoria para incluir a GDPST em seu valor integral, não há óbice ao acolhimento parcial de tal pretensão, que consistiria na redução da pretensão autoral a certo termo.

O fato de a sentença já ter definido de forma genérica a possibilidade de limitação da gratificação não impede o acolhimento do recurso interposto pela FUNASA, pois no momento da prolação da sentença a referida portaria já havia sido editada, razão pela qual não poderia, em tese, ser invocada após o trânsito em julgado da sentença como fato superveniente limitador do direito autoral, o que poderia causar prejuízo à autarquia.

Outrossim, o magistrado pode, de ofício ou a pedido, tomar em consideração fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito que influa no julgamento da lide, conforme disposto no art. 462, do CPC. Portanto, surgido fato limitador da pretensão autoral, deve o juiz dele conhecer, pois patente o seu impacto no resultado da lide.

Por essas razões, evidente está a possibilidade de provimento parcial do recurso interposto pela FUNASA, bem como a reforma, em parte, da sentença impugnada. Em sendo hipótese de reforma da sentença e provimento do recurso, mesmo que parcial, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, conforme dispõe o art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos pelas partes.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0057772-77.2010.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO :

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

RECDO : ANTONIO JOB SOUZA SANTOS
ADVOGADO : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VICIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).
3. Ademais, para efeito de admissão do recurso extraordinário, nos termos da Súmula n. 356, do Supremo Tribunal Federal, é suficiente a simples interposição dos embargos declaratórios em face do acórdão objurgado, independentemente do pronunciamento específico do órgão julgador, entendimento este aplicável a fortiori nas causas de menor expressão econômica, sob o procedimento informal e célere dos Juizados Especiais.
4. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.
5. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF n°: 0057925-47.2009.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : HELENA MARTINS DE ARAUJO
ADVOGADO : GO00006499 - CECI CINTRA DOS PASSOS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 78 ANOS. PENSÃO POR MORTE. INSTITUIDOR SEM QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. CONDIÇÃO DE PEQUENO PRODUTOR NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação do benefício de pensão por morte.

Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, tendo em vista que restou comprovado através do início de prova material a qualidade de segurado especial do instituidor, na condição de trabalhador rural em economia familiar.

II – VOTO

Nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, a qualidade de segurado do instituidor da pensão e a dependência econômica do beneficiário, in verbis:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida

A mesma lei, em seu art. 11, dispõe acerca da qualidade de segurado especial, transcrito a seguir:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

...)

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do [inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000](#), e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (...)

A qualidade de dependente da autora em relação ao falecido é questão incontroversa nos autos.

Quanto a qualidade de segurado especial, reputo-a não satisfeita. O pretense instituidor da pensão faleceu no ano de 2005, aos 73 anos, sem a qualidade de aposentado como segurado especial, que poderia ter requerido 13 anos antes de seu passamento. Não há nos autos sequer a comprovação de que tenha requerido tal benefício. Do depoimento pessoal da parte autora e de suas testemunhas, colhe-se que o suposto instituidor era proprietário de uma fazenda de 10 alqueires, com cerca de 30 cabeças de gado e produzia aproximadamente 100 litros de leite por dia, ou seja, a produtividade da propriedade do instituidor é superior ao indispensável à própria subsistência e de sua família, sendo possível, portanto, a contribuição à Previdência. Por fim, e não menos importante, vê-se que a autora é aposentada como contribuinte individual desde 1998, quando seu esposo ainda era vivo, o que comprova que o grupo familiar não explorava propriedade rural sob o regime de economia familiar ao tempo do óbito do cônjuge varão. Em conclusão, posiciono-me pelo desprovemento do recurso.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0058307-40.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MARIA COSTA RODRIGUES

ADVOGADO : GO00011707 - RENATO FERREIRA DAS GRACAS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS-DEFICIENTE). LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO NO CURSO DO PROCESSO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside sozinha, mas possui dois filhos, de 41 e 36 anos de idade, ambos residentes em Senador Canedo.

Moradia: a autora reside em imóvel cedido pela irmã há, aproximadamente, trinta anos, construção em alvenaria, possui cinco cômodos, reboco e pintura, com forro de amianto, piso de cerâmica e poucos móveis conservados, localizada em rua pavimentada, servida de energia elétrica e água tratada.

Renda familiar: a autora está desempregada e não possui renda, sendo sustentada por familiares.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à incapacidade.

Síntese da peça recursal: a recorrente alega que é portadora de diminuição auditiva neurosensorial em ambas as orelhas, hipertensão arterial sistêmica (pressão alta) e diabetes, o que a incapacita de exercer atividade laboral e a impede de assumir o ônus de sua subsistência com o mínimo de dignidade.

O Ministério Público manifestou-se desfavoravelmente ao provimento do recurso.

II – VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, in verbis:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

A recorrente completou 65 anos de idade em 12/11/2011. Destarte, o requisito da deficiência restou superado, não se havendo falar em transgressão ao princípio da correlação entre pedido e sentença ao se julgar o pedido como benefício assistencial ao idoso em vez de ao deficiente, em virtude dos princípios da simplicidade e da informalidade que norteiam o procedimento sumaríssimo dos Juizados.

Quanto ao requisito da miserabilidade, o laudo firmado pela perita assistente social conclui que a recorrente se encontra em condição de hipossuficiência financeira, em razão de residir em imóvel cedido, depender da ajuda de terceiros, não contar com a ajuda dos filhos, além de não possuir renda própria, visto que está desempregada e em idade avançada para exercer trabalho remunerado, haja vista que sua última atividade foi a de empregada doméstica.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de prestação continuada (LOAS – idoso) à parte recorrente, a partir de 12/11/2011.

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0059082-55.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : IRAILDES GERALDO DE ARAUJO

ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 72 ANOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS-IDOSO). RENDA "PER CAPITA" ACIMA DE ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside em companhia do esposo (76 anos) e de seus filhos, Edelson Geraldo de Araújo (36 anos) e Edileusa Geraldo de Araújo (30 anos). Além destes, a autora possui mais sete filhos, em sua maioria casados, que não moram com ela.

Moradia: a família mora há aproximadamente 17 anos em imóvel próprio, financiado, contendo cinco cômodos, piso de cerâmica, coberto com telha de amianto, possuindo móveis simples, localizado em bairro pavimentado servido rede de esgoto e energia elétrica.

Renda familiar: a autora não possui nenhuma fonte de renda, sendo que a família se mantém com uma renda fixa de dois salários mínimos e meio, sendo um proveniente da aposentadoria percebida pelo esposo e o restante oriundo do trabalho do filho da autora, empregado da empresa Casa do Pica-Pau.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à miserabilidade.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF n°

Síntese da peça recursal: a sentença vergastada deve ser reformada, uma vez que o requisito relativo à hipossuficiência financeira foi suprido, sendo pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que verbas de caráter alimentar de até um salário-mínimo não devem ser computadas para efeito da renda, no que diz respeito à LOAS, devido à aplicação da analogia do art. 34, parágrafo único, Lei 10.741/03.

II – VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei n° 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

O requisito etário foi de pronto comprovado pela parte recorrente. Quanto ao requisito da miserabilidade, contudo, reputo-o não satisfeito. No estudo socioeconômico ficou comprovado que a renda per capita é superior a ¼ do salário-mínimo, uma vez que a renda familiar é formada por dois salários mínimos e meio mensais para 4 pessoas (a autora e seu esposo e dois filhos).

De outra feita, não há espaço para aplicação do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, visto que os dados coletados e a análise da situação apresentada no momento da perícia social, bem como os demais documentos jungidos aos autos pela parte autora não foram capazes de demonstrar que esta não possui meios para prover sua subsistência. Ademais, a autora tem nove filhos e, segundo o laudo socioeconômico, pelo menos quatro deles, que têm casa própria, tem condições de auxiliar financeiramente a autora e seu esposo, não sendo ocioso lembrar que a assistência social a cargo do Estado é secundária em relação a que deve ser prestada pela família, segundo a Constituição Republicana.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0059400-38.2009.4.01.3500

OBJETO : PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVOPIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

RECDO : BRIVALDO NEVES BRAZ

ADVOGADO : - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA AFONSO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PIS/PASEP. LEVANTAMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 8.036/90. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO POR 3 ANOS ININTERRUPTOS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente o pedido de liberação de montantes depositados em contas vinculadas ao PIS/PASEP.

Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, tendo em vista que o autor não se enquadra nas situações que autorizam o levantamento dos valores do PIS/PASEP, previstas no art. 4º, § 1º, LC nº 26/75, e que não cabe a aplicação analógica do art. 20, da Lei 8.036/90.

II – VOTO

As hipóteses que autorizam o levantamento dos valores do PIS/PASEP, previstas na Lei Complementar 26/75, artigo 4º, parágrafo 1º, não são taxativas, conforme entendimento pacífico na jurisprudência, cabendo a aplicação analógica da Lei 8.036/90, que trata do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Entretanto, não é cabível tal analogia relativamente a todos os casos em que é permitido o saque de FGTS. Com efeito, o entendimento jurisprudencial amplamente dominante, ao qual adiro, é no sentido de que apenas em casos como de doenças graves ou de iminência da perda de propriedade ou de violação de direito fundamental autorizam a mencionada aplicação analógica da legislação de regência do FGTS ao PIS/PASEP.

Ilustrando a argumentação alinhavada acima, trago à colação o julgado abaixo, proveniente da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Processo 2004.40.00.700232-1

Relator JUIZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA

Relator Acórdão JUIZA FED. DANIELE MARANHÃO COSTA

Órgão Julgador TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Publicação Diário 01/07/2008

Data da Decisão 18/10/2005

Decisão Decide a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, à unanimidade, conhecer do presente incidente de uniformização e, por maioria, dar-lhe provimento.

Ementa PROCESSUAL CIVIL. LEVANTAMENTO DOS VALORES DO PIS/PASEP. AUTOR. SITUAÇÃO DE PENÚRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. A "situação de penúria" do trabalhador não se assemelha àquelas hipóteses excepcionais, previstas no artigo 20, VIII, da Lei n. 8.036/90, e que são aplicadas analogicamente para fins de levantamento dos depósitos do PIS.
2. A interpretação extensiva das regras relativas ao FGTS não pode abarcar todos os casos em que o trabalhador alegar necessidade financeira, sob pena de desvirtuamento do próprio objetivo da criação do Fundo.
3. Incidente de uniformização conhecido e provido.

Em conclusão, voto pelo PROVIMENTO DO RECURSO, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Considerando que a recorrente logrou êxito no recurso, não há condenação em verba honorária, de acordo com o art. 55 da Lei n. 9.099/95.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0061898-10.2009.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : DELACI FERREIRA DE SOUSA

ADVOGADO : GO00007543 - ADMA LOURENCO DE MELO ROCHA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

EMENTE

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 49 ANOS. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO INSTITUIDOR NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação do benefício de pensão por morte.

Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, tendo em vista que restou comprovado através do início de prova material a qualidade de segurado especial do instituidor, na condição de trabalhador rural em economia familiar.

II – VOTO

Nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, a qualidade de segurado do instituidor da pensão e a dependência econômica do beneficiário, in verbis:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida

A mesma lei, em seu art. 11, dispõe acerca da qualidade de segurado especial, transcrito a seguir:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do [inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000](#), e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (...)

A qualidade de dependente da autora em relação ao falecido é questão incontroversa nos autos.

Quanto à qualidade de segurado especial, reputo-a não satisfeita. Dos documentos acostados à exordial pela autora, tem-se que o suposto instituidor era proprietário de uma fazenda de 35 hectares, com criação de gado e grande produção de leite por mês, ou seja, a produtividade da propriedade do instituidor é superior ao indispensável à própria subsistência e de sua família, sendo possível, portanto, a contribuição à previdência. Ademais, o pretense instituidor teve serralheria registrada em seu nome, no período de 1991 a 2009, ano de seu óbito, no mesmo município em que possui propriedade rural, Iporá. Por fim, a própria autora possui vínculo urbano desde 2005, como empregada de confecção. Tais fatos, em conjunto, formam a convicção de que o apontado instituidor não era segurado especial ao tempo do seu óbito.

Em conclusão, posiciono-me pelo desprovemento do recurso.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0006283-98.2010.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : TEREZINHA ALVES BORGES

ADVOGADO : GO00012840 - ENIO BARRETO DE LIMA FILHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. AUTORA COM 65 ANOS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial, sob o fundamento de não comprovação da condição de rurícola.

Na peça recursal, relacionam-se diversos documentos que servem como início de prova material, tendo as testemunhas confirmado que a autora é rurícola e ainda mora na fazenda.

II – VOTO

A concessão do benefício pretendido – aposentadoria por idade, de segurado especial - a teor do art. 48, §§ 1º e 2º, c/c o art. 11, inciso VIII, da Lei n.º 8.213/91, depende da comprovação dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado, assim entendido como a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; c) o exercício da atividade rural durante o período de carência exigido para a concessão da aposentadoria, de acordo com a tabela constante no art. 142 da lei 8.213/91.

O § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 condiciona a concessão dos benefícios previdenciários à comprovação dos fatos alegados mediante início, ao menos razoável, de prova material corroborada por prova testemunhal idônea.

Analisando detidamente os autos, verifico que não há início válido de prova material. Isso porque foi apresentada a última certidão de casamento da autora, na qual consta a profissão de doméstica para ela e de carpinteiro para seu cônjuge. Quanto às certidões de casamento dos filhos, trata-se de provas que não aproveitam à autora, pois retratam a situação de seus filhos casados, além de serem datadas de períodos extemporâneos aos que devem ser demonstrados. Por outro lado, no Cadastro Nacional de Informações Sociais constam inúmeros vínculos empregatícios urbanos do marido da recorrente, desde 1997, inclusive, vínculo vigente à época da sentença com a Prefeitura de Barro Alto. Os demais documentos juntados, de produção unilateral e reduzido valor probante, não são admissíveis como início de prova. E ainda que assim não fosse, as testemunhas não confirmaram de forma satisfatória a atividade rural desenvolvida pela autora, pois, como anotado na sentença, prestaram informações imprecisas a tal respeito.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão de a parte recorrente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0006725-64.2010.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO : - DEUSMARY R. CAMPOS DONA (PROCURADOR FEDERAL)

RECDO : JOAQUIM JOSE CORREA NETO

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. Ademais, para efeito de admissão do recurso extraordinário, nos termos da Súmula n. 356, do Supremo Tribunal Federal, é suficiente a simples interposição dos embargos declaratórios em face do acórdão objurgado, independentemente do pronunciamento específico do órgão julgador, entendimento este aplicável a fortiori nas causas de menor expressão econômica, sob o procedimento informal e célere dos Juizados Especiais.

4. No que se refere à obrigação de cada ente, da sentença se extrai que à entidade empregadora cabe abster-se da retenção do tributo na fonte, ao passo que à União cabe a restituição do que foi recolhido indevidamente.

5. À mingua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

6. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0031856-07.2011.4.01.3500

201135009383750

RECURSO INOMINADO

Recdo : GERALDO FRANCISCO DE SANTANA

Adv. : GO00029680 - GIOVANA GUIMARAES DE MIRANDA

Adv. : GO00032700 - EDUARDO ALVES DE FARIA

Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0005345-35.2012.4.01.3500

201235009492406

RECURSO INOMINADO

Recdo : IRACEMA FLEIRES FERREIRA

Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0006759-68.2012.4.01.3500

201235009495271

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

RECURSO INOMINADO

Recdo : FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0009970-15.2012.4.01.3500

201235009507557

RECURSO INOMINADO

Recdo : EDINALDO MOTTA
Adv. : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA
FILHO
Adv. : SC00018315 - CATIA REGINA DE SOUZA BOHNKE
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/1991. REVISÃO RELIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pelo INSS contra sentença que acolheu pedido de revisão fundando na aplicação do art. 29, II, da Lei 9.213/91.
2. Alega o INSS falta de interesse de agir, tendo em vista a realização de revisão administrativa.
3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
4. A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulado pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários.
5. Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC
6. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É como voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 19 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0006816-23.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU - UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

RECDO : JOAO DA ROCHA AZEVEDO - UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. GDPGPE . SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PARIDADE COM SERVIDOR DA ATIVA. LEI 11.784/08. REGULAMENTAÇÃO. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS POR FORÇA DE LEI. DATA DA INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE GENERALIDADE E IMPESSOALIDADE. EQUIPARAÇÃO INDEVIDA. PRINCÍPIO DA PARIDADE (ART. 40, §8º DA CF). VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Tratam-se de recursos inominados interpostos pelas partes contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando o pagamento da GDPGPE a servidor inativo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em pontuação equivalente ao servidor da ativa, até 21/03/2010, data de início da vigência do Decreto 7.133/2010.

Aduz que parte autora não possui direito ao pagamento da gratificação nos mesmos moldes dos ativos, na medida em que já foram realizados os ciclos de avaliação de desempenho individual e que os efeitos financeiros de tais ciclos retroagiram à data da criação da referida gratificação.

Em seu recurso, a parte autora seja afastada a limitação do pagamento da GDPGPE.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo- GDPGPE foi incluída na Lei 11.357/2006 pela MP 431/2008, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2009, em favor dos servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, nos seguintes moldes:

Art. 7º-A. Fica instituída, a partir de 1º de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública federal ou nas situações referidas no § 9º do art. 7º, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (redação original, incluída pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

...

§ 1º A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

...

§ 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Como se observa, até que ocorra a regulamentação da gratificação e o processamento dos resultados da primeira avaliação dos servidores, a GDPGPE deverá ser paga no valor correspondente a 80% do seu valor máximo, observada a classe e padrão do servidor.

A Lei de conversão da MP 431/2008, Lei 11.784/2008 manteve essa mesma regra. Com relação aos aposentados e pensionistas, reiterando o que previa a MP 431/2008, estabeleceu:

Art. 7º-A...

§ 4º Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

A GDPGPE é sucedânea da GDPGTAS- Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte, extinta a partir de 1º de janeiro de 2009.

Em julho/2011, no julgamento do RE 633.933, com repercussão geral reconhecida, o STF entendeu pela extensão, aos servidores inativos, da GDPGTAS no percentual de 80% do percentual máximo. O STF vem adotando o entendimento de que as gratificações tais como a GDPGTAS possuem caráter pro labore faciendo e, por esse motivo, não seriam extensíveis aos servidores inativos nos mesmos moldes dos valores pagos aos ativos. Todavia, em razão da falta de regulamentação da gratificação e da previsão de pagamento em um valor uniforme a todos servidores, entende que a gratificação se transmuda em gratificação de natureza genérica, sendo extensível aos aposentados, sob pena de ferimento do princípio da isonomia.

A situação da GDPGPE, contudo, é diversa no que concerne a equiparação de pontuação pretendida.

Não obstante a própria lei de criação da GDPGPE preveja a extensão de seu pagamento aos inativos, o pagamento em pontuação equivalente ao servidor da ativa não se mostra devido.

Isso porque o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, órgão ao qual a parte autora era vinculada, estabeleceu os critérios e os procedimentos específicos do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional destinados ao pagamento da GDPGPE ((art. 8º, da Portaria nº 1.031, de 22 de outubro de 2010, DOU de 25/10/2010), ressaltando que os efeitos financeiros decorrentes do ciclo de avaliação retroagiriam a 1º/01/2009, ou seja, na mesma data da instituição da gratificação (art. 7º-A da Lei 11.357/06). Consignou, ainda, que eventuais diferenças pagas a maior ou a menor seriam compensadas.

Art. 8º - As avaliações de desempenho individual e institucional serão apuradas anualmente e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período.

§ 4º - O resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho gerará efeitos financeiros a partir da data de publicação desta Portaria. 5º - Excepcionalmente, de acordo com a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, aos servidores recém-nomeados do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, após ser instituída a GDPGPE, o resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho gerará efeitos financeiros a partir da sua data de exercício.

Não se pode perder de vista que a própria Lei 11.357/06, com redação dada pela Lei 11.784/08, dispõe em seu art. 7º-A, § 6º, que o resultado da primeira avaliação deve gerar efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, fazendo-se a compensação das diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 7º-A...

...§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. [\(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Importa esclarecer que o resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho da GDPGPE no âmbito Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento foi homologado pela PORTARIA DE 11 DE NOVEMBRO 2009 (BOLETIM DE PESSOAL – CGRH/SPOA/SE/MAPA 19 DE OUTUBRO DE 2009 – N° 59).

Dessa forma, tendo em vista a regulamentação da referida gratificação, bem como o efeito retroativo do seu pagamento, se evidencia indevido o pagamento aos servidores inativos da GDPGPE no mesmo patamar pago aos servidores ativos.

Constatada a ausência de generalidade e impessoalidade da apuração da pontuação da GDPGPE devida aos servidores da ativa, a fixação de percentual distinto aos servidores inativos não se caracteriza violação ao princípio da paridade.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. TRF-5:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GDPGPE LEI 11.784/08. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. PARIDADE COM SERVIDOR ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Inexiste óbice à concessão de tutela antecipada nas ações que versam sobre a extensão de vantagens a servidores inativos. Precedente: AMS 101933, Des. Federal Relator Marcelo Navarro, DJ 07.07.2008, p. 908.

II. Quanto à GDPGPE, os servidores ativos, de forma provisória, passaram a ter implantados em seus vencimentos a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, até que seja efetivamente realizada avaliação de desempenho, enquanto os aposentados e pensionistas tiveram implantado aos seus proventos/pensões o valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão.

III. Todavia, consoante dicção do § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006 (incluído pela Lei 11.784/2008), a primeira avaliação de desempenho gerará efeitos desde 1º de janeiro de 2009, devendo eventuais diferenças pagas a maior ou a menor aos servidores em atividade a título de GDPGPE serem compensadas quando de seu resultado.

IV. Oportuno registrar ainda a possibilidade, em decorrência da norma acima exposta, de redução, para os servidores ativos, do percentual de GDPGPE inicialmente fixado em 80% do seu valor máximo.

V. Ante a ausência de generalidade e impessoalidade da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), é incabível sua extensão aos servidores inativos.

VI. Quanto aos honorários advocatícios, observa-se que a parte autora saiu vencedora no que se refere ao pedido referente à GDATA e à GDPGTAS, tendo decaído no que diz respeito à GAE e à GDPGPE. Aplicação da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.

VII. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

VIII. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

IX. Embargos de declaração improvidos. (APELREEX15549/01/PE - Tribunal Regional Federal - 5ª Região- Data do Julgamento: 31/05/2011- Órgão Julgador: Quarta Turma- Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli -DJE-02/06/2011 - Página 745)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte autora e DOU PROVIMENTO ao recurso da UNIÃO para reformar a sentença impugnada e julgar improcedente o pedido inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso da União e NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0043246-71.2011.4.01.3500

201135009423041

RECURSO INOMINADO

Recte : BENEDITO JESUS ALVES

Adv. : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE

Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0050548-54.2011.4.01.3500

201135009458516

RECURSO INOMINADO

Recte : IVANOR RIBEIRO DA SILVA

Adv. : GO00031439 - ALEX ALVES DE MOURA

Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0006812-49.2012.4.01.3500

201235009495802

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

RECURSO INOMINADO

Recte : MARLI DE ARRUDA GUIMARAES
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0006878-29.2012.4.01.3500

201235009496482

RECURSO INOMINADO

Recte : SEVERINO ANTERO DOS SANTOS
Adv. : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0006880-96.2012.4.01.3500

201235009496506

RECURSO INOMINADO

Recte : JOSE MARIA DA SILVA
Adv. : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0010663-96.2012.4.01.3500

201235009514429

RECURSO INOMINADO

Recte : DIONISIO DA SILVA
Adv. : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO AO TETO. EC 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO NÃO LIMITADO PELO TETO. RECURSO DESPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que rejeitou o pedido de revisão da renda mensal, em consonância com as majorações extraordinárias do teto trazidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e/ou 41/03.

II – VOTO

Não obstante esta Turma Recursal tenha entendimento firmado no sentido da aplicabilidade do prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991 a todos os benefícios previdenciários, sejam eles concedidos antes ou após a MP 1.523/97. No presente caso a decadência não deve prevalecer, uma vez que conforme dispõe do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, a decadência se refere somente ao direito de revisão do ato de concessão e não do benefício propriamente dito em razão de fato superveniente.

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. ([Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004](#)) grifei

Com relação à prescrição, tratando-se de obrigação de trato sucessivo, somente estão prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, não atingindo o “fundo de direito” (Súmula nº 85, STJ).

No tocante ao mérito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 564354, consagrou o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, ou seja, é um limitador que se aplica após a definição do valor do benefício. Assim sendo, se o limite é alterado, deve ser ele aplicado ao valor inicialmente calculado, o que não implica em aplicação retroativa de dispositivo constitucional, aumento ou reajuste, mas simples readequação dos valores percebidos ao novo teto. Esse entendimento deve ser utilizado nos casos de elevação extraordinária do teto dos benefícios previdenciários promovida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e/ou 41/03. Confira-se o julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

No caso concreto, a carta de concessão anexada aos autos revela que, no cálculo do benefício previdenciário não houve limitação do salário-de-benefício ao teto vigente à época, de tal maneira que o pleito é improcedente.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0006965-82.2012.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MARIA ALVES DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : GO00025448 - ALCIDES ALVES CASTILHO JUNIOR

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. BENEFÍCIO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/97. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise, recurso interposto contra sentença que extinguiu o processo, com julgamento do mérito, pronunciando a decadência do direito de revisar ato concessivo de benefício previdenciário, devido ao transcurso do prazo delimitado pelo art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

2. Nos moldes do que decidiu a Turma Nacional de Uniformização, nos autos do PEDILEF 200851510445132, de relatoria da Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira (decisão em 08/04/2010), quanto à aplicabilidade do prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, tal ocorre: a) em relação ao direito de revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos antes de 26/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97, em 01/08/2007; b) já com relação ao direito de revisão daqueles concedidos a partir de 26/06/1997, a decadência ocorre dez anos depois do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. A propósito, trago à colação a ementa do referido Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. 4. Ante o exposto, voto pelo desprovimento do recurso. 5. É isenta a parte recorrente do dever de pagar verba honorária, visto litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0007242-98.2012.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADVOGADO :

RECDO : JOAO PEIXOTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 1.743/2010. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de RECURSO INOMINADO interposto pela FUNASA contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDPST, respeitada a prescrição quinquenal, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

I – VOTO.

QUESTÕES PROCESSUAIS

Não se há falar em incompetência dos Juizados Federais para a causa, uma vez que a possibilidade de propositura de ação coletiva para a defesa de direito individual homogêneo não afasta o ajuizamento de ação individual com o mesmo objeto. Também não há lugar para a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o Poder Judiciário pode rever os atos da Administração Pública para sanear ilegalidade, ilegitimidade, abuso de poder ou desvio de finalidade. Quanto à assistência judiciária gratuita à parte autora da ação, sendo o recurso exclusivo da parte requerida, falece-lhe interesse recursal, porquanto a condenação, acaso cominada, recai apenas sobre esta.

PRESCRIÇÃO

Em se tratando de relação de trato sucessivo, a pretensão deve obedecer a disposição da Súmula nº 85 do STJ, não havendo, portanto, que se falar em prescrição do fundo de direito, restando prescritas tão-somente as prestações anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

MÉRITO

A sentença impugnada merece reforma somente no que tange à limitação temporal do pagamento da GDPST.

A GDPST foi instituída pela Lei n. 11.784/08, em substituição à GDASST. Originalmente, restou fixada em 80% de seu valor máximo, não tendo o ciclo de avaliação de desempenho sido prontamente instaurado (art. 158). Disso decorre que, até o efetivo implemento dessa medida administrativa, as aposentadorias ou pensões deferidas em época e circunstâncias ainda alcançadas pela garantia constitucional da paridade em relação aos vencimentos (arts. 7º da EC 41/2003 e 3º da EC 47/2005) embasam pagamento de GDPST em patamar coincidente com o aplicável ao pessoal da ativa (80%).

LIMITAÇÃO TEMPORAL

Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação a estes no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal.

Referida limitação temporal foi prevista no art. 7º da Portaria 1.743/2010, in verbis:

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação iniciará 30(trinta) dias após a publicação das Metas Globais e corresponderá ao período de 15 de janeiro de 2011 a 15 de abril de 2011, observado o disposto no art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, produzindo efeitos financeiros conforme o disposto a seguir:

- Para os ocupantes dos cargos da Carreira da Presidência Saúde e Trabalho - CPST, a partir da data publicação desta Portaria, de acordo com o art. 5º-B, §8º e 10º, da Lei nº 11.355/06, em conformidade com o §6º do art. 10 do Decreto nº 7.133/2010, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (destacou-se)

Já a Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, dispôs:

Art. 5ºB. Omissis

[...]

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991. (destacou-se)

Comparando-se os dispositivos nupertranscritos, vê-se claramente a antinomia entre eles quanto ao período de atribuição generalizada dos oitenta pontos a título de avaliação de desempenho. Havendo antinomia entre Portaria e Lei, prevalece esta, seja por que se considere tratar-se de norma hierarquicamente superior, seja em razão daquela haver invadido a matéria reservada a esta.

Assim, revendo posição antes externada, entendo que a limitação deve ser fixada no momento em que efetivadas as avaliações, ou seja, na data da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, por meio da Portaria n. 396/2011 (Boletim de Serviço n. 22 de 30/05/2011). JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

As parcelas atrasadas deverão ser acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 0,5%a.m. ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0). Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da FUNASA e reformo a sentença impugnada apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 30/05/2011, ficando mantida nos demais termos.

A C Ó R D ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF nº

RECURSO JEF nº: 0007676-58.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIMGO00026816 - MONICA PONCIANO BEZERRA

RECDO : TEREZINHA DE FATIMA BATISTA - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00026816 - MONICA PONCIANO BEZERRAGO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. RECURSOS PREJUDICADOS.

I – RELATÓRIO

Sob análise, pedido de desistência da ação, em fase recursal, tendo em vista a existência de outro processo com mesmas partes, pedidos e causas de pedir.

Ambas as partes aviaram anteriormente recursos inominados atacando a sentença prolatada nos autos. O MPF manifestou-se favoravelmente ao pedido de homologação da desistência.

II – VOTO

Segundo o art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, caso o autor não compareça a qualquer das audiências, impõe-se a extinção do processo. Para tanto, o §1º do mesmo artigo dispensa a necessidade de intimação pessoal das partes.

À míngua de dispositivo específico, idêntica solução deve ser adotada quando há pedido de desistência. Observe-se que a concordância da parte ré é dispensável, pois se a parte autora pode, com sua simples ausência em qualquer das audiências, dar ensejo à extinção do processo, com maior razão pode fazê-lo mediante pedido expresso.

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, julgo extinto o processo sem resolução do mérito e julgo prejudicados os recursos interpostos.

Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária de assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, HOMOLOGAR O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGAR PREJUDICADOS OS RECURSOS INTERPOSTOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0008825-89.2010.4.01.3500

OBJETO : DESCONTOS INDEVIDOS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
DESCONTOS INDEVIDOS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JOSE CARLOS FAVARO

ADVOGADO : GO00021106 - NOE DE MELO FERNANDES

RECDO : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : GO00005705 - MAURA CAMPOS DOMICIANA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DE 1,5%. AUSÊNCIA DE DEPENDENTE DA ESPÉCIE "FILHA". RENÚNCIA FEITA FORA DO PRAZO. IRRELEVÂNCIA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de restituição de valores pagos a título de contribuição adicional para o custeio de pensão militar.

Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, em razão de não ter apreciado o pedido contido na inicial, uma vez que o desconto que ensejou a pretensão do autor decorre de contribuição específica e opcional ao custeio da pensão militar diversa da referida pela decisão vergastada.

II – VOTO

A pensão militar é regulada pela Lei n. 3.765/60, a qual foi modificada pela Medida Provisória n. 2215-10, de 31 de agosto de 2001, cuja eficácia encontra-se prorrogada por tempo indeterminado, nos termos da Emenda Constitucional n. 32/01. Entre as alterações perpetradas pela referida MP que interessam ao presente caso, destaca-se a que veiculou contribuição específica, de 1,5% para custeio da pensão por morte instituída em favor de filha de militar inativo, de qualquer idade e independentemente de incapacidade civil. Traz-se à colação os dispositivos pertinentes.

LEI n. 3.675/60

Art. 3º-A. A contribuição para a pensão militar incidirá sobre as parcelas que compõem os proventos na inatividade.

Parágrafo único. A alíquota de contribuição para a pensão militar é de sete e meio por cento.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

MP 2.215-10/01

Art. 31. Fica assegurada aos atuais militares, mediante contribuição específica de um vírgula cinco por cento das parcelas constantes do art. 10 desta Medida Provisória, a manutenção dos benefícios previstos na Lei no 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000.

§ 1º Poderá ocorrer a renúncia, em caráter irrevogável, ao disposto no caput, que deverá ser expressa até 31 de agosto de 2001.

§ 2º Os beneficiários diretos ou por futura reversão das pensionistas são também destinatários da manutenção dos benefícios previstos na Lei no 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000.

No âmbito administrativo, houve a denegação do pedido do autor apenas em razão de ter sido realizado após o prazo estabelecido no dispositivo transcrito, sem referência ao comprovado fato de que o autor nunca possuiu dependente da espécie "filha", conforme declaração de beneficiário de militar acostada à petição inicial.

Ora, embora o princípio da solidariedade informe o regime previdenciário, está consolidado o entendimento jurisprudencial acerca da necessária correlação entre o custeio e os benefícios. É dizer, se determinada verba remuneratória é gravada por contribuição previdenciária, deve esta mesma verba integrar os proventos de inatividade. É o caso da contribuição incidente sobre o terço constitucional de férias, cuja ilegalidade tem sido reconhecida pelo Poder Judiciário, em iterativos julgados.

No caso vertente, o autor não tem e nunca teve filha como dependente. Logo, o pagamento de contribuição para custeio específico desse benefício, que jamais será implementado, representa evidente enriquecimento indevido do Estado. Desse modo, em virtude de tal peculiaridade, a limitação temporal prevista no dispositivo transcrito acima é inaplicável ao autor.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença, para condenar a União em obrigação de não fazer, consistente em se abster de descontar dos proventos do autor a contribuição adicional de 1,5% prevista na MP n. 2.215-10/01, bem como em obrigação de restituir-lhe os descontos realizados a esse título desde a data do requerimento administrativo, em 17/09/2009, e até a sua cessação, corrigidos pela taxa SELIC desde a propositura da presente ação, sem cumulação com correção monetária.

Considerando que o autor logrou êxito em seu recurso, não há condenação em honorários de advogado, por força do art. 55 da Lei 9.099/95.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0008937-58.2010.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JULITA MARTINS DAVID DA SILVA

ADVOGADO : GO00026121 - PAULA FAIDS CARNEIRO SOUZA SALES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUTORA COM 66 ANOS, APOSENTADA POR INVALIDEZ. FILHO COMO INSTITUIDOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de pensão por morte instituída por seu filho, ao argumento de não ter sido comprovada dependência econômica.

Na peça recursal, alega-se que há nos autos provas bastantes da dependência econômica da autora em relação a seu filho falecido, por ser família pobre, de lides campesinas, devendo ser livremente apreciadas as espécies probatórias trazidas aos autos.

II – VOTO

Nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte a qualidade de segurado do instituidor da pensão e a dependência econômica do beneficiário, in verbis:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida

A qualidade de segurado do falecido é questão incontroversa nos autos, pois o pretense instituidor possuía vínculo empregatício no momento do óbito.

Quanto à dependência econômica da parte requerente, não está provada nos autos. Ora, a autora é aposentada por invalidez, vive com seu esposo, também aposentado pela Previdência, na qualidade de rurícola, e seu outro filho é empregado, conforme consulta CNIS jungida aos autos, os quais residem em imóvel rural de propriedade da família. A mera ajuda prestada pelo filho não pode ser tida como dependência econômica apta a gerar direito à pensão, porquanto o

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

dependente é aquele que não auferir renda e requer o concurso de outrem para prover a subsistência. Desse modo, é de se concluir que não havia a alegada dependência econômica da autora em relação a seu falecido filho.

Em conclusão, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Não há condenação em verba honorária, por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0009622-94.2012.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ODEMAR SANTANA LACERDA

ADVOGADO : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

RECDO : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 1.743/2010. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de RECURSO INOMINADO interposto pela FUNASA contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDPST, respeitada a prescrição quinquenal, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

I – VOTO.

QUESTÕES PROCESSUAIS

Não se há falar em incompetência dos Juizados Federais para a causa, uma vez que a possibilidade de propositura de ação coletiva para a defesa de direito individual homogêneo não afasta o ajuizamento de ação individual com o mesmo objeto. Também não há lugar para a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o Poder Judiciário pode rever os atos da Administração Pública para sanear ilegalidade, ilegitimidade, abuso de poder ou desvio de finalidade. Quanto à assistência judiciária gratuita à parte autora da ação, sendo o recurso exclusivo da parte requerida, falece-lhe interesse recursal, porquanto a condenação, acaso cominada, recai apenas sobre esta.

PRESCRIÇÃO

Em se tratando de relação de trato sucessivo, a pretensão deve obedecer a disposição da Súmula nº 85 do STJ, não havendo, portanto, que se falar em prescrição do fundo de direito, restando prescritas tão-somente as prestações anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

MÉRITO

A sentença impugnada merece reforma somente no que tange à limitação temporal do pagamento da GDPST.

A GDPST foi instituída pela Lei n. 11.784/08, em substituição à GDASST. Originalmente, restou fixada em 80% de seu valor máximo, não tendo o ciclo de avaliação de desempenho sido prontamente instaurado (art. 158). Disso decorre que, até o efetivo implemento dessa medida administrativa, as aposentadorias ou pensões deferidas em época e circunstâncias ainda alcançadas pela garantia constitucional da paridade em relação aos vencimentos (arts. 7º da EC 41/2003 e 3º da EC 47/2005) embasam pagamento de GDPST em patamar coincidente com o aplicável ao pessoal da ativa (80%).

LIMITAÇÃO TEMPORAL

Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação a estes no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal.

Referida limitação temporal foi prevista no art. 7º da Portaria 1.743/2010, in verbis:

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação iniciará 30(trinta) dias após a publicação das Metas Globais e corresponderá ao período de 15 de janeiro de 2011 a 15 de abril de 2011, observado o disposto no art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, produzindo efeitos financeiros conforme o disposto a seguir:

I - Para os ocupantes dos cargos da Carreira da Presidência Saúde e Trabalho - CPST, a partir da data publicação desta Portaria, de acordo com o art. 5º-B, §8º e 10º, da Lei nº 11.355/06, em conformidade com o §6º do art. 10 do Decreto nº 7.133/2010, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (destacou-se)

Já a Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, dispôs:

Art. 5ºB. Omissis

[...]

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991. (destacou-se)

Comparando-se os dispositivos nupertranscritos, vê-se claramente a antinomia entre eles quanto ao período de atribuição generalizada dos oitenta pontos a título de avaliação de desempenho. Havendo antinomia entre Portaria e Lei, prevalece esta, seja por que se considere tratar-se de norma hierarquicamente superior, seja em razão daquela haver invadido a matéria reservada a esta.

Assim, revendo posição antes externada, entendo que a limitação deve ser fixada no momento em que efetivadas as avaliações, ou seja, na data da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, por meio da Portaria n. 396/2011 (Boletim de Serviço n. 22 de 30/05/2011).

JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

As parcelas atrasadas deverão ser acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 0,5%a.m. ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da FUNASA e reformo a sentença impugnada apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 30/05/2011, ficando mantida nos demais termos.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0009639-33.2012.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : SERGIO MARQUES DE SA

ADVOGADO : GO00027772 - WANDER BATISTA GOMES

RECDO : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. AFASTADA A INCIDÊNCIA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO.

1. Sob análise, recursos da parte autora e ré contra sentença que acolheu parcialmente pedido de restituição de indébito decorrente da cobrança de imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas recebidas acumuladamente.

2. O inconformismo da parte autora reside na incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora.

3. O recurso deve ser conhecido, posto que tempestivo e formalmente adequado à veiculação da finalidade que persegue.

4. A pretensão recursal deve ser acolhida. A matéria em debate foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 1.227.133 / RS, DJe 02/12/2011, com trânsito em julgado em 23/03/2012, cuja ementa restou assim redigida:

“RECURSO ESPECIAL: REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

- Recurso especial julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.” (STJ, 1ª Seção, REsp. n.º 1.227.133 / RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJe 02/12/2011).

5. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora para reformar parcialmente a sentença e declarar a não incidência de Imposto de Renda sobre os juros de mora recebidos pela parte autora, bem como condenar a União a restituir os valores indevidamente recolhidos a esse título, devidamente atualizados pela SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, contado do recolhimento indevido, ressalvando a possibilidade de compensação com valores eventualmente restituídos pela União quando da declaração anual de ajuste.

6. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0009753-69.2012.4.01.3500

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF nº

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO :
RECDO : LUCIANA PIMENTA SEPTIMIO
ADVOGADO : GO00024329 - FREDERICO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA VALTUILLE E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. EXAÇÃO AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela União (Fazenda Nacional) contra sentença que julgou procedente pedido de restituição de indébito tributário referente a recolhimento de imposto de renda incidente sobre juros de mora recebidos em razão do pagamento acumulado de verbas trabalhistas.

2. O recurso deve ser conhecido, posto que tempestivo e formalmente adequado à veiculação da finalidade que persegue.

3. A pretensão recursal não se mostra passível de acolhimento. A matéria em debate foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.227.133 / RS, DJe 02/12/2011, com trânsito em julgado em 23/03/2012, cuja ementa restou assim redigida:

“RECURSO ESPECIAL: REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

- Recurso especial julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.” (STJ, 1ª Seção, REsp. nº 1.227.133 / RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJe 02/12/2011).

4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

5. Fica a União, como parte sucumbente, obrigada ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0009782-22.2012.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : LUIZ GONCALVES LOIOLA

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

EMENTA

REVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DO ADVENTO DA MP 1.523-9, DE 27/06/1997. DECADÊNCIA DECLARADA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto contra sentença que extinguiu o processo, com julgamento do mérito, pronunciando a decadência do direito de revisar ato concessivo de benefício previdenciário, devido ao transcurso do prazo delimitado pelo art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

2. A sentença hostilizada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Nos moldes do que decidiu a Turma Nacional de Uniformização, nos autos do PEDILEF 200851510445132, de relatoria da Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira (decisão em 08/04/2010), quanto à aplicabilidade do prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, tal ocorre: a) em relação ao direito de revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos antes de 26/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97, em 01/08/2007; b) já com relação ao direito de revisão daqueles concedidos a partir de 26/06/1997, a decadência ocorre dez anos depois do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. A propósito, trago à colação a ementa do referido Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

- contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.
3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.
 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.
 4. No mesmo sentido é o entendimento desta Turma Recursal (cf. RC 0000035-89.2011.4.01.9350, sessão de 03/10/2011, Rel. Juiz Marcelo Meireles Lobão).
 5. Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido.
 6. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista litigar a parte sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0009807-35.2012.4.01.3500
201235009505896

RECURSO INOMINADO

Recdo : MARIA DE SALES MORAIS
Adv. : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES
Recte : UNIAO FEDERAL

0014635-74.2012.4.01.3500
201235009525720

RECURSO INOMINADO

Recdo : CARLITA GARCIA FERREIRA
Adv. : GO00026506 - EVERTON BERNARDO CLEMENTE
Recte : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

0020368-21.2012.4.01.3500
201235009544507

RECURSO INOMINADO

Recdo : MARIA AIRES PEREIRA
Adv. : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES
Recte : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. GDPGPE . SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PARIDADE COM SERVIDOR DA ATIVA. LEI 11.784/08. REGULAMENTAÇÃO. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS POR FORÇA DE LEI. DATA DA INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE GENERALIDADE E IMPESSOALIDADE. EQUIPARAÇÃO INDEVIDA. PRINCÍPIO DA PARIDADE (ART. 40, §8º DA CF). VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO.Trata-se de RECURSO INOMINADO interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDPGPE a servidor aposentado do Ministério das Comunicações, desde o início de sua percepção até a conclusão das avaliações de desempenho dos servidores ativos.

Aduz que parte autora não possui direito ao pagamento da gratificação nos mesmos moldes dos ativos, na medida em que já foram realizados os ciclos de avaliação de desempenho individual e que os efeitos financeiros de tais ciclos retroagiram à data da criação da referida gratificação.

É o relatório.

I – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo- GDPGPE foi incluída na Lei 11.357/2006 pela MP 431/2008, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2009, em favor dos servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, nos seguintes moldes:

Art. 70-A. Fica instituída, a partir de 1o de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública federal ou nas situações referidas no § 9o do art. 7o, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (redação original, incluída pela Medida Provisória nº 431, de 2008)..

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

§ 1º A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

...§ 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Como se observa, até que ocorra a regulamentação da gratificação e o processamento dos resultados da primeira avaliação dos servidores, a GDPGPE deverá ser paga no valor correspondente a 80% do seu valor máximo, observada a classe e padrão do servidor.

A Lei de conversão da MP 431/2008, Lei 11.784/2008 manteve essa mesma regra. Com relação aos aposentados e pensionistas, reiterando o que previa a MP 431/2008, estabeleceu:

Art. 7º-A...

...§ 4º Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

A GDPGPE é sucedânea da GDPGTAS- Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte, extinta a partir de 1º de janeiro de 2009.

Em julho/2011, no julgamento do RE 633.933, com repercussão geral reconhecida, o STF entendeu pela extensão, aos servidores inativos, da GDPGTAS no percentual de 80% do percentual máximo. O STF vem adotando o entendimento de que as gratificações tais como a GDPGTAS possuam caráter pro labore faciendo e, por esse motivo, não seriam extensíveis aos servidores inativos nos mesmos moldes dos valores pagos aos ativos. Todavia, em razão da falta de regulamentação da gratificação e da previsão de pagamento em um valor uniforme a todos servidores, entende que a gratificação se transmuda em gratificação de natureza genérica, sendo extensível aos aposentados, sob pena de ferimento do princípio da isonomia.

A situação da GDPGPE, contudo, é diversa no que concerne a equiparação de pontuação pretendida.

Não obstante a própria lei de criação da GDPGPE preveja a extensão de seu pagamento aos inativos, o pagamento em pontuação equivalente ao servidor da ativa não se mostra devido.

O Ministério das Comunicações, órgão ao qual a parte autora era vinculada, estabeleceu os critérios e os procedimentos específicos do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional destinados ao pagamento da GDPGPE (art. 11, da Portaria 612, de 1º/07/2010, publicada no DOU, n. 125, de 02/07/2010), ressaltando que os efeitos financeiros decorrentes do ciclo de avaliação retroagiriam a 1º/01/2009, ou seja, na mesma data da instituição da gratificação (art. 7º-A da Lei 11.357/06). Consignou, ainda, que eventuais diferenças pagas a maior ou a menor seriam compensadas.

Art. 11. Para efeito de aplicação do disposto nesta Portaria, o primeiro ciclo da avaliação de desempenho fica definido como sendo o período compreendido entre 1º de julho de 2010 e encerramento em 31 de agosto de 2010.

Parágrafo único. O resultado da primeira avaliação gerará efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou menor.

Não se pode perder de vista que a própria Lei 11.357/06, com redação dada pela Lei 11.784/08, dispõe em seu art. 7º-A, § 6º, que o resultado da primeira avaliação deve gerar efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, fazendo-se a compensação das diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 7º-A...

...§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. [\(Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008\)](#)

Importa esclarecer que o resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho da GDPGPE no âmbito do Ministério das Comunicações foi homologado pela Portaria n. 01/2011, publicada no Boletim de Serviço n. 02 de 12/01/2011 do Ministério das Comunicações.

Assim, o momento a ser considerado como o termo final do pagamento equiparado da referida gratificação é a realização do primeiro ciclo de avaliação, o qual, no caso em tela, se confunde com a data de criação da gratificação.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. TRF-5:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GDPGPE LEI 11.784/08. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. PARIDADE COM SERVIDOR ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Inexiste óbice à concessão de tutela antecipada nas ações que versam sobre a extensão de vantagens a servidores inativos. Precedente: AMS 101933, Des. Federal Relator Marcelo Navarro, DJ 07.07.2008, p. 908.

II. Quanto à GDPGPE, os servidores ativos, de forma provisória, passaram a ter implantados em seus vencimentos a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, até que seja efetivamente realizada avaliação de desempenho, enquanto os aposentados e pensionistas tiveram

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

implantado aos seus proventos/pensões o valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão.

III. Todavia, consoante dicção do § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006 (incluído pela Lei 11.784/2008), a primeira avaliação de desempenho gerará efeitos desde 1º de janeiro de 2009, devendo eventuais diferenças pagas a maior ou a menor aos servidores em atividade a título de GDPGPE serem compensadas quando de seu resultado.

IV. Oportuno registrar ainda a possibilidade, em decorrência da norma acima exposta, de redução, para os servidores ativos, do percentual de GDPGPE inicialmente fixado em 80% do seu valor máximo.

V. Ante a ausência de generalidade e impessoalidade da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), é incabível sua extensão aos servidores inativos.

VI. Quanto aos honorários advocatícios, observa-se que a parte autora saiu vencedora no que se refere ao pedido referente à GDATA e à GDPGTAS, tendo decaído no que diz respeito à GAE e à GDPGPE. Aplicação da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.

VII. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

VIII. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

IX. Embargos de declaração improvidos. (APELREEX15549/01/PE - Tribunal Regional Federal - 5ª Região- Data do Julgamento: 31/05/2011- Órgão Julgador: Quarta Turma- Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli -DJE-02/06/2011 - Página 745)

Dessa forma, em razão da regulamentação com efeito retroativo da referida gratificação, tal vantagem não poderá ser estendida aos servidores inativos com equiparação de pontuação aos servidores da ativa. Sendo assim, o pedido da recorrida deve ser julgado improcedente, ante a impossibilidade da pleiteada extensão.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0009836-85.2012.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO :

RECDO : MARCELO OTONIEL PIMENTA

ADVOGADO : GO00024329 - FREDERICO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA VALTUILLE E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. EXAÇÃO AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela União (Fazenda Nacional) contra sentença que julgou procedente pedido de restituição de indébito tributário referente a recolhimento de imposto de renda incidente sobre juros de mora recebidos em razão do pagamento de verbas em atraso à parte autora.

2. O recurso deve ser conhecido, posto que tempestivo e formalmente adequado à veiculação da finalidade que persegue.

3. A pretensão recursal não se mostra passível de acolhimento. A matéria em debate foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.227.133 / RS, DJe 02/12/2011, com trânsito em julgado em 23/03/2012, cuja ementa restou assim redigida:

“RECURSO ESPECIAL: REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

- Recurso especial julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.” (STJ, 1ª Seção, REsp. nº 1.227.133 / RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJe 02/12/2011).

4. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

5. Fica a União, como parte sucumbente, obrigada ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Relator

RECURSO JEF n°: 0009966-75.2012.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : ODEMAR SANTANA LACERDA
ADVOGADO : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES
RECDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN – LEI 11.784/2008). VANTAGEM SUBSTITUTIVA DA INDENIZAÇÃO DE CAMPO PREVISTA NA LEI 8.216/1991. DIFERENCIAÇÃO DE VALOR EM RELAÇÃO A APOSENTADOS E PENSIONISTAS. INVALIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso da parte autora impugnando sentença que rejeitou o pagamento da vantagem denominada “gratificação de atividade de combate e controle de endemias” (GACEN) em caráter de isonomia com o percentual percebido por servidores públicos em atividade.
2. A pretensão recursal deve ser conhecida por ser tempestiva e formalmente adequada à veiculação da finalidade que persegue.
3. Não obstante, quanto ao mérito, a insurgência não merece prosperar. Isso porque a solução dada à lide pelo juízo monocrático foi correta, devendo subsistir pelos próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).
4. Em prol dos agentes públicos encarregados do combate e controle de endemias, a Lei 11.784/2008 criou duas gratificações: uma para profissionais regidos pela CLT, a GECEN (art. 53), e outra para o pessoal submetido ao regime estatutário descrito na Lei 8.112/1990, a GACEN (art. 54). Em comum, fixou-lhes valor mensal de R\$590,00, dispondo que o pagamento far-se-ia “em caráter permanente”, sendo devido em decorrência da realização de “atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas” (art. 55).
5. A incorporação da GACEN às pensões e aos proventos de aposentadoria, conquanto reconhecida, não o foi de maneira linear e homogênea, na mesma proporção aplicável à base remuneratória dos servidores em atividade. Em vez da uniformidade, estabeleceu-se uma diferenciação em percentuais menores, tomando por referência principal a data de instituição dos benefícios devidos a aposentados e pensionistas do quadro da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA).
6. Não há, na deliberação legislativa de incorporar a GACEN em grau menor nas pensões e aposentadorias, invalidade a declarar. Afinal, a vantagem em questão, para além do aspecto intrinsecamente propter laborem (desempenho de atividades de combate e controle de endemias), apresenta nítida feição indenizatória, pois foi expressamente erigida pelo art. 55, § 7º, da precitada Lei 11.784/2008, em substituição, juntamente com a GECEN, à verba conhecida como “indenização de campo”, objeto de disciplina pela Lei 8.216/1991. Sendo assim, seu pagamento a pensionistas e aposentados não está forçosamente vinculado a um patamar pecuniário coincidente com o fixado para os profissionais em atividade.
7. Em conclusão, voto no sentido de que seja o recurso desprovido.
8. É de ser abstraída a condenação em verba honorária, dada a concessão da gratuidade da assistência judiciária (Lei 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

Foi adiado o julgamento de 22 (vinte e dois) processos físicos e 27 (vinte e sete) virtuais, todos adiante enumerados: 0000153-65.2011.4.01.9350; 0000157-05.2011.4.01.9350; 0000173-90.2010.4.01.9350; 0001777-18.2012.4.01.9350; 0000180-48.2011.4.01.9350; 0000190-92.2011.4.01.9350; 0002077-14.2011.4.01.9350; 0000334-66.2011.4.01.9350; 0000374-48.2011.4.01.9350; 0040268-58.2010.4.01.3500; 0000410-90.2011.4.01.9350; 0000419-52.2011.4.01.9350; 0043408-03.2010.4.01.3500; 0000444-65.2011.4.01.9350; 0000454-12.2011.4.01.9350; 0000483-62.2011.4.01.9350; 0000491-39.2011.4.01.9350; 0000503-53.2011.4.01.9350; 0000058-69.2010.4.01.9350; 0000594-46.2011.4.01.9350; 0000609-15.2011.4.01.9350; 0000074-86.2011.4.01.9350; 0040046-95.2007.4.01.3500; 0050903-06.2007.4.01.3500; 0053564-55.2007.4.01.3500; 0049987-35.2008.4.01.3500; 0033134-14.2009.4.01.3500; 0035286-35.2009.4.01.3500; 0048924-38.2009.4.01.3500; 0052065-65.2009.4.01.3500; 0058136-83.2009.4.01.3500; 0005436-96.2010.4.01.3500; 0013875-96.2010.4.01.3500; 0044541-80.2010.4.01.3500; 0049430-77.2010.4.01.3500; 0052391-88.2010.4.01.3500; 0052497-50.2010.4.01.3500; 0004318-51.2011.4.01.3500; 0005710-26.2011.4.01.3500; 0015629-39.2011.4.01.3500; 0016457-35.2011.4.01.3500; 0016781-25.2011.4.01.3500; 0016872-18.2011.4.01.3500; 0017130-28.2011.4.01.3500; 0027475-53.2011.4.01.3500; 0027643-55.2011.4.01.3500; 0027769-08.2011.4.01.3500; 0050524-26.2011.4.01.3500; 0005072-56.2012.4.01.3500. Foi lavrada a presente ata, que, lida, achada conforme e aprovada por este Colegiado, vai devidamente assinada por mim _____, Antares de Andrade Doutor, Secretário, e pelo Exmo. Juiz Presidente,

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF n°

em exercício, da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Nada mais havendo, o Juiz Presidente, EMILSON DA SILVA NERY declarou encerrada a Sessão, às 17h34m do dia 18/12/2012.

EMILSON DA SILVA NERY

Juiz Federal Presidente da Turma Recursal

em exercício